

CONGRESSO NACIONAL

ANAIS DO SENADO

MÊS DE OUTUBRO DE 1972

SESSÕES 115.^a A 124.^a



VOLUME I

**SUBSECRETARIA DE ANAIS
(antiga Diretoria de Publicações)**

BRASÍLIA — BRASIL

1973

DISCURSOS CONTIDOS NESTE VOLUME

	Pág.		Pág.
ADALBERTO SENA		FILINTO MÜLLER	
— Demonstrando preocupação quanto à destruição da floresta amazônica	242	— Enaltecendo o texto do acordo enviado à Assembléia-Geral das Nações Unidas pelos Chanceleres do Brasil e da Argentina, sobre aproveitamento dos nossos rios sucessivos e problemas de meio-ambiente	8
— Tecendo considerações sobre as eleições municipais	497	— Lendo carta de autoria do Ministro Jarbas Passarinho, a respeito do Professor Padre Sérgio Leonardelli	162
AMARAL PEIXOTO		FLÁVIO BRITTO	
— Discutindo o PDL n.º 16/72	431	— Exaltando as atuações das Secretarias da Saúde, Fazenda e Planejamento do Estado do Amazonas	217
ANTÔNIO CARLOS		JOSÉ LINDOSO	
— Tecendo considerações a respeito do sistema de transportes rodoviários de Santa Catarina, e solicitando a atenção do Governo Federal para os prejuízos causados pelas enchentes no seu Estado	247	— Emitindo parecer, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLC n.º 40/72	151
ANTÔNIO FERNANDES		— Encaminhando a votação do PLC n.º 40/72	155
— Registrando a realização, em Brasília, do 1.º Encontro Nacional das Classes Empresariais para Estudos sobre o Problema do Menor	13	— Prestando homenagem ao Grupo "Visão"	499
ARNON DE MELLO		JOSÉ SARNEY	
— Debatendo o problema da má distribuição de rendas	272 e 280	— Justificando emenda de sua autoria ao PDL n.º 16/72	430
BENEDITO FERREIRA		— Solicitando a atenção do Governo para o problema do menor abandonado	490
— Relatando a viagem realizada à Ilha de Trindade	35	LOURIVAL BAPTISTA	
— Tecendo considerações a respeito da Lei n.º 5.698/71	281	— Apelando ao Sr. Ministro Jarbas Passarinho, a fim de que seja criada uma Faculdade de Agronomia no Estado de Sergipe	2
— Apreciações sobre o PLS n.º 16/72	476	— Emitindo parecer, pela Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 40/72	154
BENJAMIN FARAH		— Registrando a aplicação, pela SUVALE, de mais Cr\$ 12,5 milhões na segunda etapa da construção da Adutora Regional Sertaneja de Sergipe	161
— Registrando a concessão, a Raul de Góes, do título de "Cidadão Carioca"	309	— De júbilo, pelo decreto que autorizou a desapropriação, pela SUVALE, de terras situadas em Propriá, destinadas à implantação de projeto de irrigação	173
— Enaltecendo a importância do I Congresso Nacional de Servidores Cívicos do Brasil — Ativos e Inativos	495		
FERNANDO CORRÊA			
— Emitindo parecer, pela Comissão de Relações Exteriores, sobre o Requerimento n.º 119/72 ..	20		
— Justificando a apresentação do Requerimento n.º 123/72, de sua autoria	132		

	Pág.		Pág.
LUIZ CAVALCANTE		do Município de Mangaratiba, pela implantação da Reforma Agrária	486
— Registrando a inauguração do Terminal Açucareiro de Recife	170		
MILTON TRINDADE		RUY CARNEIRO	
— Registrando os dois anos de existência do Projeto Minerva do Serviço de Radiodifusão do Ministério da Educação e Cultura	305	— Tecendo considerações a respeito da exportação de abacaxi para a Argentina	167
NELSON CARNEIRO		— Apelando para o Sr. Presidente da República, no sentido de serem atendidas velhas reivindicações dos funcionários públicos civis, e lamentando as conseqüências da sublegenda	212
— Comentando o editorial do Correio da Manhã , sobre a sucessão presidencial	11	RUY SANTOS	
— Comentando a nota oficial do Sr. Ministro Jarbas Passarinho, a respeito do Padre Sérgio Félix Leonardelli, da Faculdade de Caxias do Sul	27	— De apoio à nota oficial do Sr. Ministro Jarbas Passarinho, referente ao Padre Sérgio Félix Leonardelli, da Faculdade de Caxias do Sul	33
— Tecendo considerações sobre a Ação Integralista Brasileira ..	125	— Encaminhando a votação do PLS n.º 22/71	138
— Encaminhando a votação do Requerimento n.º 99/72, do Sr. Osires Teixeira	135	— Encaminhando a votação do PLC n.º 40/72	157
— Encaminhando a votação do PLS n.º 22/71	137	SALDANHA DERZI	
— Encaminhando a votação do PLC n.º 40/72	155 e 156	— Emitindo parecer, pela Comissão de Relações Exteriores, sobre o Requerimento n.º 120/72	37
— Apresentando sugestão sobre a tramitação do PLC n.º 41/72 ..	423	— Emitindo parecer, pela Comissão de Relações Exteriores, sobre o Requerimento n.º 132/72, do Sr. José Sarney	490
— Justificando emendas de sua autoria ao PDL n.º 16/72	426	VASCONCELOS TORRES	
— Formulando elogio do trabalho Legislativo	473	— Relatando a viagem realizada à Ilha de Trindade	251
OSIRES TEIXEIRA		— Tecendo considerações a respeito do projeto que elimina o exame de ordem; registrando o encerramento das atividades do "Correio do Livro"; e apelando para que se evite o fechamento da Fábrica Keramik S.A., de Valença	300
— Desmentindo a existência de uma colônia penal de índios no Brasil	3	WALDEMAR ALCANTARA	
— Comentando o I Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social 1972/74, e advogando a necessidade da criação do Ministério da Ciência e da Tecnologia ..	126	— Encarecendo urgência para a implantação de uma nova política de saúde	285
— Debatendo o problema da má distribuição de rendas	280	WILSON CAMPOS	
PAULO TORRES		— Homenageando a memória do Dr. Estácio de Albuquerque Coimbra	293
— Emitindo parecer, pela Comissão de Legislação Social, sobre o PLC n.º 40/72	152		
— Lendo os telegramas de agradecimento enviados pelo Prefeito			

MATÉRIA CONTIDA NESTE VOLUME

	Pág.		Pág.
ABACAXI		11 de outubro de 1972 (Extraordinária)	312
— Tecendo considerações a respeito da exportação de —; para a Argentina; disc. do Sr. Ruy Carneiro	167	— da 124ª Sessão, da 2ª Sessão Legislativa, da 7ª Legislatura, em 13 de outubro de 1972	435
AÇÃO INTEGRALISTA BRASILEIRA		AVISO	
— Tecendo considerações sobre a —; disc. do Sr. Nelson Carneiro	125	— n.º 706/72, do Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União, comunicando haverem sido julgadas regulares as contas do Senado Federal, atinentes ao exercício de 1971	23
ADUTORA REGIONAL SERTANEJA DE SERGIPE		— n.º 249/GM/GB, do Sr. Ministro dos Transportes, comunicando o lançamento do navio petroleiro Amazonas e a entrega do Cais Acostável no Porto de Paranaçu	39
— Registrando a aplicação, pela SUVALE, de mais Cr\$ 12,5 milhões, na segunda etapa da construção da —; disc. do Sr. Lourival Baptista	161	COLÔNIA PENAL DE ÍNDIOS	
ATA		— Desmentindo a existência de uma — no Brasil; disc. do Sr. Osires Teixeira	3
— da 115ª Sessão, da 2ª Sessão Legislativa, da 7ª Legislatura, em 2 de outubro de 1972	1	COMUNICAÇÃO	
— da 116ª Sessão, da 2ª Sessão Legislativa, da 7ª Legislatura, em 3 de outubro de 1972	8	— do Sr. Antônio Carlos, propondo a substituição do Sr. Virgílio Távora pelo Sr. Clodomir Milet, na Comissão Mista do Congresso que dará parecer sobre o PL n.º 8/72 — CN	15
— da 117ª Sessão, da 2ª Sessão Legislativa, da 7ª Legislatura, em 4 de outubro de 1972	21	— do Sr. Antônio Carlos, propondo a substituição do Sr. José Lindoso pelo Sr. Ruy Santos, na Comissão Mista do Congresso que dará parecer sobre o PL n.º 8/72 — CN	15
— da 118ª Sessão, da 2ª Sessão Legislativa, da 7ª Legislatura, em 5 de outubro de 1972	39	— do Sr. Cantídio Sampaio, propondo a substituição do Sr. José Sally pelo Sr. Francisco Rollemberg, na Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre o Decreto-lei n.º 1.237/72	133
— da 119ª Sessão, da 2ª Sessão Legislativa, da 7ª Legislatura, em 6 de outubro de 1972	161	— do Sr. Antônio Carlos, propondo a substituição do Sr. Geraldo Mesquita pelo Sr. Milton Trindade, na Comissão Mista do Congresso que dará parecer sobre a Mensagem n.º 55/72 (CN)	133
— da 120ª Sessão, da 2ª Sessão Legislativa, da 7ª Legislatura, em 9 de outubro de 1972	173		
— da 121ª Sessão, da 2ª Sessão Legislativa, da 7ª Legislatura, em 10 de outubro de 1972	177		
— da 122ª Sessão, da 2ª Sessão Legislativa, da 7ª Legislatura, em 11 de outubro de 1972	266		
— da 123ª Sessão, da 2ª Sessão Legislativa, da 7ª Legislatura, em			

	Pág.		Pág.
CONGRESSO NACIONAL DE SERVIDORES CIVIS DO BRASIL		FACULDADE DE AGRONOMIA NO ESTADO DE SERGIPE	
— Enaltecendo a importância do I ——— Ativos e Inativos; disc. do Sr. Benjamin Farah	495	— Apelando ao Sr. Ministro Jarbas Passarinho, a fim de que seja criada uma ———; disc. do Sr. Lourival Baptista	2
“CORREIO DO LIVRO”		FLORESTA AMAZÔNICA	
— Registrando o encerramento das atividades do ———; disc. do Sr. Vasconcelos Torres	300	— Demonstrando preocupação quanto à destruição da ———; disc. do Sr. Adalberto Sena	242
“DECLARAÇÃO DE BRASÍLIA”		FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS	
— ———, aprovada pelo VII Congresso Indigenista Interamericano, transcrita de acordo com o Requerimento n.º 99/72, do Sr. Osires Teixeira	136	— Apelando para o Sr. Presidente da República, no sentido de serem atendidas velhas reivindicações dos ———; disc. do Sr. Ruy Carneiro	212
ELEIÇÕES MUNICIPAIS		GRUPO “VISÃO”	
— Tecendo considerações sobre as ———; disc. do Sr. Adalberto Sena	497	— Prestando homenagem ao ———; disc. do Sr. José Lindoso	499
ENCHENTES		ILHA DE TRINDADE	
— Solicitando a atenção do Governo Federal para os prejuízos causados pelas ——— no seu Estado; disc. do Sr. Antônio Carlos	247	— Relatando a viagem realizada à ———; disc. do Sr. Benedito Ferreira	35
ENCONTRO NACIONAL DAS CLASSES EMPRESARIAIS PARA ESTUDOS SOBRE O PROBLEMA DO MENOR		— Idem; disc. do Sr. Vasconcelos Torres	251
— Registrando a realização, em Brasília, do 1.º ———; disc. do Sr. Antônio Fernandes	13	LEI N.º 5.698/71	
ESTÁCIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA		— Tecendo considerações a respeito da ———; disc. do Sr. Benedito Ferreira	281
— Homenageando a memória do Dr. ———; disc. do Sr. Wilson Campos	293	MÁ DISTRIBUIÇÃO DE RENDAS	
EXAME DE ORDEM		— Debatendo o problema da ———; disc. do Sr. Arnon de Mello ..	272 e 280
— Tecendo considerações a respeito do projeto que elimina o ———; disc. do Sr. Vasconcelos Torres	300	— Idem; disc. do Sr. Osires Teixeira	280
FÁBRICA KERAMIK S.A.		MENOR ABANDONADO	
— Apelando para que se evite o fechamento da ———, de Valença; disc. do Sr. Vasconcelos Torres	300	— Solicitando a atenção do Governo para o problema do ———; disc. do Sr. José Sarney	490
		MENSAGEM DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
		— N.º 197/72 (CN), submetendo à consideração do Congresso o PDL n.º 20/72	178

	Pág.		Pág.
— n.º 204/72 (CN), submetendo à apreciação do Congresso o PDL n.º 21/72	191	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA	
— n.ºs 171 a 174/72, restituindo autógrafos dos PLC n.ºs 21, 27, 31 e 33/72, sancionados	23	— Advogando a necessidade da criação do —; disc. do Sr. Osires Teixeira	126
— n.º 175/72, submetendo à aprovação do Senado a escolha do Sr. Mário Loureiro Dias Costa, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Iraque	21 e 423	OFÍCIO	
— n.º 176/72, agradecendo a remessa de autógrafo do DL n.º 52/72	39	— do Sr. Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República, sobre o PLS n.º 10/72	8
— n.ºs 177, a 181/72, agradecendo a a remessa de autógrafos relativos aos DL n.ºs 53 a 57/72	39	— do Sr. Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, de congratulações pela instalação do Centro de Processamento de Dados do Senado ..	24
— n.º 182/72, de agradecimento pela remessa de autógrafo relativo ao DL n.º 58/72	177	— n.º S/36/72, do Sr. Governador do Estado de Sergipe, solicitando autorização para contratar operação de financiamento externo, objetivando a importação de equipamentos rodoviários	125
— n.ºs 183 e 184/72, agradecendo a remessa de autógrafos dos DL n.ºs 59 e 60/72	177	— n.º S/37/72, do Sr. Presidente do STF, referente à Representação n.º 859, do Estado do Ceará	161
— n.º 185/72, agradecendo a comunicação referente à escolha do Sr. Luiz Leivas Bastian Pinto para o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Etiópia	177	— n.º S/37/72, do Sr. Governador do Estado da Guanabara, solicitando autorização para contrair empréstimo externo	175
— n.º 186/72, agradecendo a comunicação referente à escolha do Sr. José Geraldo Rodrigues de Alckmin para exercer o cargo de Ministro do STF	177	— n.º 274/72, do Sr. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando a sanção e encaminhando autógrafo do PLS n.º 11/72	198
— n.º 187/72, referente ao PL n.º 7/72 (CN)	266	PARECER	
— n.º 188/72, submetendo ao Senado a indicação do Sr. João Cabral de Melo Neto para exercer as funções de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Mali e da República Islâmica da Mauritânia	435	— n.º 349/72, da Comissão de Finanças, sobre as contas da Rede Ferroviária Federal S.A., relativas ao exercício de 1964	18
— n.º 189/72, submetendo à aprovação do Senado a indicação do Sr. Paulo Rio Branco Nabuco de Gouvêa, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo do Daomei	437	— n.º 352/72, da Comissão de Finanças, sobre as contas da Rede Ferroviária Federal S.A., relativas ao exercício de 1965	175 e 237
— n.ºs 190 e 191/72, agradecendo a remessa de autógrafos referentes aos DL n.ºs 62 e 61/72	438	— n.º 369/72, da Comissão de Finanças, sobre as contas da PETROBRÁS, relativas ao exercício de 1960	488
		— n.º 372/72, da Comissão de Finanças, sobre as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, relativas ao exercício de 1965	240

	Pág.		Pág.
— n.º 381/72, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PLC n.º 29/72	1	— n.º 400/72, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PR n.º 49/72	268
— n.º 382/72, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PR n.º 42/72	1	— n.º 401/72, da Comissão Diretora, sobre o Requerimento n.º 117/72	269
— n.º 383/72, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLC n.º 36/72	25	— n.º 402/72, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PR n.º 6/73	269
— n.º 384/72, da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o PLC n.º 36/72	25	— n.º 403/72, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PR n.º 49/72	433
— n.º 385/72, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 36/72 ..	26	— n.º 404/72, da Comissão de Relações Exteriores, sobre o PDL n.º 19/72	438
— n.º 386/72, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLS n.º 41/72	40	— n.º 405/72, da Comissão de Economia, sobre o PDL n.º 19/72 ...	439
— n.º 387/72, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 39/72 ..	42	— n.º 406/72, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre pedido de retificação da Resolução n.º 11, de 17-3-65	440
— n.º 388/72, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLS n.º 92/71	43	— n.º 407/72, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLS n.º 54/71	441
— n.º 389/72, da Comissão de Legislação Social, sobre o PLS n.º 92/71	44	— n.º 408/72, da Comissão de Agricultura, sobre o PLS n.º 54/71 ..	442
— n.º 390/72, da Comissão de Finanças, sobre o PLS n.º 92/71 ..	44	— n.º 409/72, da Comissão de Legislação Social, sobre o PLS n.º 54/71	443
— n.º 391/72, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PLS n.º 18/72	46	— n.º 410/72, da Comissão de Legislação Social, sobre o PLC n.º 38/72	448
— n.º 392/72, da Comissão de Legislação Social, sobre o PLC n.º 40/72	144	— n.º 411/72, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLS n.º 42/68	449
— n.º 393/72, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 40/72 ..	146	— n.º 412/72, da Comissão de Legislação Social, sobre o PLS n.º 42/68	449
— n.º 394/72, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLS n.º 35/72	198		
— n.º 395/72, da Comissão de Agricultura, sobre o PLS n.º 35/72 ..	199	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 16/72	
— n.º 396/72, da Comissão de Agricultura, sobre o PLC n.º 25/72 ..	199	— Discutindo o —; disc. do Sr. Amaral Peixoto	431
— n.º 397/72, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PDL n.º 16/72	200	— Justificando emenda de sua autoria ao —; disc. do Sr. José Sarney	430
— n.º 398/72, da Comissão Diretora, sobre o PDL n.º 16/72	211	— Idem; disc. do Sr. Nelson Carneiro	426
— n.º 399/72, da Comissão de Finanças, sobre o Ofício S-36/72, do Sr. Governador do Estado de Sergipe	266	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	
		— n.º 28/71, que aprova as contas da PETROBRÁS, relativas ao exercício de 1960	489

	Pág.		Pág.
— n.º 32/71, que aprova as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, relativas ao exercício de 1965	242	— Emitindo parecer, pela Comissão de Finanças, sobre o —; disc. do Sr. Lourival Baptista	154
— n.º 39/71, que aprova as contas da Rede Ferroviária Federal S.A. relativas ao exercício de 1964	19	— Encaminhando a votação do —; disc. do Sr. Nelson Carneiro	155 e 156
— n.º 40/71, que aprova as contas da Rede Ferroviária Federal S.A., relativas ao exercício de 1965	176	— Emitindo parecer, pela Comissão de Legislação Social, sobre o —; disc. do Sr. Paulo Torres	152
— n.º 14/72, que aprova o texto do Convênio Constitutivo do "Fundo de Desenvolvimento" previsto pelo Protocolo Adicional ao Tratado sobre ligação Ferroviária, de 25-2-1938, celebrado entre os Governos da República da Bolívia e da República Federativa do Brasil, em 23-7-1964, o qual foi assinado em Corumbá, a 4-4-72 ...	6	— Encaminhando a votação do —; disc. do Sr. Ruy Santos	157
— n.º 16/72, que cria a Ordem do Congresso Nacional	424	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 41/72	
— n.º 20/72, que aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23-6-72	178	— Apresentando sugestão sobre a tramitação do —; disc. do Sr. Nelson Carneiro	423
— n.º 21/72, que aprova a Convenção sobre as medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas de bens culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da ONU para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), realizada em Paris, de 12-10 a 14-11-70	191	PROJETO DE LEI DA CÂMARA	
PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL		— N.º 300/66, que facilita aos Agrônomos e Veterinários, que se estabelecerem em zona rural, assistência econômica, por meio de empréstimos preferenciais a longo prazo	487
— Comentando o I — 1972/1974; disc. do Sr. Osires Teixeira	126	— n.º 194/68, que dispõe sobre a garantia recíproca entre proprietário e arrendatário de seringal, na Amazônia, visando à intensificação em grande escala, da cultura da seringueira	6 e 15
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 40/72		— n.º 29/72, que modifica os incisos IV do art. 13 e III do art. 18 da Lei n.º 5.700, de 1.º-9-71, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais; e dá outras providências	134
— Emitindo parecer, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o —; disc. do Sr. José Lindoso	151	— n.º 32/72, que autoriza a Comissão de Financiamento da Produção a alienar o imóvel que especifica, e dá outras providências	170
— Encaminhando a votação do —; disc. do Sr. José Lindoso	155	— n.º 34/72, que autoriza o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal a alienar imóveis que menciona	238
		— n.º 36/72, que dispõe sobre a transformação de cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados	139
		— n.º 40/72, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação	

	Pág.		Pág.
de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos	144 e 158	— n.º 49/72, que autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do DER-SE, operação de financiamento externo destinada à importação de equipamentos rodoviários, sem similiar nacional	267 e 424
— n.º 41/72, que institui o Código de Processo Civil	312	— n.º 50/72, que retifica a Resolução n.º 11/65	441
PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 22/71		PROFESSOR PADRE SÉRGIO LEONARDELLI	
— Encaminhando a votação do —; disc. do Sr. Nelson Carneiro	137	— Lendo carta de autoria do Ministro Jarbas Passarinho, a respeito do —; disc. do Sr. Filinto Müller	162
— Idem; disc. do Sr. Ruy Santos ..	138	— Comentando a nota oficial do Sr. Ministro Jarbas Passarinho, a respeito do —, da Faculdade de Caxias do Sul; disc. do Sr. Nelson Carneiro	27
PROJETO DE LEI DO SENADO		— de apoio à nota oficial do Sr. Ministro Jarbas Passarinho, referente ao —; disc. do Sr. Ruy Santos	33
— n.º 18/71, que altera dispositivo da Lei n.º 3.807, de 26-8-60 ...	138	PROJETO DE IRRIGAÇÃO	
— n.º 18/72, que acrescenta um parágrafo ao art. 317 do Código Civil	18 e 175	— De júbilo, pelo decreto que autorizou a desapropriação, pela SUVALE, de terras situadas em Propriá; destinadas à implantação de —; disc. do Sr. Lourival Baptista	173
— n.º 22/72, determinando que o reajustamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios do INPS seja feito na mesma data da alteração do salário-mínimo, de 1960	137 e 128	PROJETO MINERVA	
— n.º 41/72, que estabelece atividades cívicas para universitários ..	241	— Registrando os dois anos de existência do — do Serviço de Radiodifusão do Ministério da Educação e Cultura; disc. do Sr. Milton Trindade	305
— n.º 45/72, que estabelece placa especial para viatura de médicos	270	RAUL DE GÓES	
— n.º 46/72, que dispõe sobre repouso dos empregados durante a jornada de trabalho	291	— Registrando a concessão, a —, do título de “Cidadão Carioca”; disc. do Sr. Benjamin Farah	309
— n.º 47/72, que dá à ponte rodoviária sobre o Canal dos Mosquitos, na BR-135, em São Luís do Maranhão, o nome de “Ponte Marcelino Machado”	471	REFORMA AGRÁRIA	
POLÍTICA DE SAÚDE		— Lendo os telegramas de agradecimento enviados pelo Prefeito do Município de Mangaratiba, pela implantação da —; disc. do Sr. Paulo Tórres	486
— Encarecendo urgência para a implantação de uma nova —; disc. do Sr. Waldemar Alcântara	286	REQUERIMENTO N.º 99/72	
PROJETO DE RESOLUÇÃO		— Encaminhando a votação do —, Sr. Osires Teixeira	135
— n.º 42/72, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado do Espírito Santo	169		
— n.º 48/72, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo do Senado Federal	46 e 450		

Pág.	Pág.			
REQUERIMENTO N.º 119/72	— n.º 125/72, do Sr. Eurico Rezen- de, de transcrição, nos Anais do Senado, do editorial publicado em O Jornal do dia 8 do corren- te	271		
— Emitindo parecer, pela Comissão de Relações Exteriores, sobre o ——; disc. do Sr. Fernando Corrêa	20	— n.º 126/72, do Sr. Ruy Santos, de dispensa de interstício para o PDL n.º 16/72	271	
REQUERIMENTO N.º 123/72	— n.º 127/72, do Sr. Ruy Santos, de dispensa de interstício para o PR n.º 49/72	271		
— Justificando a apresentação do ——, de sua autoria; disc. do Sr. Fernando Corrêa	132	— n.º 128/72, do Sr. Nelson Carnei- ro, para que o Expediente da Sessão de 16 do corrente seja de- dicado à comemoração do Dia do Professor	292	
REQUERIMENTO N.º 132/72	— Emitindo parecer, pela Comissão de Relações Exteriores, sobre o ——, do Sr. José Sarney; disc. do Sr. Saldanha Derzi	490	— n.º 129/72, do Sr. Carlos Linden- berg, de inversão da Ordem do Dia	423
REQUERIMENTO	— n.º 99/72, do Sr. Osires Teixeira, de transcrição, nos Anais do Se- nado, da Declaração de Brasília	134	— n.º 130/72, do Sr. Ruy Santos, de dispensa de interstício para o PR n.º 49/72	433
— n.º 100/72, do Sr. Vasconcelos Torres, de transcrição, nos Anais do Senado, de voto de congratu- lações ao General Antônio Jorge Corrêa	18	— n.º 131/72, do Sr. Benjamin Fa- rah, de constituição de comissão para representar o Senado no 1.º Congresso Nacional dos Servi- dores Civis do Brasil	450	
— n.º 119/72, do Sr. Nelson Car- neiro, de autorização para que o o Sr. Franco Montoro possa in- tegrar a Delegação do Brasil à XXVII Sessão da Assembléia- Geral das Nações Unidas	15	— n.º 132/72, do Sr. José Sarney, de autorização para integrar a Delegação do Brasil à XXVII Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas	450 e 490	
— n.º 120/72, do Sr. Antônio Carlos, solicitando autorização para in- tegrar a Delegação do Brasil à XXVII Sessão da Assembléia das Nações Unidas	27	RIOS SUCESSIVOS E PROBLE- MAS DE MEIO-AMBIENTE		
— n.º 121/72, do Sr. Ruy Santos, de dispensa de interstício para o PLC n.º 36/72	37	— Enaltecendo o texto do acordo enviado à Assembléia-Geral das Nações Unidas pelos Chanceler- es do Brasil e da Argentina, so- bre aproveitamento dos nossos ——; disc. do Sr. Filinto Müller	8	
— n.º 122/72, do Sr. Ruy Santos de urgência para o PLC n.º 40/72	46	SECRETARIAS DA SAÚDE, FA- ZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS		
— n.º 123/72, do Sr. Fernando Cor- rêa, de transcrição nos Anais do Senado, do discurso proferido pe- lo Dr. Mário Machado de Lemos, em Santiago do Chile	134	— Exaltando as atuações das ——; disc. do Sr. Flávio Britto	217	
— n.º 124/72, do Sr. Ruy Santos, para que não seja realizada Ses- são do Senado no dia 12 do cor- rente	212	SUBLEGENDA		
		— Lamentando as conseqüências da ——; disc. do Sr. Ruy Car- neiro	212	

	Pág.		Pág.
SUCCESSÃO PRESIDENCIAL		TRABALHO LEGISLATIVO	
— Comentando o editorial do Correio da Manhã , sobre a —; disc. do Sr. Nelson Carneiro ...	11	— Formulando elogio sobre o —; disc. do Sr. Nelson Carneiro	473
TERMINAL AÇUCAREIRO DE RECIFE		TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTA CATARINA	
— Registrando a inauguração do —; disc. do Sr. Luiz Cavalcante	170	— Tecendo considerações a respeito do sistema de —; disc. do Sr. Antônio Carlos	247



**115.^a Sessão da 2.^a Sessão Legislativa da 7.^a Legislatura,
em 2 de outubro de 1972**

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO PORTELLA E CARLOS LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Petrônio Portella — Waldemar Alcântara — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — Paulo Torres — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Daniel Krieger — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 20 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.^o-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECER

N.º 381, de 1972

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 29/72 (n.º 806/72, na Casa de origem).

Relator: Sr. Adalberto Sena

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 29, de 1972 (n.º 806/72, na Casa de origem), que modifica os incisos IV do art. 13 e III do art. 18 da Lei n.º 5.700, de 1.º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1972. — **Filinto Müller**, Presidente — **Adalberto Sena**, Relator — **Cattete Pinheiro**.

ANEXO AO PARECER
N.º 381, de 1972

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 29, de 1972 (n.º 806-B/72, na Casa de origem).

Modifica os incisos IV do art. 13 e III do art. 18 da Lei n.º 5.700, de 1.º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os incisos IV do art. 13 e III do art. 18 da Lei n.º 5.700, de 1.º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

IV — No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 18

III — No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos, nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos Presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros, desembargadores ou conselheiros;”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

N.º 382, de 1972

Redação final do Projeto de Resolução n.º 42, de 1972.

Relator: Sr. Adalberto Sena

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 42,

de 1972. que suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1972. — **Filinto Müller**, Presidente — **Adalberto Sena**, Relator — **Cattete Pinheiro**.

ANEXO AO PARECER
N.º 382, de 1972

Redação final do Projeto de Resolução n.º 42, de 1972.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu,
....., Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º , de 1972

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado Espírito Santo.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 6 de março de 1968, nos autos da Representação n.º 764, do Estado do Espírito Santo, a execução dos seguintes dispositivos da Constituição daquele Estado:

- I — parágrafo 3.º do artigo 60;
- II — inciso II, do parágrafo 2.º, do artigo 62;
- III — no inciso IV, do parágrafo 2.º, do artigo 62, as expressões “através do Poder Executivo”.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O Expediente lido vai à publicação.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista, orador inscrito.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao se falar de Sergipe, hoje, vem logo à lembrança de todos o petróleo que jorra de seu subsolo e de sua plataforma submarina, ou os imensos depósitos de potássio, magnésio e sal-gema. Isto faz com que não se sequeça a tradição agropecuária que desde longa data

destacou o meu Estado. A esta tradição se juntam as terras banhadas pelo São Francisco, cujo aproveitamento constitui meta do Governo do eminente Presidente Garrastazu Médici.

Há muitos anos funciona em Sergipe o Colégio Agrícola Benjamin Constant, modelar estabelecimento de ensino, hoje subordinado ao Ministério da Educação e Cultura. Junto a ele está a Estação Experimental de Quissamã, do Ministério da Agricultura. No Colégio Agrícola estudam atualmente mais de 500 alunos, o que bem demonstra o apreço em que é tido e também a vocação agrícola de considerável parcela da mocidade sergipana.

Do Colégio Agrícola Benjamin Constant têm saído sucessivas turmas de Técnicos Agrícolas, que trabalham no Banco do Nordeste, na SUDAP, na rede da ABCAR, na SUDAM, em prefeituras e em empresas privadas. A sua contribuição para o desenvolvimento agrícola no Nordeste tem sido, assim, destacada.

Natural, portanto, o movimento que ora surge no Estado visando à criação de uma Faculdade de Agronomia. A reivindicação vem encontrando amplo apoio em todos os meios da vida sergipana. É de se notar que temos em Sergipe homens à altura da iniciativa e que por ela vêm propugnando com entusiasmo. Dentre eles devo destacar o Dr. Roberto da Costa Barros, delegado estadual do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Agrário, a cuja honradez e competência se somam devoção ao trabalho e inequívoca vocação para o ensino. Sou testemunha dos notáveis serviços que o Dr. Roberto da Costa Barros tem prestado ao meu Estado, tornando-se merecedor da estima do povo sergipano. A presença desse grande servidor, engenheiro-agrônomo, mais intensifica a aspiração para criação da Faculdade de Agronomia.

Notáveis têm sido os serviços prestados a Sergipe pela Universidade Federal lá instalada há quatro anos. Para isso contribuem a inteligência e o entusiasmo da mocidade sergipana, bem como a competência e a dedicação do seu corpo docente, à frente o Magnífico Reitor Luís Bispo.

Ainda recentemente, tivemos o 1.º Festival de Arte e Folclore de São Cristovão, notável e vitoriosa promoção da Universidade e que, sem exagero, empolgou o Estado.

A criação da Faculdade de Agronomia, com o aproveitamento do Colégio Agrícola Benjamin Constant e Estação Experimental de Quissamã, parece de concretização relativamente fácil, o que implicaria em iniciativa da máxima importância não só para Sergipe como para o Nordeste. Está, por outro lado, perfeitamente conforme metas prioritárias do atual Governo, razão pela qual dirijo, desta tribuna, apelo ao ilustre Ministro da Educação e Cultura, a fim de que determine o exame do assunto. Nenhuma dúvida tenho de que entusiasmo e apoio não faltarão aos promotores da idéia por parte do Ministério, graças à esclarecida, dinâmica e excepcional gestão do Ministro Jarbas Passarinho.

Por outro lado, apoio de toda espécie não faltará aos que lideram o movimento pró criação da Faculdade de Agronomia por parte do Governo do Estado sob a direção do operoso Governador Paulo Barreto de Menezes e da Universidade Federal de Sergipe, a ambos interessando sobremodo a expansão contínua de nossa Universidade, na concretização de velho sonho de nossa gente.

Eis por que, Sr. Presidente, manifestando minha solidariedade à idéia, como é do meu dever, formulo — repito — um apelo ao Ministro Jarbas Passarinho para que examine o assunto, dando seu indispensável e decisivo apoio à iniciativa, a fim de que possa concretizar-se o mais breve possível! (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Osires Teixeira.

O SR. OSIRES TEIXEIRA — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, não faz muito, ocupamos esta tribuna e falamos a propósito do Congresso Interamericano Indigenista, na oportunidade, comunicando à Casa e à Nação as palavras do Presidente do Congresso, onde S. S.^a traduzia, num relatório consubstanciado na verificação da

política indigenista brasileira, o acerto, a importância e, sobretudo, a validade dessa política desenvolvida pela FUNAI.

Não obstante o depoimento calçado num relatório oficial, o eminente Senador Nelson Carneiro, dias após, com base em entrevista divulgada pelo **Jornal do Brasil**, enviou à Comissão de Constituição e Justiça pedido de verificação de suposta existência de uma colônia penal para índios delinquentes, no Estado de Minas Gerais.

Antes do esclarecimento, Sr. Presidente e Srs. Senadores, convém recordar.

Quem cuida do problema do índio no Brasil é a FUNAI, órgão do Ministério do Interior, criado pela Lei n.º 5.371, de 1967, que intende toda uma política de proteção ao indígena, a defesa do território indígena, e, como não poderia deixar de ser, inclusive o poder de polícia nas áreas tribais.

E como a FUNAI exerce esse poder?

Sua ação, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é calcada nas conclusões da Convenção n.º 107, de Genebra, da Organização Internacional do Trabalho, que, dispondo sobre os direitos dos indígenas de todos os continentes, fixa:

“Art. 8.º Na medida em que for compatível com os interesses da comunidade nacional e com o sistema jurídico nacional:

a) os métodos de controle social peculiares às populações interessadas deverão ser utilizados, tanto quanto possível, para reprimir os delitos cometidos pelos componentes de tais populações;

b) quando não for possível a utilização de tais métodos de controle, as autoridades e os tribunais chamados a conhecer de tais casos deverão tomar em consideração os costumes dessas populações em matéria penal.”

“Art. 10:

1. As pessoas pertencentes às populações interessadas deverão beneficiar-se de uma proteção especial contra o uso abusivo da detenção preventiva e dispor de

meios legais para assegurar a proteção efetiva de seus direitos fundamentais.

2. Na aplicação a membros das populações interessadas de sanções penais previstas pela legislação federal, deverá levar-se em conta o grau de desenvoltura cultural dessas populações.

3. Deverá ser dada preferência antes aos métodos de recuperação que aos de reclusão.”

A Convenção n.º 107, de Genebra, Sr. Presidente e Srs. Senadores, constituiu-se, por assim dizer, num extrato do pensamento brasileiro, já no alvorecer da República, defendido por José Bonifácio, que mandava se tratassem os índios com carinho e brandura. Significa também o extrato do pensamento do quase Santo Cândido Mariano da Silva Rondon.

Como dizia, calcado nas disposições da Convenção n.º 107 e nos dispositivos legais sobre o assunto, a FUNAI exerce o seu poder de polícia.

Quem define a posição jurídica do indígena brasileiro, até que venha a ser votado, pelo Congresso, o Estatuto do Índio, é o Decreto n.º 5.484, de 27 de junho de 1928, cujo capítulo II, referente aos crimes praticados por índios, determina:

“Art. 28. São equiparados aos menores de que trata o art. 30 do Código Penal os índios nômades, os arranchados ou aldeados e os que tenham menos de cinco anos de estabelecimento em povoação indígena.

§ 1.º O índio de qualquer das três categorias acima que tiver praticado qualquer infração, obrando com discernimento, será recolhido, mediante requisição do inspetor competente, a colônias correccionais, ou estabelecimentos industriais disciplinares pelo tempo que ao mesmo inspetor parecer, contanto que não exceda de cinco anos.”

Verifica-se, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que o Decreto n.º 5.484 teve o cuidado de estabelecer o máximo de arbítrio ao Inspetor Indígena, fixando num máximo de cinco anos esse recolhimento.

Acontece, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que a Fundação Nacional do

Índio, preocupada em servir ao indígena brasileiro e dar-lhe melhores condições de vida — conquanto todos os Srs. Senadores saibam que, na área tribal, por vezes, a harmonia social é quebrada — não permite que o Inspetor Indígena recolha sumariamente este ou aquele silvícola que deturpou o sentido de vivência comum. Quando isso acontece, sempre o problema é levado ao Tuxaua. Só quando este não tem condições disciplinares, nem autoridade suficiente para restabelecer o equilíbrio social de sua gente, é que se recorre à Fundação Nacional do Índio, para que tome providências. Não para levar os índios — como se divulgou no **Jornal do Brasil** e foi dito pelo eminente Senador Nelson Carneiro — a uma colônia penal, porque a FUNAI não tem colônias penais; não para segregá-los e, sim, reconduzi-los ao convívio dos seus irmãos, depois de tratados conscientemente; não para puni-los, mas para instruí-los; não para infundir medo àquele que quebrou o rito social de sua comunidade, porém, sobretudo, para despertar nele a sua utilidade no ambiente social em que vive; não para recuperá-lo, no sentido convencional da palavra, mas para reeducá-lo. Para isso, a FUNAI dispõe de um posto indígena — essa a designação correta —, não uma colônia penal, situado no Município de Rеспendor, em Minas Gerais, chamado Posto Guido Marlière, que ocupa área de cerca de 300 hectares. Os índios que roubarem a autoridade do Tuxaua, que não se subordinarem ao Cacique, esses, sim, são levados para Guido Marlière, não só para serem reeducados mas, acima de tudo, orientados, já que há uma desambiência no meio social em que vivem, para que retornem prontos a colaborar, dispostos a contribuir para o desenvolvimento da tribo. Tanto a preocupação é de orientar os índios que, quando têm família, vão com ela para essas áreas. Lá, não se submetem a nenhum dos princípios estabelecidos para punições carcerárias. Ali se encontram para serem treinados e aprenderem uma profissão, eis que, no Posto Indígena Guido Marlière, ensinam-se profissões, tais como a de tratorista, oleiro, carpinteiro, horticultor, capataz rural e tantas outras que farão dos índios homens mais úteis, quando regressarem às tribos de origem. Nesse Posto, como em todos os outros da

FUNAI, é mantida permanente assistência médica e odontológica e no particular, no Posto Guido Marlière, esta se faz através de um convênio da FUNAI com a Universidade Federal de Minas Gerais.

O Brasil tem sido vítima, Sr. Presidente e Srs. Senadores, de ignóbeis explorações da sua política indigenista por órgãos da imprensa do exterior, quando, na verdade, todos sabemos — a Pátria inteira sabe — que o Brasil foi o único País do Continente que, para a conquista de sua civilização, jamais dizimou tribos indígenas: ao contrário, inúmeras delas participaram das grandes lutas brasileiras. Numerosos índios figuram, na nossa História, como verdadeiros heróis e defensores da unidade nacional e da nossa independência em relação a Portugal. Por isso, é lamentável que, de quando em vez, órgãos da categoria do **Jornal do Brasil**, intencionados em bem informar o público, levados — quem sabe? — por repórteres sensacionalistas, estampam matérias que servem de base para que a imprensa internacional possa fazer campanhas difamatórias contra o nosso País, calcadas em notícias desavisadas como essa. É o caso do eminente Senador Nelson Carneiro que, preocupado, talvez, em corrigir uma eventual distorção, conduz o problema de tal forma que novas matérias passam a ser publicadas a propósito do assunto e novos elementos surgem em favor da imprensa internacional, ávida em procurar, no Brasil — este País que está realmente significando em todo o mundo ocidental um verdadeiro milagre de desenvolvimento e de progresso, um País que está assustando os homens e os países do velho continente com a sua capacidade de recuperação, com a sua capacidade de poupança, com a capacidade de seus homens públicos, com a abeberação do **know-how** que eles levaram milênios para reunir e que nós, em poucos anos, estamos absorvendo com rapidez espantosa e de maneira dinâmica — ávida em procurar esses mínimos detalhes, essas pequenas notícias para difamar o Brasil e destorcer o grande sentido da sua política desenvolvimentista.

Não há, Sr. Presidente e Srs. Senadores, colônia penal de índios no Brasil. Os índios desajustados do seu

ambiente social só vão para o Posto Guido Marlière por recomendação da própria comunidade tribal e tão logo se reequilibram e podem regressar à comunidade, para lá voltam e sempre que o fazem é com uma nova profissão, com melhores conhecimentos, com melhor saúde, em melhores condições de contribuir com o seu Tuxaua, com o seu Cacique, de contribuir com os seus irmãos para a prosperidade da tribo, para a prosperidade da sua gente.

Eram estas, Sr. Presidente, as informações e os esclarecimentos que queria, em nome do Governo, trazer a V. Ex.^a, à Casa e à Nação. (**Muito bem! Muito bem! Palmas.**)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Esteves — Milton Trindade — Fausto Castelo Branco — Jessé Freire — Ruy Santos — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Antônio Carlos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Tendo sido publicado e distribuído em avulsos o Parecer n.º 56, de 1972-CN, da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o Decreto-lei n.º 1.235, esta Presidência convoca Sessão Conjunta do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, terça-feira, às 19 horas, no plenário da Câmara dos Deputados e destinada à apreciação da matéria.

Não há mais oradores inscritos. Está terminado o período destinado ao Expediente.

Estão presentes na Casa 32 Srs. Senadores. Não há **quorum** para votação, havendo, entretanto, para discussão.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 374, de 1972), do Projeto de Decreto Legislativo n.º 14, de 1972 (n.º 61-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio Constitutivo do "Fundo de Desenvolvimento" previsto pelo Protocolo Adicional ao

Tratado sobre ligação Ferroviária, de 25 de fevereiro de 1938, celebrado entre os Governos da República da Bolívia e da República Federativa do Brasil, em 23 de julho de 1964, o qual foi assinado em Corumbá, a 4 de abril de 1972. Discussão da redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-la, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

A redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 14, de 1972 (n.º 61-B/72, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , de 1972

Aprova o texto do Convênio Constitutivo do “Fundo de Desenvolvimento” previsto pelo Protocolo Adicional ao Tratado sobre Ligação Ferroviária, de 25 de fevereiro de 1938, celebrado entre os Governos da República da Bolívia e da República Federativa do Brasil, em 23 de julho de 1964, o qual foi assinado em Corumbá, a 4 de abril de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o texto do Convênio Constitutivo do “Fundo de Desenvolvimento” previsto pelo Protocolo Adicional ao Tratado sobre Ligação Ferroviária, de 25 de fevereiro de 1938, celebrado entre os Governos da República da Bolívia e da República Federativa do Brasil, em 23 de julho de 1964, o qual foi assinado em Corumbá, a 4 de abril de 1972.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg):

Item 2

Discussão, em turno único (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno) do Projeto de Lei da Câmara n.º 194, de 1968 (n.º 3.228-B, de 1965, na Casa de origem), que dispõe sobre a garantia recíproca entre proprietário e arrendatário de seringal, na Amazônia, visando à intensificação, em grande escala, da cultura da seringueira, tendo

PARECER, sob n.º 269, de 1972, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade.

Em discussão o projeto, quanto à juridicidade. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores de- sejar discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

A votação fica adiada para a próxima Sessão Ordinária.

Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Nada mais havendo que tratar, designo para a Sessão Ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno) do Projeto de Lei da Câmara n.º 194, de 1968 (n.º 3.228-B, de 1965, na Casa de origem), que dispõe sobre a garantia recíproca entre proprietário e arrendatário de seringal, na Amazônia, visando à intensificação, em grande escala, da cultura da seringueira, tendo

PARECER, sob n.º 269, de 1972, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade.

2

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 100, de 1972, de

autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que solicita a transcrição nos Anais do Senado Federal de voto de congratulações ao General Antônio Jorge Corrêa, Presidente da Comissão que programou e coordenou as festividades do Sesquicentenário da Independência do Brasil, tendo

PARECER, sob n.º 366, de 1972, da Comissão

— de Constituição e Justiça, favorável.

3

Votação, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1972, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que acrescenta um parágrafo ao art. 317, do Código Civil e dá outras providências, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça (apresentado em seu Parecer n.º 255, de 1972), aprovado em 1.º turno na Sessão de 31 de agosto de 1972).

4

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 349, de 1972, da Co-

missão de Finanças, sobre as contas da Rede Ferroviária Federal S.A., relativas ao exercício de 1964, encaminhadas ao Senado pelo Projeto de Decreto Legislativo n.º 39, de 1971 (n.º 32-A/71, na Câmara dos Deputados).

(Parecer pelo Arquivamento.)

5

Projeto de Decreto Legislativo n.º 39, de 1971 (n.º 32-A/71, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas da Rede Ferroviária Federal S.A., relativas ao exercício de 1964.

(Matéria prejudicada, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário na Sessão de 22 de junho do corrente, quando rejeitou, por inconstitucionalidade, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1971, que aprova as contas do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), relativas ao exercício de 1968).

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 15 horas e 10 minutos.)

116.^a Sessão da 2.^a Sessão Legislativa da 7.^a Legislatura, em 3 de outubro de 1972

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO PORTELLA E CARLOS LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Jessé Freire — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Paulo Torres — Nelson Carneiro — José Augusto — Magalhães Pinto — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.^o-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

DO SR. MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA OS ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

— N.º 869/SAP/72, de 2 do corrente, encaminhando cópia do Parecer do Ministério do Trabalho e Previdência Social sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 10, de

1972, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que restaura a aposentadoria com proventos integrais do ex-combatente segurado do INPS e dá outras providências.

O Expediente será encaminhado à Comissão de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O Expediente lido vai à publicação.

Concedo a palavra ao nobre Líder da Maioria, Senador Filinto Müller.

O SR. FILINTO MÜLLER — (Como Líder da Maioria, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente e Srs. Senadores, o nosso eminente Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Mário Gibson Barboza, distribuiu ontem comunicado através do qual dá conta à Nação das conversações mantidas, em Nova Iorque, por ocasião da Reunião da 27.^a Assembléia-Geral das Nações Unidas, com o Chanceler argentino, o eminente Brigadeiro Eduardo McLoughlin E torna público o texto do acordo enviado por ambos os Chanceleres à Assembléia-Geral das Nações Unidas, acordo que visa a cumprir as recomendações feitas, na Reunião de Estocolmo, pelas Nações Unidas e a por termo a quaisquer possíveis desentendimentos que hajam ou houvessem surgido no decorrer de conversações, de negociações; visa a solucionar problemas de desenvolvimento nacional, com aproveitamento dos nossos rios sucessivos, e problemas também de meio-ambiente recomendados pela Reunião de Estocolmo.

O documento, Sr. Presidente, é de mais alta importância e traz uma imensa tranquilidade, um desafogo a todos nós, brasileiros, como também, estou certo, ao grande povo argentino e aos nossos vizinhos da Bolívia, do Uruguai, do Paraguai e do Peru, que

também têm problemas de rios sucessivos e estão interessados, como nós, em que se mantenha na América, neste espaço do mundo, o mesmo clima de harmonia, de entendimento, de compreensão que tem marcado a nossa trajetória na vida das nações.

O acordo proposto à Assembléia-Geral das Nações Unidas define perfeitamente as posições dos países interessados nesse problema. Foi proposto pelos eminentes Chanceleres do Brasil e da Argentina, Embaixador Mário Gibson Barboza e Brigadeiro Eduardo McLoughlin, mas segundo notícia a imprensa, estariam também no entendimento, aceitando a solução, os Governos do Peru, da Bolívia, do Paraguai e do Uruguai, representados pelos seus eminentes Chanceleres.

Sr. Presidente, a política brasileira sempre teve uma característica, aliás registrada na nossa Constituição — o art. 7.º da Constituição Brasileira não é um dispositivo para enfeitar a Constituição; é para ser cumprido, como todos os demais.

O Brasil proclamou, desde há muito, que usará e sempre, para solução de divergências internacionais, dos entendimentos ou negociações diretas, da arbitragem ou de qualquer outro meio pacífico, supervisionado pelos organismos internacionais a que pertencemos e que integramos. Esta tem sido a nossa orientação política; esta, mais uma vez, foi a orientação vitoriosa nesta emergência que estamos examinando.

Da mesma maneira, Sr. Presidente, é de justiça proclamar-se que a Nação Argentina procurou sempre entendimento para a solução dos seus problemas, dos seus dissídios internacionais. E, graças a isso, podemos afirmar que na América Latina reina um espírito de cordialidade, harmonia e amizade, que pode servir e serve de exemplo a muitas nações do mundo.

Desejamos promover o desenvolvimento nacional; estamos promovendo-o por todas as maneiras. Desenvolvimento global, abrangendo todas as regiões do Brasil. Mas não queremos que este desenvolvimento se processe à custa de prejuízos ou sacrifícios de nações amigas; do contrário, desejamos que também as

nações vizinhas se desenvolvam no mesmo ritmo; que o Uruguai, Argentina, Paraguai, Bolívia, enfim todas as nações da América Latina tenham o mesmo desenvolvimento global de que vem desfrutando o Brasil, para que assim as nossas populações possam usufruir da riqueza construída e viver em paz e tranqüilidade.

Por esse motivo, Sr. Presidente, consideramos da maior importância a nota ontem divulgada pelo Itamarati; ela devolve a tranqüilidade a todos os brasileiros, a todos nós, sul-americanos, e nos assegura o direito de realizar aquelas obras indispensáveis ao nosso desenvolvimento, sem que impliquem em qualquer prejuízo às nações vizinhas.

Estamos aqui, Sr. Presidente, para aplaudir não somente a atuação do grande Ministro que é o Embaixador Mário Gibson Barboza, que, cumprindo orientação do Presidente Emílio Médici, levou a bom termo as conversações; desse Ministro das Relações Exteriores que se coloca no mesmo nível de Joaquim Nabuco, de Rio Branco, de Lauro Müller, de Raul Fernandes, que foi seu mestre e amigo, e eleva pela sua atuação o nome do Brasil; mas também para proclamar a nossa admiração, o nosso apreço, o nosso respeito e a nossa estima ao Ministro das Relações Exteriores da Argentina, Embaixador Eduardo McLoughlin, cuja atuação contribuiu de maneira decisiva para que os entendimentos se realizassem e fossem levados a bom termo, para o bem das duas nações.

Sr. Presidente, o documento é de mais alta relevância e, por esse motivo, peço vênica a V. Ex.ª para lê-lo, a fim de que fique consignado nos Anais do Senado e sirva de exemplo do quanto vale uma política de coração aberto, de boa-vontade, de entendimento, de desejo de manter harmonia entre os povos.

Diz o comunicado:

O Itamarati comunica:

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, ao ensejo de sua viagem a Nova Iorque, para participar da XXVII Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, examinou longamente com o

Ministro das Relações Exteriores e Culto da Argentina, Brigadeiro RE Eduardo McLoughlin, os pontos de vista do Brasil e da Argentina no tocante ao aproveitamento dos recursos naturais.

Os Ministros das Relações Exteriores do Brasil e da Argentina, tendo em conta os legítimos interesses de seus respectivos países em questão de tanta relevância e inspirados na tradição de boa vontade e cooperação que sempre caracterizou as relações entre os dois países, concordaram em apresentar conjuntamente um Projeto de Resolução à XXVII Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, de modo a refletir o acordo que concluíram sobre a matéria.

Os dois Ministros das Relações Exteriores concordaram que este acordo não só atende aos interesses recíprocos e, portanto, prevalecerá nas relações entre os dois países, como também contempla situações regionais e multilaterais.

O texto do acordo a que chegaram os Ministros das Relações Exteriores do Brasil e da Argentina, e que está sendo apresentado à Assembléia-Geral das Nações Unidas sob a forma de projeto de resolução, é o seguinte: "Os Chanceleres do Brasil e da Argentina,

Havendo considerado o texto do Princípio 20 que figurava no documento A/CONF. 48/4 juntamente com suas emendas, transmitidos à Assembléia-Geral das Nações Unidas, para seu exame, pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio-Ambiente, celebrada em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972;

Relembrando a Resolução 2.849 (XXVI), de 20 de dezembro de 1971, da Assembléia-Geral das Nações Unidas, sobre Desenvolvimento e Meio-Ambiente, a qual foi co-patrocinada por ambos os países;

Tendo em conta que, no exercício da soberania sobre seus recursos naturais, os Estados devem procurar, por meio de uma

efetiva cooperação bilateral e multilateral ou de mecanismos regionais, preservar e melhorar o meio-ambiente;

Salientam que, na exploração e desenvolvimento de seus recursos naturais, os Estados não devem causar efeitos prejudiciais sensíveis em zonas situadas fora de sua jurisdição nacional;

Reconhecem que a cooperação entre os Estados no campo do meio-ambiente, inclusive a cooperação para a execução dos princípios 21 e 22 da "Declaração sobre o Meio-Ambiente", se logrará adequadamente, dando-se conhecimento oficial e público dos dados técnicos relativos aos trabalhos a serem empreendidos pelos Estados, dentro de sua jurisdição nacional, com o propósito de evitar prejuízos sensíveis que se possam ocasionar no meio-ambiente da área vizinha;

Reconhecem ademais que os dados técnicos mencionados no parágrafo precedente serão dados e recebidos com o melhor espírito de cooperação e boa vizinhança, sem que isto possa ser interpretado como facultando a qualquer Estado retardar ou impedir os programas e projetos de exploração e desenvolvimento dos recursos naturais dos Estados em cujos territórios se empreendam tais programas e projetos."

Sr. Presidente, esse, como eu disse, é documento de mais alta importância, que traz grande efusão ao coração de todos os brasileiros e nos assegura tranquilidade no prosseguimento da obra de desenvolvimento nacional, do mesmo passo que assegura tranquilidade aos nossos vizinhos, cujos direitos e interesses nos cumpre respeitar; documento que ressalta, mais uma vez, o espírito de harmonia reinante na América Latina especialmente, e que nos une, a nós deste extremo sul do Continente, nos mesmos laços de confiança, de franqueza, de esperança no futuro, e de amizade.

Por isso, Sr. Presidente, quis dar conhecimento, no início dos nossos trabalhos de hoje, ao Senado Federal e à Nação, desse acordo que nos vai per-

mitir continuar em nossa senda, tranquilamente, e vai reforçar os laços de amizade que nos ligam a todos os países da América Latina, muito especialmente à República Argentina.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas! O orador é cumprimentado!)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, Líder da minoria.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Como Líder da Minoria, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, as palmas unânimes que coroaram as últimas palavras do nobre Líder da Maioria demonstram que a satisfação pelo bom termo dos entendimentos entre Brasil e Argentina é patrimônio comum da Nação.

Maioria e Minoria nos somamos em aplaudir o êxito das *démarches* que, por algum tempo, povoaram de apreensões nossos espíritos.

É, portanto, com alegria que nós, os da Minoria, aplaudimos as palavras proferidas pelo nobre Líder da Maioria.

Mas, Sr. Presidente, não só este assunto me traz à tribuna.

Esta não será a primeira vez, Sr. Presidente, que a clarividência política de Agapito Durão figurará nos Anais parlamentares. É certo que apenas têm notícia de sua existência os Deputados de outras Legislaturas, muitos dos quais ilustram as Bancadas desta Casa. Nunca lhe foi dado, assim, a mercê de invadir as páginas da Seção II do **Diário do Congresso Nacional**. Justo, pois, que, antes de contar o milagre, apresente, Deus me perdoe, o santo. Porque, a bem dizer, de santo não tem nada, salvo talvez o prenome. Mas não encontrei, nesta minha peregrinação pelo mundo, que já vai se fazendo longa, ninguém que a mim mais se afeiçoasse, a quem eu devesse pessoalmente mais favores.

Por estranha coincidência, nascemos no mesmo dia, no mesmo mês, no mesmo ano, na mesma cidade. Conhecemo-nos aos vinte e dois anos, quando ele, num rasgo de inusitada solidariedade, passou a escrever a co-

luna diária do jornal, onde meu nome, proscrito pelos júpiteres do tempo, não podia aparecer. E a enviarme pontualmente os duzentos e vinte mil réis recebidos mensalmente do diário.

Desde então, nunca mais nos separamos, embora nem sempre estejamos juntos. Ele desaparece nas horas de bonança. Mas é o primeiro a chegar quando os horizontes prenunciam borrasca. Não sendo rico, vive como pode, com o que tem. Os vícios que possui não são aqueles que figuram no dia-a-dia. Não bebe. Não fuma. Não joga. Não provou maconha, embora não acredite em dependência, depois que ouviu, nas galerias desta Casa, notável oração do Senador Waldemar Alcântara. Seu culto à mulher não se pode chamar de defeito, melhor fora apontá-lo como qualidade. A política é seu mal, mal de que está proibido de sofrer, por força do famoso 477, a mocidade estudantil, que ainda agora vê ameaçados o curso e o futuro de um aluno da Universidade Federal de Minas Gerais, porque, numa discussão com o professor, tratou-o por "você".

Dorme e acorda Agapito, pensando no melhor meio de corrigir erros, de apontar soluções para nosso desenvolvimento. Tem um faro canino, e, antes mesmo de tomar posse o Sr. Jânio Quadros, já previa publicamente o desfecho para tantos inesperado.

Nas horas de apreensão, aparece-me Agapito Durão com sua palavra de ponderação, de advertência, de sensatez. Nem eu mesmo sei a medida exata de quanto lhe devo, nesses quatro decênios de fraternal, de íntima convivência, tão numerosas têm sido as vezes que eu próprio me confundo, e fico sem saber se eu sou eu ou se eu sou ele. É a única moeda com que lhe posso pagar, aos poucos, todo o bem que me fez, todo o carinho que me dispensa.

Quando, no último domingo, saltei do avião que me trouxe de rápida viagem à Bahia, farto nas delícias de sua mesa e afogado nos excessos de sua hospitalidade, o funcionário da empresa aérea já me esperava com mensagem que ali deixara meu querido Agapito. Logo saltou no hotel o ilustre Senador Teotônio Vilela, que

voltava de um ameno sururu alagoano, rumei à procura do velho companheiro, que me aguardava, impaciente e intranquilo, medindo com largas passadas os 300 metros de seu apartamento. Não se assustem V. Ex.^{as}, que não o conhecem pessoalmente. Agapito Durão já foi ímpeto, agora se transformou em prudência. Se entrar numa revolução, será depois de vitoriosa e consolidada. Não será o primeiro, nem o último. A autenticidade nada perde com isso. Até, pelo contrário, ganha em serviços e dedicação. Fez-me, sentar, afrouxar a gravata, tirar o paletó, e, somente por minha reiterada recusa, não conseguiu que eu trocasse os sapatos por um par de chinelos cara-de-gato. Andava preocupado com a sucessão presidencial. Lembrei-lhe que isso era assunto proibido, até no noticiário legislativo da “Voz do Brasil” e nas publicações internas das duas Casas do Congresso. Sim, ele o sabia, e sabia mais ainda. Relacionava os candidatos palpáveis. Distinguia-os pelos padrinhos, pelos títulos, pelas tendências, pelas possibilidades. Preocupava-o, entretanto, o editorial do *Correio da Manhã*, daquele dia. Recordava que, há algum tempo, na mesma primeira página, o grande matutino sugerira a prorrogação do mandato do atual Chefe da Nação. O de agora, porém, parecia à sua experiência ainda de maior gravidade. Começou a ler, comentando, os tópicos que sublinhara a lápis verde, em homenagem ao ressurgimento da Ação Integralista Brasileira. Não sei por que, Agapito Durão meteu na conversa os expedicionários da FEB, para homenagear aos que estiveram sob as cruzes de Pistóia. Uma coisa, é bom anotar, nada tinha a ver com a outra, nem Agapito jamais foi de extremos. Todavia, o homem não muda, vai morrer assim. Sua conversa continua entremeada de assuntos diversos, mas retorna invariavelmente ao tema central.

Olhei sua mesa de trabalho, e a vi atulhada de livros de palavras cruzadas, de um tratado sobre adivinhações, de dicionários de charadas novas e novíssimas. Não precisaria ser nenhum Sherlock Holmes para descobrir que meu amigo passara a manhã debruçado sobre os volumes, procurando decifrar os trechos que passou a ler em voz alta, caminhando

de um para outro lado e a cada momento me perguntando: “Que diz você a isso, meu caro Nelson?”.

Eu não dizia nada, esperava que ele dissesse. O artigo era longo, mas as quatro primeiras colunas não o intrigavam tanto. A última era a que lhe parecia importante:

— “A sucessão presidencial tende a ser o ponto culminante do processo revolucionário, do qual estão naturalmente excluídas as tendências opostas aos ideais de 1964.”

Dizia o editorial do *Correio da Manhã*.

Confesso que, pela primeira vez, fiz mau juízo do juízo do Agapito, tão curial me parecera a afirmativa. Como apreendendo meu pensamento, ele prosseguiu a leitura do editorial em tom pausado e grave:

“Como força conflitante com a Revolução e sua indispensável unidade, devem ser presentemente (e repetiu o presentemente) entendidos tantos os antigos inimigos da ordem, como os indefinidos por tática, os ressentidos pelo despeito e os renegados de todos os matizes”.

A coisa, agora, ficava mais grave. Nem precisei externar qualquer opinião, porque Agapito Durão, após advertir-me que “tem mais”, continuou: —

“O povo brasileiro — é o texto do editorial — pressente a ronda de apetites de poder, liberados pela realização do desenvolvimento nacional. Torna-se mais fácil identificar as sombras que espreitam o momento da afirmação brasileira, com a cupidez política, que já nivela por baixo os antigos e os novos interessados em quebrar a unidade do Sistema.”

Com aquela sabedoria que Deus lhe deu e os tempos aprimoraram, Agapito arrancou-me dos lábios a frase que deles saltava. E esclareceu: —

— “É isso mesmo que o jornal quer dizer. Que a sucessão está aí por baixo de tudo, mais cedo na indireta do que num pleito direto”.

Não me deixou interrompê-lo. Seguiu lendo o jornal:

— “A unidade é incompatível com a solércia divisionista, aqui e ali presente, na nostalgia dos que sobrevivem ao passado e na solidão que aflige os descidos do poder no meio do caminho”.

Agapito pôs a mão em meu ombro, mais como um pai do que como um irmão, e sentenciou: —

— “Em festa de jacu inhambu não entra”.

Eis por que, Sr. Presidente, não comentarei o editorial, nem as razões que o inspiraram, suas origens, suas repercussões, suas conseqüências. Para essa festa não estão convidados, Srs. Senadores, os inhambus da política nacional... (**Muito bem! Muito bem! Palmas.**)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Antônio Fernandes.

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — (**Pronuncia o seguinte discurso.**) Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Por iniciativa da Associação Comercial do Distrito Federal, que se propunha a solucionar o problema do menor abandonado, na Capital Federal, mas que pela complexidade do problema atraiu o interesse das classes mais representativas do País, será promovido, em Brasília, o 1.º Encontro Nacional das Classes Empresariais para Estudos sobre o Problema do Menor — ENCEPROM.

Com data prevista entre os dias 9 a 14 de outubro, quando serão instalados solenemente os trabalhos do 1.º ENCEPROM no moderno Auditório da Confederação Nacional do Comércio, que será inaugurado naquela ocasião, conforme ficou decidido pelo Presidente daquela Entidade, Senador Jesé Pinto Freire, visando a destacar a importância desse acontecimento que tem como objetivo debater e estudar assuntos que possam oferecer elementos em favor do movimento de âmbito nacional.

Espera-se do Encontro debates exaustivos com estudos de profundidade capazes de oferecer grande contribuição em forma de subsídios à

política federal com relação ao Menor, em todos os recantos da Pátria.

Com a presença dos mais destacados líderes das Classes Empresariais do Brasil, hão de reunir-se no Simpósio, homens da máxima boa-vontade para a abertura dos debates, altamente interessados no destino de seres inocentes, que merecem ser olhados com carinho, dedicação, amor e devotamento.

A carga de responsabilidades dos homens da geração atual para com os brasileiros do futuro, é grande demais. Por isso, devemos despertar seu potencial, agora, com orientação verdadeiramente humana, procurando encontrar soluções práticas, sem perder de vista os rigores técnicos.

A preparação da criança, com o progresso introduzido nos vários sistemas de educação, há de obedecer a fatores responsáveis pela formação de sua personalidade e burilamento de seu espírito para se integrar convenientemente na Sociedade; tal preparação cabe aos pais e educadores no trabalho de promover o seu desenvolvimento, bem como preparar o homem do futuro para as conquistas em todos os setores de atividades, dentro de normas regulamentares contra os desperdícios e outras formas prejudiciais às boas normas de vida na comunidade.

Sr. Presidente, Srs. Senadores,

As condições atuais do sistema brasileiro abrem perspectivas favoráveis ao aprimoramento das relações do homem com o trabalho: o Governo procurando dar equilíbrio ao crescimento econômico, que em ritmo satisfatório vem se processando para melhorar o nível de vida, destinando parcelas da produção em favor dos trabalhadores, abrindo novas frentes de trabalho, gerando a confiança em suas realizações.

O Sr. Benedito Ferreira — V. Ex.^a me concede um aparte?

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Pois não, nobre Senador.

O Sr. Benedito Ferreira — Devo congratular-me com V. Ex.^a por trazer ao conhecimento do Senado e — por que não dizer? — ao debate um assunto de tamanha relevância, como

sói ser a preocupação dos nossos homens de empresa de coadjuvarem os seus esforços, somarem a sua capacidade de trabalho para ajudar o Governo Brasileiro na busca que vem enetando para resolver este mais que terrível e angustiante problema do menor abandonado. V. Ex.^a deu uma conotação muito interessante, quando chama a atenção para um instruir e um educar. Ensinam os estudiosos que o homem é intrinsecamente bom, podendo, no entanto, ser existencialmente ruim. E o que vem ocorrendo com a nossa juventude, principalmente com a juventude abandonada, de modo especial, no meu Estado, face a esse desajustamento social, que vem assolando e infelicitando cada vez mais a família? É a produção alarmante de pequenos marginais, de pequenos desajustados. Não recebendo dos poderes públicos, não recebendo da sociedade o tratamento adequado, esses jovens, muitas vezes, quando encaminhados ao Juizado de Menores, não tendo e não contando esse Juizado com os meios eficazes para resolver e reconduzir esses jovens àquela condição de bom, àquela condição de intrinsecamente bom que o homem recebe de Deus, o que ocorre? — Esses jovens, quando liberados, quando soltos — seria melhor a expressão — saem dali muitas vezes mais que preparados, até, para aliciar outros, para com esses outros formar quadrilhas; e antes de se tornarem cidadãos úteis à sociedade, tornam-se verdadeiros marginais, verdadeiros malfeitores. Como eu disse, quero enfatizar, quero reiterar que V. Ex.^a faz muito bem em pronunciar esse discurso e eu o felicito pela sua oportunidade. E como homem de empresa, também, como homem público e sobretudo como pai, quero lançar, aqui nesta oportunidade, inserindo no seu discurso a minha satisfação, as minhas congratulações ao empresário brasileiro que desperta e vem em socorro da juventude brasileira, e como V. Ex.^a disse, em socorro do futuro da nossa Pátria. Muito obrigado.

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — A satisfação é toda minha, meu nobre Colega, em receber esse seu aparte que veio realmente confirmar e valorizar o meu ponto de vista neste pronunciamento.

Nossa jogada para o futuro está ligada, indiscutivelmente, ao modo de preparação que imprimirmos aos “pequenos polegares” de hoje, abrindo vastos horizontes em favor de uma participação histórica ativa nas decisões que devem nortear seus destinos.

O problema é de alta relevância, requer estudos acurados que devem ser debatidos com calor e muita luz para criarem, no ambiente, clima de entendimento e de confiança, a fim de estabelecerem uma série de medidas, visando a encontrar soluções com extremado amor e dedicação à grande causa.

Estudos que além da atenderem às necessidades de formação mental desde a infância, visando à preparação profissional do menor, criem condições favoráveis para ser aproveitado em serviços administrativos com diversas especialidades na indústria, no comércio, nas artes e no campo.

O esporte é sem dúvida uma das atrações que mais absorve a juventude. É motivação para atrair grande parcela da “população mirim”, para, nos estabelecimentos de ensino e internatos especializados na formação sócio-educativa, receberem aprendizagem profissional, colocação em empregos e outros benefícios.

Entidades religiosas ao lado dos órgãos governamentais, Juizados de Menores, Secretarias de Serviços Sociais, Secretarias de Justiça dos Estados, etc. não têm poupado esforços em estudos e levantamentos à procura de programas que, apoiados financeiramente, encontrem para o problema tratamento satisfatório. Segundo conclusões a respeito do assunto, o grande segredo nos programas de assistência ao Menor reside na conquista do apoio da Comunidade, criando Conselhos Comunitários para que junto com os poderes públicos formem barreiras contra a vadiagem e o desemprego.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, dos debates e estudos que serão apreciados por empresários habituados a enfrentar no cotidiano assuntos de grande responsabilidade, eles deverão de encontrar nos temas escolhidos mais um teste de capacidade para descobrirem novos rumos em favor da transformação do Menor “o melhor cidadão, em qualquer circunstância,

sempre resolvido a burilar-se, decidido a instruir-se, disposto a esquecer-se de si próprio e pronto a servir”.

Com estas considerações, Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo congratular-me com todos os profissionais que integram a Associação Comercial de Brasília, na pessoa ilustre de seu Presidente, Sr. Vicente de Paula Araújo, pela feliz iniciativa, com a Comissão Coordenadora do 1.º Encontro e com todas as entidades públicas e particulares que aderiram ao movimento, dando todo seu apoio e colaboração. (Muito bem! Palmas.)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Lindoso — José Esteves — José Sarney — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Milton Cabral — João Cleofas — Amaral Peixoto — Carvalho Pinto — Accioly Filho — Mattos Leão.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Não há outros oradores inscritos.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 119, de 1972

Tendo o Sr. Presidente da República designado o Sr. Senador Franco Montoro para, na qualidade de Observador Parlamentar, integrar a Delegação do Brasil à XXVII Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, solicito, na qualidade de Líder do MDB no Senado, nos termos do art. 44, § 1.º, alínea b, item 3, do Regimento Interno, a necessária autorização da Casa para que o referido Senador possa desempenhar aquela missão, a partir do dia 23 de setembro.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro, Líder do MDB.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — De acordo com o art. 44, § 4.º, do Regimento Interno, o requerimento será remetido à Comissão de Relações Exteriores, devendo ser submetido à deliberação do Plenário após a Ordem do Dia, em virtude do disposto no art. 391, item II, letra b, da Lei interna.

Sobre a mesa, pedidos de substituição, que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

SUBSTITUIÇÕES

Brasília, 3 de outubro de 1972.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador Virgílio Távora, por se encontrar ausente, pelo nobre Senhor Senador Clodomir Millet, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei n.º 8, de 1972-CN (Lei Complementar).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Antônio Carlos**, Vice-Líder da ARENA.

Brasília, 3 de outubro de 1972.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador José Lindoso, por se encontrar ausente, pelo nobre Senhor Senador Ruy Santos, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei n.º 8, de 1972-CN (Lei complementar).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Antônio Carlos**, Vice-Líder da ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Serão feitas as substituições solicitadas.

Encerrada a Hora do Expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno) do Projeto de Lei da Câmara n.º 194, de 1968 (n.º 3.228-B, de 1965, na Casa de origem), que dispõe sobre a garantia recíproca entre proprietário e arrendatário de seringal, na Amazônia, visando à intensificação,

em grande escala, da cultura da seringueira, tendo

PARECER, sob n.º 269, de 1972, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão anterior, sendo a votação adiada por falta de quorum.

Em votação o projeto, quanto à preliminar.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado o projeto.

A matéria vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 194, de 1968

(N.º 3.228-B/65, na Casa de origem)

Dispõe sobre a garantia recíproca entre proprietário e arrendatário de seringal, na Amazônia, visando à intensificação, em grande escala, da cultura da seringueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica assegurada a continuidade do arrendamento do seringal ao locatário que acordar em cultivar a seringueira — *hevea brasiliensis* — na propriedade arrendada, por período não inferior a 20 (vinte) anos, contando-se este prazo a partir da data do início da referida cultura.

Art. 2.º O pagamento da renda do seringal, regulado pela Lei n.º 4.841, de 17 de outubro de 1942, continuará sendo o mesmo anterior ao plantio estabelecido no contrato de arrendamento.

Art. 3.º Para total garantia do proprietário e do arrendatário, o acordo para a cultura da seringueira far-se-á mediante contrato, nos termos e sob as cautelas da presente Lei.

§ 1.º Se a proposta partir do locatário, e o proprietário não concordar com a lavratura do contrato, para o fim previsto no art. 1.º, obriga-se este a respeitar o prazo contratual anterior à proposta para plantio.

§ 2.º No caso de o arrendatário decidir-se, mesmo sem novo contrato, a efetuar o plantio de seringueiras, poderá fazê-lo, mas sem direito a indenização, na conformidade das leis vigentes, quando devolver a propriedade ou esta lhe fôr reclamada pelo proprietário após o término do contrato.

§ 3.º Entende-se por proprietários os que além de possuírem legalmente as terras, através de escrituras públicas, estejam ocupando-as na qualidade de posseiros e mediante simples licenças de ocupação fornecidas pelas autoridades federais, municipais ou estaduais.

§ 4.º Fica assegurada ao proprietário do solo e ao posseiro, quando se tratar de terras devolutas situadas em regiões da Amazônia Legal, a preferência para explorações e concessões de minas e jazidas.

§ 5.º A posse em regiões da Amazônia Legal entende-se como ocupação de fato e de direito de terras devolutas, beneficiadas pelos ocupantes, como serviços de agricultura, pecuária ou indústria extrativa de qualquer natureza. Para prova dessa posse, servirão as licenças de ocupação referidas no § 3.º, os contratos de financiamento efetuados com o Banco do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ou qualquer outra entidade estatal ou de economia mista.

Art. 4.º Se o proprietário firmar o novo contrato não poderá majorar o valor da renda resultante do aumento da produção conseqüente ao plantio racional realizado.

§ 1.º O direito assegurado ao arrendatário, de continuar a pagar a renda anterior ao plantio, justifica-se como recompensa pelo capital empregado na cultura da seringueira.

§ 2.º O aumento do valor da renda da borracha é assegurado ao proprietário após o término da vigência do prazo do contrato previsto no art. 1.º

Art. 5.º Caso as normas do plantio se processem anualmente, fica assegurado ao arrendatário o direito de prorrogação, além do que estabelece o art. 1.º, correspondendo a 1 (um) ano, por ano de cultivo da seringueira, tomando-se como base o determinado no § 2.º deste artigo.

§ 1.º Acordando proprietário e arrendatário com o cultivo da *hevea brasiliensis*, a cultura total não poderá ser inferior a 100% (cem por cento) do total das árvores de seringueiras silvestres em uso, existentes no seringal.

§ 2.º O plantio deve obedecer ao seguinte critério:

1) Obriga-se o arrendatário a plantar, no 1.º ano, 10% (dez por cento) do total de árvores existentes em uso;

2) no 2.º ano, 20% (vinte por cento);

3) no 3.º ano, 20% (vinte por cento);

4) no 4.º ano, 25% (vinte e cinco por cento);

5) no 5.º ano, 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6.º O total de seringueiras cultivadas não pode ser inferior ao estabelecido no § 2.º do art. 5.º, entretanto, poderá ser ultrapassado, a critério do arrendatário.

Art. 7.º O Banco da Amazônia S.A. financiará a cultura referida no art. 1.º, assistindo-lhe o direito de fiscalizar o plantio, nos termos desta Lei, para garantia de seu capital.

Parágrafo único. Obriga-se o Banco da Amazônia S.A. a prestar ajuda técnica ao arrendatário, no primeiro e no segundo ano.

Art. 8.º O plantio da seringueira deve ser realizado próximamente à sede do seringal, iniciando-se o plantio numa área jamais inferior a 2 (dois) quilômetros da sede do seringal.

Parágrafo único. Se ocorrer que as terras próximas à sede sejam alagadiças ou imprestáveis para a cultura mencionada neste artigo, o Banco da Amazônia S.A., através de seus técnicos, designará o local mais adequado ao fim a que se destinam.

Art. 9.º Todo recurso de que dispõe, ou vier a dispor o Banco da Amazônia S.A. para a heveacultura, será obrigatoriamente aplicado na Amazônia.

Parágrafo único. O Banco da Amazônia S.A. procederá à distribuição dos recursos financeiros específicos, previstos neste artigo, proporcionalmente à produção de cada Estado ou

Território da Amazônia, tomando por base o último ano após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 10. São garantidos os direitos do arrendatário, ainda que a propriedade do seringal se transforme ou modifique por ato *inter vivos*, por causa *mortis*, sucessão ou decisão judicial.

Art. 11. A transferência do contrato, pelo arrendatário, somente se efetivará mediante permissão expressa do proprietário e anuência do Banco da Amazônia S.A., se a este estiver vinculado.

Art. 12. O proprietário que explorar diretamente seu seringal é obrigado a inverter, anualmente, em plantio de seringueiras, importância não inferior a 5% (cinco por cento) do valor da borracha produzida, num período consecutivo, nunca inferior a 5 (cinco) anos.

§ 1.º O proprietário a que alude este artigo, sendo financiado ou estando vinculado por qualquer tipo de operação ao Banco da Amazônia S.A., está sujeito à fiscalização do referido Banco, para efeito de recolhimento dos recursos ali previstos, devendo o *quantum* desses recursos ser deduzido da conta de venda da borracha que lhe é consignada.

§ 2.º Não estando o proprietário vinculado ao Banco da Amazônia S.A., ainda assim, a este assiste o direito de fiscalizar-lhe a produção durante 5 (cinco) anos consecutivos, para a perfeita aplicação da porcentagem determinada neste artigo, referente ao plantio racional da seringueira.

§ 3.º O controle a que se refere o parágrafo anterior será feito através dos certificados de origem e das guias de trânsito em uso, os quais serão, obrigatoriamente, visados pelas agências do mencionado banco.

Art. 13. O proprietário que desejar aumentar o plantio além da porcentagem prevista no artigo anterior poderá recorrer à ajuda financeira do Banco da Amazônia S.A., obedecido sempre o prescrito no art. 8.º e seu parágrafo único.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg):

Item 2

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 100, de 1972, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que solicita a transcrição nos Anais do Senado Federal de voto de congratulações ao General Antônio Jorge Corrêa, Presidente da Comissão que programou e coordenou as festividades do Sesquicentenário da Independência do Brasil, tendo

PARECER, sob n.º 366, de 1972, da Comissão

— de Constituição e Justiça, favorável.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento.

A Mesa associa-se à homenagem prestada pelo Senado Federal ao Sr. General Antônio Jorge Corrêa, fazendo constar dos Anais voto de congratulações a S. S.^a pela sua atuação como Presidente da Comissão que programou e coordenou as festividades do Sesquicentenário da Independência do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg):

Item 3

Votação, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1972, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que “acrescenta um parágrafo ao art. 317 do Código Civil e dá outras providências nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça (apresentado em seu Parecer n.º 255, de 1972), aprovado em 1.º turno na Sessão de 31 de agosto de 1972)”.

A discussão deste projeto foi encerrada a 6 de setembro findo, com a apresentação de emenda em plenário. Com a aprovação do Requerimento n.º 115/72, retirando a emenda, a matéria volta à apreciação, em fase de votação.

Em votação o projeto, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, aprovado em 1.º turno.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o Substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO

Acrescenta um parágrafo ao art. 317 do Código Civil.

“Art. 1.º Acrescente-se ao artigo 317 do Código Civil o seguinte parágrafo único:

“Não aprovado qualquer dos motivos enumerados neste artigo, poderá o Juiz decretar o desquite, se verificar a existência de invencível incompatibilidade entre os cônjuges.”

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg):

Item 4

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 349, de 1972, da Comissão de Finanças, sobre as contas da Rede Ferroviária Federal S.A., relativas ao exercício de 1964, encaminhadas ao Senado pelo Projeto de Decreto Legislativo n.º 39, de 1971 (n.º 32-A/71, na Câmara dos Deputados).

Em discussão o parecer.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-
sejar usar da palavra, encerrarei a
discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o
parecer queiram permanecer senta-
dos. (Pausa.)

Aprovado o parecer.

A matéria vai ao arquivo.

É o seguinte o parecer aprovado:

PARECER
N.º 349, de 1972

da Comissão de Finanças, sobre as contas da Rede Ferroviária Federal S/A, relativas ao exercício de 1964, encaminhadas ao Senado Federal pelo Projeto de Decreto Legislativo n.º 39, de 1971 (n.º 32-A/71, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

1. Oriundo da Câmara dos Deputados (Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas), o Projeto de Decreto Legislativo n.º 39, de 1971, aprova as contas da Rede Ferroviária Federal S/A, relativas ao exercício de 1964.

2. O Tribunal de Contas da União, pelo Aviso n.º 332-P/62, submete simplesmente os autos à consideração do Congresso Nacional, com os elementos que os integram, ressaltando que esse encaminhamento não possui caráter conclusivo, nem importa em responsabilidade pela legalidade e regularidade das despesas, visto não ser possível o exame aritmético e moral das mesmas contas sem um controle efetivo da Empresa, à falta de quaisquer registros ou anotações a respeito.

3. O Senado Federal, entretanto, ao apreciar o Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1971, que aprova as contas do Serviço de Processamento de Dados (SERPRO), assim decidiu (DCN — II, de 23-6-72, págs. 1.622 e segs.):

“O projeto será arquivado, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados e o processo de contas, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, deverá ser encaminhado à Comissão de Finanças para o devido procedimento.

De acordo, ainda, com a decisão do Plenário, os demais projetos de decretos legislativos, que versam matéria idêntica, deverão constar de Ordem do Dia, a fim de serem considerados prejudicados, conforme determina o art. 372, § 1.º, do Regimento Interno, sem prejuízo do exame das contas, neles

referidas, pela Comissão de Finanças.”

4. Como se verifica do pronunciamento da Presidência, apoiado em fundamentos jurídicos da douta Comissão de Constituição e Justiça, declarados inconstitucionais os projetos de decretos legislativos, por não se tratar de hipótese que exija a sua edição, a matéria vem a esta Comissão para que seja fixada a orientação a seguir em tais casos, nos exatos termos do art. 115, alínea “e”, item 4, do Regimento Interno.

5. Dispõe o art. 45 da Constituição que “a lei regulará o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta”.

Ora, essa lei, até o presente momento, não existe, não havendo, portanto, qualquer processo adequado para que seja exercido o poder fiscalizador do Congresso Nacional, nem a estrutura técnica administrativa indispensável.

6. Ante o exposto, opinamos pelo arquivamento do presente processo, até que seja devidamente regulado o art. 45 da Lei Maior, quando, então, se procederá segundo o que for estabelecido.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1972. — João Cleofas, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Ruy Santos — Saldanha Derzi — Geraldo Mesquita — Daniel Krieger — Antônio Carlos — Alexandre Costa — Milton Trindade — Fausto Castelo-Branco.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg):

Item 5

**MATÉRIA A SER DECLARADA
PREJUDICADA**

Projeto de Decreto Legislativo n.º 39, de 1971 (n.º 32-A/71, na Câmara dos Deputados), que “aprova as contas da Rede Ferroviária Federal S.A., relativas ao exercício de 1964”.

A matéria fica prejudicada, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário na Sessão de 22 de junho do corrente, quando rejeitou, por incons-

titucionalidade, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1971, que “aprova as contas do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), relativas ao exercício de 1968”.

O projeto vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se à apreciação de Requerimento n.º 119, lido na Hora do Expediente.

Concedo a palavra ao Sr. Senador Fernando Corrêa, relator designado para, em nome da Comissão de Relações Exteriores, emitir parecer sobre o requerimento.

O SR. FERNANDO CORRÊA — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, a indicação do Sr. Senador Franco Montoro pelo ilustre Líder do MDB, Senador Nelson Carneiro, para integrar a Delegação do Brasil, como observador parlamentar, junto à XXVII Assembléia-Geral das Nações Unidas, preenche os dispositivos do nosso Regimento Interno. Ademais, o Senador Franco Montoro preenche, pessoalmente, todas as qua-

lidades para funcionar como observador eficiente do nosso Parlamento na Assembléia-Geral das Nações Unidas.

O parecer é pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O parecer da Comissão de Relações Exteriores é favorável.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovado o requerimento.

É concedida a licença solicitada.

Lembro aos Srs. Senadores a Sessão do Congresso Nacional, às 19 horas, para apreciação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 44/72-CN.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão.

Designo para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

TRABALHO DE COMISSÕES

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 15 horas e 30 minutos.)

117.^a Sessão da 2.^a Sessão Legislativa da 7.^a Legislatura,
em 4 de outubro de 1972

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO PORTELLA E RUY CARNEIRO

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Piniheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Paulo Torres — Nelson Carneiro — José Augusto — Magalhães Pinto — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.^o-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

**EXPEDIENTE
MENSAGEM**

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Submetendo ao Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM

n.º 175, de 1972

(N.º 275/72, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Senado Federal:

De conformidade com o disposto no artigo 42 (item III) da Consti-

tuição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Mário Loureiro Dias Costa, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Iraque, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961.

2. Os méritos do Embaixador Mário Loureiro Dias Costa, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 4 de outubro de 1972.
— **Emílio G. Médici.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR.
MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

Em 2 de outubro de 1972

G/DP/341/921.1 (B46) (E27)

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici.

Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Senado Federal, destinada à indicação do Senhor Mário Loureiro Dias Costa, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Iraque, conforme preceituam os artigos 22 e 23 da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961.

2. O Itamarati elaborou o "Curriculum Vitae" do Embaixador Mário Loureiro Dias Costa, o qual, juntamente com a Mensagem ora submetida à assinatura de Vossa Excelência, será apresentado ao Senado Federal para exame e decisão de seus ilustres Membros.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Gibson Barboza.**

"CURRICULUM VITAE" DO SR. MINISTRO MARIO LOUREIRO DIAS COSTA

Nascido em Nova Friburgo, Rio de Janeiro, 15 de maio de 1925.

Consul de Terceira Classe, pelo Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, do Instituto Rio-Branco, 1949.

Terceiro-Secretário da Embaixada em Berna, 1954.

Vice-Consul em Milão, provisoriamente, 1954.

Encarregado do Consulado-Geral em Milão, 1954.

Segundo-Secretário da Embaixada em Berna, 1954 a 1957.

Membro da Missão Especial às Solenidades de Posse do Presidente do Paraguai, 1958.

A disposição do Comissariado Ge-real do Brasil junto à Exposição Universal e Internacional de Bruxelas, 1958.

Oficial do Gabinete do Ministro de Estado, 1957 a 1959.

Membro do Grupo de Trabalho da Transferência do M.R.E. para Brasília, 1959.

Segundo-Secretário da Embaixada em Lima, 1959 a 1961.

Encarregado de Negócios em Lima, 1960, 1961.

Promovido a Primeiro-Secretário, por merecimento, 1961.

Primeiro-Secretário da Embaixada em Lima, 1961 a 1962.

Chefe da Divisão de Difusão Cultural, 1962 a 1964.

Representante do M.R.E. junto à Comissão Filatélica do Ministério da Viação e Obras Públicas, 1962.

Membro da Delegação do Brasil ao Festival do Cinema Brasileiro e ao Simpósio Latino-Americano, Nova Iorque, 1962.

Representante do M.R.E. no Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), 1962.

Coordenador dos Serviços Preparatórios das II Reuniões Anuais Ordinárias do Conselho Interamericano Econômico e Social (CIES), São Paulo, 1963.

Chefe da Seção Brasileira da Comissão Mista do Acordo de Co-produção Cinematográfica Brasil—Espanha, 1964 a 1965.

Vice-Presidente da Comissão de Seleção de Filmes Brasileiros para os Festivais Internacionais de Cinema, 1964.

Representante do Brasil no XIV Festival Internacional de Cinema, Berlim, 1964.

Representante do Brasil na Inauguração do Pavilhão do Brasil na XXXII Bienal de Veneza, 1964.

Primeiro-Secretário da Embaixada em Roma, 1964 a 1967.

Membro da Comissão Mista do Acordo Cultural Brasil—Itália, Roma, 1965.

Representante do Brasil na XXXIII Bienal de Veneza, 1966.

Encarregado de Negócios em Karachi, 1966.

Primeiro-Secretário da Embaixada em Assunção, 1967.

Conselheiro, 1967.

Conselheiro da Embaixada em Assunção, 1967 a 1968.

Auxiliar do Secretário-Geral de Política Exterior, 1968.

Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1968. Encarregado de Negócios em Caracas, 1969.

Cônsul-Geral em Marselha, 1970 a 1972.

O Ministro Mario Loureiro Dias Costa, nesta data, encontra-se no exercício da função de Cônsul-Geral em Marselha.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores em 28 de setembro de 1972. — **Ayrton Gil Dieguez**, Chefe da Divisão do Pessoal.

(A Comissão de Relações Exteriores.)

Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

— N.º 171/72 (n.º 271/72, na origem), de 3 do corrente, referente ao

Projeto de Lei da Câmara n.º 21/72 (n.º 716-B/72, na Casa de origem), estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.805, de 3-10-72);

— N.º 172/72 (n.º 272/72, na origem), de 3 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 1972 (n.º 807-B/72, na Casa de origem), que concede pensão especial à Senhora Maria Câmara de Souza Costa, viúva do ex-Ministro da Fazenda Artur de Souza Costa (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.806, de 3-10-72);

— n.º 173/72 (n.º 273/72, na origem), de 3 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 31/72 (n.º 808-B/72, na Casa de origem), que modifica o art. 1.º do Decreto-lei n.º 954, de 13 de outubro de 1969, que concede pensão especial ao pintor Homero Massena;

— N.º 174/72 (n.º 274/72, na origem), de 3 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 33/72 (n.º 814-B/72, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a doar 5.000 sacas de café dos estoques governamentais, como contribuição do Brasil ao Programa Mundial de Alimentos (PMA), da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), relativa ao período de 1973/1974.

AVISO

DO SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE CONTAS DA UNIÃO

TC-26.631/72 — Aviso n.º 706/72

21 de setembro de 1972

A Sua Excelência o Senhor Senador Petrônio Portella

DD. Presidente do Senado Federal
Anexo: o voto

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins previstos

no parágrafo único do art. 41, do Decreto-lei n.º 199/67, que este Tribunal, em sessão de 31 de agosto próximo findo, julgou regulares as contas do Senado Federal, atinentes ao exercício de 1971, de acordo com os pareceres emitidos pela Diretoria competente e acolhidos no voto do Sr. Ministro-Relator, e deu quitação ao Ordenador de Despesa, Evandro Mendes Vianna.

Outrossim, aprez-me transmitir a Vossa Excelência, em anexo, cópia do voto proferido pelo Sr. Relator das citadas contas, Ministro Victor Amarel Freire.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. — Mem de Sá, Presidente.

Processo n.º 26.631/72

c/ 2 vol.

CONTAS DO SENADO FEDERAL

No presente processo, a Secretaria do Senado Federal presta contas a este Tribunal das despesas que realizou durante o exercício financeiro e orçamentário de 1971.

Os balanços e demonstrativos que compõem a prestação de contas, de responsabilidade do Diretor-Geral daquela Secretaria, foram encaminhados a esta Corte pelo Presidente do Senado, Senador Petrônio Portella.

Antes de entrarmos propriamente no mérito das contas ora em exame, pelo fato de termos sido relator das contas anteriores do Senado, relativas a 1967 e 1968, desejamos fazer alguns comentários sobre a evolução e o melhoramento que se observa na área da Secretaria do Senado Federal, no que diz respeito à implantação dos novos sistemas de controle financeiro e orçamentário instituídos pela Constituição de 1967.

Conforme tivemos oportunidade de ressaltar, quando do exame das contas de 1967 e 1968, o Senado Federal, segundo a palavra do próprio Presidente da época, somente com o ad-

vento da Constituição de 1967 e do Decreto-lei n.º 199/67, passaram a contabilizar as suas próprias operações econômico-financeiras e orçamentária de forma a permitir o levantamento anual das suas contas nos termos exigidos pela legislação atual.

As próprias contas relativas ao exercício de 1968 já foram sensivelmente melhores do que as de 1967, quando a Secretaria do Senado ainda não estava completamente aparelhada para o exercício dessa função de controle interno.

Ainda assim, conforme ressaltamos naquela época, as contas de 1968 já se constituíram de Balanços e demonstrações contábeis apresentadas na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 70 da Constituição.

As contas ora apresentadas, relativas a 1971, estão a nosso ver na mais perfeita ordem.

A parte referente à execução orçamentária está devida e minuciosamente demonstrada, chegando ao grau de análise de subelemento de despesa, sem que se observe qualquer excesso de despesa em relação às respectivas dotações, tendo sido dessa forma rigorosamente cumprida a determinação constitucional art. 61, § 1.º, letra d.

O fato é importante, tendo em vista que nos exercícios por nós anteriormente examinados, — 1967 e 1968, — ocorreram, embora em escala pequena, alguns gastos sem e além dos créditos orçamentários.

O Balanço Orçamentário deixou um saldo favorável, isto é, uma economia da ordem de Cr\$ 14.696.322, 74, representada pelos saldos de dotações não utilizados.

No que se refere à execução financeira, propriamente, o Balanço Financeiro apresentado demonstra perfeita sintonia contábil com o Balanço Orçamentário e o Balanço Patrimonial.

O Balanço Patrimonial, que integra a prestação de contas, demonstra a existência, em 31-12-71, tão-somente de valores disponíveis, de bens móveis e imóveis e de estoques de almoxarifados sob a guarda da Secretaria do Senado.

Não há indicação da existência de valores a receber de terceiros nem de resíduos passivos — Restos a Pagar.

Todas as disponibilidades encontram-se depositadas em Bancos, comprovadas pelos respectivos extratos bancários. Há em Caixa parcela percentualmente reduzida, em relação ao montante das disponibilidades totais. Os bens adquiridos nos exercícios encontram-se inventariados.

A título de colaboração, para o aperfeiçoamento do controle interno a cargo da Secretaria do Senado, sugerimos que as próximas prestações de contas venham acompanhadas de termos de verificação dos valores existentes em Caixa e nos diversos almoxarifados, bem como de pronunciamiento da Mesa do Senado sobre as contas.

Ao dar o meu voto pela regularidade das contas, cumpro um dever de justiça salientar a forma elogiosa pela qual o Senado Federal vem dando cumprimento às normas constitucionais e legais relativas ao exercício da atividade financeira e orçamentária a seu cargo.

TCU, em 30 de agosto de 1972. —
Victor Amaral Freire, Ministro-Relator.

OFÍCIO

DO SR. PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO NOS SEGUINTE TERMOS:

São Paulo, 25 de setembro de 1972.

Pres.-021336

P-39.612/70

Excelentíssimo Senhor Senador Petronio Portella

Digníssimo Presidente do Senado Federal.

Sr. Presidente:

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, órgão sindical de 2.º grau, que por lei é órgão consultivo dos Poderes Públicos, por seu presidente abaixo assinado, em cumprimento ao que foi decidido em reunião de sua Diretoria-Executiva, tem a satisfação de se congratular com Vossa

Excelência pela instalação do Centro de Processamento de Dados do Senado.

Essa medida, do mais elevado alcance, colocando os recursos da técnica eletrônica a serviço do Poder Legislativo, permitindo o cadastramento de toda a legislação do País e sua utilização quase instantânea, é indubitavelmente um grande passo para a tão necessária reforma legislativa.

Ela demonstra do modo iniludível que o Senado, que há muito se impôs ao conceito de todos pela modernização e atualização de seus serviços, continua na senda do aperfeiçoamento de seu instrumental, tornando-o cada vez mais dinâmico, para atender as exigências de nossa época, não só em benefício do Legislativo, como da Nação.

Aproveito o ensejo para transmitir a Vossa Excelência nossos protestos do mais subido apreço e profunda consideração. — **Theobaldo De Nigris**, Presidente.

PARECERES

PARECER

N.º 383, de 1972

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 36/72 (n.º 826-A/72, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre a transformação de cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências”.

Relator: Sr. José Lindoso

O projeto ora submetido à nossa consideração é de autoria da douta Comissão Diretora da Câmara e tem por objeto transformar os cargos em comissão e funções gratificadas do Pessoal de sua Secretaria, adaptando-os à estrutura administrativa aprovada pela Resolução n.º 20, de 30 de novembro de 1971.

Deflui de um exame dos articulados da proposição que a mesma, no seu art. 3.º, extingue os cargos efetivos de Diretor, símbolo PL-1, ressaltados os direitos de seus atuais ocupantes.

O art. 4.º, incluído no projeto em virtude de emenda de plenário do Deputado Magalhães Melo, exige para o provimento de cargo de Assessor Técnico Jurídico e Assessor Técnico, nele previstos, a qualificação mínima de graduado em curso de nível universitário.

O art. 5.º indica as fontes de onde sairão os recursos para fazer face às despesas.

O projeto se faz acompanhar de seis tabelas discriminativas dos mencionados cargos em comissão e das funções gratificadas que passarão a vigorar.

Ressalta do exposto que a Câmara, visando a atender ao princípio constitucional, instituído no art. 98 da Lei Maior, adotou uma série de providências, dentre as quais a edição da citada Resolução n.º 20, de 30 de novembro de 1971, e do projeto de lei em tela.

Entendemos, após o devido exame do projeto, que suas disposições atendem às complexas normas constitucionais e legais disciplinadoras do princípio da paridade.

Assim, damos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição que merece ser aprovada.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1972. — **Daniel Krieger**, Presidente — **José Lindoso**, Relator — **José Sarney** — **Helvídio Nunes** — **Nelson Carneiro**, com restrições — **Mattos Leão** — **José Augusto** — **Osires Teixeira**, com restrições — **Arnon de Mello**.

PARECER

N.º 384, de 1972

da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1972 (n.º 826-A/72, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre a transformação de cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências”.

Relator: Sr. Augusto Franco

Apresentado pela Mesa da Câmara dos Deputados, o presente projeto dispõe sobre a transformação de cargos em comissão e funções gratifica-

das no Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados e, dentre outras providências, aprova, “na forma do anexo, a tabela discriminativa dos cargos em comissão” do citado Quadro de Pessoal, “resultante da adaptação à estrutura administrativa aprovada pela Resolução n.º 20, de 30 de novembro de 1971”.

Essas transformações, consoante estabelece o artigo 2.º, “somente se efetivarão com a publicação dos respectivos atos de provimento, mantido, até então, o preenchimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas constantes da situação anterior à tabela” ora em exame.

Pelo artigo 3.º, são considerados extintos quando vagarem os atuais cargos isolados, de provimento efetivo, de Diretor, Símbolo PL-1, cujos direitos são resguardados.

É exigida pelo artigo 4.º a qualificação mínima de graduado em curso de nível universitário para o provimento dos cargos de Assessor Técnico e Jurídico, criados pelo projeto.

2. Após devidamente examinada a matéria, pela ilustrada Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, foi a mesma considerada constitucional e jurídica, vez que atendidas “as complexas normas constitucionais e legais disciplinadoras do princípio da paridade” referido no artigo 98 da Lei Maior.

3. Com a aprovação da Resolução n.º 20, de 1971, a Câmara dos Deputados passou a ter uma nova organização administrativa mais ampla, moderna e complexa, face às suas necessidades de serviço.

Evidentemente, para atender às situações criadas na referida Resolução, tornou-se imperativa a apresentação do presente projeto de lei, uma vez alterada, não só a nomenclatura de alguns cargos, como também, a própria estrutura funcional dos diversos órgãos administrativos. Assim, com o aparecimento desses órgãos, indispensável a criação de novos cargos e funções. E isso só se poderia realizar pela via de um projeto de lei, ante disposição constitucional.

4. A proposição obedece aos preceitos legais regulamentadores do assunto, uma vez, evidentemente, só ter sido apresentada após a realização

dos estudos e levantamentos técnicos indispensáveis pela Mesa daquela Casa do Congresso Nacional.

5. No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada encontramos que possa ser oposto ao projeto, razão por que opinamos pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 1972. — Osires Teixeira, Presidente, eventual — Augusto Franco, Relator — Paulo Guerra — Magalhães Pinto — Heitor Dias.

PARECER

N.º 385, de 1972

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1972 (n.º 826-A/72, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre a transformação de cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências”.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

O projeto ora submetido ao nosso exame é de autoria da Mesa da Câmara dos Deputados e tem por objeto transformar cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro de Pessoal de sua Secretaria, adaptando-os à estrutura administrativa aprovada pela Resolução n.º 20, de 1971 (art. 1.º).

Essa transformação somente se efetivará após a publicação dos atos de provimento (art. 2.º).

O artigo 5.º estabelece que as despesas decorrentes do disposto no projeto serão atendidas por dotações próprias da Câmara dos Deputados.

2. A tabela discriminativa estabelece novos símbolos (de 1-C a 3-C) que significam a retribuição do pessoal pelo desempenho de cargos e funções, conforme a estrutura e a necessidade dos serviços prestados pela Secretaria aos Senhores Deputados.

3. Trata-se, pois, de outorgar ao servidor da Câmara valores retributivos em consonância com os princípios que disciplinam a administração daquela Casa do Congresso e nos

moldes dos concedidos, de um modo geral, ao servidor público.

Do ponto de vista financeiro, somos, portanto, favoráveis à aprovação do presente projeto, por ser o mesmo justo e equânime.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1972. — **Ruy Santos**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **Lourival Baptista** — **Nelson Carneiro** — **Saldanha Derzi** — **Alexandre Costa** — **Daniel Krieger** — **Fausto Castelo-Branco** — **Flávio Britto**.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 120, de 1972

Tendo sido designado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República para, na qualidade de Observador Parlamentar, integrar a Delegação do Brasil à XXVII Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 4 de novembro a 15 de dezembro do corrente ano, solicito, nos termos do art. 44 do Regimento Interno, autorização do Senado para o desempenho daquela missão.

Esclareço que deverei estar ausente do País a partir de 1.º de novembro, durante cerca de 60 dias.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 1972. — **Antônio Carlos**.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — De acordo com o art. 44, § 4.º, do Regimento Interno, o requerimento será remetido à Comissão de Relações Exteriores, devendo ser submetido à deliberação do Plenário após a Ordem do Dia, em virtude do disposto no art. 391, item II, letra b, da Lei interna.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, que falará como Líder da Minoria.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Como Líder da Minoria, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, escolhi de propósito esta tribuna, da qual costumam

falar os representantes da Maioria, para destacar o constrangimento que aqui me traz.

Nos longos anos da minha carreira parlamentar, Sr. Presidente, poucas vezes tenho sentido esta mesma sensação. Tenho divergido de muitos governos, de muitos homens, de muitos atos, contudo, pesa-me, neste instante, nesta Casa, que o nobre Senador Jarbas Passarinho integra, divergir do ilustre Titular da Pasta da Educação, de quem tenho dissentido em várias ocasiões, mas a quem estou habituado a aplaudir em número maior de oportunidades.

Realmente, Sr. Presidente, não se pode deixar sem um comentário a nota oficial daquele Ministério, certamente inspirada por maus assessores, relativamente a fato passado numa Faculdade da Universidade de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul.

Não conheço o Padre Leonnardelli, cujo nome vejo citado só recentemente. Nunca o vi sequer em fotografias. Não venho defender seus atos naquela instituição. Podem ter sido os mais graves, podem merecer a maior reprovação, podem justificar, inclusive, os meus aplausos às providências que o Ministro tomar. No entanto, minha consciência de homem que se debruçou, desde a juventude, sobre os livros do Direito, com 42 anos de vida pública, às vésperas dos 43, marcados todos por uma constante vigilância, dissentindo sempre dos atos arbitrários, não se pode conformar com os termos da nota oficial.

O Sr. Ministro Jarbas Passarinho, mal assessorado, esqueceu-se de que o primeiro dos direitos da pessoa humana, ainda para o mais criminoso dos criminosos, o mais brutal dos delinqüentes, é o direito de defesa. Aliás, este exemplo vem do **Genesis**. Quando do pecado original, o Senhor apareceu a Adão e lhe disse: — **Adam, ubi est?** — Adão, que fizeste? Naquele primeiro instante, o Senhor, todo poderoso, onipotente, onisciente, abriu ao acusado do primeiro delito a oportunidade de defesa.

Os tribunais foram constituídos neste País, e em todos os países do mundo, para proteger o cidadão, ainda quando ele delinqüer, e principalmente quando delinqüer, mas proteger o cidadão dentro da lei.

No caso em espécie, o Tribunal Federal de Recursos, todo ele composto de Juizes da mais alta categoria moral, intelectual e cultural, o Tribunal Federal de Recursos por unanimidade de votos, concedeu mandado-de-segurança para que esse padre continuasse a exercer o magistério em determinada Faculdade do Rio Grande do Sul, sob o fundamento, baseado na prova dos autos, de que não se havia permitido ao acusado o direito de defesa.

Era natural que o Ministro da Educação e Cultura, encarregado de educar o povo, e educar não apenas individualmente, um a um, os cidadãos brasileiros, mas educar a todo o povo brasileiro pelo exemplo, como bem o dizia Ruy — “mais pelo exemplo do que pela palavra”; era natural que S. Ex.^a fosse o primeiro a se render à decisão judicial e, se a ela não quisesse render-se, poderia dela recorrer para o Supremo Tribunal Federal.

Mal assessorado, que fez S. Ex.^a? Deu uma nota oficial, que vou transcrever na parte que interessa. E incluirei, por amor à verdade, a íntegra no meu discurso. A parte que examino diz o seguinte:

“Diante da decisão do Tribunal Federal de Recursos, o Ministério da Educação e Cultura examina duas hipóteses: a) solicitar ao Exmo. Sr. Presidente da República o envio de projeto de lei ao Congresso sobre a responsabilidade do professor universitário, a fim de permitir ao Governo excluir da classe, através de processo regular, todos aqueles que a denegrirem. O Ministério da Educação e Cultura está consciente da grandeza e da importância do magistério superior e não pode concordar que peculatórios sejam professores.”

Sr. Presidente, esta, a primeira alternativa. Em vez de buscar na Constituição, nas leis existentes, a punição para o professor faltoso, que sugere o Sr. Ministro da Educação e Cultura? Uma nova lei para alcançar, com efeito retroativo, um professor que assim tenha agido!

O Sr. Benedito Ferreira — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muito prazer.

O Sr. Benedito Ferreira — Sei que V. Ex.^a busca esclarecer a questão e a verdade.

O SR. NELSON CARNEIRO — Claro.

O Sr. Benedito Ferreira — E para encontro da verdade, V. Ex.^a nos ajudaria bastante se lesse, no seu inteiro teor, a nota oficial.

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muito prazer.

O Sr. Benedito Ferreira — Não só a incorporasse ao seu pronunciamento, mas a lesse dessa tribuna, para que nós, com V. Ex.^a, pudéssemos concatenar o raciocínio.

O SR. NELSON CARNEIRO — Cumpro o dever, sem nenhum prazer, de ler a nota na íntegra, porque todos os Srs. Senadores já a conhecem, pois largamente divulgada pela imprensa. Por isso mesmo me eximira de ler a parte inicial, que não é a decisão do Ministério, e sim apenas o relatório dos fatos que levaram o Sr. Ministro a essa conclusão.

Como disse, não conheço o Padre Leonnardelli.

O Sr. Benedito Ferreira — V. Ex.^a vai-me permitir somente um ligeiro esclarecimento. (Assentimento do orador.) V. Ex.^a disse que todos os Srs. Senadores já conheciam a nota oficial. Confesso minha ignorância, daí porque solicitei a V. Ex.^a lesse a nota oficial do Ministério. Apenas conhecia a notícia, através dos jornais, mas não a nota oficial no seu inteiro teor. Este, o meu pedido.

O SR. NELSON CARNEIRO — Então, vou ler. Está publicado no **Jornal do Brasil** de domingo, 1.º de outubro de 1972, 1.º caderno. Diz:

“Íntegra.

É a seguinte a íntegra da nota oficial distribuída pela Assessoria de Imprensa do Ministério de Educação:

1 — O Ministro Jarbas Passarinho tomou conhecimento ontem da decisão do Tribunal Federal de Recursos anulando a portaria em que declarou inidôneo o Padre Sérgio Félix Leonnardelli de exercer o magistério em qualquer es-

cola do País, acolhendo a tese de que “não foi assegurada a ampla defesa que a Constituição estatui em matéria penal”.

Esta, a decisão do Tribunal.

2 — Apesar do amplo respeito que tem por todas as decisões judiciais, o Ministro Jarbas Passarinho, da Educação e Cultura, adotarás as necessárias providências para que o Padre Sérgio Félix Leonardelli não possa continuar a exercer o magistério.

3 — A Comissão de sindicância do Ministério da Educação e Cultura para apurar irregularidades ocorridas na Universidade de Caxias do Sul comprovou com farta documentação, que o Padre Leonardelli é responsável pelo desvio de fundos postos à disposição da Faculdade de Ciências e Letras desta Universidade, pela Fundação Ford. O acusado foi ouvido no inquérito e teve a oportunidade de apresentar sua defesa, que o Ministério da Educação e Cultura faz questão de assegurar a todos.”

Diz o Ministro:

4 — Em outro inquérito, que está sendo realizado sobre a Universidade de Caxias do Sul, o Padre Sérgio Félix Leonardelli também é responsável por desvios. Neste inquérito, o Padre Leonardelli teve o prazo fixado em lei para apresentar sua defesa. A conclusão do inquérito deverá ocorrer na próxima semana.

5 — Diante da decisão do Tribunal de Recursos, o Ministério da Educação e Cultura examina duas hipóteses:

Aí é que eu comentava: o Ministério acredita que ele tem os direitos de defesa. Mas quem é o juiz? Quem é que deve julgar se essa defesa foi dada nos termos da lei? Não há de ser o Ministro da Educação. É o Tribunal Federal de Recursos, é o órgão judicial competente. E esse órgão judicial competente declarou, como consta da nota, “que não foi assegurada a ampla defesa que a Constituição estatui em matéria penal”.

O Sr. Benedito Ferreira — V. Ex.^a me permite?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Benedito Ferreira — No próprio preâmbulo da nota percebe-se o acatamento, pelo Ministro da Educação, da decisão judicial, haja vista que, após a portaria, S. Ex.^a disse que vai diligenciar meios para impedir. Logo, S. Ex.^a reconhece a validade da decisão judicial. Não vejo aí desobediência alguma. Pelo contrário, está implícito, na própria leitura da nota, o respeito e o acatamento do Sr. Ministro da Educação pela decisão judicial, vez que a portaria já buscava eliminar do exercício do magistério o citado professor. Ora, se S. Ex.^a vai diligenciar meios para impedir é porque entendeu que o mandado de segurança restaurou aqueles direitos ao professor. Isto foi o que pude alcançar, permita-me V. Ex.^a

O SR. NELSON CARNEIRO — V. Ex.^a acompanhe o meu raciocínio. Houve inquérito, houve sindicância. O Ministro da Educação acredita que tenha sido assegurado a esse padre o direito de defesa. Mas o único juiz para julgar se foi regularmente concedida ou não essa defesa é o tribunal, a que todos nos submetemos, inclusive o Presidente da República. Esse tribunal entendeu que a defesa propiciada pelo Ministro não foi aquela ampla defesa que a lei assegura a todos os processados criminalmente. E o que fez? — Concedeu mandado de segurança, não para declarar o Padre Félix, ou que outro nome tenha — porque na hipótese pouco importa o nome —, peculatório, ou não, deva, ou não, continuar ensinando. Apenas declarou que se deve dar a qualquer acusado, qualquer que seja seu nome, onde quer que haja sido praticado o crime, amplo direito de defesa.

Então, o que diz o Ministro da Educação? Renovo o constrangimento que me traz a esta tribuna, em se tratando do Sr. Ministro Jarbas Passarinho, que é, quero assinalar, o único que até hoje respondeu, ou se propõe a responder, a requerimentos de informações que lhe sejam enviados. Só por isso S. Ex.^a estaria na minha gratidão, se por outros motivos não estivesse. Mas cumpro o meu dever de homem da Oposição, de representante do povo, defendendo aqui as instituições nacionais, defendendo aqui o

prestígio do Poder Judiciário, a que todos nos devemos submeter e cujas decisões todos necessitamos acatar.

A segunda alternativa é surpreendente.

No momento em que se fala em restauração da Democracia, tendo o Sr. Presidente da República, ao tomar posse, anunciado seu propósito de ir restabelecendo as liberdades públicas, as instituições livres, neste momento o Sr. Ministro da Educação ainda apela para os poderes discricionários do Presidente da República e diz:

“b) Solicitar ao Exmo. Sr. Presidente da República que estude a possibilidade de aplicação dos instrumentos revolucionários, pois é inaceitável que o Padre Sérgio permaneça no magistério.”

Ora, Sr. Presidente, o que se pede nesta nota do Ministro da Educação é que o Senhor Presidente da República desautorize uma decisão judicial unânime do Tribunal Federal de Recursos!

Lembro-me de que, em tempos passados, houve uma decisão do Supremo Tribunal Federal, e, depois, surgiu um decreto-lei dispondo em sentido contrário. Mas, àquele tempo, era ditadura declarada, e contra ela estávamos todos nós, os antigos udenistas, entre os quais V. Ex.^a Hoje, não! Estamos num regime que se diz constitucional, que se diz em vias de redemocratização. Não se compreende, portanto, que o Ministro da Educação e Cultura vá apelar; para quê? — Para que o Presidente da República use os poderes revolucionários que lhe são outorgados pelo Ato Institucional n.º 5.

Para concluir a nota, Sr. Presidente, a fim de que não fique apenas em parte, atendendo ainda à solicitação do nobre Senador Benedito Ferreira:

“6 — O Ministro Jarbas Passarinho acredita na Justiça e gostaria que, através dela, pudesse ter sido adotada a providência saneadora. Se, no entanto, isto não for possível, seja por que motivo, reivindicará a aplicação das medidas revolucionárias, porque em hipótese alguma transigirá com a corrupção.”

Sr. Presidente, quem ocupa esta tribuna jamais transigiu com a corrupção. Para derrotar a corrupção não é necessário destruir um Poder, não é necessário pisar sobre uma decisão judicial, não é necessário rasgar o texto da Constituição.

O Sr. José Lindoso — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. José Lindoso — Ao analisar a nota que se ocupa da posição do Ministro da Educação e Cultura, ante a conduta do Padre Sérgio Félix Leonardelli, V. Ex.^a colocou as duas hipóteses que o Ministro Jarbas Passarinho aventou para dar solução enérgica a um problema de corrupção, fazendo comentários. Diz V. Ex.^a que o Ministro da Educação e Cultura busca uma lei do Congresso Nacional com efeito retroativo para punir o professor incorreto. E, nesse caso, V. Ex.^a começa emitindo num comentário exclusivamente de sabor oposicionista que não está na nota. O Ministro não pediu, não diz que vai pleitear uma lei com efeito retroativo no plano do Direito Penal para abranger o Padre Sérgio Félix Leonardelli. Nobre Senador Nelson Carneiro, o Governo, no seu programa de expansão do ensino, de assistência ao ensino, abrange a área do ensino particular. Estamos em face de um caso de instituição privada, mas de uma instituição privada que recebe recursos de entidade pública. Assim, ela está sujeita à prestação de contas, com a mesma responsabilidade, as mesmas exigências de qualquer outra entidade.

O SR. NELSON CARNEIRO — Exatamente! Neste ponto, não divergimos!

O Sr. José Lindoso — Não poderemos, absolutamente, dar cobertura a fatos dessa natureza, que são por demais graves. Não existe, efetivamente, uma lei que tenha por fim regulamentar positivamente, miudamente, objetivamente, os problemas da aplicação dos recursos públicos por entidades incumbidas de desenvolver programas de ensino através da rede particular de ensino. O Ministro da Educação e Cultura pede, espera, confia em que venha uma lei, para se

poder agir, através dela, contra educadores sem escrúpulos que desmerecem o magistério particular e pelo qual se possam reprimir abusos como o do Padre Sérgio Félix Leonnardelli. O fato de o Ministro da Educação e Cultura pleitear uma lei semelhante não significa absolutamente que esteja manifestando despreço ao Tribunal ou à Justiça. A Justiça tem que deliberar dentro daquilo que o Direito Positivo estabelece. Se não existia o Direito, a solução seria essa que a Justiça deu. Então, havemos de convir que o Ministro está agindo, não enfrentando uma decisão do Tribunal com uma atitude de despreço, mas buscando na área do Executivo os recursos e os instrumentos necessários para, amanhã, em outros casos, a própria Justiça ter possibilidade de cumprir exatamente, como cumprido há sempre, os seus sagrados deveres de defesa da liberdade, do patrimônio público e dos interesses da moralidade pública. Quanto ao outro aspecto, à outra hipótese para a qual ele apela, relativamente ao problema de recursos extraordinários, através de medidas de caráter revolucionário, temos de constatar um fato: sabemos que o processo revolucionário está em curso, embora em marcha para a normalidade, mas ainda num desdobramento revolucionário. Podemos, pois, admitir que o Ministro busque, para sanar um caso gravíssimo, medidas extraordinárias, revolucionárias, a fim de evitar que se repitam casos lamentáveis, como esse praticado pelo Padre Sérgio Félix Leonnardelli. Esta era a colaboração que queria dar ao discurso de V. Ex.^a Agora, se V. Ex.^a me permite, digo, ainda, que o Ministro Jarbas Passarinho merece nosso apreço, não só por ser um dos eminentes colegas, integrando área do Executivo; não só por responder as informações solicitadas pela Casa, como também pelos grandes serviços que há prestado ao Brasil na reformulação de um programa de educação e na efetivação desse programa.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, fui o primeiro a declarar meu constrangimento em fazer desta tribuna críticas à atuação do Sr. Ministro da Educação e Cultura. Todos os que me acompanham no curso desta Legislatura sabem que nunca ocupei esta tribuna para fazer restri-

ções, com as ressalvas com que iniciiei a presente oração. E o faço desta vez, exatamente porque S. Ex.^a me merece especial apreço, pelas razões que foram agora sintetizadas pelo nobre Senador José Lindoso.

Também agradeço ao nobre Senador Benedito Ferreira, porque exigiu que eu lesse a nota por inteiro. Essa leitura responde ao nobre Senador José Lindoso. Se a nota tivesse concluído no número 5, muito bem; se a nota tivesse ficado nas alternativas entre solicitar uma lei ao Presidente da República que não alcançaria, evidentemente, esse professor, porque nenhum de nós votaria aqui uma lei com efeito retroativo, talvez tivesse razão o nobre Senador José Lindoso. Mas o número 5...

O Sr. José Lindoso — A observação de V. Ex.^a relativamente ao problema da retroatividade faz justiça dupla: ao Ministro e à Casa.

O SR. NELSON CARNEIRO — Mas o que diz o Ministro no final da nota? Isto é que é importante. Diz S. Ex.^a:

“acredita na Justiça e gostaria que através dela pudessem ter sido adotadas providências saneadoras; e, se no entanto isso não foi possível...” — portanto, isto não aconteceu.

O Sr. José Lindoso — Faltou instrumental para que a Justiça aplicasse a lei específica ao caso.

O SR. NELSON CARNEIRO — Mas isso não aconteceu.

... reivindicará a aplicação de medidas revolucionárias, porque em hipótese alguma transigirá com a corrupção.”

Sr. Presidente, também o Movimento Democrático Brasileiro não transigirá com a corrupção; também o Movimento Democrático Brasileiro votará e tem votado todos os projetos de lei que visam a coibir a corrupção. O Movimento Democrático Brasileiro não pode compreender é que seja exatamente o Ministro Jarbas Passarinho, a quem esta Casa e a Nação devem, realmente, respeito e consideração, e o que surpreende é que tenha partido de S. Ex.^a, do próprio Ministro da Educação e Cultura do País a convocação do Presidente da República para lançar mão de medi-

das revolucionárias que venham a emendar, corrigir, fazer aquilo que a Justiça não fez; substituir por ato revolucionário a decisão judiciária. É contra esse fato, contra a subversão, contra a desarmonia e o choque entre os Poderes que ocupo esta tribuna.

O Sr. Benedito Ferreira — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com prazer.

O Sr. Benedito Ferreira — Nobre Senador Nelson Carneiro, sabemos da seriedade que caracteriza a ação de V. Ex.^a, daí por que sou forçado a admitir que V. Ex.^a está sendo vítima de uma confusão. A própria nota traz a notícia de outro inquérito que está em andamento no Ministério, inquérito este que apura, por certo, paralelamente, outras irregularidades, outras contravenções praticadas por esse professor. Quando da aplicação da penalidade, aí sim, nesse outro inquérito, é que o Ministro irá socorrer-se do processo revolucionário, caso não tenha os instrumentos legais votados pelo Congresso Nacional, para municiar o Judiciário, para resguardá-lo de ser compelido, por falha ou deficiência da nossa legislação, a essa decisão, que é legal, mas pode ser profundamente imoral, de vez que o inquérito indica culpabilidade desse professor. O que se intenta, com esses esclarecimentos, é que através desse novo inquérito já tenha o Ministério o instrumental revolucionário ou legislativo para com ele apenas esse contraventor e resolver outros casos que venham a se verificar daqui por diante.

O SR. NELSON CARNEIRO — Eu estaria de acordo com o nobre Senador Benedito Ferreira se não se tratasse do Ministro da Educação, que é aquele que, por dever, sabe colocar os tempos nos verbos. Se se tratasse de outro Ministério, eu não teria dúvidas em aceitar esse argumento. Vejam V. Ex.^{as} o tempo em que foi usado: “O Ministro Jarbas Passarinho acredita na Justiça e gostaria que através dela pudesse ter sido adotada a providência saneadora. Se, no entanto, isso não foi possível, seja por que motivo, reivindicará! . . . Primeiro, é passado: “não foi possível”; por que? Pouco importa o motivo. Ele en-

tão “reivindicará”. O quê? — aplicação das medidas revolucionárias, porque em hipótese alguma. . .”

O Sr. Benedito Ferreira — V. Ex.^a não vai negar a notícia do outro inquérito.

O SR. NELSON CARNEIRO — Vejam V. Ex.^{as} o passado: “por que não foi possível, através da Justiça, obter a punição do professor”.

O Sr. Benedito Ferreira — Confirmar. Punido ele já estava. O Tribunal não confirmou a pena aplicada pelo Ministério.

O SR. NELSON CARNEIRO — É muito difícil. O que houve é que o Tribunal não disse, nem eu digo, que esse homem seja inocente. Não digo que não deva ser punido por corrupção; não sustento que não deva ser excluído do professorado; apenas sustento que a qualquer dos acusados neste País, por qualquer crime — ainda que da esfera administrativa — se deve assegurar o primeiro dos direitos: o de defesa. O que o Tribunal decidiu foi que apenas neste caso específico não se tenha assegurado a ampla defesa que a Constituição garante aos acusados. Portanto, o Tribunal não sancionou o ato do professor, nem disse que ele era homem isento de culpa, não impediu que o processo continuasse e que ele fosse punido; apenas disse que se devia abrir a esse homem acusado, como a qualquer acusado neste País e em todos os países civilizados, o direito de defesa.

Todos nos insurgíamos quando víamos — ainda hoje mais raramente do que no passado — notícias de pelotões fuzilando adversários políticos do regime, em Cuba, sem que lhes fosse dado o direito de defesa. Por que, então, num País civilizado, numa Capital da República, um Tribunal, unanimemente, um Tribunal Federal proclama que não foi dado o direito de defesa a determinado cidadão e se vai pedir ao Presidente da República que faça aquilo que o Tribunal não fez, que puna aquilo que o Tribunal disse não poder punir antes de apurar? Evidentemente, o Ministro Jarbas Passarinho foi mal assessorado. Creio — e nisto faço justiça a S. Ex.^a — que a nota não foi de sua inspiração; S. Ex.^a foi mal assessorado pelos seus companheiros

de trabalho, e daí surgiu a nota, realmente digna de registro e de crítica.

Quero repetir que, quando vier a lei, ou se vier algum projeto de lei apresentado por qualquer dos Srs. Senadores ou Deputados, ou enviado pelo Senhor Presidente da República, punindo a corrupção, onde quer que exista, a medida contará com o aplauso entusiástico e o voto maciço do Movimento Democrático Brasileiro. Também nós não transigimos com a corrupção, mas temos que defender, acima de tudo, o primeiro dos direitos humanos, — o direito de defesa. E temos, sobretudo, que respeitar a harmonia dos Poderes, para que não se faça do Executivo o Superpoder que vai, com sua autoridade revolucionária, punir o Tribunal Federal de Recursos, que proferiu determinada decisão. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro)
— Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Santos, como Líder da Maioria.

O SR. RUY SANTOS — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, andou acertado o eminente Senador Nelson Carneiro, Líder da Minoria, em ocupar a tribuna a que chama Tribuna da Maioria. E andou bem, porque S. Ex.^a foi até ali demonstrar que o regime funciona e que o Poder Judiciário atua independentemente: houve um ato do Sr. Ministro da Educação, e o Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, concedeu o mandado de segurança ao Professor Padre Sérgio Félix Leonnardelli.

Não conheço, Sr. Presidente, como o eminente Senador Nelson Carneiro também não conhece, em suas minúcias, o processo que levou o Sr. Ministro da Educação a punir o professor. Nós não conhecemos. Quero apenas ressaltar, Sr. Presidente, que é enorme a responsabilidade de um Ministro da Educação, principalmente numa hora difícil da vida nacional em que se procura zelar não só pela lição, mas principalmente pelo exemplo, pela eficiência e pela dignidade das cátedras.

Leio no **Jornal do Brasil** de hoje que o advogado Anor Butler Maciel

apresentou a defesa do Padre Sérgio Félix Leonnardelli no inquérito aberto no Ministério da Educação; e o que prova isto? Prova é que o Sr. Ministro da Educação, acatando a decisão do Tribunal Federal de Recursos, abriu inquérito para apurar em suas minúcias — não só uma sindicância, como foi feito — os motivos que levam o Ministério da Educação a querer afastado da cátedra aquele professor, a quem não conheço, como o nobre Senador Nelson Carneiro também não conhece, e de cujo nome só hoje tomei conhecimento.

Sei, apenas, Sr. Presidente, que há muita coisa malfeita por aí afora, no sistema educacional brasileiro. É de todos os dias a indicação, não só de desvio de verbas, mas também até de diplomas gratuitos concedidos por escolas.

A responsabilidade do Ministério é, assim, enorme, em favor da moralização do ensino brasileiro.

O indiciado é um professor particular, diz a própria petição do advogado do Padre Sérgio Félix Leonnardelli. E não há lei, diz S. S.^a, que vincule professor não funcionário público ao Ministro de Educação.

Sr. Presidente, nós sabemos — e também o Senador Nelson Carneiro, que é professor universitário, sabe — que para o exercício da cátedra há também um registro de professor, após a análise no Conselho Federal de Educação.

Claro que se eu, como professor, amanhã vier a descambar no exercício da minha função, cabe ao Poder Público afastar-me do caminho como elemento pernicioso. E isto, Sr. Presidente, estou certo de que será feito, porque o Ministro de Educação tem responsabilidade no saneamento moral, e não só no aperfeiçoamento intelectual e na organização do sistema universitário. O Ministério da Educação tem responsabilidade na limpeza da área, para que não fique um mau professor, na cátedra, dando mau exemplo. E a nota oficial do Sr. Ministro fala, mesmo, em prevaricação, ou, se não me falha a memória, em peculato.

Sr. Presidente, o Senador Nelson Carneiro e eu conhecemos a figura do Sr. Ministro Jarbas Passarinho, um dos homens públicos de melhor formação, surgidos após o Movimento de 1964. Pode ser até que S. Ex.^a cometa excessos, frutos da sua personalidade forte, e da sua autenticidade. Não me insurjo contra os homens que são autênticos. Acho que autenticidade é dever de todos nós, homens públicos, e o Sr. Ministro da Educação assume a responsabilidade de dizer — com todas as letras — que é preciso uma solução. Não pode é um mau professor, o que prevarica, continuar na cátedra, seja ele professor particular, ou seja professor público.

Se, como Ministro de Educação, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos, aqui referido pelo advogado, ele só tem atuação para punir estes, é preciso que haja legislação que permita afastar, também, do contato com a mocidade — a quem nos cumpre preservar para o amanhã que estamos buscando — elementos que deservem ao ensino, que corrompem e que dão mau exemplo.

A defesa do professor está sendo feita num inquérito regular, já foi apresentada pelo advogado e, inclusive, o **Jornal do Brasil** publica trechos da defesa. Se, no inquérito regular — e a falta de defesa é que deu motivo ao Tribunal Federal de Recursos para, por unanimidade, conceder o mandado de segurança — ficar configurado isto, não tenho a menor dúvida de que solução será encontrada para que o professor não volte à cátedra.

Solução tem que haver, Sr. Presidente. Não podemos estar a transigir com os que prevaricam, deixando-os permanecer num ambiente de onde se deve afastar, definitivamente, a prevaricação, que é no meio universitário.

Houve tempo, Sr. Presidente, em que ouvi isso, com pesar, do primeiro Ministro da Educação, após o Movimento de 1964 — o pai de um aluno de curso secundário procurou-o para devolver uma quantia que continuava ainda em poder do seu filho — dirigente de um daqueles movimentos estudantis daquela época — sem comprovação nenhuma no Ministério da

Educação, para o menor possuir o dinheiro. Estes fatos não podem continuar. Temos de reconhecer que não continuarão, porque, de minha parte, pelo menos, estarei aqui a incentivar e a aplaudir qualquer medida para que não se repitam.

Confio, Sr. Presidente, na dignidade e no zelo do Ministro Jarbas Passarinho. Na própria nota, há o respeito de S. Ex.^a à decisão do Judiciário. Claro que neste respeito está não só um ato de submissão, que é de sua obrigação, mas uma proclamação da sua formação democrática, de acatamento a uma sentença de um tribunal superior, como o Tribunal Federal de Recursos.

O Sr. Benedito Ferreira — V. Ex.^a me concede um aparte? (**Assentimento do orador.**) Nobre Senador Ruy Santos, V. Ex.^a coloca muito bem a necessidade imperativa de se moralizar o ensino da forma como se vem fazendo no Brasil. Em 1967, possivelmente — e V. Ex.^a deve lembrar-se, porque éramos colegas na Câmara dos Deputados — tive oportunidade de fazer um levantamento da situação do ensino superior no Brasil. Constatei, para tristeza e vergonha nossa, que, em 1967, três anos após o início da moralização naquela área, havia, no Brasil, um professor universitário para 3,4 alunos. Isso significava, inevitavelmente, aquilo que os nossos alunos já enxergavam nos professores: aqueles corruptos que recebiam pouco ou mal, é verdade, do Erário — mas recebiam! — e não lhes ministravam aulas. Este, um dos grandes males que constatamos naquela época. O próprio Senador Nelson Carneiro citou Ruy Barbosa, naquela preocupação de que, se déssemos bons exemplos, o povo faria deste País a grande nação que se esperava. Esta é a razão, por certo, da punição e da energia com que vem agindo o Ministro Jarbas Passarinho: que os nossos professores signifiquem, antes de mais nada, um exemplo edificante para os seus discípulos. Era esta a minha contribuição. Muito obrigado a Vossa Excelência.

O SR. RUY SANTOS — Agradeço o aparte de V. Ex.^a Sr. Presidente, queria apenas dizer estas poucas palavras, porque sei que há companheiros inscritos e não quero roubar o tem-

po de nenhum deles. Quero dizer à Casa e, através do Senado, à Nação que o Governo da Revolução não transigirá com a corrupção, esteja onde ela estiver, e a certeza de que, neste sentido, atuará com a inteligência e a dignidade do Ministro Jarbas Passarinho. Era o que tinha a dizer em nome da Liderança da Maioria. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Tem a palavra o nobre Senador Alexandre Costa.

O SR. ALEXANDRE COSTA — Sr. Presidente, peço cancelamento da minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — O Sr. Senador Alexandre Costa desiste da palavra.

Tem a palavra o nobre Senador Benedito Ferreira.

O SR. BENEDITO FERREIRA — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, conforme é do conhecimento da Casa, através da divulgação feita pela nossa imprensa na sexta-feira p.p., regressamos de uma viagem à Ilha da Trindade, onde integramos, com outros parlamentares, a comitiva de S. Ex.^a o Sr. Vice-Presidente da República — Almirante Augusto Rademaker.

Como se sabe, na Ilha da Trindade, apesar da distância de cerca de 600 milhas de nosso território continental, ali tremula o nosso auri-verde pendão, guarnecido por um verdadeiro “punhado de bravos” patrióticos — soldados e oficiais da nossa gloriosa Marinha de Guerra — os quais, a par do efetivo exercício do domínio sobre o território da Ilha, ali coletam dados e informações oceanográficas e meteorológicas da maior significação para os interesses do Brasil, estoicamente permanecem por 4 meses consecutivos, até que sejam substituídos.

Para se ter uma idéia do que significa permanecer 120 dias servindo naquele pedaço de Brasil, basta lembrar que a Ilha da Trindade nada mais é que um grande bloco de rocha vulcânica, coberta de vegetação rasteira, contando com pouquíssimas árvores, e sendo que as ali existentes foram levadas do Continente e plantadas pelo pessoal da nossa Marinha. Quanto

às espécies do mundo animal, além das tartarugas e caranguejos, que infestam o ambiente, existem alguns porcos e cabritos semi-selvagens, ali deixados como marca da ocupação inglesa no ano de 1700.

Segundo Lauro Furtado de Mendonça, “a Ilha da Trindade, situada como se encontra a 600 milhas da costa do Espírito Santo, em pleno Atlântico-Sul, acha-se exatamente na rota que os navios portugueses utilizavam para demandar à praia sul-africana em busca das almeçadas índias, como nos esclarece Manoel Pimentel no seu Roteiro da Índia Oriental”.

O mesmo autor dá notícias da controvérsia sobre a quem se deve atribuir o descobrimento da Ilha da Trindade, citando como possíveis descobridores os navegantes João da Nova, Estêvão da Gama, Martim Vaz, Afonso Albuquerque e finalmente Tristão da Cunha, para concluir, de acordo com Capistrano de Abreu, que a façanha deve ser creditada a Estêvão da Gama que a descobriu em 18 de maio de 1502.

Em virtude de sua pobreza, seja de recursos materiais ou humanos, Portugal, havendo descoberto muitas terras novas, a exemplo do que fez em relação às terras brasileiras do Continente, só em 1538 veio a ocupar o território da Ilha, concedendo-a a Belchior Comacho ou Carvalho, o qual ali não conseguiu fixar-se.

Em que pese a sua importância estratégica, especialmente como apoio aos navegantes a caminho da África, a Ilha da Trindade, face ao abandono a que foi relegada, por diversas vezes foi apossada por outros países, em particular pela Inglaterra que o fez em 1700, através do famoso navegador e astrônomo Edmund Halley.

Em 1782, novamente voltam os ingleses a ocupar a Ilha da Trindade, para usá-la como apoio aos seus navios nas batalhas que travaram contra as Esquadras da França e da Espanha, para abandoná-la. Em 1895, a pretexto de proteger o sigilo das comunicações feitas através de cabo submarino da “Western”, que deveria ligar a Argentina à Europa, publicam os ingleses a incorporação da Ilha da Trindade ao Império Britânico. Este

fato só não se consumou graças à firmeza do Governo Brasileiro de então, vindo a Inglaterra a desistir da sua pretensão no ano seguinte.

Com o estourar da 1.^a Grande Guerra, em 1916, o Governo brasileiro determina a instalação de uma unidade radiotelegráfica na Ilha e a localização, ali, de um contingente de tropas da Marinha do Brasil.

Cessado o conflito, é novamente abandonada a Ilha, para vir a ser ocupada novamente, de 1924 a 1926, desta feita para ser convertida em presídio político, até 1927, quando foi abandonada novamente.

Com a 2.^a Guerra Mundial, eis que Trindade volta a ser ocupada no período de 1941 a 1945, e só em 1957, com a instalação do Posto Oceanográfico, é que passamos a ocupar contínua e definitivamente a Ilha.

Sr. Presidente, como acabamos de ver, somente a disciplina, a vocação de servir à Pátria tem feito com que os homens de nossa Marinha permaneçam naquele mais que inóspito pedaço do Brasil, garantindo a nossa soberania sobre a Ilha.

Da nossa visita à Ilha, o que mais marcou a sensibilidade de cada um da comitiva, foi, sem dúvida, o fato de sermos os primeiros congressistas brasileiros a pisar o solo e podermos visitas a Gruta de N. S.^a de Lourdes, onde figuras como Juarez Távora, em degedo na Ilha, iam rezar as suas orações ao Criador, e por certo suplicar-Lhe tivessem, no futuro, as novas gerações, no caso as nossas gerações, o Brasil que atualmente desfrutamos.

Desembarcados de helicópteros, percorremos a Ilha em toda a sua extensão, ali assistindo também à primeira missa celebrada naquela Ilha.

Em seguida, rumamos para o Porto de Tubarão, no Espírito Santo, onde fomos acolhidos gentilmente por S. Ex.^a o Governador Arthur Gerhardt Santos.

Visitamos ainda a pitoresca cidade de Santa Teresa, o deslumbrante Vale de Canaã, e, finalmente, a acolhedora Vitória. Retornamos, então, a Brasília, via Rio de Janeiro.

Quanto à viagem a bordo do porta-aviões Minas Gerais, dificilmente encontraremos adjetivos para qua-

lificar o cavalheirismo e o refinadíssimo trato que nos foi dispensado, desde o taifeiro até o seu Comandante — Capitão-de-Mar-e-Guerra Aripemana.

Outro ponto alto, foi o acesso que nos proporcionaram a todas as instalações, bem como informando-nos de todos os detalhes do funcionamento daquela nave de guerra.

A manobra de adestramento efetuada durante a viagem, que tento relatar nesta oportunidade, compreendeu, além do Minas Gerais, os 4 destróieres Pará, Pernambuco, Santa Catarina e Paraná, um submarino e esquadrilhas de helicópteros e aviões. Tal manobra permitiu-nos constatar o alto nível técnico da nossa Marinha, ao mesmo tempo que observamos que a sofisticação dos engenhos de guerra inventados pelo homem exigem do soldado atual a qualidade de verdadeiro cientista.

De outro lado, verificamos que, graças à verdadeira liturgia, o zelo da nossa Marinha de Guerra para com as suas gloriosas tradições, coloca-a — com os seus equipamentos — como paradigma entre as maiores e melhores marinhas de guerra do mundo.

Concluindo, Sr. Presidente, em meu nome, dos colegas Vasconcelos Torres e Domicio Gondim, quero nesta oportunidade externar a nossa gratidão a S. Ex.^a o Vice-Presidente da República — Alm. Rademaker — pela grande oportunidade que nos concedeu, ao Comandante da Esquadra — Almirante José Uzeda de Oliveira, à sua bondade para conosco, e finalmente, nas pessoas do Almirante Aratanha e de modo especial ao Almirante Décio, o nosso muito obrigado, extensivo a todos os oficiais e tripulantes, por tudo o quanto nos propiciaram nesta inesquecível e inédita viagem à Ilha da Trindade.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Guiomard — Geraldo Mesquita — José Esteves — José Sarney — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Milton Cabral — Teotônio Vilela

— João Calmon — Amaral Peixoto — Carvalho Pinto — Mattos Leão — Celso Ramos.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Tendo sido publicado e distribuído em avulsos o Parecer n.º 58, de 1972 (CN), da Comissão Mista incumbida do estudo do Projeto de Lei n.º 8, de 1971, CN (Complementar), esta Presidência convoca Sessão Conjunta do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, quinta-feira, às 21 horas, no plenário da Câmara dos Deputados e destinada à apreciação da matéria.

Sobre a mesa, requerimento de dispensa de interstício que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 121, de 1972

Nos termos do art. 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1972, que dispõe sobre a transformação de cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 1972. — **Ruy Santos.**

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Aprovado o requerimento, o projeto a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima Sessão.

A Ordem do Dia da presente Sessão é destinada a Trabalho de Comissões.

Passa-se à apreciação do Requerimento n.º 120, de 1972, de autoria do Sr. Senador Antônio Carlos e lido no Expediente.

Solicito o parecer da Comissão de Relações Exteriores, cujo Relator designado é o nobre Senador Saldanha Derzi, a quem dou a palavra.

O SR. SALDANHA DERZI — (Para emitir parecer.) Sr. Presidente, tendo sido o eminente Senador Antônio Carlos designado pelo Senhor Presidente da República para, na qualidade de Observador Parlamentar, integrar a Delegação do Brasil à XXVII Sessão da Assembléia-Geral das Na-

ções Unidas, em Nova Iorque, pelo período de 60 dias, a Comissão de Relações Exteriores nada tem a objetar, dando parecer favorável.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — O parecer da Comissão de Relações Exteriores é favorável.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento; concedida a autorização solicitada.

Há orador inscrito. Tem a palavra o Sr. Senador Osires Teixeira, representante do Estado de Goiás (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 381, de 1972) do Projeto de Lei da Câmara n.º 29, de 1972 (n.º 806-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que modifica os incisos IV do art. 13 e III do art. 18 da Lei n.º 5.700, de 1.º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

2

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 99, de 1972, de autoria do Sr. Senador Osires Teixeira, que solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da "Declaração de Brasília", aprovada unanimemente pelo VII Congresso Indigenista Interamericano, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 367, de 1972, da Comissão — **Diretora.**

3

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1971, de autoria do Senhor Se-

nador Franco Montoro, determinando que o reajustamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios do INPS seja feito na mesma data da alteração do salário-mínimo, dando nova redação ao § 1.º do art. 67, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), tendo

PARECERES, sob n.ºs 96, 97, 98, 318, 319 e 320, de 1972

I — Sobre o Projeto:

- da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- da Comissão de Legislação Social, favorável;
- da Comissão de Finanças, contrário, com voto em separado do Senador Franco Montoro;

II — Sobre a Emenda de Plenário

- da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- da Comissão de Legislação Social, favorável;
- da Comissão de Finanças, contrário

(Tramitação conjunta com o PLS-18-71)

4

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1971, de autoria do Sr. Senador Benjamim Farah, que al-

tera disposição da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, tendo PARECERES, sob n.ºs 96, 97 e 98, de 1972, das Comissões

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- de Legislação Social, pela prejudicialidade; e
- de Finanças, contrário, com voto em separado do Sr. Senador Franco Montoro.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1972 (n.º 826-B/72, na Casa de origem), que dispõe sobre a transformação de cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECERES, sob n.ºs 383, 384 e 385, de 1972, das Comissões

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- de Serviço Público Civil, favorável; e
- de Finanças, favorável.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 15 horas e 45 minutos.)

**118.^a Sessão da 2.^a Sessão Legislativa da 7.^a Legislatura,
em 5 de outubro de 1972**

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS LINDENBERG

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Paulo Torres — José Augusto — Magalhães Pinto — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Antônio Carlos — Celso Ramos — Daniel Krieger — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.^o-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de remessa de autógrafos de Decretos Legislativos:

- N.º 176/72 (n.º 276/72, na origem), de 4 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 52/72, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.227, de 28 de junho de 1972;
- N.º 177/72 (n.º 277/72, na origem), de 4 do corrente, referente ao De-

creto Legislativo n.º 53, de 1972, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.232, de 17 de julho de 1972, que institui Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal;

- N.º 178/72 (n.º 278/72, na origem), de 4 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 54, de 1972, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.228, de 3 de julho de 1972;
- N.º 179/72 (n.º 279/72, na origem), de 4 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 55, de 1972, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.230, de 5 de julho de 1972;
- N.º 180/72 (n.º 280/72, na origem), de 4 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 56, de 1972, que aprova o texto dos Estatutos da Organização Mundial de Turismo, aprovados em reunião realizada na Cidade do México, de 17 a 25 de setembro de 1972;
- N.º 181/72 (n.º 281/72, na origem), de 4 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 57, de 1972, que aprova o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em Roma, a 9 de novembro de 1970.

AVISO

DO SR. MINISTRO DOS TRANSPORTES

- N.º 249/GM/GB, de 29-9-72, comunicando:

No dia 1.^o de setembro, em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, a solenidade do lançamento do navio petroleiro AMAZONAS, de 26.400 TDW e

No dia 5 de setembro, em Paranaguá, Estado do Paraná, a solenidade da entrega do novo Cais Acostável, de dois Arma-

zêns, do Pátio para containers e outros melhoramentos no Porto de Paranaguá.

PARECERES

PARECER

N.º 386, de 1972

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 41, de 1972, que estabelece atividades cívicas para universitários e dá outras providências.

Relator: Sr. Heitor Dias

De iniciativa do ilustre Senador Vasconcelos Torres, o presente projeto, em seu artigo 1.º, estabelece a obrigatoriedade do Ministério da Educação e Cultura, uma vez por ano, em Brasília, reunir, “na segunda quinzena de julho, os Presidentes dos Diretórios Acadêmicos de todas as escolas superiores do País e mais um aluno de cada uma delas, para cumprir programa de consultas e visitas de estudo”.

O estudante que acompanhará o Presidente do Diretório Acadêmico a Brasília, dispõe o § 1.º do mesmo artigo, “será aquele que houver alcançado na respectiva escola, no ano anterior, a classificação mais alta do estabelecimento”.

As consultas a que se refere o artigo, nos termos do § 2.º, visam “a dar ao MEC subsídios que lhe poderão servir para estudar e propor alterações à legislação do ensino superior, de modo a mantê-la atualizada e adequacionada à problemática em mudança”.

As visitas (§ 3.º) incluirão “a Presidência da República, o Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional e outros objetivos, dentro ou fora do Distrito Federal, que componham o quadro das instituições públicas ou mostrem a ação administrativa e promocional do Governo da União”.

O transporte (ida e volta) dos participantes “será feito em trens da Rede Ferroviária Federal, em aviões da Força Aérea Brasileira, ou através de empresas particulares de transportes, rodo ou aeroviário, que ofereçam cooperação, sem ônus para os cofres públicos” (§ 4.º), devendo a hospedagem dos participantes ser

feita “em quartéis, estabelecimentos de ensino e hotéis, que ofereçam cooperação, sem ônus para os cofres públicos”. (§ 5.º)

Em síntese, os demais artigos dispõem:

a) sobre a recepção, pela Câmara Federal, Assembléias Estaduais e Câmaras Municipais dos alunos, “anualmente, constituindo requisito indispensável para que a escola possa entregar ao formando o certificado de conclusão de seu curso por ter ele participado dessa visita pública;

b) sobre a obrigatoriedade de os Partidos Políticos manterem um registro especial para estudantes universitários, os quais, inscritos, “serão considerados, nas áreas dos respectivos cursos que estiverem frequentando, elementos de consulta da agremiação, bem como recrutados pelos Diretórios Nacional e Estaduais para serem os auxiliares permanentes dos serviços de suas secretarias, exceto para a função de Chefe da Secretaria;

c) sobre a obrigatoriedade de os Diretórios Nacionais e as Seções Estaduais dos Partidos Políticos incluírem, quando tiverem universitários inscritos em seus quadros, pelo menos um deles, nas chapas de candidatos às Câmaras Federal, Estaduais e Municipais, constituindo “impedimento a registro” do Partido a inobservância dessa determinação;

d) no sentido de que todos os órgãos da administração pública federal e as empresas sob o comando acionário da União “devem cooperar sobre a forma de prestação de serviços, para o êxito do que vier a ser programado em obediência” às presentes disposições, sendo considerado como “serviço relevante” ao Estado a cooperação voluntária e gratuita das organizações privadas na realização de transporte, hospedagem, etc.

Estabelece o artigo 5.º que o Ministério da Educação e Cultura “providenciará em trinta (30) dias a regulamentação desta lei, no que se refere aos artigos 1.º e 2.º”.

Já o artigo 6.º dispõe que “esta lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro do ano seguinte àquele durante o qual for sancionada”.

2. Em determinado trecho de sua bem lançada Justificativa, o autor assim se expressa:

“A Revolução abriu aos jovens (a todos, não apenas a alguns privilegiados) as portas largas e acolhedoras de uma oportunidade de participação direta na área profissional, através da **Operação Mauá** e do **Projeto Rondon**. A primeira, destinada principalmente aos estudantes de engenharia e, o segundo, aos das ciências humanas e biomédicas. São promoções que já alcançaram êxito espetacular, envolvendo a presença e o trabalho de milhares de jovens na própria área profissional para a qual se preparam. São jovens que no ato mesmo de viverem a experiência fascinante que lhes é oferecida — descubrem no interior do Brasil um país real, que não conheciam e, o que é ainda mais importante, se descobrem.

O que estou propondo neste projeto é apenas, em escala modesta, um desdobramento, na área civilista, do que se está fazendo no campo do trabalho profissional, através da Mauá e do Rondon.

É preciso que os líderes estudantis e os melhores alunos se aproximem, intelectual e fisicamente, das estruturas institucionais; é preciso que conheçam, em pessoa, as mais altas autoridades dos três poderes da República e é preciso que façam, também, dentro da legalidade, seu aprendizado necessário para o exercício futuro da atividade política, a serviço do Brasil.”

3. Embora concordemos com a idéia principal contida no artigo 1.º — de se instituir uma visita anual de universitários aos centros de comando do Poder Legislativo e do Executivo, brilhantemente sustentada na Justificação, somos levados a discordar da forma adotada no projeto.

4. Em primeiro lugar, temos o problema do transporte e da hospedagem que, nos termos da proposição, vão depender da “cooperação” mencionada nos §§ 4.º e 5.º do artigo 1.º Se ela não ocorrer, indaga-se, como será possível efetuar-se essa visita?

Acontece, entretanto, que o artigo 4.º contém uma determinação: “Todos os órgãos da administração pública... devem cooperar sob a forma de prestação de serviços...”. A cooperação, portanto, passou a ser imperativa. Assim, os aviões da Força Aérea Brasileira, os trens da Rede Ferroviária Federal e os quartéis, estabelecimentos de ensino oficiais, etc., são obrigados a cooperar, dando o transporte e o alojamento necessários.

Essa obrigatoriedade, parece-nos, implicará em despesas não previstas e a competência para criá-las refoge ao âmbito do Poder Legislativo, sendo, assim, no nosso entender, inconstitucional.

5. Parece-nos, também, injurídico estabelecer, como requisito indispensável para a entrega do certificado de conclusão de curso a realização, por parte do estudante, de uma visitação como a que ora se pretende instituir.

Imagine-se que o melhor aluno de uma escola superior, por motivos de ordem familiar ou outro qualquer alheio à sua vontade, não possa efetuar tal viagem. Seria justo impedi-lo de se formar? A adoção dessa medida, no nosso entender, seria injurídica, além de possibilitar que os mais corretos fossem punidos. Não vemos, ainda, como obrigar o aluno a efetuar essa viagem contra a sua vontade.

6. O artigo 6.º, igualmente, contém medidas a nosso ver injurídicas, uma vez que contrariam toda a sistemática legal vigente no tocante aos Partidos Políticos.

Os Partidos ficam obrigados, pelo simples fato de terem universitários inscritos, a aproveitá-los como seus auxiliares permanentes e a incluir, pelo menos um, em suas chapas de candidatos. Ora, é sabido que os estudantes universitários precisam de muito tempo para seus estudos, o que é louvável, uma vez que se preparam para o futuro. Ficariam os Partidos, assim, com auxiliares permanentes que não poderiam dar aos serviços seu tempo integral.

Por outro lado, a inclusão de um deles como candidato contraria toda a sistemática vigente e ao próprio interesse partidário. É sabido que os candidatos são recrutados dentre os

que detêm liderança política, que podem carrear votos para as agremiações a que pertencem. Pode muito bem acontecer, assim, que os universitários de determinado Partido não possuam essas qualidades políticas e a sua inclusão obrigatória representaria pesado ônus para o Partido.

Consideramos, também, injurídica a medida contida na alínea a do § 3.º (que não possui quaisquer outras alíneas), qual seja a determinação de que a inobservância da exigência de inclusão de um universitário em chapas eleitorais constituirá impedimento a registro, perante os órgãos da Justiça Eleitoral, da lista de candidatos apresentados pelo Partido.

Indaga-se: e se o universitário se negar a entrar como candidato? O Partido e todos os demais candidatos serão punidos pela lei? E os direitos fundamentais do homem assegurados no artigo 152, I, da Constituição? Sem dúvida, a negativa de registro da lista, por falta de um candidato universitário, importará numa negativa do direito a ser candidato de todos os demais, com infringência do preceito constitucional.

7. O Ministério da Educação e Cultura, pelo artigo 5.º, terá trinta dias para regulamentar uma lei que “entrará em vigor no dia 1.º de janeiro do ano seguinte àquele durante o qual for sancionada”.

Desnecessários maiores debates ante a confusão estabelecida, exceto para se notar que o ilustre Autor não distinguiu entre a “vigência da lei” e a sua “execução”.

A lei entra em vigor na data de sua publicação, mas a sua execução, a exemplo do que aconteceu com o Código Penal, pode ser fixada para data posterior.

8. Ante o exposto, consideramos que o projeto não possui condições para ter tramitação normal, por motivos de ordem constitucional, jurídicas e técnicas, razão por que o nosso parecer é pela sua rejeição.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1972. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Helvídio Nunes — José Lindoso — José Augusto — Arnon de Mello — Nelson Carneiro — Accioly Filho — Osires Teixeira.

PARECER

N.º 387, de 1972

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 39, de 1972, (n.º 858-B/72-CD), que autoriza o Poder Executivo a abrir à Presidência da República, em favor da Agência Nacional, o crédito especial de Cr\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros), para o fim que especifica.

Relator: Sr. Lourival Baptista

1. Nos termos do art. 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto, que autoriza o Poder Executivo a abrir à Presidência da República, em favor da Agência Nacional, o crédito especial de Cr\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros), para o fim que especifica.

2. Na Exposição de Motivos que instrui a iniciativa presidencial, o Senhor Ministro do Planejamento e Coordenação Geral diz:

“O Exm.º Sr. Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil, pelo Ofício n.º 247/72, solicita a abertura de crédito especial, no montante de Cr\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros, e destinado a atender despesas administrativas da Agência Nacional.

Após examinar o assunto, os órgãos técnicos deste Ministério e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o art. 43, § 1.º, item III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1.º, letra c, da Constituição.”

3. A Câmara dos Deputados, examinando a proposição, aprovou-a sem restrições.

4. O projeto faz alusão a duas dotações que, no orçamento atual (Lei

n.º 5.754, de 1971), têm os seguintes valores:

	Cr\$
111110.0101.1012 — Rea- parelhamento da Agên- cia Nacional	2.114.000,00

	Cr\$
1110.0101.2012 — Di- vulgação dos Atos Governamentais ...	8.340.000,00

O artigo 1.º da proposição destina Cr\$ 475 mil para ocorrerem a despesas com as seguintes finalidades:

3.1.4.0 — Encargos	
Diversos	300.000,00
3.1.5.0 — Despesas	
de Exercícios Ante- riores	175.000,00
Total	475.000,00

5. Como se sabe, o artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 1964, que estatui normas de direito financeiro, estabelece que a abertura de créditos especiais “depende da existência de recursos disponíveis para ocorrerem à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

Esses recursos, segundo o art. 2.º, são os da verba 4.1.3.0 — “Equipamentos e Instalações”, cujo montante autorizado no orçamento situa-se em pouco menos de Cr\$ 2 milhões. São, portanto, suficientes para permitir uma anulação parcial de Cr\$. . 475 mil, na medida em que restarão, ainda, cerca de 1,5 milhões.

Estão, por conseguinte, atendidos todos os aspectos necessários à abertura deste crédito adicional, motivo por que opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1972. — Ruy Santos, Presidente — Lourival Baptista, Relator — Nelson Carneiro — Fausto Castelo Branco — Cattete Pinheiro — Saldanha Derzi — Alexandre Costa — Daniel Krieger — Flavio Britto.

PARECER
N.º 388, de 1972

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 92, de 1971, que determina que na aposentadoria por tempo de serviço, o período de trabalho prestado pelo empregado em atividades penosas, insalubres ou perigosas será calculado com base nos critérios aplicáveis à contagem do tempo para gozo da aposentadoria especial.

Relator: Heitor Dias

Preconiza a proposição sob análise, de autoria do nobre Senador Franco Montoro, o aditamento ao artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960) do parágrafo décimo, assim redigido:

§“ 10. Na aposentadoria por tempo de serviço, o período de trabalho prestado pelo segurado em atividades penosas, insalubres ou perigosas será calculado com base nos critérios aplicáveis à contagem do tempo para gozo da aposentadoria especial.”

São claramente elucidativas da finalidade do projeto as razões invocadas na respectiva justificação, qual seja a de transformar em “texto legal expresso o que, a rigor, está implícito na legislação”, isto é, a contagem, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, observado o critério prescrito no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social, do período em que o trabalhador desenvolver sua atividade profissional em serviços penosos, insalubres ou perigosos”.

Quanto à iniciativa, a projetada disciplina legal encontra apoio no artigo 8.º, item XVII, letra c, e artigos 43, 56 e 165, item XVI, do texto constitucional, que conferem à União competência para dispor sobre seguro social através de lei da iniciativa, entre outros, de qualquer parlamentar.

Não vem ao caso, a nosso ver, a norma consubstanciada no parágrafo único do artigo 165 de nossa Lei Máxima, por isso que o Projeto não cogita da criação, majoração ou ex-

tensão de benefício compreendido na previdência social, limitando-se a estabelecer, na melhor forma de direito, norma de caráter puramente interpretativo.

Afigura-se-nos, conseqüentemente, o Projeto de Lei do Senado n.º 92, de 1971, de juridicidade insuscetível de reparo ou de flagrante constitucionalidade.

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1971. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Wilson Gonçalves** — **Helvídio Nunes** — **Antônio Carlos**, vencido — **Eurico Rezende** — **José Lindoso** — **Franco Montoro** — **Accioly Filho** — **Gustavo Capanema**.

PARECER

N.º 389, de 1972

da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 92, de 1971.

Relator: Sr. Heitor Dias

1. De autoria do eminente Senador Franco Montoro, o presente projeto visa a acrescentar ao art. 32 da Lei Orgânica da Previdência Social (n.º 3.807, de 1960), mais um parágrafo, determinando que “na aposentadoria por tempo de serviço, o período de trabalho prestado pelo segurado em atividades penosas, insalubres ou perigosas será calculado com base nos critérios aplicáveis à contagem do tempo para gozo da aposentadoria especial”.

2. Esclarece o nobre autor, em sua justificação, que a nossa legislação prevê a concessão da denominada aposentadoria especial aos que tenham trabalhado 15, 20 ou 25 anos em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (art. 31 da Lei n.º 3.807/60), e afirma:

“Ocorre, constantemente, entretanto, que o empregado, depois de longos anos de trabalho em atividade que lhe daria o direito de aposentar-se com menor tempo de serviço, dela se afasta por deficiências físicas provocadas pela própria natureza do trabalho, antes de completar o prazo mínimo para aposentadoria espe-

cial. Fica, então, obrigado a completar 35 anos de trabalho para só então, beneficiar-se da aposentadoria por tempo de serviço.

Essa exigência, que vem sendo feita, nos parece incompatível com a própria legislação vigente, se interpretada sem a rigidez com que tem sido.”

3. Assiste razão ao ilustre autor: os segurados da Previdência Social que tiverem trabalhado nos referidos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, durante o espaço de tempo mencionado na lei fazem jus à aposentadoria especial, mas, se esse período de trabalho foi pouco menor (14 anos, por exemplo), terá de trabalhar até o fim — 30 ou 35 anos — sem que, nessa última aposentadoria seja levado em conta como deveria o período em que esteve submetido a tais condições de trabalho.

4. É óbvio, assim, que a proposição contém medida justa e humana ao determinar que, em tais casos, se levem em conta os critérios usados na fixação da aposentadoria especial.

5. Ante o exposto, considerando a medida contida no projeto de elevado alcance social, que muito beneficiará a grande e numerosa classe de segurados, com benéficos resultados ao bem-estar geral da coletividade, opinamos pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 1972. — **Franco Montoro**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Paulo Tôrres** — **Accioly Filho** — **Wilson Campos**.

PARECER

N.º 390, de 1972

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 92, de 1971

Relator: Sr. Alexandre Costa

Após as informações prestadas pelo Poder Executivo, retorna a esta Comissão o presente projeto, que determina, na aposentadoria por tempo de serviço, que o período de trabalho prestado pelo empregado em atividades penosas, insalubres ou perigosas, será calculado com base nos crité-

rios aplicáveis à contagem do tempo para gozo da aposentadoria especial.

A opinião do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS — é pela inconveniência da aprovação do presente projeto.

Do ponto de vista financeiro, convém transcrever o seguinte trecho do aludido documento, que melhor esclarece as diretivas da política da segurança social aprovadas pela atual Administração:

“Confrontando o texto do art. 32 com o art. 31, ambos da referida lei, preocupa-se o autor do projeto com a situação do segurado que, tendo exercido atividades penosas, insalubres ou perigosas, em períodos inferiores a 15, 20 ou 25 anos, seja, na decorrência, obrigado a completar 30 ou mais anos de vinculação à Previdência Social, para que possa, então, beneficiar-se da aposentadoria comum por tempo de serviço.”

“Afirma o Sr. Senador que essa exigência lhe parece incompatível com a própria legislação vigente, se interpretada sem a rigidez com que tem sido e que, dessa forma, “o projeto, afinal, transforma em texto legal expresso o que, a rigor, está implícito na legislação.

Ponderamos, contudo, que, ao contrário do que afirma o Sr. Senador, a Lei Orgânica da Previdência Social estabelece, em seus artigos 31 e 32, diretrizes e procedimentos distintos para dois tipos de benefícios com características completamente diferentes, já que o primeiro dos artigos citados cuida da chamada aposentadoria especial, ao passo que o outro se refere à aposentadoria comum por tempo de serviço.

Trata-se, pois, a rigor, de benefícios sem correlação entre si, por isso que o fato gerador do direito de cada qual implica em condições entre as quais não se pode estabelecer paradigma. Acertadamente, portanto, a nosso ver, andou o legislador no distinguir, na Lei Orgânica da Previdência Social, fórmulas diferentes para as duas aposentadorias, eis que diferentes são as exigências a que se

submete o segurado para usufruir de um ou outro benefício.

Tenha-se em conta que a **aposentadoria especial**, cuja renda mensal pode oscilar entre 85 e 90% do salário do benefício, exige, em certos casos (Lei n.º 5.527/68), condições de idade, estabelece maior período de carência e se destina, especificamente, aos que estejam enquadrados em atividades arroladas nos quadros a que se reportam os Decretos números 53.831/64 e 62.230/68, atividades essas previamente analisadas e classificadas pelo Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST), subordinado ao MTPS.

Enquanto isso, a aposentadoria comum por **tempo de serviço** só pode ser usufruída pelo segurado que completar de 30 a 35 anos de atividade, variando a renda mensal entre 80 e 100% do salário-de-benefício, com a exigência de um período de carência de apenas 60 contribuições mensais.

Não há, portanto, similitude entre os dois benefícios, de modo a que se possam aproveitar, na aposentadoria por **tempo de serviço**, os critérios aplicáveis à contagem de tempo para gozo de **aposentadoria especial**.

Adotar-se o princípio da aludida proporcionalidade, como propõe o projeto, seria como que pretendêssemos, sem medir conseqüências, usar de um artifício para reduzir o tempo de serviço prefixado na legislação específica para fins da aposentadoria, procedimento com o qual estaríamos submetendo o plano operacional da Previdência Social a ônus impreviáveis.”

Ante o exposto e não obstante a iniciativa do ilustre autor ser digna de encômios, somos levados a opinar pela rejeição do presente projeto.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1972. — Ruy Santos, Presidente — Alexandre Costa, Relator — Nelson Carneiro, vencido — Lourival Baptista — Fausto Castelo-Branco — Cattete Pinheiro — Saldanha Derzi — Daniel Krieger — Flávio Britto.

PARECER

N.º 391, de 1972

da Comissão de Redação, apresentando a Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1972.

Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1972, que acrescenta parágrafo ao artigo 317 do Código Civil.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — **José Augusto**, Presidente — **José Lindoso**, Relator — **Adalberto Sena**.

ANEXO AO PARECER

N.º 391, de 1972

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1972, que acrescenta parágrafo ao artigo 317 do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 317 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Não provados quaisquer dos motivos enumerados neste artigo, poderá o Juiz decretar o desquite, se verificar a existência de invencível incompatibilidade entre os cônjuges.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 122, de 1972

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1972 (n.º 861-B/72, na Casa de origem), que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de

petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — **Ruy Santos**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O requerimento será votado ao fim da Ordem do Dia, na forma do art. 378, item II, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, projeto de resolução, de autoria da Comissão Diretora, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 48, de 1972

Dispõe sobre o Regulamento Administrativo do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É aprovado o seguinte Regulamento Administrativo do Senado Federal:

REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DO SENADO FEDERAL

LIVRO I

Da Organização Administrativa

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º Este Regulamento é parte do Regimento Interno, rege a organização e o funcionamento dos serviços administrativos, as condições de provimento e vacância dos cargos e funções, os respectivos níveis de competência, disciplina e indica o regime jurídico dos servidores do Senado Federal.

Art. 2.º Para os fins deste Regulamento:

I — servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público da administração própria do Senado Federal, ou contratada para a prestação de serviços sob regime de emprego da legislação do trabalho;

II — cargo é o conjunto de atribuições, criado na forma da lei, com denominação própria, número certo e padrão ou símbolo retributivo específico, atendido mediante pagamento à conta de recursos financeiros do Senado Federal.

Art. 3.º Os cargos e empregos da administração do Senado Federal são acessíveis a todos os brasileiros, observados, em cada hipótese, os requisitos, respectivamente, neste Regulamento e na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

§ 1.º Os vencimentos dos cargos referidos neste artigo obedecerão a padrões ou símbolos fixos, estabelecidos em lei.

§ 2.º Os contratos de trabalho, relativos aos empregos a que se refere este artigo, obedecerão a normas de formas e fixarão níveis de salário de acordo com critérios estabelecidos pela Comissão Diretora.

Art. 4.º Os cargos são:

I — de provimento efetivo;

II — de provimento em comissão.

§ 1.º Os cargos de provimento efetivo são integrados em classes e estas em Categorias, que constituirão Grupos uniformes, na forma do Quadro de Pessoal — Anexo II deste Regulamento.

§ 2.º Para os efeitos deste Regulamento:

I — classe é o conjunto de cargos da mesma natureza e grau de responsabilidade;

II — categoria é o conjunto de atividades organizadas em classes e identificadas pela natureza e pelo nível de conhecimentos para o seu desempenho;

III — grupo é o conjunto de categorias dispostas de acordo com as correlações e afinidades das respectivas atividades, com a natureza do trabalho ou com o grau de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

§ 3.º Cargos de provimento em comissão são os preenchidos mediante livre escolha dentre servidores efetivos do Senado Federal, na forma estabelecida no Regimento Interno, obedecidas as condições e exceções previstas neste Regulamento.

Art. 5.º O Quadro de Pessoal do Senado Federal, organizado em Parte Permanente e Suplementar, é integrado pelo conjunto de cargos, de provimento efetivo e de provimento em comissão, e de funções gratifica-

das, na forma do Anexo II deste Regulamento.

Parágrafo único. A Parte Permanente reunirá os cargos julgados necessários à administração, a Parte Suplementar relacionará os cargos que, na forma da lei, serão extintos quando vagarem.

TÍTULO II

Da Estrutura e das Competências dos Órgãos

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 6.º O Senado Federal tem a seguinte estrutura básica:

I — Comissão Diretora;

II — Órgãos de Assessoramento Superior;

III — Órgãos Supervisionados;

V — Órgão Superior de Planejamento e Controle;

VI — Órgão Central de Coordenação e Execução.

Parágrafo único. Os Senadores contarão, cada um, no desempenho de suas funções, com a assistência de um Gabinete, organizado na forma deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Das Competências dos Órgãos e de suas Unidades Integrantes

SEÇÃO I

Da Comissão Diretora

Art. 7.º A Comissão Diretora, com a estrutura da Mesa do Senado Federal, compete a superior direção dos serviços administrativos do Senado Federal, na forma estabelecida neste Regulamento e no Regimento Interno.

SEÇÃO II

Dos Gabinetes dos Membros do Senado Federal

Art. 8.º Aos Gabinetes dos Membros do Senado Federal compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação dos respectivos titulares, além de outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Assessoramento Superior

Art. 9.º São Órgãos de Assessoramento Superior:

- I — Secretaria-Geral da Mesa;
- II — Assessoria;
- III — Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas;
- IV — Consultoria Jurídica.

SUBSEÇÃO I

Da Secretaria-Geral da Mesa

Art. 10. A Secretaria-Geral compete prestar assistência à Mesa no desempenho das atribuições previstas nos arts. 52, itens 1 a 34, 55, alínea b e 57, alíneas a a h, do Regimento Interno, e à coordenação do provimento de informações pertinentes à tramitação de matérias legislativas.

Parágrafo único. São órgãos da Secretaria-Geral da Mesa:

- I — Gabinete;
- II — Seção de Administração;
- III — Divisão de Coordenação Legislativa;
- IV — Divisão de Correspondência e Autógrafos.

Art. 11. Ao Gabinete da Secretaria-Geral da Mesa compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação de seu titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho de suas atividades.

Art. 12. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Secretaria; proceder ao controle interno de seu pessoal; providenciar a publicação do expediente recebido pela Presidência e pela Mesa; encaminhar informações ao sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 13. A Divisão de Coordenação Legislativa compete a realização das atividades de natureza legislativa e a coordenação da Secretaria-Geral da Mesa.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Coordenação Legislativa:

- I — Seção de Controle Legislativo;
- II — Seção de Protocolo Legislativo;
- III — Seção de Sinopse;
- IV — Seção de Atividades Auxiliares.

Art. 14. A Seção de Controle Legislativo compete preparar a Ordem do Dia das Sessões, organizando os originais das matérias em tramitação; atender a inscrição de oradores em livro próprio; organizar as matérias para despacho da Presidência; consolidar, anualmente, as modificações havidas no Regimento Interno do Senado; conferir as publicações com os textos aprovados pelo Senado e pelo Congresso Nacional; registrar as questões de ordem decididas pela Presidência; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 15. A Seção de Protocolo Legislativo compete receber, processar e instruir as matérias legislativas; encaminhá-las às autoridades e órgãos competentes; registrar as matérias legislativas com tramitação encerrada enviando-as à Divisão de Arquivo; sugerir medidas visando ao aprimoramento dos trâmites burocráticos e executar outras tarefas correlatas.

Art. 16. A Seção de Sinopse compete receber, padronizar e complementar as informações pertinentes à tramitação de matérias legislativas; diligenciar no sentido da observância dos prazos legais e das normas regimentais de tramitação; enviar à Seção de Controle de Informações os dados necessários à alimentação do sistema de recuperação de informações legislativas; prestar informações sobre a tramitação das matérias; sugerir medidas visando ao aprimoramento dos trâmites burocráticos e executar outras tarefas correlatas.

Art. 17. A Seção de Atividades Auxiliares compete registrar a presença dos Senadores; atender à Mesa nos serviços de votação e às solicitações do Plenário no que tange às atividades auxiliares; receber e distribuir avulsos das matérias em tramitação; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 18. A Divisão de Correspondência e Autógrafos compete elaborar a correspondência oficial da Mesa, inclusive autógrafos das proposições e o Relatório da Presidência.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Correspondência e Autógrafos:

I — Seção de Redação;

II — Seção de Mecanografia.

Art. 19. À Seção de Redação compete redigir a correspondência oficial da Mesa, os autógrafos das proposições e organizar a consolidação dos dados estatísticos para o Relatório da Presidência, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 20. À Seção de Mecanografia compete executar e rever os trabalhos datilográficos e os de reprodução de textos, e executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO II

Da Assessoria

Art. 21. A Assessoria compete assessorar a Mesa, as Comissões, os Senadores e os órgãos administrativos do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Assessoria:

I — Gabinete;

II — Seção de Administração;

III — Divisão Técnica e Jurídica;

IV — Divisão de Orçamento.

Art. 22. Ao Gabinete da Assessoria compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho de suas atividades.

Art. 23. À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Assessoria; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno de seu pessoal; cadastrar entidades e pessoas especializadas em assessoramento e controlar contratos firmados; e no que se refere à competência do Órgão, registrar convênios com entidades de ensino superior e coordenar a partici-

pação de estagiários; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 24. À Divisão Técnica e Jurídica compete coordenar, orientar e controlar estudos que versarem sobre assuntos de natureza técnica ou jurídica.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão Técnica e Jurídica:

I — Seção de Pesquisa e Estudos Técnicos;

II — Seção de Pesquisa e Estudos Jurídicos;

III — Seção de Organização e Análise de Métodos Administrativos.

Art. 25. À Seção de Pesquisa e Estudos Técnicos compete organizar e preparar elementos para estudos e pesquisas técnicas, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 26. À Seção de Pesquisa e Estudos Jurídicos compete organizar e preparar elementos para estudos e pesquisas jurídicas, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 27. À Seção de Organização e Análise de Métodos Administrativos compete preparar elementos para estudos e pesquisas sobre sistemas e métodos administrativos; planejar e elaborar projetos de Reformas Administrativas, prestando assistência na sua implantação, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 28. À Divisão de Orçamento compete coordenar, orientar e controlar estudos sobre assuntos pertinentes a orçamentos, planos e programas.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Orçamento:

I — Seção de Coordenação Técnica;

II — Seção de Coordenação Administrativa;

III — Seção de Planejamentos Nacionais e Regionais.

Art. 29. À Seção de Coordenação Técnica compete organizar e preparar elementos para estudos e pesquisas orçamentárias, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 30. A Seção de Coordenação Administrativa compete receber, processar e encaminhar aos Relatores emendas aos projetos de orçamento; relacionar as subvenções sociais; preparar os adendos aos projetos orçamentários; cadastrar entidades subvencionadas, devidamente registradas nos órgãos competentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 31. A Seção de Planejamentos Nacionais e Regionais compete organizar e preparar elementos para estudos e pesquisas sobre projetos de planejamento e programação nacionais e regionais, e executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO III

Da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas

Art. 32. A Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas compete, sob orientação da Comissão Diretora, planejar, supervisionar e controlar a formulação e execução de programas concernentes à política de divulgação, informando e esclarecendo a opinião pública sobre as atividades do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas:

- I — Gabinete;
- II — Seção de Administração;
- III — Divisão de Divulgação;
- IV — Divisão de Relações Públicas.

Art. 33. Ao Gabinete da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho das atividades relativas às suas atribuições.

Art. 34. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Secretaria; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno de seu pessoal; registrar e controlar convênios e contratos de divulgação efetuados pelo Senado Federal, encaminhar informações ao Sistema de Processamento de

Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 35. A Divisão de Divulgação compete estudar, coordenar, orientar e controlar a execução de tarefas relativas à divulgação das atividades do Senado Federal, assistindo, em assuntos de sua competência, a Comissão Diretora, as Comissões técnicas e os Senadores.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Divulgação:

- I — Seção de Redação;
- II — Seção de Imprensa, Rádio, Televisão e Cinema.

Art. 36. A Seção de Redação compete redigir matérias noticiosas para divulgação e distribuição; acompanhar matérias publicadas sobre atividades parlamentares; elaborar súmula informativa e informativos internos; prestar assistência jornalística aos Senadores; sugerir convênios com órgãos de divulgação, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 37. A Seção de Imprensa, Rádio, Televisão e Cinema compete coordenar e planejar as atividades da Seção; manter contatos com órgãos de divulgação; preparar gravações, filmes e outros instrumentos de divulgação quando solicitada, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 38. A Divisão de Relações Públicas compete coordenar, orientar e controlar as atividades relacionadas com os processos de comunicação externa do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Relações Públicas:

- I — Seção de Pesquisa e Planejamento;
- II — Seção de Recepção e Contatos.

Art. 39. A Seção de Pesquisa e Planejamento compete organizar e preparar elementos para estudo e planejamento de Relações Públicas; manter contatos com órgãos congêneres, visando ao intercâmbio de informações, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 40. A Seção de Recepção e Contatos compete, em coordenação com a Diretoria-Geral e a Secretaria-Geral da Mesa, organizar as recep-

ções e cerimônias do Senado Federal e Sessões Solenes do Congresso Nacional; acompanhar visitantes às dependências do Senado Federal e executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO IV

Da Consultoria Jurídica

Art. 41. À Consultoria jurídica compete prestar assistência jurídica à Mesa, à Comissão Diretora, à Diretoria-Geral e aos demais órgãos do Senado Federal, e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. É órgão da Consultoria Jurídica o seu Gabinete.

Art. 42. Ao Gabinete da Consultoria Jurídica compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho de suas atividades.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Supervisionados

Art. 43. São Órgãos Supervisionados:

I — Centro de Processamento de Dados;

II — Centro Gráfico.

SUBSEÇÃO I

Do Centro de Processamento de Dados

Art. 44. Ao Centro de Processamento de Dados — PRODASEN — compete executar os serviços de processamento eletrônico de dados e o tratamento de informações do Senado Federal e de outros órgãos, na forma de convênio.

Parágrafo único. São órgãos do Centro de Processamento de Dados:

I — Conselho de Supervisão;

II — Diretoria Executiva.

Art. 45. Ao Conselho de Supervisão do PRODASEN compete apreciar e encaminhar à Comissão Diretora a sua programação orçamentária; aprovar o Regulamento Interno e suas alterações; propor ao Presidente a indicação do Diretor-Executivo e aprovar suas contas; estabelecer progra-

ma de atendimento e, quando for o caso, a tabela de custo dos trabalhos de computação eletrônica de dados; e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. É órgão do Conselho de Supervisão do Centro de Processamento de Dados a sua Secretaria.

Art. 46. À Secretaria do Conselho de Supervisão do Centro de Processamento de Dados compete a execução das tarefas burocráticas incluídas nas competências do Órgão.

Art. 47. À Diretoria-Executiva compete realizar a integração administrativa do PRODASEN; elaborar e submeter ao Conselho de Supervisão seu Regulamento Interno e propor-lhe alterações; estabelecer normas internas com apoio dos demais órgãos da sua estrutura; orientar a política da Administração, consoante normas legais e deliberações da Comissão Diretora e do Conselho de Supervisão; solicitar à Comissão Diretora servidores do Quadro de Pessoal do Senado Federal para o exercício de atividades no PRODASEN; controlar a aquisição e circulação de manuais de equipamentos e serviços e outras publicações técnicas; supervisionar e orientar a instalação de terminais de computador; manter registro de convênios de prestação de serviço; representar e divulgar o PRODASEN.

Parágrafo único. São órgãos da Diretoria-Executiva do Centro de Processamento de Dados:

I — Gabinete;

II — Divisão Administrativa e Financeira;

III — Divisão de Pesquisas e Desenvolvimento;

IV — Divisão Técnica.

Art. 48. Ao Gabinete da Diretoria-Executiva do Centro de Processamento de Dados compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho das atividades relativas às suas atribuições.

Art. 49. A Divisão Administrativa e Financeira compete coordenar,

orientar, controlar e executar os serviços de pessoal, financeiro, de patrimônio, de compras, e de serviços gerais; efetuar a consolidação dos dados estatísticos fornecidos pelos demais órgãos do Centro, para encaminhamento à Diretoria-Executiva; recolher as propostas de orçamento dos demais órgãos, consolidando-as para julgamento da autoridade superior; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 50. À Divisão de Pesquisas e Desenvolvimento compete coordenar, orientar e controlar a execução das atividades de treinamento técnico, relacionadas à recuperação de informações; de pesquisas e serviços de software; estudos e delineamento de hardware; efetuar levantamento dos dados de sistemas legislativos; elaborar projetos de sistemas legislativos; projetar desenhos de arquivos referentes aos sistemas legislativos; definir programas relativos aos sistemas legislativos projetados; elaborar conjuntos de testes de programas; preparar manuais de sistemas legislativos; preparar e encaminhar à Divisão Administrativa a proposta de orçamento da Divisão; efetuar a manutenção dos programas — produtos usados pelo PRODASEN; analisar, com outros organismos, a projeção teórica e prática do problema de recuperação e arquivamento de informações; elaborar estatística anual dos trabalhos efetuados pela Divisão, preparar manuais de métodos e rotinas de trabalho; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 51. À Divisão Técnica compete coordenar, orientar e executar as atividades técnicas do Centro; preparar e encaminhar à Divisão Administrativa a proposta de orçamento da Divisão; codificar os programas definidos nas linguagens de programação estabelecida; elaborar e efetuar a manutenção de programas-utilidade; realizar a manutenção de programas existentes; preparar a documentação de programas de acordo com métodos pré-estabelecidos; efetuar a conferência de testes e programas e eventuais correções; efetuar a manutenção de aparelhos elétricos, de condicionamento de ar e outros correlatos; realizar a manutenção das instalações técnicas; realizar no computador eletrônico as rotinas estabe-

lecidas; efetuar os controles operacionais necessários; zelar pelo funcionamento de terminais e orientar a sua utilização; efetuar o planejamento da operação do computador; efetuar transcrição de dados; realizar os serviços de perfuração e conferência de cartões e outros processos similares; preparar os dados de entrada para o computador eletrônico; analisar a qualidade dos dados de entrada; efetuar os apontamentos necessários à apropriação de custos operacionais; verificar a qualidade dos serviços emitidos pelo Computador; elaborar estatística anual dos trabalhos efetuados pela Divisão; estabelecer tabelas de custos; elaborar orçamentos de serviços; efetuar a apropriação dos custos operacionais; assistir tecnicamente aos órgãos que venham a manter convênios com o PRODASEN; e executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO II

Do Centro Gráfico

Art. 52. Ao Centro Gráfico — CEGRAF — compete executar os serviços de arte gráfica de interesse do Senado Federal e de outros Órgãos Públicos, na forma de convênios ou ajustes.

Parágrafo único. São órgãos do Centro Gráfico:

- I — Conselho de Supervisão;
- II — Diretoria-Executiva.

Art. 53. Ao Conselho de Supervisão compete a supervisão e a fiscalização das atividades do CEGRAF; aprovar o seu Regulamento Interno e suas alterações; apreciar e encaminhar à Comissão Diretora a sua programação orçamentária; propor ao Presidente a indicação do Diretor-Executivo e aprovar suas contas; aprovar a tabela de custos de serviços do CEGRAF; e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. É órgão do Conselho de Supervisão do Centro Gráfico a sua Secretaria.

Art. 54. À Secretaria do Conselho de Supervisão do Centro Gráfico compete a execução das tarefas burocráticas incluídas nas competências do Órgão.

Art. 55. A Diretoria-Executiva compete realizar a integração administrativa do Centro Gráfico; estabelecer normas internas com o apoio dos demais órgãos de sua estrutura; elaborar e submeter ao Conselho de Supervisão seu Regulamento Interno e propor-lhe alterações; e orientar a política da Administração, consoante normas legais e deliberações da Comissão Diretora e do Conselho de Supervisão, propondo, através do Regulamento Interno, a criação ou extinção de órgãos próprios.

Parágrafo único. São órgãos da Diretoria-Executiva:

- I — Gabinete;
- II — Divisão Administrativa;
- III — Divisão Industrial.

Art. 56. Ao Gabinete da Diretoria-Executiva do Centro Gráfico compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho das atividades relativas às suas atribuições.

Art. 57. À Divisão Administrativa compete coordenar, orientar, supervisionar e controlar a execução dos sistemas de Comunicações, de Pessoal, de Material, de Finanças e de Serviço de Atividades Gerais.

Art. 58. À Divisão Industrial compete coordenar, orientar, supervisionar e controlar a execução dos sistemas de planejamento gráfico, de tipografia, de offset e de manutenção.

SEÇÃO V

Do Órgão Especial

Art. 59. É Órgão Especial a Representação do Senado Federal na Guanabara.

Art. 60. À Representação do Senado Federal na Guanabara compete coordenar e executar as tarefas referentes ao controle financeiro, patrimonial, de pessoal, de transporte, de segurança, de informação, de divulgação e de outras atividades de interesse do Senado Federal, no Estado da Guanabara, segundo instruções da Comissão Diretora.

Parágrafo único. São órgãos da Representação do Senado Federal na Guanabara:

- I — Serviços Internos;
- II — Serviços Auxiliares;
- III — Serviço de Divulgação.

Art. 61. Aos Serviços Internos compete orientar, coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades administrativas da Representação relativas a pessoal, finanças, patrimônio e secretariado.

Parágrafo único. São órgãos dos Serviços Internos:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Secretariado.

Art. 62. À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Representação; exercer a vigilância das suas dependências e áreas; executar trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle do pessoal lotado na Representação; expedir mensagens pelo Sistema Nacional de Telex, na formação estabelecida pela Comissão Diretora; controlar a emissão de cartões de estacionamento de veículos; enviar à administração central os documentos contábeis correspondentes às atividades da Representação; informar sobre o tombamento de bens da Representação; atender às solicitações de caráter administrativo dos órgãos do Senado Federal, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 63. À Seção de Secretariado compete prestar serviços de gabinete aos Senadores na Representação, coordenar e controlar tarefas relacionadas a publicações de natureza legislativa, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 64. Aos Serviços Auxiliares compete a execução, o controle e a coordenação das atividades vinculadas à Portaria, transporte e atendimento externo.

Parágrafo único. São órgãos dos Serviços Auxiliares:

- I — Seção de Portaria e Atendimento Externo;
- II — Seção de Transporte.

Art. 65. A Seção de Portaria e Atendimento Externo compete executar serviços de portaria; receber e distribuir a correspondência e jornais; promover a conservação e limpeza das dependências, móveis e objetos; acompanhar processos, requisições e documentos de interesse de Senadores e servidores do Senado Federal junto às repartições públicas e instituições privadas no Estado da Guanabara; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 66. A Seção de Transporte compete a guarda, a manutenção e o controle dos veículos do Senado Federal existentes na Representação, registrando as ocorrências com os mesmos; fornecer transporte aos Senadores e servidores, indicados pela Comissão Diretora, em trânsito pelo Estado da Guanabara, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 67. Ao Serviço de Divulgação compete proceder à divulgação de pronunciamento de Senadores e de matérias noticiosas de interesse do Senado; receber e transmitir, para todo o País, quando for o caso, o serviço noticioso elaborado pela Divisão de Divulgação do Senado Federal, e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Divulgação:

I — Seção de Notícias e Informações;

II — Seção de Pesquisas.

Art. 68. A Seção de Notícias e Informações compete encaminhar aos órgãos da imprensa falada, escrita e televisionada as matérias noticiosas recebidas da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, bem como quaisquer outras informações de interesse do Senado Federal; prestar assistência jornalística aos Senadores na Representação; acompanhar a receptividade do material jornalístico oferecido, através de recortes diários dos jornais, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 69. A Seção de Pesquisas compete coligir material para publicação da Súmula Informativa e transmiti-lo, pelo sistema de Telex, para a Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas; organizar as escalas de seus servidores, e executar outras tarefas correlatas.

SEÇÃO VI

Do órgão Superior de Planejamento e Controle

Art. 70. É Órgão Superior de Planejamento e Controle o Conselho de Administração.

Art. 71. Ao Conselho de Administração compete, com observância das normas fixadas pela Comissão Diretora, opinar sobre assuntos de natureza político-administrativa; preparar o processamento das matérias que, na forma deste Regulamento, devam ser submetidas à Comissão Diretora, e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. É órgão do Conselho de Administração a sua Secretaria.

Art. 72. À Secretaria do Conselho de Administração compete a execução das tarefas burocráticas incluídas nas competências do órgão.

SEÇÃO VII

Do Órgão Central de Coordenação e Execução

Art. 73. É Órgão Central de Coordenação e Execução a Diretoria-Geral.

Art. 74. À Diretoria-Geral compete realizar a integração administrativa do Senado Federal, com apoio dos demais órgãos da estrutura geral, e orientar a política da administração, consoante normas legais regulamentares e deliberações da Comissão Diretora.

Parágrafo único. São órgão da Diretoria-Geral:

I — Gabinete;

II — Departamento Administrativo;

IV — Departamento de Informação;

V — Divisão de Edições Técnicas;

VI — Divisão de Assistência Médica e Social;

VII — Divisão de Serviços Gerais;

VIII — Divisão Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica;

IX -- Seção de Telex e Telefonia.

SUBSEÇÃO I

Do Gabinete da Diretoria-Geral

Art. 75. Ao Gabinete da Diretoria-Geral compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho das atividades relativas às suas atribuições.

SUBSEÇÃO II

Do Departamento Administrativo

Art. 76. Ao Departamento Administrativo compete planejar, supervisionar e coordenar as atividades administrativas do Senado Federal relativas a pessoal, finanças, patrimônio, arquivo, Anais, obras, instalações e conservação de bens.

Parágrafo único. São órgãos do Departamento Administrativo:

- I — Gabinete;
- II — Seção de Protocolo Administrativo;
- III — Divisão de Pessoal;
- IV — Divisão Financeira;
- V — Divisão de Patrimônio;
- VI — Divisão de Arquivo;
- VII — Divisão de Anais;
- VIII — Divisão de Serviços Especiais.

Art. 77. Ao Gabinete do Departamento Administrativo compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular, executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho de suas atividades.

Art. 78. A Seção de Protocolo Administrativo compete receber, conferir, numerar, classificar, anotar e encaminhar as matérias de natureza administrativa; acompanhar a sua tramitação nos vários órgãos da administração do Senado Federal; manter controle atualizado da movimentação dos documentos administrativos; remeter os documentos, devidamente relacionados, após encerrado o seu trâmite administrativo ao

órgão competente; expedir a correspondência administrativa do Senado Federal, enviar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 79. A Divisão de Pessoal compete coordenar, orientar e controlar a execução do sistema de administração de pessoal adotado para os servidores do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Pessoal:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Registro;
- III — Seção de Instrução Processual;
- IV — Seção de Controle de Inativos;
- V — Seção de Seleção e Aperfeiçoamento de Pessoal.

Art. 80. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal do Departamento; efetuar o cadastramento geral dos servidores do Senado Federal; fornecer certidões, atestados e declarações sobre assuntos relacionados com o pessoal; providenciar o registro de concessão e pagamento do salário-família, de quinquênios e outras vantagens, após autorização do Diretor da Divisão; preparar alterações para as folhas de pagamento; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 81. A Seção de Registro compete organizar os assentamentos individuais dos Senadores e preparar as respectivas carteiras de identidade; fornecer certidões, atestados e declarações pertinentes a tempo de serviço e a exercício de mandato; elaborar o Boletim do Pessoal; lavrar termos de posse; apostilar títulos de nomeação, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 82. A Seção de Instrução Processual compete informar e ins-

truir processos referentes a pessoal; elaborar e preparar a expedição de normas que facilitem a aplicação uniforme da legislação estatutária, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 83. À Seção de Controle de Inativos compete efetuar o cadastramento geral dos servidores inativos do Senado Federal; fornecer certidões, atestados e declarações sobre assuntos relacionados com inativos; preparar as alterações para as folhas de pagamento de inativos; instruir e providenciar a remessa dos processos de aposentadoria ao Tribunal de Contas da União; informar e organizar os processos de pensionistas, para encaminhamento ao Instituto competente; elaborar títulos declaratórios de inatividade e apostilas respectivas e executar outras tarefas correlatas.

Art. 84. À Seção de Seleção e Aperfeiçoamento de Pessoal compete planejar e executar, de acordo com orientação superior e em colaboração com outros órgãos, programas de seleção para ingresso no Quadro de Pessoal do Senado Federal; planejar e realizar treinamento e aperfeiçoamento de servidores, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 85. À Divisão Financeira compete coordenar, orientar e controlar a execução do sistema de administração financeira e orçamentária do Senado Federal, executando a fiscalização dos créditos, o processamento das despesas e a preparação dos pagamentos de Senadores e servidores.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão Financeira:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Controle;
- III — Seção de Contabilidade.

Art. 86. À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; encaminhar, à entidade pagadora autorizada, as folhas de pagamento dos Senadores, dos servidores do Senado Federal e dos consignatários; conferir as notas fiscais de for-

necimento de material; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 87. À Seção de Controle compete calcular os subsídios, a ajuda de custo dos Senadores e os pagamentos relativos a vencimentos, proventos e vantagens dos servidores ativos e inativos; registrar as alterações de caráter financeiro relativas a servidores; elaborar as folhas de pagamento dos consignatários, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 88. À Seção de Contabilidade compete preparar e classificar os documentos contábeis do Senado Federal; registrar e controlar os documentos contábeis e os saldos verificados; elaborar o balanço patrimonial, o quadro das variações patrimoniais e os balanços orçamentários e financeiros; preparar a prestação de contas, a proposta orçamentária e o orçamento analítico do Senado Federal de acordo com instruções baixadas pela Comissão Diretora; controlar as contas bancárias; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 89. À Divisão de Patrimônio compete coordenar, orientar e controlar a execução do sistema de administração patrimonial do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Patrimônio:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Aquisição de Material;
- III — Seção de Controle e Tombamento de Bens;
- IV — Seção de Almoxarifado.

Art. 90. À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; preparar os processos referentes às licitações; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de

procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 91. À Seção de Aquisição de Material compete elaborar as normas de padronização do material; organizar o calendário de compras; instruir os processos de aquisição e alienação do material; preparar editais e expedir cartas-convite; verificar as disponibilidades orçamentárias para a aquisição de material, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 92. À Seção de Controle e Tombamento de Bens compete padronizar, codificar e catalogar o material; realizar o tombamento periódico dos bens e manter cadastro dos mesmos; classificar o material permanente; inventariar anualmente os bens patrimoniais, indicar à Seção de Aquisição de Material os materiais considerados inservíveis; conservar, sob sua responsabilidade, as escrituras do patrimônio imobiliário do Senado Federal, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 93. À Seção de Almoxarifado compete receber, conferir, guardar e distribuir o material adquirido pelo Senado Federal; classificar o material em estoque e exercer o controle do mesmo; manter escrituração própria sobre material; atender às requisições, dentro dos limites de fornecimento estabelecidos; elaborar dados estatísticos de consumo de material, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 94. À Divisão de Arquivo compete planejar, coordenar e controlar as atividades relativas à guarda e conservação de documentos que lhe forem encaminhados.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão do Arquivo:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Arquivo de Proposições;

III — Seção de Arquivo de Publicações;

IV — Seção de Arquivo Histórico.

Art. 95. À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos

dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; organizar as biografias dos Senadores; receber reportagens fotográficas e documentário cinematográfico das Sessões do Senado Federal e do Congresso Nacional; proceder à microfilmagem de documentos; elaborar e programar, avaliar e recolher, em colaboração com os demais órgãos do Senado Federal, os documentos administrativos ultimados; propor a eliminação dos documentos destituídos de qualquer valor; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 96. À Seção de Arquivo de Proposições compete receber, devidamente relacionadas, classificar, arquivar e catalogar as proposições com tramitação encerrada; requisitar avulsos referentes às proposições; atender solicitações de desarquivamento; encaminhar à guarda da Seção de Arquivo Histórico documentos com mais de 20 anos de arquivamento; organizar arquivo de microfimes de proposições, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 97. À Seção de Arquivo de Publicações compete receber e arquivar as publicações do Senado Federal; manter coleções dos Diários do Congresso Nacional, Diário Oficial da União e do Distrito Federal e Anais do Senado Federal e do Congresso Nacional; atender requisições de exemplares de publicações, mantendo sempre mínimos estabelecidos pelo Diretor da Divisão; receber e arquivar, devidamente encadernadas, ao fim de cada Legislatura, as Atas das Comissões; receber e arquivar, em invólucros lacrados, as Atas das Sessões Secretas e outros documentos considerados sigilosos pela Comissão Diretora; encaminhar à guarda da Seção de Arquivo Histórico as publicações e Atas com mais de 20 anos de arquivamento; organizar arquivo de microfimes das publicações de Atas não-sigilosas, executar outras tarefas correlatas.

Art. 98. À Seção de Arquivo Histórico compete classificar, restaurar, e arquivar os documentos de real valor histórico; organizar catálogos; atender pedidos de pesquisa e forne-

Art. 117. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; recolher os períodos revistos e organizar a íntegra dos discursos; fichar e classificar os pronunciamentos dos Parlamentares; realizar as tarefas de gravação; providenciar cópia dos discursos para a imprensa credenciada e para a Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 118. A Seção de Apanhamento e Decifração de Plenário compete registrar o apanhamento taquigráfico dos discursos, apartes, declarações da Mesa, resultados das votações e demais ocorrências de Plenário, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 119. A Seção de Apanhamento de Comissões, Conferências e Convenções compete registrar o apanhamento taquigráfico dos trabalhos das Comissões, Conferências e Convenções, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 120. A Seção de Supervisão Taquigráfica compete rever e supervisionar o apanhamento taquigráfico das Sessões Plenárias, Reuniões das Comissões, Conferências e Convenções, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 121. A Seção de Supervisão de Redação compete proceder, nas notas taquigráficas revistas, observado o estilo do orador, as necessárias correções de redação e executar outras tarefas correlatas.

Art. 122. A Divisão de Ata compete coordenar, orientar e controlar a execução dos serviços de elaboração das Atas e sumários das Sessões e Reuniões do Senado Federal e das Sessões Conjuntas do Congresso Nacional.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Ata:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Redação do Expediente;

III — Seção de Redação da Ordem do Dia.

Art. 123. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; receber e organizar o expediente lido em Sessão e as proposições submetidas à consideração do Plenário; providenciar sobre as publicações que devam ser feitas; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 124. A Seção de Redação do Expediente compete redigir e organizar as atas das Sessões do Senado Federal e das Sessões Conjuntas do Congresso Nacional, no que se refere ao Expediente; numerar as proposições lidas; conferir a matéria publicada no **Diário do Congresso Nacional**, na parte relativa ao Expediente da Sessão, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 125. A Seção de Redação da Ordem do Dia compete redigir e organizar as atas das Sessões do Senado Federal e das Sessões conjuntas do Congresso Nacional, no que se refere à Ordem do Dia; conferir a matéria publicada no **Diário do Congresso Nacional**, na parte referente à Ordem do Dia; fazer juntada dos documentos que devam figurar nos processos, e executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO IV

Do Departamento de Informação

Art. 126. Ao Departamento de Informação compete planejar, supervisionar e coordenar as atividades vinculadas ao sistema de informações do Senado Federal, no que se relaciona com os serviços das Divisões de Biblioteca e Análise.

Parágrafo único. São órgãos do Departamento de Informação:

I — Gabinete;

II — Serviço de Controle de Informações;

III — Divisão de Biblioteca;

IV — Divisão de Análise.

Art. 127. Ao Gabinete do Departamento de Informação compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho das atividades relativas às suas atribuições.

Art. 128. Ao Serviço de Controle de Informações compete receber informações dos demais órgãos da estrutura administrativa do Senado Federal, relativas à manutenção dos sistemas de recuperação de informações; realizar as rotinas de verificação de entrada de dados para os sistemas de recuperação de informações atender às solicitações de pesquisas, utilizando, quando necessário, os recursos dos demais órgãos do Departamento; operar os equipamentos sob sua responsabilidade, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 129. A Divisão de Biblioteca compete planejar, coordenar e controlar as atividades de informação vinculadas ao acervo bibliográfico do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Biblioteca;

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Processos Técnicos;
- III — Seção de Periódicos;
- IV — Seção de Referência Bibliográfica;
- V — Seção de Reprografia.

Art. 130. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; manter intercâmbio com bibliotecas; promover a aquisição de material bibliográfico; promover a encadernação, restauração e conservação do material bibliográfico sob guarda da Divisão; realizar, anualmente, o inventário do acervo bibliográfico; registrar o material bibliográfico adquirido por compra, doação ou permuta, mantendo atualizado o respectivo catálogo, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 131. A Seção de Processos Técnicos compete classificar e cata-

logar os livros da Divisão; organizar e manter atualizados os arquivos de consulta às referências bibliográficas; enviar ao Serviço de Controle de Informações os dados necessários à atualização do sistema de recuperação de informações; anotar as faltas existentes nas coleções de livros e propor ao Diretor da Divisão as aquisições necessárias, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 132. A Seção de Periódicos compete classificar e catalogar os periódicos da Divisão; organizar e manter atualizados os arquivos de consulta às referências sobre periódicos, enviar ao Serviço de Controle de Informações os dados necessários à atualização do sistema de recuperação de informações; anotar as faltas existentes nas coleções de periódicos e propor ao Diretor da Divisão as aquisições necessárias, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 133. A Seção de Referência Bibliográfica compete atender as consultas atinentes ao material bibliográfico, prestando aos consulentes toda a assistência; ter sob sua guarda o acervo bibliográfico da Divisão; organizar e manter atualizado o serviço de empréstimo de material bibliográfico; organizar e manter atualizado o serviço de disseminação seletiva de informações; enviar ao Serviço de Controle de Informações os dados necessários à atualização do sistema de recuperação de informações; organizar e promover a publicação periódica de catálogos e boletins sobre o acervo bibliográfico da Divisão, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 134. A Seção de Reprografia compete executar trabalho de reprodução de textos e outras tarefas correlatas.

Art. 135. A Divisão de Análise compete coordenar, planejar e controlar as informações relativas às normas jurídicas e jurisprudenciais e aos pronunciamentos de parlamentares e autoridades.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Análise:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Referência Legislativa;

III — Seção de Pesquisa.

Art. 136. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos e de reprodução de textos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; manter intercâmbio com outros órgãos nacionais e estrangeiros, objetivando a permuta de informações; promover a aquisição, através da Divisão de Biblioteca, de material bibliográfico considerado necessário; encaminhar à Divisão de Biblioteca material bibliográfico de Biblioteca material bibliográfico que necessite de encadernação, restauração e conservação, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 137. A Seção de Referência Legislativa compete registrar, classificar e catalogar as informações relativas às competências da Divisão de Análise; enviar ao Serviço de Controle de Informações os dados necessários à atualização do sistema de recuperação de informações; organizar e promover a publicação periódica de catálogos e boletins sobre o acervo de documentos da Divisão; fornecer suporte técnico aos trabalhos atribuídos à Seção de Pesquisa; organizar e manter atualizado o "Thesaurus" para as leis e demais normas jurídicas do País, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 138. A Seção de Pesquisa compete realizar estudos sobre as características de normas jurídicas editadas no País, das matérias legislativas e do processo de sua tramitação em ambas as Casas do Congresso Nacional; realizar os trabalhos de revisão e aprimoramento dos sistemas de recuperação de informações legislativas, desenvolvendo a metodologia a ser utilizada na organização de um "Thesaurus" para as leis e demais normas jurídicas do País, e executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO V

Da Divisão de Edições Técnicas

Art. 139. A Divisão de Edições Técnicas compete elaborar a Revista de Informação Legislativa e outras publicações de interesse para os trabalhos legislativos e esclarecimento

das matérias em tramitação no Senado Federal e no Congresso Nacional.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Edições Técnicas:

I — Seção de Administração;

II — Seção da Revista de Informação Legislativa;

III — Seção de Obras Técnico-Jurídicas;

IV — Seção do Boletim Informativo;

V — Seção de Diagramação e Revisão.

Art. 140. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; controlar o registro das datas de encaminhamento de originais para publicação; elaborar e distribuir as obras técnicas; promover intercâmbio de publicações; manter contatos com pessoas ou entidades que possam oferecer subsídios para a elaboração das Edições Técnicas e, em especial, para a Revista de Informação Legislativa; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinente, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 141. A Seção da Revista de Informação Legislativa compete pesquisar e redigir as matérias necessárias à elaboração da Revista de Informação Legislativa; coletar e preparar, para publicação na Revista, trabalhos de autoria de Senadores, servidores do Senado Federal e de colaboradores estranhos à Casa, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 142. A Seção de Obras Técnico-Jurídicas compete elaborar coletâneas legislativas e outras obras de interesse para os trabalhos legislativos, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 143. A Seção de Boletim Informativo compete elaborar documentação de circulação interna sobre matérias em tramitação no Congresso Nacional e de interesse para os

trabalhos legislativos, e executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO VI

Da Divisão de Assistência Médica e Social

Art. 145. A Divisão de Assistência Médica e Social compete prestar assistência médica, de urgência e de ambulatório, odontológica e social aos Senadores, servidores e respectivos dependentes e propor à Comissão Diretora a contratação e convênios para a realização de exames e serviços especializados.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Assistência Médica e Social;

- I — Seção de Administração;
- II — Seção Médica e Odontológica;
- III — Seção de Assistência Social;
- IV — Seção de Enfermagem e Fisioterapia;
- V — Seção de Exames Complementares.

Art. 146. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; estabelecer escalas de plantões; organizar o registro de prontuários médicos; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 147. A Seção Médica e Odontológica compete prestar assistência médica e odontológica; orientar e realizar exames de capacidade física e mental para fins de admissão; concessão de licenças, justificação de faltas ao serviço, aposentadoria e readaptações, na forma deste Regulamento, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 148. A Seção de Assistência Social compete realizar exames psicotécnicos; planejar programas de assistência e orientação social para os servidores do Senado Federal e seus dependentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 149. A Seção de Enfermagem e Fisioterapia compete executar os serviços de enfermagem e fisioterapia solicitados pela Seção Médica e outras tarefas correlatas.

Art. 150. A Seção de Exames Complementares compete efetuar os exames complementares para diagnóstico solicitados pela Seção Médica, podendo utilizar equipamento médico dotado de computadores analógicos, para resultados automatizados, nos campos da eletromedicina, da radiologia, da investigação bioquímica, da medicina nuclear aplicada à clínica, da ginecologia, da oftalmologia, da otorino-laringologia e da endoscopia e executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO VII

Da Divisão de Serviços Gerais

Art. 151. A Divisão de Serviços Gerais compete o controle e a coordenação das atividades vinculadas a transporte, segurança e portaria.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Serviços Gerais:

- I — Serviço de Transporte;
- II — Serviço de Segurança;
- III — Serviço de Portaria.

Art. 152. Ao Serviço de Transportes compete a guarda e a manutenção dos veículos do Senado Federal; fornecer transporte aos Senadores e aos servidores indicados pela Comissão Diretora; e executar outras tarefas de interesse dos serviços na sua atividade específica.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Transporte:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Manutenção;
- III — Seção de Almoxarifado.

Art. 153. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente do Serviço; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal do Serviço; estabelecer escalas de plantões; manter mapa de saída e entrada dos veículos; controlar a localização, utilização e consumo médico de cada veículo; encaminhar à Seção competente as requisições de combustíveis

e lubrificantes; providenciar o em-
placamento e o seguro dos veículos;
providenciar o recebimento do seguro,
em caso de acidente; encaminhar in-
formações ao Sistema de Processa-
mento de Dados, de acordo com os
manuais de procedimento pertinentes,
e executar outras tarefas correlatas.

Art. 154. À Seção de Manutenção
compete efetuar a revisão, lubrifica-
ção e lavagem dos veículos; realizar
os serviços de mecânica, de lanterna-
gem, de pintura, de eletricidade, de
borracharia, de capotaria, e executar
outras tarefas correlatas.

Art. 155. À Seção de Almoxarifado
compete efetuar a revisão, lubrifica-
e guardar o material do Serviço; exe-
cutar o controle do estoque e atender,
mediante requisição, aos pedidos de
material, combustíveis e lubrificantes,
dentro dos limites estabelecidos; efe-
tuar controle de consumo de pneus e
combustíveis, por quilômetro, e exe-
cutar outras tarefas correlatas.

Art. 156. Ao Serviço de Segurança
compete realizar o policiamento e a
vigilância permanente nas dependên-
cias e áreas adjacentes de próprios
do Senado Federal; efetuar as tarefas
de investigações e sindicância com-
patíveis com os objetivos do Serviço;
encaminhar informações ao Sistema
de Processamento de Dados, de acor-
do com os manuais de procedimento
pertinentes, e executar outras tarefas
correlatas.

Parágrafo único. São órgãos do Ser-
viço de Segurança:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Policiamento e Vi-
gilância Interna.

III — Seção de Policiamento e Vi-
gilância Externa.

Art. 157. À Seção de Administra-
ção compete receber, controlar e dis-
tribuir o material e o expediente do
Serviço; executar os trabalhos dati-
lográficos; organizar a consolidação
dos dados estatísticos; proceder ao
controle interno do pessoal do Ser-
viço; estabelecer escalas de plantão e
distribuição dos locais de trabalho de
seus servidores; encaminhar informa-
ções ao Sistema de Processamento de
Dados, de acordo com os manuais de
procedimento pertinentes, e executar
outras tarefas correlatas.

Art. 158. À Seção de Policiamento
e Vigilância Interna compete polici-
ar permanentemente as dependências do
Senado Federal; colaborar na manu-
tenção da ordem nos edifícios e locais
sob sua jurisdição, controlar e fisca-
lizar o ingresso de pessoas estranhas,
a entrada e saída de objetos, e exe-
cutar outras tarefas correlatas.

Art. 159. À Seção de Policiamento
e Vigilância Externa compete polici-
ar permanentemente as áreas adjacentes
aos Edifícios do Senado Federal; con-
trolar e fiscalizar o estacionamento
de veículos em locais previamente au-
torizados; hastear a Bandeira Nacio-
nal e recolhê-la nas horas determi-
nadas, e executar outras tarefas cor-
relatas.

Art. 160. Ao Serviço de Portaria
competem controlar e coordenar as ati-
vidades relativas a recebimento e dis-
tribuição de Diários Oficiais, jornais e
outras publicações; expedir e entregar
correspondência; atender aos Senado-
res, aos órgãos administrativos do Se-
nado, em atribuições inerentes aos
Serviços de Portaria, e executar ou-
tras tarefas correlatas.

Parágrafo único. São órgãos do
Serviço de Portaria:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Distribuição e Re-
gistro;

III — Seção de Audiências.

Art. 161. À Seção de Administra-
ção compete receber, controlar e
distribuir o material e o expediente
do Serviço; executar os trabalhos da-
tilográficos; organizar a consolidação
dos dados estatísticos; proceder ao
controle interno do pessoal da Por-
taria e estabelecer plantões; anotar o
comparecimento dos Senadores; coor-
denar e executar as atividades de
Portaria; encaminhar informações ao
Sistema de Processamento de Dados,
de acordo com os manuais de procedi-
mento pertinentes, e executar outras
tarefas correlatas.

Art. 162. À Seção de Distribuição
e Registro compete receber, registrar
e distribuir correspondências, Diários
Oficiais, jornais e publicações, e exe-
cutar outras tarefas correlatas.

Art. 163. À Seção de Audiências
competem encaminhar os pedidos de

audiência, e executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO VIII

Da Divisão Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica

Art. 164. À Divisão Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica compete fiscalizar e manter em perfeito funcionamento o equipamento eletrônico do Senado Federal; elaborar programas para atualização de sistemas e efetuar estudos para aquisição de equipamentos.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Manutenção;
- III — Seção de Operações.

Art. 165. À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente do Serviço; executar os trabalhos datilográficos e organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal do Serviço e estabelecer escalas de plantões; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 166. À Seção de Manutenção compete manter em perfeito funcionamento os equipamentos eletrônicos do Senado, instalados ou estocados, e proceder à sua manutenção preventiva, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 167. À Seção de Operações compete controlar as operações e o material em serviço, arquivar as fitas gravadas, para fornecimento aos órgãos técnicos da Casa e aos Senadores; verificar a qualidade das gravações, das operações e transmissões, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 168. À Seção de Material compete a guarda do material permanente e de consumo do órgão, seu cadastramento e distribuição; manter estoque, máximo e mínimo, do material; encaminhar, ao Diretor da Divisão, o balanço anual do material

estocado e utilizado; prever as aquisições necessárias, e executar outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO IX

Da Seção de Telex e Telefonia

Art. 169. À Seção de Telex e Telefonia compete receber e transmitir, de acordo com normas estabelecidas pela Comissão Diretora, mensagens por intermédio do Sistema de Telex e Telefonia; manter o controle das mensagens recebidas e expedidas; controlar e executar ligações telefônicas; proceder à manutenção dos seus serviços e cooperar, quando solicitada, com a Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, em atividades de sua competência, e executar outras tarefas correlatas.

TÍTULO III

Das Atribuições dos Titulares de Cargos e de Funções do Senado Federal

CAPÍTULO I

Das Incumbências dos Titulares de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções Gratificadas

SEÇÃO I

Do Secretário-Geral da Mesa

Art. 170. Ao Secretário-Geral da Mesa incumbe assistir à Mesa nos trabalhos de Plenário; planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência das unidades administrativas da Secretaria-Geral da Mesa; servir de elemento de ligação, em assuntos de sua competência, entre a Mesa e os órgãos do Senado Federal, a Câmara dos Deputados e outros órgãos públicos; opinar sobre o provimento de cargos em comissão de Diretores de Divisão da Secretaria-Geral da Mesa; solicitar ao 1.º-Secretário a designação ou dispensa de servidores do exercício de função gratificada e ao Diretor-Geral, a lotação, nos serviços da Secretaria-Geral da Mesa, de servidores de sua escolha; observar e fazer observar, no âmbito das unidades administrativas da Secretaria-Geral da Mesa, as disposições regulamentares e legais, as determinações

do Presidente, da Comissão Diretora e do 1.º-Secretário; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; impor penalidades, nos limites estabelecidos neste Regulamento; e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

SEÇÃO II

Do Diretor da Assessoria

Art. 171. Ao Diretor da Assessoria incumbe planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência das unidades administrativas do Órgão; orientar a pré-qualificação e seleção, através de provas e entrevistas, relativas à contratação de pessoal para a Assessoria; indicar a característica técnico-profissional adequada para contrato de pessoal, de acordo com a necessidade do serviço e com o estabelecido neste Regulamento; encaminhar contratos provisórios, em caráter excepcional, para a execução de tarefas de assessoramento, com entidades ou pessoas, de acordo com instruções e autorizações específicas da Comissão Diretora; a execução de programas de treinamento para os seus servidores; opinar sobre o provimento de cargos em comissão de Diretores de Divisão imediatamente subordinados; solicitar ao 1.º-Secretário a designação ou dispensa de servidores do exercício de função gratificada e ao Diretor-Geral a lotação, nos serviços da Assessoria, de servidores de sua escolha; observar e fazer observar, no âmbito das unidades administrativas do Órgão, as determinações da Comissão Diretora, do Presidente e do 1.º-Secretário; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; impor penalidades, nos limites estabelecidos neste Regulamento e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

SEÇÃO III

Do Diretor da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas

Art. 172. Ao Diretor da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas

incumbe planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência das unidades administrativas do Órgão; orientar a pré-qualificação e a seleção, através de provas e entrevistas, relativas à contratação de pessoal para a Secretaria; indicar a característica técnico-profissional adequada para o contrato de pessoal, de acordo com a necessidade do serviço; opinar sobre o provimento de cargos em comissão de Diretores de Divisão imediatamente subordinados; solicitar ao 1.º-Secretário a designação ou dispensa de servidores do exercício de função gratificada e ao Diretor-Geral a lotação, nos serviços da Secretaria, de servidores de sua escolha; observar e fazer observar, no âmbito das unidades administrativas diretamente subordinadas, as determinações da Comissão Diretora, do Presidente e do 1.º-Secretário; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; impor penalidades, nos limites deste Regulamento, e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

SEÇÃO IV

Do Consultor Jurídico

Art. 173. Ao Consultor Jurídico incumbe assistir à Comissão Diretora, ao 1.º-Secretário, ao Diretor-Geral e ao Conselho de Administração em assuntos jurídicos; elaborar textos de contratos e de convênios, em que for parte o Senado Federal; representar o Senado Federal em Juízo, quando designado pelo Presidente; preparar informações em mandados de segurança e em outros procedimentos judiciais referentes ao Senado Federal; solicitar ao Diretor-Geral a lotação no seu Gabinete de servidores de sua escolha, observar e fazer observar, no âmbito da Consultoria, as disposições da Comissão Diretora, do Presidente e do 1.º-Secretário; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; impor penalidades, nos limites estabelecidos neste Regulamento, e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

SEÇÃO V

Do Diretor da Representação do Senado Federal na Guanabara

Art. 174. Ao Diretor da Representação do Senado Federal na Guanabara incumbe planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência das unidades administrativas da Representação; ordenar despesas da Representação, nos limites fixados pela Comissão Diretora; fiscalizar a execução de obras e reparos na sede da Representação, devidamente autorizados pela Comissão Diretora; encaminhar expedientes relativos a alienações e aquisições que, na forma deste Regulamento, devam ser processadas pela Divisão de Patrimônio; solicitar ao 1.º-Secretário a designação ou dispensa de servidores do exercício de função gratificada; observar e fazer observar, no âmbito das unidades administrativas da Representação, as determinações da Comissão Diretora, do Presidente e do 1.º-Secretário; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; impor penalidades, nos limites estabelecidos neste Regulamento; e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

SEÇÃO VI

Do Diretor-Geral

Art. 175. Ao Diretor-Geral incumbe planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas competências das unidades administrativas da Diretoria-Geral; dar posse aos servidores do Senado Federal e lotar pessoal na forma deste Regulamento; prestar assistência à Comissão Diretora no decurso de suas reuniões; colaborar com o Presidente a elaboração do seu relatório anual; despachar, depois de informadas pelos órgãos competentes, as petições dirigidas ao Senado Federal que versem matéria administrativa e que se enquadrem no âmbito de sua exclusiva decisão; servir de ligação entre os órgãos subordinados à Diretoria-Geral e à Comissão Diretora; assinar folhas de pagamento e cheques de emissão do Senado Federal; ordenar despesas do Senado

Federal até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo mensal; receber, do Tesouro Nacional, os avisos de crédito das dotações orçamentárias do Senado Federal, e comunicar ao órgão competente; encaminhar trimestralmente à Comissão Diretora e mensalmente ao Presidente os balancetes, com o demonstrativo de contas do Senado Federal; apresentar à Comissão Diretora, ao fim de cada ano, a proposta orçamentária unificada do Senado Federal, para o exercício seguinte; autorizar a inclusão do saldo do exercício findo, nas contas de "Restos a Pagar"; promover ao fim de cada exercício, o levantamento dos saldos das contas de depósito no Banco do Brasil e, mediante autorização superior, recolhê-los à Caixa Econômica Federal; presidir o Conselho de Administração; autorizar a execução de obras e reparos de urgência nos imóveis de propriedade do Senado Federal; aplicar penalidades aos fornecedores de material e aos prestadores de serviço pelo inadimplemento de cláusula contratual ou ajuste, mediante proposta dos órgãos competentes; encaminhar, ao órgão competente, para efeito de conhecimento ou registro, as comunicações recebidas dos titulares das unidades administrativas do Senado Federal; encaminhar à Secretaria-Geral da Mesa, ao fim de cada Sessão Legislativa, o levantamento estatístico unificado das atividades dos órgãos do Senado Federal, para o relatório geral da Presidência; servir de elemento de articulação administrativa com a Câmara dos Deputados e outros Órgãos Públicos; solicitar ao 1.º-Secretário a designação ou dispensa de servidores do exercício de cargos em comissão e de função gratificada; baixar atos de provimento de função gratificada dos órgãos subordinados; observar e fazer observar as determinações do Presidente, da Comissão Diretora e do 1.º-Secretário; decidir sobre problemas administrativos dos servidores do Senado Federal, quando extrapolar as competências regulamentares dos seus chefes imediatos; impor penalidades nos termos deste Regulamento, e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

SEÇÃO VII

Dos Diretores de Departamento

Art. 176. Aos Diretores de Departamento incumbe planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência das respectivas unidades administrativas; orientar os trabalhos de cada órgão subordinado, no sentido de manter a dinâmica e a eficiência de suas atividades; propor ao Diretor-Geral a designação ou dispensa de servidores do exercício de cargo em comissão e função gratificada, observar e fazer observar, no âmbito das unidades administrativas do Departamento, as disposições da Comissão Diretora, do Presidente, do 1.º-Secretário e do Diretor-Geral; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; impor penalidades, nos limites estabelecidos neste Regulamento, e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

SEÇÃO VIII

Dos Diretores de Divisão

Art. 177. Aos Diretores de Divisão incumbe coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência de suas unidades administrativas; manter informada a autoridade imediatamente superior sobre as atividades da Divisão; propor à autoridade imediatamente superior medidas de interesse da Divisão; colaborar com o órgão competente, na organização de concursos relacionados com as atividades da Divisão; propor à autoridade imediatamente superior a designação e dispensa de servidores do exercício de função gratificada em órgãos da Divisão; observar e fazer observar, no âmbito das unidades administrativas, sob sua direção, as determinações da Comissão Diretora, do Presidente, do 1.º-Secretário, do Diretor-Geral e do Diretor do Departamento; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; impor penalidades, nos limites deste Regulamento e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

SEÇÃO IX

Do Auditor

Art. 178. Ao Auditor incumbe colaborar com o Diretor-Geral na orientação e fiscalização do preparo e execução do orçamento do Senado Federal; auxiliar o Diretor-Geral na elaboração e exame de prestação de contas do Senado Federal; realizar fiscalizações e inspeções financeiras determinadas pela Comissão Diretora ou pelo Diretor-Geral; oferecer ao Diretor-Geral sugestões sobre normas e sistemas que visem ao aperfeiçoamento contábil e à execução orçamentária do Senado Federal, e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

SEÇÃO X

Dos Chefes de Gabinete

Art. 179. Aos Chefes de Gabinete incumbe dirigir, controlar e coordenar as atividades administrativas e sociais do respectivo Gabinete, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

SEÇÃO XI

Dos Subchefes de Gabinete

Art. 180. Aos Subchefes de Gabinete incumbe auxiliar o Chefe de Gabinete na execução de suas atribuições e substituí-lo em suas faltas e impedimentos, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

SEÇÃO XII

Do Encarregado do Cerimonial da Presidência

Art. 181. Ao Encarregado do Cerimonial da Presidência incumbe orientar e coordenar as atividades de cerimonial do Gabinete em estreita ligação com a Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

SEÇÃO XIII

Dos Chefes de Serviço

Art. 182. Aos Chefes de Serviço incumbe fiscalizar a execução das tarefas compreendidas nas linhas de competência das unidades administrativas integrantes do Serviço; manter in-

formado o Diretor a que estiver subordinado sobre as atividades do Serviço; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; representar ao Diretor, a que estiver subordinado, contra falta dos servidores do órgão, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

SEÇÃO XIV

Dos Chefes de Seção

Art. 183. Aos Chefes de Seção incumbe orientar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência do órgão, manter informado o Diretor ou Chefe imediato sobre as atividades da Seção; observar e fazer observar as determinações do Diretor ou Chefe imediato; comunicar ao Diretor ou Chefe imediato os problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

SEÇÃO XV

Dos Secretários de Gabinete

Art. 184. Aos Secretários de Gabinete incumbe executar as tarefas de apoio administrativo ao titular do órgão; preparar e expedir sua correspondência; atender às partes que solicitem audiências, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

SEÇÃO XVI

Dos Encarregados de Assessoria

Art. 185. Aos Encarregados de Assessoria incumbe executar as tarefas de assessoramento em áreas especializadas, indicadas pelo Diretor da Assessoria, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

SEÇÃO XVII

Dos Assistentes da Secretaria-Geral da Mesa

Art. 186. Aos Assistentes da Secretaria-Geral da Mesa incumbe auxiliar o titular do órgão no assessoramento à Mesa, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

SEÇÃO XVIII

Dos Assistentes Técnicos de Controle de Informações

Art. 187. Aos Assistentes Técnicos de Controle de Informações incumbe

colaborar com o Diretor do Departamento na orientação, na fiscalização e na revisão das rotinas de entrada de dados para os sistemas de recuperação de informações; atender às solicitações de pesquisas, utilizando, quando necessário, os recursos dos demais órgãos do Departamento; operar os equipamentos sob sua responsabilidade, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

SEÇÃO XIX

Do Secretário da Representação

Art. 188. Ao Secretário da Representação incumbe auxiliar o Diretor da Representação do Senado Federal na Guanabara na execução das atividades relativas às suas incumbências, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

SEÇÃO XX

Dos Secretários de Divisão

Art. 189. Aos Secretários de Divisão incumbe auxiliar os respectivos titulares na execução das atividades relativas às suas incumbências; executar as tarefas de apoio administrativo, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

SEÇÃO XXI

Dos Assistentes de Comissão

Art. 190. Aos Assistentes de Comissão incumbe prestar assistência às Comissões, executando tarefas de secretariado, e desempenhar outras atividades específicas à função.

SEÇÃO XXII

Dos Auxiliares de Gabinete

Art. 191. Aos Auxiliares de Gabinete incumbe executar as tarefas de apoio administrativo e outras que lhe sejam determinadas pelos titulares dos Gabinetes.

SEÇÃO XXIII

Dos Auxiliares de Controle de Informações

Art. 192. Aos Auxiliares de Controle de Informações incumbe receber, padronizar e complementar as informações pertinentes à manutenção dos sistemas de informações; auxiliar nas pesquisas solicitadas; operar os equipamentos sob sua respon-

sabilidade, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

SEÇÃO XXIV

Do Encarregado de Secretaria

Art. 193. Ao Encarregado de Secretaria incumbe executar as tarefas de apoio administrativo ao Conselho de Administração; providenciar sobre o expediente do órgão, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

CAPÍTULO II

Das incumbências dos Titulares de Cargos de Provimento Efetivo

SEÇÃO I

Das incumbências dos Titulares de Cargos de Provimento Efetivo da Parte Permanente

Art. 194. Ao Assessor Legislativo incumbe a realização dos trabalhos jurídicos e técnicos de responsabilidade da Assessoria, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 195. Ao Redator de Anais e Documentos Parlamentares incumbe a redação e revisão definitiva dos originais dos Anais e Documentos Parlamentares destinados à publicação, a pesquisa para elaboração e ordenação dos mesmos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 196. Ao Redator-Pesquisador incumbe a realização de pesquisas, a preparação e a redação de matérias técnicas, a revisão de provas tipográficas das publicações das edições do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 197. Ao Médico incumbe prestar assistência de urgência e de ambulatório aos Senadores, servidores e respectivos dependentes; atestar a necessidade de afastamento para tratamento de saúde de servidores e seus familiares; integrar as juntas médicas que se fizerem necessárias, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 198. Ao Taquígrafo-Revisor incumbe rever os trabalhos dos Taquígrafos de Debates, observando a

exatidão das citações regimentais constantes do apanhamento taquígrafico, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 199. Ao Pesquisador Legislativo incumbe a realização de trabalhos relacionados com pesquisas legislativas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 200. Ao Redator de Divulgação incumbe a redação de textos noticiosos para divulgação das atividades do Senado Federal e do Congresso Nacional; a coleta de elementos para reportagens especiais, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 201. Ao Tradutor incumbe a tradução e versão de textos e documentos; a colaboração, quando solicitado, na recepção de visitantes estrangeiros, servindo de ligação entre os membros de sua comitiva e os Senadores, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 202. Ao Arquivologista incumbe a realização de estudos e trabalhos que se relacionem com pesquisas em documentos; o planejamento de novos sistemas de arquivamento; a anexação e desanexação de documentos; a assistência à autoridade superior em assuntos de documentação, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 203. Ao Controlador de Almozarifado incumbe o recebimento, a guarda e a classificação do material adquirido pelo Senado Federal; a conferência do material recebido, em confronto com as faturas; o exame dos pedidos de material e dos respectivos documentos; o levantamento dos mapas de movimentação de material; a provisão do estoque de material permanente e de consumo; a orientação da especificação e padronização de material, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 204. Ao Noticiarista de Radiodifusão incumbe a preparação de textos para divulgação através da Imprensa falada e escrita; a realização de entrevistas e de atividades auxi-

liares relacionadas com a redação; os trabalhos de preparação da súmula informativa, e a execução de outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 205. Ao Inspetor Policial Legislativo incumbe a supervisão, a coordenação e a execução dos trabalhos de policiamento das dependências do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 206. Ao Tombador de Patrimônio incumbe o cadastramento e o tombamento periódicos dos bens patrimoniais do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 207. Ao Agente Policial Legislativo incumbe o policiamento diurno e noturno de todas as dependências dos próprios do Senado Federal; a fiscalização da entrada e saída de pessoas; a assistência às autoridades do Senado Federal na realização de inquéritos ou investigações policiais, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 208. Ao Técnico de Áudio incumbe a realização dos trabalhos pertinentes à Seção de Imprensa, Rádio, Televisão e Cinema; a reparação de defeitos nos microfones, alto-falantes e mesas consóletes radiofônicas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 209. Ao Locutor de Radiodifusão incumbe as atividades de locução radiofônica específicas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 210. Ao Operador de Áudio incumbe auxiliar o Técnico de Áudio na execução das atividades de conservação e manutenção dos aparelhos de som, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 211. Ao Operador de Telex incumbe os trabalhos próprios do tráfego de mensagens pelo Sistema de Telex, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 212. Ao Técnico de Instrução Legislativa incumbe o preparo da instrução legislativa; a execução de pesquisas e o preparo de matérias re-

ferentes ao processamento legislativo e à administração em geral; a elaboração de expedientes e informações, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 213. Ao Auxiliar de Instrução Legislativa incumbe a redação de ofícios, despachos e outros expedientes; a atualização de fichários; o desempenho de trabalhos mecanográficos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 214. Ao Bibliotecário incumbe a classificação e a catalogação do material bibliográfico; a realização de pesquisas; a orientação do serviço de registro; a sugestão de aquisição de obras e de assinaturas de revistas; a preparação de indicações bibliográficas; a elaboração de bibliografias, a assistência à autoridade superior, em assuntos de Biblioteconomia, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 215. Ao Taquígrafo de Debates incumbe o apanhamento taquígrafo e a decifração dos trabalhos das Sessões e das Reuniões das Comissões do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 216. Ao Auxiliar de Plenários incumbe a execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas com a distribuição do expediente e da correspondência; o cumprimento de mandados internos e externos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 217. Ao Técnico de Instrução da Representação incumbe a execução de pesquisas e o preparo de matérias referentes ao processamento legislativo e à administração em geral; a elaboração de expedientes e informações, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

SEÇÃO II

Das Incumbências dos Titulares de Cargos de provimento efetivo da Parte Suplementar

Art. 218. Ao Vice-Diretor-Geral incumbe prestar colaboração ao Diretor-Geral, no desempenho dos trabalhos a seu cargo, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 219. Ao Diretor incumbe prestar colaboração ao Diretor-Geral no desempenho dos trabalhos a seu cargo, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 220. Ao Assistente do Secretário-Geral da Presidência incumbe prestar assistência à Mesa, no desempenho dos trabalhos a seu cargo, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 221. Ao Engenheiro incumbe o estudo e a elaboração de especificações técnicas; a fiscalização de obras e reparos de interesse do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 222. Ao Psicotécnico incumbe a realização de exames psicotécnicos; o tratamento, assistência e orientação social de servidores e seus familiares, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 223. Ao Almoxarife incumbe o recebimento, a guarda e a classificação do material adquirido pelo Senado Federal; a conferência do material recebido, em confronto com as faturas; o exame dos pedidos de material e dos respectivos documentos; o levantamento dos mapas de movimentação de material; a previsão do estoque de material permanente e de consumo; a orientação da especificação e padronização de material, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 224. Ao Superintendente do Equipamento Eletrônico incumbe a inspeção, a coordenação, a orientação e a fiscalização dos trabalhos de instalação, de manutenção e de conservação do equipamento eletrônico; a elaboração de programas para conservação e proteção do referido equipamento, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 225. Ao Oficial Arquivologista incumbe a realização de estudos e trabalhos que se relacionem com pesquisas em documentos; o planejamento de novos sistemas de arquivamento; a anexação e desanexação de documentos; a assistência à autoridade superior em assuntos de documentação; e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 226. Ao Oficial da Ata incumbe a redação das Atas circunstanciadas das Sessões do Senado Federal e do Congresso Nacional, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 227. Ao Administrador do Edifício incumbe a realização de trabalhos relacionados com a conservação do Edifício, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 228. Ao Chefe da Portaria incumbe a realização de trabalhos relativos aos serviços de portaria, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 229. Ao Oficial Auxiliar da Ata incumbe auxiliar o Oficial da Ata na realização dos trabalhos de elaboração das Atas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 230. Ao Oficial Bibliotecário incumbe a classificação e a catalogação do material bibliográfico; a realização de pesquisas; a orientação do serviço de registro; a sugestão de aquisição de obras e de assinaturas de revistas; a preparação de indicações bibliográficas; a elaboração de bibliografias; a assistência à autoridade superior, em assuntos de Biblioteconomia, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 231. Ao Chefe do Serviço de Transporte incumbe o controle de serviços de transportes do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 232. Ao Conservador de Documentos incumbe a conservação, restauração, imunização e desinfecção de livros e documentos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 233. Ao Chefe da Marcenaria incumbe a realização dos trabalhos de controle de serviços de marcenaria, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 234. Ao Controlador Gráfico incumbe a realização de trabalhos de Arte Gráfica ligados ao controle de provas tipográficas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 235. Ao Ajudante do Administrador do Edifício incumbe auxiliar o Administrador do Edifício no desempenho das respectivas atribuições, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 236. Ao Enfermeiro incumbe a prestação de serviços de enfermagem; a ministração de medicamentos e tratamentos prescritos por médico do Senado, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 237. Ao Operador de Máquinas Reprodutoras de Textos incumbe o manejo e operação de máquinas reprodutoras de textos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 238. Ao Ajudante de Conservador de Documentos incumbe auxiliar o Conservador de Documentos na realização dos seus trabalhos específicos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 239. Ao Subchefe do Serviço de Transportes incumbe a realização de trabalhos auxiliares de controle de serviços de transportes, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 240. Ao Ajudante do Chefe do Serviço de Transportes incumbe a realização de trabalhos auxiliares do Serviço de Transportes, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 241. Ao Eletricista incumbe a instalação, a conservação e os reparos de motores, máquinas e aparelhos elétricos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 242. Ao Mecânico incumbe a realização de reparos em motores e outros conjuntos mecânicos; a revisão e a manutenção de veículos de propriedade do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 243. Ao Auxiliar Legislativo incumbe a redação de ofícios, despachos e outros expedientes; a atualização de fichários; o desempenho de trabalhos mecanográficos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 244. Ao Técnico de Recuperação incumbe a realização das tarefas compreendidas na área de fisioterapia, de convulsoterapia, de gasoterapia e de hidroterapia; a aplicação de massagens, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 245. Ao Atendente de Enfermagem incumbe o atendimento e o encaminhamento de consulentes aos órgãos da Divisão de Assistência Médica e Social; o preenchimento das fichas de pacientes; a organização do arquivo de pastas individuais dos pacientes; e a coleta de material para exame, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 246. Ao Auxiliar de Supervisor do Equipamento Eletrônico incumbe a realização dos trabalhos de apoio ao Superintendente do Equipamento Eletrônico na manutenção e conservação do equipamento eletrônico do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 247. Ao Eletricista Auxiliar incumbe os trabalhos de apoio ao Eletricista na instalação, conservação e reparos de motores, máquinas e aparelhos elétricos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 248. Ao Auxiliar de Mecânico incumbe os trabalhos de apoio ao Mecânico na execução de reparos em motores e em outros conjuntos mecânicos, a revisão e a manutenção de veículos de propriedade do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 249. Ao Linotipista incumbe a realização de trabalhos de composição gráfico-mecânica em linotipo, a composição tipográfica de textos, as emendas de provas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 250. Ao Emendador incumbe a realização de trabalhos de composição tipográfica, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 251. Ao Impressor Tipográfico incumbe a realização de trabalhos de impressão tipográfica, e a execução

de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 252. Ao Encadernador incumbe a realização de trabalhos de encadernação, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 253. Ao Compositor-Paginador incumbe a realização de trabalhos de composição manual e tipográfica; a paginação de livros e publicações em geral, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 254. Ao Pesquisador de Orçamento incumbe o trabalho ligado à pesquisa orçamentária, a atualização de fichário, o desempenho de trabalhos mecanográficos, e a execução de outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 255. Ao Técnico de Ar Refrigerado incumbe a correção de defeitos do sistema de aparelhos de ar refrigerado do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 256. Ao Marceneiro incumbe a realização de trabalhos de marcenaria, a recuperação, confecção e acabamento de móveis, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 258. Ao Auxiliar de Encadernador incumbe a realização de trabalhos auxiliares de encadernação, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 259. Ao Operador de Radiodifusão incumbe a atividade de gravação das Sessões Plenárias e das Comissões Técnicas, em disco, matriz, de acetato, fita e fios magnéticos; os trabalhos necessários à transmissão de programas radiofônicos, e a execução de outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 260. Ao Operador de Som incumbe o controle dos aparelhos de som, durante as Sessões do Senado Federal e as do Congresso Nacional; a operação das transmissões radiofônicas da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas; a execução de serviços de áudio; a gravação, em fitas e discos, das Sessões Plenárias, e a realização de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 261. Ao Atendente incumbe receber e encaminhar os consulentes da Divisão de Assistência Médico-Social, e a execução de outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 262. Ao Transportador incumbe a execução dos trabalhos de transporte de matéria-prima e de produto acabado, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 263. Ao Conservador de Ar Condicionado incumbe a regulação e limpeza dos aparelhos de ar refrigerado do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 264. Ao Mecânico de Elevador incumbe a realização da montagem, da desmontagem, de reparos e de ajustes dos elevadores do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 265. Ao Estofador incumbe a realização de trabalhos de estofamento em móveis e outras peças do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 266. Ao Lanterneiro incumbe a realização dos trabalhos de reparo de carroçaria, de lanternagem e de acessórios, de veículos do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 267. Ao Soldador incumbe a realização de serviços de solda, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 268. Ao Lavador de Automóvel incumbe a execução das tarefas de lavagem dos veículos do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 269. Ao Servente incumbe o trabalho de limpeza e conservação das dependências dos Edifícios do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 270. Ao Pintor incumbe a realização dos trabalhos de pintura de veículos e objetos do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 271. Ao Vigia incumbe a realização dos trabalhos de vigilância e guarda de bens e objetos do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 272. Ao Auxiliar de Lavador de Automóvel incumbe ajudar o Lavador de Automóvel na realização das suas tarefas específicas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 273. Ao Motorista incumbe o trabalho de condução e de conservação de veículos de carga e de passageiros do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 274. Ao Telefonista incumbe a realização dos trabalhos de comunicações telefônicas urbanas e interurbanas do Senado Federal; a verificação de defeitos nos ramais e mesas; a prestação de informações gerais relacionadas ao serviço; o registro das ligações interurbanas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 275. Ao Auxiliar de Limpeza incumbe o trabalho de limpeza geral dos Edifícios e dos móveis do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 276. Ao Ascensorista incumbe executar as tarefas de manejo dos elevadores do Senado Federal; prestar informações ao público sobre a localização de dependências da Repartição; observar o limite de lotação ou de peso, quando do transporte de pessoas ou materiais, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

LIVRO II

Do Regime Jurídico

TÍTULO I

Dos Servidores

CAPÍTULO I

Do Provimento e Vacância dos Cargos e das Funções Gratificadas

Art. 277. Os cargos do Senado Federal serão providos por:

- I — nomeação;
- II — promoção;

- III — transferência;
- IV — reintegração;
- V — readmissão;
- VI — aproveitamento;
- VII — reversão.

Parágrafo único. O provimento de que trata este artigo obedecerá ao disposto no Regimento Interno.

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 278. A nomeação será feita:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial ou isolada, na forma indicada no Quadro de Pessoal (item I, alínea c, do Anexo II).

II — em comissão, quando se tratar de cargo que, por este modo, deva ser provido, na forma indicada no Quadro de Pessoal (item I, alínea b, do Anexo II).

Art. 279. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo do Senado Federal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Prescinde de concurso a nomeação para cargo de provimento em comissão, assim declarado na forma da legislação específica.

Art. 280. A nomeação para cargo cujo provimento dependa de concurso obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 281. Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Tornar-se-á sem efeito, ainda, a nomeação, se o nomeado for julgado incapaz em inspeção médica ou exame psicotécnico.

Art. 282. A nomeação para os cargos de provimento em comissão obedecerá às seguintes normas:

I — o de Diretor-Geral e o de Consultor Jurídico, por livre escolha, dentre brasileiros, de reconhecida competência, que possuam as condições e qualificações necessárias ao exercício do cargo;

II — o de Secretário-Geral da Mesa, dos Diretores da Assessoria, da Se-

cretaria de Divulgação e de Relações Públicas, de Departamento e da Representação do Senado Federal na Guanabara, dentre os servidores efetivos do Senado Federal que possuam as condições e qualificações necessárias ao exercício do cargo;

III — os de Diretor;

a) da Divisão de Assistência Médica e Social, dentre titulares de cargos de Médico;

b) da Divisão de Taquigrafia, dentre os titulares de cargos de Taquígrafo Revisor e Taquígrafo de Debates;

c) das demais Divisões, dentre os servidores efetivos que possuam as condições e qualificações necessárias ao exercício do cargo.

SUBSEÇÃO I

Dos Concursos

Art. 283. Cumprirá à Comissão Diretora designar as Comissões Examinadoras dos concursos, aprovar as respectivas instruções e homologar a classificação final dos candidatos.

§ 1.º Os concursos para os cargos de provimento efetivo versarão sobre matérias indicadas nas respectivas instruções.

§ 2.º Das decisões das Comissões Examinadoras caberá recurso à Comissão Diretora, no prazo de 30 dias.

§ 3.º A classificação final dos concursos será homologada no prazo de 90 dias, contados da data da realização da última prova.

§ 4.º As datas das provas serão comunicadas pelas Comissões Examinadoras, divulgado o início das mesmas com a antecedência mínima de 30 dias de sua realização.

§ 5.º As instruções deverão estabelecer:

I — as matérias e seus referidos programas;

II — a natureza e especificação dos títulos;

III — os títulos eliminatórios;

IV — os graus mínimos de habilitação em cada prova, ou em cada título e no conjunto;

V — os requisitos para a inscrição, inclusive os limites de idade;

VI — o prazo de validade do concurso;

VII — o prazo para a reclamação, perante a Comissão Examinadora, em seguida à divulgação do resultado de cada prova;

VIII — os prazos para decisão da Comissão Examinadora.

SUBSEÇÃO II

Da Posse

Art. 284. Posse é a investidura em cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1.º Não haverá posse em casos de promoção e reintegração.

§ 2.º Só poderá ser empossado quem satisfizer aos seguintes requisitos:

I — ser brasileiro;

II — ter completado 18 anos de idade;

III — estar no gozo dos direitos políticos;

IV — estar quite com as obrigações militares;

V — ter bom procedimento;

VI — gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica, e ser habilitado em exame psicotécnico;

VII — ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo de provimento em comissão.

Art. 285. É competente para dar posse o Diretor-Geral.

Parágrafo único. Tomarão posse perante o 1.º-Secretário: o Diretor-Geral, o Secretário-Geral da Mesa, o Consultor Jurídico, os Diretores da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas e da Representação do Senado Federal na Guanabara.

Art. 268. Do termo de posse, assinado pela autoridade empossante e pelo empossando, constarão o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições, a informação de que foram satisfeitas as exigências do art. 284 e a declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Parágrafo único. O Diretor-Geral, para os efeitos do disposto neste ar-

tigo, verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências legais e regulamentares para a investidura.

Art. 287. A posse terá lugar no prazo de 30 dias, contados da publicação, no Boletim do Pessoal ou no Diário do Congresso Nacional, do ato de nomeação.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por 30 dias, a critério do 1.º-Secretário.

SUBSEÇÃO III

Do Exercício

Art. 288. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 289. Ao responsável pelo órgão para o qual fo designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 290. O exercício do cargo terá início no prazo de 30 dias, contados:

I — da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II — da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo único. A promoção não interrompe o exercício, que é contado, na nova classe, a partir da data de sua publicação ou daquela em que deveria ter sido realizada.

Art. 291. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários aos seus assentamentos individuais.

Art. 292. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo e que não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Art. 293. Será considerado de efetivo exercício o afastamento do servidor em virtude de:

I — férias;

II — casamento;

III — luto;

IV — convocação para o serviço militar;

V — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI — licença especial;

VII — licença à servidora gestante;

VIII — acidente em serviço;

IX — missão ou estudo no País ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pela Comissão Diretora;

X — exercício nos serviços da União, Distrito Federal ou Territórios Federais, quando o afastamento houver sido autorizado, por prazo certo, pela Comissão Diretora.

XI — doença de notificação compulsória, na forma da legislação específica;

XII — licença ao servidor acometido de doença especificada no art. 355;

XIII — doença comprovada em inspeção médica, nos termos do parágrafo único do art. 339.

SEÇÃO I

Da Promoção

Art. 294. Promoção é e a elevação do servidor a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence na mesma categoria.

Art. 295. A promoção obedecerá aos critérios de antigüidade de classe e de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final, em que será feita à razão de 1/3, por antigüidade, e 2/3, por merecimento.

§ 1.º À promoção por merecimento à classe intermediária de qualquer carreira só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antigüidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

§ 2.º Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá, nem prejudicará a seqüência de que trata este artigo.

Art. 296. As promoções serão realizadas dentro do prazo de 30 dias da data da ocorrência da vaga.

§ 1.º Quando não realizada no prazo a que se refere este artigo, a promoção produzirá seus efeitos a partir do dia imediato ao do referido prazo.

§ 2.º Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido realizada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade.

§ 3.º Publicado o ato, a Divisão de Pessoal providenciará a apostila da promoção no título do servidor, indicando o critério a que a mesma obedeceu e a data da vigência, caso a promoção não tenha sido realizada no prazo referido neste artigo.

Art. 297. Não poderá ser promovido o servidor que não possua o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

§ 1.º Não se exigirá interstício, quando nenhum dos integrantes da classe que concorrer à promoção a possua.

§ 2.º Será apurado em dias o tempo de exercício na classe, para efeito de antigüidade.

Art. 298. Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será considerado sem efeito o ato que a houver declarado indevidamente.

§ 1.º O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que houver recebido a mais.

§ 2.º Ao servidor a quem cabia a promoção aplica-se o disposto no art. 296, § 1.º, deste Regulamento.

Art. 299. A promoção por merecimento somente concorrerão os servidores que estiverem em efetivo exercício na sede do Senado Federal em Brasília.

Art. 300. O servidor mais antigo na classe, no dia da vaga originária, poderá concorrer à promoção por merecimento se, por este critério, deva o cargo ser provido.

§ 1.º Ocorrendo duas ou mais vagas a serem preenchidas na mesma época, o servidor, nas condições deste artigo, será indicado para a promoção por antigüidade, não devendo o seu nome constar da lista de merecimento.

§ 2.º Quando o número de vagas for igual ou maior do que o de servidores às mesmas concorrentes, poderão ser também incluídos, na lista de merecimento, os servidores mais antigos na classe.

Art. 301. Verificada vaga em uma classe, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as decorrentes do seu preenchimento.

Art. 302. O servidor suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá ser promovido, ficando a promoção, por merecimento, sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada, ou se, dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar pena mais grave do que a de repreensão.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor só perceberá o vencimento correspondente à nova classe, quando tornada sem efeito a penalidade aplicada ou, no caso de suspensão preventiva, se, da verificação dos fatos que a determinaram, não resultar pena mais grave do que a de repreensão.

Art. 303. As promoções serão processadas pelo Conselho de Administração e efetuadas na forma dos artigos 52, item 38, 97, item IV, do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO I

Da Promoção por Antigüidade

Art. 304. A antigüidade será determinada pelo tempo de exercício do servidor na classe a que pertencer, descontadas as faltas não relevadas, as licenças e outros afastamentos, exceto os previstos no art. 293.

Art. 305. Quando houver elevação do nível inferior de vencimentos de um conjunto de classes, com a fusão de classes sucessivas, a antigüidade dos servidores, na classe que resultar da fusão, será contada do seguinte modo:

I — os servidores da classe inicial contarão a antigüidade que tiverem nessa classe na data da fusão;

II — os servidores das classes superiores à inicial contarão a soma das seguintes parcelas:

a) a antigüidade que tiverem na classe a que pertencerem na data da fusão;

b) a antigüidade que tenham tido nas classes inferiores nas datas em que houverem sido promovidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos casos em

que, simultaneamente, se operar a fusão de classes sucessivas e a fusão de categoria ou reclassificação de cargos.

Art. 306. A antigüidade de classe será contada:

I — nos casos de nomeação, transferência, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor entrar no exercício do cargo;

II — no caso de promoção, a partir da data de sua publicação ou daquela em que deveria ter sido declarada.

Art. 307. Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade, terá preferência o servidor de maior tempo na categoria; persistindo o empate, será preferido o servidor de maior tempo de serviço no Senado Federal; havendo, ainda, igualdade, a escolha recairá, sucessivamente, no de maior tempo de serviço público, no de maior prole e no mais idoso.

Parágrafo único. Quando se tratar de classe inicial, o primeiro desempate será feito pela classificação obtida em concurso prestado para ingresso na categoria.

Art. 308. Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, para a determinação da antigüidade de classe e do desempate previsto no artigo anterior, não serão computados os afastamentos relativos à disponibilidade e aposentadoria.

SUBSEÇÃO II

Da Promoção por Merecimento

Art. 309. O merecimento de cada servidor será apreciado pelo Conselho de Administração, segundo o preenchimento das condições previstas neste Regulamento.

Art. 310. Salvo o preceituado no art. 311, item V, o merecimento é adquirido na classe.

Parágrafo único. O servidor promovido começará a adquirir o merecimento a contar do seu ingresso na nova classe.

Art. 311. O merecimento do servidor será apurado:

I — pela competência e discernimento demonstrados no exercício de suas atribuições;

II — pelo zelo funcional e disciplina;

III — pela assiduidade e pontualidade horária;

IV — pela lealdade;

V — pelos atributos de capacidade mediante habilitação em cursos.

§ 1.º Integram o zelo funcional os seguintes requisitos;

I — observância das normas legais, regimentais e regulamentares;

II — desempenho das tarefas com presteza e correção;

III — espírito de colaboração e de iniciativa, revelando, inclusive, pela apresentação de trabalhos condizentes com o serviço;

IV — discrição.

§ 2.º Caracterizam a disciplina:

I — a obediência às ordens dos superiores hierárquicos;

II — a urbanidade no trato com os superiores.

§ 3.º A assiduidade será determinada, durante a permanência do servidor na classe, pelo tempo de efetivo exercício, sendo cumputado um ponto negativo para cada falta.

§ 4.º A falta de pontualidade horária será determinada pelo número de entradas-tarde ou retiradas-cedo, por grupo de três, atribuindo-se a cada grupo um ponto negativo.

§ 5.º Serão atribuídos pontos negativos a cada indisciplina praticada pelo servidor no decorrer dos dois semestres imediatamente anteriores à apuração, da seguinte forma:

I — repreensão — 2 pontos;

II — suspensão — 3 pontos por dia, ainda que convertida em multa;

III — destituição de função — 10 pontos.

§ 6.º As condições previstas nos itens I, II e IV do *caput* deste artigo serão apuradas de acordo com as respostas dadas pelo Diretor, Chefe ou responsável pelo órgão de lotação do servidor, no Boletim de Merecimento.

Art. 312. O merecimento para fins de promoção resultará da apuração de pontos positivos e negativos con-

signados em Boletim de Merecimento, na forma do modelo constante do Anexo I deste Regulamento.

Art. 313. O grau de merecimento, para efeito real de promoção, é representado pela média aritmética dos índices de merecimento obtidos nos dois semestres imediatamente anteriores à apuração.

§ 1.º Índice de merecimento é a soma algébrica dos pontos positivos e negativos atribuídos ao servidor durante o semestre a que se refere o Boletim de Merecimento.

§ 2.º Para cada conjunto de fatores, compreendidos nas condições essenciais, indicados no Boletim de Merecimento, serão atribuídos até o total de 5 pontos positivos, salvo o item referente ao aperfeiçoamento funcional, que, preenchido pelo Conselho de Administração, poderá atingir o limite de 10 pontos.

§ 3.º Os pontos negativos resultarão de levantamento efetuado pelo órgão de pessoal, na forma do art. 131, §§ 3.º, 4.º e 5.º, e consignado na parte das condições complementares do Boletim de Merecimento.

§ 4.º Para cada conjunto de certificados de conclusão de cursos serão atribuídos pontos positivos na forma da seguinte escala:

1.º conjunto — curso superior de nível universitário — de 5 a 8 pontos;

2.º conjunto — curso de 2.º grau — 3 pontos fixos;

3.º conjunto — curso de 1.º grau — 2 pontos fixos;

4.º conjunto — cursos específicos, vinculados à atribuição do cargo ou função — de 1 a 4 pontos.

§ 5.º No caso do parágrafo anterior, quando se tratar de cursos de vinculação sucessiva, atribuir-se-ão pontos apenas ao de nível mais elevado.

Art. 314. O empate, nas condições de merecimento, será decidido sucessivamente: em favor do servidor que exercer função de Chefia; tiver maior antigüidade na classe e na categoria. Persistindo a igualdade, a preferência recairá seguidamente no de maior tempo de serviço no Senado Federal; no serviço público federal; e no serviço público.

SUBSEÇÃO III

Do Processamento das Promoções

Art. 315. Ao Conselho de Administração, no que concerne às promoções, cumprirá:

I — apurar o merecimento dos servidores, à vista dos Boletins de Merecimento e dos atributos de capacidade devidamente registrados nos respectivos assentamentos individuais;

II — opinar sobre os recursos e reclamações de servidores, em assuntos atinentes a promoções por merecimento, no prazo de 10 dias;

III — encaminhar à Comissão Diretora os processos de promoção, devidamente informados pela Divisão de Pessoal;

IV — informar os recursos interpostos à Comissão Diretora, sobre a classificação por antigüidade, ouvida a Divisão do Pessoal;

V — completar o preenchimento do Boletim de Merecimento, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 316. A Divisão de Pessoal cumprirá:

I — indicar os servidores que devam ser promovidos, por antigüidade, pela ordem da respectiva classificação;

II — publicar, no Boletim do Pessoal ou no Diário do Congresso Nacional, a classificação geral atualizada do tempo de serviço dos que concorrerem à promoção.

§ 1.º O servidor que se julgar prejudicado poderá reclamar, dentro de 5 dias da data da publicação, a que se refere o item II, junto à Divisão de Pessoal. Julgada improcedente a reclamação, caberá recursos, devidamente informado pelo Conselho de Administração, à Comissão Diretora, no prazo de 10 dias, da decisão da Divisão de Pessoal. Esgotado o prazo ou não provido o recurso, a antigüidade na classe tornar-se-á definitiva, não podendo ser objeto de revisão.

§ 2.º A reclamação contra determinada lista de antigüidade não produzirá qualquer efeito referente a tempo de serviço de outrem já computado em lista anterior e contra a qual o servidor não reclamou, em tempo

oportuno, ou teve indeferida a sua reclamação.

Art. 317. Verificada vaga, em classe que assegure promoção por merecimento, a Divisão de Pessoal encaminhará, dentro de 10 dias, ao responsável pelo órgão, os Boletins de Merecimento, que deverão ser, pelo mesmo, preenchidos e remetidos ao órgão de Pessoal, para encaminhamento ao Conselho de Administração.

§ 1.º Antes de completados 30 dias da verificação da vaga, o Presidente do Conselho de Administração convocará os demais membros do Conselho, apresentando-lhes as informações recebidas.

§ 2.º O Conselho de Administração poderá solicitar informações complementares dos servidores responsáveis pelo preenchimento dos Boletins de Merecimento, inclusive aos Chefes de Seções, propondo as medidas aplicáveis à espécie.

§ 3.º O Conselho de Administração indicará, à Comissão Diretora, 3 nomes para cada vaga a ser preenchida por merecimento.

§ 4.º Ocorrendo outras vagas, os nomes integrantes da lista anterior figurarão nas subseqüentes, salvo se houver o servidor incorrido em demerimento.

§ 5.º Da organização das listas de promoção por merecimento caberá recurso voluntário, no prazo de 5 dias de sua publicação, para a Comissão Diretora.

SEÇÃO III

Da Transferência

Art. 318. A transferência far-se-á:

I — a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;

II — “ex-offício”, no interesse da administração.

§ 1.º A transferência a pedido, para cargo de classe intermediária ou final, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2.º As transferências não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe.

Art. 319. Caberá a transferência:
I — de uma para outra categoria de denominação diversa;

II — de uma categoria para uma classe isolada;

III — de uma classe isolada para outra da mesma natureza.

§ 1.º A transferência a pedido fica condicionada à habilitação e à qualificação próprias ao novo cargo.

§ 2.º A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

§ 3.º O interstício para a transferência será de 365 dias na classe.

§ 4.º A transferência por permuta será processada por pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta Seção.

SEÇÃO IV

Da Reintegração

Art. 320. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1.º Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso, ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

§ 2.º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado. Se este houver sido transformado, a reintegração dar-se-á no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

§ 3.º Reintegrado judicialmente o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização.

§ 4.º O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando julgado incapaz.

SEÇÃO V

Da Readmissão

Art. 321. Readmissão é o reingresso, no serviço, do servidor demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1.º O readmitido contará o tempo de serviço anterior.

§ 2.º A readmissão far-se-á no exclusivo interesse da administração e dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3.º Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

§ 4.º Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento equivalente.

SEÇÃO VI

Do Aproveitamento

Art. 322. Aproveitamento é o reingresso, no serviço, do servidor em disponibilidade.

§ 1.º Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2.º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3.º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

§ 4.º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ 5.º Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art. 323. Reversão é o reingresso, no serviço público, do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

I — não haja completado 60 anos de idade;

II — não conte mais de 30 anos de serviço, incluído o período de inatividade;

III — seja julgado apto em inspeção de saúde;

IV — tenha seu reingresso considerado como de interesse da administração, a juízo da Comissão Diretora.

Art. 324. A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo.

§ 1.º A critério da Comissão Diretora, o aposentado poderá reverter em cargo de classe de denominação diversa, uma vez que, para este, tenha sido habilitado em concurso.

§ 2.º A reversão, em qualquer caso, só poderá verificar-se em vaga originária a ser preenchida por merecimento.

Art. 325. Para efeito de disponibilidade ou nova aposentadoria, contar-se-á integralmente o tempo em que o servidor esteve aposentado, antes da reversão.

Art. 326. A reversão poderá ser processada a pedido ou "ex-officio".

SEÇÃO VIII

Da Readaptação

Art. 327. Readaptação é o reajustamento do servidor em função ou situação mais compatível com a sua capacidade.

§ 1.º A readaptação poderá efetivar-se:

I — mediante redução das atribuições do servidor;

II — por meio de transferência.

§ 2.º A readaptação mediante redução das atribuições do servidor será efetivada nas condições indicadas no correspondente laudo médico.

§ 3.º A readaptação por transferência não acarretará aumento ou redução de vencimento e será feita "ex-officio" ou a requerimento do interessado, atendida a conveniência da Administração, para cargo vago e desde que o servidor possua as qualificações exigidas para o exercício do novo cargo.

§ 4.º Na hipótese de incapacidade definitiva, atestada em laudo médico que conclua pela transferên-

cia, a readaptação far-se-á obrigatoriamente, na primeira vaga de classe isolada ou na classe intermediária ou final, que deva ser provida por merecimento.

§ 5.º Em qualquer caso, não será considerado, para efeito de promoção, o tempo de serviço da classe anterior à readaptação.

§ 6.º A readaptação só produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato que a determinar.

§ 7.º A transferência, na hipótese de readaptação, far-se-á com exclusão das exigências de provas especiais e de interstício previstas neste Regulamento.

SEÇÃO IX

Do Acesso

Art. 328. Acesso é a elevação do servidor a cargo de classe isolada ou inicial de categoria, de nível mais elevado, pertencente à classe ou categoria afim, nas estritas linhas de correlação traçadas no Quadro de Pessoal — Anexo II — deste Regulamento.

§ 1.º Em qualquer hipótese, só concorrerão ao acesso servidores que satisfaçam as exigências legais e qualificações relativas ao exercício do novo cargo e que se encontrem em classe isolada ou final da categoria correlata.

§ 2.º O acesso far-se-á pelo critério de merecimento absoluto, mediante escolha da Comissão Diretora, dentre servidores indicados, em lista triplíce, pelo Conselho de Administração, para cada vaga.

SEÇÃO X

Das Funções Gratificadas

Art. 329. Função Gratificada é atividade correspondente a encargos de chefia, de assessoramento, secretariado e outros regularmente criados.

§ 1.º Ressalvado o disposto nos arts. 52, n.º 41, 55, c, 56, b, e 57, j, n.ºs 1 e 2, do Regimento Interno, as funções gratificadas serão providas como dispõe este Regulamento.

§ 2.º As funções gratificadas são privativas dos servidores do Senado Federal.

SEÇÃO XI

Das Substituições

Art. 330. Haverá substituições no impedimento do ocupante de cargo de direção, de provimento em comissão, ou de função gratificada, caso necessário ao serviço.

Parágrafo único. Será retribuída, por todo o período, a substituição que ultrapassar o prazo de 30 dias, salvo a relativa ao provimento de cargo em comissão ou função gratificada decorrente de afastamento por licença especial, situação em que a retribuição será devida a partir do dia da efetiva substituição.

Art. 331. As substituições serão feitas com observância de normas baixadas pela Comissão Diretora.

Parágrafo único. Só poderá ser designado substituto quem possua as qualificações e habilitações necessárias ao exercício do cargo ou função.

SEÇÃO XII

Da Vacância

Art. 332. A vacância do cargo decorrerá de:

- I — exoneração;
- II — demissão;
- III — promoção;
- IV — transferência;
- V — acesso;
- VI — aposentadoria;
- VII — posse em outro cargo;
- VIII — falecimento.

§ 1.º Dar-se-á exoneração:

- I — a pedido;
- II — “ex-officio”, quando se tratar de cargo em comissão.

§ 2.º Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

§ 3.º A vaga ocorrerá da data:

- I — do falecimento;
- II — da publicação da lei que criar o cargo;
- III — do ato que exonerar, demitir, promover, transferir, der acesso ou aposentar;

IV — da posse em outro cargo.

§ 4.º Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa a pedido, ou “ex-officio”, ou por destituição.

CAPÍTULO II

Da Lotação

Art. 333. A lotação dos servidores, pelos diversos órgãos, obedecerá às necessidades do serviço e será feita “ex-officio”, mediante distribuição, pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. Os dirigentes dos órgãos redistribuirão o pessoal pelas respectivas unidades integrantes, ficando os seus titulares responsáveis pela localização ideal da lotação.

Art. 334. A lotação nos Gabinetes far-se-á com observância do disposto nos artigos 52, n.ºs 40, e 41, 55, c, 56, b, e 57, j, n.ºs 1 e 2, do Regimento Interno e obedecerá aos seguintes limites:

Gabinete do Presidente

- 1 Chefe de Gabinete
- 1 Encarregado do Cerimonial da Presidência
- 1 Secretário de Gabinete
- 2 Subchefe de Gabinete
- 4 Auxiliar de Gabinete
- 3 Contínuo
- 2 Motorista
- Gabinetes dos Vice-Presidentes e 1.º-Secretário
- 1 Chefe de Gabinete
- 1 Secretário de Gabinete
- 2 Auxiliar de Gabinete
- 2 Contínuo
- 2 Motorista
- Gabinetes dos 2.º, 3.º e 4.º-Secretários
- 1 Chefe de Gabinete
- 1 Secretário de Gabinete
- 2 Auxiliar de Gabinete
- 1 Contínuo
- 1 Motorista
- Gabinete do Líder da Maioria
- 1 Chefe de Gabinete
- 1 Secretário de Gabinete
- 2 Subchefe de Gabinete
- 4 Auxiliar de Gabinete
- 2 Contínuo
- 2 Motorista
- Gabinete do Líder da Minoria
- 1 Chefe de Gabinete
- 1 Secretário de Gabinete
- 1 Subchefe de Gabinete

- 2 Auxiliar de Gabinete
- 2 Contínuo
- 2 Motorista
- Gabinete dos Vice-Líderes e dos Presidentes das Comissões Permanentes
- 1 Secretário de Gabinete
- 1 Auxiliar de Gabinete
- 1 Contínuo
- 1 Motorista
- Gabinetes dos Senadores
- 1 Secretário de Gabinete
- 1 Contínuo
- 1 Motorista
- Gabinete do Diretor-Geral
- 1 Chefe de Gabinete
- 1 Secretário de Gabinete
- 1 Subchefe de Gabinete
- 3 Auxiliar de Gabinete
- 2 Contínuo
- 1 Motorista
- Gabinetes do Secretário-Geral da Mesa, do Consultor Jurídico, dos Diretores da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas e de Departamento
- 1 Secretário de Gabinete
- 1 Contínuo
- 1 Motorista

§ 1.º Além da lotação fixada neste artigo, o Gabinete poderá ter um mecanógrafo designado, a requerimento do titular, pelo 1.º-Secretário.

§ 2.º É vedada, a qualquer título, a lotação em Gabinete além do limite estabelecido neste Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52, item 40, do Regimento Interno.

§ 3.º O pessoal destinado à lotação dos Gabinetes dos Senadores será indicado pelos titulares destes, dentre os servidores do Senado Federal.

CAPÍTULO III

Do Horário

Art. 335. A duração normal de trabalho dos servidores do Senado Federal é de 6 horas diárias, nos dias úteis, iniciando-se o expediente às 13:00 horas, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

§ 1.º Para os fins deste artigo, não são considerados dias úteis os sábados e domingos, além dos feriados e outros em que não haja expediente.

§ 2.º Para o serviço de Gabinetes, o horário será estabelecido pelos respectivos titulares.

§ 3.º Para os servidores encarregados da limpeza, o horário será estabelecido pelo Diretor da Divisão de Serviços Especiais.

§ 4.º Para os motoristas, o horário será estabelecido pelo Diretor da Divisão de Serviços Gerais, ouvido o Chefe do Serviço de Transporte, ressalvados os casos dos que estejam lotados em Gabinetes.

§ 5.º Ao servidor escalado para servir pela manhã será garantido período de 2 (duas) horas para almoço, findo o qual ficará o mesmo a completar o restante da jornada diária de trabalho regulamentar.

CAPÍTULO IV Da Frequência

Art. 336. A frequência dos servidores do Senado Federal será registrada:

I — perante o chefe imediato até o nível de seção;

II — quanto aos Gabinetes dos Senadores, perante os respectivos titulares.

§ 1.º Estão isentos de ponto o Diretor-Geral, o Secretário-Geral da Mesa, o Consultor Jurídico, os Diretores da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, de Departamento, de Divisão e da Representação do Senado Federal na Guanabara.

§ 2.º Quando as conveniências do serviço o exigirem, os responsáveis pelo mesmo poderão retardar, pelo prazo necessário, o encerramento do ponto dos servidores sob sua direção.

Art. 337. Os boletins de frequência deverão ser enviados, quinzenalmente, à Divisão de Pessoal, indicando, quanto a cada servidor:

I — dias de comparecimento;

II — faltas;

III — entradas depois da hora regulamentar com a especificação do tempo de atraso;

IV — saídas antecipadas, com registro do tempo de antecipação;

V — licenças, férias, nojo, gala e outros casos de ausência previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. O levantamento do ponto da última quinzena de cada mês registrará a frequência até o seu último dia.

Art. 338. O ponto será aberto quinze minutos antes e encerrado quinze minutos depois da hora estipulada para o início do expediente.

§ 1.º O ponto será assinado e rubricado em cada órgão na forma indicada neste Regulamento.

§ 2.º Uma vez encerrado o ponto de entrada, o livro será recolhido pelo responsável, sendo franqueado à rubrica dos servidores depois de findo o expediente.

§ 3.º O livro de ponto, uma vez esgotado, será encaminhado ao Arquivo por intermédio da Divisão de Pessoal.

Art. 339. O desconto em virtude de faltas interpoladas abrangerá os sábados, domingos e feriados se estes ficarem compreendidos entre duas faltas não justificadas.

Parágrafo único. Serão relevadas até 3 faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

CAPÍTULO V Dos Direitos e Vantagens

SEÇÃO I

Do Tempo de Serviço

Art. 340. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1.º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 dias.

§ 2.º Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 341. O período de exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas

para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 342. Computar-se-á integralmente, para os efeitos previstos neste Regulamento:

I — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado em cargo ou função civil ou militar, em órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, ininterruptamente ou não, apurado à vista de registro de frequência ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor;

II — o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro, somente para o efeito de aposentadoria, o tempo em operações bélicas;

III — o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

IV — o tempo de serviço prestado sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

Art. 343. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos, funções ou empregos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas.

SEÇÃO II

Da Estabilidade

Art. 344. O servidor, nomeado por concurso, para cargo efetivo, adquire estabilidade após 2 anos de exercício.

Parágrafo único. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 345. O servidor estável só perderá o cargo, na extinção deste; quando demitido mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa ou, na hipótese de perda de função, por condenação judicial.

SEÇÃO III

Art. 346. O servidor gozará obrigatoriamente 30 dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escalas

organizadas na forma indicada neste Regulamento.

§ 1.º As escalas de férias serão organizadas objetivando, de preferência, os meses compreendidos nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 2.º Considerada a absoluta necessidade do serviço as férias poderão ser interrompidas, garantido ao servidor o gozo do período restante, de preferência, dentro do ano de sua concessão.

§ 3.º Não é permitido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 4.º Somente depois de 365 dias de exercício adquirirá o servidor direito a férias.

§ 5.º É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois períodos.

§ 6.º Por motivo de promoção ou transferência, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

§ 7.º Ao entrar em férias, o servidor comunicará à autoridade superior o seu endereço eventual.

SEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 347. Conceder-se-á licença:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa da família;

III — para repouso à gestante.

IV — para serviço militar obrigatório;

V — para trato de interesses particulares;

VI — por motivo de afastamento do cônjuge;

VII — em caráter especial.

Art. 348. Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

Art. 349. A licença, dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no correspondente laudo.

§ 1.º Findo o prazo a que se refere este artigo, haverá nova inspeção

médica, devendo o laudo concluir, conforme o caso, pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 2.º A licença poderá ser prorrogada “ex-officio” ou a pedido.

§ 3.º O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 350. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo prorrogação.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de 60 dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 351. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 730 dias, salvo nos casos dos itens IV e VI do art. 347 e nos de moléstia previsto no art. 355.

Art. 352. Expirado o prazo de que trata o artigo anterior, em se tratando de licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado se for julgado inválido para o serviço.

Parágrafo único. Verificada a hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 353. O servidor, em gozo de licença, comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

SUBSEÇÃO I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 354. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou “ex-officio”.

§ 1.º Em qualquer dos casos a que se refere este artigo é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do servidor.

§ 2.º Para licença até 90 dias, a inspeção será feita por Médico do Senado Federal, admitindo-se, na falta deste, laudo de outros médicos de órgãos oficiais.

§ 3.º A licença superior a 90 dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 4.º A prova de doença poderá ser feita por laudo de Médico do Senado Federal se, a juízo da Comissão Diretora, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à residência do servidor.

§ 5.º Será facultado à Comissão Diretora, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

§ 6.º O laudo, do médico ou da junta, nenhuma referência fará ao nome ou à natureza da doença de que sofra o servidor, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de qualquer das moléstias referidas no art. 355.

§ 7.º No curso da licença, o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata daquela e perda total do vencimento, até que reassuma o cargo.

§ 8.º Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

§ 9.º No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, no caso de se julgar em condições de reassumir o exercício.

Art. 355. A licença a servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteíte deformante), será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único. A inspeção, no caso deste artigo, será feita obrigatoriamente por junta de 3 médicos, da qual fará parte, pelo menos, um Médico do Senado Federal.

Art. 356. Será integral, o vencimento do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Art. 357. A licença para tratamento de saúde será despachada:

I — por mais de 3 até 30 dias, pelo Diretor-Geral;

II — por mais de 30 dias, pelo 1.º Secretário.

§ 1.º Nos períodos de recesso do Senado Federal, o Diretor-Geral poderá conceder licença na forma dos itens I e II deste artigo, e prorrogá-la por períodos de 30 (trinta) dias.

§ 2.º O disposto no item I e no parágrafo anterior se aplica, de igual modo, ao Diretor da Representação do Senado Federal na Guanabara.

§ 3.º O afastamento do servidor até 3 dias ao mês, por motivo de doença, comprovada em inspeção médica, será objeto apenas de registro pelo órgão de pessoal.

§ 4.º A Divisão de Pessoal, ao registrar a licença, fará imediata comunicação do fato ao órgão de lotação do servidor licenciado.

SUBSEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 358. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até 2.º grau civil, e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1.º Na forma deste artigo, a licença poderá igualmente ser obtida por motivo de doença em dependente que viva sob a guarda e sustento do servidor.

§ 2.º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 3.º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral até 365 dias, e, com dois terços do vencimento, se exceder esse prazo até 730 dias.

§ 4.º A licença por motivo de doença em pessoa da família será despachada pelo 1.º-Secretário.

§ 6.º O Será facultado, à Comissão Diretora, em caso de dúvida razoável,

exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

SUBSEÇÃO III

Da Licença para Repouso à Gestante

Art. 359. À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 dias, com vencimento integral.

§ 1.º Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2.º A licença para repouso à gestante será despachada pelo Diretor-Geral.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença Para Serviço Militar Obrigatório

Art. 360. Ao servidor que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1.º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3.º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 dias, para que reassuma o exercício sem perda do vencimento.

Art. 361. Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida, com vencimento, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, ressalvado o direito de optar pelos vencimentos militares.

Art. 362. A licença para serviço militar obrigatório será despachada pelo Diretor-Geral.

SUBSEÇÃO V

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 363. Depois de 730 dias de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

§ 1.º A licença de que trata este artigo poderá ser concedida pelo prazo de até 730 dias.

§ 2.º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3.º Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 4.º Não se concederá a licença ao servidor nomeado ou transferido antes de assumir o exercício.

§ 5.º Só se concederá nova licença depois de decorridos 730 dias da terminação da anterior.

§ 6.º O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

§ 7.º A licença para trato de interesses particulares será concedida pela Comissão Diretora, que poderá cancelá-la quando o interesse do serviço assim o exigir.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 364. O servidor casado terá licença sem vencimento ou remuneração quando o seu cônjuge, servidor civil ou militar, for mandado servir, "ex-officio", em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§ 1.º A licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

§ 2.º A licença por motivo de afastamento do cônjuge será concedida pela Comissão Diretora.

SUBSEÇÃO VII

Da Licença Especial

Art. 365. Após cada decênio de efetivo exercício, conceder-se-á licença especial de 180 dias, ao servidor que a requerer, com todos os direitos e vantagens do cargo.

§ 1.º Não se concederá licença especial se, em cada decênio houver o servidor:

- I — sofrido pena de suspensão;
- II — faltado ao serviço injustificadamente;
- III — gozado licença:
 - a) para tratamento de saúde por prazo superior a 180 dias consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 dias consecutivas ou não.

c) para trato de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, por mais de 90 dias consecutivos ou não.

§ 2.º Cessada a interrupção prevista neste artigo, começa a correr nova contagem do decênio a partir da data em que o servidor reassumir o exercício do cargo, ou do dia seguinte ao em que faltar ao serviço.

§ 3.º O servidor que ocupar cargo em comissão ou função gratificada, quando em gozo de licença especial, não perderá o vencimento do cargo em comissão ou a gratificação de função.

§ 4.º É vedada a conversão da licença em vantagem pecuniária.

Art. 366. A licença especial poderá ser gozada de uma só vez ou parceladamente, em períodos de 60 ou 90 dias.

Parágrafo único. Quando se tratar de licença especial acumulada, o servidor poderá gozá-la em períodos de 180 dias consecutivos ou isolados, em um ou mais períodos de 180 dias em concorrência com períodos parcelados e em períodos parcelados.

Art. 367. O servidor requererá a concessão da licença especial ao Diretor-Geral, indicando a forma por que deseja gozá-la.

§ 1.º A Divisão de Pessoal instruirá o pedido, esclarecendo, à vista dos elementos indicados no art. 369, se o servidor preenche os requisitos legais para a concessão da licença e juntando o parecer do Diretor ou Chefe do órgão de lotação do servidor.

§ 2.º Deferido o requerimento, o órgão de pessoal promoverá a publicação oficial do ato e respectiva anotação no assentamento individual do servidor, cabendo ao responsável pelo serviço a organização da escala, que obedecerá à ordem cronológica de entrada dos requerimentos dos interessados.

Art. 368. Na organização da escala a que se refere o § 2.º do artigo an-

terior, serão observados os seguintes requisitos:

I — quando requerida para um período de 180 dias, a licença especial poderá ter início em qualquer mês do ano civil;

II — quando requerida para períodos parcelados, de 60 ou 90 dias, cada período deve ter início e término dentro do ano civil;

III — Deverão ser mencionadas as datas de início e término dos períodos relativos à licença especial.

Art. 369. No cômputo do decênio de efetivo exercício, serão observadas as seguintes normas:

I — entende-se como tempo de efetivo exercício o que tenha sido prestado, ininterrupta ou consecutivamente, à União e aos Estados, nos seus órgãos de administração direta ou indireta, apurado à vista de registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor;

II — a contagem do tempo de efetivo exercício será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, considerados de efetivo exercício os afastamentos de que trata o art. 293;

III — não interromperão o curso do decênio os dias intermediários entre o exercício de mais de um cargo, quando for domingo, feriado, ponto facultativo ou outro em que, por qualquer motivo, não haja expediente.

Art. 370. É permitido ao servidor interromper a licença especial, sem perder o direito ao gozo do restante do período, desde que, mediante requerimento à autoridade que a concedeu, obtenha autorização para reassumir o exercício de seu cargo.

Parágrafo único. O responsável pelo serviço comunicará ao órgão de pessoal a data em que o servidor em gozo de licença especial voltar ao exercício do cargo.

Art. 371. No cômputo geral do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO V

Do Vencimento

Art. 372. Vencimento é a retribuição pelo real exercício do cargo, correspondente a padrão ou símbolo fixado em lei.

Art. 373. Além de outras hipóteses previstas neste Regulamento, o servidor perderá:

I — o vencimento do cargo:

a) quando afastado para ter exercício em outro órgão do poder público, salvo os casos previstos no artigo 497;

b) quando no exercício de mandato legislativo federal ou estadual;

II — o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou moléstia comprovada;

III — um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou quando se retirar antes de findo o referido período;

IV — um terço do vencimento, durante o afastamento, por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido.

V — dois terços do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, se a pena não foi de demissão.

Art. 374. O vencimento, o provento ou qualquer outra vantagem pecuniária atribuída ao servidor, não sofrerá descontos, além dos previstos em lei, e não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I — de prestação de alimentos;

II — de dívida à Fazenda Pública.

Art. 375. As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo único. Não caberá o desconto parcelado quando o servidor so-

licitar exoneração, abandonar o cargo ou auferir recebimento que, pela natureza ou continuidade, caracterize má fé.

SEÇÃO VI

Das Vantagens

Art. 376. Poderão ser deferidas ao servidor as seguintes vantagens;

- I — ajuda de custo;
- II — diárias;
- III — gratificações

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 377. Será concedida ajuda de custo, arbitrada pela Comissão Diretora, ao servidor que, a serviço do Senado Federal, desempenhar comissão fora da sede ou no estrangeiro.

Art. 378. O servidor restituirá a ajuda de custo:

- I — quando não se transportar para o lugar onde deva exercer a comissão;
- II — quando, antes de concluída a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1.º A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita, parceladamente, a critério da Comissão Diretora.

§ 2.º Não haverá obrigação de restituir:

I — quando o regresso do servidor for determinado “ex-officio” ou por doença, comprovada em inspeção médica, que recomende esse procedimento;

II — havendo exoneração, a pedido, após 90 dias de exercício no lugar onde o servidor exerça a comissão.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 379. Diária é a retribuição devida ao servidor pelo comparecimento ao serviço, em consequência de cada Sessão Extraordinária do Senado Federal ou Conjunta do Congresso Nacional, calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da remuneração mensal.

Parágrafo único. Só poderão ser convocados para o serviço relativo às Sessões referidas neste artigo os servidores que tenham comparecido:

I — ao expediente normal do dia da Sessão, quanto às realizadas a seguir, nesse mesmo dia;

II — ao dia de expediente normal, imediatamente anterior, quanto às Sessões matutinas do dia de expediente seguinte.

SUBSEÇÃO III

Das Gratificações

Art. 380. Conceder-se-á gratificação;

- I — de função;
- II — pela prestação de serviço extraordinário;
- III — de representação;
- IV — por serviço ou estudo no País ou no estrangeiro;
- V — pela execução de serviço de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- VI — pela convocação extraordinária do Congresso Nacional;
- VII — pelo encargo de membro de comissão de concurso e de inquérito;
- VIII — pelo comparecimento às Sessões como membro de órgão de deliberação coletiva;
- IX — pelo encargo temporário de professor de curso de treinamento;
- X — pela execução de trabalho técnico ou científico;
- XI — adicional por tempo de serviço;
- XII — de nível universitário.

Art. 381. Gratificação de função é a retribuição pelo exercício de encargos de Chefia, de Assessoramento, de Secretariado e outros regularmente criados.

Parágrafo único. Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, serviço obrigatório por lei, licença-gestante, missão ou estudo no país ou no estrangeiro, nos termos do artigo 293, item IX, e licença especial.

masculino, ou 30 anos de serviço, se do feminino;

III — por invalidez.

§ 1.º O servidor que completar 70 anos de idade será desligado do exercício do cargo no dia imediato ao em que atingir a idade limite, data a que retroagirá o ato declaratório da aposentadoria compulsória.

§ 2.º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 730 dias, salvo quando o laudo médico, desde logo, conclua pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3.º Será aposentado o servidor que, depois de 730 dias de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

Art. 400. O servidor será aposentado com vencimento integral:

I — quando contar 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 anos de serviço, se do feminino;

II — quando inválido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou em virtude de doença profissional;

III — quando acometido das doenças discriminadas no art. 355 e outras indicadas em lei.

§ 1.º Acidente é o evento danoso que tiver como causa imediata ou remota o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições, ainda que fora do local de trabalho.

§ 3.º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4.º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 401. O servidor que contar 35 anos de serviço público, se do sexo masculino, ou 30 anos de serviço público, se do feminino, será aposentado:

I — com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada em cujo exercício se encontrar, desde que o mesmo abranja, sem interrupção, os 5 anos anteriores;

II — com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada em cujo exercício se encontrar, desde que o mesmo tenha abrangido um período de 10 anos, consecutivos ou não.

Parágrafo único. No caso do inciso II, quando mais de um cargo ou função tenha sido desempenhado, serão atribuídas as vantagens do ocupado à data da aposentadoria.

Art. 402. Fora dos casos do artigo 400, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano.

Parágrafo único. Os proventos da inatividade não poderão exceder ao total da retribuição percebida na atividade.

Art. 403. O provento da inatividade será revisto:

I — sempre que houver modificação geral de vencimentos, não podendo sua elevação ser inferior ao aumento concedido aos servidores em atividade;

II — quando o servidor inativo for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteíte deformante), positivada em inspeção médica, passando a ter, como provento, o vencimento que percebia em atividade.

Art. 404. A aposentadoria dependente de inspeção médica será declarada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 405. Serão incorporadas aos proventos da aposentadoria as gratificações em cujo gozo se encontrar o Servidor, há mais de 5 anos, sem prejuízo das vantagens previstas no art. 401.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, de igual modo, à gratificação de representação percebida pelo Servidor.

SEÇÃO XI

Da Previdência e Assistência

Art. 406. O servidor do Senado Federal, conforme a natureza de sua vinculação, é contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) ou do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sujeito à contribuição fixada por lei federal.

Art. 407. A família do servidor falecido é assegurada pensão nas bases estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. No caso de ter o servidor falecido em consequência de acidente no trabalho, a pensão será completada até o total dos vencimentos.

Art. 408. A família do servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de remuneração ou proventos.

§ 1.º A despesa correrá à conta da dotação orçamentária própria.

§ 2.º Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem houver promovido o enterro, mediante prova das despesas.

§ 3.º O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumário, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito.

Art. 409. Será concedido transporte e auxílio para alimentação e hospedada à família do servidor falecido no desempenho de encargo ou missão fora da sede.

Art. 410. Após 365 dias consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das moléstias previstas no art. 355, o servidor terá direito a um mês de vencimento a título de auxílio-doença.

Art. 411. O tratamento do acidentado em serviço correrá à conta do Senado Federal.

Art. 412. Ao servidor licenciado por motivo de doença que, por exigência de laudo médico, necessitar de tratamento impossível de ser atendido no local da sede do serviço será concedido transporte, por conta do Senado Federal, inclusive para uma pessoa da família.

Art. 413. Mediante comprovação, o salário-família será concedido ao servidor ativo ou inativo:

I — por filho menor de 21 anos;

II — por filho inválido de qualquer idade;

III — por filha solteira, sem economia própria, de qualquer idade;

IV — por dependente do sexo feminino que atingir a maioridade, conservando-se solteira e sem economia própria;

V — por filho estudante que frequentar curso do 1.º ou 2.º grau ou superior, em estabelecimento de ensino particular ou oficial, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos;

VI — por filho de qualquer condição, enteado, adotivo ou menor que, mediante autorização judicial, viva sob sua guarda e sustento;

VII — por irmão ou irmã, solteiro, maior, interdito por alienação mental, que viva às suas expensas e do qual seja curador;

VIII — por neto, de que tenha a guarda e manutenção, mediante autorização judicial;

IX — por filha viúva, sem economia própria, de qualquer idade;

X — por cônjuge, do sexo feminino, que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro rendimento, em importância superior ao salário-família;

XI — por mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva sob sua dependência econômica, desde que solteiro, desquitado ou viúvo — no mínimo há cinco anos — enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar e não tenha o encargo de alimentar a esposa;

XII — por marido inválido que viva às suas expensas;

XIII — por mãe ou pai que, sem economia própria e sem condições de poder trabalhar, viva sob sua dependência econômica;

XIV — por mãe ou madrasta, viúva, que viva às suas expensas;

XV — por padrasto ou madrasta, viúva, que viva às suas expensas;

XVI — por mãe solteira, que viva às suas expensas;

XVII — por mãe casada, abandonada pelo marido, desde que satisfeitos os requisitos legais;

VXIII — por irmão inválido.

Art. 414. O salário-família será pago na mesma base fixada em lei para o servidor do Poder Executivo.

Art. 415. Quando pai e mãe estiverem na atividade ou na inatividade e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1.º Se não viverem em comum, o salário-família será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem, a concessão será garantida a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 2.º Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 3.º O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o servidor, ativo ou inativo, deixar de perceber vencimento ou provento.

§ 4.º O salário-família não está sujeito a qualquer desconto ou contribuição, ainda que para fim de previdência social.

CAPÍTULO VI

Do Regime Disciplinar

SEÇÃO I

Da Acumulação

Art. 416. É vedada a acumulação remunerada, exceto a prevista em lei Complementar ou nos seguintes casos:

I — a de cargo técnico ou científico com outro de Professor;

II — a de dois cargos privativos de Médico.

§ 1.º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 2.º Em qualquer hipótese, é proibida a acumulação remunerada de dois cargos do Quadro do Pessoal do Senado Federal.

§ 3.º Em qualquer caso, a acumulação só será permitida quando ocorrer correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 417. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 418. O servidor não poderá exercer simultaneamente mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo como membro nato.

Art. 419. Não constitui acumulação proibida:

I — a percepção conjunta de pensões civis ou militares;

II — a percepção de pensões com vencimento, remuneração ou salário;

III — a percepção de pensões com provento de disponibilidade ou aposentadoria;

IV — a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 420. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, o servidor optará por um dos cargos, funções ou empregos, desde que provada a boa-fé.

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá os cargos, funções ou empregos que exercia e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

SEÇÃO II

Dos Deveres

Art. 421. São deveres do servidor:

I — assiduidade;

II — pontualidade;

III — discrição;

IV — urbanidade;

V — lealdade às instituições constitucionais e administrativas;

VI — observância das normas legais e regulamentares;

VII — obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII — levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo, emprego ou função;

IX — zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X — providenciar para que estejam sempre em ordem os seus assentamentos individuais;

XI — atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

XII — guardar sigilo dos atos, antes de dados à publicidade, e dos que não devam ser tomados públicos.

SEÇÃO III

Das Proibições

Art. 422. Ao servidor é proibido:

I — referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — promover manifestações de despreço e fazer circular ou subcrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

V — coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

VI — participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou agrícola;

VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX — pleitear, como procurador, junto a repartições públicas, salvo para receber subsídios de Senadores ou vencimentos e vantagens de servidores do Senado Federal ou de parentes até segundo grau;

X — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos cargos legalmente previstos, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII — fornecer a interessados estranhos ao Senado Federal, verbalmente ou por escrito, informações sobre proposições em andamento sigiloso;

XIII — facilitar a entrada de pessoas estranhas a qualquer dependência do Senado Federal ou permitir que examinem livros e documentos confiados à sua guarda ou escrituração, salvo quando se tratar de situação vinculada às exigências do serviço;

XIV — entregar às partes, papéis destinados a outros órgãos ou repartições, ressalvada a permissão da autoridade competente;

XV — apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal.

Art. 423. É vedado ao servidor servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo ou função de confiança ou livre escolha.

Art. 424. Salvo quando em objeto de serviço, a nenhum servidor será permitido afastar-se do local de seu trabalho sem autorização da autoridade a que estiver subordinado.

SEÇÃO IV

Das Responsabilidades

Art. 425. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 426. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou

culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Nacional ou de terceiro.

§ 1.º A míngua de bens que respondam pela indenização de prejuízo causado à Fazenda Nacional, poderá o servidor ser descontado em prestações mensais que não excedam à décima parte do seu vencimento ou remuneração.

§ 2.º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Nacional, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda Nacional a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 427. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor que, nessa qualidade, os tenha cometido.

Art. 428. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo, emprego ou função.

Art. 429. As cominações civis, penais e disciplinares poderão comular-se, sendo, umas e outras, independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

SEÇÃO V

Das Penalidades

Art. 430. São penas disciplinares:

I — repreensão;

II — multa;

III — suspensão;

IV — destituição de função;

V — demissão;

VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 431. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 432. Será punido disciplinarmente o servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se à autoridade competente, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Art. 433. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de:

I — desobediência ou falta de cumprimento dos deveres;

II — falta de urbanidade e respeito para com qualquer pessoa em áreas dos edifícios do Senado Federal;

III — revelação de despacho e deliberação ainda não dados à publicidade.

Art. 434. A pena de suspensão, que não excederá a 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência de falta sujeita à pena de repreensão.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% do valor diário do vencimento, por dia de suspensão obrigado o servidor, neste caso, a permanecer em serviço.

Art. 435. A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 436. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I — crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II — abandono do cargo;

III — incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV — insubordinação grave em serviço;

V — ofensa física em serviço contra servidor, ou pessoa estranha à repartição, salvo em legítima defesa;

VI — aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII — revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo;

IX — corrupção passiva, nos termos da lei penal;

X — transgressão de qualquer dos itens de IV a VIII do art. 422;

XI — acumulação, de má fé, de cargos, funções ou empregos públicos;

XII — aceitação de representação, pensão, emprego ou comissão de Es-

tado Estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente;

XIII — falsificação ou uso de documento que saiba falsificado;

XIV — inassiduidade descontinua.

§ 1.º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2.º Considera-se inassiduidade descontinua a do servidor que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 3.º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o fato de o servidor registrar frequência posterior ao cometimento das faltas, não anula nem interrompe o respectivo inquérito administrativo.

§ 4.º Na hipótese de perda de função por condenação judicial será baixado o respectivo ato declaratório.

Art. 437. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 438. Atendida a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre dos atos de demissão fundados nos itens I, VI, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII do art. 436.

Art. 439. Para imposição de pena disciplinar são competentes

I — A Comissão Diretora, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II — O 1.º-Secretário, nos casos de suspensão por mais de 30 e até 90 dias e destituição de função;

III — O Diretor-Geral:

a) de modo amplo, nos casos de suspensão de mais de 15 até 90 dias e de multa;

b) quanto ao pessoal de seu Gabinete, Serviços e Seções diretamente subordinados, nos casos de repreensão e suspensão;

IV — O Secretário-Geral da Mesa, o Consultor Jurídico, os Diretores da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, e de Departamento quanto aos servidores dos

respectivos órgãos, nos casos de repreensão e suspensão de mais de 5 e até 15 dias;

V — os Diretores de Divisão, quanto ao pessoal subordinado, nos casos de repreensão e suspensão até 5 dias;

VI — o Diretor da Representação do Senado Federal na Guanabara, quanto ao pessoal subordinado, nos casos de repreensão e suspensão até e até 15 dias;

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I, a ação disciplinar relativa ao servidor lotado em Gabinete de Senador será exercida pelo 1.º-Secretário.

Art. 440. Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 441. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I — praticou falta grave no exercício do cargo, emprego ou função;

II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III — aceitou representação, pensão, emprego ou comissão de Estado Estrangeiro sem prévia e competente autorização.

IV — praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 442. Prescreverá a ação disciplinar:

I — em 1 ano, quanto à falta sujeita às penas de repreensão, suspensão e destituição de função;

II — em 2 anos, quanto à falta sujeita à pena de demissão, nos casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 436;

III — em 5 anos, quanto à falta sujeita:

a) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

b) à pena de demissão, nos demais casos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Se a falta configurar também ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal.

Art. 443. A prescrição começa a correr:

I — do dia do conhecimento do ilícito pela autoridade competente para agir;

II — do dia em que cesar a permanência ou a continuação, nas hipóteses de ilícitos permanentes ou continuados.

Art. 444. O curso da prescrição interrompe-se:

I — com a abertura de sindicância;

II — com a instauração do processo disciplinar;

III — com o julgamento do processo disciplinar.

Parágrafo único. Verificada a interrupção, o prazo de prescrição recomeçará do dia da interrupção.

Art. 445. A pena disciplinar e o correspondente cancelamento serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

SEÇÃO VI

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 446. Cabe à Comissão Diretora ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes ao Senado Federal ou que se achem sob a guarda deste.

§ 1.º O Presidente da Comissão Diretora comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2.º A prisão administrativa não excederá a 90 dias e poderá ser sus-tada no curso desse prazo, a qualquer tempo, pela autoridade que a determinou, desde que o acusado haja ressarcido o dano ou oferecido garantias seguras do ressarcimento.

Art. 447. A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pelo 1.º-Secretário quando o afastamento do servidor se fizer necessário à livre apuração da falta, consideradas, no caso,

a influência ou interferência do mesmo na sua apuração.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Diretora prorrogar até 90 dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 448. O servidor terá direito:

I — à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à re-preensão;

II — à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

II — à contagem dos períodos de prisão administrativa e de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO VII

Do Processo Administrativo e sua Revisão

SEÇÃO I

Do Processo

Art. 449. A autoridade que tomar conhecimento de irregularidade nos serviços do Senado Federal é obrigado a levá-la ao conhecimento do 1.º-Secretário, que determinará a sua apuração imediata, em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

§ 1.º Havendo dúvida quanto à veracidade ou exatidão da irregularidade, a autoridade promoverá sindicância sigilosa, visando à sua verificação para fim do competente processo administrativo.

§ 2.º O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3.º Promoverá o processo uma comissão designada pelo 1.º-Secretário e composta de 3 servidores de categoria nunca inferior à do acusado.

§ 4.º Ao designar a Comissão, o 1.º-Secretário indicará, dentre seus membros, o respectivo Presidente que escolherá um servidor para servir de Secretário.

§ 5.º A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos respectivos trabalhos, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do ponto durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

§ 6.º O prazo para o inquérito será de 60 dias, prorrogável por mais 80, nos casos de força maior, pelo 1.º-Secretário.

§ 7.º A Comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 450. Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para apresentar defesa no prazo de 10 dias, sendo-lhe facultada vista do processo, na sede do Senado Federal, em local determinado pelo Presidente da Comissão.

§ 1.º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

§ 2.º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 30 dias.

§ 3.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 451. Será designado “ex-officio” um servidor, de preferência Bacharel em Direito, para defender o indiciado revel.

Art. 452. Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo ao 1.º-Secretário, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, nesta última hipótese, a disposição legal transgredida.

Art. 453. Recebido o processo, o 1.º-Secretário, quando for o caso, o encaminhará à Comissão Diretora, que proferirá decisão no prazo de 20 dias.

§ 1.º Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado, se afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2.º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 454. Tratando-se de crime, o 1.º-Secretário providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 455. O processo será formado com autos suplementares e, em se tratando de infração cujo julgamento seja não só da alçada administrativa, como da judiciária, os autos originais serão remetidos à autoridade competente, ficando os suplementares no Senado Federal.

Art. 456. Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 457. O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 458. Os servidores ocupantes de cargo em comissão, quando passíveis de penalidade, responderão a processo perante a Comissão Diretora.

Art. 459. Caracterizado o abandono do cargo ou a inassiduidade descontinua, a Divisão de Pessoal comunicará o fato à autoridade competente, que procederá na forma dos artigos 449 e seguintes deste Regulamento.

SEÇÃO II

Da Revisão

Art. 460. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que tenha resultado pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias capazes de provar a inocência do servidor ou justificar a atenuação da pena.

Parágrafo único. Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes dos assentamentos individuais.

Art. 461. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 462. O requerimento será dirigido à Comissão Diretora que, após verificar se o pedido atende às exigências dos arts. 460 e 461, parágrafo único, mandará arquivá-lo ou o encaminhará ao 1.º-Secretário.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, o 1.º-Secretário o distribuirá a uma comissão previamente designada, composta de tres servidores, sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 463. Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a Comissão Revisora, prestar depoimento por escrito.

Art. 464. Concluído o encargo da Comissão, em prazo não excedente de 60 dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao 1.º-Secretário, que o submeterá a julgamento da Comissão Diretora.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 30 dias, podendo, antes, a Comissão Diretora determinar diligências, concluídas as quais o prazo se renovará.

Art. 465. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, vedada, em qualquer caso, a agravação da pena.

Parágrafo único. Julgada parcialmente a revisão, substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

TÍTULO II

Das Disposições Especiais, Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Especiais

SEÇÃO I

Do Conselho de Administração

Art. 466. O Conselho de Administração é integrado pelo Diretor-Geral, pelo Secretário-Geral da Mesa, e pelos Diretores da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas e de Departamento sob a Presidência

do primeiro, que terá, ainda, o voto de desempate.

§ 1.º Por convocação do Conselho, o titular da Divisão, que tiver matéria de sua competência sendo apreciada, dele fará parte com direito a voz e voto.

§ 2.º Das deliberações do Conselho caberá recurso, dirigido pelo interessado à Comissão Diretora, e encaminhado pelo próprio Conselho.

§ 3.º O prazo para interposição do recurso será de 5 dias, contados da publicação da respectiva decisão no Boletim do Pessoal ou no Diário do Congresso Nacional.

§ 4.º As deliberações do Conselho serão tomadas por voto a descoberto.

SEÇÃO II

Da Divisão de Arquivo

Art. 467. Todos os documentos enviados à Divisão de Arquivo deverão ser relacionados em expediente específico, em duas vias, contra recibo em uma delas.

Art. 468. A reprodução ou cópia de documentos arquivados dependerá de prévia autorização do Diretor do Departamento Administrativo em expediente encaminhado pelo Diretor da Divisão de Arquivo.

Art. 469. Os documentos que instruírem petições ou representações dirigidas ao Senado Federal, e que não devam ser encaminhados à Câmara dos Deputados, serão recolhidos à Divisão de Arquivo.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere este artigo poderão, conforme a espécie, ser restituídos a quem de direito, sob recibo e mediante despacho do Diretor da Divisão de Arquivo.

Art. 470. Os processos originários de órgãos da Administração Pública, que instruírem proposições definitivamente arquivadas, poderão ser devolvidos às repartições de origem, quando pelas mesmas solicitados.

Art. 471. Ressalvado o disposto nos arts. 232, § 2.º, e 287 do Regimento Interno, os documentos definitivamente arquivados só poderão ser requisitados ao Diretor do Departamento

mento Administrativo pelos Senadores, Diretor-Geral, Secretário-Geral da Mesa, Consultor Jurídico, Diretores da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas e de Departamento.

Parágrafo único. Respeitada a ressalva prevista neste artigo, os documentos poderão ser consultados, na Divisão de Arquivo, pelos servidores do Senado Federal, em objeto de serviço, e por pessoas estranhas, desde que autorizadas pelo Diretor da Divisão.

Art. 472. Por proposta do Diretor-Geral, fundada em exposição de motivos do Diretor da Divisão de Arquivo, os documentos definitivamente arquivados poderão ter os seguintes destinos:

I — os de caráter administrativo: inutilização ou incineração, conforme o interesse do serviço;

II — os de natureza legislativa: remessa ao Arquivo Nacional, ao fim de determinado período de tempo.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, as providências previstas neste artigo só serão efetivadas mediante expressa autorização da Comissão Diretora, em processo de inventário que identifique os respectivos documentos e especifique as razões da proposta.

SEÇÃO III

Da Divisão de Biblioteca

Art. 473. A Divisão de Biblioteca funcionará além do expediente normal, em horário especial, de acordo com as necessidades do Senado Federal.

Art. 474. Mediante prévia identificação fornecida pelo Diretor da Divisão, o acesso às dependências especiais do órgão, destinadas a consultas bibliográficas, será permitido a pessoas estranhas ao Senado Federal.

Art. 475. O prazo deferido para devolução de obras e outras publicações será de 15 dias, prorrogável por igual período.

§ 1.º Vencidos os prazos referidos neste artigo, o Diretor da Divisão providenciará sobre a devolução das obras e outras publicações.

§ 2.º O consulente ficará obrigado a indenizar o Senado Federal pelo extravio de obra ou documento sob sua responsabilidade, no valor atualizado dos mesmos.

Art. 476. Firmado convênio, entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, para utilização comunitária dos serviços de Biblioteca, a Comissão Diretora providenciará sobre a execução da medida, elaborando os atos necessários à sua efetivação.

SEÇÃO IV

Da Assessoria

Art. 477. Só poderão ser contratados, para exercer a função de Assessor, Assistente de Assessoria e Auxiliar de Assessoria candidatos que atendam aos seguintes requisitos:

1 — ser brasileiro;

2 — estar no gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações militares;

3 — ter sido habilitado:

I — em exame psicotécnico e inspeção de saúde pelo Serviço Médico do Senado Federal;

II — em prova escrita e entrevista;

4 — ter bom comportamento e idoneidade moral, comprovada em documentos hábeis, sob exclusivo julgamento da Comissão Diretora;

5 — ser portador de título de curso superior adequado à especialidade, indicada, de acordo com o interesse do serviço, pelo Diretor da Assessoria, quando se tratar de função contratual de Assessor;

6 — ter concluído o ensino de 2.º grau, no caso de função contratual de Assistente de Assessoria;

7 — ter concluído o ensino de 1.º grau, no caso de função contratual de Auxiliar de Assessoria.

Art. 478. A Comissão Diretora poderá, em atendimento à solicitação de Senador ou Comissão, autorizar o Diretor da Assessoria a formar contrato, em caráter excepcional e para execução de tarefas técnicas específicas, sujeitas a termo e retribuição prefixados, com entidades ou pessoas de reconhecida competência profissional.

Art. 479. A Comissão Diretora providenciará no sentido de assegurar a equivalência entre a remuneração dos atuais Assessores Legislativos e a retribuição fixada para os admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO V

Do Centro de Processamento de Dados e do Centro Gráfico

Art. 480. O Centro de Processamento de Dados (PRODASEN) e o Centro Gráfico (CEGRAF) reger-se-ão por Regulamentos próprios, que disciplinarão os processos de execução dos serviços; a natureza, organização e atribuição dos empregos; o regime disciplinar e o de direitos e vantagens do pessoal, obedecida a estrutura administrativa e disposições específicas estabelecidas neste Regulamento.

§ 1.º Os Regulamentos referidos neste artigo e suas alterações serão aprovados pela Comissão Diretora do Senado Federal.

§ 2.º O regime jurídico do pessoal de que trata este artigo é o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 481. Os Conselhos de Supervisão do Centro de Processamento de Dados (PRODASEN) e do Centro Gráfico (CEGRAF) serão presididos por um membro da Comissão Diretora por ela indicado, e integrados, cada um, por 4 membros também designados pela Comissão Diretora.

§ 1.º Firmado Convênio entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, para utilização comunitária dos serviços do Centro de Processamento de Dados (PRODASEN) e Centro Gráfico (CEGRAF), dois dos integrantes, a que se refere o caput deste artigo, poderão ser designados pela forma que venha a ser estabelecida no referido ajuste.

§ 2.º Ressalvada a hipótese de denúncia, por inadimplemento de qualquer termo do ajuste, a sua rescisão só poderá ocorrer mediante prévio entendimento das partes.

Art. 482. Os Diretores-Executivos do Centro de Processamento de Dados (PRODASEN) e do Centro Gráfico (CEGRAF) serão indicados pelos respectivos Conselhos de Supervisão, escolhidos e designados, pelo Presidente do Senado Federal, para emprego de direção, previsto no Quadro próprio, a ser estabelecido na forma dos respectivos Regulamentos.

§ 1.º O emprego, a que se refere este artigo, poderá ser exercido por Supervisor do Quadro de Pessoal do Senado Federal, por contratado ou, ainda, no caso de convênio, por servidor da Secretaria da Câmara dos Deputados, posto à disposição do Senado Federal para esse fim.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor contratado, enquanto permanecer nessa situação, ficará afastado do cargo efetivo e, em consequência, do respectivo regime estatutário, contando-se-lhe o tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3.º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se, no que couber, aos demais servidores contratados para emprego no Centro de Processamento de Dados (PRODASEN) e no Centro Gráfico (CEGRAF).

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 483. As competências dos órgãos e as atribuições dos cargos e funções fixados neste Regulamento poderão ser objeto de especificação por ato da Comissão Diretora.

Art. 484. Sempre que se proceder a licitações do Senado Federal destinadas a alienações, compras e realização de obras e serviços, será, para esse fim, constituída, por designação da Comissão Diretora, Comissão integrada pelo Diretor-Geral, que a presidirá, e mais 4 (quatro) membros.

Art. 485. Caso se verifique qualquer incidente nas áreas ou dependências dos Edifícios do Senado Fe-

deral, será o mesmo imediatamente comunicado ao Diretor-Geral, que, a seu critério e dada a gravidade do fato, o levará ao conhecimento do 1.º-Secretário, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 486. É proibido o porte de arma em quaisquer dependências dos Edifícios do Senado Federal, fazendo-se a apreensão da que for encontrada em poder de qualquer pessoa e, ressalvado o disposto nos arts. 429 e seguintes do Regimento Interno, caberá ao Diretor-Geral dar-lhe o destino conveniente.

Art. 487. No início de cada Legislatura, serão organizadas, sob orientação do Diretor-Geral, listas de Senadores, com a indicação do Estado de representação, partido a que pertence, nome parlamentar, endereço e números de telefones.

Parágrafo único. No decurso das Sessões Legislativas, será feita, quando necessária, a atualização das listas de que trata este artigo.

Art. 488. Nas salas privativas dos Senadores terão ingresso os servidores, quando em serviço, os representantes da imprensa credenciados juntos ao Senado Federal, os Deputados, os Suplentes de Senadores e os ex-parlamentares.

Art. 489. É proibido o ingresso de pessoas estranhas em qualquer dependência dos serviços do Senado Federal, salvo com autorização especial.

Art. 490. É lícito a qualquer pessoa requerer ao 1.º-Secretário certidões relativas a assuntos de seu interesse, inclusive sobre o andamento de suas petições ou de documentos a elas anexados.

Parágrafo único. As certidões deverão ser preparadas por servidor do órgão em que estiverem os respectivos documentos, visadas pelo respectivos Diretores e, quando for o caso, autenticadas pelo Diretor-Geral.

Art. 491. Os órgãos da imprensa diária, as estações de rádio e de tele-

visão e as agências noticiosas, as revistas de circulação nacional e, a critério da Comissão Diretora, periódicos e outros veículos de comunicação especializados, poderão credenciar representantes ou correspondentes perante o Senado Federal, os quais serão inscritos em livro próprio, a cargo do Diretor da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas.

§ 1.º A credencial do representante da imprensa, subscrita pelo Diretor da entidade representada, com firma reconhecida, deverá ser renovada anualmente.

§ 2.º Da inscrição constará o nome por extenso do representante ou correspondente, número de sua carteira profissional, expedida pelo Ministério do Trabalho, com o respectivo registro da profissão de jornalista, feito pelo serviço de identificação profissional do mesmo Ministério.

§ 3.º Uma vez preenchidas as formalidades do parágrafo anterior, será fornecida uma carteira de ingresso especial, assinada pelo Diretor da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, na qual deverão figurar os nomes do portador e do órgão representado, bem assim os registros a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º A Comissão Diretora poderá, por motivo de disciplina ou decoro, exigir dos órgãos de imprensa a substituição do respectivo representante ou correspondente.

Art. 492. É proibida a qualquer pessoa estranha ao serviço copiar documentos de proposições em tramitação no Senado Federal, sem permissão da autoridade competente.

Art. 493. Os aparelhos telefônicos do Senado Federal serão de uso privativo dos Senadores, servidores e jornalistas credenciados e só poderão ser utilizados por pessoas estranhas ao serviço mediante prévia autorização.

Art. 494. A Bandeira Nacional será hasteada no Edifício-Sede do Se-

nado Federal, no início da Sessão, e arriada no encerramento da mesma.

§ 1.º Nos dias de festa nacional, a Bandeira permanecerá hasteada até às 18 horas, salvo disposição legal específica.

§ 2.º Em caso de luto nacional ou por determinação da Comissão Diretora, em sinal de pesar, será a Bandeira posta à meia-adriça, pelo período determinado.

Art. 495. O Senado Federal terá a seu cargo o arquivo de todos os papéis e documentos das Sessões Conjuntas do Congresso Nacional, nos termos do Regimento Comum.

Art. 496. O Servidor do Senado Federal, quando admitido para serviços do Senado, em função técnica especializada, no regime da legislação trabalhista, ficará afastado do cargo que ocupar, em caráter efetivo, enquanto perdurar aquela situação temporária, só contando o tempo de serviço correspondente para fins de promoção por antigüidade, disponibilidade, e aposentadoria.

Art. 497. Os servidores do Senado Federal poderão, autorizados pela Comissão Diretora, prestar serviços a outros órgãos do Poder Público ou aceitar missões estranhas ao Senado.

1.º O afastamento de que trata este artigo será autorizado para fim determinado e não poderá ultrapassar o prazo de 60 dias do término do mandato da Comissão Diretora que o concedeu.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica ao Taquígrafo de Debates e ao Taquígrafo Revisor que não poderão, em qualquer hipótese, afastar-se dos serviços do Senado.

Art. 498. O servidor não poderá ausentar-se do País sem prévia autorização da Comissão Diretora.

Art. 499. Os servidores da Portaria e da Segurança, os motoristas e ascensoristas, quando em serviço, usarão uniformes, de acordo com modelos aprovados pelo Diretor-Geral.

Art. 500. O Diretor-Geral reunirá, de 2 em 2 meses, o Conselho de Administração para estudo, em conjunto, dos problemas referentes ao funcionamento dos serviços e das medidas necessárias à sua racionalização.

Parágrafo único. O Conselho de Administração poderá ser convocado a qualquer tempo, em caráter extraordinário, pelo Diretor-Geral ou por determinação da Comissão Diretora.

Art. 501. Não haverá equiparação entre categorias ou grupos, destes entre si, nem de classes a cargos, ou, ainda, destes aos de categorias, ou entre si.

Art. 502. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se, para o primeiro dia útil seguinte, o vencimento do que incidir em dia em que não haja expediente.

Art. 503. Aos contínuos lotados em Gabinetes e na Secretaria-Geral da Mesa será arbitrada, pela Comissão Diretora, gratificação que não poderá ultrapassar a estabelecida para os Auxiliares de Gabinete.

Art. 504. Considerada a absoluta necessidade do serviço, comprovada mediante exposição de motivos, elaborada pelo dirigente do órgão e encaminhada na forma deste Regulamento, poderá a Comissão Diretora agrupar, em setores, atividades afins e fixar retribuições acessórias não previstas no Quadro de Pessoal — Anexo II — deste Regulamento.

§ 1.º Em nenhuma hipótese, a retribuição acessória poderá ultrapassar o valor do símbolo fixado para Chefe de Seção.

§ 2.º A retribuição de que trata este artigo é inacumulável com qualquer gratificação de função.

Art. 505. As atividades vinculadas a transporte, vigilância, operação de

elevadores, telefonia, conservação e limpeza, serviço de artífice e outras assemelhadas serão, sempre que possível, objeto de execução indireta, mediante contrato, obedecidos os ditames da conveniência e do interesse do Senado Federal.

Art. 506. O servidor admitido, mediante contrato, para prestação de serviço em qualquer órgão da Estrutura Administrativa do Senado Federal, reger-se-á unicamente pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação complementar.

Art. 507. O nível de escolaridade, para efeito de desempenho de cargos do Senado Federal, será indicado à vista de cada categoria ou grupo constante do Quadro de Pessoal — Anexo II — deste Regulamento.

Art. 508. A Divisão de Pessoal, na execução de lei relativa à criação ou extinção de cargos, republicará o Quadro de Pessoal do Senado Federal — Anexo II — em organização que obedeça às disciplinas das Partes Permanente e Suplementar, na forma deste Regulamento.

Art. 509. O Diretor-Geral exercerá o controle da legalidade dos atos administrativos praticados por Diretores ou Chefes, no uso de suas competências exclusivas, representando, à Comissão Diretora, sobre a ilegalidade verificada.

§ 1.º A representação suspende a execução do ato impugnado até final decisão, a qual será tomada no prazo de 30 dias contados do recebimento da representação pela Comissão Diretora.

§ 2.º Esgotado, sem decisão, o prazo estipulado no parágrafo anterior, prevalecerá o ato impugnado, até final solução.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 510. O servidor estável que, na data desta Resolução, conte mais

de 2 anos de permanente e ininterrupto exercício de atribuições diversas das do cargo de que for titular efetivo, será readaptado em situação compatível com as atividades realmente desempenhadas, subordinada a readaptação ao exclusivo interesse da Administração.

§ 1.º A readaptação será determinada por Ato da Comissão Diretora, a requerimento do interessado, mediante transformação do cargo de que o servidor for titular efetivo, ouvido o Conselho de Administração.

§ 2.º A transformação, referida no parágrafo anterior, não poderá alterar o nível ou padrão retributivo do cargo a ser transformado.

§ 3.º Caberá readaptação, quando ficar expressamente comprovado que:

I — o desvio de função proveio e permanece por necessidade do serviço e dura há mais de 2 anos ininterruptos, na forma do *caput* deste artigo;

II — A atividade foi e está sendo exercida de modo permanente;

III — são absolutamente distintas as atribuições do cargo de que for titular efetivo o servidor, e não, apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

IV — o servidor possui a necessária aptidão para o desempenho regular das atribuições resultantes da readaptação.

§ 4.º Poderá ser readaptado, para cargo constante da parte permanente, o servidor efetivo ocupante de cargo constante da parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

§ 5.º A readaptação só produzirá efeitos a partir da publicação do ato que a determinar, sendo vedado o estabelecimento de qualquer medida com caráter retroativo.

§ 6.º O processo de readaptação será organizado pela Divisão de Pes-

soal e instruído pelos órgãos administrativos em que o servidor esteve lotado nos 2 anos imediatamente anteriores à publicação deste Regulamento

§ 7.º O processo de readaptação será organizado e instruído no prazo de 30 dias, contados do recebimento do requerimento do interessado pela Divisão de Pessoal, e remetido, ao Conselho de Administração, para o competente pronunciamento e encaminhamento à Comissão Diretora.

§ 8.º A transformação do cargo de que for titular efetivo o servidor, objeto de readaptação, será feita para classe existente no Quadro de Pessoal do Senado Federal, obedecidas as seguintes normas:

I — o cargo transformado ficará na situação de excedente na nova classe;

II — na situação de cargo excedente, não poderá, em nenhuma hipótese, ser objeto de provimento;

III — no caso de vacância do cargo excedente, retornará este automaticamente à situação anterior à transformação.

§ 9.º O servidor, enquanto na condição de ocupante do cargo excedente, concorrerá à promoção na respectiva classe, vedada, para este efeito, a contagem do tempo de serviço anterior à readaptação.

§ 10. É dado o prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação deste Regulamento, para o servidor requerer a sua readaptação, assegurada a validade das petições já anteriormente processadas.

§ 11. Findo o prazo referido no parágrafo anterior, decairá o direito de o servidor requerer readaptação, obrigada a Administração a providenciar, "ex-officio", o retorno do mesmo ao exercício das atribuições do cargo de que for titular efetivo.

§ 12. Para as readaptações previstas neste artigo, não se exigirá o grau

de escolaridade estabelecido no Quadro de Pessoal — Anexo II — deste Regulamento.

§ 13. A Divisão de Pessoal, concluídas as readaptações, republicará o novo Quadro de Pessoal, com as alterações decorrentes das transformações autorizadas pelo presente Regulamento, indicados expressamente os cargos excedentes nas respectivas classes.

§ 14. Concluídas as readaptações, fica proibido o desvio de função, ainda que por necessidade do serviço, não se admitindo, de qualquer modo, requerimento objetivando readaptação pela forma estabelecida neste artigo.

Art. 511. A readaptação, prevista no artigo anterior, aplica-se, de igual modo, ao servidor que, à data desta Resolução, se encontre há mais de dois anos afastado de Brasília, exercendo atribuição junto à Representação do Senado Federal na Guanabara.

§ 1.º No caso do disposto neste artigo, a readaptação importará no deslocamento do cargo para o Quadro da Representação do Senado Federal na Guanabara, mesmo que ali não haja classe correlata, quando ficará o cargo em posição isolada, não se aplicando ao seu titular o disposto no § 9.º do artigo anterior

§ 2.º Verificada vaga em cargo deslocado, na forma do parágrafo anterior, voltará este, automaticamente, à situação anterior ao deslocamento, para efeito de provimento, salvo na hipótese de cargo que deva ser extinto.

Art. 512. Os enquadramentos resultantes da fusão de classes ou cargos, por força de determinação legal suplementar à Reforma estabelecida pela presente Resolução, far-se-ão na ordem decrescente de padrão ou símbolo, obedecida a hierarquia alcança-

da pelo servidor na Categoria objeto da transformação.

Parágrafo único. Dentro de cada classe, a preferência para o enquadramento recairá, sucessivamente, no servidor de maior tempo de serviço na Classe, na Categoria, no Senado Federal e no Serviço Público.

Art. 513. Até que seja aprovado o instrumento legal de alteração do Quadro de Pessoal do Senado Federal, relativo à criação e extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos, a execução da Reforma Administrativa de que trata este Regulamento poderá efetivar-se por etapas, a critério da Comissão Diretora, observadas as seguintes normas:

I — os órgãos que passaram a vincular-se a atribuições próprias de cargos de provimento em comissão serão orientados e dirigidos por Encarregados, recrutados dentre os atuais ocupantes de cargos de direção;

II — enquanto na situação do inciso anterior, os Encarregados perceberão a retribuição do cargo efetivo de direção ocupado, reajustada apenas a representação, segundo os respectivos níveis hierárquicos;

III — ocorrendo a impossibilidade do recrutamento, referido no inciso anterior, por insuficiência do número de atuais ocupantes de cargos de direção, de provimento efetivo, a designação para Encarregado poderá recair em servidor que possua as qualificações necessárias ao exercício da função;

IV — no caso do inciso anterior, a retribuição devida será a do cargo efetivo do designado, acrescida da gratificação de representação respectiva.

Art. 514. Os atuais titulares de cargos de direção, de provimento efetivo, quando não aproveitados em cargo de direção, de provimento em comissão, ficarão à disposição da Comissão Diretora até o seu aproveita-

mento em função compatível, sem prejuízo dos direitos, vantagens e prerrogativas do cargo efetivo, inclusive representação.

Art. 515. Os sistemas de acesso e promoção são extensivos aos titulares de cargos integrantes da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal — Anexo II — deste Regulamento.

1.º A supressão de cargos da Parte Suplementar atingirá sempre o de menor símbolo, que resultar vago depois de efetuados os acessos e promoções respectivos.

§ 2.º Não haverá acesso de ocupante de cargo da Parte Permanente para cargo da Parte Suplementar.

Art. 516. O Quadro de Pessoal do Senado Federal, com a estrutura e especificação previstas neste Regulamento, será organizado pela Divisão de Pessoal, na forma de autorização da Comissão Diretora e segundo as alterações legais que forem adotadas na espécie.

Art. 517. Os atuais titulares de cargos de Vice-Diretor-Geral têm a lotação dos respectivos Gabinetes fixada em estrutura igual à dos Gabinetes de Diretor de Departamento.

Art. 518. O Quadro Anexo, criado pela Resolução n.º 23, de 1961, além das alterações estabelecidas na presente Resolução, será objeto de reforma para fins de adaptação de seu pessoal à conjuntura própria do Quadro de Pessoal — Anexo II — deste Regulamento.

Parágrafo único. O tempo de serviço do pessoal do Quadro Anexo será computado integralmente na forma do art. 342 deste Regulamento.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se a Resolução n.º 6, de 1960, suas alterações posteriores e demais disposições em contrário.

Anexo I
SENADO FEDERAL
DIVISÃO DE PESSOAL

BOLETIM DE MERECIMENTO

ANO

SEMESTRE.....

NOME DO SERVIDOR

SÉRIE DE CLASSES CLASSE

ÓRGÃO

CONDIÇÕES ESSENCIAIS

I — Qualidade do Trabalho

Não pense no volume de trabalho. Considere apenas o grau de exatidão, a precisão e a apresentação.

- Número incomum de erros.
- Erros frequentes.
- Erros ocasionais — trabalho normal.
- Perfeição desejada.
- Excepcionalmente perfeito.

II — Quantidade do Trabalho

Não pense na qualidade do trabalho. Considere tão-somente a produção diária ou outra unidade adequada, comparada aos padrões desejados, inclusive o volume do trabalho produzido.

- Insuficiente.
- Razoável.
- Suficiente.
- Acima da média.
- Excepcional.

III — Auto-suficiência

Capacidade para desempenhar as tarefas de que foi incumbido, sem necessidade de assistência ou supervisão permanentes de outrem.

- Necessita, em caráter permanente, de assistência.
- Necessita de freqüente assistência.
- Precisa de supervisão ocasional.
- Necessita raramente de supervisão.
- Não precisa de assistência ou supervisão.

IV — Iniciativa

Capacidade de pensar e agir, com senso comum, na falta de normas e processos de trabalho previamente determinado, assim como a de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço.

- Não possui iniciativa.
- Quase não possui iniciativa.
- Demonstra iniciativa ocasionalmente.
- Demonstra iniciativa com freqüência.
- Excepcional iniciativa.

V — Tirocínio

Capacidade para avaliar e discernir a importância das decisões que deve tomar.

- Falta de tirocínio.
- Pouco tirocínio.
- Regular tirocínio.
- Desejável tirocínio.
- Excepcional tirocínio.

VI — Colaboração

Qualidade de cooperar com a chefia e com os colegas na realização dos trabalhos afetos ao órgão em que tem exercício.

- Reluta em cooperar.
- Colabora pouco.
- Dá colaboração regular.
- Cooperar com freqüência.
- Dá excepcional cooperação.

VII — Ética Profissional

Capacidade de discrição demonstrada no exercício da atividade funcional, ou em razão dela, assim como de agir com cortesia e polidez no trato com os colegas e as partes.

- Comportamento insuficiente.
- Comportamento regular.
- Comportamento normal.
- Comportamento desejado.
- Comportamento excepcional.

VIII — Conhecimento do Trabalho

Capacidade para realizar as atribuições inerentes ao cargo, com pleno conhecimento dos métodos e técnicas de trabalho utilizados.

- Insuficientes capacidade e conhecimento.
- Regulares capacidade e conhecimento.
- Normais capacidade e conhecimento.
- Desejados capacidade e conhecimento.
- Excepcionais capacidade e conhecimento.

IX — Compreensão dos Deveres

Noção de responsabilidade e seriedade com que o servidor desempenha suas atribuições.

- Comportamento insuficiente.
- Comportamento regular.
- Comportamento normal.
- Comportamento desejado.
- Comportamento excepcional.

X — Aperfeiçoamento Funcional

Comprovação de capacidade para melhor desempenho das atividades normais do cargo e para realização de atribuições superiores, adquirida através de cursos regulares relacionados com aquelas atividades ou atribuições, bem como por intermédio de estudos específicos.

Curso(s) superior (em conjunto) (de 5 a 8 pontos) — pontos
Curso de 2.º grau (3 pontos fixos) — pontos
Curso de 1.º grau (2 pontos fixos) — pontos
Cursos específicos, vinculados à atribuição do cargo ou função (em conjunto) (de 1 a 4 pontos) — pontos

Obs.:

a) A Divisão de Pessoal relacionará, em anexo a cada Boletim, os cursos devidamente averbados no assentamento individual.

b) Só poderão ser cumulativos os pontos atribuídos aos cursos específicos.

Atenção: Este fator será unicamente preenchido pelo Conselho de Administração.

.....
(Denominação do órgão e data)

.....
(Assinatura e cargo ou função do chefe imediato do servidor)

Ciente, em.....de.....de.....

.....
Assinatura do servidor

CONDIÇÕES COMPLEMENTARES
(Apuradas pelo órgão de Pessoal)

CONDIÇÕES	UNIDADES	N.º DE UNIDADES	PONTOS
Falta de assiduidade	Falta:	1 ponto	
Impontualidade horária (entradas tardias ou saídas antecipadas)	Grupo de três:	1 ponto	
Repreensão	Repreensão:	2 pontos	
Indisciplina: Suspensão	Dia de suspensão:	3 pontos	
Destituição de função	Destituição de função:	10 pontos	
TOTAL DE PONTOS			

RESULTADO DA APURAÇÃO

— Condições essenciais + pontos
 — Condições complementares — pontos
 Índice de merecimento

.....

 (Data, assinatura e cargo do servidor que fez as anotações)

Visto, em.....de.....de.....

.....
 (Dirigente do órgão de Pessoal)

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO BOLETIM DE MERECEMENTO

- I — Cada fator deverá ser considerado à base do comportamento funcional durante o semestre a que corresponder o Boletim.
- II — Após a análise de cada fator, a autoridade preencherá o quesito, assinalando, com um X, dentro do quadrado respectivo.
- III — A autoridade deverá atentar para a circunstância de que o preenchimento de um quesito não se pode chocar com o de outro ou outros, guardando a devida harmonia e equilíbrio de julgamento.
- IV — O julgamento deve ser justo e imparcial, a fim de não ocasionar injustificável igualdade ou desigualdade entre servidores integrantes da mesma classe.

ANEXO II

QUADRO DO PESSOAL DO SENADO FEDERAL

1 — Parte Permanente

N.º de Cargos ou Funções	Categoria — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Escola-ridade	Linha de acesso	Observações
I — Cargos:					
a — Especial —					
1	Diretor-Geral	PL	Superior	—	A ser provido em Comissão, quando vagar, de acordo com o art. 3.º da Resolução n.º 26/61.
b — de provimento em Comissão —					
1	Secretário-Geral da Mesa	PL	Superior	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Secretário-Geral da Presidência.
c — de provimento efetivo —					
20	Assessor Legislativo	PL-2	Superior	—	Oito vagos — sete resultantes da transformação de cargos de Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2.
21	Redator de Anais e Documentos Parlamentares	PL-2	Superior	—	O primeiro que vagar fica extinto.
2	Redator-Pesquisador	PL-2	Superior	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Redator, PL-2.
5	Médico	PL-2	Superior	—	
8	Taquígrafo-Revisor	PL-2	2.º Grau	—	
15	Pesquisador Legislativo	PL-4	Superior	Redator - Pesquisador, PL-2	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Orientador de Pesquisas Legislativas, PL-4.
8	Redator de Divulgação	PL-4	Superior	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Redator de Radiodifusão, PL-4.
2	Tradutor	PL-4	2.º Grau	—	

N.º de Cargos ou Funções	Categoria — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Escolaridade	Linha de acesso	Observações
3	Arquivologista	PL-4	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Arquivologista, PL-4.
5	Controlador de Almoxarifado	PL-7			Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Ajudante de Almoxarife, PL-7.
4	Noticiarista de Radiodifusão	PL-8	2.º Grau	Redator de Divulgação, PL-4	
3	Inspetor Policial Legislativo	PL-8	1.º Grau	—	
8	Tombador de Patrimônio	PL-8	1.º Grau	—	
32	Agente Policial Legislativo	PL-9	—	Inspetor Policial Legislativo, PL-8	
1	Técnico de Audio	PL-9	1.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Radiotécnico, PL-9.
3	Locutor de Radiodifusão	PL-10	1.º Grau	Noticiarista de Radiodifusão, PL-8	
1	Operador de Audio	PL-10	1.º Grau	Técnico de Audio, PL-9	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Radiotécnico Auxiliar, PL-10.
4	Operador de Telex	PL-11	1.º Grau	—	
10	Técnico de Instrução Legislativa	PL-3	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo PL-3.
15	Técnico de Instrução Legislativa	PL-4	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo, PL-4.
20	Técnico de Instrução Legislativa	PL-5	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo, PL-5.
58	Técnico de Instrução Legislativa	PL-6	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo, PL-6.
20	Auxiliar de Instrução Legislativa	PL-7	1.º Grau	Técnico de Instrução Legislativa PL-6	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar Legislativo, PL-7.

N.º de Cargos ou Funções	Categoria — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Escolaridade	Linha de acesso	Observações
25	Auxiliar de Instrução Legislativa	PL-8	1.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar Legislativo, PL-8.
30	Auxiliar de Instrução Legislativa	PL-9	1.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar Legislativo, PL-9.
40	Auxiliar de Instrução Legislativa	PL-10	1.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar Legislativo, PL-10.
79	Auxiliar de Instrução Legislativa	PL-11	1.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar Legislativo, PL-11.
2	Bibliotecário	PL-3	Superior	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Bibliotecário, PL-3.
2	Bibliotecário	PL-4	Superior	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Bibliotecário, PL-4.
2	Bibliotecário	PL-5	Superior	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Bibliotecário, PL-5.
12	Taquígrafo de Debates	PL-3	2.º Grau	Taquígrafo-Revisor, PL-2	
12	Taquígrafo de Debates	PL-4	2.º Grau	—	
2	Auxiliar de Plenários	PL-6	—	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Porteiro, PL-6.
17	Auxiliar de Plenários	PL-7	—	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Ajudante de Porteiro, PL-7.
25	Auxiliar de Plenários	PL-8	—	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar de Portaria, PL-8.
30	Auxiliar de Plenários	PL-9	—	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar de Portaria, PL-9.

N.º de Cargos ou Funções	Categoria — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Escolaridade	Linha de acesso	Observações
35	Auxiliar de Plenários	PL-10	—	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar de Portaria, PL-10.
51	Auxiliar de Plenários	PL-12	—	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar de Portaria, PL-12.
1	Técnico de Instrução da Representação	PL-4	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo PL-4.
5	Técnico de Instrução da Representação	PL-5	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo PL-5.
9	Técnico de Instrução da Representação	PL-6	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo PL-6.
II — FUNÇÕES GRATIFICADAS					
10	Chefe de Gabinete	FG-1	—	—	
9	Chefe de Serviço	FG-1	—	—	
1	Encarregado do Cerimonial da Presidência	FG-2	—	—	
75	Secretário de Gabinete	FG-2	—	—	
2	Assistente da Secretaria Geral da Mesa	FG-2	—	—	
6	Assistente Técnico de Controle de Informações	FG-2	—	—	
91	Chefe de Seção	FG-2	—	—	
6	Subchefe de Gabinete	FG-3	—	—	
9	Encarregado de Assessoria	FG-3	—	—	
12	Assistente de Comissão	FG-4	—	—	
50	Auxiliar de Gabinete	FG-4	—	—	
16	Auxiliar de Controle de Informações	FG-4	—	—	
21	Secretário de Divisão	FG-4	—	—	

N.º de Cargos ou Funções	Categoria — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Escolaridade	Linha de acesso	Observações
1	Secretário da Representação	FG-4	—	—	
1	Encarregado de Secretaria	FG-4	—	—	
2	Vice-Diretor-Geral	PL-0	Superior	—	
12	Diretor	PL-1	Superior	—	
1	Assessor Legislativo	PL-2	Superior		Da Representação do Senado Federal na Guanabara.
2	Redator de Anais e Documentos Parlamentares	PL-2	Superior		Da Representação do Senado Federal na Guanabara.
1	Assistente do Secretário-Geral da Presidência	PL-3	Superior	—	
1	Engenheiro	PL-3	Superior	—	
1	Superintendente do Equipamento Eletrônico	PL-3	2.º grau	—	
1	Psicotécnico	PL-3	Superior	—	
1	Almoxarife	PL-3	2.º grau	—	
1	Oficial Arquivologista	PL-3	2.º grau	—	
2	Oficial da Ata	PL-3	2.º grau	—	
1	Administrador do Edifício	PL-3	1.º grau	—	
1	Chefe da Portaria	PL-3	—	—	
3	Taquígrafo de Debates	PL-3	2.º grau	—	Da Representação do Senado Federal na Guanabara
6	Oficial Auxiliar da Ata	PL-4	1.º grau	—	
1	Oficial Bibliotecário	PL-4	Superior	—	Da Representação do Senado Federal na Guanabara.
1	Tradutor	PL-5	2.º grau	Tradutor, PL-4	
1	Chefe do Serviço de Transportes	PL-6	1.º grau	—	
1	Conservador de Documentos	PL-6	1.º grau	—	
1	Chefe da Marcenaria	PL-6	—	—	

N.º de Cargos ou Funções	Categoria — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Escolaridade	Linha de acesso	Observações
4	Controlador Gráfico	PL-6	—	—	
1	Ajudante do Administrador do Edifício	PL-6	—	—	
2	Enfermeiro	PL-7	—	—	
1	Operador de Máquinas Reprodutoras de Textos	PL-7	1.º grau	—	
1	Ajudante de Conservador de Documentos	PL-7	1.º grau	—	
1	Subchefe do Serviço de Transportes	PL-7	—	—	
1	Ajudante do Chefe do Serviço de Transportes	PL-7	—	—	
5	Eletricista	PL-7	—	—	

N.º de Cargos ou Funções	Categoria — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Escolaridade	Linha de acesso	Observações
1	Mecânico	PL-7	—	—	
1	Auxiliar Legislativo	PL-7	1.º Grau	Técnico de Instrução da Representação, PL-7	Da Representação do Senado Federal na Guanabara
1	Técnico de Recuperação	PL-8	1.º Grau	—	
2	Atendente de Enfermagem	PL-9	—	—	
1	Auxiliar do Supervisor do Equipamento Eletrônico	PL-9	—	—	
1	Eletricista Auxiliar	PL-9	—	—	
2	Auxiliar de Mecânico	PL-9	—	—	
5	Linotipista	PL-9	—	—	
1	Emendador	PL-9	—	—	
1	Impressor Tipográfico	PL-10	1.º Grau	—	
1	Encanador	PL-10	—	—	

N.º de Cargos ou Funções	Categoria — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Escolaridade	Linha de acesso	Observações
2	Compositor Paginador	PL-10	—	—	
7	Pesquisador de Orçamento	PL-10	—	Auxiliar de Instrução Legislativa, PL-10	
2	Eletricista	PL-10	—	—	
1	Técnico de Ar Refrigerado	PL-11	1.º Grau	—	
1	Auxiliar de Mecânico	PL-11	—	—	
5	Marceneiro	PL-11	—	—	
3	Bombeiro Hidráulico	PL-11	—	—	
1	Auxiliar de Encadernador	PL-11	—	—	
6	Operador de Radiodifusão	PL-11	1.º Grau	Operador de Áudio, PL-10	
3	Operador de Som	PL-12	1.º Grau	Operador de Radiodifusão, PL-11	
1	Atendente	PL-12	—	Atendente de Enfermagem, PL-9	
1	Transportador	PL-12	—	—	
2	Conservador de Ar Condicionado	PL-12	—	—	
2	Mecânico de Elevador	PL-13	1.º Grau	—	
1	Estofador	PL-13	—	—	
1	Lanterneiro	PL-13	—	—	
1	Soldador	PL-13	—	—	
3	Lavador de Automóvel	PL-13	—	—	
48	Servente	PL-14	—	—	

N.º de Cargos ou Funções	Categoria — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Escola-ridade	Linha de acesso
1	Pintor	PL-14	—	—
6	Vigia	PL-14	—	—
3	Auxiliar de Lavador de Automóvel	PL-14	—	—
15	Motorista	PL-8	—	—
40	Motorista	PL-9	—	—
71	Motorista	PL-10	—	—
1	Telefonista	PL-11	1.º Grau	—
2	Telefonista	PL-12	1.º Grau	—
2	Telefonista	PL-13	1.º Grau	—
3	Telefonista	PL-14	1.º Grau	—
5	Telefonista	PL-15	1.º Grau	—
10	Auxiliar de Limpeza	PL-12	—	Auxiliar de Plenários, PL-12
15	Auxiliar de Limpeza	PL-13	—	—
20	Auxiliar de Limpeza	PL-14	—	—
38	Auxiliar de Limpeza	PL-15	—	—
3	Ascensorista	PL-13	—	—
6	Ascensorista	PL-14	—	—
9	Ascensorista	PL-15	—	—

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

(ANEXO II)

N.º de Funções	Denominação	Símbolo
	01.00.00. Comissão Diretora	
	01.01.00. Gabinete do Presidente	
1	Chefe de Gabinete	FG-1
1	Secretário de Gabinete	FG-2
2	Subchefe de Gabinete	FG-3
1	Encarregado do Cerimonial da Presidência	FG-2
4	Auxiliar de Gabinete	FG-4
	01.02.00. Gabinete do 1.º Vice-Presidente	
1	Chefe de Gabinete	FG-1
1	Secretário de Gabinete	FG-2
2	Auxiliar de Gabinete	FG-4
	01.03.00. Gabinete do 2.º Vice-Presidente	
1	Chefe de Gabinete	FG-1
1	Secretário de Gabinete	FG-2
2	Auxiliar de Gabinete	FG-4
	01.04.00. Gabinete do 1.º-Secretário	
1	Chefe de Gabinete	FG-1
1	Secretário de Gabinete	FG-2
2	Auxiliar de Gabinete	FG-4
	01.05.00. Gabinete do 2.º-Secretário	
1	Chefe de Gabinete	FG-1
1	Secretário de Gabinete	FG-2
2	Auxiliar de Gabinete	FG-4
	01.06.00. Gabinete do 3.º-Secretário	
1	Chefe de Gabinete	FG-1
1	Secretário de Gabinete	FG-2
2	Auxiliar de Gabinete	FG-4
	01.07.00. Gabinete do 4.º-Secretário	
1	Chefe de Gabinete	FG-1
1	Secretário de Gabinete	FG-2
2	Auxiliar de Gabinete	FG-4
	02.00.00. Lideranças	
	02.01.00. Gabinete do Líder da Maioria	
1	Chefe do Gabinete	FG-1
1	Secretário de Gabinete	FG-2
2	Subchefe de Gabinete	FG-3
4	Auxiliar de Gabinete	FG-4
	02.02.00. Gabinete do Líder da Minoria	
1	Chefe de Gabinete	FG-1
1	Secretário de Gabinete	FG-2
1	Subchefe de Gabinete	FG-3
2	Auxiliar de Gabinete	FG-4
	02.03.00. Gabinete dos Vice-Líder da Maioria (em conjunto)	
8	Secretário de Gabinete	FG-2
8	Auxiliar de Gabinete	FG-4
	02.04.00. Gabinete dos Vice-Líder da Minoria (em conjunto)	
2	Secretário de Gabinete	FG-2
2	Auxiliar de Gabinete	FG-4

N.º de Funções	Denominação	Símbolo
	02.04.00.	
2		
2		
	03.00.00.	
	Comissões Permanentes (em conjunto)	
15	Secretário de Gabinete	FG-2
15	Auxiliar de Gabinete	FG-4
	04.00.00.	
	Gabinetes de Senadores (em conjunto)	
32	Secretário de Gabinete	FG-2
	05.00.00.	
	Secretaria-Geral da Mesa	
1	Secretário de Gabinete	FG-2
2	Assistente da Secretaria-Geral da Mesa	FG-2
1	Chefe de Seção	FG-2
1	Assistente de Comissão	FG-4
	05.01.00.	
	Divisão de Coordenação Legislativa	
4	Chefe de Seção	FG-2
1	Secretário de Divisão	FG-4
8	Auxiliar de Controle de Informações	FG-4
	05.02.00.	
	Divisão de Correspondência e Autógrafos	
2	Chefe de Seção	FG-2
1	Secretário de Divisão	FG-4
	06.00.00.	
	Assessoria	
1	Secretário de Gabinete	FG-2
9	Encarregado de Assessoria	FG-3
1	Chefe de Seção	FG-2
	06.01.00.	
	Divisão Técnica e Jurídica	
3	Chefe de Seção	FG-2
1	Secretário de Divisão	FG-4
	06.02.00.	
	Divisão de Orçamento	
	Chefe de Seção	FG-2
3	Secretário de Divisão	FG-4
	07.00.00.	
	Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas	
1	Secretário de Gabinete	FG-2
1	Chefe de Seção	FG-2
	07.01.00.	
	Divisão de Divulgação	
2	Chefe de Seção	FG-2
1	Secretário de Divisão	FG-4
	07.02.00.	
	Divisão de Relações Públicas	
2	Chefe de Seção	FG-2
1	Secretário de Divisão	FG-4
	08.00.00.	
	Consultoria Jurídica	
1	Secretário de Gabinete	FG-2
	09.00.00.	
	Representação do Senado Federal na Guanabara	
3	Chefe de Serviço	FG-1
6	Chefe de Seção	FG-2
1	Secretário da Representação	FG-4
	10.00.00.	
	Conselho de Administração	
1	Encarregado de Secretaria	FG-4
	11.00.00.	
	Diretoria-Geral	
1	Chefe de Gabinete	FG-1
1	Secretário de Gabinete	FG-2

N.º de Funções	Denominação	Símbolo
1	Chefe de Seção	FG-2
1	Subchefe de Gabinete	FG-3
3	Auxiliar de Gabinete	FG-4
	11.01.00. Departamento Administrativo	
1	Auxiliar de Gabinete	FG-4
1	Secretário de Gabinete	FG-2
	11.01.01. Divisão de Pessoal	
5	Chefe de Seção	FG-2
1	Secretário de Divisão	FG-4
	11.01.02. Divisão Financeira	
3	Chefe de Seção	FG-2
1	Secretário de Divisão	FG-4
	11.01.03. Divisão de Patrimônio	
4	Chefe de Seção	FG-2
1	Secretário de Divisão	FG-4
	11.01.04. Divisão de Arquivo	
4	Chefe de Seção	FG-2
1	Secretário de Divisão	FG-4
	11.01.05. Divisão de Anais	
3	Chefe de Seção	FG-2
1	Secretário de Divisão	FG-4
	11.01.06. Divisão de Serviços Especiais	
4	Chefe de Seção	FG-2
1	Secretário de Divisão	FG-4
	11.02.00. Departamento Legislativo	
1	Secretário de Gabinete	FG-2
	11.02.01. Divisão de Comissões	
2	Chefe de Serviço	FG-1
3	Chefe de Seção	FG-2
11	Assistente de Comissão	FG-4
1	Secretário de Divisão	FG-4
	11.02.02. Divisão de Taquigrafia	
5	Chefe de Seção	FG-2
1	Secretário de Divisão	FG-4
	11.02.03. Divisão de Ata	
3	Chefe de Seção	FG-2
1	Secretário de Divisão	FG-4
	11.03.00. Departamento de Informação	
1	Chefe de Serviço	FG-1
1	Secretário de Gabinete	FG-2
6	Assistente Técnico de Controle de Informações	FG-2
	11.03.01. Divisão de Biblioteca	
5	Chefe de Seção	FG-2
4	Auxiliar de Controle de Informações	FG-4
1	Secretário de Divisão	FG-4
	11.03.02. Divisão de Análise	
3	Chefe de Seção	FG-2
4	Auxiliar de Controle de Informações	FG-4
1	Secretário de Divisão	FG-4

N.º de Funções	Denominação	Símbolo
5	11.04.00. Divisão de Edições Técnicas	
1	Chefe de Seção	FG-2
	Secretário de Divisão	FG-4
5	11.05.00. Divisão de Assistência Médica e Social	
1	Chefe de Seção	FG-2
	Secretário de Divisão	FG-4
3	11.06.00. Divisão de Serviços Gerais	
9	Chefe de Serviço	FG-1
1	Chefe de Seção	FG-2
	Secretário de Divisão	FG-4
3	11.07.00. Divisão Técnica de Operações Manutenção	
	Eletrônica	
1	Chefe de Seção	FG-2
	Secretário de Divisão	FG-4
2	12.00.00. Situação Transitória	
	Gabinetes dos Vice-Diretores-Gerais (em conjunto)	
	Secretário de Gabinete	FG-2

Justificação

O Regulamento Administrativo que, através do presente projeto, submetemos à consideração do Plenário, é o resultado final de cuidadosos estudos inicialmente formulados pela Comissão Especial para o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento dos Serviços do Senado Federal, integrada por Senadores sob a coordenação do nobre Senador Carvalho Pinto.

Coube ao Senador Milton Cabral, como Relator designado, a apresentação dos estudos preliminares da matéria e que, em minuciosa exposição, propôs se dividisse a execução da tarefa em duas fases distintas: a primeira, relativa à reestruturação da Assessoria Legislativa; e a segunda, referente ao equacionamento global da estrutura geral da Secretaria do Senado.

A Comissão Especial, na apreciação da matéria, acolheu as sugestões do Senador Paulo Tôrres que ofereciam esquema mais rápido, identificado com as reais necessidades da Casa, e que apresentavam, como principal premissa, a descentralização administrativa e, conseqüentemente, a delegação de competência.

O desenvolvimento dos princípios estabelecidos pela Comissão Especial

coube ao Grupo de Trabalho constituído por funcionários do Senado, de notória experiência e capacidade em assuntos administrativos, e que funcionou sob a supervisão do 1.º-Secretário, Senador Ney Braga e sob a direção do Diretor da Assessoria Legislativa, Dr. Pedro Cavalcanti D'Albuquerque Neto.

As conclusões dos estudos do Grupo de Trabalho foram consubstanciadas em anteprojeto, encaminhado à revisão da Comissão Diretora.

Recebido o anteprojeto, a Comissão Diretora houve por bem distribuí-lo a todos os Senhores Senadores, a fim de que estes, conhecedores de seu texto, encaminhassem, ao 1.º-Secretário, as sugestões e reparos que achassem convenientes à melhoria do trabalho.

As sugestões recebidas foram objeto de cuidadoso estudo, pela Comissão Diretora, e, em grande parte, atendidas no presente Projeto.

Fiel ao trabalho original, a Comissão Diretora considerou, entretanto, as sugestões que aprimorassem a matéria e que atendessem, de maneira prática e objetiva, à melhoria de condições dos diversos serviços da Casa.

Vale assinalar que uma grande parte das sugestões não atendidas ver-

sava sobre a criação de cargos e alterações de padrões que só poderão ser consideradas quando da elaboração de projeto de lei, sendo, portanto, matéria estranha à proposição que ora apresentamos.

No estudo do anteprojeto, além das modificações aludidas, a Comissão Diretora propôs alterações, que julgou necessárias, principalmente na parte que se refere à estrutura e competência dos órgãos.

Suprimiu-se, assim, a “Consultoria-Geral da Mesa”, uma vez verificada que suas atribuições coincidiam com as da Assessoria: deu-se nova denominação aos órgãos de assessoramento superior, mais condizentes com suas atribuições: “Secretaria-Geral da Mesa” em substituição a “Departamento-Geral da Mesa”; “Assessoria” em substituição a “Departamento de Assessoria”; “Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas” em substituição a “Departamento de Divulgação e de Relações Públicas.”

Alterou-se, também, a denominação da “Representação do Palácio Monroe” para “Representação do Senado Federal na Guanabara”.

Foram agrupados, em três Departamentos, os diversos serviços da Casa: — Departamento Administrativo — Departamento Legislativo — e Departamento de Informação.

Os serviços que, pela sua atribuição específica, não se vinculam a nenhum desses Departamentos, ficaram em situação isolada, diretamente subordinados à Diretoria-Geral.

O projeto atualiza toda a legislação referente ao regime jurídico de seus servidores, e, principalmente, adapta o Regulamento ao Regimento Interno e à Constituição vigente no que esta se refere aos direitos e deveres dos funcionários públicos em geral.

Quanto aos serviços do Senado, o presente Projeto propõe ampla modernização, uma vez que deles depende a eficiência dos trabalhos legislativos. Assim é que fixa a estrutura do “Centro de Processamento de Dados” e estabelece a nova organização do “Centro Gráfico” permitindo uma ordenação perfeita de todos os servi-

ços administrativos do Senado com esses órgãos.

Há, ainda, a considerar as reformulações dos seguintes setores: Taquigrafia, Comissões, Ata, Secretaria-Geral da Mesa, entre outros.

Tais reformulações se fizeram necessárias, tendo em vista o imperativo constitucional que atribui à Mesa do Senado a direção das Sessões do Congresso Nacional, aumentando, consideravelmente, as responsabilidades dos serviços da Casa que prestam apoio administrativo aos parlamentares, no que se refere às matérias em tramitação conjunta.

Da mesma forma deve-se considerar as novas atribuições assinadas ao Senado pela Constituição em vigor, sobretudo no que diz respeito à supervisão e à fiscalização da política econômica e financeira do Governo.

Não está o Senado, no momento, devidamente aparelhado para atender aos encargos dos trabalhos correspondentes às suas atribuições como Câmara Revisora e, ainda, como responsável direto por todos os serviços inerentes às Sessões Conjuntas do Congresso Nacional.

Podemos afirmar que só mesmo a dedicação, o esforço, o senso de responsabilidade de nossos funcionários não permitiram houvesse um colapso em nossos trabalhos.

Estas, em linhas gerais, as razões que levaram a Comissão Diretora à elaboração do presente Projeto e que submetemos à deliberação do Plenário.

Sala da Comissão Diretora, em 5 de outubro de 1972. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Carlos Lindenberg** — **Ruy Carneiro** — **Ney Braga** — **Clodomir Milet** — **Guido Mondin** — **Renato Franco**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O Projeto de Resolução que acaba de ser lido permanecerá sobre a mesa durante 3 Sessões Ordinárias, a fim de receber emendas, após o que será despachado à Comissão competente.

A Presidência recebeu do Governador do Estado de Sergipe, o Ofício n.º S/36, de 1972 (n.º 1.175, de 1972, na origem), solicitando autorização do

Senado Federal para, através do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER-SE), contratar operação de financiamento externo no valor de US\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares) junto à Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois — EUA, objetivando a importação de equipamentos rodoviários.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

— Com a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO —
(Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, todos conhecemos as dificuldades que marcam o bipartidarismo nacional. Sofrem os dois Partidos de doenças diferentes, ambas mortais.

A legenda majoritária sofre de adiposidade, sofre de gordura, sofre de crescimento exagerado. Todos os gordos sabem quanto isso é perigoso para o coração. Por outro lado, o Partido minoritário também sofre, mas de doença contrária: fica menor no cenário nacional, através das suas Bancadas, de uma para outra Legislatura, porque não conta com os mesmos afagos que marcam a convivência do Governo com o Partido majoritário.

Para manter esse bipartidarismo difícil e artificial, Sr. Presidente, muitos embaraços têm sido criados ao surgimento de um novo partido.

É fora de dúvida, está na consciência de todos que a Emenda Constitucional em vigor e as leis subsequentes agravaram as condições que justificariam a presença de um terceiro Partido na vida nacional. Era um ato, digamos, de legítima defesa do Partido majoritário. Mas não é este ponto que quero abordar, Sr. Presidente.

A manutenção das Sublegendas é outro artifício de que se vinham valendo os partidos e de que parece continuarão a se valer, notadamente o majoritário, pela sua influência, pelo número excessivo de componentes, para manter o que se chama estranhamente “a unidade partidária”, tão dividida e subdividida em todo o País.

Ao lado destes dois partidos nacionais há alguns grupos, um deles constituído de moços bem vestidos, bem apessoados, que enchem as ruas das cidades com bandeiras vermelhas, que não são apontadas como sinônimo de pregação comunista, e que, expulsos das sacristias e das portas das igrejas, dizem defender a tradição, a família e a propriedade.

Surpreendentemente, surge, agora, a notícia de que a extinta Ação Integralista Brasileira vai reunir-se em Belo Horizonte no próximo sábado, para festejar os quarenta anos de sua instalação.

É surpreendente, Sr. Presidente, que isto ocorra, e ocorra ao som daquela mesma marcha “Avante” que outrora congregou os integralistas do País.

É interessante fixar que isto vai ocorrer no momento em que o nazifascismo ressurgiu na Itália e na Alemanha; através de partidos que defendem as mesmas teses que o mundo repeliu quando derrotou Hitler e Mussolini.

Enquanto isto, Sr. Presidente, seria o caso de perguntar: onde estão, como vivem os “pracinhas” que atravessaram o oceano para do outro lado lutar pela implantação da Democracia em nosso País e para expurgar do mundo a praga nazi-fascista? Onde estão estes “pracinhas”?

Ainda recentemente, li que se reuniram em Porto Alegre para contar suas necessidades e reclamar as atenções governamentais.

Em nome daqueles que foram e voltaram, mas sobretudo em nome daqueles que foram e não voltaram, que encharcaram com o sangue brasileiro os campos da Itália, que dormiram durante muito tempo o último sono sob as cruzes de Pistóia; em nome desses, Sr. Presidente, pergunto: por que se vai deixar ressurgir no Brasil exatamente aquela facção que representou outrora a idéia vencida e derrotada nos campos italianos?

Esta, Sr. Presidente, a declaração que, em nome da Minoria, desejava fazer, estranhando que o Governo, tão rigoroso no punir os que defendem os credos vermelhos, se tenha

esquecido ou não se haja lembrado ainda de pôr termo à anunciada ressurreição.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Guido Mondin — Senador Nelson Carneiro, V. Ex.^a sabe dos esforços que eu, pessoalmente, tenho empreendido no sentido de dar ao Partido a que pertença hoje aquela unidade, aquela doutrina, aquela organização que convém realmente a um grande partido. A isto chamo de atualização de idéias há muito tempo alimentadas, extremamente válidas, e hoje aceitas por milhares de homens. Portanto, quero fazer-me totalmente insuspeito sobre o que vou pedir a V. Ex.^a: não faça nunca, em nome da sua inteligência, da sua cultura — estou insistindo para que V. Ex.^a me compreenda bem —, não confunda idéias, não se limite a exteriorizações que passaram, que foram superadas, mas atenha-se a idéias e, em nome delas, não as confunda. Como homem que militou nas fileiras da Ação Integralista Brasileira, nunca me conformaria em vélas confundidas com qualquer prurido nazi-fascista. Ideais de plena espiritualidade, de profundo nacionalismo, de total brasilidade, de exclusiva brasilidade, não podem, em razão de coisas que passaram, de manifestações, de exteriorizações transitórias, confundir essas idéias com outras, com as quais nunca tivemos nada a ver. Outra coisa será a conveniência ou não de manifestações, a esta altura da vida nacional. Este é outro aspecto, sobre o qual não quero fazer nenhuma referência. Apenas peço a V. Ex.^a que, em nome da sua inteligência, em nome da sua cultura, não faça essa confusão. E peço-o até pessoalmente.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, agradeço e acudo ao apelo do nobre Senador Guido Mondin. Conheço suas convicções patrióticas e sei que S. Ex.^a não formaria em nenhum partido, em nenhuma agremiação, hoje como ontem, que tivesse idéias antipatrióticas. Também não quero, nesta minha crítica, atingir pessoas, muitas das quais, a começar pelo ilustre Chefe da antiga Ação Integralista, conto hoje entre

meus melhores amigos. Mas recordo que esse mesmo fervor patriótico, esse sentimento de brasilidade que marcou, no dizer do nobre Senador Guido Mondin, a Ação Integralista, era igual ao mesmo sentimento patriótico germânico que levou Hitler ao delírio e ao desespero; era igual ao mesmo sentimento de uma Itália forte e poderosa que conduziu o povo italiano à guerra e ao desastre, de que somente saiu com o ressurgimento da liberdade.

Sr. Presidente, ressalto que estou certo de que no sábado, 7 de outubro, quando se comemorará em Belo Horizonte o 40.^o aniversário do Manifesto de Outubro, ali não comparecerão os antigos integralistas para recordar os dias do passado, mas para afirmar à Nação, numa penitência que, hoje, dispersos, colocam-se a serviço dos ideais de liberdade e de democracia, que a todos nos deve unir nesta hora difícil da vida nacional. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Osires Teixeira.

O SR. OSIRES TEIXEIRA (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente e Srs. Senadores, o grande avanço dos setores da comunicação, da eletrônica, do transporte e da automação que se verifica no mundo moderno, trazido pela revolução tecnológica, tornando prático pelo desenvolvimento industrial, pelo comércio internacional, pela criação das grandes empresas multinacionais, transformou, sem dúvida, este mundo-de-meu-Deus naquilo que MacLuhan chama de “aldeia global”, num mundo em que nenhum país, por mais desenvolvido e poderoso que seja, pode tentar sobreviver isoladamente. Os exemplos aí estão patentes.

Não faz muito, o “colosso americano”, tentando impor condições da sua poderosa moeda no Mercado Internacional, teve seus alicerces abalados. O superindustrializado Japão, a bem de seu povo, de sua gente, teve de pedir desculpas a Chou En-lai, para fazer sobreviver o seu grande mercado internacional.

Conquanto haja sobre o Brasil prognósticos aterradores de Hermann

Khan, do Hudson Institute, a verdade é que o Governo Brasileiro, criando o que se convencionou chamar “o modelo econômico brasileiro”, desenvolve uma política *sui generis*, para queirmos etapas de desenvolvimento e atingirmos a condição de país desenvolvido.

O exemplo evidente do esforço brasileiro, o exemplo claro e insofismável da atividade governamental é o I Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social 1972/74, aprovado por esta Casa.

Enumerando “n” providências de investimentos maciços do Poder Público em setores prioritários do desenvolvimento, ajustados a uma adequada tomada de posição na dinamização dos setores privados, e a perfeita mobilização dos incentivos fiscais, creditícios, orientados através dos estabelecimentos oficiais de crédito e fundos especiais, o Plano Nacional de Desenvolvimento estabelece a estratégia do Brasil de hoje e desenvolve, por meio de estratégias específicas, o desenvolvimento nacional. A estratégia industrial, por exemplo, enumera uma série de providências que o Governo tomaria no setor industrial. Diz, num dos tópicos, que a estratégia industrial visa:

“Política de tecnologia industrial que permita acompanhar a revolução mundial nesse setor, bem como adaptar tecnologia e inovar, de modo autônomo. A construção de centros de tecnologia industrial, ou de fundações para pesquisa tecnológica, constituirá a base para colocar a empresa na vanguarda da inovação tecnológica e elaborar, até mesmo, as engenharias de produto e de processo.”

Na sua estratégia agrícola, o Governo preestabelece o desenvolvimento da agricultura moderna em bases empresariais, que alcance condições de competitividade internacional em todos os principais produtos, até mesmo o trigo e outros, cujas importações só recentemente pôde o País substituir.

Prevê:

“o aumento da exportação de produtos agrícolas não tradicionais, *in natura* ou industrializa-

dos, para criar, com a de minérios, nova categoria de exportação que, nos próximos cinco anos, alcance, pelo seu volume, o dos produtos manufaturados e do café.”

Para isso, estabelece como norma básica a transformação tecnológica no setor agrícola.

Prescreve ainda a disseminação do uso de insumos modernos, de forma diversificada para o Centro-Sul e Nordeste, atentos aos seus efeitos sobre a absorção da mão-de-obra.

Estabelece igualmente, o Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico, uma estratégia para a ocupação dos grandes espaços econômicos, para dizer, no que se refere à consolidação do Centro-Sul, o seguinte:

“II — Para consolidar o desenvolvimento dessa região será imprescindível: implantar indústrias de tecnologia refinada e consolidar ramos industriais básicos, como a Siderurgia e a Construção Naval; criar estrutura integrada de Indústria e Ciência-Tecnologia; expandir a agricultura moderna, de base empresarial; implantar conglomerados financeiros ou financeiro-industriais; estabelecer novas estruturas de comercialização, em larga escala, de produtos agrícolas e industriais, até para conquista de mercados externos; instituir as primeiras regiões metropolitanas no País, principalmente para o Grande Rio e o Grande São Paulo, como mecanismo coordenador da atuação dos Governos Federal, Estadual e Municipal, nos Programas conjuntos, observadas as respectivas áreas de competência. Somente essas duas áreas respondem por mais de 15% da população do País e por mais de 50% de sua produção industrial.”

Na sua estratégia regional, o PND preocupa-se com o fortalecimento do processo de industrialização e a transformação da economia rural, sobretudo na integração do Nordeste com a Amazônia e o Planalto Central, o que só seria possível com a alteração da tecnologia hoje usada. Para isso, prevê o Plano a construção da

infra-estrutura econômica interna, com rede rodoviária básica, reaparelhamento dos portos como Belém, Manaus, Santarém, inclusive o desenvolvimento da navegação fluvial e programa de energia.

Estabelece ainda o Plano Nacional do Desenvolvimento, no objetivo de desenvolver o Brasil, a sua estratégia externa específica na área de exportação, cuja preocupação seria:

“Diversificar a pauta de exportações, criando duas categorias capazes de competir com a posição do café: a de manufaturados, que já estará na altura dos US\$ 800 milhões em 1974, e a de minérios/produtos agrícolas não tradicionais, que deverá alcançar US\$ 600 a US\$ 700 milhões, em 1974/1975;

É óbvio que, para projetar para 1974 e 1975 exportações desse volume, o Plano Nacional de Desenvolvimento estabelece uma meta a se atingir, tomando por base um índice de rentabilidade das exportações; e para isso prevê ainda o Plano que “selecionar-se-ão certos ramos industriais com tecnologia mais refinada, em que o Brasil possa atuar com empreendimentos de escala internacional”, para, no fim, concluir, que nessa nova estratégia, deve o Brasil estabelecer uma “política de absorção de tecnologia que seja compatível com a aceleração e orientação da transferência de tecnologia para o País, e que, ao mesmo tempo, intensifique a adaptação e elaboração tecnológica autônoma” brasileira. Isto sem falar, Sr. Presidente e Srs. Senadores, na estratégia desenvolvida setorialmente no Brasil, nas áreas de habitação, nas áreas de desenvolvimento regional, nas áreas da transferência de recursos da União para os Estados e Municípios, através do PIS, PASEP, PIN e de tantos outros mecanismos criados pelo Governo para desenvolver o País.

Em tudo isto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, um fator ressalta patente para viabilizar os objetivos nacionais: a política de ciência e tecnologia, não só para equipar o Poder Público, como sensibilizar o empresariado privado a formarem mão-de-obra para que essa “queima de etapas desenvolvimentistas” sejam conseguidas e

possamos, realmente, tornar válido não simplesmente o primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento, mas visando ao Brasil na projeção 70/80.

Sem dúvida, é de se notar que o Plano Nacional de Desenvolvimento tem preocupação específica com a política científica e tecnológica; tanto tem que, no seu Capítulo 2.º, diz expressamente:

“Concentrar recursos em prioridades tecnológicas claras, diante da impossibilidade de cobrir todo o espectro de novas áreas tecnológicas. Além de exigirem base de aptidão tecnológica geral, as aplicações devem concentrar-se em áreas e projetos selecionados, para uma realização eficiente, em escala adequada, com capacidade de competição. Dar-se-á caráter realmente estratégico — ou seja, não diluído — à política tecnológica brasileira, de modo que assegure a nossa participação “em setores de ponta” altamente intensivos de tecnologia, em transformação acelerada e com perspectiva de altas taxas de crescimento.”

Diz o Plano Nacional de Desenvolvimento:

“A execução dessa estratégia, que dá ênfase à aceleração e orientação da transferência de tecnologia, associada a forte componente de elaboração tecnológica própria, se fará segundo este programa estabelecido para o período de 1972/74.”

Há uma preocupação da incorporação das novas tecnologias, principalmente na área de energia nuclear, de pesquisas espaciais, de oceanografia e outras. Há uma preocupação central no desenvolvimento de indústrias intensivas de tecnologia, como a indústria química, a indústria eletrônica, a indústria siderúrgica, a indústria aeronáutica, e tantas outras. Há, sem dúvida, em todo o desenrolar deste Plano Nacional de Desenvolvimento, uma preocupação central: o desenvolvimento da ciência e da tecnologia. Todavia, para os objetivos propostos, para que o Brasil possa atingir o grau de desenvolvimento a que se propõe, é preciso que o problema da ciência e da tecnologia seja tratado mais ordenadamente,

seja tratado sem perda de recursos e sem perda de pessoal.

Se descermos a qualquer das atividades brasileiras que colaboram na criação de novas riquezas para o desenvolvimento nacional, iremos verificar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, as grandes dificuldades com que se debatem esses setores.

Para exemplificar, trago ao conhecimento deste Plenário da República algumas conclusões estatísticas de teses debatidas e discutidas no II Congresso Brasileiro de Siderurgia. Desses Anais consta um estudo da demanda da mão-de-obra na siderurgia brasileira em projeção até 1980. Sabem a Casa e a Nação que o Governo, preocupado com a produção de aço, programou, através do Ministério da Indústria e do Comércio e do CONSIDER, uma ação conjunta das Companhias do Poder Público e empresas privadas, para elevar a pro-

dução do aço brasileiro de 4 milhões e meio de toneladas para 20 milhões de toneladas-ano, em 1980. Para que isso ocorra haverá, sem dúvida alguma, inúmeras transformações nas empresas siderúrgicas brasileiras.

E o II Congresso Brasileiro de Siderurgia, preocupado com o problema da demanda futura de mão-de-obra, fez uma análise de extrapolação, para chegar à conclusão, não em termos exatos, evidentemente, que é uma previsão das necessidades de pessoal.

“A análise das tendências futuras quanto à utilização da mão-de-obra dos vários níveis permitiu estimar, grosso modo, sua participação percentual média nos efetivos das empresas, em 1975 e 1980, e desse modo quantificar sua necessidade naqueles anos, em função das previsões definidas no quadro XIII. O resultado encontra-se no quadro XIV, a seguir:

QUADRO XIV
PREVISÃO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL POR NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO

N Í V E I S	1970		1975		1980	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%
Nível superior	1.827	3,1	4.245	3,8	6.250	4,5
Nível médio (Técnicos e Mestres)	5.645	11,2	12.511	11,2	15.556	11,2
Mão-de-obra especializada	29.679	36,4	39.096	35,0	43.056	31,0
Mão-de-obra s/especializada	19.864	27,7	35.510	30,0	48.611	35,0
Mão-de-obra n/qualificada	16.659	21,6	22.340	20,0	25.416	18,3
T O T A L	73.674	100,0	111.702	100,0	138.889	100,0

Fonte: Quadros IX e XIII

Nota: Somente empresas produtoras de aço

O quadro n.º XV apresenta a estimativa dos acréscimos de pessoal por categoria, nos períodos analisados, tendo em vista as necessidades definidas no quadro anterior.

QUADRO XV
PREVISÃO DOS ACRÉSCIMOS DE PESSOAL POR NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO

N Í V E I S	Até 1975	1975/80
Nível Superior	2.418	2.005
Nível médio (Técnicos e Mestres)	6.866	3.045
Mão-de-obra especializada	9.417	3.960
Mão-de-obra semi-especializada	13.646	15.101
Mão-de-obra não qualificada	5.681	3.076
T O T A L	39.028	27.187

Sem dúvida, Sr. Presidente e Srs. Senadores, esse quadro das necessidades brasileiras, que representam demanda na área de Engenharia Metalúrgica, de Engenharia Mecânica, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Química e de outras especialidades, além dos economistas, dos administradores de empresas, dos homens que lidariam com computação, podem ser aferidos nos quadros que a este anexo para publicação e que nos dão um exemplo insofismável de que o Governo haverá de se preocupar seriamente com a formação de mão-de-obra para atender ao desenvolvimento a que se propõe.

Em linhas gerais e a grosso modo, poderíamos dizer, calcados em informações de inúmeros estudiosos do assunto, dentre eles o Professor Arnaldo Niskier, que no ano de 1980, a prosseguir-se a taxa de hoje de formação profissional de nível superior, técnico e científico, teríamos em 1980 um déficit da ordem de 92.000 engenheiros, 30.000 administradores de empresa, e de quase 40.000 técnicos para lidar no setor da computação eletrônica. O desenvolver da tecnologia, Sr. Presidente e Srs. Senadores, faz inclusive com que muitos daqueles homens que hoje trabalham neste ou naquele setor possam ficar desatualizados. É importante, então, que se criem cursos de reciclagem, iniciados já no Brasil, em boa hora, pela Fundação Getúlio Vargas e em estudos pelo SESC, SENAC, SESI e SENAI. Embora haja uma preocupação nítida do Governo no seu Plano de Desenvolvimento, com a ciência e a tecnologia; embora haja, da parte do eminente Presidente Emílio Médici, preocupação permanente com o problema — e tanto isto é verdade que Sua Excelência, não faz muito, regulamentou o Fundo Nacional de Tecnologia, dotou o Instituto Nacional de Pesquisas de recursos razoáveis para atingir os seus objetivos, tem dado cobertura excelente aos institutos de pesquisa das várias universidades brasileiras — a verdade é que o Poder Executivo precisa, quanto antes, promover os meios para criar o Ministério da Ciência e da Tecnologia.

Criando o Ministério da Ciência e da Tecnologia, evitar-se-á a dispersão de esforços, a dispersão de recursos

usados por organismos, que eu diria, semi-autônomos e existentes nos vários ministérios, além dos organismos existentes nas companhias governamentais e nas universidades, para que, de maneira una e indivisível, sob o comando de um Ministério, se possa orientar o processo desenvolvimentista brasileiro naquela tríade de **Governo-Empresa-Universidade**.

Ao Ministério da Ciência e da Tecnologia competiria a coordenação e até — por que não dizer? — a formulação e o desenvolvimento de uma política governamental no que se refere à pesquisa e à investigação científica e tecnológica em todos os ramos do conhecimento humano.

Embora no Governo do eminente Presidente Castello Branco se tenha criado, inclusive, o cargo de Ministro Extraordinário para Assuntos da Ciência e da Tecnologia, não se chegou a coordenar os órgãos existentes no Brasil e que tratam do problema. Havendo, como há, nítida e insofismável preocupação do Governo no desenvolvimento dessa política de ciência e de tecnologia, é de se dar como pacífico o interesse desse novo Ministério. E a idéia não é nova, já que desde a reforma administrativa de 1961 o Governo se preocupa com a eventual criação do Ministério da Ciência e da Tecnologia. A verdade está aí para indicar que, no momento em que o Brasil demarra seu processo de desenvolvimento como país grande; no instante em que o Governo mobiliza toda a consciência nacional para a transposição do grau subdesenvolvido para alcançar a posição de país desenvolvido, mais do que urgente, mais do que necessário, é fundamental para o Brasil a existência do Ministério da Ciência e da Tecnologia, ou de outro órgão capaz de, do alto, reunir os vários organismos que estudam o problema, a fim de que não haja dispersão de recursos, a fim de que não haja dispersão de trabalho, a fim de que não haja superposição de estudos no mesmo setor.

O Brasil cresce. O Brasil se desenvolve. Há uma consciência nacional em favor desse desenvolvimento. Vamos ordenar as pesquisas científicas e tecnológicas no País, através de um instrumento hábil. E me parece que

o grande instrumento hábil é o Ministério da Ciência e da Tecnologia. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. OSIRES TEIXEIRA EM SEU DISCURSO

Para aprimorar as estimativas sobre os acréscimos de pessoal, nos períodos em análise, deveria ainda ser introduzida uma parcela para fazer face à substituição de empregados por razões de aposentadoria, invalidez, doença e outras. Torna-se bastante difícil definir a taxa real de substi-

tuições, tendo em vista as inúmeras variáveis envolvidas, dentre as quais destacam-se: a distribuição etária existente, as condições salariais, o ambiente físico e psicológico do trabalho, etc. Sabe-se, além disso, que a taxa de substituição varia grandemente com o nível de qualificação.

No presente estudo adotou-se uma taxa anual média de 4% para todos os níveis, o que permitiu a montagem do quadro XVI, com base nos dados dos quadros XIV e XV, admitindo-se acréscimos anuais constantes nos períodos analisados.

QUADRO XVI

PREVISÃO DOS ACRÉSCIMOS DE PESSOAL POR NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO

Níveis	Até 1975	1975/80
Nível Superior	2.995	2.845
Nível Médio (Técnicos e Mestres)	8.537	5.290
Mão-de-obra Especializada	15.220	10.531
Mão-de-obra Semi-Especializada	18.255	21.670
Mão-de-obra não Qualificada	8.983	6.895
TOTAL	53.990	47.231

Fonte: Quadros XV e XIV.

Para a avaliação dos acréscimos futuros de pessoal de nível superior nas diversas especialidades admitiu-se que sua distribuição mantenha proporção semelhante à atual. Esta suposição sujeita-se, obviamente, a

inúmeras restrições, de modo que para reduzir a margem de erro preferiu-se restringir o detalhamento às especialidades mais destacadas para as necessidades do setor. O resultado encontra-se no quadro a seguir.

QUADRO XXI

PREVISÃO DE ACRÉSCIMOS DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR ATÉ 1980

Especialidades	Até 1975	1975/80
Eng.º Metalurgista (20,0%)	599	569
Eng.º Mecânico (15,0%)	449	427
Eng.º Eletricista (6,0%)	180	171
Eng.º Químico (3,0%)	90	85
Outros Engenheiros (11,0%)	329	313
Subtotal (55,0%)	1.647	1.565
Economista (5,5%)	165	156
Administrador Empresa (4,0%)	120	114
Outros (35,5%)	1.063	1.010
Total (100,0%)	2.995	2.845

O Quadro a seguir mostra a situação atual da composição da mão-de-obra de nível médio-técnico, por especialidades.

QUADRO XXII

**DISTRIBUIÇÃO DA MÃO-DE-OBRA DE NÍVEL MÉDIO
POR ESPECIALIDADE (*)**

— Jan. 1972 —

Especialidade	%
Metalurgia	16,0
Mecânica	10,5
Química	3,0
Eletricidade	6,3
Outros	64,2
T O T A L	100,0

Fonte: IBS/Empresas
(*): Exclusive "mestres"

QUADRO XXIII

**DISTRIBUIÇÃO DA MÃO-DE-OBRA DE NÍVEL MÉDIO
POR UNIDADES DE SERVIÇO**

— Jan. 1972 —

Especialidade	Administração	Produção	Manu- tenção	Serv. Aux.	Contr. Qual.	Ampliação	Total
Metalúrgico	26,6	49,8	36,6	2,4	12,8	8,4	100,0
Mecânico	20,3	14,1	36,3	5,4	12,4	11,2	100,0
Químico	5,8	10,1	1,4	5,8	76,9	—	100,0
Eletricista	23,6	2,8	47,9	9,7	2,8	13,2	100,0
Outros	81,0	1,7	0,9	9,2	0,9	6,3	100,0
TOTAL	60,1	11,0	7,6	7,5	6,4	7,4	100,0
Médio (Mestre)	17,5	37,0	20,8	10,0	6,9	7,8	100,0

Fonte: IBS/Empresas

QUADRO XXV

**DISTRIBUIÇÃO POR ESPECIALI-
DADE DA MÃO-DE-OBRA
ESPECIALIZADA**

— Jan. 1972 —

Especialidade	%
Forneiro	4,8
Laminador	3,7
Fundidor	1,4
Eletricista	10,9
Mecânico	8,0
Desenhista Proj. Mecânico	1,3
Operador Máquinas Operatr.	6,0
Outros	63,9
TOTAL	100,0

Fonte: IBS/Empresas

Nota: — Sob o título "outros" des-
tacam-se as seguintes especialidades:
operador de caldeira, soldador elétri-
co e oxiacetilênico, lubrificador, ma-
çariqueiro, traçador, operador de pon-
tes rolantes, guindastes, locomotivas,
operadores de unidades auxiliares co-
mo fábrica de oxigênio, bombas e sis-
temas de combustão, pessoal de con-
trole de medidores em laboratório,
inspetores de qualidade e operadores
de equipamentos de controle, pessoal
de obras como refrataristas, pedrei-
ros, carpinteiros, etc.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lin-
denberg) — Concedo a palavra ao
nobre Senador Fernando Corrêa.

O SR. FERNANDO CORRÊA —
(Pronuncia o seguinte discurso. Sem
revisão do orador.) Sr. Presidente,

Srs. Senadores, por ocasião da posse do Dr. Mário Machado de Lemos, no Ministério da Saúde, fiz neste Plenário, ligeiros comentários sobre o acerto do eminente Presidente Medicina na escolha desse sanitarista para ocupar o Ministério da Saúde.

Eu já conhecia o Dr. Mário Machado de Lemos quando foi Delegado da Criança, no meu Estado e no de São Paulo, e observei-o de perto, acompanhei sua ação eficaz e brilhante.

O Dr. Mário Machado de Lemos foi, a seguir, para a OMS (Organização Mundial de Saúde), no Chile, e outras Repúblicas sul-americanas; depois, o Governador Laudo Natel o conduziu para a Secretaria da Saúde Pública de São Paulo.

Passados menos de dois anos, o Presidente Médici trouxe-o de São Paulo para o Ministério da Saúde Pública do Brasil, que precisava, e muito, de um homem com a atuação efetiva, a luta persistente, o vasto conhecimento de saúde pública que tem o Dr. Mário Machado de Lemos. Era talvez o Ministério da Saúde o órgão que menos funcionava no grande Governo do atual Presidente da República.

O Dr. Mário Machado de Lemos, tão logo ocupou a Pasta, fez diversos convênios com os órgãos federais, estaduais e municipais, dinamizando a saúde pública no Brasil através de campanhas de combate à doença de Chagas, à verminose e outras endemias que assolam o nosso vasto País. Efetivava-se a dinâmica que todos esperávamos do eminente Ministro.

Na semana passada, o Dr. Mário Machado de Lemos participou, no Chile, do Congresso dos Ministros de Saúde Pública de toda a América. Ali se realizou a III Reunião Especial dos Ministros de Saúde das Américas, tendo o Ministro da Saúde do Brasil traçado em discurso, com linhas fortes, com patriotismo e sobretudo com grande conhecimento do assunto, normas para a saúde pública de toda a América Latina.

Assim é que, Sr. Presidente, encaminho à Mesa, nos termos do art. 234 do Regimento Interno, requerimento pedindo a transcrição, nos Anais, do discurso do eminente Ministro Mário Machado de Lemos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Guiomard — Geraldo Mesquita — José Esteves — Milton Trindade — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Milton Cabral — Wilson Campos — Heitor Dias — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Carvalho Pinto — Emival Caiado — Osires Teixeira — Mattos Leão — Lenoir Vargas.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Sobre a mesa, pedidos de substituições que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

SUBSTITUIÇÕES

A Sua Excelência o Senhor Senador Petrônio Portella

DD. Presidente do Senado Federal
Brasília, 5 de outubro de 1972

Senhor Presidente:

Na forma regimental, tenho a honra de indicar a V. Ex.^a o nome do Sr. Deputado Francisco Rollemberg para, em substituição ao Sr. Deputado José Sally, integrar a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre o Decreto-lei n.º 1.237/72, que “complementa a redação do art. 6.º do Dec.-lei n.º 185/67, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços a cargo do Governo Federal”.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos de alta estima e consideração. — **Cantídio Sampaio.**

Do Vice-Líder da ARENA

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Petrônio Portella

DD. Presidente do Senado Federal

Brasília, em 5 de outubro de 1972.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do Nobre Senhor Senador Geraldo Mesquita, pelo Nobre Senhor Senador Milton Trindade, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem n.º 55, de 1972 (CN).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Antônio Carlos**, Vice-Líder da ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, requerimento do nobre Senador Fernando Corrêa, justificado da tribuna por S. Ex.^a e que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 123, de 1972

Nos termos do art. 234 do Regimento Interno, requeiro transcrição nos Anais do Senado do discurso do Dr. Mário Machado de Lemos, Ministro da Saúde do Brasil, proferido em nome dos participantes da III Reunião Especial dos Ministros de Saúde das Américas, em Santiago do Chile, em 2 de outubro do corrente.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — **Fernando Corrêa**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O requerimento lido será despachado à Comissão Diretora.

Esgotada a Hora do Expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 381, de 1972) do Projeto de Lei da Câmara n.º 29, de 1972 (n.º 806-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que modifica os incisos IV do art. 13 e III do art. 18 da Lei n.º 5.700, de 1.º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências”.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente

aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à sanção.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 29, de 1972 (n.º 806-B/72, na Casa de origem) que modifica os incisos IV do art. 13 e III do art. 18 da Lei n.º 5.700, de 1.º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os incisos IV do art. 13 e III do art. 18 da Lei n.º 5.700, de 1.º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

IV — No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 18.

III — No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores nos Tribunais Federais de Recursos, nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos Presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros, desembargadores ou conselheiros;”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg):

Item 2

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 99, de 1972, de autoria do Sr. Senador Osires Teixeira, que “solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da **Declaração de Brasília**, aprovada unanimemente pelo VII Congresso Indigenista Interamericano”, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 367, de 1972, da Comissão

— **Diretora.**

Em votação o requerimento.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, tive oportunidade de, na Sessão do dia 30 de agosto deste ano, abordar aqui noticiário do **Jornal do Brasil** sobre uma colônia penal que existiria no Estado de Minas Gerais, para os indígenas.

Acentuei que o nosso propósito era esclarecer esse ponto, exatamente para calar os que, no estrangeiro, procuram de há muitos anos denegrir o retrato do Brasil, a sua fisionomia política, atribuindo-nos uma determinada e constante perseguição aos silvícolas. Recordei que em 1953 tive que sustentar a tese brasileira, na Conferência da União Interparlamentar que se realizou em Washington.

O nobre Senador Osires Teixeira, tempos depois, na Sessão do dia 2 de outubro, teve a gentileza de, sobre o assunto, trazer esclarecimentos, mas, ao mesmo tempo, lamentou que eu houvesse dado curso a notícias que poderiam chegar ao estrangeiro e contribuir para descrédito ou campanha contra o Brasil.

Sr. Presidente, não seria desta tribuna que a notícia ganharia divulgação. Ela já havia sido publicada amplamente, em destaque, no **Jornal do Brasil**, e os correspondentes estrangeiros certamente não esperariam que o assunto fosse tratado da tribuna parlamentar para transmiti-las a seus jornais.

Mais, ainda, Sr. Presidente: para que V. Ex.^{as} vejam como é difícil evitar que notícias cheguem ao estrangeiro, aqui tenho a edição de **O Globo**, de 1.º de outubro, que, na primeira página, publica várias fotografias de índios e índias, sob o título: "Índios na Rio-Santos". Segue-se longa reportagem, e mais fotografias, relatando o drama dos tupis andando de déu em déu, perseguidos pelos civilizados. E narra, a certa altura, a odisséia:

"Sua tribo é originária do alto Paraná, junto ao Rio Iguacu. Com a chegada dos posseiros de terras, uma parte da tribo foi expulsa. Caminharam para o litoral e foram se instalar em Ita-

nhaém, em São Paulo, onde já existiam outros índios. Novamente foram expulsos e perseguidos pelos posseiros, atraídos pela valorização das terras, hoje zona de turismo. Vieram se instalar em Paratimirim, Município de Parati, no Estado do Rio. Ali viveram isolados da civilização durante 12 anos, até que também foram expulsos, há seis anos. Os brancos chegaram e tomaram conta das terras e destruíram suas plantações.

Há quatro anos, quando o velho cacique **Papá**, pai de **Verá** morreu — "com 150 anos" — ele tomou o seu lugar e iniciou o trabalho de reunificação dos guaranis. Nesse trabalho já correu sérios riscos. Viu que as terras baixas eram cobiçadas e os brancos os perseguiam. Escolheu o alto da Serra da Bocaina, dentro do Parque Nacional, como lugar inacessível e ideal para reunir os índios. Está levando para lá todos os guaranis que ainda não esqueceram suas origens culturais e não se converteram à vida civilizada."

Ao referir estes fatos, Sr. Presidente, não os divulgo; eles já são do domínio público. Apenas chamo a atenção do Governo, para que não se reproduzam, se é que são verdadeiros. A publicação já foi feita por órgão da maior respeitabilidade, com a maior amplitude e chegou, certamente, a todos os jornais do mundo.

Portanto, não tem razão o nobre Senador Osires Teixeira, quando acredita que, ao trazer estes fatos ao Plenário, eu esteja contribuindo, ainda que de boa-fé, como ressalva, para que se crie uma imagem desfavorável do Brasil no estrangeiro. Ao contrário, ao ocupar a tribuna, minha preocupação é a mesma do Delegado brasileiro à União Interparlamentar em Washington, em 1963 — fazer um apelo para que nos unamos e possamos, acima de Partidos, evitar que esses fatos venham a ocorrer novamente e não ganhem, no exterior, uma projeção imensamente maior e injustificável, que torna fatos isolados como sendo constantes da vida brasileira. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento; será feita a transcrição solicitada.

APROVADA UNÂNIMEMENTE PELO VII CONGRESSO INDIGENISTA INTERAMERICANO, QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N.º 99/72, DE AUTORIA DO SENADOR OSIRES TEIXEIRA,

“DECLARAÇÃO DE BRASÍLIA

O VII Congresso Indigenista Interamericano, reunido no Palácio Itamaraty, Brasília, no período de 7 a 11 de agosto de 1972, levando em consideração a enorme e crescente importância que, na atualidade, representa o problema indígena em todos os ângulos de nossa América, e tendo estudado, com vivo interesse, os resultados da experiência indigenista brasileira, convém em:

1.º — Ratificar sua fé e entusiasmo na causa e nos objetivos do indigenismo, que são fatores essenciais na constituição e no desenvolvimento das diversas nacionalidades americanas, e se comprometem a continuar trabalhando até ver convertidos em realidade os aludidos fins, já definidos em congressos indigenistas anteriores;

2.º — Destacar o caráter continental do problema indígena, o que supõe que o princípio de cooperação internacional seja imprescindível para a solução conseqüente do referido problema;

No que se refere às populações selvagens e tribais, formula a presente Declaração de Princípios:

1.º — Reconhece que o progresso dos países americanos está intimamente ligado ao progresso das diversas categorias de população que os compõem, incluídos os grupos tribais. Conseqüentemente, recomenda-se que se realize um processo duradouro de transformação social que assegure a

integração contínua desses grupos na sociedade nacional.

2.º — No processo de integração, deve-se levar em conta o respeito que merecem as instituições tribais e a pessoa do índio, como meio de assegurar a realização do processo, sem detrimento dos valores em que se baseia sua identidade.

3.º — Afirma a obrigação que têm os países americanos de incluir nos planos nacionais de desenvolvimento o dos grupos tribais, assegurando-lhes o direito de participar na elaboração dos referidos planos e na tomada de decisões que deles resultem, proporcionando-lhes as condições necessárias para que criem o seu próprio desenvolvimento, garantindo, assim, sua libertação econômica, política e social.

4.º — Reconhece o direito que assiste às populações indígenas de serem ensinadas na língua materna, pelo menos nos primeiros anos de escolarização. Portanto, o ensino da língua nacional, que assegura a relação do grupo tribal com a sociedade circundante, será ministrado da forma gradual.

5.º — Reconhece a conveniência de promover o estudo científico das línguas indígenas, incluídas aquelas que correm perigo de extinção, como fontes tradicionais que enriquecem o acervo da cultura, para que, através de seu uso literário, seja assegurada sua sobrevivência e continuidade.

6.º — Recomenda que os governos americanos examinem, na medida do possível, a viabilidade de declarar língua oficial as línguas vernáculas, de acordo com as condições de fala das comunidades e do país em que vivem.

7.º — Considera que os programas educativos devem adaptar-se, em sua forma e conteúdo, às condições apresentadas pelos grupos tribais, e que, em seus objetivos, devem visar à emancipação do domínio que, sobre esses grupos, exerçam os setores de povoação mais avançados, cultural e economicamente, para que se integrem à sociedade circundante, em condições de igualdade.

8.º — Declara que são inalienáveis as terras habitadas pelos grupos indígenas ou onde eles perambulam, de

marcadas de acordo com seus próprios padrões de exploração econômica, estabelecendo as garantias necessárias para assegurar o usufruto dos recursos naturais e bens nelas existentes.

9.º — Aprova que sejam promovidas a saúde pública e a assistência médica nos territórios dos índios, como medida indispensável para salvaguardar a vida do índio, e defendê-los dos males transmitidos pelo contato com as populações circundantes.

10.º — Manifesta o desejo de que a integração das populações tribais ao sistema econômico nacional se realize sem que disso se originem distorções graves em seus sistemas de vida. Para alcançar esses resultados, devem-se usar tantos meios modernos de produção e organização, quanto os que provêm dos próprios grupos indígenas.

11.º — Considera útil a capacitação dos grupos indígenas para o cuidado, a conservação e o uso de seus próprios recursos naturais, assim como seu adestramento para a administração de empresas econômicas próprias (artesanato, silvicultura, mineração, etc...).

12.º — Expressa sua convicção de que o Estado tem, como uma tarefa socialmente proveitosa, a de procurar a regularização dos preços dos artigos que os grupos tribais adquirem, e, além disso, a de garantir que os produtos elaborados pelos índios não sejam monopolizados por intermediários.”

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg):

Item 3

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1971, de autoria do Senhor Senador Franco Montoro, determinando que o reajustamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios do INPS seja feito na mesma data da alteração do salário-mínimo, de 1960, (Lei Orgânica da Previdência Social), tendo

PARECERES, sob n.ºs 96, 97, 98, 318, 319 e 320, de 1972

I — Sobre o Projeto:

- da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- da Comissão de Legislação Social, favorável;
- da Comissão de Finanças, contrário, com voto em separado do Senador Franco Montoro;

II — Sobre a Emenda de Plenário

- da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- da Comissão de Legislação Social, favorável;
- da Comissão de Finanças, contrário.

(Tramitação conjunta com o PLS/18/71)

A discussão da matéria foi encerrada em 8 de junho do corrente ano, com a apresentação de emenda de Plenário.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, este projeto tem curso juntamente com outro, o de n.º 18, de autoria do nobre Senador Benjamin Farah. Ambos objetivam assegurar ao aposentado e pensionista da Previdência Social o recebimento da pensão, recalculada após novo salário-mínimo, 30 dias depois que passe a vigorar. Hoje, isto só ocorre posteriormente. A princípio, salvo engano, esses projetos vi-savam à imediata aplicação como seria de direito, porque, desde o primeiro momento, os empregadores começam a pagar, mas de acordo com o novo salário-mínimo. As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social aceitaram o projeto e a emenda. Contra eles se insurgiu, apenas, a douta Comissão de Finanças.

Assim, Sr. Presidente, em nome dos que vivem recebendo minguadas pensões da Previdência Social e os parcos proventos da aposentadoria, depois de longos anos de trabalho, a Minoria espera que a Maioria aprove o projeto e a emenda, fazendo justiça a esses velhos colaboradores da grandeza da Pátria.

O SR. RUY SANTOS — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, a matéria já foi discutida, inclusive aqui no Plenário. A legislação em vigor estabelece que o reajustamento da pensão se dá 60 dias após a elevação do salário-mínimo. E por quê? Se o salário-mínimo é decretado a 1.º de maio, no fim do mês, ao serem feitas as folhas dos servidores da empresa, a contribuição é paga e, conseqüentemente, só no fim do mês de junho o Instituto está em condições de ter o recurso para fazer frente à pensão decorrente do aumento do salário-mínimo. Por isso é que a lei estabelece os 60 dias, o que é perfeitamente justificável.

Assim, a Maioria vota contra o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado o projeto; prejudicada a emenda.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 22, de 1971

Determina que o reajustamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios do INPS seja feito na mesma data da alteração do salário-mínimo, dando nova redação ao § 1.º do art. 67 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Passa a ter a seguinte redação o § 1.º do art. 67 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“§ 1.º — O reajustamento de que trata este artigo entrará em vigor na mesma data da vigência do novo salário-mínimo, arredon-

dando-se o total obtido para a unidade de cruzeiros imediatamente superior.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Nos termos do art. 190 do Regimento Interno, fica, também, prejudicado o item seguinte da pauta que, com este, tramita em conjunto. Trata-se do

Item 4

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1971, de autoria do Sr. Senador Benjamin Farah, que “altera disposição da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960”, tendo

PARECERES, sob n.ºs 96, 97 e 98, de 1972, das Comissões

— de **Constituição, e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de **Legislação Social**, pela prejudicialidade; e

— de **Finanças**, contrário, com voto em separado do Sr. Senador Franco Montoro.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Para declaração de voto.) Sr. Presidente, queria que ficasse consignado nos Anais desta Casa que a Bancada da Minoria votou a favor dos dois projetos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — V. Ex.ª será atendido.

É o seguinte o projeto prejudicado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 18, de 1971

Altera disposição da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O § 1.º do art. 67 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, al-

terado pelo art. 17 do Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1.º — O reajustamento de que trata este artigo vigorará trinta dias após a data em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg):

Item 5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1972 (n.º 826-B/72, na Casa de origem), que dispõe sobre a transformação de cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências” (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECERES, sob n.ºs 383, 384 e 385, de 1972, das Comissões

- de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade;
- de **Serviço Público Civil**, favorável; e
- de **Finanças**, favorável.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 36, de 1972

(N.º 826-A/72, na Casa de origem)

Dispõe sobre transformação de cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovada, na forma do anexo, a tabela discriminativa dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados, resultante da adaptação à estrutura administrativa aprovada pela Resolução n.º 20, de 30 de novembro de 1971.

Art. 2.º As transformações de que trata esta Lei somente se efetivarão com a publicação dos respectivos atos de provimento, mantido, até então, o preenchimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas constantes da situação anterior à tabela ora aprovada.

Art. 3.º Os atuais cargos isolados de provimento efetivo de Diretor, símbolo PL-1, serão considerados extintos quando vagarem, resguardados os direitos dos seus ocupantes.

Art. 4.º Para o provimento dos cargos de Assessor Técnico Jurídico e Assessor Técnico, criados pela presente Lei, será exigida a qualificação mínima de graduado em curso de nível universitário.

Art. 5.º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão atendidas pelas dotações próprias da Câmara dos Deputados.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA DOS DEPUTADOS

QUADRO DE PESSOAL — PARTE PERMANENTE

Tabela Discriminativa dos Cargos em Comissão de Direção Superior

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Cargos	Denominação	Vencimento
1	Diretor-Geral	PL	1	Diretor-Geral	1.894,00
1	Secretário-Geral da Presidência	PL	1	Secretário-Geral da Mesa	1.894,00

Tabela Discriminativa dos Cargos em Comissão

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Cargos	Denominação	Símbolo
				1 — MESA	
1	Chefe de Gabinete	FG-2	1	Chefe da Assessoria Jurídica	1-C
1	Registrador de Freqüência	PL-4	1	Chefe da Assessoria de Divulgação e Relações Públicas	1-C
2	Assistente de Orçamento	FG-3	2	Assessor Técnico Jurídico	3-C
1	Chefe da Seção de Informações	FG-2	1	Chefe do Serviço de Relações Públicas	3-C
1	Chefe da Seção de Radiodifusão	FG-2	1	Chefe do Serviço de Divulgação	3-C
1	Chefe de Gabinete	FG-1	1	Chefe de Gabinete do Presidente	3-C
				2 — Diretoria-Geral	
1	Assistente de Orçamento	FG-3	1	Assessor Técnico Jurídico	3-C
1	Chefe de Gabinete	FG-2	1	Chefe da Assessoria Técnica	2-C

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Cargos	Denominação	Símbolo
1	Chefe de Gabinete	FG-2	1	Auditor	2-C
1	Diretor	PL-1	1	Diretor da Divisão de Segurança	2-C
1	Chefe da Seção Administrativa do Arquivo	FG-2	1	Diretor da Divisão de Seleção e Treinamento	2-C
1	Diretor	PL-1	1	Diretor da Divisão de Assistência Médica	2-C
1	Chefe da Seção de Portaria	FG-3	1	Administrador do Palácio Tiradentes	3-C
5	Secretário Particular	FG-2	5	Assessor Técnico	3-C
				3 — Diretoria Administrativa	
1	Chefe de Serviço	PL-2	1	Diretor Administrativo	1-C
1	Assistente de Orçamento	FG-3	1	Assessor Técnico Jurídico	3-C
				3.1 — Departamento do Pessoal	
1	Diretor	PL-1	1	Diretor do Departamento de Pessoal	1-C
1	Assistente de Orçamento	FG-3	1	Assessor Técnico Jurídico	3-C
1	Chefe da Seção Administrativa	FG-2	1	Diretor da Divisão de Legislação do Pessoal	2-C
1	Chefe da Seção de Cadastro	FG-2	1	Diretor da Divisão de Cadastro e Classificação de Cargos	2-C
				3.2 — Departamento de Finanças	
1	Diretor	PL-1	1	Diretor do Departamento de Finanças	1-C
1	Chefe da Seção Financeira	FG-2	1	Diretor da Divisão de Administração Financeira	2-C
1	Ajudante de Tesoureiro	PL-6	1	Diretor da Divisão de Contabilidade	2-C
1	Tesoureiro	PL-4	1	Chefe da Divisão de Movimentação de Créditos	2-C
				3.3 — Departamento de Administração	
1	Diretor	PL-1	1	Diretor do Departamento de Administração	1-C

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Cargos	Denominação	Símbolo
1	Chefe da Seção de Despesa	FG-2	1	Diretor da Divisão de Material e Patrimônio	2-C
1	Diretor	PL-1	1	Diretor da Divisão de Comunicações	2-C
1	Chefe de Serviço	PL-2	1	Chefe da Divisão de Serviços Gerais	2-C
1	Chefe da Seção de Transportes	FG-3	1	Chefe da Divisão de Transportes	2-C
				3.4 — Divisão de Secretariado Parlamentar	
1	Chefe da Seção de Mecanografia	FG-2	1	Diretor da Divisão de Secretariado Parlamentar	2-C
				4 — Diretoria Legislativa	
1	Chefe de Serviço	PL-2	1	Diretor Legislativo	1-C
1	Assistente de Orçamento	FG-3	1	Assessor Técnico Jurídico	3-C
				4.1 — Departamento de Comissões	
1	Diretor	PL-1	1	Diretor do Departamento de Comissões	1-C
2	Assistente de Orçamento	FG-3	2	Assessor Técnico Jurídico	3-C
1	Chefe da Seção de Comissões Permanentes	FG-2	1	Diretor da Divisão de Comissões Permanentes	2-C
1	Chefe da Seção de Receita	FG-2	1	Diretor da Divisão de Comissões Temporárias	2-C
1	Diretor	PL-1	1	Diretor da Divisão de Exame e Acompanhamento de Planos, Programas e Orçamento	2-C
1	Chefe de Gabinete	FG-2	1	Chefe da Assessoria Técnica Especializada	2-C
8	Secretário Particular	FG-2	20	Assessor Técnico	3-C
1	Chefe da Seção de Imprensa	FG-2			
11	Auxiliar de Gabinete	FG-4			

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor	PL-1	1	4.2 — Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação	
1	Diretor	PL-1	1	Diretor do Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação	1-C
1	Chefe da Seção de Irradiação e Gravação	FG-2	1	Diretor da Divisão de Registro Taquigráfico de Debates	2-C
			1	Diretor da Divisão de Revisão e Redação de Debates	2-C
				4.3 — Centro de Documentação e Informação	
1	Diretor	PL-1	1	Diretor do Centro de Documentação e Informação	1-C
2	Assistente de Orçamento	FG-3	2	Assessor Técnico Jurídico	3-C
1	Diretor	PL-1	1	Diretor da Divisão de Arquivo	2-C
1	Diretor	PL-1	1	Diretor da Divisão de Biblioteca	2-C
1	Chefe da Seção de Preparação	FG-2	1	Diretor da Divisão de Estudos Legislativos	2-C
1	Chefe da Seção de Boletins da Biblioteca	FG-2	1	Diretor da Divisão de Publicações	2-C

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Está esgotada a pauta da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento n.º 122, de 1972, lido no Expediente, solicitando urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1972.

Os Srs. Senadores que aprovam o Requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único do do Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1972 (n.º 861-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos (dependendo de pareceres das Comissões de Legislação Social e de Finanças).

Sobre a mesa, pareceres das Comissões de Legislação Social e de Finanças, que vão ser lidos pelo Sr. 1.º Secretário.

São lidos os seguintes:

PARECER
N.º 392 de 1972

da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1972 (n.º 861-B/72 — na origem), que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Relator: Sr. Paulo Torres

1. Com a Mensagem n.º 243, de 1972, o Senhor Presidente da República encaminha à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição e para ser apreciado nos prazos nele mencionados, projeto de lei que “dispõe sobre

o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos”.

2. A abalizada e pormenorizada Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho e Previdência Social, anexa à Mensagem Presidencial, esclarece perfeitamente as finalidades e objetivos do projeto.

Inicialmente, verifica-se que a proposição modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante ao regime de trabalho dos empregados acima mencionados, instituindo:

a) um regime de turnos de trabalho, em revezamento, com jornada de oito a doze horas — art. 2.º e seu § 1.º;

b) uma jornada de sobreaviso, de vinte e quatro horas, com o máximo de doze horas de trabalho efetivo — art. 5.º e seus §§;

c) uma eventual disponibilidade do empregado durante o intervalo de repouso e alimentação — art. 2.º, § 2.º e 4.º;

d) a permanência em serviço, nos locais distantes ou de difícil acesso, por períodos máximos de quinze dias — art. 8.º

Em conseqüência a essas alterações, o projeto baixa normas sobre a inclusão e exclusão do empregado nesse regime, sua alteração e reparações conseqüentes; consigna os direitos a que fará jus o empregado em tal regime de trabalho, tratando das percentagens adicionais, pagamento em dobro de horas de repouso, alojamento, alimentação, e transporte gratuitos, estabelece repouso obrigatório de 24 horas para cada três dias de trabalho, ou de 24 horas para cada dia de trabalho no regime de doze horas ou de sobreaviso.

3. Para que se possa compreender perfeitamente as medidas propostas e a sua justificação, convém que se transcrevam os seguintes tópicos da Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho e Previdência Social:

“As normas de proteção ao trabalho, contidas no Título da Con-

solidação das Leis do Trabalho dedicado à Tutela Geral do Trabalho, dirigem-se, como é óbvio, às atividades submetidas a um ritmo normal de trabalho, nas quais é sempre possível a interrupção das operações, para a concessão dos intervalos de repouso e alimentação, entre duas jornadas ou, mesmo, o repouso semanal. Daí porque a própria jornada de trabalho dos respectivos empregados submete-se a rígidas limitações, em obediência, aliás, a preceito constitucional.

A Constituição vigente, todavia, tal como as que a antecederam, de 1937 a 1946, prevê a possibilidade de “casos especialmente previstos” na legislação ordinária, como exceção à regra da jornada de oito horas com intervalo para descanso.

É que existem atividades nas quais a continuidade operacional é indispensável, não lhes sendo possível subordinar-se aos parâmetros convencionais de limitação da jornada de trabalho. Razões de ordem eminentemente técnica impõem que, uma vez iniciada a operação, não seja interrompida, a fim de evitar danos irreparáveis. Ademais, quando essa continuidade operacional não decorra de motivos puramente técnicos, pode ainda ser reclamada em função da localização das zonas de trabalho ou dos tipos de equipamento utilizados.

Por esses e outros motivos, a mesma Consolidação das Leis do Trabalho encerra diversos Capítulos de Tutela Especial do Trabalho, voltados, primordialmente, para uma disciplina particularizada da duração do trabalho, em atividades que a exigem, tais como ferrovias, navegação marítima e aérea, portos, telecomunicações, etc.

Ocorre, porém, que, nos últimos anos, tiveram desenvolvimento acelerado, pela adoção de técnicas cada vez mais modernas e pela utilização de novos e sofisticados equipamentos, as atividades de pesquisa, lavra, refino e transporte de petróleo e seus de-

rivados, assim como a industrialização do xisto e a petroquímica. E a continuidade operacional é também uma característica predominante dessas atividades, a reclamar, agora, urgente disciplina legal sobre o respectivo regime de trabalho.

À parte a evidente necessidade técnica de continuidade operacional em tais atividades, é oportuno ressaltar que a maioria dos poços pioneiros da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, encontra-se em lugares de difícil acesso, distantes de quaisquer povoações ou, mesmo, localizados nos limites extremos do mar territorial brasileiro. Para operar nessas zonas de trabalho, em conformidade com os dispositivos legais em vigor, o trabalhador forçosamente teria que ser mantido segregado por longos períodos, já que sua locomoção diária da zona de trabalho, ao término de cada jornada, é de todo impossível. No caso das sondas marítimas, mesmo naquelas localizadas nas proximidades de centros povoados — onde podem residir os familiares dos trabalhadores — as condições impostas pelo equipamento (a plataforma marítima), só permitem acomodação para duas equipes, uma operando e outra em descanso. E o acesso de barcas e helicópteros, usados para o revezamento das equipes, torna-se freqüentemente inviável, pelas condições de mar e visibilidade. Mesmo no trabalho em terra, para operar um poço pioneiro, são necessários 23 homens por turno, o que perfaz um total de 92, que permaneceriam confinados em acampamento durante longos meses em cada ano, privados do convívio dos seus familiares e sem poder prestar-lhes a assistência que se espera de um chefe-família. Conquanto formalmente legal, tal regime é desumano e, por isso mesmo, comprometedor dos padrões de eficiência requeridos pela atividade.

O problema não se limita, todavia, aos locais de difícil acesso. Mesmo onde isto não ocorra, há atividades em que a participação

efetiva do empregado se resume na possibilidade de intervir, a qualquer momento, dentro de certo período, para solucionar eventuais problemas técnicos ou prestar assistência a determinada fase da operação, podendo, pois, o seu regime de trabalho caracterizar-se como de “sobreaviso”. Mas é evidente que tal regime será ainda mais necessário e conveniente se, além das exigências técnicas do serviço, o local de trabalho for demasiado distante ou de difícil acesso. Em tal regime, a responsabilidade pelo posto de trabalho estende-se por um período de 24 horas, mas a soma dos períodos descontínuos em que efetivamente atua, no período, não ultrapassa 12 horas. Exemplo típico de trabalho ajustado a esse regime é o dos encarregados de sonda e do pessoal de apoio operacional — eletricitistas, mecânicos e outros.

Perante esse estado de coisas, põe-se um dilema inaceitável: cumprir formalmente a lei ou desrespeitá-la. Na primeira hipótese, prejudica-se o desenvolvimento industrial e o progresso da Nação, base do bem-estar social em que se vem empenhando o Governo; a segunda hipótese repugna ao administrador consciente, ainda que exigida pela realidade operacional e humana, já descrita.

O rompimento do impasse, que, insisto, é uma necessidade premente, só pode ser alcançado com o estabelecimento de disposições especiais sobre o regime de trabalho em tais atividades, consignadas no projeto anexo”.

Finalizando, o mesmo documento esclarece:

“É importante ressaltar que as referidas normas especiais sobre a duração do trabalho nessa atividade, ora proposta, encontram precedentes e correspondência na legislação especial vigente, notadamente;

I — quanto à jornada de trabalho superior a oito horas, o art. 11 do Decreto-lei n.º 18, de 24 de agosto de 1966 (aeronautas) e os arts. 239 e 240 (ferroviários)

da Consolidação das Leis do Trabalho;

II — quanto à disponibilidade do empregado nos intervalos de repouso e alimentação, os arts. 12, § 2.º, e 24 “b”, do Decreto-lei n.º 18, de 24 de agosto de 1966 (aeronautas), os arts. 243 e 244, § 4.º (ferroviários), 248 (marítimos) e 278, § 2.º (estivadores), da Consolidação das Leis do Trabalho;

III — quanto às situações de sobreaviso, plantão, prontidão ou reserva, os arts. 17 e 18 do Decreto-lei n.º 18, de 24 de agosto de 1966 (aeronautas), e os arts. 244 e parágrafos (ferroviários) e 264, § 4.º (estivadores), da Consolidação das Leis do Trabalho.”

4. Como se verifica, o projeto atende não só ao interesse patronal — uma vez que lhe concede o controle adequado na composição das equipes de trabalho e das turmas de revezamento além de mais continuidade e produtividade — como também aos empregados, porquanto lhes concede um regime especial, com garantias, direitos e vantagens não asseguradas normalmente aos demais trabalhadores, bem assim indenização ao serem dispensados.

5. Ante o exposto, considerando plenamente justificada a necessidade de se implantar um regime que atenda às transformações e exigências do crescente progresso industrial das atividades mencionadas na proposição, atenuando as normas gerais de duração do trabalho, com vantagens para os trabalhadores e para a indústria, opinamos pela aprovação do Projeto em exame.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 1972. — Heitor Dias, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Paulo Torres, Relator. — Wilson Campos — Benedito Ferreira.

PARECER

N.º 393 de 1972

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1972.

Relator: Sr. Lourival Baptista

Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Senhor Presidente da Re-

pública submete à deliberação do Congresso Nacional o presente Projeto, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

2. Na Exposição de Motivos que instrui a iniciativa presidencial, o Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social diz, inicialmente, que a proposição resulta de estudos procedidos por técnicos dessa Secretaria de Estado e do Ministério das Minas e Energia.

Após salientar as peculiaridades do regime de trabalho a que estão submetidos os empregados nesse setor, o Ministro do Trabalho afirma:

“Basicamente o projeto institui:
a) o regime de turnos de trabalho, em revezamento, com jornada de oito a doze horas;

b) a jornada de sobreaviso, de 24 horas, com o máximo de doze horas de trabalho efetivo;

c) a eventual disponibilidade do empregado durante o intervalo de repouso e alimentação;

d) a permanência em serviço, nos locais distantes ou de difícil acesso, por períodos máximos de quinze dias;

e) as normas sobre a inclusão e exclusão do empregado nesse regime, ou sua alteração, com as reparações conseqüentes.”

Diz ainda o aludido documento:

“Paralelamente, são consignados os diversos direitos a que fará jus o empregado sob tal regime de trabalho, tais como percentagens adicionais ao salário, pagamento em dobro de horas de repouso, alojamento, alimentação e transporte gratuitos, repouso de 24 horas para cada três dias de trabalho (ou de 24 horas para cada dia de trabalho no regime de doze horas ou de sobreaviso). Por esse modo, o trabalhador destacado para lugar de difícil acesso ou muito distante terá, mensalmente, quinze dias de trabalho e quinze de descanso, limitando-se

a isto, com as vantagens mencionadas no processo, a hipótese menos favorável.

O regime de trabalho ora proposto atende, portanto, às exigências do progresso industrial da atividade petrolífera e assemelhada, e ameniza, de outra parte, os rigores das normas gerais de duração do trabalho, suscetíveis de acarretar maior prejuízo ao trabalhador nas circunstâncias já mencionadas.

É importante ressaltar que as referidas normas especiais sobre a duração do trabalho nessa atividade, ora propostas, encontram precedentes e correspondência na legislação especial vigente, notadamente:

I — quanto à jornada de trabalho superior a oito horas, o art. 11 do Decreto-lei n.º 18, de 24 de agosto de 1966 (aeronautas) e os arts. 239 e 240 (ferroviários) da Consolidação das Leis do Trabalho;

II — quanto à disponibilidade do empregado nos intervalos de repouso e alimentação, os arts. 12, § 2.º, e 24 “b”, do Decreto-lei n.º 18, de 24 de agosto de 1966 (aeronautas), os arts. 243 e 244, § 4.º, (ferroviários), 248 (marítimos) e 278, § 2.º, (estivadores) da Consolidação das Leis do Trabalho;

III — quanto às situações de sobreaviso, plantão, prontidão ou reserva, os arts. 17 e 18 do Decreto-lei n.º 18, de 24 de agosto de 1966 (aeronautas), e os arts. 244 e parágrafos (ferroviários) e 264, § 4.º (estivadores), da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inovação de sentido inusitado no projeto é o reconhecimento de que o empregado, ao deixar tal regime especial de trabalho, sofre um decréscimo salarial, donde a instituição de uma indenização a cargo do empregador, na forma preconizada no art. 9.º e seu parágrafo único.”

3. Do acima transcrito verifica-se que o mérito da proposição será examinado pela Comissão de Legislação Social.

Do ponto de vista financeiro convém aduzir que o Poder Executivo pleiteou fosse dado tratamento prioritário à matéria, pois que a Petrobrás necessita dessa legislação para o desenvolvimento normal e o perfeito desempenho financeiro de suas atividades.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente Projeto.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1972. — **Ruy Santos**, Presidente — **Lourival Baptista**, Relator. — **Nelson Carneiro**, vencido nos termos do voto em separado — **Daniel Krieger** — **Fausto Castelo-Branco** — **Cattete Pinheiro** — **Saldanha Derzi** — **Alexandre Costa** — **Flávio Britto**.

VOTO VENCIDO

Do Senador Nelson Carneiro

Vencido, protestando apresentar em Plenário emendas que melhor resguardem os interesses e os direitos dos que trabalham na indústria petrolífera.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1972. — **Nelson Carneiro**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Os pareceres que acabam de ser lidos são favoráveis.

Em discussão o projeto.

Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PLC N.º 40, DE 1972 (N.º 861/72 NA ORIGEM).

EMENDA N.º 1

Dê-se ao § 1.º do artigo 2.º a seguinte redação:

“§ 1.º O regime de revezamento em turno de seis (6) horas será adotado nas atividades previstas no artigo 1.º, ficando a utilização do turno de oito (8) horas, com o pagamento do adicional de cinquenta por cento (50%) do valor da hora excedente de seis (6), restrita às seguintes situações especiais:

a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo no mar;

b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.”

Justificação

O regime de revezamento em turno de 8 horas, nas atividades previstas no art. 1.º, é condenado por laudo médico da antiga Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Portanto, sugere-se a preservação do revezamento em turno de 6 horas, tal qual, inclusive, assegurado no acôrdo coletivo celebrado entre a PETROBRÁS e Sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, estendido, pela Empresa, a todas as suas unidades. Assim, nem há como se conceber turno de 12 horas.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — **Nelson Carneiro**.

EMENDA N.º 2

Dê-se ao § 2.º do artigo 2.º a seguinte redação:

“§ 2.º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativo de segurança industrial, poderá a empresa manter trabalhador “reserva”.

Justificação

O pagamento em dinheiro das horas destinadas à alimentação e ao repouso, não anula a fadiga, afetando, portanto, os princípios que informam as medidas de higiene e segurança do trabalho. Se permanece disponível, poderá ser requisitado a qualquer momento, pronto para o trabalho, sem possibilidade da indispensável recuperação. Tomou-se, como justificativa para o Projeto, legislação pertinente ao AERONAUTA (ver Exposição de Motivos). Pois bem, o Decreto-lei n.º 18, de 24/8/64, prevê, para necessidades eventuais, a figura do RESERVA, que “é a situação do aeronauta que permanece em local de trabalho à disposição do empregador”. Assim, para se guardar conformidade com o “modelo”, sugere-se a redação constante da presente emenda.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — **Nelson Carneiro**.

EMENDA N.º 3

Suprima-se o parágrafo único do artigo 3.º.

Justificação

Trata-se de supressão que se impõe, ante a apresentação de emendas outras, alterando o critério do revezamento e do aproveitamento de trabalhadores durante o período destinado ao repouso e à alimentação.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 4

Suprima-se o item II do art. 3.º, reenumerando-se os demais.

Justificação

A presente emenda é corolário de outra que apresentamos, reduzindo, no § 1.º do art. 2.º, o regime de revezamento de 8 (oito) para 6 (seis) horas e só admitindo a prorrogação especial para 8 (oito) horas.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 5

No art. 4.º, onde se lê: “12 (doze) horas”, — Leia-se: “8 (oito) horas”.

Justificação

Como em outras emendas não se possibilita o trabalho por doze horas, mas, sim, em casos especiais, até oito horas, a redação do artigo 4.º deverá guardar conformidade com aquelas modificações propostas.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 6

Suprimam-se os artigos 5.º e 6.º.

Justificação

Sustentar-se que o trabalhador que está prestando serviços, finda a sua jornada, continua à disposição do empregador — **SOBREAVISO, no próprio local de trabalho**, é desfigurar o conceito que, a **SOBREAVISO**, lhe empresta a legislação tomada como paradigma, pelo Projeto. Confira-se o art. 18 do Decreto-lei n.º 18, que assim diz:

“SOBREAVISO é a situação do aeronauta que permanece em lo-

cal **QUE NÃO O DE TRABALHO**, à disposição do empregador, em condições de se apresentar dentro de 90 (noventa) minutos”.

Confira-se, ainda, o que estatui o § 2.º do artigo 244 da CLT:

“Considera-se de **SOBREAVISO** o empregado efetivo **QUE PERMANECER EM SUA PRÓPRIA CASA**, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço”.

Evidente que não se poderá admitir que o empregado que cumpriu jornada de 12 horas (como estima o Projeto), permaneça por outras 12 horas (sujeito a nova prestação de serviço) à disposição do empregador.

Para obviar tal situação, nada obsta que a empresa disponha de turmas de **RESERVAS**, que são precisamente constituídas de trabalhadores **QUE PERMANECEM NO LOCAL DE TRABALHO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR** (art. 17 do Decreto-lei n.º 18). Depois, se o trabalho é permanente, imprescindível à continuidade operacional durante as 24 horas do dia, cabe à Empresa manter turmas permanentes, revezando-se após cada jornada normal.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 7

No artigo 7.º: suprima-se a expressão “e I do artigo 6.º”.

Justificação

Imprescindível, ante a supressão do artigo 6.º, sugerida em outra emenda de nossa autoria.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 8

Suprima-se o artigo 8.º

Justificação

Confina-se o trabalhador, longe de sua família, pondo em risco a estabilidade do seu lar, pelo menos por 15 dias consecutivos. Não se diz, por outro lado, que, após trabalhar 15 dias contínuos, se operará o seu retorno ao lar. E estima-se que, durante aqueles 15 dias, trabalhe, em cada dia, 12 horas contínuas. De outro lado, o seu **repouso** se processará, em

cada um desses 15 dias, no próprio local de trabalho. De se convir caber à empresa, que exerce as atividades econômicas referidas no Projeto, se aparelhar para que o trabalho não se realize em condições tão desfavoráveis para o trabalhador. Deve o trabalhador retornar ao seu local de repouso, finda cada jornada de trabalho.

E já que se tomou como modelo legislação pertinente ao Aeronauta, para a fixação de jornada excedente da normal, poder-se-ia, querendo preservar-se o art. 8.º (hipótese figurada para argumentar), dispensar a esse trabalhador, alcançado pela norma, a proteção que aquele goza, na disciplinação da sua Aposentadoria. Por igual, na fixação de suas férias — 30 dias, como expresso no art. 28 do Decreto-lei n.º 18. A Hora Noturna, por exemplo, para o Aeronauta, corresponde ao trabalho prestado entre o pôr e o nascer do sol (art. 12, § 1.º, do Decreto-lei n.º 18). O Aeronauta pode cumprir jornada de 13 horas, 15 horas ou mesmo 20 horas (art. 11 do referido Decreto-lei), mas mensalmente as jornadas não poderão somar mais de 100 horas, trimestralmente mais de 270 horas e anualmente mais de 1.000 horas (art. 12 do citado Decreto-lei n.º 18). Assim, se por necessidade do serviço justifica-se a elevação da jornada, nesse caso também se deveria dispensar ao trabalhador que tem a sua jornada tão acrescida aquelas vantagens. Portanto, quando se justificasse a manutenção do art. 8.º, sugere-se, em decorrência, a concessão das mesmas vantagens de que goza o Aeronauta, como previsto no Decreto-lei n.º 18.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 9

Suprima-se o artigo 9.º

Justificação

É básica a preservação da remuneração do trabalhador. Não poderá este, após usufruir padrão salarial superior, regredir, para tentar sobreviver com padrão inferior, aquém do nível a que normalmente se habituara. A indenização imaginada não substitui a manutenção do padrão recebido. Seria direito seu continuar a receber pelo menos remuneração igual

à que normalmente lhe paga a empresa.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 10

Suprima-se o parágrafo único do artigo 10.

Justificação

As razões que nos levaram a sugerir, em outra emenda, a supressão do artigo 9.º, são as mesmas que nos induzem a sugerir a supressão do parágrafo único do artigo 10.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 11

No parágrafo único do artigo 11:

Após a expressão “acordo individual ou coletivo”, inclua-se: “com a aquiescência do Sindicato ou da Justiça do Trabalho”.

Justificação

Para garantia do trabalhador, já que se estima o acordo individual, não poderá vingar este sem a chancela do Sindicato ou do Judiciário do Trabalho. Propomos, assim, a presente emenda que sugere, para a validade do acordo individual, o visto do Sindicato de Classe ou a chancela da Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 12

Suprima-se o artigo 12.

Justificação

O artigo 12 transfere poderes do Legislativo para o Executivo, razão por que a sua supressão se impõe ante imperativo de ordem constitucional.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa.) Encerrada.

De acordo com o disposto no art. 386, I, do Regimento Interno, o parecer das Comissões sobre as emendas deve ser proferido imediatamente.

Solicito o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 102 do Regimento Interno, de-

verá analisar o projeto e as emendas quanto ao aspecto constitucional e jurídico.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Lindoso, relator designado.

O SR. JOSÉ LINDOSO — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal é chamada a se pronunciar sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1972 (n.º 81-B/72, na Casa de origem), que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pelas Comissões técnicas, inclusive a de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Em face das emendas oferecidas em Plenário, no Senado Federal, e em obediência ao art. 102 do Regimento Interno, devemos emitir parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade dessas emendas e também do projeto.

O importante, para apreciação do ponto de vista da constitucionalidade, é partir do disposto na Lei Maior, especificamente sobre a matéria.

A Constituição consigna:

“Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....
.....

VI — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;”

Sr. Presidente, pela Mensagem do Governo verificamos que é alterado ou é estabelecido um sistema singular para os trabalhadores em petróleo, em atividades principalmente em poços pioneiros, na exploração petrolífera.

O projeto indica a que pessoal e a que serviço se destina, e institui vários regimes de trabalho: o de revezamento em turnos de 8 horas ou em turnos de 12 horas, e o de sobreaviso durante as 24 horas do dia. Estabelece, igualmente, as situações em que justifica cada regime de trabalho, outorga direitos aos empregados, de acordo com o regime de trabalho, confere indenização, quando alterado o regime de trabalho e reduzidas ou supressas as vantagens.

Regime singular de trabalho, Sr. Presidente, autorizado pela Constituição, não constitui novidade no Direito Social brasileiro; ora diminuindo o número de 8 horas, como é o caso dos bancários, ora aumentando ou dando sistemática para corresponder às necessidades de diversos setores de atividades, como é o caso dos que trabalham na aviação, os aeronautas.

Não há, portanto, o que estranhar relativamente a essa adequação da legislação, no concernente ao atendimento de singularidades de setores de atividade.

No caso, há, ainda, a sublinhar que essa adequação visa a dar instrumento legal a um setor vital para a vida nacional, que é o das atividades de exploração de petróleo.

Dessa forma, Sr. Presidente, considero, sob o ponto de vista constitucional, perfeitamente em ordem o projeto e dou por sua constitucionalidade.

As emendas apresentadas em Plenário, pelo nobre Senador Nelson Carneiro, serão agora apreciadas.

A Emenda n.º 1 propõe que se dê ao § 1.º do art. 2.º uma nova redação, e a justificação é relativamente ao problema do regime de revezamento em turnos de 8 horas, nas atividades previstas no art. 1.º Consideramos que essa emenda satisfaz as exigências de constitucionalidade.

A Emenda n.º 2, do projeto, manda que se dê nova redação ao § 2.º do art. 2.º, nos seguintes termos:

“Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial, poderá a empresa manter trabalhador de reserva.”

Igualmente, damo-la como constitucional.

A Emenda n.º 3 manda suprimir o parágrafo único do art. 3.º Com essa emenda, não se atenta contra o texto da Constituição.

A Emenda n.º 4 manda suprimir o item II do art. 3.º, renumerando-se, normalmente, os demais. Igualmente, não há infringência do texto constitucional.

A Emenda n.º 5 dispõe que no art. 4.º, onde se lê “12 horas”, leia-se “8 horas”. Do mesmo modo, essa emenda não atenta contra texto constitucional.

A Emenda n.º 6 manda suprimir os arts. 5.º e 6.º, supressão esta que não fere a Constituição.

A Emenda n.º 7, ao Projeto, determina que no art. 7.º suprima-se a expressão “e I do art. 6.º”. A supressão, da mesma forma, não atenta contra o texto constitucional.

A Emenda n.º 8 manda suprimir o art. 8.º Esta emenda, igualmente, não fere o texto constitucional.

A Emenda n.º 9 diz: “Suprima-se o art. 9.º”

Da mesma forma, não há atentado contra o texto constitucional.

Emenda n.º 10: “Suprima-se o parágrafo único do art. 10.”

Não encontramos, com a supressão, nenhum motivo para considerar a emenda inconstitucional.

Emenda n.º 11: No parágrafo único do art. 11: Após a expressão “acordo individual ou coletivo”, inclua-se: “com a aquiescência do Sindicato ou da Justiça do Trabalho.”

Não há inconstitucionalidade a ser apontada.

Emenda n.º 12: “Suprima-se o artigo 12.”

Igualmente a considero constitucional.

Essa magnífica safra de emendas da nobre Oposição não fere absolutamente nenhum preceito constitucional. Considero, no entanto, que atenta contra a estrutura e a filosofia do projeto e nesse aspecto, considero-as inconvenientes.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela constitucionalidade do projeto e das emendas.

Solicito parecer da Comissão de Legislação Social, concedendo a palavra ao nobre Relator da matéria, Senador Paulo Tórres.

O SR. PAULO TORRES — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente e Srs. Senadores, fui o Relator, na Comissão de Legislação Social, do Projeto de lei da Câmara n.º 40/72. Naquela Comissão afirmei, inicialmente: “Verifica-se que a proposição modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante ao regime de trabalho dos empregados acima mencionados e institui um regime de turnos de trabalho em revezamento, com jornada de 8 e 12 horas (art. 2.º e seu § 1.º); uma jornada de sobreaviso de 24 horas, com o máximo de 12 horas de trabalho efetivo (art. 5.º e seus parágrafos; uma eventual disponibilidade do empregado durante um intervalo de repouso e alimentação (art. 2.º, §§ 2.º e 4.º); a permanência em serviço, nos locais distantes ou de difícil acesso, por período máximo de 15 dias (art. 8.º).”

Em consequência dessas alterações, o projeto baixa normas sobre a inclusão do empregado nesse regime e sua exclusão, alteração e reparação consequentes. Consigna os direitos a que fará jus o empregado em tal regime de trabalho, tratando das percentagens adicionais, pagamento em dobro de horas de repouso, alojamento, alimentação e transporte gratuito. Estabece repouso obrigatório de 24 horas para cada três dias de trabalho ou de 24 horas para cada dia de trabalho, no regime de 12 horas de trabalho.

Para que se possam compreender perfeitamente as medidas propostas e a sua justificação, convém que transcreva os seguintes tópicos da Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho e Previdência Social:

“As normas de proteção ao trabalho, contidas no Título da Consolidação das Leis do Trabalho dedicado à Tutela Geral do Trabalho, dirigem-se, como é óbvio, às atividades submetidas a um rit-

mo normal de trabalho, nas quais é sempre possível a interrupção das operações, para a concessão dos intervalos de repouso e alimentação, entre duas jornadas ou, mesmo, o repouso semanal. Daí porque a própria jornada de trabalho dos respectivos empregados submete-se a rígidas limitações, em obediência, aliás, a preceito constitucional.

A Constituição vigente, todavia, tal como as que a antecederam, de 1937 a 1946, prevê a possibilidade de “casos especialmente previstos” na legislação ordinária, como exceção à regra da jornada de oito horas com intervalo para descanso.

É que existem atividades nas quais a continuidade operacional é indispensável, não lhes sendo possível subordinar-se aos parâmetros convencionais de limitação da jornada de trabalho. Razões de ordem eminentemente técnica impõem que, uma vez iniciada a operação, não seja interrompida, a fim de evitar danos irreparáveis. Ademais, quando essa continuidade operacional não decorra de motivos puramente técnicos, pode ainda ser reclamada em função da localização das zonas de trabalho ou dos tipos de equipamentos utilizados.

Por esses e outros motivos, a mesma Consolidação das Leis do Trabalho encerra diversos capítulos de Tutela Especial do Trabalho, voltados, primordialmente, para uma disciplina particularizada da duração do trabalho, em atividades que a exigem, tais como ferrovias, navegação marítima e aérea, portos, telecomunicações, etc.

Ocorre, porém, que, nos últimos anos, tiveram desenvolvimento acelerado, pela adoção de técnicas cada vez mais modernas e pela utilização de novos e sofisticados equipamentos, as atividades de pesquisa, lavra, refino e transporte de petróleo e seus derivados, assim como a industrialização do xisto e a petroquímica. E a continuidade operacional é também uma característica predominante dessas atividades, a recla-

mar, agora, urgente disciplina legal sobre o respectivo regime de trabalho.

A parte a evidente necessidade técnica de continuidade operacional em tais atividades, é oportuno ressaltar que a maioria dos poços pioneiros da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS — encontra-se em lugares de difícil acesso, distantes de quaisquer povoações ou, mesmo, localizados nos limites extremos do mar territorial brasileiro. Para operar nessas zonas de trabalho, em conformidade com os dispositivos legais em vigor, o trabalhador forçosamente teria que ser mantido segregado por longos períodos, já que sua locomoção diária da zona de trabalho, ao término de cada jornada, é de todo impossível.

No caso das sondas marítimas, mesmo naquelas localizadas nas proximidades de centros povoados — onde podem residir os familiares dos trabalhadores — as condições impostas pelo equipamento (a plataforma marítima), só permitem acomodação para duas equipes, uma operando e outra em descanso. E o acesso de barcas e helicópteros, usados para o revezamento das equipes, torna-se freqüentemente inviável, pelas condições de mar e visibilidade.

Mesmo no trabalho em terra, para operar um poço pioneiro, são necessários 23 homens por turno, o que perfaz um total de 92, que permaneceriam confinados em acampamento durante longos meses em cada ano, privados do convívio dos seus familiares e sem poder prestar-lhes a assistência que se espera de um chefe-família. Conquanto formalmente legal, tal regime é desumano e, por isso mesmo, comprometedor dos padrões de eficiência requeridos pela atividade.

O problema não se limita, todavia, aos locais de difícil acesso. Mesmo onde isto não ocorra, há atividades em que a participação efetiva do empregado se resume na possibilidade de intervir, a qualquer momento, dentro de certo período, para solucionar eventuais proble-

mas técnicos ou prestar assistência a determinada fase da operação, podendo, pois, o seu regime de trabalho caracterizar-se como de "sobreaviso". Mas é evidente que tal regime será ainda mais necessário e conveniente se, além das exigências técnicas do serviço, o local de trabalho for demasiado distante ou de difícil acesso. Em tal regime, a responsabilidade pelo posto de trabalho estende-se por um período de 24 horas, mas a soma dos períodos descontínuos em que efetivamente atua, no período, não ultrapassa 12 horas. Exemplo típico de trabalho ajustado a esse regime é o dos encarregados de sonda e do pessoal de apoio operacional — eletricitistas, mecânicos e outros.

Perante esse estado de coisas, põe-se um dilema inaceitável: cumprir formalmente a lei ou desrespeitá-la. Na primeira hipótese, prejudica-se o desenvolvimento industrial e o progresso da Nação, base do bem-estar social em que se vem empenhando o Governo; a segunda hipótese repugna ao administrador consciente, ainda que exigida pela realidade operacional e humana, já descrita.

O rompimento do impasse, que, insisto, é uma necessidade premente, só pode ser alcançado com o estabelecimento de disposições especiais sobre o regime de trabalho em tais atividades, consignadas no projeto anexo."

O eminente Senador José Lindoso já examinou detidamente as emendas apresentadas pelo nobre Senador Nelson Carneiro.

A PETROBRÁS, Sr. Presidente, é a maior empresa deste País e uma das maiores do mundo. Tem a dirigi-la uma das maiores personalidades da nossa Pátria, o General Ernesto Geisel, e todos, desde o seu eminente Presidente até o último de seus operários, só desejam uma coisa: o progresso dessa empresa, que representa, em verdade, o progresso de nossa Pátria. E a Mensagem que aqui chegou, do Sr. Presidente da República, tem Exposição de Motivos de um dos homens mais eminentes deste País, o renomado Professor Júlio Barata.

Estes homens, cômicos dos seus deveres e amando devotadamente sua Pátria, não iriam desamar seus operários. Se assim redigiram e se assim mandaram para que examinássemos o projeto, é porque estão convencidos de que atende às finalidades da PETROBRÁS.

A Comissão de Legislação Social, Sr. Presidente, pela minha voz, como seu Relator, não acolhe as emendas apresentadas pelo eminente Senador Nelson Carneiro. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O Parecer da Comissão de Legislação Social é contrário às emendas apresentadas pelo nobre Senador Nelson Carneiro.

Solicito o parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas de ordem financeira, concedendo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista, Relator da matéria.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, fomos designados Relator do Projeto de Lei da Câmara n.º 40/72, (n.º 861-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República.

Naquela Comissão demos parecer, por ela aprovado, com voto contrário do eminente Senador Nelson Carneiro.

Em nosso relatório dissemos o seguinte:

"Nos termos do art. 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o presente Projeto, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos".

2. Na Exposição de Motivos que instrui a iniciativa presidencial, o Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social diz, inicialmente, que a proposição resulta de estudos procedidos por técnicos desta Secretaria de Estado e do Ministério das Minas e Energia."

Mais adiante, em nosso relatório, dissemos:

“O regime de trabalho ora proposto atende, portanto, às exigências do progresso industrial da atividade petrolífera e assemelhada, e ameniza, de outra parte, os rigores das normas gerais de duração do trabalho, suscetíveis de acarretar maior prejuízo ao trabalhador nas circunstâncias já mencionadas.

É importante ressaltar que as referidas normas especiais sobre a duração do trabalho nessa atividade, ora propostas, encontram precedentes e correspondência na legislação especial vigente.”

No final, Sr. Presidente, concluimos o parecer dizendo:

“Do ponto de vista financeiro convém aduzir que o Poder Executivo pleiteou fosse dado tratamento prioritário à matéria, pois que a Petrobrás necessita dessa legislação para o desenvolvimento normal e o perfeito desempenho financeiro de suas atividades.”

O eminente Senador Nelson Carneiro apresentou em Plenário doze emendas, às quais, há poucos minutos, a específica Comissão de Legislação Social, para opinar, manifestou-se contrariamente, através de brilhante parecer do Relator, o eminente Senador Paulo Torres.

Também a Comissão de Finanças diz, neste momento, através do Relator designado, que a Emenda n.º 1 reduz as horas de trabalho, mantendo, porém, as vantagens.

As emendas seguintes são consequências da primeira. A primeira traz aumento de despesa, e, por isso, a ela damos parecer contrário.

O nosso parecer, Sr. Presidente, é igualmente contrário para as demais emendas de números 2 a 12. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O parecer da Comissão de Finanças é contrário às emendas. Concluída a instrução da matéria, passa-se à votação.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra, ao nobre Senador Nelson Carneiro, para encaminhar a votação.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, salvo engano, não houve discussão do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A discussão se fez, como disse de início, com a apresentação de emendas. Agora, apenas se deu prosseguimento à tramitação do projeto.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Pela ordem. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, o projeto está sendo votado em regime de urgência, sem que a Comissão de Constituição e Justiça se pudesse reunir para sobre ele deliberar.

Antes de eu ocupar a tribuna para encaminhamento de votação, gostaria que V. Ex.^a, Sr. Presidente, consultasse o nobre Senador José Lindoso, Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, e, ao dar parecer sobre a constitucionalidade do projeto, atentou para o art. 12, que diz:

“As disposições desta Lei se aplicam a situações análogas definidas em regulamento”.

É a minha questão de ordem, porque, evidentemente, dada a urgência desta votação, S. Ex.^a não teve tempo de dedicar-se ao exame da matéria. Gostaria de saber, então, se S. Ex.^a atentou para o art. 12, ou, se também o achou constitucional.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Informo ao nobre Senador Nelson Carneiro que o parecer já foi dado, a não ser que o nobre Relator queira prestar maiores esclarecimentos a V. Ex.^a

O SR. NELSON CARNEIRO — Certamente S. Ex.^a não se furtará a isto.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Lindoso.

O SR. JOSÉ LINDOSO — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, o fato de estarmos emitindo parecer em Plenário não significa, absolutamente, que nos tenhamos descuidado de

apreciar, no texto, todo o projeto proveniente da Câmara dos Deputados e originário de Mensagem da Presidência da República.

Efetivamente, não houve oportunidade para estudo mais fundamentado, principalmente um estudo abonado pelos doutrinadores. Em socorro deste fato, porém, tivemos que nos arrimar, e o fizemos tranqüilamente, no douto parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

O Senado, tradicionalmente, de acordo com o nosso Regimento, acolhe, nessas oportunidades, os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. E apenas se torna necessário emitir parecer sobre o projeto quando se suscitam dúvidas, ou surgem emendas, como aconteceu neste momento.

O art. 12 do projeto me parece constitucional. É verdade que a matéria pode suscitar um debate de natureza doutrinária, mas não vejo absolutamente nada ao arrepio do texto constitucional, relativamente ao conteúdo normativo expresso no art. 12.

Confirmando, portanto, a constitucionalidade do projeto na sua integridade. E, se porventura algum texto for inconstitucional, não se esgota absolutamente o problema da constitucionalidade das leis, no sistema brasileiro, na apreciação da Comissão de Constituição e Justiça. Esta constitucionalidade é examinada pelo Supremo Tribunal e por toda a hierarquia de tribunais do País.

A despeito disso, para tranqüilizar as preocupações justas, mas profundas e singulares, relativamente à constitucionalidade do Projeto que me parece, no caso, um recurso mais de Oposição, mais de natureza política, portanto, lembro este aspecto, ou esta possibilidade, ao eminente Líder da Minoria.

De resto, Sr. Presidente, efetivamente, o projeto é constitucional. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. NELSON CARNEIRO — Agradeço a gentileza do nobre Líder José Lindoso, mas lamento que S. Ex.^a remeta os pobres funcionários, os modestos funcionários da PETROBRÁS, que serão obrigados a trabalhar 12

horas, ou então 15 dias seguidos, às vias judiciais, quando este Senado vai votar conscientemente texto profundamente inconstitucional, que representa sobretudo, Sr. Presidente — pesa-me afirmar —, uma abdicação do Poder Legislativo. Quem faz a lei é o Poder Legislativo. Só se pode comparar uma lei a outra lei. No entanto, o que diz o texto?

“Art. 12. As disposições desta Lei se aplicam a situações análogas definidas em regulamento.”

Que regulamento é este, Sr. Presidente? Expedido por quem? Pelo Poder Executivo, pela direção da PETROBRÁS, hoje uma, amanhã outra. E então, por força desse regulamento que não passa pela via legislativa se estarão criando condições, se estarão estabelecendo restrições, exigindo sacrifícios e instituindo obrigações para os servidores daquela empresa.

Não é possível que fique sem um reparo esta abdicação do Poder Legislativo, no momento em que vota lei desta responsabilidade.

Sr. Presidente, quero recordar, porque o fez o nobre Senador Paulo Tôrres, o que representa o petróleo no Brasil. Conheço, antes que o nobre Senador Paulo Tôrres, o que isto representa, porque as primeiras amostras de Lobato, ainda nas garrafinhas originais colhidas pelo saudoso Manoel Inácio Bastos, foram examinadas por meu pai, Professor Antonio Joaquim de Souza Carneiro, catedrático de Geologia e Mineração da Escola Politécnica da Bahia, e foi ele, vencendo todas as dificuldades do tempo, insurgindo-se contra todos os que não queriam que existisse petróleo no Brasil, que deu, de público, em 1 de abril de 1933, pelas colunas do “Diário de Notícias” da Bahia, uma entrevista em que sustentava que aquele óleo, colhido em Lobato, era petróleo e do melhor.

E como fez isso? Com os elementos primários, com os instrumentos de baixa qualidade que possuía a Escola Politécnica da Bahia ao tempo, para pesquisas dessa natureza.

Conheço a história do petróleo desde suas origens; alguns anos depois, se banhou em Lobato, com o óleo negro, o então Presidente da República, Sr. Getúlio Vargas. Conheço, por conseguinte, desde a hora inicial, o sa-

crifício de seu descobridor, o geólogo Manoel Inácio Bastos, e de seu grande divulgador, o Sr. Oscar Cordeiro.

Por isso mesmo, quando Deputado, um dos meus primeiros projetos, em 1947, foi requerer indenização para esses dois grandes brasileiros, que abriram ao País as perspectivas do progresso e que, até hoje, não têm os seus nomes, sequer, num petroleiro ou numa refinaria, enquanto outros, que nada fizeram, o possuem.

Conheço, assim, o problema, Sr. Presidente, porque o vivi desde o primeiro instante. Mas o que se faz aqui é, sob o aspecto jurídico, uma monstruosidade e, do ponto-de-vista constitucional, uma afronta: entregar-se a um regulamento, que é o estatuto interno de uma empresa, o direito de impor obrigações e restrições aos seus empregados, tornando as situações análogas como se fosse possível fazer analogia entre as disposições de uma lei e as de um regulamento, uma lei que passa por todos os trâmites a que estamos assistindo, e um regulamento que pode ser baixado, hoje um, amanhã outro, pela autoridade superior.

Outros dispositivos, Sr. Presidente, também não fazem justiça aos que trabalham, porque, inclusive, ameaçam a vida e a saúde desses trabalhadores.

“O regime de revezamento em turno de oito horas, nas atividades previstas no art. 1.º, é condenado por laudo médico da antiga Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Portanto, sugere-se a preservação do revezamento em turno de seis horas, tal qual inclusive, assegurado no acordo coletivo, celebrado entre a PETROBRÁS e o Sindicato representativo da categoria profissional e a seus empregados, estendido, pela empresa, a todas as suas unidades.”

Assim, Sr. Presidente, não há como conceber um turno de doze horas, e também, no momento em que o Sr. Ministro do Trabalho declara que quer prestigiar os Sindicatos, rejeita-se uma emenda em que se exige a presença do Sindicato em determinados instantes da vida do trabalhador dessa empresa. Todas as emendas são gritos humanos dos que vivem a

dura peleja de extrair, de produzir, de captar o petróleo, não só nos roteiros da terra, como também sob os segredos do mar.

A Minoria, Sr. Presidente, representa hoje esse anseio dos trabalhadores, e por isso vota a favor das Emendas, porque somente assim se terá corrigido o Projeto, que para passar, como passa no Senado, neste instante, só poderia ser nesta urgência urgentíssima, pois se levado serenamente ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, receberia certamente as luzes, as restrições e as reservas de seus ilustres Membros.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Em votação o projeto, sem prejuízo das Emendas.

O SR. RUY SANTOS — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, peço permissão ao eminente Líder da Minoria para dizer que nós, também, da Maioria, representamos e defendemos os anseios da massa trabalhadora brasileira. S. Ex.^a disse, na sua justificativa, que se está, neste projeto, sacrificando os interesses de uma classe trabalhadora.

O que se visa, Sr. Presidente, não é inovação. Está na justificativa. Os aeronautas já têm, na sua legislação, dispositivo idêntico; os ferroviários e os estivadores também. Porque há trabalhos que não podem ser interrompidos. Ao cumprir as seis horas, não pode o trabalhador cruzar os braços, numa perfuração, e dizer: “cessou a minha hora e, de agora em diante, não faço mais nada”. Então, assegura-se um número maior de horas não só aos trabalhadores de petróleo, mas também a outros. Não se vai determinar a um aviador que, esgotadas as seis horas, pare o avião no espaço; nem ao estivador, que tem de desembarcar; e há necessidade, às vezes, de que interrompa as seis horas. Mas a lei assegura a esses trabalhadores o revezamento, o descanso, o salário e todas as vantagens necessárias.

O eminente Senador Nelson Carneiro fez referência a um parecer da Divisão de Higiene do Ministério do Trabalho: é o princípio da necessidade do repouso, depois de cumpridas as seis horas. Sabe, entretanto, S. Ex.^a — e ele, como eu, vivemos já gastos

no trabalho de mais de seis horas — que há trabalhos que não podemos interromper. O médico-pesquisador em Manguinhos, por exemplo, e em outras instituições, vai até a madrugada e passa para o dia seguinte, porque não pode interromper aquilo que busca naquele instante, pois, em certas atividades, é preciso evitar a interrupção, para não se sacrificar o trabalho feito.

O eminente Senador Nelson Carneiro, na Emenda n.º 1, quer praticamente manter as atuais horas de trabalho, mas dando as vantagens que têm aqueles trabalhadores ferroviários e aeronautas. Isto não é possível.

Quanto ao art. 12 — S. Ex.^a me perdoe —, toda lei tem regulamentação e há situação análoga a esse tipo de trabalhadores: na exploração, na perfuração, etc. Porque pode, no desenvolvimento técnico, surgir um grupo de trabalhadores que tenha de se enquadrar nesses dispositivos. Então, é uma situação análoga que se procura atender e S. Ex.^a, em aparte, disse que viria uma lei nesse sentido.

Não creio que haja inconstitucionalidade; se houver, compete ao Tribunal assim declarar, como disse o eminente Senador José Lindoso.

Diz S. Ex.^a — sou leigo no assunto, perdoe-me o nobre colega — que a elaboração das leis é atribuição do Legislativo. Mas essa elaboração, em verdade, não se faz só no Legislativo. Inclusive, o Presidente da República pode vetar, o veto cair e o Supremo ser provocado quanto à inconstitucionalidade. Quer dizer, o trabalho da elaboração legislativa não é só nosso — e aí está a grande vantagem — mas um trabalho de que participam todos os três Poderes.

Assim sendo, Sr. Presidente, em nome da Maioria, e acolhendo parecer das Comissões de Legislação Social e de Finanças votamos, com este pesar simpático que tenho de apresentar ao nobre Senador Nelson Carneiro, contra as emendas de S. Ex.^a (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 40, de 1972

(N.º 861-B/72, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O regime de trabalho regulado nesta Lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Art. 2.º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1.º O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1.º, ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas restrita às seguintes situações especiais:

a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo no mar;

b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.

§ 2.º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial, poderá ser exigida, mediante o pagamento previsto no item II do art. 3.º, a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação.

Art. 3.º Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

I — pagamento do adicional de trabalho noturno na forma do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II — pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida nos termos do § 2.º do art. 2.º;

III — alimentação gratuita, no posto de trabalho, durante o turno em que estiver em serviço;

IV — transporte gratuito para o local de trabalho;

V — direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados.

Parágrafo único. Para os empregados que já venham percebendo habitualmente da empresa pagamento à conta de horas de repouso e alimentação ou de trabalho noturno, os respectivos valores serão compensados nos direitos a que se referem os itens I e II deste artigo.

Art. 4.º Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, ficam assegurados, além dos já previstos nos itens I, II, III e IV do art. 3.º, os seguintes direitos:

I — alojamento coletivo gratuito e adequado ao seu descanso e higiene;

II — repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada turno trabalhado.

Art. 5.º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, o empregado com responsabilidade de supervisão das operações previstas no art. 1.º, ou engajado em trabalhos de geologia de poço, ou ainda, em trabalhos de apoio operacional às atividades enumeradas nas alíneas a e b do § 1.º do art. 2.º, poderá ser mantido no regime de sobreaviso.

§ 1.º Entende-se por regime de sobreaviso aquele em que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de 24 (vinte e

quatro) horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender a necessidades ocasionais de operação.

§ 2.º Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de 12 (doze) horas.

Art. 6.º Durante o período em que permanecer no regime de sobreaviso, serão assegurados ao empregado, além dos já previstos nos itens III e IV do art. 3.º e I do art. 4.º os seguintes direitos:

I — repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada período de 24 (vinte e quatro) horas em que permanecer de sobreaviso;

II — remuneração adicional correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do respectivo salário básico, para compensar a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação.

Parágrafo único. Considera-se salário básico a importância fixa mensal correspondente à retribuição do trabalho prestado pelo empregado na jornada normal de trabalho, antes do acréscimo de vantagens, incentivos ou benefícios, a qualquer título.

Art. 7.º A concessão de repouso, na forma dos itens V do art. 3.º, II, do art. 4.º e I do art. 6.º, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 8.º O empregado não poderá permanecer em serviço, no regime de revezamento previsto para as situações especiais de que tratam as alíneas a e b do § 1.º do art. 2.º, nem no regime estabelecido no art. 5.º, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 9.º Sempre que, por iniciativa do empregador, for alterado o regime de trabalho do empregado, com a redução ou supressão das vantagens inerentes aos regimes instituídos nesta Lei, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização.

Parágrafo único. A indenização de que trata o presente artigo corresponderá a um só pagamento, igual à média das vantagens previstas nes-

ta Lei, percebidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, para cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses de permanência no regime de revezamento ou de sobreaviso.

Art. 10. A variação de horário, em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Não constituirá alteração ilícita a exclusão de empregado do regime de revezamento, cabendo-lhe exclusivamente, nesta hipótese, o pagamento previsto no art. 9.º

Art. 11. Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no art. 1.º, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta Lei, de forma que não ocorra redução de remuneração.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo ao empregado que cumpra jornada inferior a 8 (oito) horas dependerá de acordo individual ou coletivo, assegurados, em tal caso, exclusivamente, os direitos constantes desta Lei.

Art. 12. As disposições desta Lei se aplicam a situações análogas definidas em regulamento.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Em votação as emendas.

Os Senhores Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Para declaração de voto). Pediria a V. Ex.ª, Sr. Presidente, fosse consignado que a Minoria votou a favor do projeto e das emendas.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A declaração de V. Ex.ª constará da Ata.

Aprovado, o projeto vai à sanção.

Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, designo para a Sessão Ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 382, de 1972) do Projeto de Resolução n.º 42, de 1972, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1972 (n.º 813-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza a Comissão de Financiamento da Produção a alienar o imóvel que especifica, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 315 e 316, das Comissões

— de Agricultura e

— de Finanças.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 16 horas e 40 minutos.)

**119.^a Sessão da 2.^a Sessão Legislativa da 7.^a Legislatura,
em 6 de Outubro de 1972**

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO PORTELLA e CARLOS LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Flávio Britto — José Lindoso — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Petrónio Portella — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Paulo Torres — José Augusto — Magalhães Pinto — Emival Caiaido — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Accioly Filho — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

OFÍCIO

DO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— N.º S/37/72 (n.º 17/72-P/MC, na origem), de 29 de setembro do corrente ano, encaminhando cópias da petição inicial e acórdãos relativos ao julgamento da Representação n.º 859, do Estado do Ceará, o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 2.º do Decreto n.º 9.140, de 1970, daquele Estado.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O Expediente lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores: foi assinado em Aracaju, pelo Governador Paulo Barreto de Menezes e o Coronel Wilson Santa Cruz Caldas, Superintendente da SUVALE, compromisso para aplicação de mais Cr\$ 12,5 milhões por parte da SUVALE, na segunda etapa da construção da Adutora Regional Sertaneja de Sergipe, assegurando-lhe, assim, o prosseguimento, em benefício de uma grande região de Sergipe.

Trata-se de obra de grande alcance, cujos estudos foram feitos e concluídos, quando ocupava eu o Governo do Estado. O estudo de viabilidade econômica da adutora foi realizado com financiamento do Estado, em 1968, através do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sergipe (CONDESE), à época tendo como Superintendente o economista Juarez Alves Costa, tendo custado 15 mil cruzeiros.

Do sumário do Estudo de Viabilidade Econômica da Adutora Coletiva do Sistema Amparo do São Francisco — conhecida como Adutora Sertaneja — realizado pelo Engenheiro Abrahão Fainzilber, naquele ano, entre outras coisas consta o seguinte:

“O Governo do Estado de Sergipe, preocupado com a situação sanitária do interior do Estado, encarregou o CONDESE de organizar um programa de implantação de serviços de abastecimento de água para atendimento de todas as sedes municipais. A primeira providência do CONDESE foi convocar uma reunião de todas as entidades federais que trabalham na mesma área, a fim de, em conjunto, estabelecer um programa de ação racional, definindo áreas de atuação para melhor aproveitamento dos recursos e es-

forços de cada entidade. Por pesquisas efetuadas, verificou-se que a região mais desprotegida, e com menores possibilidades de recursos, tanto financeiros como hídricos, era a zona fisiográfica denominada Médio São Francisco, possuidora de grande potencial econômico e localizada na área de influência da SUVALE. Depois de percorrida toda a região, por técnicos do CONDESE e da SUVALE, chegou-se à conclusão de que era praticamente impossível, por absoluta falta de recursos hídricos, a execução de serviços isolados, para atendimento das sedes municipais pertencentes à região estudada. Nasceu, então, a idéia de sistemas coletivos, a exemplo da Bacia Leiteira de Alagoas.”

A seguir, passa o sumário ao relato do estudo de dois sistemas, notando adiante:

“Dado o vulto do empreendimento, que escapa às possibilidades do Estado, ficou estabelecido que a SUVALE ficaria com os encargos da elaboração do Projeto Técnico e posterior execução das obras, e o CONDESE com a elaboração do Estudo de Viabilidade Econômica. Decidiu-se que o primeiro sistema a ser implantado seria o do Amparo do São Francisco, por atender a maior número de municípios e tendo em vista que no Sistema Propriá as duas cidades principais já estão beneficiadas, embora precariamente, por sistemas isolados.”

Tanto o CONDESE como a SUVALE se desincumbiram de suas respectivas tarefas rapidamente — a importante obra podendo ser, dessa forma, iniciada em prazo relativamente curto.

Os investimentos totais previstos para a construção da Adutora Sertaneja vão a cerca de Cr\$ 30 milhões, a capacidade de atendimento do projeto sendo para 65 mil habitantes. A extensão da adutora é de 25 quilômetros, 5,5 dos quais estão prontos, bem como a estação elevatória e os reservatórios de Amparo de São Francisco e Canhoba, constituindo a primeira etapa do projeto. Nas cidades de Amparo de São Francisco e Canhoba, o

Estado já construiu as subadutoras e as redes de distribuição, investindo recursos da ordem de Cr\$ 230 mil.

Fácil, Sr. Presidente, compreender o regozijo com que tomei conhecimento do novo compromisso firmado entre o Governo de Sergipe e a SUVALE, para prosseguimento de tão importante obra. Felicito o Governador Paulo Barreto de Menezes, que se empenhou com interesse pela construção da Adutora, e o Superintendente da SUVALE, coronel Wilson Santa Cruz Caldas, uma vez que do recente acordo firmado se dará continuação à obra que conduzirá água do São Francisco para servir a uma região de 4.700 quilômetros quadrados, abrangendo nove municípios: Amparo do São Francisco, Canhoba, Nossa Senhora de Lourdes; Itabi, Gracho Cardoso; Feira Nova; N.S.^a da Glória; Monte Alegre de Sergipe e Cumbe, todos sujeitos a secas prolongadas, de graves conseqüências para a região e o Estado, cujo aproveitamento econômico constitui uma das metas do Governo do eminente Presidente Garrastazu Médici, já que localizada no Médio São Francisco, área de influência da SUVALE e abrangida pelo Programa de Integração Nacional, responsável pelo plano de irrigação elaborado pela SUVALE.

Verificamos, mais uma vez, a estreita colaboração entre os órgãos estaduais e federais, na soma de recursos e esforços para a melhor solução de importantes problemas brasileiros. Daí o registro que ora faço, com grande satisfação! **(Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)**

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Líder Senador Filinto Müller.

O SR. FILINTO MÜLLER — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, há poucos dias, aqui no Senado, o nobre Senador Nelson Carneiro teceu comentários sobre nota fornecida à publicidade pelo eminente Ministro Jarbas Passarinho, a propósito de um incidente ou de um caso surgido em Caxias do Sul, em vista da atuação do Professor Sérgio Leonnardelli.

O eminente Senador Nelson Carneiro, como é do seu feitio, como é

da sua formação, teceu comentários em tom elevado e, imediatamente, o nobre Senador Ruy Santos, falando como Líder, prestou os esclarecimentos que lhe pareceram necessários e que a meu ver são absolutamente suficientes para mostrar a atuação do eminente Ministro da Educação.

No entanto, o nobre Ministro Senador Jarbas Passarinho enviou-me carta que, entendo, devo ler, para conhecimento do Plenário.

Diz S. Ex.^a:

“C/GM/BSB 753/72

Brasília, em 6 de outubro de 1972

Meu caro Líder

Ontem, no Rio de Janeiro, li o noticiário publicado com excepcional destaque, no **Jornal do Brasil**, resultante da intervenção do nobre Senador Nelson Carneiro no plenário dessa casa, que também é minha, pela delegação do eleitorado paraense.

Vi, desde logo, que o enfoque dado ao affaire Professor Padre Sergio Leonardelli, pelo ilustre Líder do MDB evidencia o desconhecimento da minha exata posição. Concedo que a nota, preparada por minha assessoria à base de recomendação por mim feita por telefone, possa ter levado o nobre Senador pela Guanabara ao equívoco de me supor inconformado com a decisão do egrégio Tribunal Federal de Recursos, e o que é pior — porque não desejasse eu dar amplo direito de defesa ao professor faltoso.

Se a decisão da Colenda Corte fosse tomada por esse motivo, meu caminho seria um só, e dele não me afastaria: instauraria novo inquérito, para corrigir a falta motivadora da sua nulidade. E são tantas as provas, não apenas testemunhais, mas igualmente documentais existentes, evidenciando a apropriação indébita, pelo professor, do dinheiro da Fundação Ford, bem como a falsificação de documentos para tentar prestação de contas, que o criminoso, com a mais ampla garantia de defesa, seria fatalmente reconhecido como tal no Tribunal Federal de Recursos ou

em qualquer outra, igualmente honrada, Corte de Justiça brasileira.

O que me deixou naturalmente inconformado foi precisamente o reconhecimento da inexistência de um diploma legal que me permita expurgar do Magistério Superior quem educador não é.

Veja, V. Ex.^a, por favor, o que se contém neste passo do voto do eminente Ministro relator, voto que foi unanimemente acolhido pelo plenário do egrégio Tribunal;

“Mas, a aplicação de uma penalidade executiva dependeria, ainda, de previsão no direito positivo.

Não encontro, nas leis sobre ensino, nem mesmo no Ato Complementar 75, aludido no parecer, suporte legal para imposição da pena.

Aliás, as penas de cassação e de inabilitação para emprego público geralmente só se aplicam como pena acessória. Nesse sentido a doutrina (B.V. Basavilbaso — Derecho Administrativo, vol. V, pág. 315) e assim o determinou esse Ato (lê.)

Inexiste, pois, no caso, base legal para a imposição da pena. A impetração, porém, limitou-se ao aspecto de insuficiência de defesa permitida ao impetrante.”

Esta, Sr. Presidente, é a parte fundamental do voto do eminente Ministro-Relator, aprovado pela unanimidade.

Continua o eminente Senador, Ministro Jarbas Passarinho:

“Aí está a razão da minha inicial perplexidade e da minha reação de inconformismo.

Note-se: em caso semelhante, se o professor pertence ao magistério de 1.º ou 2.º grau, pode o Ministro, comprovada a desonestidade, **cassar o registro do professor**. Ora, tal medida profilática é impossível no caso do Professor Leonardelli pela simples razão de que os professores do ensino superior não são obrigados a registro, ou melhor não há o registro. Logo, com perdão do Conselheiro

Acácio, não é possível cassar o que não existe.

Daí a minha perplexidade; a partir daí, igualmente, a minha inconformação, pois a cruzar os braços significaria admitir que a moralização só poderia atingir até os professores secundários. A área superior ficaria reservado o “direito” à desonestidade, e o deseducador — por seu próprio exemplo — poderia contaminar a juventude. Absurdo!

É fácil, pois, concluir o acerto do meu raciocínio, do qual não recuo: ou a criação do instrumento legal desejado, ou a aplicação, como remédio heróico, daquilo que é parte da própria Carta Magna.

O que não pode — e estou certo de que o nobre Senador Carneiro concordará comigo — é o Ministro ficar impotente diante da corrupção, porque ela se situa no ensino superior e não no secundário ou primário.

Estas, meu caro Líder, as explicações que gostaria de oferecer ao Senado e, conseqüentemente ao povo brasileiro, ao mesmo tempo em que agradeço aos eminentes Senadores Ruy Santos, José Lindoso e Benedito Ferreira a defesa que de mim fizeram, por crerem no homem que conhecem e não crerem nas aparências da redação não muito feliz de uma nota oficial.

Renovando-lhe a expressão do meu mais alto apreço,

Subscrevo-me

Cordialmente. — Jarbas G. Passarinho.

Sr. Presidente, como declarei de início, parecia-me que o nobre Senador Ruy Santos havia esclarecido suficientemente o problema, ao responder às objeções, às observações formuladas pelo eminente Senador Nelson Carneiro.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — No entanto, Sr. Presidente, a carta do nobre Senador Jarbas Passarinho parece-me muito oportuna, porque esclarece o assunto amplamente e vem demons-

trar sobretudo a lisura, a correção de procedimento, a dignidade do eminente Ministro da Educação, que não está fazendo outra coisa senão defender o decoro do ensino no Brasil.

O Sr. Eurico Rezende — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Ouço com prazer o nobre Senador Eurico Rezende.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a vai-me permitir, depois da leitura da missiva ministerial, concordar parcialmente com as considerações tecidas pelo nosso eminente colega Jarbas Passarinho. A minha discordância — e peço a S. Ex.^a superavitárias vênias — reside no ângulo da carta em que o delinqüente é tratado de Professor e Padre Sérgio Félix Leonnardelli. Se ele praticou ilicitude no ambiente escolar deixou, de fato e automaticamente, de ser professor. E se praticou a corrupção, que é coisa terrena, deixou de ser padre. De modo que esse cidadão deverá ser chamado, daqui por diante, de Sr. Sérgio Félix Leonnardelli e não, Professor-Padre Sérgio Félix Leonnardelli, porque deixou de ser professor e deixou de ser padre, quando passou a incursionar sob as mastigações da corrupção.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito obrigado pelo aparte, eminente Senador Eurico Rezende, que, com seu natural espírito e sua inteligência brilhante, colocou muito bem o problema.

Sr. Presidente, não me cabe cassar o professor do título que deve ter, nem destitui-lo da qualidade de padre, pois que ele é sacerdote *in æternum*. De modo que a mim não me cabe negar-lhe as qualidades.

O Sr. Arnon de Mello — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Ouço com prazer o aparte do nobre Senador Arnon de Mello.

O Sr. Arnon de Mello — Nobre Senador Filinto Müller, não estava neste plenário, quando os ilustres Senadores Nelson Carneiro e Ruy Santos falaram sobre o assunto que traz V. Ex.^a à tribuna. Hoje, ao ouvir os termos da carta do Ministro Jarbas Passarinho, lida por V. Ex.^a, permito-me entrar no assunto, não para exa-

miná-lo sob o aspecto jurídico, pois outros eminentes colegas já o fizeram, mas para louvar as preocupações de moralização do Ensino do nobre Titular da Pasta da Educação. O episódio confirma a atuação de S. Ex.^a como Ministro, evidencia mais uma vez o empenho de S. Ex.^a em defender da corrupção o nosso Ensino. Se está comprovada a culpa e não há instrumento legal para puni-la, que o administrador tenha elementos de defesa para afastar da cátedra quem não se mostrou à altura de ocupá-la. Este é o dever do Ministro, que só mereceria críticas se fechasse os olhos à corrupção, desastrosa para a juventude, e nunca por tentar puni-la. Conheço o Ministro Jarbas Passarinho para bem considerá-lo a maior revelação de homem político da Revolução. No Governo do Pará agiu com tal correção, fez administração tão eficiente, conduziu-se com tal inteligência e dignidade, que conquistou uma autêntica liderança do seu povo, elegendo-se Senador por fabulosa maioria de votos. No Ministério do Trabalho e Previdência Social todos sabemos como se houve de modo exemplar. E no Ministério da Educação seu trabalho é proclamado e aplaudido por toda a Nação. Repita-se que a reação de S. Ex.^a, ante o caso que o nobre Senador Nelson Carneiro trouxe a este Plenário, bem lhe demonstra as preocupações de moralização. Que pede o Ministro Jarbas Passarinho, depois de assegurar ao acusado a defesa de atos indefensáveis? Pede S. Ex.^a instrumento legal para punir e evitar atos de corrupção. Alegra-me verificar, nobre Senador Filinto Müller, que não se vislumbra em sua atitude nenhum interesse político, senão única e exclusivamente o interesse da moralização do ensino.

O exemplo que nos dá o eminente titular da Pasta da Educação não serve apenas aos jovens, mas aos brasileiros de todas as idades.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito grato, nobre Senador Arnon de Mello, pelo brilhante aparte, que acentua, com absoluta precisão, o valor do nosso colega Senador Jarbas Passarinho, Ministro da Educação e Cultura, e lhe faz justiça.

O Sr. Adalberto Sena — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Ouço o aparte do nobre Senador Adalberto Sena.

O Sr. Adalberto Sena — Nobre Senador Filinto Müller, é para nós, não só os da Liderança do MDB, como os da nossa Bancada nesta Casa, motivo de satisfação ouvir a leitura a que V. Ex.^a acaba de proceder, dos esclarecimentos prestados pelo eminente Ministro da Educação e Cultura. E tanto maior é essa satisfação quando vislumbramos nesse seu gesto uma alta demonstração de apreço por esta Casa, da qual é S. Ex.^a um dos mais eminentes membros. Poderia dizer, antes de ouvir a leitura dessa carta, que considerava desnecessárias essas explicações de S. Ex.^a, porque jamais, nem o Senador Nelson Carneiro naquela tribuna, nem nós aqui nas nossas Bancadas, pusemos em dúvida os altos intuitos moralizadores da intervenção do Ministro Jarbas Passarinho nestes tristes episódios de que a imprensa nos deu conhecimento. Se me fosse possível entrar na análise do aspecto jurídico da questão, poderia até dizer que o Ministro Jarbas Passarinho bem exerceu, nesse caso, o próprio direito de defesa. Embora careça de competência e autoridade para apreciar os atos dos tribunais, eu, que durante muitos anos trabalhei no Ministério da Educação e Cultura, não deixaria de externar a impressão de que o MEC não está tão desarmado dos meios para coibir a corrupção no magistério, ainda que na mais alta área do ensino, no setor universitário. Bastaria essa simples analogia com o caso do ensino secundário, para justificar a intervenção do poder moralizador. E se bem atentarmos para as coisas neste País, verificaremos que o Conselho Federal de Educação, ao conceder a autorização de funcionamento a um ginásio ou a uma escola de nível superior mantida por uma entidade privada, exige-lhes, por força de lei, o preenchimento de condições muito severas, não só quanto à competência intelectual e didática dos professores respectivos, como a sua idoneidade moral e social. Portanto, se no ato dessa autorização de funcionamento da escola são feitas tais exigências, para mim elas permanecem como condição necessária a que a escola continue a funcionar. Não abordo a questão relativa ao professor, para não entrar no delicado

terreno do direito individual. Mesmo assim, acho eu, salvo melhor juízo e sem nenhum agravo às decisões dos tribunais, que nos cumpre acatar, teríamos uma consequência lógica daquelas regras fundamentais atinentes ao reconhecimento das escolas.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito grato ao aparte do nobre Senador Adalberto Sena. Estou de pleno acordo com S. Ex.^a; os seus argumentos são irrespondíveis. Lembraria somente a S. Ex.^a, quando diz, na parte em que se refere às exigências feitas para reconhecimento de um colégio, de uma faculdade, de uma universidade, que essas exigências devem permanecer e devem ser rigorosamente cumpridas, lembraria a S. Ex.^a, repito, uma frase que ouvi mais de uma vez, pronunciada por eminente Magistrado, membro do Tribunal Superior Eleitoral: “A lei faz o pecado”.

São as restrições da lei que fazem com que as pessoas, que não querem a elas submeter-se, busquem desvios para contornar aquilo que a lei estabelece como essencial, como fundamento.

Mas diz muito bem S. Ex.^a: “O Ministério não pode ficar indiferente a atos dessa natureza”, que, como muito bem acentua o nobre Senador Jarbas Passarinho na sua carta, “deseducam a mocidade pelo mau exemplo que encerram em si”.

O Sr. Adalberto Sena — V. Ex.^a me permite?

O SR. FILINTO MÜLLER — Pois não.

O Sr. Adalberto Sena — Insisto nesse ponto, por me parecer que, se o nobre Senador Nelson Carneiro aqui estivesse presente, também não deixaria de impressionar-se com as informações adicionais que nos traz, na sua carta, o Ministro da Educação, no tocante ao fundamento da decisão do Tribunal, mesmo porque as críticas do nosso Líder se cingiram aos aspectos da reação ministerial, em face da questão do direito de defesa.

O SR. FILINTO MÜLLER — Muito grato a V. Ex.^a Diria até que o nobre Senador Nelson Carneiro não teria feito críticas, mas sim observações, preocupado com o aspecto que foi dado ao problema, aspecto que fica des-

feito totalmente, em face dos termos bem claros, bem explícitos da carta que acabo de ler.

Não houve da parte do Sr. Ministro, em nenhum momento, nem poderia haver — basta conhecer o Ministro Jarbas Passarinho para se ter uma exata impressão do seu procedimento — a idéia de desacatar o Tribunal, de desrespeitá-lo ou de fazer, ele, Ministro, críticas ao Tribunal. O que S. Ex.^a acentuou, na sua nota, é que seriam necessários instrumentos legais de Direito Positivo para possibilitar ao Ministério da Educação e Cultura o saneamento do ensino superior, como existe de fato, quando se trata dos ensinos de primeiro e de segundo graus.

Assim, Sr. Presidente, a carta do nobre Senador e Ministro, nesse particular, foi amplamente oportuna. Ela é satisfatória, em todos os pontos, e foi oportuna, porque possibilitou manifestações que ouvimos aqui no plenário e através das quais ressaltamos o grande apreço que o nobre Ministro Jarbas Passarinho merece por parte de todo o Senado da República. Mas esse apreço, Sr. Presidente, — é preciso acentuar-se — S. Ex.^a não o merece somente dos seus Pares do Senado. S. Ex.^a o merece de toda a Nação, pelos trabalhos que vem realizando, pela correção das suas atitudes, pela dignidade do seu procedimento, pelo esforço ingente que põe em servir ao Brasil na Pasta da Educação, procurando elevar o ensino, sensibilizar a mocidade, a juventude brasileira para os problemas capitais da nossa Pátria. O Ministro Jarbas Passarinho é, Sr. Presidente, um homem que realmente merece o apreço, a admiração de todos nós, Senadores, e de todo o povo brasileiro. Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Adalberto Sena, que falará pela Liderança do MDB.

O SR. ADALBERTO SENA — (Pela ordem.) Sr. Presidente, peço que V. Ex.^a transfira a palavra, nessa qualidade de Líder, ao eminente Senador Ruy Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Carneiro, que fa-

lará como Líder do Movimento Democrático Brasileiro.

O SR. RUY CARNEIRO — (Como Líder, pronuncia o seguinte discurso, sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, no dia 23 de junho, tive oportunidade, ao regressar do Estado da Paraíba, de fazer pronunciamento neste Plenário, a respeito da desagradável situação em que se encontram os produtores de abacaxi, bem como os pobres trabalhadores rurais que vivem dessa cultura e carregam divisas para o nosso País.

Como sabemos, a Paraíba é o maior produtor de abacaxi no Brasil.

O nosso Estado, com as suas firmas organizadas, tem cerca de seis municípios na zona litorânea, em que a sua fonte de renda é exclusivamente a cultura desse delicioso fruto.

Até agora o nosso principal consumidor é a Argentina. Por questão em que não temos condições de nos aprofundar, o Banco Central daquele país baixou o Comunicado n.º 2.600, desde 2 de maio último, pelo qual scmente é permitido sejam saldadas as importações dentro do prazo de 180 dias da data do embarque. Sendo perecibilíssima a mercadoria, seria impossível que essa situação continuasse. Isso mesmo focalizei no meu discurso do dia 25 de junho. Então, a Paraíba iria ter um prejuízo tremendo e os nossos exportadores não teriam de nenhum modo condições de manter aquele mercado.

Fiz aqui um apelo, que está publicado no **Diário do Congresso Nacional**, ao preclaro Chefe da Nação, o dedicado amigo do Nordeste, o eminente Presidente Garrastazu Médici, ao Ministro das Relações Exteriores, o ilustre Chanceler Mário Gibson Barboza, ao operoso e realizador Presidente do Banco do Brasil, o Dr. Nestor Jost, enfim, fiz dramáticos apelos às nossas mais altas autoridades no sentido de que fossem realizadas gestões junto ao Governo daquele país amigo para que se modificasse a medida do Banco Central Argentino. Esse meu pronunciamento foi encaminhado acompanhado de cartas, a todas essas autoridades. A situação continuava sem solução. Entretanto, o Governador da Paraíba, meu adversário, mas meu ami-

go pessoal, o ilustre Ministro Ernani Sátiro, também entrou com o seu prestigioso contingente, dada a sua autoridade de Chefe do Estado, fazendo igualmente gestões junto ao Ministério das Relações Exteriores, ao Presidente do Banco do Brasil, enfim, a todas as autoridades que podiam influir para que as autoridades argentinas modificassem aquela determinação do Banco Central.

O que é certo, Sr. Presidente, é que jornais da terra, o **Correio da Paraíba**, do dia 20 de setembro, e o **Norte**, também daquela data, publicaram notícias alvissareiras de que começou a ser exportado o produto tão valioso para a economia da nossa terra, através de linha de crédito concedida, naturalmente, diretamente entre os exportadores, parece-me, não posso afirmar, porque não tenho os elementos para isso.

Recebi essas notícias alvissareiras através daqueles jornais e ontem tive a alegria de, ouvindo as estações de rádio do Rio de Janeiro, constatar a presença no porto de Cabedelo do navio frigorífico "Frigo-Tietê", da Companhia Aliança, que deve ser de São Paulo, para receber mais de 13.700 caixas de abacaxi para a Argentina. Essa informação das emissoras cariocas, hoje confirmada pelo telefone da Paraíba, me encheram de júbilo e daí a minha presença nesta tribuna para congratular-me com os paraibanos e também insistir junto às nossas autoridades para que possamos continuar a exportar o terceiro produto que mantém a economia da Paraíba.

Os representantes de Estados pobres e pequenos têm que estar vigilantes nesta Casa e na Câmara, na defesa dos problemas vitais para a nossa subsistência.

Nós teremos que encontrar uma solução definitiva. Diz o Chefe da Carteira de Exportações do Banco do Brasil — CACEX — na Paraíba, o Dr. Roberto Mesquita, paraibano digno, ilustre advogado e servidor competente do Banco do Brasil, que vem se dedicando extraordinariamente à solução desse problema. Num pronunciamento feito ao **Correio da Paraíba** e também ao **O Norte**, disse ele que ainda não há uma solução definitiva, pois não houve uma deliberação que nos viesse tranquilizar, por parte das autoridades argentinas. Mas o fato

de termos feito no dia 19 de setembro uma larga exportação de abacaxi através de linha de crédito, e esse novo embarque feito no dia 4 do corrente no navio "Frigo-Tietê", da Companhia Aliança, de 13.700 caixas de abacaxi, deu margem a que eu voltasse ao assunto para congratular-me com os paraibanos, cheios de apreensões, porque ainda não podem fazer as exportações como anteriormente.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, estou certo de que contaremos com o apoio do Chefe da Nação, através do Itamarati, que vem desenvolvendo brilhante atuação em todos os setores, graças à ação do seu eminente Chanceler Mário Gibson Barboza, do Banco do Brasil, por intermédio do seu Presidente, Dr. Nestor Jost, que tem demonstrado sempre o maior empenho pelo desenvolvimento do Nordeste.

Espero possamos alcançar êxito neste justo pleito para a exportação do nosso produto, que muito representa para a economia da nossa querida Paraíba, e para a entrada de divisas de que tanto necessita o nosso País.

Para melhor esclarecimento das palavras aqui pronunciadas, estou inserindo nestas minhas considerações notas divulgadas sobre o magno assunto pelos conceituados diários de João Pessoa, **O Norte**, de 20 de setembro, e o **Correio da Paraíba**, da mesma data. (**Muito bem! Muito bem! Palmas.**)

ARTIGOS A QUE SE REFERE O SR. RUY CARNEIRO EM SEU DISCURSO:

"RESUMO

PARAÍBA FAZ PRIMEIRA EXPORTAÇÃO DE ABACAXI

O primeiro embarque, este ano, de abacaxi paraibano para o mercado argentino ocorreu ontem através do porto de Cabedelo, seguindo pelo navio "Snefjord" com carregamento de 16.500 caixas do produto, no valor total de US\$ 42.000,00. As firmas Agro-Industrial Melo Ltda. e Agricultura Importação, Exportação Timbó Ltda. foram os exportadores, enviando cada uma, respectivamente, 12.000 caixas no valor de US\$ 31.800,00 e 4.500 caixas no valor de US\$ 10.200,00, constituindo-se num desafogo para

os produtores e exportadores da Paraíba, segundo declarou na oportunidade, o advogado Roberto Mesquita, diretor da CACEX do Banco do Brasil local.

Houve até surpresa com a remessa da mercadoria, pois sem se conhecer ainda a forma precisa de pagamento, se obedece, ou não, ao Comunicado 2.600 do Banco Central da Argentina — liquidação a 180 dias da data do embarque e uma das firmas, conforme se comenta, preencheu a guia de exportação discriminando a operação como amparada por carta de crédito irrevogável — letras à vista. Com esta providência, resta saber se para tal embarque foi conseguida autorização especial ou se houve revogação do impedimento anteriormente criado por força da mecânica cambial adotada pelas autoridades platinas.

Informa-se, ainda, que nessa hipótese, caso se confirme o relaxamento da medida que vinha dificultando a exportação do produto, deve-se lembrar o valioso concurso das autoridades, dentre as quais o Senador Ruy Carneiro quando do Senado fez uma análise da problemática, sugerindo que o abacaxi ficasse à margem do alcance da medida imposta a exemplo do que ocorria com o café, banana e madeira.

Também o Governador Ernani Sátiro concorreu para a solução do problema, pois fez gestões permanentes junto aos Ministérios da Fazenda e das Relações Exteriores e ainda, junto à SUDENE, recebendo apoio com vistas a afastar o impedimento sobre o sistema de pagamento a prazo. O Governador conseguiu, ainda dentro da campanha, que se fizesse um estudo visando a conseguir financiamento que pudesse abrir o mercado com concessões de crédito a exportador ou importador para contornar o impasse.

Ontem, às 18,30 horas, houve a festa de confraternização entre os produtores, exportadores, importadores e autoridades, através de coquetel à bordo do navio "Snefjord", atracado no porto de Cabedelo. Além dos exportadores, estiveram presentes ao ágape o chefe da CACEX local, Sr. Roberto Mesquita, o Capitão Reynaldo Guedes Pereira, da Capitania dos Portos e o representante da SUNAMAN na

Paraíba, Sr. Luiz de Barros, entre outras autoridades.”

(Correio da Paraíba)

O NORTE

“BANCO DO BRASIL VAI INTERCEDER PELA SORTE DO ABACAXI PARAIBANO

A Diretoria do Banco do Brasil já autorizou a sua filial em Buenos Aires, a entrar em entendimento com os importadores argentinos no sentido de conseguir uma fórmula de financiamento capaz de contornar as dificuldades criadas pelo Banco Central do país platino, com a adoção do sistema de pagamento a prazo de 180 dias a partir do embarque da mercadoria.

Segundo informações da direção geral da CACEX, a Agência de Buenos Aires, já fez duas reuniões, quando reuniu 21 importadores argentinos, procurando achar uma fórmula compatível com os interesses de todos os exportadores da Paraíba. Frisou a fonte que o estudo foi resultante das demarches da SUDENE, fez sentir ao Ministro da Fazenda e ao Presidente do Banco do Brasil as providências que precisavam ser tomadas em relação ao abacaxi da Paraíba, visando a salvar um produto de alta expansão na nossa pauta de exportação.

O apelo feito em tom veemente, causou impacto junto às autoridades, vindo provocar o interesse do Ministro da Fazenda, que determinou imediato estudo para examinar uma forma de financiamento que viesse socorrer os exportadores da Paraíba, no sentido de ultrapassar o impasse criado com a restrição do Banco Central da Argentina.

Agora, com a notícia da concessão de empréstimo para permitir o financiamento da produção e exportação do abacaxi, emerge uma das maiores vitórias do Governo Ernani Sátiro, ao conseguir um meio de salvar uma das principais culturas agrícolas do Estado. Salienta-se o papel de alto relevo que desempenhou o Senador Ruy Carneiro, na luta da problemática do abacaxi. Recordar-se que o seu pronunciamento na Alta Câmara do País, repercutiu intensamente, quando focalizou, com precisão, todos os aspectos do problema e fez apelo para que as autoridades do País interferissem junto às da Argentina.”

Comparecem mais os Srs. Senadores:

Geraldo Mesquita — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Wilson Campos — Leandro Maciel — João Calmon — Nelson Carneiro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Saldanha Derzi — Mattos Leão.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Encerrada a hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 382, de 1972) do Projeto de Resolução n.º 42, de 1972, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução n.º 42, de 1972.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu,
....., Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , de 1972

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

O Senado Federal resolve:

Art. único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da deci-

são definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 6 de março de 1968, nos autos da Representação n.º 764, do Estado do Espírito Santo, a execução dos seguintes dispositivos da Constituição daquele Estado:

I — § 3.º do artigo 60;

II — inciso II do § 2.º do artigo 62;

III — no inciso IV do § 2.º do artigo 62, as expressões “através do Poder Executivo”.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg):

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1972 (n.º 813-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que “autoriza a Comissão de Financiamento da Produção a alienar o imóvel que especifica”, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 315 e 316, das Comissões

— de Agricultura e

— de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentads. (Pausa.)

(Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 32, de 1972**

(N.º 813-B/72, na Casa de origem)

**(DE INICIATIVA DO SR.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA)**

Autoriza a Comissão de Financiamento da Produção a alienar o imóvel que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Comissão de Financiamento da Produção,

autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, a alienar, na conformidade do disposto no art. 143 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, os bens imóveis e respectivas benfeitorias, que constituem uma usina de beneficiamento de arroz, localizada na cidade de Criciúma, no Estado de Santa Catarina, havidos de Otilia Peplau Aléssio, mediante escritura pública de compra e venda, por quitação de dívida contraída com o Governo Federal, EGF n.º 68/56, lavrada nas cotas do 1.º Tabelião de Notas e Protestos em Geral, da Comarca de Criciúma, às fls. 5v a 6v. do livro n.º 45, em 19 de dezembro de 1969, devidamente transcrita em 8 de janeiro de 1970, às fls. 284v. a 285, do livro 3-R, sob n.º 31.638, do 1.º Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

Art. 2.º O produto da alienação será recolhido ao Tesouro Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao nobre Senador Luiz Cavalcante, orador inscrito.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, honrado com o convite formulado pela presidência do Instituto do Açúcar e do Alcool, estive presente à inauguração do Terminal Açucareiro de Recife, juntamente com os demais representantes de Alagoas nesta Casa, os nobres Senadores Teotônio Vilela e Arnon de Mello.

Diga-se, desde logo, não foi uma inauguração simbólica, dessas em que há o aspersar de água benta, o corte da fita verde-amarela, discursos, bebidas, salgadinhos, mas que malfadado imprevisto obriga a deixar para depois o funcionamento da coisa inaugurada.

Não. O ponto alto da solenidade constituiu-se num simples apertar de botão, a partir de cujo instante 18 mil toneladas de açúcar a granel começaram a cair nos porões do navio **Dolcepraia**, destinadas a uma fábrica de Coca-Cola dos Estados Unidos.

Assim, um carregamento antes feito em 18 dias, com a mobilização de 400 homens, levou tão somente 18 horas, e não ocupou mais que oito operadores.

Inferre-se daí o vulto da economia decorrente do menor tempo de acostagem, pela qual os navios pagam taxa de 1.500 a 2.000 dólares por dia. É evidente o reflexo na baixa do frete.

Afora isso, a eliminação da sacaria resultará na poupança de 24 milhões de cruzeiros, por safra, correspondentes às 600 mil toneladas métricas de açúcar pernambucano exportado.

No total, a economia de tempo, pessoal e sacaria elevar-se-á a mais de 40 milhões de cruzeiros, montante que em dois anos cobrirá os 72 milhões empregados na construção da obra.

A propósito, onde o IAA teria ido buscar toda essa dinheirama — 72 milhões de cruzeiros? Pediu-a, por empréstimo, no estrangeiro? Apelou para financiamento interno? Nada disso. Ele se coseu com suas próprias linhas. Tudo proveio do Fundo de Exportação do Açúcar, ameaçado “alvaramente” por esse surpreendente General Álvaro do Carmo, que até parece ter levado seus 46 anos de caserna a lidar com o açúcar, tal o acerto com que se vem conduzindo na direção da doce-amarga Autarquia.

Se o terminal é feliz solução de um problema técnico-econômico, não menos feliz a solução de outro problema, este social, causado pela repercussão negativa da automação do embarque. Mais de 2.200 trabalhadores sindicalizados — estivadores, arrumadores, consertadores e conferentes — sofreriam drástica limitação do seu mercado de trabalho, e, portanto, do seu ganha-pão, substituídos que foram por 8 operadores apenas.

Prevenindo possíveis distúrbios, o IAA resolveu subsidiar, durante 10 anos, as comunidades obreiras atingidas. No primeiro ano, o subsídio responderá ao que o trabalhador perceberia se não existisse o Terminal, declinando gradualmente de valor, em 10%, nos anos subseqüentes.

Os ingleses poderiam tirar proveitosa lição desse fato. Recordemos que, no último mês de agosto, 42 mil estivadores paralisaram os portos britânicos, em protesto contra a automação dos serviços portuários e contra os **containers**, outra causa de redução do manuseio da carga. “Luta contra o desemprego conseqüente da modernização” — assim foi definido o movimento pelo líder grevista. Arruaças, prisões e prejuízo de milhões de libras foram o saldo da greve, ao contrário do que ocorreu em Recife, onde a solução contentou plenamente às partes interessadas.

É o caso de se dizer: “No IAA não tem disso não!”

Nós, alagoanos, juntamos nossas palmas às dos pernambucanos na festa do seu Terminal. Porém, verdade seja dita, ficamos com água na boca... Não duvidemos da construção do Terminal Açucareiro de Maceió. Absolutamente. Temos convicção de que em breve ele será magnífica realidade. A nós nos basta a promessa de um homem que não é rei, mas cuja palavra não volta atrás.

Seu nome: Álvaro Tavares do Carmo. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nome Senador Arnon de Mello. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou declarar encerrada a Sessão, designando, para a de segunda-feira, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu parecer n.º 391, de 1972), do Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1972, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que acrescenta parágrafo ao artigo 317 do Código Civil.

2

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 352, de 1972, da Comissão de Finanças, sobre as contas da Rede Ferroviária Federal S.A., relativas ao exercício de 1965, encaminhadas ao Senado pelo Projeto de Decreto Legislativo n.º 40, de 1971 (n.º 33-A, de 1971, na Câmara dos Deputados). (PARECER PELO ARQUIVAMENTO.)

3

Projeto de Decreto Legislativo n.º 40, de 1971 (n.º 33-A/71, na Câmara dos Deputados), que

aprova as contas da Rede Ferroviária Federal S.A., relativas ao exercício de 1965.

(Matéria prejudicada, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário na Sessão de 22 de junho do corrente, quando rejeitou, por inconstitucionalidade, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1971, que aprova as contas do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), relativas ao exercício de 1968).

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 15 horas e 35 minutos.)

120.^a Sessão da 2.^a Sessão Legislativa da 7.^a Legislatura, em 9 de outubro de 1972

PRESIDÊNCIA DOS SRS. CARLOS LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Carvalho Pinto — Emival Caiado — Osires Teixeira — Saldanha Derzi — Mattos Leão — Antônio Carlos — Celso Ramos — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A lista de presença acusa o comparecimento de 32 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

Não há Expediente a ser lido.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista, orador inscrito.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, pelo Decreto n.º 71.178, de 29 de setembro último, publicado no **Diário Oficial** de 2 do corrente mês, o eminente Presidente Garrastazu Médici autorizou a desapropriação pela Superintendência do Vale do São Francisco (SUVALE), "por interesse social", de áreas de terras situadas nos Municípios de Itiúba, no Estado de Alagoas, e Propriá, Estado de Sergipe, "destinadas à implantação de projeto de irrigação."

A área desapropriada em Propriá, demarcada na Carta Topográfica do Vale do São Francisco — no chamado Baixo São Francisco — mede 2.200 hectares aproximadamente. O art. 2.º

do decreto presidencial considera de "urgência" a desapropriação, para efeito de imediata imissão de posse.

Alcança, assim, Sergipe a reforma agrária desencadeada pelo atual Governo, precedida de amplos e minuciosos estudos, na confirmação do firme propósito governamental de executar a mais difícil e complexa das tarefas a que se propusera: a da reforma agrária, na qual, bem sabemos, muitos descreiam e que vem se tornando, paulatina, mas firmemente, realidade.

Sr. Presidente, o assunto já foi várias vezes abordado desta tribuna, razão pela qual não é preciso que aqui relembre e exalte o imenso trabalho empreendido pelo Ministério da Agricultura, pessoalmente chefiado pelo ilustre Ministro Cirne Lima, no sentido de possibilitar a implantação no Brasil de ampla, racional e eficaz reforma agrária, sem quaisquer preocupações de natureza menor, mas apenas no propósito de dar solução a um dos mais graves problemas do País.

Ainda há poucos dias, estive na Câmara dos Deputados o Presidente do INCRA, Doutor José Francisco de Moura Cavalcanti, dando abundantes informações sobre o programa de reforma agrária em execução no País, cuja seriedade e planejamento verdadeiramente científico já foram demonstrados pelo Ministro Cirne Lima. Também a imprensa tem dado minuciosas informações sobre a seriedade e a complexidade dos estudos que antecederam a reforma que ora se vai efetivando em todo o território nacional.

Não poderia, no entanto, deixar de expressar minha satisfação por ver a reforma agrária abranger o meu Estado, consciente que sou de sua excepcional importância e dos inúmeros efeitos benéficos que dela decorrerão, sobretudo para as populações rurais. E é com grande prazer que, mais uma

vez, expresso apoio e admiração ao Governo do eminente Presidente Garrastazu Médici, que tantas iniciativas grandiosas já adotou em prol do desenvolvimento do Brasil.

É necessário que diga, também, que foi com grande júbilo que o povo e a imprensa do meu Estado acolheram o decreto presidencial que estendeu, agora, a Sergipe a reforma agrária. Nos termos em que vem sendo empreendida, transformará profunda e auspiciosamente a estrutura agrária de grande parte do País, especialmente do Nordeste, tornando-se passo decisivo para a emancipação econômica de extensas regiões.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com muito prazer, eminente Senador Paulo Guerra.

O Sr. Paulo Guerra — Ouço o discurso de V. Ex.^a, nesta hora em que exalta o decreto presidencial desapropriando, por utilidade pública, duas fazendas às margens do Rio São Francisco. Quando discordei, aqui no plenário, de portaria do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, declarei que as margens do São Francisco, quase abandonadas, eram um convite e um desafio aos homens do Nordeste e aos Governos, para que ali se implantasse o maior sistema de abastecimento do Brasil. Então, eu me congratulo com o Governo por esta providência inicial, e faz muito bem V. Ex.^a em registrá-la nos Anais do Senado.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Agradeço a V. Ex.^a o aparte com que honra o meu pronunciamento. V. Ex.^a foi Governador e Deputado Federal e conhece a fundo o problema; o seu aparte muito vem enriquecer o meu discurso.

A desapropriação ocorrida em Propriá faz parte do Programa de Valorização do Vale do São Francisco (PROVALE), uma das mais notáveis iniciativas do atual Governo, sobre a qual já falei nesta Casa por mais de uma vez. Realizada através da SUVALE, que tem em sua superintendência o Coronel Wilson Santa Cruz Caldas, propiciará a concretização de importante plano de irrigação — uma das prioridades do PROVALE. Evi-

dentas as grandes vantagens que dessa iniciativa decorrerão para o Baixo São Francisco, cujo efetivo e racional aproveitamento deixou de ser uma reivindicação ou uma esperança e vai-se tornando uma esplêndida realidade, sobretudo após o PROVALE. Trata-se de uma região de imenso potencial econômico, mas das mais subdesenvolvidas de nosso País, repleta de problemas de toda ordem e que agora vão tendo solução adequada e em termos definitivos. É a integração econômica do Vale do São Francisco que se transforma em radiosa realidade, possibilitando, ainda, a solução dos dolorosos problemas sociais ali existentes e tão conhecidos desta Casa e da Nação.

A ação ora desfechada naquela região pelo Governo Federal resultará no aproveitamento total do enorme potencial econômico do extenso Vale do São Francisco. Mas, nunca será demais salientar, também, os aspectos sociais do empreendimento, que representará verdadeira redenção para milhões de brasileiros que habitam o Vale e até aqui praticamente sem quaisquer perspectivas de melhoria em sua dura sorte. Ainda mais que esta foi uma das razões que contribuíram para que o eminente Presidente Garrastazu Médici determinasse a elaboração do PROVALE, bem como a concretização da reforma agrária, tão competente, eficiente e entusiasticamente comandada pelo Ministro Cirne Lima — uma das grandes revelações do atual Governo — e para a qual colaboram os vários órgãos governamentais, especialmente o Ministério do Interior, a cuja frente vemos a admirável figura de homem público e administrador que é o Ministro Costa Cavalcanti. Esse entrosamento, um dos maiores benefícios trazidos ao Brasil pela Revolução de 64, é que permite ao Chefe do Governo desdobrar-se em tantas realizações, cada qual de maior vulto e significação para o futuro brasileiro. É o trabalho harmônico e conjunto de todos os órgãos governamentais, bem como estaduais, que tem resultado no fenômeno que se tornou conhecido como milagre brasileiro, que é o veloz desenvolvimento de nossa Pátria.

Sr. Presidente, ao lado do modesto e sincero apoio que desta tribuna dou

à iniciativa do Governo de efetivar a reforma agrária em nosso País, expresso o júbilo do povo que aqui tenho a honra imensa de representar, por ver o Estado de Sergipe incluído na reforma, da qual resultarão frutos inúmeros e auspiciosos para o Baixo São Francisco, uma das regiões — repito — mais necessitadas de nosso País! (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A Presidência recebeu, do Governador do Estado da Guanabara, o Ofício n.º S/37, de 1972 (n.º GGG-969, de 1972, na origem), solicitando autorização do Senado Federal para que a Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — METRÔ — possa negociar operação de empréstimo externo, no valor de 20 milhões de dólares, destinado às obras do trecho inicial da Linha Prioritária do Metrô Carioca.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

Concedo a palavra ao nobre Senador Adalberto Sena.

O SR. ADALBERTO SENA — Sr. Presidente, peço a V. Ex.^a que transfira para depois da Ordem do Dia o meu pronunciamento, ou, não sendo possível, para a Sessão de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — V. Ex.^a será atendido.

Não há mais oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Presentes 32 Srs. Senadores. Não há quorum para votação e sim, apenas, para discussão.

Item 1.

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 391, de 1972), do Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1972, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que “acrescenta parágrafo ao artigo 317 do Código Civil”.

Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1972, que acrescenta parágrafo ao art. 317 do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 317 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Não provados quaisquer dos motivos enumerados neste artigo, poderá o Juiz decretar o desquite, se verificar a existência de invencível incompatibilidade entre os cônjuges.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg):

Item 2

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 352, de 1972, da Comissão de Finanças, sobre as contas da Rede Ferroviária Federal S. A., relativas ao exercício de 1965, encaminhadas ao Senado pelo Projeto de Decreto Legislativo n.º 40, de 1971, (n.º 33-A, de 1971, na Câmara dos Deputados). (PARECER PELO ARQUIVAMENTO.)

Em discussão o parecer.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

A votação fica adiada para a Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária.

Item 3

Projeto de Decreto Legislativo n.º 40, de 1971 (n.º 33-A/71, na Câmara dos Deputados), que

“aprova as contas da Rede Ferroviária Federal S.A., relativas ao exercício de 1965”.

Matéria prejudicada, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário na Sessão de 22 de junho do corrente, quando rejeitou, por inconstitucionalidade, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1971, que “aprova as contas do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), relativas ao exercício de 1968”.

A matéria vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão.

Designo para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Parecer n.º 352, de 1972, da Comissão de Finanças, sobre as contas da Rede Ferroviária Federal S.A., relativas ao exercício de 1965, encaminhadas ao Senado pelo Projeto de Decreto Legislativo n.º 40, de 1971 (n.º 33-A, de 1971, na Câmara dos Deputados). (PARECER PELO ARQUIVAMENTO.)

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 34, de 1972 (n.º 812-B/72, na Casa de origem), que autoriza o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, a alienar imóveis que menciona, tendo PARECERES, sob n.ºs 378, 379 e 380, de 1972, das Comissões

- de Agricultura, favorável;
- de Finanças, favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta; e
- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão de Finanças.

3

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 372, de 1972, da Comissão de Finanças, sobre as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, relativas ao exercício de 1965, encaminhadas ao Senado Federal através do Projeto de Decreto Legislativo número 32, de 1971 (n.º 43-A/72, na Câmara dos Deputados). (PARECER PELO ARQUIVAMENTO.)

4

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do artigo 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 41, de 1972, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que estabelece atividades cívicas para universitários e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 386, de 1972, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

5

Projeto de Decreto Legislativo n.º 32, de 1971 (n.º 43-A/71, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, relativas ao exercício de 1965.

(Matéria prejudicada, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário na Sessão de 22 de junho do corrente, quando rejeitou, por inconstitucionalidade, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1971, que “aprova as contas do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), relativas ao exercício de 1968.”)

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 14 horas e 55 minutos.)

**121.^a Sessão da 2.^a Sessão Legislativa da 7.^a Legislatura
em 10 de outubro de 1972**

PRESIDÊNCIA DOS SRS. CARLOS LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Helvídio Nunes Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Nelson Carneiro — Carvalho Pinto — Emival Caiado — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Mattos Leão — Antônio Carlos — Celso Ramos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de remessa de autógrafa de Decreto Legislativo:

- N.º 182/72 (n.º 285/72, na origem), de 6 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 58, de 1972, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.236, de 28 de agosto de 1972;

- N.º 183/72 (n.º 286/72, na origem), de 6 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 59, de 1972, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.234, de 25 de julho de 1972, que dá nova redação ao artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.117, de 10 de agosto de 1970;

- N.º 184/72 (n.º 287/72, na origem), de 6 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 60, de 1972, que referenda o Decreto, de 8 de maio de 1969, do Presidente da República, que ordena a execução do ato que concedeu aposentadoria a Rômulo Gomes Cardim, no cargo de Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho.

De agradecimento de comunicação referente a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de prévia aquiescência do Senado Federal:

- N.º 185/72 (n.º 284/72, na origem), de 6 do corrente, referente à escolha do nome do Senhor Luiz Leivas Bastian Pinto, Embaixador junto ao Governo da República Árabe do Egito, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Etiópia;

- N.º 186/72 (n.º 288/72, na origem), de 6 do corrente, referente à escolha do nome do Senhor Desembargador José Geraldo Rodrigues de Alckmin para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado Federal, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 20, de 1972

(N.º 69-B/72, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção para Evitar a dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23 de junho de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23 de junho de 1972.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 197, de 1972

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, 23 de junho de 1972.

Brasília, 11 de junho de 1972. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DPF/DEOc/DAI/238/N 651.31 (F21) (B46), DE 6 DE JULHO DE 1972 DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o texto da Convenção entre o Brasil e a Bélgica, firmada em Brasília no dia 23 de junho do corrente ano, para evitar a dupla tributação e regular outras questões em matéria de impostos sobre a renda.

2. Ao negociar a Convenção, a Delegacia Brasileira levou em conta a orientação contida na Exposição de Motivos DPF/DEOc/DAI/276/551.3 (83), encaminhada a Vossa Excelência em 25 de agosto de 1971.

3. Com efeito, foram estabelecidas cláusulas, ao longo da Convenção, que, através de um alívio fiscal, estimulam as transferências recíprocas de dividendos, juros e royalties, criando um clima mais favorável aos investimentos nos territórios de ambos os países.

4. A Convenção virá proporcionar, igualmente, condições mais favoráveis ao desenvolvimento da navegação marítima e aérea; ao intercâmbio de serviços de profissionais liberais e de atividades de artistas e desportistas; à expansão das atividades culturais através do intercâmbio de professores e estudantes.

5. Pelas razões acima expostas, Senhor Presidente, creio que a Convenção em apreço merece a aprovação do Poder Legislativo e, para esse fim, junto à presente um projeto de Mensagem, a fim de que Vossa Excelência, se assim houver por bem, se digne encaminhá-la ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário Gibson Barboza.

Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica para evitar a dupla tributação e regular outras questões em matéria de impostos sobre a renda.

O Presidente da República Federativa do Brasil e Sua Majestade o Rei dos Belgas, desejosos de evitar a dupla tributação e de regular outras questões em matéria de impostos sobre a renda, decidiram concluir uma Convenção e nomearam para essa finalidade seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Federativa do Brasil: O Senhor Mário Gibson Barboza, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Barão Paternotte de La Vaillée, Embaixador da Bélgica no Brasil.

Os quais, após haverem trocado seus Plenos Poderes, encontrados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1

Pessoas visadas

A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 2

Impostos visados

1. Os impostos atuais aos quais se aplica a Convenção são:

a) no caso da Bélgica:

— o imposto de pessoas físicas;

— o imposto de sociedades;

— o imposto de pessoas jurídicas;

— o imposto de não-residentes; incluindo os “précomptes” e os complementos de “précomptes”, os décimos e centésimos adicionais a tais impostos e “précomptes”, assim como a taxa comunal adicional ao imposto de pessoas físicas;

(doravante denominado “imposto belga”)

b) no caso do Brasil:

— o imposto federal sobre a renda e proventos de qualquer natureza, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância;

(doravante denominado “imposto brasileiro”)

2. A Convenção se aplicará também aos impostos futuros de natureza idêntica ou análoga que venham a acrescer aos impostos atuais ou a substituí-los.

ARTIGO 3

Definições Gerais

1. Na presente Convenção:

a) o termo “Brasil”, empregado num sentido geográfico, designa a República Federativa do Brasil;

b) o termo “Bélgica”, empregado num sentido geográfico, designa o território do Reino da Bélgica, incluindo qualquer território fora da soberania nacional da Bélgica, que é ou será designado, de acordo com a legislação belga sobre a plataforma continental e com o direito internacional, como território sobre o qual os direitos da Bélgica relativos ao solo e ao subsolo do mar e aos seus recursos naturais possam ser exercidos;

c) as expressões “um Estado Contratante” e “o outro Estado Contratante” designam, segundo o contexto, a Bélgica ou o Brasil;

d) o termo “pessoa” compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

e) o termo “sociedade” designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que é considerada como pessoa jurídica para fins tributários;

f) as expressões “empresa de um Estado Contratante” e “empresa do outro Estado Contratante” designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

g) a expressão “autoridade competente” designa:

1) no Brasil:

o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

2) na Bélgica:

a autoridade competente segundo a legislação belga.

2. Para aplicação da Convenção por um Estado Contratante qualquer

expressão não definida de outro modo terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto da Convenção.

ARTIGO 4

Domicílio Fiscal

1. Na presente Convenção, a expressão “residente de um Estado Contratante” designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto, em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga; designa também as sociedades de direito belga — que não sejam sociedades por ações — que optarem pela sujeição de seus lucros ao imposto de pessoas físicas.

2. Quando, de acordo com a disposição do § 1.º, uma pessoa física for considerada como residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) a referida pessoa será considerada como residente do Estado Contratante em que ela disponha de uma habitação permanente. Quando dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual mantenha ligações pessoais e econômicas mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado Contratante em que essa pessoa tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;

a) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contra-

tantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, de acordo com as disposições do § 1.º, uma pessoa que não seja uma pessoa física for considerada residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado Contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO 5

Estabelecimento Permanente

1. Na presente Convenção, a expressão “estabelecimento permanente” designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão “estabelecimento permanente” compreende especialmente:

a) uma sede de direção;

b) uma sucursal;

c) um escritório;

d) uma fábrica;

e) uma oficina;

f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;

g) um canteiro de construção ou de montagem cuja duração exceda seis meses.

3. Um estabelecimento não será considerado permanente se:

a) as instalações forem utilizadas unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de mercadorias pertencentes à empresa;

b) as mercadorias pertencentes à empresa forem armazenadas unicamente para fins de depósito, exposição ou entrega;

c) as mercadorias pertencentes à empresa forem armazenadas unicamente para fins de transformação por uma outra empresa;

d) uma instalação fixa de negócios for utilizada unicamente para fins de comprar mercadorias ou de reunir informações para a empresa;

e) uma instalação fixa de negócios for utilizada pela empresa unicamente para fins de publicação de fornecimento de informações de pesquisas

científicas ou de atividades análogas que tenham um caráter preparatório ou auxiliar.

4. Uma pessoa que atuar num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante — desde que não seja um agente que goze de um status independente, indicado no § 5.º — será considerada como “estabelecimento permanente” no primeiro Estado se tiver, e habitualmente exercer, nesse Estado, poderes para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que a atividade dessa pessoa seja limitada à compra de mercadorias para a empresa.

Todavia, uma empresa de seguros de um Estado Contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, desde que, por intermédio de um representante não incluído entre as pessoas indicadas no parágrafo 5 abaixo, receba prêmios ou segure riscos no território do outro Estado.

5. Não se considerará que uma empresa de um Estado Contratante tem um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer sua atividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um status independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal de sua atividade.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, suficiente para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

ARTIGO 6

Rendimentos de Bens Imobiliários

1. Os rendimentos provenientes de bens imobiliários são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

a) a expressão “bens imobiliários” é definida de acordo com o direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados;

b) a expressão “bens imobiliários” compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento utilizado nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade imobiliária, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a pagamentos variáveis ou fixos pela exploração ou concessão de exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no § 1.º aplicar-se-á aos rendimentos provenientes da exploração direta, da locação ou arrendamento, assim como de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos §§ 2.º e 3.º aplicar-se-á igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissão liberais.

ARTIGO 7

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente, os lucros que o mesmo obteria se constituísse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares em condições idênticas ou similares e transacionasse com absoluta independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente será permitido deduzir as despesas feitas para a realização dos fins desse estabeleci-

mento permanente, incluindo as despesas de direção e os gastos gerais de administração assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de esse estabelecimento permanente comprar mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreendem elementos de rendimentos tratados separadamente em outros artigos da presente Convenção, as disposições desses outros artigos não serão afetadas pelas disposições deste artigo.

ARTIGO 8

Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa.

2. Se a sede de direção efetiva da empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, esta sede será considerada situada no Estado Contratante em que se encontre o porto de registro desse navio ou, na ausência de porto de registro, no Estado Contratante em que residir a pessoa que explora o navio.

ARTIGO 9

Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas, que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, poderão ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, os dividendos podem ser tributados no Estado Contratante de que for residente a sociedade que paga os dividendos e em conformidade com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos dividendos.

O disposto neste parágrafo não limitará a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O termo “dividendos” usado neste artigo designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outras partes beneficiárias, com exceção dos créditos, assim como os rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação fiscal do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. Este termo designa igualmente os rendimentos — mesmo atribuídos sob a forma de juros — tributáveis a título de rendimentos de capitais investidos pelos associados nas sociedades que não forem sociedades por ações, residentes da Bélgica.

4. O disposto nos §§ 1.º e 2.º não se aplicará quando o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que for residente a sociedade que paga os dividendos um estabelecimento permanente a que estiver efetivamente ligada a participação que dá origem aos dividendos. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do artigo 7.

5. Quando uma sociedade residente da Bélgica tiver estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte, em conformidade com a legislação brasileira, mas esse imposto não poderá exceder 15% do montante do lucro do estabelecimento permanente, determinado depois do pagamento do

imposto sobre as sociedades, referente a esses lucros.

6. As limitações do imposto previstos nos parágrafos 2.º e 5.º não se aplicarão aos dividendos e lucros que forem pagos ou transferidos antes de primeiro de janeiro de 1976.

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e em conformidade com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos juros.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2.º:

a) os juros dos empréstimos e créditos concedidos pelo Governo de um Estado Contratante não serão tributados no Estado de que provêm os juros;

b) o imposto não poderá exceder a 10% no que se refere aos juros dos empréstimos e créditos concedidos, por um período mínimo de 7 anos, pelos estabelecimentos bancários com participação de um organismo público de financiamento especializado e ligados à venda de bens de equipamentos ou ao estudo, à instalação ou ao fornecimento de complexos industriais ou científicos, assim como de obras públicas.

4. O termo “juros”, usado neste artigo, designa os rendimentos de fundos públicos, de obrigações de empréstimos acompanhadas ou não de garantias hipotecárias ou de uma cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que, pela legislação tributária do Estado de que provenham, sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.

Este termo não compreende os juros assemelhados a dividendos pelo artigo 10, parágrafo 3.º, segunda frase, da presente Convenção.

5. O disposto nos parágrafos 1.º e 2.º não se aplicará quando o beneficiário dos juros, residente de um Es-

tado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provêm os juros, um estabelecimento permanente ao qual estiver efetivamente ligado o crédito que dá origem aos juros. Neste caso serão aplicadas as disposições do artigo 7.

6. A limitação estabelecida nos parágrafos 2.º e 3.º não se aplicará aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante, situada em um terceiro Estado.

7. Os juros serão considerados como provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma comunidade local ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e a quem cabe o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou que um ou outro mantêm com terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 12

Royalties

1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses royalties podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e em conformidade com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder a:

a) 10% do montante bruto dos royalties pagos, seja pelo uso ou pela

concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária artística ou científica, seja pelo uso ou pela concessão do uso de filmes cinematográficos, de filmes ou de fitas de televisão ou de radiodifusão produzidos por um residente de um dos Estados Contratante;

b) 25% do montante bruto dos **royalties** pagos pelo uso de uma marca de indústria ou de comércio;

c) 15% nos demais casos.

3. O termo **royalties** usado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, inclusive os filmes cinematográficos e os filmes ou fitas de televisão ou de radiodifusão, de uma patente, de uma marca de indústria ou de comércio, de um desenho ou de um modelo de um plano, de uma fórmula ou processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações relativas à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplicará quando o beneficiário dos **royalties**, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provêm os **royalties** um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos **royalties**. Nesse caso serão aplicáveis as disposições do artigo 7.

5. Os **royalties** serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma comunidade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos **royalties**, seja ou não residente de um Estado Contratante tiver, num Estado Contratante, um estabelecimento permanente com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os **royalties**, e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses **royalties**, serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e

o credor, ou que um e outro mantêm com terceiros, o montante dos **royalties** pagos, tendo em conta a prestação pela qual são pagos exceder aquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 13

Ganhos de Capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no parágrafo 2 do artigo 6, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante, ou de bens mobiliários constitutivos de uma instalação fixa que um residente de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo os ganhos provenientes da alienação global desse estabelecimento permanente (só ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis nesse outro Estado. Todavia, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves explorados no tráfego internacional e de bens mobiliários vinculados à exploração de tais navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada e sede de direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens ou direitos diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 14

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtém do exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são

tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento dessas remunerações caiba a uma sociedade residente do outro Estado ou a um estabelecimento permanente aí situado. Nesse caso, esses rendimentos serão tributáveis nesse outro Estado.

2. A expressão “profissional liberal” abrange em especial as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO 15

Propriedades Dependentes

1. Ressalvadas as disposições dos artigos 16, 18, 19, 20 e 21, os salários, ordenados e remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receber em razão de um emprego assalariado só serão tributáveis nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações recebidas são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado Contratante receber em função de um emprego assalariado exercido no outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:

a) o benefício permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183, dias, no curso do ano fiscal considerado;

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tiver no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego assalariado exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave em tráfego internacional serão tributáveis no Estado Contratante em que estiver si-

tuada a sede de direção efetiva da empresa.

ARTIGO 16

Remunerações e Direção

1. As remunerações de direção, os jetons de presença e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receber na qualidade de membro do Conselho de administração ou fiscal ou de um órgão similar de uma sociedade por ações, do outro Estado Contratante, são tributáveis nesse Estado. O mesmo ocorrerá com as remunerações de um sócio comanditário de uma sociedade em comandita por ações residentes da Bélgica.

2. Todavia, as remunerações normais que as pessoas indicadas no parágrafo precedente receberem a outro título serão tributáveis, segundo o caso, nas condições previstas no artigo 14 ou no artigo 15, parágrafo 1, da presente Convenção.

ARTIGO 17

Artistas e Desportistas

Não obstante as disposições dos artigos 14 e 15, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculos, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e os músicos, bem como os desportistas, pelo exercício nessa qualidade, de suas atividades pessoais são tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

ARTIGO 18

Pensões

1. Ressalvadas as disposições do artigo 19, as pensões, rendas e outras remunerações similares, pagas a um residente de um Estado Contratante em razão de um emprego anterior, só serão tributáveis nesse Estado.

2. O termo “rendas” empregado neste artigo designa uma quantia determinada paga periodicamente a prazo fixo, a título vitalício ou por período determinado ou determinável, em virtude de um compromisso de efetuar os pagamentos em contrapartida de uma prestação equivalente em dinheiro ou avaliável em dinheiro.

3. O termo “pensões” empregado neste artigo designa os pagamentos periódicos efetuados depois da aposentadoria em consequência de um emprego anterior ou a título de compensações por danos sofridos no exercício desse emprego anterior.

ARTIGO 19

Remunerações e Pensões Públicas

1. As remunerações, incluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante ou por uma de suas subdivisões políticas ou coletividades locais, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em decorrência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão política ou coletividade local, no exercício de funções públicas, só são tributáveis nesse Estado.

Essa disposição não se aplicará quando o beneficiário dos rendimentos possuir a nacionalidade do outro Estado Contratante sem possuir ao mesmo tempo a nacionalidade do primeiro Estado.

2. As disposições dos artigos 15, 16 e 18 serão aplicadas às remunerações ou pensões pagas em decorrência de serviços prestados no exercício de atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados Contratantes ou por uma de suas subdivisões políticas ou coletividades locais.

ARTIGO 20

Professores

Uma pessoa física residente de um Estado Contratante no início de sua permanência no outro Estado Contratante e que, a convite do Governo do outro Estado Contratante, ou de uma universidade ou de um outro estabelecimento de ensino ou de pesquisas oficialmente reconhecido desse outro Estado, permanecer nesse último Estado, principalmente com o fim de ensinar ou de dedicar-se a trabalhos de pesquisas, ou com ambos os fins, será isenta de imposto nesse último Estado durante um período não superior a dois anos a contar da data de sua chegada ao referido Estado, no que diz respeito às remunerações relacionadas com suas atividades de ensino ou pesquisa.

ARTIGO 21

Estudantes e Estagiários

As importâncias que um estudante ou um estagiário, que for ou tiver sido anteriormente residente de um Estado Contratante e que permanecer no outro Estado Contratante com o único fim de aí prosseguir seus estudos ou sua formação, receber para cobrir as despesas de manutenção, estudos ou formação não são tributáveis nesse outro Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse outro Estado.

O mesmo se aplicará à remuneração que um estudante ou estagiário receber por um emprego exercido no Estado Contratante em que ele prossegue seus estudos ou sua formação, desde que a apuração dessa atividade não ultrapasse três anos e que o montante anual dessa remuneração não ultrapasse 100.000 francos belgas ou seu equivalente em moeda brasileira.

ARTIGO 22

Rendimentos Mensais não Expressamente Mencionados

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não expressamente mencionados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis em ambos os Estados.

ARTIGO 23

Regras Gerais de Tributação

1. No caso do Brasil a dupla tributação será evitada da seguinte forma:

Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, em conformidade com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Bélgica, o Brasil concederá, na aplicação de seu imposto, um crédito equivalente ao imposto pago na Bélgica.

Todavia, o montante desse crédito não poderá exceder à fração do imposto brasileiro correspondente à participação desse rendimento no total dos rendimentos tributáveis no Brasil.

2. No caso da Bélgica, a dupla tributação será evitada da seguinte forma:

I) Quando um residente da Bélgica receber rendimentos não indicados

nos incisos II, III e IV deste parágrafo, que forem tributáveis no Brasil em conformidade com as disposições da presente Convenção, a Bélgica isentará esses rendimentos de imposto, mas poderá, para calcular o montante de seus impostos sobre o restante dos rendimentos desse residente, aplicar a mesma taxa que aplicaria se esses rendimentos não tivessem sido isentos;

II) a) no que concerne aos dividendos tributáveis em conformidade com o artigo 10, parágrafo 2, e não indicados no inciso III abaixo, os juros tributáveis em conformidade com o artigo 11, parágrafo 2, 3b ou 8, e os royalties tributáveis em conformidade com o artigo 12, parágrafo 2 ou 6, a Bélgica concederá, sobre o imposto belga devido pelo referido residente, uma dedução igual a 20% do montante bruto dos rendimentos acima mencionados que compuserem a base tributável em nome desse residente;

b) na eventualidade de o Brasil reduzir a carga fiscal, norma aplicável aos rendimentos acima mencionados atribuídos a não-residentes, a uma alíquota inferior a 14% do montante bruto de tais rendimentos, a Bélgica reduziria de 20 para 15% a alíquota dessa dedução. No caso de o Brasil eliminar a mencionada carga fiscal, a Bélgica limitará em 5% a alíquota da dedução;

c) não obstante as disposições de sua legislação, a Bélgica concederá igualmente a dedução de 20% prevista na alínea a) acima, em relação aos rendimentos acima mencionados que são tributáveis no Brasil em virtude da Convenção e das disposições gerais da legislação brasileira, quando eles aí estiverem temporariamente isentos de impostos pelas disposições legais especiais destinadas a favorecer os investimentos necessários ao desenvolvimento da economia do Brasil. As autoridades competentes dos Estados Contratantes determinarão de comum acordo os rendimentos que se beneficiarão desta disposição.

III) a) Quando uma sociedade residente da Bélgica tiver a propriedade de ações ou partes de uma sociedade por ações, residente do Brasil e sujeita nesse Estado ao imposto sobre o rendimento de sociedade, os dividen-

dos que lhe forem atribuídos por esta última sociedade e que forem tributáveis no Brasil em conformidade com o artigo 10, parágrafo 2, ficarão isentos do imposto de sociedade na Bélgica, na medida em que essa isenção seria concedida se as duas sociedades fossem residentes da Bélgica; esta disposição não impede a cobrança sobre tais dividendos do **précompte** mobiliário exigível segundo a legislação belga;

b) quando uma sociedade residente da Bélgica tiver tido durante todo o período do exercício social de uma sociedade por ações, residente do Brasil e sujeita ao imposto sobre a renda de sociedade nesse Estado, a propriedade exclusiva de ações ou parte desta última sociedade, ela ficará igualmente isenta do **précompte** mobiliário exigível em conformidade com a legislação belga sobre os dividendos de tais ações ou partes, com a condição de que faça o pedido por escrito até o término do prazo prescrito para a entrega de sua declaração anual; quando da redistribuição aos seus próprios acionistas desses dividendos isentos, estes não poderão ser deduzidos dos dividendos distribuídos passíveis do **précompte** mobiliário. Essa disposição não será aplicada quando a primeira sociedade tiver optado pela sujeição de seus lucros ao imposto de pessoas físicas.

Na eventualidade de as disposições da legislação belga que isentem do imposto de sociedade montante líquido dos dividendos que uma sociedade residente da Bélgica receber de uma outra sociedade residente da Bélgica serem modificadas de maneira a limitar a isenção aos dividendos relativos à participação de uma importância determinada no capital da segunda sociedade, a disposição da alínea precedente aplicar-se-á somente aos dividendos atribuídos por sociedades residentes do Brasil e relativos a participações de mesma importância no capital das referidas sociedades.

Nesse caso, a dupla tributação dos dividendos que não referem a tais participações será evitada como está indicado no inciso II.

IV) Os rendimentos que tiverem sido tributados no Brasil em conformidade com os artigos 13, parágrafo

3, ou 22 e que estejam compreendidos nos rendimentos passíveis do imposto belga ficarão sujeitos a esse imposto, em conformidade com as modalidades previstas pela legislação fiscal belga relativas aos rendimentos profissionais obtidos e tributados no exterior.

V) Quando, em conformidade com a legislação belga, perdas sofridas por uma empresa belga num estabelecimento permanente situado no Brasil forem efetivamente deduzidas dos lucros dessa empresa para sua tributação na Bélgica, a isenção prevista no inciso I não se aplicará na Bélgica aos lucros de outros exercícios tributáveis que sejam imputáveis a esse estabelecimento, na medida em que esses lucros tiverem também sido isentos de impostos no Brasil em razão de sua compreensão com as referidas perdas.

ARTIGO 24

Não Discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente que se diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado Contratante que se encontrem na mesma situação.

2. O termo “nacionais” designa:

b) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante;

b) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas em conformidade com a legislação em vigor num Estado Contratante.

3. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante não será menos favorável do que a das empresas desse outro Estado Contratante que exercerem a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder às pessoas residentes de outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função do estado civil ou encar-

gos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4. Salvo nos casos de aplicação dos artigos 9 e 11, parágrafo 8, os juros pagos por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para a determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, nas mesmas condições que seriam se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado.

5. As empresas de um Estado Contratante, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por uma ou várias pessoas residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado Contratante, a nenhuma tributação, ou obrigação correspondente, diversa ou mais onerosa do que aquela a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas de natureza desse primeiro Estado Contratante.

6. O termo “tributação” designa neste artigo os impostos de qualquer natureza ou denominação.

ARTIGO 25

Procedimento Amigável

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pela legislação nacional desses Estados, dirigir à autoridade competente do Estado Contratante, de que é residente, uma petição escrita e fundamentada de revisão dessa tributação. A petição deverá ser apresentada dentro do prazo de dois anos a contar da notificação ou da percepção na fonte da tributação em desacordo com a Convenção ou, se houver dupla tributação, da segunda tributação.

2. A autoridade competente referida no parágrafo 1, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim

de evitar uma tributação em desacordo com a Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão, através de acordo amigável, por resolver as dificuldades ou dissipar as dúvidas a que possa dar lugar a aplicação da Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente, a fim de chegarem a acordo na forma indicada nos parágrafos anteriores. Se, para facilitar a realização desse acordo, se tornarem necessários entendimentos verbais, esses entendimentos poderão ser efetuados no âmbito de uma Comissão de representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes.

5. As autoridades competentes dos Estados Contratantes entender-se-ão a respeito das medidas administrativas necessárias à execução das disposições da Convenção e, particularmente, a respeito das justificativas a serem fornecidas pelos residentes de cada Estado para beneficiar-se no outro Estado das isenções ou reduções de impostos previstas na presente Convenção.

ARTIGO 26

Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção e as das leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos pela Convenção, na medida em que a tributação nelas previstas for conforme a Convenção. Todas as informações deste modo trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento ou cobrança de impostos abrangidos pela presente Convenção.

2. As disposições do parágrafo 1 não poderão, em caso algum, ser interpretadas no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou à do outro Estado Contratante;

b) de fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua própria legislação ou no âmbito de sua prática administrativa normal ou dado de outro Estado Contratante;

c) de transmitir informações reveladoras de um segredo comercial, industrial, profissional ou de um processo comercial ou informações cuja comunicação seria contrária à ordem pública.

ARTIGO 27

Diversos

1. Sem prejuízo da aplicação do artigo 23, parágrafo 2, inciso III, b, as disposições da presente Convenção não limitarão as vantagens que a legislação de um Estado Contratante concede em matéria de impostos abrangidos no artigo 2.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ter como efeito limitar a tributação de uma sociedade residente da Bélgica, em caso de recompra de suas próprias ações ou partes na ocasião da partilha de seu haver social.

3. As disposições da presente Convenção não restringirão os privilégios fiscais de que se beneficiem os membros de missões diplomáticas e de postos consulares, em virtude de normas gerais do Direito Internacional ou de disposições de acordos específicos.

4. Para os fins da presente Convenção, os membros de uma missão diplomática ou de um posto consular de um Estado Contratante acreditados noutro Estado Contratante ou em um terceiro Estado, que tenham a nacionalidade do Estado acreditante, serão considerados residentes do referido Estado se estiverem submetidos nesse Estado às mesmas obrigações, em matéria de impostos sobre a renda, que os residentes desse Estado.

5. A Convenção não se aplica às organizações internacionais, a seus órgãos e funcionários, nem às pessoas que, membros de missões diplomáticas ou consulares de Estados terceiros, estejam presentes em um Estado Contratante e não sejam consideradas residentes de um dos Estados

Contratantes, no que diz respeito aos impostos sobre o rendimento.

6. Os Ministros da Fazenda dos Estados Contratantes ou seus representantes comunicar-se-ão diretamente para a aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 28

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Bruxelas, logo que possível.

2. A presente Convenção entrará em vigor no trigéssimo dia a contar da data da troca dos instrumentos de ratificação e suas disposições se aplicarão pela primeira vez:

a) aos impostos devidos por via de retenção na fonte cujo fato gerador ocorrer a partir de primeiro de janeiro do ano imediatamente posterior ao da troca dos instrumentos de ratificação;

b) aos outros impostos estabelecidos sobre os rendimentos de exercícios fiscais que terminem depois de 31 de dezembro do ano da troca dos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 29

Denúncia

A presente Convenção permanecerá em vigor por tempo indeterminado. Todavia, cada Estado poderá, mediante um aviso prévio de seis meses, notificado por escrito e por via diplomática, denunciá-la, para o fim de um ano civil, a partir do terceiro ano a contar da data de sua entrada em vigor.

Nesse caso, a Convenção aplicar-se-á pela última vez:

a) no que diz respeito aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, aos impostos cujo fato gerador tenha ocorrido antes da expiração do ano civil no curso do qual a denúncia tenha sido notificada;

b) no que concerne aos outros impostos, aos de exercícios fiscais encerrados antes de 31 de dezembro daquele ano.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários dos dois Estados assinaram a presente Convenção e nela apuseram seus respectivos selos.

Feito em Brasília, aos vinte e três dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e dois, em dois exemplares em língua portuguesa, em língua francesa e em língua neerlandesa, os três textos fazendo igualmente fé.

Pela República Federativa do Brasil — **Mário Gibson Barboza.**

Pelo Reino da Bélgica — **Paternotte de la Vaillée.**

PROTOCOLO FINAL

No momento de proceder à assinatura da Convenção Para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos Sobre a Renda, concluída hoje entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, os Plenipotenciários abaixo-assinados convieram nas seguintes disposições, que formam parte integrante da Convenção.

1. Ad/Artigo 10, parágrafos 2 e 5.

Sem prejuízo da aplicação do artigo 10, parágrafos 2 e 5, quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do Outro Contratante, este Outro Estado não poderá cobrar nenhum imposto sobre os dividendos pagos por essa sociedade às pessoas que forem residentes deste outro Estado, nem cobrar nenhum imposto, a título da tributação dos lucros não distribuídos, sobre os lucros não distribuídos da sociedade, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros distribuídos consistam no todo ou em parte em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

2. Ad/Artigo 13, parágrafo 3, e Artigo 14, parágrafo 1.

Na eventualidade de, posteriormente à assinatura da presente Convenção, o Brasil concluir com um terceiro Estado não situado na América Latina uma Convenção que limite — com relação aos rendimentos mencionados no artigo 13, parágrafo 3, e artigo 14, Parágrafo 1 — o poder de

tributação do outro Estado Contratante que não seja aquele em que for residente o beneficiário dos rendimentos, uma limitação idêntica seria automaticamente aplicada às relações entre o Brasil e a Bélgica.

3. Ad/Artigo 24, parágrafo 4.

Na eventualidade de, posteriormente à assinatura da Convenção, o Brasil admitir que os royalties pagos por uma sociedade residente do Brasil a uma sociedade residente de um terceiro Estado não situada na América Latina, que detenha uma participação de pelo menos 5% do capital da referida sociedade residente do Brasil, sejam deduzidos em virtude da determinação do lucro dessa sociedade tributável no Brasil, uma dedução idêntica seria automaticamente aplicada nas relações entre uma sociedade residente do Brasil e uma sociedade residente da Bélgica que se encontrem na mesma situação.

4. Ad/Artigo 24.

Estas disposições não impedirão a Bélgica:

a) de tributar o residente do Brasil que disponha de uma habilitação na Bélgica sobre um montante mínimo de rendimento igual a duas vezes o rendimento cadastral dessa habilitação;

b) de tributar globalmente os lucros atribuídos ao estabelecimento permanente de que dispõe na Bélgica uma sociedade residente do Brasil ou um grupamento de pessoas que tenham sua sede de direção efetiva nesse Estado, à taxa fixada pela legislação belga, com a condição de que essa taxa não exceda, no principal, a taxa máxima aplicável ao conjunto ou a uma fração dos lucros das sociedades residentes da Bélgica.

Feito em Brasília, aos vinte e três dias do mês de junho de 1972, em dois exemplares, nas línguas portuguesa, francesa e neerlandesa, os três textos fazendo igualmente fé.

Pela República Federativa do Brasil
— Mário Gibson Barboza.

Pelo Reino da Bélgica — Paternotte de la Vaillée.

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO**

N.º 21, de 1972

(N.º 71-B/72, na Câmara dos Deputados)

Aprova a Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 204, de 1972

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção sobre as Medidas a serem adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas de Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970.

Brasília, em 31 de julho de 1972.
— Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR.
MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTE-
RIORES**

DCInt/DAI/255/N910.3.(015)

Em 24 de julho de 1972.

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente:

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais foi aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), realizada em Paris, em 1970.

2. A Convenção define os bens culturais objeto da proteção internacional e fixa as normas para impedir sua importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas: estabelece a obrigatoriedade de os Estados Parte imporem sanções à infração das proibições prescritas, assim como estipula as formas de assistência técnica a ser prestada pela UNESCO para a aplicação da Convenção.

3. Consultado a respeito o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional julgou conveniente que o Brasil ratificasse a norma internacional aprovada pela Conferência Geral da UNESCO.

4. Permito-me, pois, encarecer a Vossa Excelência a conveniência de o Governo brasileiro ratificar a presente Convenção, para o que se faz necessária a prévia aprovação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição Federal.

5. Por quanto precede, tenho a honra de submeter o anexo projeto de Mensagem Presidencial, para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe o anexo texto de Convenção à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário Gibson Barboza.

Convenção sobre as medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais.

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970, em sua Décima Sexta Sessão.

Recordando a importância das disposições contidas na Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional, adotada pela Conferência Geral em sua Décima Quarta Sessão;

Considerando que o intercâmbio de bens culturais entre as nações, para fins científicos, culturais e educativos, aumenta o conhecimento da civilização humana, enriquece a vida cultural de todos os povos e inspira o respeito mútuo e a estima entre as nações;

Considerando que os bens culturais constituem um dos elementos básicos da civilização e da cultura dos povos, e que seu verdadeiro valor só pode ser apreciado quando se conhecem, com a maior precisão, sua origem, sua história e seu meio-ambiente;

Considerando que todo Estado tem o dever de proteger o patrimônio constituído pelos bens culturais existentes em seu território contra os perigos de roubo, escavação clandestina e exportação ilícita;

Considerando que para evitar esses perigos é essencial que todo Estado tome cada vez mais consciência de seu dever moral de respeitar seu próprio patrimônio cultural e o de todas as outras nações;

Considerando que os museus, bibliotecas e arquivos, como instituições culturais que são, devem velar para que suas coleções sejam constituídas em conformidade com os princípios morais universalmente reconhecidos;

Considerando que a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais dificultam a compreensão entre as nações, a qual a UNESCO tem o dever de promover, como parte de sua missão, recomendando aos Estados interessados que celebrem convenções internacionais para esse fim;

Considerando que a proteção ao patrimônio cultural só pode ser eficaz se organizada, tanto em bases nacionais quanto internacionais, entre Estados que trabalhem em estreita cooperação;

Considerando que a Conferência Geral da UNESCO já adotou em 1964 uma Recomendação em tal sentido;

Havendo examinado novas propostas relativas às medidas para proibir e evitar a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais, questão que constitui o item 19 da agenda da Sessão;

Havendo decidido, em sua Décima-Quinta Sessão, que tal questão seria objeto de uma convenção internacional;

Adota, aos quatorze dias do mês de novembro de 1970, a presente Convenção.

ARTIGO 1

Para os fins da presente Convenção a expressão "bens culturais" significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência, e que pertençam às seguintes categorias:

a) as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objetos de interesse paleontológico;

b) os bens relacionados com a história, inclusive a história da ciência e da tecnologia, com a história militar e social, com a vida dos grandes estadistas, pensadores, cientistas e artistas nacionais e com os acontecimentos de importância nacional;

c) o produto de escavações arqueológicas (tanto as autorizadas quanto as clandestinas) ou de descobertas arqueológicas;

d) elementos procedentes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de lugares de interesse arqueológico;

e) antiguidades de mais de cem anos, tais como inscrições, moedas e selos gravados;

f) objetos de interesse etnológico;

g) os bens de interesse artístico, tais como:

i) quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material (com exclusão dos desenhos industriais e dos artigos manufaturados decorados à mão);

ii) produções originais de arte estatutuária e de escultura em qualquer material;

iii) gravuras, estampas e litografias originais;

iv) conjuntos e montagens artísticas em qualquer material;

h) manuscritos raros e incunábulos, livros, documentos e publicações antigos de interesse especial (histórico, artístico, científico, literário etc.), isolados ou em coleções;

i) selos postais, fiscais ou análogos, isolados ou em coleções;

j) arquivos, inclusive os fonográficos, fotográficos e cinematográficos;

k) peças de mobília de mais de cem anos e instrumentos musicais antigos.

ARTIGO 2

1. Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem que a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais constituem uma das principais causas do empobrecimento do patrimônio cultural dos países de origem de tais bens, e que a cooperação internacional constitui um dos meios mais eficientes para proteger os bens culturais de cada país contra os perigos resultantes de queles atos.

2. Para tal fim, os Estados Partes comprometem-se a combater essas práticas com os meios de que dispõem, sobretudo Suprimindo suas causas, fazendo cessar seu curso, e ajudando a efetuar as devidas reparações.

ARTIGO 3

São ilícitas a importação, exportação ou transferência de propriedade de bens culturais realizados em infração das disposições adotadas pelos Estados Partes nos termos da presente Convenção.

ARTIGO 4

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem que, para os efei-

tos desta, fazem parte do patrimônio cultural de cada Estado os bens pertencentes a cada uma das seguintes categorias:

a) os bens culturais criados pelo gênio individual ou coletivo de nacionais do Estado em questão, e bens culturais de importância para o referido Estado criados em seu território, por nacionais de outros Estados ou por apátridas residentes em seu território;

b) os bens culturais achados no território nacional;

c) os bens culturais adquiridos por missões arqueológicas, etnológicas ou de ciências naturais com o consentimento das autoridades competentes do país de origem dos referidos bens;

d) os bens culturais que hajam sido objeto de um intercâmbio livremente acordado;

e) os bens culturais recebidos a título gratuito ou comprados legalmente com o consentimento das autoridades competentes do país de origem dos referidos bens.

ARTIGO 5

A fim de assegurar a proteção de seus bens culturais contra a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas, os Estados Partes na presente Convenção se comprometem, nas condições adequadas a cada país, a estabelecer em seus territórios, se ainda não existirem um ou mais serviços de proteção ao patrimônio cultural, dotados de pessoal qualificado e em número suficiente para desempenhar as seguintes funções:

a) contribuir para a preparação de projetos de leis e regulamentos destinados a assegurar a proteção ao patrimônio cultural, e particularmente a prevenção da importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas de bens culturais importantes;

b) estabelecer e manter em dia, com base em um inventário nacional de bens sob proteção, uma lista de bens culturais públicos e privados importantes, cuja exportação constituiria um considerável empobrecimento do patrimônio cultural nacional;

c) promover o desenvolvimento ou a criação das instituições científicas e técnicas (museus, bibliotecas, arquivos, laboratórios, oficinas, etc.) necessárias para assegurar a preservação e a boa apresentação dos bens culturais;

d) organizar a supervisão das escavações arqueológicas, assegurar a preservação *in situ* de certos bens culturais, e proteger certas áreas reservadas para futuras pesquisas arqueológicas;

e) estabelecer, com destino aos interessados (administradores de museus, colecionadores, antiquários, etc), normas em conformidade com os princípios éticos enunciados na presente Convenção, e tomar medidas para assegurar o respeito a essas normas;

f) tomar medidas de caráter educacional para estimular e desenvolver o respeito ao patrimônio cultural de todos os Estados e difundir amplamente o conhecimento das disposições da presente Convenção;

g) cuidar para que seja dada a publicidade apropriada aos casos de desaparecimento de um bem cultural.

ARTIGO 6

Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a:

a) estabelecer um certificado apropriado, no qual o Estado exportador especifique que a exportação do bem ou bens culturais em questão foi autorizada. Tal certificado deverá acompanhar todos os bens culturais exportados em conformidade com o regulamento;

b) proibir a exportação de bens culturais de seu território, salvo se acompanhados do certificado de exportação acima mencionado;

c) dar publicidade a essa proibição pelos meios apropriados, especialmente entre as pessoas que possam exportar e importar bens culturais.

ARTIGO 7

Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a:

a) tomar as medidas a legislação em conformidade com a legislação nacional, para impedir que museus

e outras instituições similares situadas em seu território adquiram bens culturais, procedentes de outro Estado Parte, que tenham sido ilegalmente exportados após a entrada em vigor da presente Convenção para os Estados em questão; informar, sempre que possível, um Estado Parte na presente Convenção sobre alguma oferta de bens culturais ilegalmente removidos daquele Estado após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados;

b) (i) proibir a importação de bens culturais roubados de um museu, de um monumento público civil ou religioso, ou de uma instituição similar situados no território de outro Estado Parte na presente Convenção, após a entrada em vigor desta para os Estados em questão, desde que fique aprovado que tais bens fazem parte do inventário daquela instituição;

ii) tomar as medidas apropriadas, mediante solicitação do Estado Parte de origem, para recuperar e restituir quaisquer bens culturais roubados e importados após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados interessados, desde que o Estado solicitante pague justa compensação a qualquer comprador de boa fé ou a qualquer pessoa que tenha a propriedade legal daqueles bens. As solicitações de recuperação e restituição serão feitas por via diplomática. A parte solicitante deverá fornecer, a suas expensas, a documentação e outros meios de prova necessários para fundamentar sua solicitação de recuperação e restituição. As Partes não cobrarão direitos aduaneiros ou outros encargos sobre os bens culturais restituídos em conformidade com este artigo. Todas as despesas relativas à restituição e à entrega dos bens culturais serão pagas pela Parte solicitante.

ARTIGO 8

Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a impor sanções penais ou administrativas a qualquer pessoa responsável pela infração das proibições contidas nos artigos 6.º (b) e 7.º (b) acima.

ARTIGO 9

Qualquer Estado Parte na presente Convenção, cujo patrimônio cultu-

ral esteja ameaçado em consequência da pilhagem de materiais arqueológicos ou etnológicos, poderá apelar para os outros Estados Partes que estejam envolvidos. Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem, em tais circunstâncias, a participar de uma ação internacional concertada para determinar e aplicar as medidas concretas necessárias, inclusive o controle das exportações e importações do comércio internacional dos bens culturais em questão. Enquanto aguarda a celebração de um acordo, cada Estado interessado deverá tomar medidas provisórias, dentro do possível, para evitar danos irreparáveis ao patrimônio cultural do Estado solicitante.

ARTIGO 10

Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a:

a) restringir, através da educação, informação e vigilância, a circulação de qualquer bem cultural removido ilegalmente de qualquer Estado Parte na presente Convenção, e, na forma apropriada para cada país, obrigar os antiquários, sob pena de sofrerem sanções penais ou administrativas, a manter um registro que mencione a procedência de cada bem cultural, o nome e o endereço do fornecedor, a descrição e o preço de cada bem vendido, assim como a informarem ao comprador de um bem cultural da proibição de exportação à qual possa estar sujeito tal bem;

b) esforçar-se, por meios educacionais, para incutir e desenvolver na mentalidade pública a consciência do valor dos bens culturais e da ameaça que representam para o patrimônio cultural o roubo, as escavações clandestinas e a exportação ilícita.

ARTIGO 11

A exportação e a transferência de propriedade compulsórias de bens culturais, que resultem direta ou indiretamente da ocupação de um país por uma potência estrangeira, serão consideradas ilícitas.

ARTIGO 12

Os Estados Partes na presente Convenção respeitarão o patrimônio cultural dos territórios por cujas re-

lações internacionais sejam responsáveis, e deverão tomar todas as medidas apropriadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas de bens culturais naqueles territórios.

ARTIGO 13

Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se, também, obedecida a legislação interna de cada Estado, a:

a) impedir, por todos os meios apropriados, as transferências de propriedade de bens culturais que tendam a favorecer a importação ou exportação ilícitas de tais bens;

b) assegurar que seus serviços competentes cooperem para facilitar a restituição, o mais breve possível, a seu proprietário de direito de bens culturais ilicitamente exportados;

c) admitir ações reivindicatórias de bens culturais roubados ou perdidos movidas por seus proprietários de direito ou em seu nome;

d) reconhecer o direito imprescritível de cada Estado Parte na presente Convenção de classificar e declarar inalienáveis certos bens culturais, os quais, *ipso facto*, não poderão ser exportados, e facilitar a recuperação de tais bens pelo Estado interessado, no caso de haverem sido exportados.

ARTIGO 14

A fim de impedir as exportações ilícitas, e cumprir as obrigações decorrentes da implementação da presente Convenção, cada Estado Parte na mesma deverá, na medida de suas possibilidades, dotar os serviços nacionais responsáveis pela proteção a seu patrimônio cultural de uma verba adequada, e, se necessário, criar um fundo para tal fim.

ARTIGO 15

Nada na presente Convenção impedirá os Estados Partes na mesma de concluírem acordos especiais entre si, ou de continuarem a implementação de acordos já concluídos, sobre a restituição de bens culturais removidos, por qualquer razão, de seu território de origem antes da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados em questão.

ARTIGO 16

Os Estados Pares na presente Convenção deverão, em seus relatórios periódicos à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, nas datas e na forma por ela determinadas, prestar informações sobre as disposições legislativas e administrativas e outras medidas que hajam adotado para a aplicação da presente Convenção, juntamente com pormenores da experiência adquirida no setor em questão.

ARTIGO 17

1. Os Estados Partes na presente Convenção poderão solicitar a assistência técnica da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, especialmente com relação a:

- a) informação e educação;
- b) consultas e pareceres de peritos;
- c) coordenação e bons ofícios.

2. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá, por sua própria iniciativa, realizar pesquisas e publicar estudos sobre assuntos pertinentes à circulação ilícita de bens culturais.

3. Para tal fim, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá também solicitar a cooperação de qualquer organização não-governamental competente.

4. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá, por sua própria iniciativa, fazer propostas aos Estados Partes com vistas à implantação da presente Convenção.

5. Mediante solicitação de, pelo menos, dois Estados Partes na presente Convenção que se achem envolvidos em uma controvérsia a respeito de sua implementação, a UNESCO poderá oferecer seus bons ofícios a fim de que seja alcançada uma composição entre eles.

ARTIGO 18

A presente Convenção é redigida em espanhol, francês, inglês e russo, os quatro textos fazendo igualmente fé.

ARTIGO 19

1. A presente Convocação é sujeita à retificação ou aceitação dos Estados Membros da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, em conformidade com seus respectivos processos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

ARTIGO 20

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado não-membro da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura que sejam convidados a ela aderir pelo Conselho Executivo da Organização.

2. A adesão será efetuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da Organização, a Ciência e a Cultura.

ARTIGO 21

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, mas apenas em relação aos Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos nessa data ou anteriormente. Ela entrará em vigor para qualquer outro Estado três meses após a data do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

ARTIGO 22

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem que a mesma é aplicável não apenas a seus territórios metropolitanos, mas também a todos os territórios por cujas relações internacionais sejam responsáveis; eles se comprometem a consultar, se necessário, os Governos ou outras autoridades competentes desses territórios no momento da ratificação, aceitação ou adesão, ou, anteriormente, com vistas a assegurar a aplicação da Convenção àquales territórios, e a notificar o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura sobre os territórios aos quais ela se aplica, devendo a referida notificação produzir efeito três meses após a data do seu recebimento.

ARTIGO 23

1. Cada um dos Estados Partes na presente Convenção poderá denunciá-la em seu próprio nome ou em nome de qualquer território por cujas relações internacionais seja responsável.

2. A denúncia será notificada por meio de um instrumento escrito, que será depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

3. A denúncia produzirá efeitos doze meses após o recebimento do instrumento de denúncia.

ARTIGO 24

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os Estados Membros da Organização, os Estados não-Membros da Organização mencionados no artigo, 20, bem como as Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação e adesão previstos nos artigos 19 e 20, e das notificações e denúncias previstas nos artigos 22 e 23, respectivamente.

ARTIGO 25

1. A presente Convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. A revisão, entretanto, só vinculará os Estados que se tornarem Partes na convenção revisora.

2. Se a Conferência Geral adotar uma nova convenção que constitua uma revisão da presente no todo ou em parte, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação, aceitação ou adesão a partir da data da entrada em vigor da nova convenção revisora.

ARTIGO 26

Em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Feito em Paris, aos dezessete dias do mês de novembro de 1970 em dois

exemplares autênticos, que trazem as assinaturas do Presidente da Décima-Sexta Sessão da Conferência Geral e do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e dos quais serão enviadas cópias autênticas a todos os Estados mencionados nos artigos 19 e 20, bem como às Nações Unidas.

O texto que precede e o texto autêntico da Convenção aprovada em boa e devida forma pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em sua Décima Sexta Sessão, realizada em Paris e encerrada aos quatorze dias do mês de novembro de 1970.

Em fé do que, apõem suas assinaturas, neste décimo sétimo dia do mês de novembro de 1970.

O Presidente da Conferência Geral.
Atilio Dell'Oro Maini.

O Diretor-Geral. — **René Maheu.**

**DO SR. PRIMEIRO-SECRETÁRIO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

— N.º 274, de 6 do corrente, comunicando a sanção e encaminhando autógrafa do Projeto de Lei do Senado n.º 11/72 (n.º 662/72, na Câmara dos Deputados), que “extingue o cargo de Superintendente do Serviço Gráfico do Senado Federal” (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.803, de 25 de setembro de 1972).

PARECER

n.º 294, de 1972

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 35, de 1972, que dispõe sobre as condições do parcelamento da terra quanto ao seu dimensionamento.

Relator: Sr. Arnon de Mello

A proposição ora submetida ao nosso exame é do Senador Franco Montoro e tem como objetivo impedir o parcelamento da terra, na zona rural, impedindo a formação de minifúndios.

Na ampla justificação que acompanha o projeto seu ilustre autor acentuou que:

1) a matéria foi disciplinada pelo art. 65, do Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964);

2) no corpo do referido preceito estabeleceu-se a indivisibilidade do imóvel em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo, inclusive no tocante aos casos resultantes de sucessão “causa mortis” e de partilhas judiciais ou amigáveis;

3) o citado dispositivo, apesar da clareza de sua redação, tem ensejado dúvidas, tendo, inclusive, o mais Alto Tribunal do País decidido que a mencionada proibição não se aplica a divisões de condomínio, ante a edição do Decreto-lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966 (art. 11);

4) visa, assim, o projeto a impedir a derrocada de um dos objetivos fundamentais da Reforma Agrária, contrário ao minifúndio.

Aduziu o Autor, concluindo, ser indispensável que através da lei se torne explícita a proibição do parcelamento de terra na zona rural em prestações inferiores ao módulo, atentatórios do interesse público e privado.

Deflui do exame dos articulados da proposição que a mesma foi redigida em consonância com os dispositivos que regem o assunto, respeitada, inclusive, a autonomia do INCRA e ressaltada, no plano municipal, a competência dos respectivos Prefeitos para opinar sobre os loteamentos em seus municípios.

Ressalta que as medidas a serem estabelecidas pelo projeto, além de encontrarem respaldo na legislação vigente, visam a evitar o aparecimento de frações de terra inadequadas a aproveitamento útil, o que viria, em última análise, contribuir para entrar o desenvolvimento do setor agropastoril, tão necessário ao País.

Nada tenho a opor quanto ao projeto, por ser constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1972. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Arnon de Mello**, Relator — **Nelson Carneiro** — **Heitor Dias** — **Osires Teixeira** — **Accioly Filho** — **Antônio Carlos** — **Wilson Gonçalves** — **Helvídio Nunes** — **Eurico Rezende.**

PARECER

N.º 395, de 1972

da Comissão de Agricultura, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 35, de 1972.

Relator: Sr. Flávio Britto

O Projeto em exame visa a suprir lacunas e deficiências da legislação pertinente ao parcelamento da terra, no intuito de evitar a constituição de minifúndios, inadequados a seu aproveitamento econômico racional e, por isso mesmo, tão prejudiciais aos interesses da Reforma Agrária quanto os latifúndios.

Ao apreciar a presente proposição, ali considerada jurídica e constitucional, assim se manifesta a Comissão de Constituição e Justiça:

1 — a matéria foi disciplinada pelo art. 65, do Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964);

2 — no corpo do referido preceito estabeleceu-se a indivisibilidade do imóvel em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo, inclusive no tocante aos casos resultantes de sucessão “causa mortis” e de partilhas judiciais ou amigáveis;

3 — o citado dispositivo, apesar da clareza de sua redação, tem ensejado dúvidas, tendo, inclusive, o mais Alto Tribunal do País decidido que a mencionada proibição não se aplica a divisões de condomínio, ante a edição do Decreto-lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966 (art. 11).

E porque entendemos que o projeto, além de dirimir as dúvidas existentes, se ajusta perfeitamente aos objetivos do Governo no que concerne à nova política da terra, somos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 9 de outubro de 1972. — Paulo Guerra, Presidente — Flávio Britto, Relator — Mattos Leão — Adalberto Sena — Antônio Fernandes.

PARECER

N.º 396, de 1972

da Comissão de Agricultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1972 (n.º 283-B/71, na Câmara dos Deputados), que “denomina de “Horto Florestal Dr. Epitácio Santiago” a atual “Estação Florestal de Experimentação” do Ministério da Agricultura, localizada em Lorena, Estado de São Paulo”.

Relator: Sr. Mattos Leão

O projeto em exame tem por objetivo prestar homenagem póstuma ao doutor Epitácio Santiago, determinando que a Estação Florestal de Experimentação, situada na cidade de Lorena, Estado de São Paulo, passe a denominar-se “Horto Florestal Dr. Epitácio Santiago”.

A justa homenagem aqui prestada a esse brasileiro, que se fez credor da admiração e respeito de quantos o conheceram, está assim justificada pelo autor do projeto, Deputado Dayl de Almeida:

“O Dr. Epitácio Santiago dirigiu durante 34 anos a Estação Florestal de Experimentação, situada em Lorena, Estado de São Paulo, quando o Ministério da Agricultura resolveu transformar a antiga repartição produtora de sementes de cereais e leguminosas em uma que se dedicasse aos problemas de reflorestamento.

A direção do novo órgão, então criado, foi entregue ao Engenheiro Agrônomo Epitácio Santiago. Iniciando sua nova atividade, temos o resultado confirmado num belíssimo parque, ponto turístico aos viajantes que transitam na rodovia São Paulo—Rio.

Em 8 de novembro de 1970, aos 70 anos, qual um jequitibá que tomba na floresta, sucumbiu o exemplar servidor.

Creemos de justiça e gratidão àquele que tão bem se identificou no seu trabalho, esta homenagem.”

E porque a consideramos oportuna e merecida, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 9 de outubro de 1972. — **Paulo Guerra**, Presidente — **Mattos Leão**, Relator — **Flávio Britto** — **Adalberto Sena** — **Antônio Fernandes**.

PARECER
N.º 397, de 1972

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1972 (PDL n.º 59-C, de 1972, na Câmara) que “Cria a Ordem do Congresso Nacional”.

Relator: Sr. José Augusto

(QUESTÃO DE ORDEM
LEVANTADA PELO RELATOR)

Sr. Presidente:

Peço a palavra, na conformidade do artigo 16, letra “b”, do nosso Regimento Interno, para, respeitosamente, formular a V. Ex.^a uma Questão de Ordem, que se funda nos artigos 447, 97 e 100 do mesmo Regimento e que visa a esclarecer dúvida que me ocorreu com relação à competência regimental das Comissões de Constituição e Justiça e Diretora, em caso concreto, nos precisos termos do art. 448 do já citado diploma legal.

Na reunião anterior desta Egrégia Comissão fui honrado com a designação de V. Ex.^a, para redigir o vencido resultante da votação do Parecer e do Voto em separado emitidos em relação ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1972 (PDL n.º 59-C, de 1972, na Câmara dos Deputados) que cria a Ordem do Congresso Nacional.

O Parecer e o Voto em separado são de autoria, respectivamente, dos eminentes Senadores José Lindoso e Nelson Carneiro.

Como o eminente Presidente e os ilustres Membros desta Comissão devem estar lembrados, discutiu-se e votou-se em primeiro lugar a constitucionalidade e juridicidade do Projeto, afirmada pelo ilustre Relator e contestada pelo ilustre prolator do voto em separado, tendo a matéria, isto é, a constitucionalidade e juridicidade do Projeto sido aprovada con-

tra três (3) votos dos presentes àquela reunião.

Na discussão da constitucionalidade, a Comissão deliberou que se enviasse à Mesa, como sugestão, a proposição oral de autoria do Senhor Senador José Sarney, a fim de que seja esclarecido por qual dotação orçamentária das duas Casas do Congresso sairão as despesas decorrentes com a criação da Ordem do Congresso Nacional.

A seguir, a douta Presidência submeteu à discussão e votação o mérito da proposição e, neste particular, foi ela rejeitada pelo voto de todos os presentes à reunião, à exceção do eminente Relator. Segue-se daí que a redação do vencido deveria, pois, consignar que o Projeto logrou aprovação nesta Comissão, quanto à constitucionalidade e juridicidade, mas foi rejeitado quanto ao mérito.

É, Senhor Presidente, quanto a esta segunda parte da redação do vencido a dúvida que me ocorreu e para esclarecimento da qual desejo que me valham, em resolvendo esta Questão de Ordem, as luzes fulgurantes da privilegiada inteligência de V. Ex.^a que, dentre tantos e tantos merecimentos na vida pública, tem, nesta Casa, ao que estou seguramente informado, o de ser o grande responsável, senão o maior, pelo atual Regimento Interno, que V. Ex.^a redigiu na sua quase totalidade e que é, sem favor algum, obra-prima na sua espécie.

De acordo com o nosso Regimento Interno — “caput” do inciso III do art. 100 — esta Egrégia Comissão é, acima de tudo, guardiã suprema da constitucionalidade e juridicidade de qualquer proposição sujeita ao exame do Senado e, portanto, pois mais forte razão, deve sê-lo da lei interna desta Casa, que dentre outros assuntos, define a esfera de competência das diversas Comissões.

E assim, não pode a Comissão de Justiça, nem de leve, penetrar na esfera de competência de outra Comissão, e já que competência não se presume, não se deve manifestar sobre mérito, a não ser que para isto esteja autorizada expressamente no Regimento Interno.

E a Comissão de Justiça tem primado, em todas as épocas, em dar,

sempre, as mais altas lições de sabedoria jurídica, impondo-se ao respeito não só de suas congêneres, mas de toda a Casa e de todo o País.

Dai o receio com que o seu único Membro obscuro pede especial vênua para externar a dúvida que lhe ocorreu ao preparar-se para redigir o vencido e dizer que, no seu modesto entender, ao apreciarmos, na reunião anterior, o mérito da proposição que cria a Ordem do Congresso Nacional, invadimos, por inadvertência, sem sequer percebermos, a esfera da competência da Comissão Diretora e que, se o fato for agora reconhecido pela ilustrada Presidência, em deferindo a presente Questão de Ordem, devemos reconsiderar a decisão anterior e ficarmos apenas na constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Tanto quanto me foi dado alcançar do exame atento que fiz do inciso I, número 1 a 28, do art. 100, do nosso Regimento Interno, que enumera as matérias sobre as quais compete a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito, não consegui enquadrar, em nenhuma delas, a que diz respeito à criação da Ordem do Congresso Nacional.

E mormente em se tratando de um decreto legislativo que, ao lado das relações, são os instrumentos legais para as disposições relativas à economia interna do Poder Legislativo, na forma dos incisos definidores de suas atribuições, especialmente os números VI e VIII, dentre as Comissões da Casa a única que tem, *data venia*, competência regimental para emitir parecer sobre o mérito da já referida proposição é a ilustre Comissão Diretora.

Se reconhecida for a procedência da dúvida que nos assaltou, então qual a providência a tomar-se?

É o que, ao resolver esta Questão de Ordem, pedimos a V. Ex.^a dizê-lo, Senhor Presidente, a fim de que, mais uma vez, possamos admirar sua grande sabedoria e inteligência, aliadas ao desejo de que esta Comissão continue na mesma esteira de suas brilhantes tradições.

PARECER

O Senhor Presidente decidiu pela forma abaixo a Questão de Ordem suscitada:

“Não compete à Comissão de Constituição e Justiça falar sobre o mérito do projeto, pois esse pronunciamento cabe, implicitamente, à Comissão Diretora.

A Comissão, entretanto, depois de opinar favoravelmente à constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do § 1.º, letra “b”, do art. 104 do Regimento Interno, manifestou-se, no mérito, contrariamente.

É óbvio que tal manifestação não implicou emitir parecer sobre o assunto, mas, nos estritos termos do Regimento, expressou o pensamento de membros da Comissão.

Nos termos regimentais (art. 449 — R.I.), o Presidente submeteu ao Plenário da Comissão a sua decisão que foi aprovada por unanimidade.”

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1972. — Daniel Krieger, Presidente — José Augusto, Relator — Nelson Carneiro, nos termos do voto em separado — José Lindoso — Helvídio Nunes — Arnon de Mello — Osires Teixeira — Accioly Filho.

NELSON CARNEIRO, COM O SEGUINTE VOTO EM SEPARADO:

Votei pela inconstitucionalidade do Projeto, invocando, no caso, a orientação desta Comissão. Fui vencido. O Regimento Interno não proíbe, a meu ver, que o mérito da proposição seja examinado por esta douta Comissão. Acolho, porém, a decisão de seu ilustre Presidente, Senador Daniel Krieger, e a subscrevo, porque a manifestação contrária deste órgão técnico se harmoniza à do Movimento Democrático Brasileiro na Câmara dos Deputados e que será renovada, certamente, no Senado Federal.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

VOTO VENCIDO

Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado está chamada a opi-

nar sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1972 (PDL n.º 59-C, de 1972 na Câmara dos Deputados), que cria a Ordem do Congresso Nacional.

2. A Câmara dos Deputados, através da Comissão Especial para os Festejos do Sesquicentenário da Independência propôs a criação da Ordem do Congresso Nacional, matéria do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, ora submetido ao exame desta Comissão.

3. A instituição de Ordens destinadas a galardoar pessoas físicas ou jurídicas se explica como reminiscência feudal, que readquiriu, nos tempos modernos, significação de reconhecimento de mérito nos campos militar e civil.

4. Contam-se por 16 as ordens honoríficas nacionalizadas e as outras treze instituídas no Brasil:

1. Ordem de São Bento de Avis — Instituída em Coimbra, a 13-8-1161, pelo Rei D. Afonso Henriques. Foi nacionalizada pela Lei n.º 321, de 9-9-1843, perdendo o seu caráter religioso e destinando-se a recompensar serviços militares.

2. Ordem de Santiago da Espada — Instituída em 1175 pelo Rei de Castela e aprovada por bula do Papa Alexandre III. Criada, em Portugal, em 1177 e tornada independente pelo Rei D. Dinis em 1288, destinada a galardoar serviços relevantes de mérito civil. Foi nacionalizada com a Ordem de Avis.

3. Ordem de Cristo — Instituída a 14-8-1318, em Portugal, pelo Rei D. Dinis. Nacionalizada com as Ordens de Avis e de Santiago da Espada.

4. Ordem Imperial do Cruzeiro — Criada por D. Pedro I em 1-12-1822 dia de sua coroação e sagração, destinada aos súditos do Império e aos beneméritos estrangeiros, com remuneração a serviços prestados ao Brasil.

5. Ordem de Pedro I, fundador do Império do Brasil — Instituída a 16-4-1826 pelo Imperador D. Pedro I e destinadas a súditos do Império e beneméritos estrangeiros.

6. Ordem da Rosa — Instituída a 17-10-1829 por D. Pedro I e destinada aos que se distinguiram por sua

fidelidade à pessoa do Imperador e por serviços prestados ao Estado.

7. Ordem Civil do Cruzeiro — Instituída a 22-3-1890 pelo Presidente Deodoro da Fonseca, em substituição à antiga Ordem Imperial do Cruzeiro.

8. Ordem de Colombo — Instituída a 6-6-1890 pelo Presidente Deodoro da Fonseca, em homenagem à memória do descobridor da América.

A Constituição de 1891, art. 72, § 2.º, dispunha:

“§ 2.º Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de Conselho.”

Em face desse mandamento — as Ordens acima mencionadas tornaram-se insubsistentes e só após a Revolução de 1930 o País iria conhecer, de novo, as ordens honoríficas e que são as seguintes:

1. Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul — Instituída a 5-12-1932 pelo Presidente Getúlio Vargas, restabelecendo a antiga Ordem Imperial do Cruzeiro e destinada a galardoar estrangeiros que se tornem dignos do reconhecimento da Nação brasileira.

2. Ordem do Mérito Naval — Instituída pelo Presidente Getúlio Vargas, a 4-7-1934, para os militares da Armada, nacionais ou estrangeiros e, excepcionalmente, a civis.

3. Ordem do Mérito Militar — Instituída pelo Presidente Getúlio Vargas, a 11-7-1934, para militares de terra com assinalados serviços ao Brasil, bem como a estrangeiros e civis brasileiros, excepcionalmente, por serviços relevantes ao Exército.

4. Ordem Nacional do Mérito — instituída pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra a 4-9-1946. É a mais importante das Ordens brasileiras e destina-se a brasileiros e estrangeiros que se hajam tornado merecedores do reconhecimento nacional.

5. Ordem do Mérito Médico — Instituída pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra, a 24-3-1950, para médicos nacionais e estrangeiros que

houverem prestado serviços notáveis ao País, no campo da medicina.

6. Ordem Nacional do Mérito Educativo — instituída pelo Presidente João Café Filho, a 28-10-1955, para nacionais ou estrangeiros que por serviços relevantes prestados à educação mereçam essa distinção.

7. Ordem do Mérito Jurídico Militar — instituída pelo Superior Tribunal Militar e oficializada pelo Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira em 20-2-58, é destinada a civis e militares que se tenham dedicado ao estudo do Direito Militar ou prestado serviços à Justiça Militar.

Havemos de convir, preliminarmente, ante o exposto, que é perfeitamente cabível a instituição da Ordem do Congresso Nacional para assinalar os 150 anos da proclamação da independência do Brasil.

O projeto está conforme ao sistema tradicional de normas disciplina-doras dessas instituições honoríficas.

Pela análise do art. 8.º, verificamos que a Ordem constará de seis classes. O sistema de promoção é admitido pelo art. 9.º e o Regimento Interno a ser aprovado pelo Conselho (arts. 5.º e 6.º do PDL) deverá estabelecer de modo mais detalhado o processo de promoção.

Entende-se que sendo uma Ordem do Congresso Nacional e tendo em vista o número de parlamentares e a finalidade da instituição, dever-se-á, nesse Regimento Interno, disciplinar a admissão de parlamentares nas classes inferiores para que venham, através da vida parlamentar, conquistar a classe de Grande Oficial. Do mesmo modo, a alta cúpula do Congresso Nacional que normalmente será admitida na classe de Grande Oficial, também, venha necessariamente ter acesso à classe de Grã-Cruz. Essa flexibilidade na movimentação das promoções de graus a ser explicitada no Regimento Interno, como se disse, é importante para contemplar o maior número de parlamentares sem ingorgitar, demasiadamente, a classe de Grande Oficial.

A Constituição vigente, ao contrário da de 1891, não proíbe a criação de ordens honoríficas.

O Conselho da Ordem é integrado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Secretários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. A composição desse Conselho com os elementos das Mesas Diretoras do Senado e da Câmara e as lideranças das duas Casas atende à exigência do art. 30, letra a, da Lei Maior, que manda que na constituição das Comissões seja assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos nacionais que participem das respectivas Câmaras.

Em face do exposto, reconhecemos que a criação da Ordem do Congresso Nacional, assinaladora do Sesquicentenário da Proclamação da Independência do Brasil, é conveniente para o Congresso Nacional e o PDL que ora se examina, referentemente a essa matéria, satisfaz os cânones de juridicidade e de constitucionalidade.

Somos de parecer, conseqüentemente, que a Comissão de Constituição e Justiça do Senado o aprove.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1972. — José Lindoso, Relator.

Voto em separado, do Senador Nelson Carneiro na Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1972 (PDL n.º 59-C, de 1972, na Câmara) que “cria a Ordem do Congresso Nacional”.

RELATÓRIO

O ilustre Senador José Lindoso deu parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo que, procedente da Câmara dos Deputados, cria a Ordem do Congresso Nacional.

Desobriga-me, nesta primeira sessão, da vista que então pedi, para proferir meu voto.

VOTO EM SEPARADO

Esta é a terceira tentativa que se faz, no Congresso brasileiro, nesses últimos anos, com o objetivo de instituir galardões para premiar aqueles

que mereçam, por qualquer motivo, especial apreço do Parlamento.

O primeiro desses projetos, de n.º 3.338, de 1965, do ex-Deputado Eurico de Oliveira, assim dispunha:

(PROJETO N.º 3.338, DE 1955,
A QUE SE REFERE O PARECER)

Institui a “Medalha do Congresso” para premiar heróis e campeões nacionais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criada a medalha do Congresso Nacional destinada a premiar os heróis brasileiros da ciência, das artes, do esporte em geral e outros que se tenham distinguido no País ou no estrangeiro elevando o nome do Brasil.

Art. 2.º A concessão da medalha do Congresso Nacional será feita mediante projeto de lei apresentado por Senadores ou Deputados ou Comissões Parlamentares, justificando a honrosa outorga e que obtenha a aprovação em votação nominal da maioria simples de cada Casa do Parlamento.

Art. 3.º A entrega da medalha de ouro do Congresso Nacional deverá ser feita em Sessão Solene realizada no Parlamento com a presença da personalidade condecorada.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Através desta proposição, estamos criando a Medalha do Congresso, condecoração que se dará a todos os brasileiros que mais se distinguirem em qualquer ramo das ciências, artes ou indústrias, ou por ato de humanidade, filantropia ou bravura. Essa medalha deverá representar uma chapa metálica fundida em ouro, que apresentará numa das faces a figura de qualquer um personagem brasileiro que se tenha destacado em qualquer época, referentemente àquele ramo de atividade humana para o qual for concedida aquela condecoração; e no anverso a perspectiva do

Edifício do Congresso Nacional, com as inscrições relativas ao assunto.

A condecoração é um sinal de distinção honrosa, conhecida por todos os povos antigos, como Egípcios, Gregos e Ramos, que com elas distinguiram os seus heróis e homens que se haviam sobressaído pelos seus feitos e méritos, sobretudo entre os militares romanos. Com o correr, foram perdendo o caráter exclusivamente militar, passando a ser concedida aos civis, que se distinguiram nos vários setores de atividade humana.

No Brasil justifica-se a criação desta honraria, a fim de serem condecorados com a medalha do Congresso Nacional de nossa Pátria.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 24 de março de 1966, aprovou o seguinte parecer da lavra do ilustre Deputado Wilson Martins, tão injusta e inexplicavelmente afastado da vida pública por um ato de força, mas cercado ainda hoje, como pessoalmente constatei o ano passado, em Campo Grande, pela comovedora solidariedade e pelo alto apreço de todo o povo mato-grossense:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O projeto cria a Medalha do Congresso Nacional destinada a premiar os vultos nacionais da ciência, das artes, do esporte e outros que, no País ou no estrangeiro, elevem o nome do Brasil.

II — Parecer

A criação da Medalha do Congresso implicaria em criação de despesa. Ao Deputado é defeso, consoante a lei que crie ou aumente despesa. Assim, o projeto é inconstitucional.

Nesse sentido, é o nosso parecer.

— Wilson Martins, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, realizada em 24 de março de 1966,

opinou, unanimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto n.º 3.338, de 1965, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados: **José Barbosa**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Wilson Martins**, Relator — **Laerte Vieira** — **Noronha Filho** — **Guilherme Machado** — **Matheus Schmidt** — **Aruda Câmara** — **José Burnett** — **Aurino Valois** — **Geraldo Freire e Celestino Filho**.

Brasília, em 24 de março de 1966. — **José Barbosa**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Wilson Martins**, Relator.

O signo aziago das cassações, sem explicação, nem defesa, alcançaria ao autor do segundo projeto, o nobre Deputado Glênio Martins.

A proposição, que transitou na outra Casa como o Decreto Legislativo n.º 70, de 1968, tinha a seguinte redação:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 70, DE 1968.**

Cria a Ordem do Mérito do Congresso Nacional, e dá outras providências.

(Do Sr. Glênio Martins)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Relações Exteriores e a Mesa).

SEÇÃO I

Da Ordem do Mérito do Congresso Nacional

Art. 1.º Fica criada a Ordem do Mérito do Congresso Nacional, nos termos e pela forma deste Decreto Legislativo.

Art. 2.º A Ordem do Mérito do Congresso Nacional poderá ser conferida a qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro, sem distinção de raça, credo político ou religião, que haja contribuído, de alguma forma, para o prestígio e a dignidade do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta distinção, quem tenha violado, por qualquer meio, o pleno e livre exercício do Poder Legislativo.

SEÇÃO II

Dos Graus e dos Agraciados

Art. 3.º A Ordem do Mérito do Congresso Nacional constará de quatro graus, a saber:

- I — Grã Cruz;
- II — Grande Oficial;
- III — Oficial;
- IV — Cavaleiro.

Art. 4.º A Ordem do Mérito do Congresso Nacional, no grau da Grã Cruz, será concedida a Reis, Imperadores, Príncipes, Presidentes e ex-Presidentes da República e do Congresso Nacional, ex-Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Embaixadores e Marechais.

Art. 5.º A Ordem do Mérito do Congresso Nacional, no grau de Grande Oficial, será concedida a Ministros de Estado e do Superior Tribunal Militar, a Juizes de Tribunais Superiores, Governadores de Estado, Oficiais Gerais das Forças Armadas, ex-Senadores e ex-Deputados.

Art. 6.º A Ordem do Mérito do Congresso Nacional, no grau de Oficial, será concedida a Deputados Estaduais, Secretários de Estado, Desembargadores, Conselheiros de Embaixada ou Legação, Oficiais Superiores das Forças Armadas, Professores Catedráticos, Diretores-Gerais das Secretarias da Câmara e do Senado, Presidentes de Academias Literárias, Científicas, Culturais e funcionários de igual categoria no Serviço Público Federal, Estadual e Municipal.

Art. 7.º A Ordem do Mérito do Congresso Nacional, no grau de Cavaleiro, será concedida a Cônsules, Secretários de Embaixada ou Legação, Prefeitos e Vereadores, Oficiais Subalternos das Forças Armadas, Juizes de Primeira Instância Cientistas, Escritores, Artistas, Professores, demais funcionários do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal e quaisquer cidadãos que atendam aos requisitos do art. 2.º

SEÇÃO III

Do Projeto Concessivo

Art. 8.º O Projeto concedendo a Ordem do Mérito do Congresso Na-

cional deverá ser subscrito por número nunca inferior a um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Art. 9.º Deverá constar obrigatoriamente, no Projeto de indicação, o nome completo, a nacionalidade, a data do nascimento, o cargo ou a função que desempenha, os dados biográficos e as razões que justifiquem o recebimento da distinção prevista no art. 2.º deste Decreto Legislativo.

SEÇÃO IV

Do Conselho da Ordem

Art. 10. Fica criado o Conselho da Ordem do Mérito do Congresso Nacional, que será constituído por quatro Senadores, oito Deputados Federais, além do Presidente do Senado Federal, ao qual será seu Presidente nato.

Parágrafo único. São membros natos do Conselho da Ordem, os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça e da Comissão de Relações Exteriores de ambas as Casas do Congresso Nacional.

Art. 11. A nomeação para o Conselho da Ordem será feita pelo Presidente do Senado Federal, respeitada a proporcionalidade da representação partidária, sendo seus membros eleitos pelas respectivas bancadas.

Art. 12. O Conselho da Ordem do Mérito do Congresso Nacional funcionará no mesmo prédio onde se reúnem as duas Casas do Poder Legislativo, sendo suas reuniões secretas.

SEÇÃO V

Da Concessão da Ordem

Art. 13. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na segunda quinzena do mês de novembro para decidir sobre os Projetos a ele encaminhados pelo Conselho da Ordem.

Parágrafo único. Somente serão concedidas, em cada ano, o máximo de duas distinções em cada grau.

Art. 14 — O presente Projeto de Decreto Legislativo só poderá ser aprovado se obtiver o “quorum” qualificado de dois terços dos membros do Congresso Nacional, cuja votação será em Sessão Secreta.

Art. 15. Se o número de projetos de concessão for superior ao limite estabelecido no parágrafo único do art. 13, o Conselho da Ordem deverá opinar quais os dois mais representativos

para serem aprovados na respectiva reunião do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Os projetos de concessão restantes serão apreciados na reunião do ano seguinte, independentemente de outros indicados pelo Conselho da Ordem.

SEÇÃO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 16. É concedida Ordem do Mérito do Congresso Nacional no grau de Grã-Cruz, como homenagem póstuma, ao brasileiro Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Protomártir da Independência, e ao ex-Presidente dos Estados Unidos da América do Norte, John Fitzgerald Kennedy, como símbolos da democracia representativa.

Art. 17. A entrega dos títulos e insígnias da Ordem do Mérito do Congresso Nacional far-se-á em Sessão Solene do Congresso Nacional, que se reunirá, para esse fim, no dia 21 de abril de cada ano.

Parágrafo único. Na Sessão a que se refere este artigo, falarão um Senador, um Deputado e um representante dos agraciados, por indicação do Presidente do Conselho.

Art. 18. O Conselho da Ordem baixará normas regulando as características e o uso do colar, medalhas e demais distintivos, assim como o modelo dos títulos.

Art. 19. Os membros do Congresso Nacional, inclusive os três primeiros Suplentes, não poderão ser agraciados durante a vigência da Legislação.

Art. 20. É facultado ao legítimo herdeiro receber os títulos e as insígnias conferidas ao agraciado, no caso de falecimento deste.

Art. 21. O Senado Federal e a Câmara dos Deputados incluirão nos seus respectivos orçamentos as verbas necessárias para o cumprimento do presente Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de 1968.
— Deputado **Glênio Martins**.

Justificação

A Ordem do Mérito Nacional, criada no Governo do Presidente Eurico Gaspar Dutra, tem por finalidade agraciar os cidadãos brasileiros que se tornaram mercedores do reconheci-

mento nacional, por haverem-se destacado, de algum modo, em suas atividades.

Outras ordens honoríficas destinadas a premiar o valor de militares das Forças Armadas e de civis que se hajam distinguido em operações de guerra, bem como a estrangeiros ilustres, também já se acham constituídas regularmente em nosso País.

Há, no entanto, necessidade imperiosa de se distinguirem outros cidadãos que se hajam destacado por trabalhos ou atividades igualmente relevantes, influenciando, efetivamente, para a plena continuidade e regularidade do regime democrático.

Domina o pensamento quase generalizado da necessidade de se repor a Nação na trilha da democracia, da qual nos encontramos ainda hoje divorciados, em consequência do movimento armado de 1964.

É consenso unânime que o País necessita de tranqüilidade institucional, com o funcionamento harmônico dos Poderes, cuja independência de cada qual constitui a pedra basilar da ordem democrática. A hipertrofia de um deles anula a dos demais e, em consequência, há distorções profundas na vigência do sistema democrático.

Somente dentro dessa fórmula, que é a própria essência do regime democrático, estaremos aptos a romper a barreira do subdesenvolvimento.

Parlamento e Executivo, estreitamente ligados sob a égide da Justiça, poderão criar as bases sólidas para o progresso brasileiro, numa contribuição mútua e equilibrada, de tal forma que as idéias de um possam ser admitidas como válidas, sem as restrições exageradas que a Constituição atual impõe ao Poder Legislativo, que tem influenciado, decisivamente, para a posição de esvaziamento em que este se encontra.

Idéias patrióticas, programas capazes de erguer o potencial econômico do País, não são e nem poderão ser privativos do Poder Executivo. A sua aceitação, o seu aprimoramento ou a sua rejeição é função de ambos os Poderes, atuando em harmonia e com o pensamento voltado para os altos interesses do País.

É necessário, pois, que o Congresso, expressão da vontade do povo, seja reintegrado na plenitude de suas atribuições.

A Ordem do Mérito do Congresso Nacional que este Projeto de Decreto Legislativo estabelece tem um sentido bem marcante, que a diferencia das demais: visa agraciar os cidadãos brasileiros e estrangeiros, que hajam contribuído, por trabalhos marcantes ou por atitudes decisivas, para o prestígio do Poder Legislativo e, em consequência, para a perfeita continuidade do regime democrático.

Como paradigma dessas idéias, sugeri que a primeira comenda fosse transformada em homenagem "Post-Mortem" a dois cidadãos. Um, brasileiro que sempre lutou pela preservação da vontade soberana do povo brasileiro, o Mártir da Independência, o Tiradentes, cuja bravura é conhecida de todos nós, pois desde criança nos habituamos a cultuar a sua memória. O outro, cidadão norte-americano, igualmente homenageado pelos serviços prestados à democracia, em nome da qual ofereceu também a própria vida, é o saudoso ex-Presidente John Fitzgerald Kennedy.

Consciente da necessidade de se destacarem todos os vultos nacionais e estrangeiros que lutaram e lutam pela plena vigência do regime democrático, é que idealizei este Projeto de Decreto Legislativo, que há, estou certo, de ser aperfeiçoado com a contribuição valiosa dos meus nobres pares, de tal forma que a sua utilização possa, realmente, atender ao seu objetivo: que somente sejam agraciadas as personalidades que, efetivamente, hajam marcado a sua passagem na História pelo respeito e consideração efetivos ao Parlamento, aos direitos individuais do cidadão, às decisões da justiça, à soberania popular na escolha dos seus representantes no Executivo e no Legislativo, fenômeno que constitui a essência própria do regime democrático, causa e inspiração deste Projeto.

Sala das Sessões, em 1972. —
Deputado Glênio Martins.

Coube ao saudoso Deputado Arruda Câmara sustentar a injuricidade e inconveniência do Projeto, embora ressaltasse, como se verá de seu

parecer adiante reproduzido, que “a inovação traria mais uma despesa que, com o tempo se avolumaria. Os abusos seriam certos”.

A Comissão de Constituição e Justiça acompanhou ao eminente relator, adotando seu ponto de vista, assim expresso:

“A proposição em exame institui a Ordem do Mérito do Congresso Nacional, abrangendo quatro graus de condecoração, conforme as funções e a dignidade dos condecorandos. Acentuo que as intenções do ilustre autor da medida são as melhores. Mas já se têm tantas honorificências neste País, e distribuídas com tal profusão, que não se me afigura conveniente a criação de mais esse crachá, sobretudo através do Parlamento.

A República extinguiu os títulos nobiliárquicos, mas há uma pletora de crachás. Julgo que, consideradas a benevolência e a generosidade do coração brasileiro, a lei pleiteada derramaria por todo este País e pelo estrangeiro verdadeira cornucópia de medalhas e títulos honoríficos de “Oficiais e Cavaleiros” do Congresso Brasileiro...

A inovação traria mais uma despesa que, com o tempo, se avolumaria. Os abusos seriam certos. Por esses motivos opino pela rejeição do projeto.”

Proferi, na oportunidade, o seguinte voto em separado:

“Acompanho o nobre Relator, Monsenhor Arruda Câmara, quando proclama a constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n.º 70/68, de autoria do nobre Deputado Glênio Martins, e que “cria a Ordem do Mérito do Congresso Nacional e dá outras providências”.

Não me parece, entretanto, que a proposição seja injurídica, eis que, sobre suas conveniências, que aceito, deverão opinar a Comissão de Relações Exteriores e a Mesa. O Projeto é rigoroso, como aliás se impõe, sob pena de faltar a nova Ordem aos nobres objetivos que devem inspirar sua cria-

ção. Aprendi com Monsenhor Arruda Câmara que se o temor de fraude justificasse a não elaboração das leis, então nenhuma lei se faria. A preocupação do legislador é afastar, quando lhe seja possível, o aparecimento dessa mácula que acompanha quase todas as boas iniciativas. Impedi-la será improvável, de tão múltiplas roupagens se veste a deturpação e tão hábeis são os que a inventam ou dela se servem. Foi com essa preocupação que li e reli a proposição. Exige o art. 8.º que o Projeto de concessão da Ordem seja subscrito por número não inferior a um terço dos membros da Câmara Federal ou do Senado Federal, que é o **quorum** constitucional para a convocação de Sessão Extraordinária do Congresso Nacional. O Conselho da Ordem (art. 10) reunir-se-á uma vez por ano, durante a 2.ª quinzena de novembro, e só poderá conceder, no máximo, duas distinções em cada grau, ou seja, oito por ano (art. 13). Para a aprovação do Projeto será necessário o **quorum** qualificado de dois terços do Congresso Nacional, reunido em Sessão Secreta (art. 14). Acudo, entretanto, aos receios manifestados por Monsenhor Arruda Câmara, a fim de que não se venha a desprestigiar, pela vulgarização, apesar de todas as cautelas do Projeto, a concessão de Ordem pretendida. E o faço talvez com excessivo rigor. A Sessão não precisa ser secreta, é bom até que seja pública. Necessário é que a votação seja secreta, em reunião conjunta das duas Casas, e pelo voto de dois terços de cada uma delas, o que tornará a outorga da distinção mais rigorosa que a aprovação de emenda constitucional. Também, no art. 1.º, bom seria que se dissesse “Presidentes de Estados estrangeiros e ex-Presidentes da República”, etc.; em lugar de “Presidente e ex-Presidentes da República”, para impedir, quem sabe, no futuro, presções injustas ou favores imerecidos (art. 4.º). Também não me parece que os Príncipes (salvo quando herdeiros do trono) sejam equiparados a Reis, Imperadores, Presidentes da República, etc.,

devendo ser deslocados para o art. 5.º. Finalmente, o art. 18 deve ser excluído do Projeto. A homenagem a Tiradentes nada aumentaria a sua glória. O culto que lhe devemos é o da liberdade, que se conquista na vigilância democrática de todos os dias. Ele não é o patrono do Congresso Nacional, mas um patrimônio cívico da Nação. É nosso enquanto prezarmos os ideais que ele simboliza. Ademais, difícil seria evitar que, distinguindo ao Protomártir de nossa independência política, não surgissem emendas a esse Projeto de Decreto Legislativo, multiplicando as homenagens. Melhor será evitar que isso aconteça. Se assim penso no que tange a Tiradentes, cuja figura apostolar dois séculos engrandeceram, também não adoto a sugestão de se conferir, desde logo, a homenagem ao Presidente John Kennedy, a quem deve o mundo recente e notável lição de sensibilidade política para compreender, no posto-chave do mundo capitalista, as mais sentidas aspirações dos povos menos favorecidos. É de bom aviso não destacar, no primeiro momento, a um só dos estadistas estrangeiros que marcaram com sua presença este século, com esquecimento de outros, como Winston Churchill, que, em instante singular da humanidade, comandou a luta pela sobrevivência democrática do seu e de todos os países do mundo ocidental. E como não lembrar a João XXIII, que convocou a Igreja de Cristo para a missão de que se ia demitindo, dia após dia? Não teriam esses e outros contribuído, "de alguma forma", como diz o art. 2.º do Projeto, "para o prestígio e a dignidade do Poder Legislativo"? Churchill declinou da honra de ser lord, para encerrar sua agitada carreira política na Câmara dos Comuns. João XIII, convocando o Concílio Ecumênico, como um verdadeiro Poder Legislativo, deu uma demonstração de que até os Papas necessitam dos conselhos e da opinião dos que vivem em contato com as massas, cujas aspirações repre-

sentam. Com essas palavras, voto pela aprovação do Projeto."

Cabe-me agora examinar o Projeto, aqui relatado, com o brilho costumeiro, pelo nobre Senador José Lindoso.

O Problema da Constitucionalidade

O parecer não aborda o problema da constitucionalidade da proposição, em face do disposto no art. 60, II, da Emenda Constitucional n.º 1:

É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

.....
II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou **auumentem vencimentos ou a despesa pública.**"

O projeto, vale ressaltar, não foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. Os pareceres foram da Mesa. E, ao opinar sobre emendas do Plenário, assim se manifestou o relator, o ilustre Deputado Reynaldo Sant'Ana:

"Preliminarmente, a proposição, **concessa maxima venia**, afigure-se-nos formalmente viável, não obstante, de certo modo, resultar em aumento da despesa pública, motivo pelo qual a douta Comissão de Constituição e Justiça desta Casa entendeu inconstitucional o Projeto de n.º 3.338, de 1965 (DCN — Seção I, de 1 de outubro de 1966, pág. 6453), que pretendia medida semelhante à espécie.

Entretanto, não nos parece lícito levar tão longe a norma contida no art. 57, II, da Constituição, pena de ficarem definitivamente inoperantes as atribuições legislativas do Congresso Nacional.

Por isso, não vemos como aplicar, no particular, a restrição, mesmo porque, na realidade, não se aumenta a despesa, eis que o encargo criado é de ser suportado pelas dotações orçamentárias normais."

Esta Comissão de Constituição e Justiça tem sido excessivamente rigorosa, sempre que, direta ou indiretamente, se aumenta a despesa pública. Recordo-me, entretanto, da

recente rejeição, por inconstitucional, de projeto de autoria do nobre Senador Franco Montoro, que procurava estimular os pesquisadores e cientistas, através de prêmios, que seriam pagos com as dotações orçamentárias do Conselho Nacional de Pesquisas. Esse e muitos outros comprovam a invariável orientação deste órgão técnico, e da qual, honrado às vezes com a companhia do eminente Senador Gustavo Capanema, tenho dissentido sem êxito.

Não há no orçamento da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal dotação expressa para cobrir as despesas, que não serão pequenas, dos grandes colares, grã-cruzes e demais comendas, agora sugeridas.

Assim, preliminarmente, esta Comissão terá de optar entre manter sua orientação reiterada, ou dar aos textos constitucionais a elasticidade que tenho advogado desde o primeiro instante.

Antes de tal pronunciamento, parece-me desnecessário descer ao mérito do Projeto.

O Mérito da Proposição

O projeto em exame é mais amplo do que o oferecido pelo Deputado Glênio Martins, e que não chegou a ser examinado pela Comissão de Relações Exteriores, sendo arquivado em consequência do recesso imposto ao Congresso Nacional pela Revolução. Ao contrário daquele, rigoroso, o atual é um portão aberto, de modo que, em breve, não haverá quem não ostente uma condecoração outorgada pelo Parlamento. No Congresso americano, há uma medalha, mais raríssimos são os homens públicos que a possuem.

No projeto Glênio Martins, a proposta para admissão na Ordem teria de estar subscrita por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Senado, e o Projeto seria aprovado por dois terços do Congresso Nacional, em Sessão Secreta. Ajuntava eu que a Sessão poderia ser pública, mas o voto seria secreto. No atual projeto, a proposta pode ser apresentada por qualquer dos 18 membros do Conselho (art. 10) e por simples maioria desse Conselho aprovadas (art. 6.º), nem sequer pela unanimidade. Concede-se a grã-cruz, no projeto Glênio Martins, a “Reis, Imperadores, Príncipes, Pre-

sidentes e ex-Presidente da República e do Congresso Nacional, ex-Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Marechais” (art. 4.º). O atual projeto, criando mais um grau, assim divide os futuros e numerosos agraciados:

Grande Colar — destinado a Soberanos, Chefes de Estado, altas personalidades estrangeiras, em circunstâncias que justifiquem esse especial agraciamento, ao Presidente do Supremo Tribunal e ao Presidente da Câmara dos Deputados.

Grã-Cruz — Chefe de Estado, Chefe de Governo, Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e outras personalidades de hierarquia equivalente” (art. 8.º).

Inicialmente, não compreendo como se possa distinguir Chefes de Estado, para agraciar a uns com o Grande Colar e a outras a Grã-Cruz. Sendo tres os Poderes, porque o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Chefe do Poder Judiciário, só merecerá a Grã-Cruz, quando os Chefes dos outros Poderes têm direito ao Grande Colar? “Chefes de Estado”, quando brasileiros, só deveriam ter direito ao Grande Colar depois de deixarem o cargo, como aliás sustentei em 1968, “para impedir, quem sabe, no futuro, pressões injustas ou favores imerecidos”. Que constrangimento maior seria o de todos nós ao cancelar o Conselho (art. 6.º) o direito de usar a insígnia concedida a um Presidente da República em exercício, quando ele houvesse praticado, ou consentido que se praticasse, atos contrário à normalidade, ao funcionamento, à dignidade do Poder Legislativo? Por que não julgá-los após o período de seu mandato, sem que pesasse sobre o Parlamento qualquer pressão ou suspeita de adulação? Houvesse sido criada esta Ordem há vinte anos, quantos Chefes de Estado a teriam recebido e quantos, a cumprir a lei, dela seriam despojados?

O parágrafo único do art. 8.º declara que “não há limitação de vagas na Ordem”, o que a fará, logo no primeiro instante, mais numerosa do que, quem sabe, a dos Cavaleiros de Malta, espalhados por todo o mundo. Enquanto isso, o Projeto Glênio Mar-

tins, mais cauteloso, somente permitia a concessão, em cada ano, do máximo de duas distinções em cada grau (parágrafo único do art. 14).

O projeto em tela, ao contrário do apresentado pelo Deputado Glênio Martins, esquece os ex-Presidentes da República, ainda aqueles que, como os Srs. Marechal Eurico Gaspar Dutra e Juscelino Kubitschek de Oliveira, marcaram sua passagem pela Magistratura Suprema por um constante apreço ao Poder Legislativo.

Também no mérito, a proposta, como se vê, sobre inconveniente, contraria normas jurídicas, que nos cumpre acatar.

Se a maioria da Comissão afastar a inconstitucionalidade do Projeto, modificando (e afinal e felizmente) e para os demais casos sua mansa e pacífica orientação, meu voto, no mérito, é pela rejeição do Projeto.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1972. — Nelson Carneiro.

PARECER

da Comissão Diretora, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1972.

Relator: Sr. Renato Franco

Pelo presente projeto, de iniciativa da Câmara dos Deputados, fica (art. 1.º) criada a Ordem do Congresso Nacional, “destinada a galardoar as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que se tiverem tornado dignas do especial reconhecimento do Poder Legislativo”.

A Ordem (art. 2.º) constará de seis classes:

- a) Grande Colar
- b) Grã-Cruz
- c) Grande Oficial
- e) Comendador
- e) Oficial
- f) Cavaleiro.

Nos artigos 3.º e 4.º faz-se a descrição das Comendas acima indicadas.

O Conselho da Ordem (art. 5.º) é integrado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos 1.º e 2.º Vice-Presidentes

do Senado e da Câmara dos Deputados, pelos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º-Secretários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos Líderes da Maioria e Minoria do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sendo o Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados, respectivamente, o Grão-Mestre e o Chanceler da Ordem.

Ao Conselho, que tem sede em Brasília e que se reunirá, normalmente, todos os anos, entre os dias 1.º e 15 de novembro, compete aprovar ou rejeitar as propostas que lhe forem encaminhadas, velar pelo prestígio da Ordem e tomar outras providências (artigos 6.º e 7.º).

Nos artigos 8.º e 9.º o projeto cuida da admissão e da promoção na Ordem; nos artigos 10, 11 e 12, trata das propostas de admissão e promoção; nos artigos 13 e 14, disciplina as nomeações; no 15, regula a entrega das condecorações e, finalmente, no 16, trata do registro dos membros da Ordem.

II — Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu, no Senado, parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça, por satisfazer “os Cânones de juridicidade e de constitucionalidade”.

III — Examinando a matéria de *meritis*, não vemos como lhe negar o nosso apoio, pois nos parece que a iniciativa é inteiramente procedente e oportuna.

Realmente, se já contamos com dezesseis Ordens honoríficas brasileiras, destinadas a recompensar serviços militares, civis, jurídicos e médicos prestados ao Estado, quer-nos parecer que tem todo cabimento a criação de mais uma Ordem, esta tendo por finalidade condecorar aqueles que souberam prestar serviços relevantes à democracia, de que o Congresso é a expressão mais autêntica.

Se não se tem, em termos objetivos, o que argüir contra as já existentes, não há por que negar ao Congresso condições para manter, com dignidade e compostura, a Ordem que se pretende criar.

Pensar de forma diversa é julgar mal os Congressistas. É atribuir-lhes propósitos menos dignos ou postura incompatível com o mandato, o que seria injurioso.

É de se registrar, todavia, e o fazemos com restrição, o que consta do § 3.º do artigo 5.º Nele se fazem membros natos os parlamentares que ocupam as principais posições administrativas e políticas do Congresso.

Ressalve-se, todavia, a posição dos membros da Mesa da Câmara, da qual não proveio o Projeto, que foi de iniciativa da Comissão Especial para os Festejos do Sesquicentenário da Independência.

Em verdade, o Poder Legislativo, hoje como ontem, é o arauto das aspirações coletivas, de modo que, instituindo-se a Ordem do Congresso, nos termos do Projeto em causa, muito se estimulará àqueles que se dedicam à nobilitante missão de defender os interesses do povo.

IV — Somos, ante o exposto, favoráveis à Proposição.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1972. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Renato Franco**, Relator — **Carlos Lindenberg** — **Ruy Carneiro**, vencido — **Ney Braga**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 124, de 1972

Nos termos regimentais, requeremos que não seja realizada Sessão do Senado, nem haja expediente em sua Secretaria em 12 do corrente, por ser dia consagrado à Nossa Senhora da Aparecida, padroeira do Brasil e de Brasília, além de feriado no Distrito Federal.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1972. — **Ruy Santos**

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Aprovado o requerimento, não haverá Sessão no Senado, nem

expediente em sua Secretaria, no dia 12 do corrente.

Concedo a palavra ao nobre Líder Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o eminente Senhor Presidente da República anuncia para o dia 28 de outubro um discurso relativo ao funcionalismo público.

Daqui endereço a Sua Excelência um apelo para que inclua, entre os benefícios que vai anunciar aos servidores públicos duas velhas reivindicações dessa classe: a primeira, e que tem sido objeto de vários projetos legislativos, um dos quais chegou à sanção e não mereceu aprovação do então Chefe do Governo — é referente à contagem simultânea do tempo do homem que trabalhou para a Previdência Social e, depois, foi recrutado para o Serviço Público. A soma desses tempos para a aposentadoria é uma velha e constante reivindicação da classe dos funcionários públicos.

Estou certo de que o Senhor Presidente da República meditará sobre a justiça desta reivindicação, principalmente porque, neste ou naquele trabalho, o que há sempre é uma contribuição que vai para os cofres públicos, seja da Previdência Social, seja do Tesouro Nacional.

Sr. Presidente, a segunda reivindicação ainda neste setor: que Sua Excelência o Chefe da Nação examinasse a possibilidade de conceder, também, velha aspiração das funcionárias do País — a aposentadoria, mesmo proporcional, à funcionária pública aos 25 anos de serviço.

Como sabem os nobres colegas, aos 30 anos de serviço há aposentadoria integral para a mulher funcionária, enquanto os homens se aposentam aos 35 anos de serviço. Há alguns anos, dentro já do período revolucionário, se fixou a possibilidade de uma aposentadoria voluntária aos 30 anos de serviço para o trabalhador, com salários ou vencimentos proporcionais.

Sr. Presidente, temos lutado, nós do Movimento Democrático Brasileiro,

para que essa aposentadoria seja possível à mulher que trabalha, funcionária pública ou contribuinte da Previdência Social, com salários ou vencimentos proporcionais, aos 25 anos de serviço. Além das muitas razões aduzidas neste sentido, vale acentuar que neste instante, mais do que nunca, é necessário que algum dos pais — seja o marido ou a mulher, principalmente a mulher — volte mais cedo ao lar, de onde saiu para trabalhar, não por vaidade, mas para poder suprir com seu trabalho as despesas da família. É necessário que ela volte mais cedo ao lar, enquanto seus filhos estão jovens, a fim de encaminhá-los para a boa estrada da vida, a fim de evitar que se percam nos atalhos do vício e do crime.

Sr. Presidente, instala-se hoje, nesta cidade, o I Encontro Nacional das Classes Empresariais para Estudos sobre o Problema do Menor — ENCEPROM, que se prolongará até o dia 14 do corrente. É uma tentativa das classes produtoras para favorecer a tantos desassistidos que necessitam realmente do amparo, não só das autoridades, como da família e de quantos lhes possam trazer ajuda.

Por coincidência, o **Jornal do Brasil** de hoje divulga que a mortalidade infantil em São Paulo alcança atualmente uma taxa superior à de 20 anos atrás. Se V. Ex.^{as}, Srs. Senadores, meditarem que São Paulo é o Estado mais rico, o Estado mais próspero do País, então verão a que extremo chega a gravidade do problema da mortalidade infantil, não só a natimortalidade, mas também a mortalidade infantil no Brasil.

Recentemente, a Câmara dos Deputados arquivou projeto de minha autoria que extinguiu as sublegendas. Foi Relator o nobre Senador José Lindoso, e a Comissão de Constituição e Justiça, em sua alta sabedoria, houve por bem acompanhar S. Ex.^a

Encerrando estas minhas palavras, Sr. Presidente, desejo prestar uma homenagem de saudade e de respeito às novas vítimas das sublegendas, aqueles cinco cidadãos que pereceram no Município de Parnamirim, em Pernambuco, no conflito entre a ARENA — 1 e a ARENA — 2. São os Srs. Car-

los Cabral Filho, tabelião; Antônio Cabral, candidato a Prefeito, e seu filho, Geraldo de Aquino Cabral, além do vaqueiro da família, Severino da Silva, já enterrados na véspera, e a quem acaba de se juntar João Cabral, candidato a Vereador de Parnamirim.

Não se diga, Sr. Presidente, que é uma luta de família, uma luta entre a família Cabral e a família Magalhães. O ilustre Deputado Felipe Coelho, primo e rival do ex-Governador pernambucano Nilo Coelho e mentor da ARENA-1, mostrou-se surpreso ontem quanto ao desfecho da antiga briga e negou a rivalidade tradicional entre as famílias.

A sublegenda, Sr. Presidente, tem dado esses funestos resultados.

O Sr. José Lindoso — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. José Lindoso — V. Ex.^a está, por um problema de consciência, atenuando uma questão que ressalta a todos nós que conhecemos perfeitamente como se desdobra o problema político em determinadas áreas do interior brasileiro. Aí, o problema não é de sublegenda, nobre Senador; é de luta entre famílias. V. Ex.^a sabe muito bem. A sublegenda não tem nada a ver com isso. V. Ex.^a quer realmente lutar contra a sublegenda, sustentando uma tese que pode ter suas razões de interesse oposicionista, mas não tem justificação nesse problema. É lamentável o episódio. Sabemos que ainda existe esse resquício de lutas acirradas de famílias no interior brasileiro, mas não se pode debitar isso à sublegenda absolutamente. É um problema puramente de nível cultural, e estamos modernizando o Brasil, modificando-o e educando-o politicamente. No resto, a sublegenda é realmente um instrumento bastante eficiente para o problema do bipartidarismo no Brasil e deu resultados extraordinários para o nosso Partido. Com todos os aspectos negativos que se possam apontar, a soma dos aspectos positivos é muito maior.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, não conheço o Município de Parnamirim. Referi, aqui, depoi-

mento de um Deputado estadual por Pernambuco, exatamente o mentor da ARENA n.º 1, que dá essa informação, excluindo qualquer briga de famílias.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a, data venia, exagera, ou fantasia muito, aliás uma fantasia um tanto mórbida, procurando achar que a sublegenda engatilha os revólveres do assassinio, do crime político. V. Ex.^a, há pouco, forneceu à Casa uma estatística exata quanto à mortalidade infantil em São Paulo.

O SR. NELSON CARNEIRO — E dolorosa.

O Sr. Eurico Rezende — ... e fixou um paradoxo: sendo São Paulo o Estado mais rico da Federação, chega-se à conclusão, diante desse quadro, que nos Estados menos desenvolvidos estatística ainda é mais dilargada e mais predatória. Mas, quanto a dizer, a qualificar a sublegenda como meio — segundo insinuou V. Ex.^a — o instrumento desses lamentáveis acontecimentos, repito que V. Ex.^a, em termos de mortalidade infantil, acertou, mas em termos de mortalidade adulta errou redondamente. Faça V. Ex.^a um confronto entre o crime político no regime do bipartidarismo e o crime político naquele carnaval de 13 Partidos políticos. A estatística e o confronto irão demonstrar que acontecimentos sangrentos, de caráter político-partidário se deram muito mais no passado do que no presente.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, estou voltando do Espírito Santo, onde tive a graça de estar ontem, e por isso estou em estado de graça, capaz de responder, com muito agrado, ao nobre Senador Eurico Rezende.

No passado, havia realmente 13 Partidos. Mas se brigas existiram, foram entre correligionários de diversas agremiações. A sublegenda faz mais do que isso, Sr. Presidente: lança o dissídio, a discórdia dentro do mesmo Partido; lança correligionários contra correligionários; em vez de unir

um Partido, dissolve-o em vários subpartidos.

Apenas presto, Sr. Presidente, neste final de oração, minha homenagem, meu respeito à memória desses cidadãos.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Paulo Guerra — Senador Nelson Carneiro, nós de Pernambuco lamentamos, profundamente, a incoerência de V. Ex.^a, que apesar do brilho de sua inteligência e da cultura de que é dotado, ocupa a tribuna do Senado neste instante para utilizar como argumento contra a sublegenda um crime político ocorrido no Município pernambucano de Parnamirim, onde foram barbaramente trucidados o Senhor Antônio Cabral, candidato a prefeito pela ARENA e também alguns dos seus filhos e parentes. Sabe Vossa Excelência que crimes políticos, hediondos também, foram cometidos no passado, quando existia o pluripartidarismo. Nós, de Pernambuco, estamos lamentando aquela falta de educação política, aquela barbaridade cometida contra homens indefesos. Aproveito a oportunidade para me associar a V. Ex.^a, quando exprime o seu profundo pesar pelo desaparecimento trágico de um chefe de família, de um líder político e de filhos e parentes, numa hora em que a nossa educação democrática já não permite a ocorrência de fatos dessa natureza. Muito grato a V. Ex.^a

O Sr. Amaral Peixoto — Permite o orador um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Amaral Peixoto — O que aconteceu em Pernambuco não constitui fato isolado de violência. No Estado do Rio, nos últimos vinte anos de luta em pleitos eleitorais, acredito que nenhum caso de violência e atrito — felizmente não se registraram mortes — se tenha verificado como em Campos atualmente. Ali, dois candidatos fortes da ARENA estão disputando a Prefeitura Municipal e o fazem nos termos mais violentos; par-

tidários de uns têm tentado impedir a realização de comício do outro candidato. Realmente, é um triste espetáculo a que estamos assistindo no Estado do Rio. Conversamos com representantes da ARENA nas duas Casas do Congresso e sentimos que todos têm dificuldades para resolver o problema. Não há como impedir essa luta, decorrente unicamente da existência da sublegenda.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, meu intento não era, neste momento, debater a sublegenda, porque o tenho feito em outras oportunidades, mas apenas lamentar as conseqüências da sublegenda; conseqüências que marcam esse triste episódio de Pernambuco, como tem ocorrido em outros Estados do Brasil, ainda que não com a mesma violência. Isso não quer dizer que, no passado, não tenha havido divergências, como lembra o nobre Senador Paulo Guerra. Se citei Parnamirim foi porque lá aconteceu o episódio. Não queria, de forma alguma, melindrar as nobres tradições de cavalheirismo do povo pernambucano.

O Sr. Wilson Gonçalves — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Wilson Gonçalves — Sabe o nobre colega que sou defensor da sublegenda e por isso lamento que V. Ex.^a, com o brilho costumeiro com que usa a tribuna do Senado, se aproveite de um fato sobremaneira lamentável para atribuir à sublegenda a causa de lutas políticas ou até mesmo de assassinos. V. Ex.^a, a meu ver, confunde os efeitos com a causa. A sublegenda é o efeito de uma realidade política. Se não houvesse divergência na sociedade política brasileira, evidentemente não haveria a sublegenda. E não é ela que está determinando essas divergências. Pelo contrário, ela permite, dentro do bipartidarismo, que se dê a integração dos Partidos, porque conheço casos, inclusive no Estado do Ceará, em que o Partido de V. Ex.^a utilizou três sublegendas para Prefeito. Quero dizer que a causa está na realidade política. V. Ex.^a sabe que não há sublegenda para Deputado Federal, nem para Senador. No entanto, no Partido de V. Ex.^a

há um grupo chamado “moderado” e outro chamado “autêntico”. Isso porque existe um choque. Não é a sublegenda. Se no próprio Parlamento a incompatibilidade chega a esse ponto, que se dizer em municípios mais recuados, onde não há ainda a devida educação política dos nossos conterrâneos. De maneira que V. Ex.^a tem realmente razão em lamentar o fato, mas não em atribuí-lo à sublegenda, porque a divergência nasce de outras fontes e o exemplo que dei é bem frisante para mostrar que não foi a sublegenda que criou essas duas correntes no Partido de V. Ex.^a

O Sr. João Cleofas — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra. Eu iria responder ao Senador Wilson Gonçalves, mas terei muita honra em conceder o aparte a V. Ex.^a

O Sr. João Cleofas — Quero, Sr. Senador Nelson Carneiro, antes de mais nada, associar-me à manifestação de pesar que todos nós de Pernambuco sentimos pela lamentável ocorrência verificada. Mas ela deriva, na verdade, como já acentuou o nobre Senador Paulo Guerra e como fez o Senador Wilson Gonçalves, não da existência da sublegenda, mas de velhas e antigas rivalidades de família no interior, sobretudo no sertão ardente do nosso Estado, do meu, como no de V. Ex.^a, em que reavivam essas rivalidades as paixões políticas, que culminam em episódios lamentáveis como esse. Em Pernambuco, pelo que se está verificando, o que eu posso dizer, nesta hora, é que onde há sublegenda, na maioria dos casos, os dois candidatos da sublegenda da ARENA têm comparecido ao mesmo comício. Eu, que vim de lá ontem, tive oportunidade de tomar parte em várias manifestações cívicas como esta, de propaganda, em vários comícios em

que estava ladeado pelos dois candidatos da sublegenda da ARENA. O que nós precisamos é que a educação política se aperfeiçoe um pouco mais no sentido de evitar episódios tão deploráveis como este.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, eu não esperava ser honrado com tantos e tão brilhantes apartes. Mas, devo responder a cada um que me foi dado.

O nobre Senador Wilson Gonçalves viu, nas nuances que marcam o nosso Partido, a possibilidade de uma divisão partidária que não existe. Também na antiga UDN, havia os exaltados, que se chamavam “Banda de Música”, de que participavam, por exemplo, ainda carregando o bombo, naquele tempo, o nobre Senador José Sarney e eu, por exemplo. O Senador Ruy Santos já experimentava usar os instrumentos. Mas, nem por isso esta ala deixava de ser a UDN. Era uma força avançada; era uma linha mais atuante. Mas não era a cisão da UDN.

O Sr. Ruy Santos — Eu nunca dei nem para o bombo.

O SR. NELSON CARNEIRO — V. Ex.^a já experimentava tocar seus instrumentos.

De modo, Sr. Presidente, que o que há dentro do MDB não é uma divisão partidária, não são dois partidos, não são dois MDBs. São duas nuances de um partido: uma, mais agressiva, outra menos. Uma, que acha que o caminho para reconquistar a normalidade democrática deve ser palmilhado com maior intrepidez ou maior virulência. Os outros, mais vividos, compreendem que, às vezes, os caminhos mais longos levam ao destino mais cedo do que os atalhos.

Mas, o nobre Senador João Cleofas trouxe também o seu depoimento. Não acredito, Sr. Presidente, que em qualquer lugar de Pernambuco ou do Brasil, onde compareçam homens da estatura moral do Senador João Cleofas, se possam digladiar os candidatos adversários. Eles terão de comparecer ao mesmo palanque, para homenagear ao Senador que chega. De modo que a presença de S. Ex.^a, unindo no mesmo palanque os dois candidatos adversários, foi, antes de tudo e assim eu quero compreender, uma homenagem

a este homem que tem dado tanto da sua vida pelo bem do Brasil.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a até agora, só se preocupou e só se ocupou com a ARENA. Vamo-nos preocupar e ocupar, embora ligeiramente, com o MDB. No sertão brasileiro há essa divergência no seio da ARENA, porque, realmente, a sublegenda é uma espécie de alvará de polícia eleitoral para que os companheiros e os irmãos briguem dentro de casa. Não é um bom sistema, nem é ideal: ele é conjuntural e, no futuro, irá desaparecer. É, no momento, o que se chama de um **mal necessário**, em virtude de supressão, assim repentina, do multipartidarismo. Mas, na capital cultural do País, que é a Guanabara, onde viceja hierárquica e dominadamente o MDB, essa divergência dentro do Partido chega ao exagero de um Deputado Federal, e parece-me, dois Deputados Estaduais pedirem a renúncia do Governador eleito pelo MDB. De modo que quando V. Ex.^a desejar fazer a crônica da ARENA, acredito que neste caso com mais sabedoria, com mais conhecimento de causa, poderá fazê-la também em termos do seu honrado Partido na Guanabara.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, não critico a sublegenda no MDB ou na ARENA; critico a sublegenda onde quer que ela exista, como instrumento de divisão e não como instrumento de fortalecimento dos partidos.

Quero congratular-me com o aparte no nobre Senador Eurico Rezende, porque é o melhor elogio que se pode fazer ao meu Partido: admitir-se que dentro dele as opiniões sejam tão livres, que representantes da mesma Bancada possam divergir e que até um dos representantes peça a renúncia do Governador. Gostaria que S. Ex.^a o nobre Senador Eurico Rezende apontasse, dentro da ARENA, quem teria essa coragem e quem poderia assumir essa atitude sem as sanções que lhes seriam, de imediato, impostas!

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a vai-me permitir. Não se envaideça muito

com esse elogio, pois que ele deve ser colocado nas dimensões adequadas. A briga na área do MDB da Guanabara só não deu tiro até agora; deu de tudo, inclusive processo contra Deputado Federal no Supremo Tribunal Federal.

O SR. NELSON CARNEIRO — Quero dizer a V. Ex.^a que não foi de iniciativa do Partido.

O Sr. Eurico Rezende — Vale ressaltar ainda a delinquência de linguagem. O espetáculo ainda não adquiriu maiores proporções em virtude do espírito de tolerância, de concórdia do eminente Governador Chagas Freitas, que nos faz lembrar aquele espírito de concórdia do ex-Governador Negrão de Lima, diante da oposição drástica e violenta ao seu antecessor na Guanabara. De modo que não pense V. Ex.^a que a delinquência verbal que ocorre no MDB da Guanabara caracterize a independência do Partido. É de fato lamentável a delinquência verbal a que nos referimos, não a divergência pura e simples que se apresenta tanto na ARENA, como no MDB. Na Guanabara chega-se a pedir a renúncia do Governador e isso, Ex.^a, não quer dizer normalidade democrática num Partido.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não compreendo mais as palavras.

No Estado da Guanabara um Deputado Federal foi levado ao Supremo Tribunal Federal, não pelo Governador, não por nenhum dos membros do Partido, mas por um diretor de hospital que se sentiu ofendido ou injuriado por palavras ditas da tribuna da outra Casa do Congresso Nacional. O Governador não participou do episódio, nem o Partido. Não tem, portanto, que ser invocado o fato. Também o Governador não tomou nenhuma providência contra esse Deputado que, no exercício do seu mandato, divergindo do Governador, entende que S. Ex.^a deve renunciar. O Governador não tomou contra aquele parlamentar nenhuma medida; os outros dois Deputados Estaduais apenas divergiram no episódio da votação de determinado projeto, mas estão inteiramente integrados no Partido, sem nenhuma dissidência.

Ocorre-me dizer que ocupei a tribuna não para criticar a sublegenda

na ARENA, mas para criticar o instituto da sublegenda. Esse o objetivo do meu projeto, rejeitado recentemente pela Comissão de Constituição e Justiça, e que, por isso mesmo, tendo sido examinado no mérito por aquele órgão técnico, não chegou a debate deste Plenário. Porque, se houvesse chegado, eu externaria estas e outras considerações que agora formulo.

De qualquer forma, o instituto não é bom. Tanto não é bom, Sr. Presidente, que antigamente existia sublegenda para Senadores, e já não existe mais; nem se faz sublegenda para governador de Estado, quando a eleição é indireta e um nome é imposto à maioria para aprovar; como também não se faz sublegenda para Presidente da República, quando apenas um nome é indicado para que se vote nesse nome.

O problema que se invoca das sublegendas no Uruguai é inteiramente diverso. Ocorreu no ano passado. Candidatos à sublegenda existiram, mas em eleição direta. Eleição direta, para Presidente da República. A situação, portanto, é diversa.

Sr. Presidente, minha presença na tribuna, referindo o fato, é apenas para lamentar que os extravasamentos, as dificuldades que marcam o entendimento dos homens públicos no interior do País cheguem a tais excessos que todos tenhamos que deplorar, nesta hora, cinco mortes num lamentável episódio. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Alexandre Costa. **(Pausa.)**

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista. **(Pausa.)**

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Flávio Britto.

O SR. FLÁVIO BRITTO — **(Pronuncia o seguinte discurso.)** Sr. Presidente, Srs. Senadores, acabo de receber uma vasta documentação que me foi remetida pelas autoridades do meu Estado, toda ela voltada para um setor que no Amazonas foi sempre tratado superficialmente, embora

com evidentes propósitos de acertar e de corrigir, procurando sempre o melhor e acima de tudo conciliar o interesse público nas ações de gestão do Amazonas.

Refiro-me, Sr. Presidente, ao notável impulso alcançado pelo setor econômico-financeiro, com a realização do Orçamento Estadual, na sua proposta para 1973, recentemente remetida à apreciação da Assembléia Legislativa e — para citar apenas um — a programação de uma Secretaria-Fim que no caso é a de Saúde.

Inegavelmente o Governador João Walter de Andrade, mercê de seu espírito racionalista e quantificado, de uma formação profundamente humana, porém visivelmente marcada pelos traços que lhe deixou no caráter sua profissão de engenheiro militar: ordenado, criterioso, metódico, disciplinado, coerente e dotado de uma extraordinária visão abrangente — repito — o Governador do meu Estado deu aos instrumentos de trabalho da organização estatal a atualização indispensável: a modernização por todos reconhecida e conseqüente vem alcançando os resultados mais surpreendentes.

Basicamente apoiado num tripé, onde se destacam a Secretaria de Planejamento e Coordenação, dirigida com alta capacitação profissional e extraordinário êxito organizacional pelo Dr. Delile Guerra de Macedo. A Secretaria da Fazenda, onde se agiganta a figura respeitável e competente do Cel. Plínio Freire de Moraes Filho. A Secretaria de Saúde dirigida por um jovem médico retirado da vida ajustada e ordenada que implantara em São Paulo, já como profissional vitorioso em sua especialidade, para dedicar-se em meu Estado a uma obra de redenção no campo da Saúde Pública, da Medicina, afinal, nas suas múltiplas variáveis, as quais cumpre o Estado suprir e prover.

Conheço o Amazonas e os amazonenses. Sei dos anseios das coletividades, tanto da Capital — Manaus — quanto das cidades do interior, clamando por melhores serviços, mais atenção das autoridades estaduais, mais trabalho e mais assistência. Tudo isto com a indeclinável responsabilidade de dar a sua contribuição quando ela for reclamada, de cola-

borar para que o Estado, como um todo, possa trabalhar em favor de cada um.

O primeiro destaque, pois, vai para a Secretaria da Fazenda, onde a figura austera e honrada do Cel. Plínio Freire de Moraes Filho, juntamente com o Subsecretário da Fazenda José Alberto Cursino e do Assessor, Dr. Vital Correia de Araújo, implementaram as atividades fazendárias do Estado, elevando-as a um padrão que é hoje orgulho do Norte do País, tais os seus resultados positivos e o equilíbrio e serenidade da ação fiscal em todo o Estado.

“Para aumentar a receita — diz o excelente trabalho que a Secretaria da Fazenda acaba de editar — não partimos para o arrocho fiscal. Muito pelo contrário, defendemos uma política de limitação de penalidades. A carga tributária não foi aumentada. Aumentou, sim, a eficiência e a eficácia fazendárias, reduzindo-se os níveis de evasão de receita e de sonegação. Pensamos no social e no econômico, e, em conseqüência, no fiscal.”

Diz ainda o substancial documento no qual se analisa, em superfície e profundidade, todo o esforço empreendido no sentido de reformar-se o sistema fazendário no Amazonas:

“A reforma da Secretaria da Fazenda é de inteira responsabilidade de nossa equipe. Soubemos dividir o trabalho. O Subsecretário, como responsável técnico, planejou, juntamente com seus assessores, as soluções básicas e as implementou. O Secretário decidiu, cuidou diretamente da institucionalização dos instrumentos inovadores do Sistema Fazendário, coordenando as ações. Todos se uniram para concretizar os planos estabelecidos.”

O documento, Sr. Presidente, já se vê, traz em si o traço de uma personalidade marcante e de um Chefe de uma equipe intemorata, cuja eficiência no comando e na emulação, entusiasmou toda a equipe de fiscais e demais funcionários daquela Secretaria-Meio, cuja eficiência indiscutível pode ser levantada, compulsando-se os dados que a seguir alinharemos.”

ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DA FAZENDA

Demonstrativo da Arrecadação Tributária no 1.º Sem. de 1972 a comparativo com igual período de 1971 — Imposto — Taxas — Receita Diversa

DISCRI- MINAÇÃO	M E S E S						Período I a VI	CDS.
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO		
Coletas:	9.523.153,84	7.494.578,37	6.686.043,27	8.341.331,19	10.141.344,84	9.241.365,80	51.427.837,31	
Interior	694.041,86	508.655,17	953.154,40	1.323.435,89	1.658.844,15	1.432.107,36	6.560.248,83	
Total	10.207.195,70	8.003.243,54	7.639.197,67	9.664.767,08	11.800.188,99	10.673.493,16	57.988.086,14	
Depósitos	407.447,28	175.099,54	45.383,23	115.781,11	890.733,27	185.110,05	1.899.554,49	
Faculta 1972	9.719.748,42	7.828.144,00	7.593.814,42	9.548.965,98	10.909.455,72	10.488.383,11	56.068.531,65	
Receita 1971	6.077.897,00	4.595.029,00	5.836.442,00	5.033.648,00	6.160.973,00	7.787.218,00	35.541.207,00	
Variação %	+ 60%	+ 70%	+ 30%	+ 88%	+ 77%	+ 35%	+ 60%	
I.C.M. 1972	8.331.509,76	7.096.079,01	6.529.656,89	8.671.069,12	9.854.214,14	9.374.620,21	49.857.149,13	
I.C.M. 1971	5.460.646,00	3.868.497,00	4.853.630,00	4.416.466,00	5.478.536,00	6.957.163,00	31.055.938,00	
Variação %	+ 52%	+ 83%	+ 35%	+ 96%	+ 80%	+ 35%	+ 63,50%	
Incidência ICM 72/Rec	86%	91%	86%	91%	90%	89%	89%	
Receita-71 Índice-Previsão	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	
Receita-72 Índice-Previsão	182,79	182,79	182,79	182,79	182,79	182,79	182,79	
Comportamento	149,58	120,47	116,86	146,95	167,89	161,41	143,88	
ICM -71 Índ. -Previsão	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	
ICM -72 Índ. -Previsão	194,44	194,44	194,44	194,44	194,44	194,44	194,44	
Comportamento	154,28	131,40	121,00	161,00	182,48	173,60	153,95	
Receita-72 Meta	- 18,77%	- 34,10	- 36,07	- 19,61	- 8,16	- 11,70	- 21,30	
ICM. 72 Meta	- 20,65%	- 32,42	- 37,81	- 17,42	- 6,15	- 10,72	- 20,68	

Manaus, 04 de Setembro de 1972.


FLÁVIO FIGUEIREDO MORAES FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

ESTADO DO AMAZONAS

Demonstrativo da Arrecadação Tributária entre janeiro e julho de 1972, comparativamente com igual período de 1971 — Impostos, Taxas e Receitas diversas (excluídas as Transferências correntes da União).

Discriminação	MESES		Total
	Janeiro e junho Cr\$	Julho Cr\$	
Capital	51.427.837	9.288.543	60.716.380
Interior	6.560.248	1.269.947	7.830.195
Total	57.988.085	10.558.490	68.546.575
Depósitos	1.899.554	169.172	2.068.725
Receita 1972	56.088.531	10.389.319	65.477.849
Receita 1971	35.541.207	7.228.241	42.769.448
Variação %	+ 60%	+ 43	+ 55
ICM/72	49.857.149	9.313.671	59.170.820
ICM/71	31.055.938	6.445.399	37.501.337
Variação %	+ 63.50%	+ 45%	+ 58%
ICM/72 s/receita	89+	90%	89%
Receita/71 índice	100.00	100.00	100.00
Receita/72 índice-Previsão	182.79	182.79	182.79
Comportamento/72	143.85	159.88	146.15
ICM/71 índice	100.00	100.00	100.00
ICM/72 índice/72 Previsão	194.44	194.44	194.44
Comportamento	153.96	172.47	156.60
Meta Receita/1972	— 21.30	— 12.54	— 20.04
Meta ICM/72	— 20.86	— 11.30	— 19.49

Manaus, 04 de setembro de 1972.

Plínio Freire de Moraes Filho

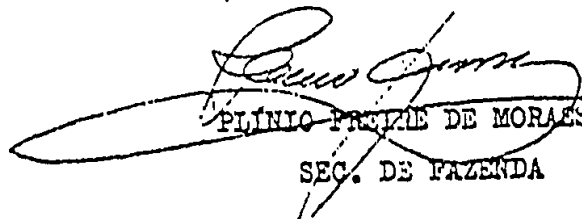
Sec. da Fazenda

E S T A D O D O A M A Z O N A S

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DO I.C.M. ARRECADADA ENTRE JANEIRO E
AGOSTO DE 1 972 EM RELAÇÃO AO MESMO PERÍODO DE 1 971.

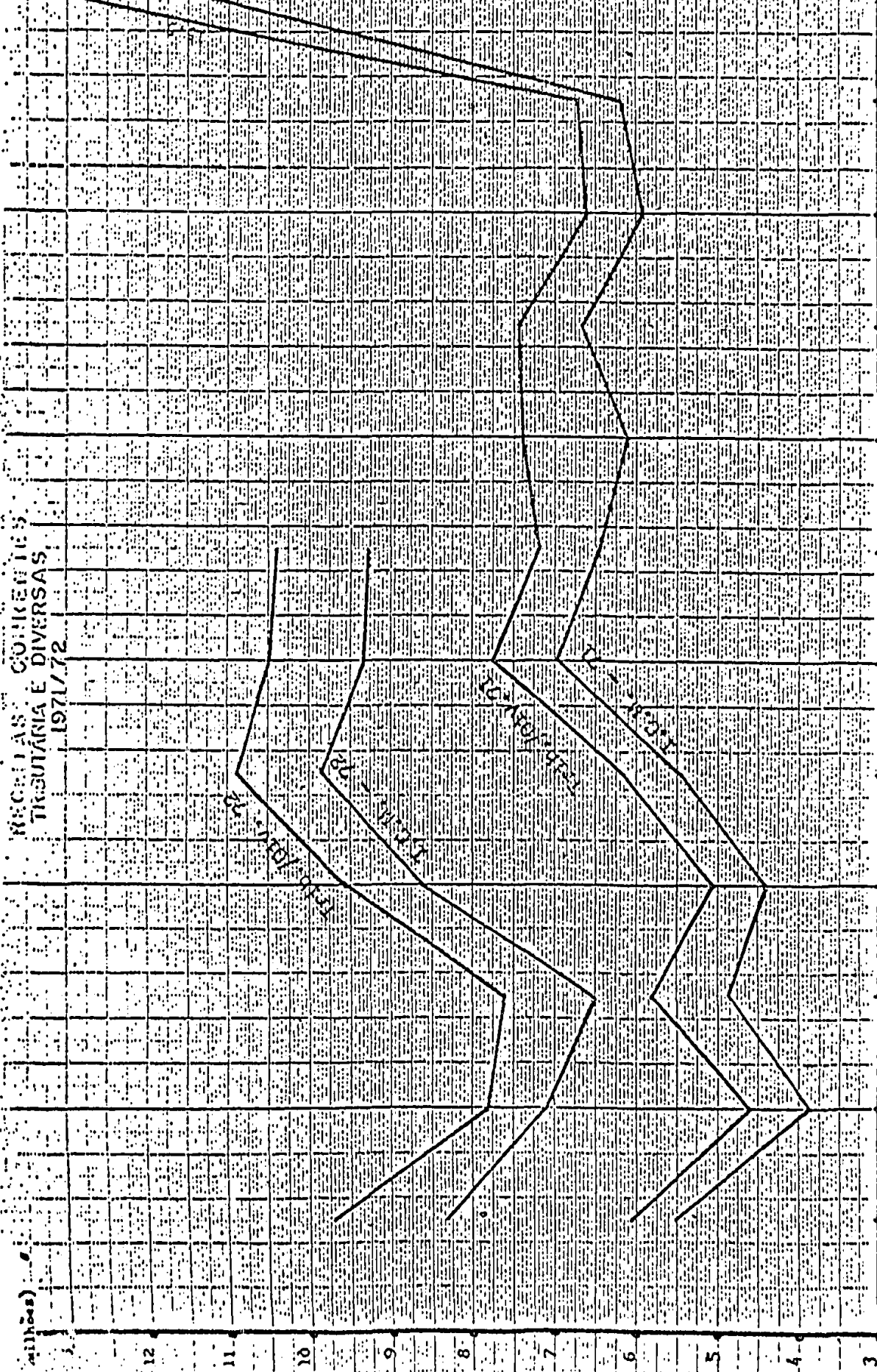
<u>M E S</u>	<u>1 9 7 1</u> CR\$	<u>1 9 7 2</u> CR\$	<u>VARIACÃO</u> %	<u>OBSERVAÇÕES</u>
I	4.384.516,80	6.665.207,80	+ 52	(1)-Estimativa (2)-Somente os 80% atribuí- dos ao Estado
II	3.095.597,60	5.676.863,20	+ 83	
III	3.882.904,00	5.223.725,51	+ 35	
IV	3.532.372,80	6.936.855,29	+ 96	
V	4.382.828,80	7.883.371,39	+ 80	
VI	5.565.730,40	7.499.696,16	+ 35	
VII	5.156.319,25	7.450.936,52	+ 45	
VIII (1)	4.937.372,00	8.280.000,00 (1)	+ 68	
I à VIII	34.937.641,65	55.616.655,87	+ 59	

Manaus, 05 de Setembro de 1 972


 PLÍNIO FREIRE DE MORAES FILHO
 SEC. DE FAZENDA

RECEITAS CONCRETAS
TRIBUTÁRIA E DIVERSAS
1971/72

RECEITAS
METAS
RECIBIDAS



JAN FEB MAR ABR MAY JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ

Rec 1971
Rec 1972
ICM 1972

(Millões)

Todos esses resultados foram alcançados tão-somente com esforço, dedicação, reformulação de métodos de trabalho e de uma maior eficiência emprestada à estrutura da Secretaria e à Legislação Básica que a reformulou. Não houve aumento de alíquotas. Apenas ordenação, metodologia nova de trabalho, seriedade, probidade e isenção.

Os lucros são do Estado. As conquistas maiores para o povo da minha terra que tem, assim, de parte do seu erário aquela ação isenta que cobra de quem tem para pagar e de quem deve pagar.

Para não me alongar, mencionaria, ainda que resumidamente, os principais aspectos abrangidos pela reforma do sistema fazendário que alterou substancialmente ou ordenou as seguintes áreas:

- 1 — A Legislação Tributária.
- 2 — A Estrutura Administrativa.
- 3 — A sistemática Fazendária, compreendendo:
 - O Sistema Fazendário.
 - O Subsistema de Decisões, Coordenação e Apoio.
 - O Subsistema de Assessoramento Jurídico e Julgamento.
 - O Subsistema de Administração da Receita.
 - O Subsistema de Administração da Despesa.
- 4 — A Estratégia Fiscal, definindo-se nas seguintes linhas básicas:
 - Áreas de Prioridades Fiscais.
 - Instrumentos de Controle.
- 5 — Enriquecimento dos Recursos Humanos do Sistema Fazendário, mediante:
 - Treinamento do Pessoal Especializado.
 - Treinamento da Rede Bancária.
 - Orientação do Corpo de Contribuintes.
 - Melhoria das Condições de Trabalho.
- 6 — Análise Econômico-Financeira, abrangendo:
 - O Comportamento do ICM.
 - A Produtividade Fazendária.
 - A Programação Financeira.

Tais trabalhos estão frutificando e sua análise, de parte de uma das maiores autoridades fazendárias do Nordeste, o Prof. Paulo Montezuma, concluiu pelo acerto do seu dimensionamento, pela eficácia de sua metodologia e pela racionalização de sua implantação.

Graças aos acertos e à objetividade da Secretaria da Fazenda, pois o Estado do Amazonas cresceu na terceira posição relativa não em volume físico em todo o País, cujo confronto pode ser avaliado pela seguinte tabela:

CRESCIMENTO RELATIVO DO ICM
TODOS OS ESTADOS
1.º Semestre

Estados	Crescimento Relativo 1972/1971 (%)
Acre	42,21
Alagoas	36,33
Amazonas (*)	59,04
Bahia	25,07
Ceará	56,41
Espírito Santo	48,59
Distrito Federal	56,48
Guanabara	5,01
Goiás	57,04
Maranhão	40,03
Mato Grosso	50,06
Minas Gerais	22,03
Pará	31,17
Paraíba	63,09
Paraná	68,33
Pernambuco	29,09
Piauí	46,42
Rio de Janeiro	21,95
Rio Grande do Norte ...	54,45
Rio Grande do Sul	32,46
Santa Catarina	42,82
São Paulo	38,84
Sergipe	40,58

Fonte: SSEF — Ministério da Fazenda

(*) Amazonas: 3.ª posição em crescimento relativo

Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Outro fato, assaz auspicioso, vem de ocorrer ainda nas finanças públicas de meu Estado.

A proposta orçamentária encaminhada à Assembléia Legislativa constitui um documento que honra o nível técnico procurado em todo o Brasil pelos nossos planejadores e estruturadores das Leis de Meio.

A proposta orçamentária para 1973 foi tabulada eletronicamente e seus valores, projetos e programas já fazem parte de uma programação de computação de dados, desde agora como parte de rotina de uma das mais fundamentais atividades governamentais.

A ação planejada já estava contida no discurso de posse do Governador João Walter. Lembro-me bem de que Sua Excelência não desejava outra dimensão ao seu trabalho de governo, fora de uma linha conjuntural para toda a problemática administrativa de meu Estado, assegurando que iria mudar a face do Estado pelas suas instituições renovadas e pelos frutos de seu Governo, que ele foi exercer no Amazonas como missão da Revolução de Março de 1964.

E a orçamentação inteiramente processada por computador não se institucionalizou por mera sofisticação administrativa ou caprichos técnicos. Ao contrário, as pressões exercidas em numerosos setores da economia do Estado não deixavam alternativas e não é sem outra razão que o Governador João Walter assinala em sua mensagem à Assembléia:

“É incontestável que as condições da vida econômica do Estado so-

freram profundas alterações e a implementação desse sistema (planejamento) hoje se impõe como uma medida de harmonização, de previsão para o futuro, estando convencidos os responsáveis pela planificação que esta pode e deve evitar a instabilidade econômica da área que é o objetivo final a ser atingido.”

A elaboração do Orçamento Programa para 1973 fez-se dentro desse contexto e com a conotação de refinamento técnico da computação eletrônica que significa um avanço considerável, necessitando, todavia, de ser complementada, como o vem sendo na área da Fazenda, pelo controle e avaliação da sistemática de execução orçamentária, que deverá, igualmente, efetivar-se através de computadores, numa segunda etapa de implantação do sistema.

Registre-se, por outro lado, a extraordinária pertinácia dos técnicos da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, à frente da qual se encontra o Dr. Delile Guerra de Macedo, empreendendo uma formidável ação de conjunto, a nível estadual e com grande colaboração da Subsecretaria de Orçamento e Finanças do Ministério de Planejamento, que não mediu sacrifícios e nem se reservou, ante os dados indispensáveis que lhe foram solicitados para levar avante obra tão significativa para um Estado que cresce e prospera.

Para que o registro seja acompanhado das provas inequívocas da validade do trabalho que o Governador João Walter vem efetivando no campo orçamentário, alinhemos, a seguir, alguns dados que o evidenciam:

EVOLUÇÃO DA RECEITA

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA				EXERCÍCIO CORRENTE (1972) (D)	COMPARAÇÃO		
	REALIZAÇÃO			Cr\$ 1,00		1970/1969 E-(B-A)/A	1971/1970 F-(C-B)/B	1972/1971 G-(D-C)/C
	1969 (A)	1970 (B)	1971 (C)					
RECEITAS CORRENTES	68.973.273	81.170.836	101.776.357	177.155.000	17,7	25,4	74,1	
Receita Tributária	47.632.299	63.767.155	80.247.392	133.763.000	33,9	25,8	66,7	
Receita Patrimonial	2.050.457	1.724.384	1.293.390	3.450.000	— 15,9	— 25,0	166,7	
Receita Industrial	138.477	36.465	—	72.000	— 73,7	— 100,0	100,0	
Transferências Correntes	11.143.915	10.671.122	14.711.422	31.102.000	— 4,2	37,9	111,4	
Receitas Diversas	8.008.115	4.971.710	5.524.153	8.768.000	— 37,9	11,1	58,7	
RECEITAS DE CAPITAL	40.118.698	58.027.699	93.655.413	120.836.000	44,6	61,4	29,0	
Transferências de Capital	40.118.698	58.027.699	93.655.413	120.836.000	44,6	61,4	29,0	
TOTAL	109.091.971	139.198.535	195.431.770	297.991.000	27,6	40,4	52,4	

COMPARAÇÃO DA RECEITA

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA: Cr\$ 1,00		COMPARAÇÃO % 1973/1972 C-(B-A)/A
	EXERCÍCIOS		
	1972 (A)	1973 (B)	
RECEITAS CORRENTES	177.155.000	214.747.000	21,2
Receita Tributária	133.763.000	160.765.000	20,2
Receita Patrimonial	3.450.000	2.514.000	- 27,1
Receita Industrial	72.000	1.000	- 98,6
Transferências Correntes	31.102.000	41.040.000	32,0
Receitas Diversas	8.768.000	10.427.000	18,9
RECEITAS DE CAPITAL	120.836.000	154.253.000	27,6
Transferências de Capital	120.836.000	154.253.000	27,6
TOTAL	297.991.000	369.000.000	23,8

EVOLUÇÃO E COMPARAÇÃO DA DESPESA

ESPECIFICAÇÃO	DESPESA Cr\$ 1,00			COMPARAÇÃO (%)	
	Realizada 1971 (A)	Orçamento 1972 (B)	Prevista 1973 (C)	1972/1971 D-(B-A)/A	1973/1972 E-(C-B)/B
DESPESAS CORRENTES	106.395.580	162.424.651	199.383.000	52,6	22,7
Despesas de Custeio	64.385.856	80.062.181	108.965.000	24,3	36,1
Transferências Correntes	42.009.724	82.362.470	90.418.000	96,0	9,7
DESPESAS DE CAPITAL	94.559.780	135.566.349	169.617.000	43,3	25,1
Investimentos	16.876.926	23.530.349	39.602.000	39,4	68,3
Inversões Financeiras	6.080.000	7.020.000	5.500.000	15,4	- 21,6
Transferências de Capital	71.602.854	105.016.000	124.515.000	46,6	18,5
TOTAL	200.955.360	297.991.000	369.000.000	48,2	23,8

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA, SEGUNDO
AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Cr\$ 1,0

RECEITA	TOTAL	DESPESA	TOTAL
Receitas Correntes		Despesas Correntes	
Receita Tributária	160.765.000	Despesas de Custeio	108.965.000
Receita Patrimonial	2.514.000	Transferências Correntes	90.418.000
Receita Industrial	1.000	Superavit do Orçamento Corrente	15.364.000
Transferências Correntes	41.040.000		
Receitas Diversas	10.427.000		
		TOTAL	<u>214.747.000</u>
TOTAL	<u>214.747.000</u>		
		Despesas de Capital	
Superavit do Orçamento Corrente	15.364.000	Investimentos	39.602.000
Receita de Capital		Inversões Financeiras	5.500.000
Transferências de Capital	154.253.000	Transferências de Capital	124.515.000
Total	169.617.000	TOTAL	169.617.000

RESUMO

Especificação	Total	%	Especificação	Total	%
Receitas Correntes	214.747.000	58,20	Despesas Correntes	199.383.000	54,00
Receitas de Capital	154.253.000	41,80	Despesas de Capital	169.617.000	46,00
Total	369.000.000	100,00	Total	369.000.000	100,00

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃO E FONTES

RECURSOS ORDINÁRIOS E VINCULADOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Arrecadação da União	Transferências do Estado	TOTAL
1000	PODER LEGISLATIVO	7.494.000	—	7.494.000
1100	Assembléia Legislativa	3.934.000		3.934.000
1200	Tribunal de Contas do Estado do Amazonas	3.560.000		3.560.000
2000	PODER JUDICIÁRIO	8.702.000	—	8.702.000
2100	Tribunal de Justiça	6.690.000		6.690.000
2200	Corregedoria Geral de Justiça	195.000		195.000
2300	Justiça Militar	125.000		125.000
2400	Serventuários da Justiça	1.163.000		1.163.000
2500	Vara de Família	514.000		514.000
2600	Depósito Público	15.000		15.000
3000	PODER EXECUTIVO	157.511.000	195.203.000	352.804.000
3100	Gabinete do Governador	12.082.000	3.300.000	15.382.000
3200	Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	193.000	13.570.000	13.763.000
3300	Secretaria de Estado de Administração	3.143.000	—	3.143.000
3400	Secretaria de Estado de Fazenda	59.803.000	9.000.000	68.803.000
3500	Secretaria de Estado de Justiça	4.441.000	1.000.000	5.441.000
3600	Secretaria de Estado de Serviços Sociais	1.340.000	1.500.000	2.840.000
3700	Secretaria de Estado de Saúde	15.915.000	11.680.000	27.595.000
3800	Secretaria de Estado de Educação	30.658.000	25.936.000	56.594.000
3900	Secretaria de Estado de Produção Rural	5.694.000	8.887.000	14.581.000
4000	Secretaria de Estado de Indústria e Comércio	563.000	2.720.000	3.283.000
4100	Secretaria de Estado de Transportes	1.513.000	82.500.000	84.013.000
4200	Secretaria de Estado de Energia, Telecomunicações e Saneamento Básico	193.000	35.200.000	35.393.000
4300	Secretaria de Estado de Segurança Pública	21.973.000	—	21.973.000
		173.707.000	195.293.000	369.000.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS À CONTA DA ARRECADAÇÃO DO ESTADO

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	Recursos ordinários	Recursos vinculados	TOTAL
1000	PODER LEGISLATIVO	7.494.000	—	7.494.000
1100	Assembléia Legislativa	3.934.000		3.934.000
1200	Tribunal de Contas do Amazonas	3.560.000		3.560.000
2000	PODER JUDICIARIO	8.702.000	—	8.702.000
2100	Tribunal de Justiça	6.690.000		6.690.000
2200	Corregedoria Geral de Justiça	195.000		195.000
2300	Justiça Militar	125.000		125.000
2400	Serventuários da Justiça	1.163.000		1.163.000
2500	Vara de Família	514.000		514.000
2600	Depósito Público	15.000		15.000
3000	PODER EXECUTIVO	152.691.000	4.820.000	157.511.000
3100	Gabinete do Governador			
	Secretaria de Estado Planejamento e Coordenação	12.082.000	—	12.082.000
3200	Geral	193.000	—	193.000
3300	Secretaria de Estado de Administração	3.143.000	—	3.143.000
3400	Secretaria de Estado de Fazenda	59.803.000	—	59.803.000
3500	Secretaria de Estado de Justiça	4.441.000	—	4.441.000
3600	Secretaria de Estado de Serviços Sociais	1.340.000	—	1.340.000
3700	Secretaria de Estado de Saúde	15.915.000	—	15.915.000
3800	Secretaria de Estado de Educação	27.158.000	3.500.000	30.658.000
3900	Secretaria de Estado de Produção Rural	5.694.000	—	5.694.000
4000	Secretaria de Estado de Indústria e Comércio	563.000	—	563.000
4100	Secretaria de Estado de Transportes	193.000	1.320.000	1.513.000
4200	Secretaria de Estado de Energia, Telecomunicações e Saneamento Básico	193.000	—	193.000
4300	Secretaria de Estado de Segurança Pública	21.973.000	—	21.973.000
		168.887.000	4.820.000	173.707.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E CATEGORIAS ECONÔMICAS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Despesas correntes	Despesas de Capital	TOTAL
1000	PODER LEGISLATIVO	7.254.000	240.000	7.494.000
1100	Assembléia Legislativa	3.784.000	150.000	3.934.000
1200	Tribunal de Contas do Estado do Amazonas	3.470.000	90.000	3.560.000
2000	PODER JUDICIARIO	8.599.000	103.000	8.702.000
2100	Tribunal de Justiça		60.000	6.900.000
2200	Corregedoria Geral de Justiça	165.000	30.000	195.000
2300	Justiça Militar	120.000	5.000	125.000
2400	Serventuários da Justiça	1.163.000	—	1.163.000
2500	Vara de Família	506.000	8.000	514.000
2600	Depósito Público	15.000	—	15.000
3000	PODER EXECUTIVO	183.530.000	169.274.000	352.804.000
3100	Gabinete do Governador	11.615.000	3.767.000	15.382.000
3200	Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	5.913.000	7.850.000	13.763.000
3300	Secretaria de Estado de Administração	3.042.000	101.000	3.143.000
3400	Secretaria de Estado de Fazenda	58.753.000	10.050.000	68.803.000
3500	Secretaria de Estado de Justiça	4.026.000	1.415.000	5.441.000
3600	Secretaria de Estado de Serviços Sociais	1.251.000	1.589.000	2.840.000
3700	Secretaria de Estado de Saúde	22.005.000	5.590.000	27.595.000
3800	Secretaria de Estado de Educação	46.913.000	9.681.000	56.594.000
3900	Secretaria de Estado de Produção Rural	5.876.000	8.705.000	14.581.000
4000	Secretaria de Estado da Indústria e Comércio	1.031.000	2.252.000	3.283.000
4100	Secretaria de Estado de Transportes	1.513.000	82.500.000	84.013.000
4200	Secretaria de Estado de Energia, Telecomunicações e Saneamento Básico	193.000	35.200.000	35.393.000
4300	Secretaria de Estado de Segurança Pública	21.399.000	574.000	21.973.000
		199.383.000	169.617.000	369.000.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR PROGRAMA E FONTES — RECURSOS ORDINÁRIOS E VINCULADOS

Código	ESPECIFICAÇÃO	Arrecadação do Estado	Transferências da União	TOTAL
0100	Administração	51.630.000	19.500.000	71.130.000
0200	Agropecuária	2.839.000	11.657.000	14.496.000
0300	Assistência e Previdência	25.583.000	3.900.000	29.483.000
0700	Comunicação	—	4.000.000	4.000.000
0800	Defesa e Segurança	17.372.000	1.400.000	18.772.000
0900	Educação	25.669.000	24.936.000	50.605.000
1000	Energia	—	26.200.000	26.200.000
1100	Habitação e Planejamento Urbano	—	1.500.000	1.500.000
1200	Indústria	370.000	3.020.000	3.390.000
1500	Saúde e Saneamento	12.795.000	16.680.000	29.475.000
1600	Transporte	1.320.000	82.500.000	83.820.000
1700	Programação a Cargo dos Municípios	31.000.000	—	31.000.000
1800	Dispendios Gerais	5.129.000	—	5.129.000
		173.707.000	195.293.000	369.000.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR PROGRAMAS A CONTA DA ARRECADAÇÃO DO ESTADO

CÓDIGO	E S E P E C I F I C A Ç Ã O	Recursos Ordinários	Recursos Vinculados	TOTAL
0100	Administração	51.630.000	—	51.630.000
0200	Agropecuária	2.839.000	—	2.839.000
0300	Assistência e Previdência	25.583.000	—	25.583.000
0700	Comunicações	—	—	—
0800	Defesa e Segurança	17.372.000	—	17.372.000
0900	Educação	22.169.000	3.500.000	25.669.000
1000	Energia	—	—	—
1100	Habitação e Planejamento Urbano	—	—	—
1200	Indústria	370.000	—	370.000
1500	Saúde e Saneamento	12.795.000	—	12.795.000
1600	Transporte	—	1.320.000	1.320.000
1700	Programação a Cargo dos Municípios	31.000.000	—	31.000.000
1800	Dispêndios Gerais	5.129.000	—	5.129.000
		168.887.000	4.820.000	173.707.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR PROGRAMAS E CATEGORIAS ECONÔMICAS

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Despesas Correntes	Despesas de Capital	TOTAL
0100	Administração	50.845.000	20.285.000	71.130.000
0200	Agropecuária	3.639.000	10.857.000	14.496.000
0300	Assistência e Previdência	29.394.000	89.000	29.483.000
0700	Comunicações	—	4.000.000	4.000.000
0800	Defesa e Segurança	16.747.000	2.025.000	18.772.000
0900	Educação	41.196.000	8.409.000	50.605.000
1000	Energia	—	26.200.000	26.200.000
1100	Habitação e Planejamento Urbano	—	1.500.000	1.500.000
1200	Indústria	1.108.000	2.282.000	3.390.000
1500	Saúde e Saneamento	19.005.000	10.470.000	29.475.000
1600	Transporte	1.370.000	82.500.000	83.820.000
1700	Programação a Cargo dos Municípios	31.000.000	—	31.000.000
1800	Dispêndios Gerais	5.129.000	—	5.129.000
T O T A L		199.383.000	169.617.000	369.000.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E CATEGORIAS ECONÔMICAS — PROGRAMA ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Despesas correntes	Despesas de Capital	TOTAL
	PODER LEGISLATIVO	6.066.000	240.000	6.306.000
1100	Assembléia Legislativa	3.596.000	150.000	3.746.000
1200	Tribunal de Contas do Estado do Amazonas	2.470.000	90.000	2.560.000
	PODER JUDICIÁRIO	5.565.000	103.000	5.668.000
2100	Tribunal de Justiça	4.150.000	60.000	4.210.000
2200	Corregedoria Geral de Justiça	165.000	30.000	195.000
2300	Justiça Militar	120.000	5.000	125.000
2400	Serventuários da Justiça	668.000	—	668.000
2500	Vara de Família	447.000	8.000	455.000
2600	Depósito Público	15.000	—	15.000
	PODER EXECUTIVO	39.214.000	19.942.000	59.156.000
3100	Gabinete do Governador	6.949.000	3.367.000	10.316.000
3200	Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	5.643.000	5.050.000	10.693.000
3300	Secretaria de Estado de Administração	2.435.000	101.000	2.536.000
3400	Secretaria de Estado de Fazenda	14.024.000	10.050.000	24.074.000
3500	Secretaria de Estado de Justiça	2.564.000	301.000	2.865.000
3600	Secretaria de Estado de Serviços Sociais	193.000	—	193.000
3700	Secretaria de Estado de Saúde	2.242.000	120.000	2.362.000
3800	Secretaria de Estado de Educação	1.817.000	272.000	2.089.000
3900	Secretaria de Estado de Produção Rural	1.919.000	618.000	2.537.000
4000	Secretaria de Estado de Indústria e Comércio	193.000	—	193.000
4100	Secretaria de Estado de Transportes	193.000	—	193.000
4200	Secretaria de Estado de Energia, Telecomunicações e Saneamento Básico	193.000	—	193.000
4300	Secretaria de Estado de Segurança Pública	849.000	63.000	912.000
		50.845.000	20.285.000	71.130.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E CATEGORIAS ECONÔMICAS — PROGRAMA AGROPECUÁRIO				
Código	ESPECIFICAÇÃO	Despesas correntes	Despesas de Capital	TOTAL
	PODER EXECUTIVO	3.639.000	10.857.000	14.496.000
3200	Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral		2.770.000	2.770.000
3900	Secretaria de Estado de Produção Rural	3.639.000	8.087.000	11.726.000
		3.639.000	10.857.000	14.496.000

Conforme assinaiei, ao assumir a tribuna, Sr. Presidente, não iria alongar-me por toda a estruturação administrativa do Amazonas. Apenas destacaria as atuações da Fazenda, do Planejamento e da Secretaria da Saúde.

Não por demérito nas demais ou por insuficiência de dados, nos resultados já apurados em cada setor entregues aos Srs. Geraldo Pinheiro, na Justiça; Lourenço dos Santos Pereira Braga, na Administração; José Maria Cabral, na Educação e Cultura; José Sílvio de Souza, na Produção Rural e, finalmente, do Coronel José Jorge Nardi de Souza, na de Segurança Pública.

Pelos resultados alcançados e pelo esforço empreendido, o Dr. Antônio Ricci iguala-se aos seus companheiros de equipe superior de Governo, que juntamente com o Engenheiro João Walter de Andrade, mobilizou as forças vivas do Estado, e por isso mesmo, as despertou e as fez presentes em todas as áreas.

São graves os resultados dos estudos efetuados no interior amazonense, revelando baixos níveis de saúde, "com elevadas taxas de mortalidade e morbidade, principalmente quanto ao grupo de moléstias transmissíveis".

O que se fez anteriormente, pouco ou quase nada acrescentou a este quadro. A dispersão no quadro de

ofertas do sistema de prestação de serviços de saúde, a descontinuidade de ações, a falta de orientação uniforme e de visão abrangente dos problemas de saúde, ocasionaram um deterioramento nas áreas de atendimento, não faltando, todavia, uma tomada de consciência geral da urgente necessidade de prover-se o Estado de melhores níveis assistenciais, dando o máximo de rentabilidade e eficiência à capacidade instalada e aos recursos disponíveis.

No Estado existem 35 estabelecimentos hospitalares com uma oferta de 3.396 leitos, cabendo ao Poder Público a sustentação da quase totalidade dos leitos destinados às doenças de longos períodos de cura, numa percentagem nunca inferior a 74% deles. O número de leitos por 1.000 habitantes é de 3,5 em Manaus, enquanto no interior, baixa assustadoramente para 0,4. A média, para todo o Estado, é de 1,3 para as doenças de curta permanência.

O mais grave, porém, é que existem no Estado 187 médicos, dos quais, 167 encontram-se radicados na Capital do Estado. Por 10.000 habitantes, o número de facultativos, no interior, é de 0,3 e de 6 em Manaus, o que resulta numa média de 1,8 para todo o Amazonas.

Vale o registro, Sr. Presidente, Srs. Senadores, como demonstração do

muito que se há de fazer, pelo muito que se deixou de realizar. Para evidenciar que o assunto está totalmente dimensionado, assinalaremos o que se prevê neste setor, certos de que não faltarão aos órgãos centrais federais, localizados na área da Saúde, para implementar a ajuda de que tanto carece o Amazonas.

São as seguintes as programações projetadas para o Setor de Saúde, no âmbito estadual:

“3. Estratégia Subsetorial

3.1. A ação do Estado, no setor saúde, durante a execução do Programa do Governo para 1971/1974, visará, em primeiro lugar, à melhoria técnico-administrativa da Secretaria de Saúde, de modo a permitir a execução de programas integrais de saúde, em combinação com órgãos federais, em todo o Estado, para erradicar, reduzir ou controlar as moléstias transmissíveis. Nesse sentido, será dada ênfase à medicina preventiva, sem prejuízo da curativa.

3.2. No que concerne à medicina individual, a ação do Estado, na medida do possível, será sempre supletiva, e complementar, deixando ao setor privado e ao sistema previdenciário os encargos desse tipo de atendimento.

3.3. Prioridade será dada, na alocação de recursos, àquelas regiões do Estado mais desprovidas de assistência e de infra-estrutura econômica e social. Como se assinalou, na Estratégia Geral e Especial, os esforços, no campo da saúde, serão feitos, prioritariamente, nas áreas compreendidas pelas micro-regiões 1, 2, 3, 4, 5 e 6. Nelas serão instaladas unidades médicas, capazes de executar programas equilibrados de saúde pública, de maneira a fortalecer a prestação de serviços elementares, pelo emprego de uma combinação eficiente de ações preventivas e curativas e pela consolidação de serviços adequados às condições sócio-econômicas das comunidades interioranas.

3.4. Através de estímulos e condições especiais, o Governo dará ênfase à fixação de recursos hu-

manos, no interior do Estado, bem como ao treinamento e à especialização do pessoal da Secretaria de Saúde.

3.5. Procederá à recuperação das instalações físicas dos hospitais da Capital, a fim de que possam atender, satisfatoriamente, a população. Nesse sentido, e como primeira etapa, fará um estudo físico-funcional das unidades hospitalares, de modo a poder, dentro das técnicas recomendáveis, para cada caso, realizar as reformas ou ampliações de que necessita a rede hospitalar.

3.6. Implantará e fará funcionar, com programas preventivos definidos, uma rede de unidades sanitárias, cobrindo os bairros periféricos da Capital.”

O meu Estado, pois, hoje em dia, é uma oficina de trabalho, onde as 24 horas do dia são poucas para atender-se ao formidável surto que toda a área experimenta.

As infra-estruturas econômicas no setor das comunicações, das rodovias, dos transportes em geral, da energia elétrica, das hidrovias, enfim, de quantos o Estado necessita para dar maior conforto aos seus habitantes, estão sendo ativados. A Transamazônica, nas rotas do sul, os portos sendo renovados em 43 municípios, com perspectivas a curto prazo para mais de 15 cais com rampas de atracação móveis e mais a força extraordinária da Zona Franca de Manaus dão uma feição nova ao meu Estado e iluminam de esperanças o rosto dos amazonenses.

Essa esperança se traduz em risco, em confiança, em certeza de que, afinal, encontramos o nosso melhor rumo e a nossa diretriz para o futuro esta traçada e, por ela, todos marcharemos em busca da prosperidade e do conforto pessoal. Chegaremos, pelas corretas linhas traçadas pela Revolução e pelos Governos Revolucionários a estágios superiores de paz social.

Os brasileiros do Norte — os Amazonenses — e todos os nossos patriotas, de todas as latitudes.

Ai estão os nomes e as provas do progresso e, porque não dizer também, os desafios na área da saúde e

da educação que aceitamos e ordenamos em ações prioritárias para dominar, fazendo-as assuntos do passado.

Com muito trabalho, com muita técnica, com esforço e dedicação, pertinácia e determinação.

Como se tem feito e se fará no futuro, no Governo João Walter e de seus dignos auxiliares.

Com fé. Com coragem. (Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas. O orador é cumprimentado.)

Comparecem mais os Senhores Senadores:

José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — João Cleofas — Arnon de Mello — Augusto Franco — Leandro Maciel — João Calmon — Vasconcelos Torres — José Augusto — Magalhães Pinto — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Fernando Corrêa — Accioly Filho — Ney Braga — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Terminada a hora do Expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único, do Parecer n.º 352, de 1972, da Comissão de Finanças, sobre as contas da Rede Ferroviária Federal S. A., relativas ao exercício de 1965, encaminhadas ao Senado pelo Projeto de Decreto Legislativo n.º 40, de 1971 (n.º 33-A, de 1971, na Câmara dos Deputados). (PARECER PELO ARQUIVAMENTO.)

A discussão da matéria foi encerrada na Sessão anterior, sendo a votação adiada por falta de quorum.

Votação do parecer.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o parecer; a matéria vai ao arquivo.

É o seguinte o parecer aprovado:

PARECER

N.º 352, de 1972

da Comissão de Finanças, sobre as contas da Rede Ferroviária Federal S.A., relativas ao exercício de 1965, encaminhadas ao Senado pelo Projeto de Decreto Legislativo n.º 40, de 1971 n.º 33-A/71, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

Oriundo da Câmara dos Deputados (Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas), o Projeto de Decreto Legislativo n.º 40, de 1971, aprova as contas da Rede Ferroviária 1965.

2. O Tribunal de Contas da União, pelo Aviso n.º 584-P/66, submete simplesmente os autos à consideração do Congresso Nacional, com os elementos que os integram, ressaltando que esse encaminhamento não possui caráter conclusivo, nem importa em responsabilidade pela legalidade e regularidade das despesas, visto não ser possível o exame aritmético e moral das mesmas contas sem um controle efetivo da Empresa, à falta de quaisquer registros ou anotações a respeito.

3. O Senado Federal, entretanto, ao apreciar o PDL n.º 24, de 1971, que aprova as contas do Serviço de Processamento de Dados (SERPRO), assim decidiu (DCN II, 23-6-72, págs. 1.622 e segs.):

“O projeto será arquivado, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados e o processo de contas, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, deverá ser encaminhado à Comissão de Finanças para o devido procedimento.

De acordo, ainda, com a decisão do Plenário, os demais projetos de decreto legislativo, que versam matéria idêntica, deverão constar de Ordem do Dia, a fim de serem considerados prejudicados, conforme determina o art. 372, § 1.º, do Regime Interno, sem prejuízo do exame das contas, neles referidas, pela Comissão de Finanças.”

4. Como se verifica do pronunciamento da Presidência, apoiado em fundamentos jurídicos da douta Comissão de Constituição e Justiça, declarados inconstitucionais os projetos de decretos legislativos, por não se tratar de hipótese que exija a sua edição, a matéria vem a esta Comissão para que seja fixada a orientação a seguir em tais casos, nos exatos termos do artigo 115, alínea e, item 4, do Regimento Interno.

5. Dispõe o artigo 45 da Constituição que “a lei regulará o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta”.

Ora, essa lei, até o presente momento, não existe, não havendo, portanto, qualquer processo adequado para que seja exercido o poder fiscalizador do Congresso Nacional, nem a estrutura técnica administrativa indispensável.

6. Ante o exposto, opinamos pelo arquivamento do presente processo, até que seja devidamente regulado o artigo 45 da Lei Maior, quando, então, se procederá segundo o que for estabelecido.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1972. — **João Cleofas**, Presidente — **Wilson Gonçalves**, Relator — **Ruy Santos** — **Saldanha Derzi** — **Geraldo Mesquita** — **Daniel Krieger** — **Antônio Carlos** — **Alexandre Costa** — **Milton Trindade** — **Fausto Castello-Branco**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg):

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 34, de 1972 (n.º 812-B/72, na Casa de origem), que autoriza o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF — a alienar imóveis que menciona, tendo

PARECER, sob número 378 379 e 380, de 1972, das Comissões

— de Agricultura, favorável;

— de Finanças, favorável, nos termos do Substitutivo que senta; e

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto e o substitutivo.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-los, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Fica prejudicado o projeto.

A matéria voltará oportunamente à Ordem do Dia, para o turno suplementar.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

**SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI
N.º 34, DE 1972**

Autoriza o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF — a alienar imóveis que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o IBDF — Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal autorizado a alienar os seguintes imóveis de sua propriedade:

“1 — No Distrito Federal:

a) o imóvel representado pela Loja n.º 34 da Quadra 311, Setor Comercial Local (SCL-SUL), subsolo, loja e sobreloja, a respectivo terreno, em Brasília.

2 — No Estado da Guanabara:

a) os imóveis representados pelos 6.º, 7.º e 12.º (sexto, sétimo e décimo segundo) pavimentos do Edifício Claridge, à Avenida Presidente Antônio Carlos, n.º 607, e respectivas frações ideais do terreno, na cidade do Rio de Janeiro;

b) o prédio de 2 (dois) pavimentos, sito à Rua Pedro Ernes-

to, n.º 57, e respectivo terreno, da cidade do Rio de Janeiro;

c) os imóveis representados pelos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º (quinto, sexto, sétimo e oitavo) pavimentos do Edifício Lumex, sito à Rua México, n.º 45, da cidade do Rio de Janeiro, e respectivas frações ideais do terreno.

3 — No Estado do Rio Grande do Sul:

a) o prédio n.º 1.115 da Rua Frederico Mentz, em Porto Alegre, e respectivo terreno, com 57,20 m (cinquenta e sete metros e vinte centímetros) de frente por 340,00 m (trezentos e quarenta metros) de fundo, com as respectivas benfeitorias;

b) os apartamentos números 1-C e 1-D do Edifício Serrano, sito à Rua dos Andradas, n.º 721, e as respectivas frações ideais de terreno, em Porto Alegre;

c) a Loja n.º 749 do Edifício Dona Marieta, sito à Rua dos Andradas, n.º 745, localizada no andar térreo, e respectivas dependências de uso comum e partes ideais do terreno, em Porto Alegre.

4 — No Estado do Paraná:

a) o 1.º (primeiro) pavimento do Edifício Procopiak, sito a Rua Carlos de Carvalho, n.º 74, esquina da Rua Voluntários da Pátria, e a respectiva fração ideal do terreno, em Curitiba;

b) os imóveis representados pelos conjuntos n.ºs 84, 85, 86 e 87 do 8.º (oitavo) pavimento do Edifício Brasileiro Moura, situado à Rua Cândido Lopes, e respectivas frações ideais do terreno, em Curitiba;

c) o imóvel constituído de terras de faxinais e gramados, situado em Linha Ivaí, 1.ª Seção, com área de 24.200,00 m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), no Município de Prudentópolis;

d) as salas de n.ºs 141, 142 e 143 do 14.º (décimo quarto) pavimento do Edifício Augusta, sito à Rua Dr. Murici, n.º 650, e res-

pectiva frações ideais do terreno, em Curitiba;

e) o imóvel constituído por uma área com 100.000,00m² (cem mil metros quadrados), situado no lugar denominado Barigui, Município de Curitiba, Distrito do Portão.

5 — No Estado de São Paulo:

a) o imóvel constituído por uma área de 87.187,00 m² (oitenta e sete mil, cento e oitenta e sete metros quadrados) e respectivas benfeitorias, inclusive um conjunto residencial de 30 (trinta) casas, situado à Rua Jaguaré, bairro do Butantã, em São Paulo, Capital.”

Parágrafo único. É facultado ao IBDF aplicar essa autorização à medida que for julgada oportuna a alienação, levando em conta as um dos imóveis citados.

Art. 2.º A alienação obedecerá, no que couber, às normas do Título XII do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3.º Os bens de que trata o art. 1.º serão previamente avaliados por Comissões, nomeadas, para esse fim, pelo Presidente do IBDF, e integradas por elementos de reconhecida capacidade técnica e idoneidade moral.

Art. 4.º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal será representado, nos atos das alienações, por seu Presidente, ou seu bastante procurador.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1972. — João Cleofas, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Ruy Santos — Fausto Castelo-Branco — Milton Trindade — Geraldo Mesquita — Saldanha Derzi — Antônio Carlos — Daniel Krieger — Alexandre Costa.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg):

Item 3

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 372, de 1972, da Comissão de Finanças, sobre as

contas da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS —, relativas ao exercício de 1965, encaminhadas ao Senado Federal através do Projeto de Decreto Legislativo n.º 32, de 1971 (n.º 43-A/71, na Câmara).

Em discussão o parecer.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria será arquivada.

É o seguinte o parecer aprovado:

PARECER
N.º 372, de 1972

da Comissão de Finanças, sobre as contas da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, relativas ao exercício de 1965, encaminhadas ao Senado Federal através do Projeto de Decreto Legislativo n.º 32, de 1971.

Relator: Sr. Lourival Baptista

1. Apresentado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas da Câmara dos Deputados, o presente projeto de decreto legislativo aprova as contas da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, relativas ao exercício de 1965.

2. O processo foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional pelo Aviso n.º 116-P/69, do Tribunal de Contas da União, ao qual se integraram todos os elementos existentes, inclusive o parecer do Relator da matéria naquela Corte. Entre esses elementos, consta o parecer da Comissão incumbida de examinar as contas e cuja conclusão é no sentido de que as mesmas foram “altamente satisfatórias”, embora ressalve que o seu encaminhamento ao Congresso não se reveste de caráter conclusivo, não assumindo o Tribunal qualquer responsabilidade no exame da legalidade e regularidade das despesas e da sua função financeira, uma vez considerar impossível o exame arit-

mético e moral das mesmas, sem um controle efetivo sobre a sociedade e à falta de quaisquer outros registros ou anotações.

3. A Comissão de Constituição e Justiça, entretanto, chamada a deliberar sobre caso idêntico, aprovou brilhante pronunciamento do Senador José Sarney, considerando inconstitucional o projeto de decreto legislativo que acompanhava o processado, aprovando as contas do Serviço de Processamento de Dados — SERPRO, por não se tratar de hipótese que exija a edição do referido diploma legal.

O Plenário desta Casa, apreciando a matéria, aprovou o referido parecer e a Presidência (DCN II, de 23 de junho de 1972, pág. 1.622 e segts.) assim decidiu:

“O projeto será arquivado, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados e o processo de contas, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, deverá ser encaminhado à Comissão de Finanças para o devido procedimento.”

A mesma decisão da Mesa, segundo o citado pronunciamento da Presidência, estendeu o procedimento a todos os demais projetos de decretos legislativos que versam sobre matéria idêntica.

4. Esta Comissão, recentemente, aprovou diversos pareceres, da lavra do eminente Senador Wilson Gonçalves, sobre vários projetos de decretos legislativos que aprovavam contas da Rede Ferroviária Federal.

Entendeu S. Ex.^a, e esta Comissão também, que dispendo o art. 45 da Constituição caber à lei ordinária regular “o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta”, e não existindo nenhuma lei neste sentido ou qualquer processo adequado para que seja exercido esse poder fiscalizador ou mesmo, a estrutura técnico-administrativa indispensável, não há como se falar no seu exercício.

5. Ante o exposto, acompanhando a orientação firmada por esta Comissão em casos anteriores, opinamos pelo arquivamento do presente pro-

cesso, até que seja devidamente regulado o art. 45 da Constituição, quando, então, se procederá segundo o que for estabelecido.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 1972. — **João Cleofas**, Presidente — **Lourival Baptista**, Relator — **Daniel Krieger** — **Wilson Gonçalves** — **Nelson Carneiro** — **Geraldo Mesquita** — **Jessé Freire** — **Milton Trindade** — **Alexandre Costa** — **Dinarte Mariz**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg):

Item 4

Discussão, em primeiro turno (preciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 41, de 1972, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que estabelece atividades cívicas para universitários, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 386, de 1972, da Comissão

— **de Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

Em discussão o projeto, quanto à constitucionalidade e à juridicidade.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Rejeitado.

O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO **N.º 41, de 1972**

Estabelece atividades cívicas para universitários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Ministério da Educação e Cultura reunirá uma vez por ano,

em Brasília, na segunda quinzena de julho, os Presidentes dos Diretórios Acadêmicos de todas as escolas superiores do País e mais um aluno de cada uma delas, para cumprir programa de consultas e visitas de estudo.

§ 1.º O estudante que acompanhará o Presidente do Diretório Acadêmico a Brasília, cada ano, será aquele que houver alcançado na respectiva escola, no ano anterior, a classificação mais alta do estabelecimento.

§ 2.º As consultas mencionadas neste artigo visam a dar ao MEC subsídios que lhe poderão servir para estudar e propor alterações à legislação do ensino superior, de modo a mantê-la atualizada e adequacionada à problemática em mudança.

§ 3.º As visitas incluirão a Presidência da República, o Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional e outros objetivos, dentro ou fora do Distrito Federal, que componham o quadro das instituições públicas ou mostrem a ação administrativa e promocional do Governo da União.

§ 4.º O transporte do Estado de origem para o Distrito Federal, e vice-versa, dos participantes da reunião prevista neste artigo será feito em trens da Rede Ferroviária Federal, em aviões da Força Aérea Brasileira, ou através de empresas particulares de transportes, rodo ou aeroviário, que ofereçam cooperação, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 2.º A Câmara Federal, as Assembleias Estaduais e as Câmaras Municipais recepcionarão, anualmente, os formandos das escolas superiores localizadas na respectiva cidade ou região em que funcionarem.

§ 1.º A finalidade da visita prevista neste artigo será proporcionar ao estudante uma visão objetiva e direta da mecânica de funcionamento do Poder Legislativo, no setor visitado.

§ 2.º A participação comprovada nessa visita a uma câmara legislativa,

de qualquer nível, constituirá requisito indispensável para que a escola possa entregar ao formando o certificado de conclusão do seu curso.

Art. 3.º Os Partidos Políticos abrirão um registro especial para estudantes universitários.

§ 1.º Os estudantes universitários inscritos nos partidos serão considerados, nas áreas dos respectivos cursos que estiverem frequentando, elementos de consulta da agremiação, para formulação e condução de sua atividade legisferante.

§ 2.º Os Diretórios Nacional e Estaduais dos Partidos Políticos recrutarão, dentre os universitários inscritos na agremiação, os auxiliares permanentes para seus serviços de Secretaria.

a) A função de Chefe de Secretaria não se incluirá entre as que serão desempenhadas por pessoa recrutada segundo a norma indicada neste parágrafo.

§ 3.º Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos e as Seções Estaduais e Municipais dos mesmos, quando tiverem estudantes universitários inscritos em seus registros, incluirão, obrigatoriamente, pelo menos um deles, nas chapas de candidatos às Câmaras Federal, Estaduais e Municipais.

a) A inobservância desta exigência constituirá impedimento a registro, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, da lista de candidatos apresentada para concorrer a uma eleição.

Art. 4.º Todos os órgãos da administração pública federal e as empresas sob o comando acionário da União devem cooperar sob a forma de prestação de serviços, para o êxito do que vier a ser programado em obediência às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Será considerada serviço relevante ao Estado a cooperação voluntária e gratuita das organizações privadas na realização de transporte, hospedagem e prestação de outras modalidades de ajuda, excluída a pecuniária, para que as disposições desta Lei atinjam seus fins.

Art. 5.º O Ministério de Educação e Cultura providenciará em trinta

(30) dias a regulamentação desta Lei, no que se refere aos artigos 1.º e 2.º

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro do ano seguinte àquele durante o qual for sancionada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg):

Item 5

Projeto de Decreto Legislativo n.º 32, de 1971 (n.º 43-A/71, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, relativas ao exercício de 1965.

Matéria prejudicada, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário, na Sessão de 22 de junho do corrente, quando rejeitou, por inconstitucionalidade, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1971, que aprova as contas do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), relativas ao exercício de 1968.

A matéria vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto prejudicado:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO**

N.º 32, de 1971

**Aprova as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS
relativas ao exercício de 1965.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São aprovadas as contas prestadas pela Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, relativas ao exercício de 1965, de conformidade com o parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Tem a palavra o nobre Senador Adalberto Sena.

O SR. ADALBERTO SENA — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores: O Estado de S. Paulo publicou uma série de reportagens sobre o comportamento do

brasileiro em relação ao equilíbrio ecológico. Preparada durante seis meses, por 35 repórteres em todo o País, constituiu mais uma importante iniciativa do grande órgão de nossa imprensa para a divulgação de assunto de notória relevância para o nosso futuro.

Também o **Jornal do Brasil**, outro grande órgão de nossa imprensa, tem aludido com pertinácia e através de excelentes reportagens — como o fez em sua edição do último dia 12 de junho, com a reportagem “Homem tenta reparar danos que causa à natureza” — ao mesmo assunto, na demonstração da vigorosa vigilância de nossa imprensa e, especialmente, da atenção que dá aos grandes temas nacionais.

Infelizmente, essa constante preocupação não é compartilhada pelos setores governamentais, que sonegam ao público importantes informações, numa atitude, ao que parece, mais de autodefesa do que de fruto da mania de agir sigilosamente nos estancos recintos dos gabinetes.

O tempo, porém, não nos permitirá falar, como desejaríamos, sobre os múltiplos problemas focalizados nessas patrióticas e lúcidas reportagens, todas relacionadas com a preservação de riquezas naturais ainda consideráveis, mas que estão sendo veloz e maciçamente destruídas.

Na edição do dia 15 de junho de 1972, o **O Estado de São Paulo** publicou a nona de suas reportagens intitulada “A terra mais quente depende da Amazônia”, denominação esta que já contém uma afirmação e uma denúncia. Inicia-se ela com a recordação do que é desde muito conhecido e foi afirmado pelos numerosos estudiosos da Amazônia, cujos trabalhos científicos infelizmente não têm sido amplamente divulgados e pouco ou nada têm sido levado em conta pelas autoridades do Governo.

“Sem a cobertura florestal, o solo da região amazônica se transformará em cerrado, em areal e em deserto, ao receber diretamente a ação das chuvas constantes e do sol dos trópicos. O clima se tornará quente e insuportável”, diz a reportagem, trazendo-nos depois o temor do engenheiro-agronomo Pimenta Veloso de que “a Ama-

zônia poderá transformar-se em imenso e quentíssimo deserto, onde a vida humana será insuportável”. Adiante, a declaração mais direta do cientista Warwick Kerr: “Essa transformação radical de uma paisagem florestal numa paisagem desértica ocorrerá em 35 anos”. Segue-se a discordância de cientistas que atualmente pesquisam na Amazônia, que vêem como exagero sensacionalista a previsão catastrófica de Warwick Kerr. Mas, como diz o **O Estado**, estes cientistas atuais não contestam a possibilidade de vir o Amazonas a se tornar imenso e insuportável deserto: apenas rechaçam o prazo previsto para isto, de 35 anos, que seria de uns cem anos, para eles, se mantida a “intensidade destrutiva atual de 400 mil alqueires desmatados por ano” — cifra que a eles parece não causar espanto, como despreocupados parecem diante de perspectiva tão trágica já que, em sua opinião, ela se concretizará somente daqui um século, para quando pouco se incomodariam mesmo que novo dilúvio viesse a destruir o mundo, ao qual não mais pertenceriam.

— Atualmente, a Amazônia já tem casos concretos de destruição praticada pelo homem que, pondo fogo na mata, devastou a metade da ilha de Marajó e pelo menos 70% da zona Bragantina, em 60 anos”. Isto, acrescentamos nós, quando a obra destruidora não se podia efetuar com o poderio de nossos dias.

— Até 1980, só os projetos agropecuários já aprovados pela SUDAM — 270 — terão destruído 30 milhões de hectares de florestas do Sul do Pará e Norte de Goiás, sem contar o que já se faz na Amazônia matogrossense”, comenta o **O Estado**, informando que se “calcula em 100.000 o número de pessoas que vivem exclusivamente de derrubar florestas na área”.

São dados estarrecedores, que só não falam ao Governo, que parece ocupado em realizar na Amazônia milagre que de fato nos projetará em todo o Universo: a transformação da Amazônia no maior deserto da Terra!

Passa o repórter a considerações sobre a floresta amazônica, certas e há muito comprovadas pelos cientis-

tas, brasileiros ou não, acentuando que naquela região “toda a vida depende da floresta”, pois é “ela que alimenta os microorganismos que fertilizam o solo e que, tornando-fértil, permite a sobrevivência, o nascimento e o crescimento de árvores novas. É ela que ameniza o clima”.

Sr. Presidente, fazendo uma pausa neste comentário, insisto na necessidade de o Governo, através sobretudo do Ministério do Interior, fornecer dados concretos e exatos sobre o que se está passando na Amazônia, de onde nos vêm freqüentes reclamações, os mais diversos. Como há dias reclamou desta tribuna o líder Nelson Carneiro, é necessário que conheçamos os numerosos projetos aprovados pela SUDAM para a região, que o **O Estado** avalia em 270 e que se estribam em recursos do País, pois decorrentes de incentivos fiscais. Muita coisa há a ser esclarecida, como no que diz respeito à participação estrangeira nesses projetos. A pretexto de integrar a Amazônia, poderemos vir a torná-la alvo passivo da cobiça de grupos internacionais que, ao explorarem suas imensas riquezas, pouco se preocuparão com o resultado final de destruição, como já se deu tantas vezes em nosso País, noutras épocas e noutras regiões. É necessário reclamar, exigir esses esclarecimentos até que o clamor público se torne capaz de vencer a passividade de autoridades com a visão distorcida pelo atual sistema de governo autocrático que domina o Brasil!

Retornando à reportagem de **O Estado**, prossegue ela mostrando a devastação já causada e os males decorrentes. Noutro trecho, alude à “influência da floresta amazônica” que “não se restringe ao território brasileiro, alcança e preocupa o mundo”, do que, aliás, vimos eloqüentes demonstrações na Conferência de Estocolmo, promovida pelas Nações Unidas para o exame do problema da “doença da terra”, e onde tivemos participação lastimavelmente fraca e insossa. Recorda, depois, as lições que temos à disposição das tentativas de colonização em Forlândia, na Zona Bragantina e em Paragominas.

Transcrevemos o trecho a seguir:

— Realizando pesquisas na região bragantina, no Pará, em 1960, Herald Sioli, cientista alemão do Instituto Max Planck, descobriu que o desflorestamento de toda a área (quase 1.200.000 hectares de extensão) trouxe consigo uma alteração, senão do macro, pelo menos do microclima: “as chuvas se tornaram irregulares, ocorrendo períodos mais longos de secas. Um habitante da Cidade de Tomé-Açu relatou a Sioli que vários igarapés secaram e nunca mais tiveram água entre os anos de 50-61. Quase todos os poços de Tomé-Açu secaram nesse período e nunca mais deram água: todas as manhãs, ao levantarem, os moradores de acidade notavam uma evaporação de 30 centímetros de água no interior do poço, até ele secar completamente. Procurando uma causa para a “seca” narrada pelos habitantes da área, Sioli descobriu que, precisamente entre 1950 e 1961 se completou o desflorestamento da Zona Bragantina. Sessenta anos antes, a região era extremamente rica e alimentava, sozinha, toda a população de Belém: “a transposição dos métodos de agricultura do Nordeste, sem adaptação às condições do solo, destruiu o potencial agrícola da região — diria, depois, o geógrafo Antônio Rocha Penteado. Seis anos após a pesquisa de Sioli, o engenheiro-agrônomo Jean Dubois realizava uma investigação semelhante, onde se iniciava em larga escala uma pecuária tipicamente sulina. Dubois constatou que os colonizadores, empregando a técnica de desmatamento tradicional, já haviam destruído uma faixa que atingia três quilômetros de largura em ambos os lados da rodovia Belém-Brasília. E, finalmente — prossegue o repórter de **O Estado** — o desastre de Fordlândia onde se concentrou toda a técnica e astronômico capital norte-americano para a implantação de uma cultura de seringueiras, completa a gama de lições a mostrar ao brasileiro a complexidade da região amazônica e os cuidados que se exige para sua ocupação”.

— Enquanto acontece a ocupação da Amazônia, em ritmo acelerado, enquanto se queimam e se devastam as matas, criando desequilíbrios, alguns irreversíveis, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal

continua anunciando estudos, projetos e formação de grupos de trabalho, propondo-se ao encaminhamento das soluções adequadas. Mas a ação que se segue aos pronunciamentos é ineficaz e quase inexistente. Em Cuiabá, em Manaus, em Belém é reclamada a ação do IBDF, mesmo na devastação que se pratica nas proximidades dos grandes centros!"

A propósito, Sr. Presidente, **O Globo** do dia 26 de setembro traz a notícia da criação do Grupo de Operações da Amazônia:

"DEFINIDAS RESERVAS AMAZÔNICAS

Brasília (O GLOBO) — O Grupo de Operações da Amazônia definiu o conceito de reservas de imobilização conservacionista para proteger a região. Grandes áreas da floresta amazônica serão transformadas em reservas de imobilização, para a criação de parques nacionais e reservas equivalentes.

Segundo a definição, a área que não for transformada em parque nacional ou reserva equivalente poderá ser explorada economicamente, observadas as normas de manejo florestal.

O Grupo de Operações, criado pelo Ministro Cirne Lima para indicar normas de preservação dos recursos naturais e assegurar a utilização racional das riquezas da região, está estudando agora uma série de medidas para o uso do solo e industrialização da matéria-prima florestal liberada com o desmatamento de áreas que serão utilizadas para a realização de projetos agrícolas, pecuários e industriais e para as agrovilas."

Chamo a atenção: "para indicar normas", para verificar que estamos muito além das providências práticas.

Ora, essa criação de parques numa região em que a superfície é contada por milhões de metros quadrados é uma solução muito bonita sob o ponto de vista técnico, mas não vem, absolutamente, nem de longe, atender aos reclamos do problema que trato.

Continuo:

É, Sr. Presidente, o que alguém já denominou de "guerra da saliva". En-

quanto muito se fala e nada se faz, vai-se dando razão aos que já prevêem a transformação da região em imenso e insuportável deserto. Tanto é assim que a mesma reportagem de **O Estado** diz adiante:

— E desequilíbrio ecológico na Amazônia já está existindo, — vejam bem: "já está existindo" — é uma das primeiras conclusões do próprio projeto RADAM. Embora os primeiros resultados desse projeto estejam sendo mantidos em sigilo — sempre o "sigilo", sempre o "segredo", notamos nós, na sonogação à Nação de informações e dados que precisam ser amplamente conhecidos — já se sabe que as primeiras fotos realizadas, principalmente nas áreas em fase de colonização, já provaram um desequilíbrio do ciclo biológico, no Maranhão e no Pará. E advertem os técnicos do projeto RADAM que o mal poderá atingir proporções maiores "se as autoridades não controlarem a implantação dos núcleos de colonização impedindo o desmatamento não científico".

Enquanto cientistas e técnicos, nacionais e estrangeiros, constatarem quadro tão sombrio e advertem contra os riscos do que está ocorrendo na Amazônia, há aqueles que, no afã de louvar o Governo, a tudo fecham os olhos, como nas declarações — peço a atenção dos nobres Senadores para estas declarações — também publicadas na mesma reportagem de **O Estado**, do Sr. Paulo de Tarso Alvim, especialista em sidiologia e ecologia de plantas. Limitando-se a um único aspecto, aliás secundário, parece dar cobertura à obra de destruição da Amazônia, entendendo mesmo que o Brasil não se pode dar ao luxo de manter mais de 3 milhões de quilômetros quadrados de florestas em estado de clímax, que não produzam absolutamente nada. Nem oxigênio. Vejam bem, esse cidadão diz que essas florestas não produzem nem oxigênio. Estranha concepção, que tanto os estudos existentes desde muitos anos sobre a Amazônia, feitos por cientistas e técnicos os mais renomados, parecem fruto apenas do desejo de agradar, dando cobertura à transformação da Amazônia em slogans publicitários que ocultam a ruína veloz da região.

Sr. Presidente, a situação já alcança proporções muito mais alarmantes,

como prenúncio de uma catástrofe final. Na 3.^a reportagem que publicou sobre o assunto, em 7 de junho, **O Estado de S. Paulo** mostra que, “enquanto o Governo discute, o caçador atira”, na espantosa e criminoso liquidação de espécies da fauna amazônica. E como subtítulo da reportagem, diz “A mata sem ave, o rio sem peixe. Ou todo o rigor já”; aqui já mostrando o que ocorre em todo o País e não apenas na Amazônia. São as mesmas denúncias, as mesmas dramáticas advertências feitas pelo **Jornal do Brasil** de 12 de junho, em reportagem a que já aludimos e onde se mostra a liquidação da fauna brasileira e amazônica, com a extinção da espécie num crescendo espantoso.

Não é de hoje, Sr. Presidente, que a grande imprensa brasileira, através de seus grandes órgãos denunciam e advertem para questão tão grave e decisiva ao nosso futuro. Nas magníficas, imparciais e bem fundamentadas reportagens de nossos jornais, no que se destacam o **O Estado de S. Paulo** e o **Jornal do Brasil**, não se cansa a imprensa na sua luta para preservação de nossas riquezas naturais e de denúncia das desgraças que de sua destruição já nos advêm. Desgraçadamente, esse patriótico e belo trabalho não tem tido a eficácia desejada. É que o Governo não mostra interesse real no assunto, seduzido que está pelos **slogans** que faz fabricar e gritar por todo o País em sua incontrolada autopromoção. Os órgãos governamentais, como o IBDF, pouco fazem e quase nada podem fazer, tamanha a escassez de seus recursos.

Daí a necessidade das medidas oficiais, que ficam apenas no papel ou nas palavras.

Não é possível que prossigamos nessa acelerada destruição da maior reserva florestal tropical existente no mundo, com o aniquilamento criminoso de nossa fauna e nossa flora. Graças à ação persistente da imprensa, que não poupa esforços e recursos nesta sua patriótica luta, a consciência nacional já está desperta para o problema. Resta, apenas, que as autoridades públicas também se conscientizem para essa gravíssima questão, enfrentando-a com todo vigor e sem perda de tempo, com o que afastarão de si as ameaças dos áulicos que saem a campo para ocultar a realidade trá-

gica, ou estabelecer confusões em torno de verdades fartamente comprovadas por grande número de cientistas e técnicos, atuais e do passado.

E, acima de tudo, Sr. Presidente, é necessário que os assuntos e problemas da Amazônia deixem de ser considerados “sigilosos”. É imprescindível que os órgãos governamentais que lá atuam forneçam amplas e freqüentes informações sobre o que lá se passa. Esta, uma imposição de interesse nacional e do próprio Governo, pois o silêncio aqui se torna nefasto, senão suspeito, dando margem a toda espécie de conjeturas. Da mesma forma, os planos elaborados para a Amazônia devem ter amplo debate, única forma pela qual poderão ficar realmente conforme os grandes interesses nacionais. A Amazônia se tornou um dos nossos grandes assuntos, de imenso interesse interno e externo. Tudo deveria levar o Governo a agir sempre às claras, fornecendo livre acesso às informações. Do contrário, não escapará à crítica e à suspeita, a não ser do aulicismo, que pode ser do agrado dos poderosos do momento, mas é totalmente estéril e, quase sempre nefasto ao País e àqueles a quem se dirige.

A ocupação e o desenvolvimento da Amazônia são do interesse nacional e até mesmo da nossa segurança. Mas, maior é o dever de preservar ao máximo as riquezas naturais da região, cuja destruição seria crime sem igual, e que corresponderia à autêntica catástrofe. Incompreensível, de toda forma, que questão tão grave sirva apenas para o fabrico de **slogans**, em torno dela se estabelecendo uma cortina-de-ferro. Inclusive, porque esse problema jamais será resolvido sem pleno e consciente apoio da Nação, que há de bem conhecer a ação lá desenvolvida por grandes grupos econômicos, nacionais ou não, que o passado nos ensina o quanto podem ser vorazes e inconscientes.

Não acreditamos que o Governo seja conivente com qualquer plano ou ação que possam tornar-se danosas àquela distante e imensa região. É precisamente a partir desta convicção que fazemos estes comentários. A imprensa brasileira tem dado enorme contribuição para o conhecimento pormenorizado dos problemas defrontados na Amazônia, numa ação

patriótica digna de suas melhores tradições. Resta, apenas, que o Governo rasgue o véu que vem encobrendo muita coisa que lá se passa, informando e divulgando o que é do interesse de todo o País e não pode ser oculto sob injustificáveis "sigilos". É o que se passa, reiteramos, com os projetos aprovados pela SUDAM, conforme aqui bem acentuou o nobre Líder Nelson Carneiro, e os dados colhidos pelo RADAM.

Agir de outra forma seria agir inconscientemente, perigosamente, expondo-se à condenação histórica e condenando-se o Brasil a prejuízos irreparáveis! (Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o atual Governo tem procurado resolver um dos mais importantes problemas de Santa Catarina, qual seja, o do seu sistema de transportes rodoviários. Assim é que, no ano de 1971 e neste ano de 1972, foram inaugurados os trechos da BR-101, em território catarinense, e da BR-470, de Rio do Sul até a BR-116.

Prosseguem, por outro lado, em ritmo animador, as obras de construção da BR-282, que, ligada à BR-470, irá permitir o transporte rodoviário em estrada de primeira categoria, pavimentada, entre a região do litoral e as regiões do Oeste catarinense: Vale do Rio do Peixe, Vale do Rio Chapecó, Vale do Rio das Antas e Vale do Rio Peperi.

Concluídas essas obras, especialmente as que acabo de citar: a BR-101, de Joinville, até a fronteira do Rio Grande do Sul; a BR-468, de Joinville a Curitiba; e a BR-470, de Rio do Sul até Campos Novos, será imprescindível, para o desenvolvimento catarinense, a ligação entre a região serrana e a Capital do nosso Estado.

Situada em uma ilha, Florianópolis tem estado isolada das diversas regiões produtoras de Santa Catarina. Agora, com a conclusão das obras do trecho catarinense da BR-101, está a Capital ligada às regiões do Vale do Itajaí, do Norte, e do Sul, mas não

dispõe de uma ligação direta para a região serrana, e daí para a região do oeste catarinense.

Tendo em vista esta situação, que é tanto mais grave quanto singular e curioso é o relevo do solo catarinense, na Convenção dos Clubes Lojistas de Santa Catarina, realizada na Cidade de Lajes, nos dias 26, 27 e 28 de maio, o tema ganhou realce especial e sobre ele depuseram não só as classes interessadas, os representantes das categorias econômicas, especialmente dos clubes lojistas de todo o Estado, como também o Chefe do 16.º Distrito do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em Santa Catarina, o Secretário dos Transportes do Estado. O debate foi presidido pelo Exm.º Sr. Governador Colombo Machado Salles.

Os pronunciamentos ocorridos na Convenção Lojista realizada em Lajes refletiram-se em toda a opinião pública catarinense, e tiveram eco não só entre as autoridades estaduais, municipais e federais, como também entre os representantes das diversas classes e categorias profissionais de meu Estado.

O movimento maior teve como centro a Cidade de Florianópolis, que é a que mais está a necessitar desta ligação. Hoje, o litoral catarinense liga-se às regiões interioranas, através da Estrada Dona Francisca, uma antiga estrada no norte do Estado, que o Governo estadual está procurando melhorar e, inclusive, pavimentar alguns trechos. Essa estrada parte de Joinville, sob a Serra Geral e atende às Cidades de Campo Alegre, São Bento, Rio Negrinho, Mafra, Papanduva, Major Vieira, Canoinhas, Irineópolis e Porto União.

No vale do Itajaí, a SC-23 faz a ligação Itajaí—Rio do Sul, e daí por diante; a BR-470 faz a ligação do Vale do Itajaí com a Região Serrana, servindo a Rio do Sul, Pouso Redondo, Curitibanos até Campos Novos. A BR-470, à altura de Campos Novos, inflete para o Sul, dirigindo-se ao Estado do Rio Grande do Sul até a Cidade de Lagoa Vermelha. Mais ao sul, há uma ligação pioneira que atravessa a Serra do Mar entre os Municípios de Lauro Müller e Bom Jardim.

A estrada que liga Florianópolis a Lages, atendendo às cidades de Santo Amaro, Águas Mornas, Alfredo Wag-

ner e Bom Retiro, é uma rodovia construída há mais de 40 anos, portanto, com traçado deficiente e em condições técnicas que não mais atendem às necessidades do tráfego entre a Região Serrana e a Capital e, num segundo estágio, entre a Capital e toda a região do oeste Catarinense.

O escoamento da produção do oeste Catarinense se faz pela BR-116, no sentido do Rio Grande do Sul, ou do Paraná, ou através da BR-470 que irá até Campos Novos, daí fazendo ligação com a BR-282, que de Campos Novos irá a Joaçaba, Xanxerê, Xaóim, Chapecó, para terminar na fronteira da Argentina, na Cidade de São Miguel d'Oeste.

É, pois, importante para Santa Catarina que a ligação da Capital com a Cidade de Lages se faça através de uma estrada de primeira categoria. Este é o objetivo da campanha "BR-282—Lages—Bom Retiro—Florianópolis", lançada por uma expressiva parcela das classes econômicas, das autoridades, das classes profissionais, enfim, do povo catarinense. Neste sentido, recebi, Sr. Presidente, datado de 19 de setembro último, o seguinte ofício:

Exm.º Sr. Senador
Antonio Carlos Konder Reis
Senado Federal
Brasília — DR
Florianópolis SC.,
19 de Setembro de 1972.
Senhor Senador,

A Campanha BR-282, Lages, Bom Retiro, Florianópolis, foi lançada oficialmente no dia 1.º de setembro último, em memorável reunião, realizada no auditório do Centro Sócio-Econômico da UFSC, à qual compareceram as entidades mais representativas das áreas direta e indiretamente contidas no traçado dessa importantíssima rodovia.

Estiveram presentes, entre outras, representações de Lages, Bom Retiro, Alfredo Wagner e Florianópolis, Prefeitos, Deputados, Presidentes de Câmaras Municipais, Vereadores, Autoridades, Presidentes e Diretores de Entidades de Classe e de Clubes de Serviço,

Lions, Rotary, Maçonaria, Associações Comerciais de Lajes e Florianópolis, que reafirmaram seu apoio a esta grande campanha.

A Vossa Excelência, que tão bem conhece os problemas vitais do nosso Estado, não precisamos entrar em minúcias; diremos apenas que o nosso objetivo é demonstrar aos poderes competentes que a BR 282 não pode ser encarada — quando se trata de determinar sua viabilidade — em termos tão somente de benefícios diretos aos usuários, mas também sob o ponto de vista dos indiretos, que adviriam das modificações de infraestrutura econômica da região e dos aspectos políticos, sociais e de segurança.

Dentre esses benefícios indiretos avulta a eliminação das disparidades regionais e setoriais, em última análise, a tão sonhada integração de Santa Catarina.

Nesta campanha que — podemos afirmar a Vossa Excelência — é do povo deste Estado, naquilo que possui de mais representativo, não poderia faltar a indispensável e decisiva participação dos nossos representantes no Congresso Nacional.

Assim, vimos pedir a Vossa Excelência que por todos os meios ao seu alcance promova o apoio do Poder Legislativo Federal à "Campanha BR-282 — Lages, Bom Retiro, Florianópolis" — o caminho da integração!"

O ofício está assinado pelo Coordenador Geral da Campanha, Sr. Ody Varela.

Hoje, Sr. Presidente, recebo do mesmo coordenador, que é Presidente da Associação Comercial de Florianópolis, o seguinte "telex":

"As Associações Comerciais de Florianópolis e Lajes, Lions Clube, Rotary, Maçonaria, o Clube dos Diretores Lojistas, entidades de classes, os sindicatos madeireiros, os viajantes, o Conselho Metropolitano da grande Florianópolis, a Assembléias Legislativa, a Associação Catarinense de Engenharia, a Associação Catarinense de Economistas, o Prefeito de Florianópolis, Sr. Alfredo Wagner,

os Prefeitos de Bom Retiro, de Urubici, e outros, Presidentes das Câmaras de Vereadores, Deputados, líderes comunitários e outros, reunidos num órgão denominado "Campanha BR-282, Lajes—Bom Retiro—Florianópolis", apelam veementemente a V. Ex.^a no sentido de uma urgente intervenção junto aos órgãos do Governo Federal, para demonstrar que a BR-282 é imprescindível à segurança nacional e à economia catarinense, lembrando tratar-se de um Estado que necessita de integração, pois sua falta está causando graves problemas não só sócio-econômicos, mas também políticos, cujas manifestações poderão preocupar o Governo Federal; lembrando ainda ser o único Estado da Federação que não possui ligação direta com o seu interior, cuja capital não polariza seu Estado, justamente pela inexistência de adequados meios de comunicação.

Vimos, portanto, solicitar a V. Ex.^a emprestar todo o seu elevado prestígio político para atender a este apelo.

Aguardando notícias, reiteramos estima e consideração.

Atenciosas Saudações."

Desse modo, Sr. Presidente, não só pelo ligeiro histórico que fiz do problema da BR-282, no trecho Lajes—Florianópolis, como também pelo depoimento valioso daqueles que comandam a campanha "BR-282 — Lajes—Bom Retiro—Florianópolis", quero me associar a ela, emprestando a minha modesta colaboração no sentido de esclarecer o Governo da República, especialmente o Exmo. Sr. Ministro Mário Andreazza e o Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Dr. Eliseu Rezende, da importância e da urgência da construção desse trecho da BR-282.

Não custa, Sr. Presidente, repetir os benefícios que Santa Catarina recebeu dos Governos Revolucionários no setor dos transportes. É fato inegável. Foi após 1964 que conseguimos a aceleração das obras de construção do trecho catarinense da BR-101, já inaugurado, servindo à nossa economia e à economia do Brasil, pois serve ao Rio Grande do Sul e ao Paraná.

Foi, também nesse tempo que se tornou possível a construção da BR-470, no trecho de Rio do Sul até o Município de Curitiba. Essa estrada veio completar o esforço do Estado na construção da SC-23, que parte de Itajaí, servindo a todo o Vale do Itajaí, servindo, entre outras, às cidades de Blumenau, Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio, Oscurra, Lontras Timbó, Ibirama. Essa estrada estadual, completada pela obra federal, faz a ligação entre o litoral e as regiões interioranas — a Serra e o oeste catarinense.

Mas há a lacuna, que deve ser constatada, e há a necessidade que deve ser ressaltada, da ligação direta da Capital do Nosso Estado com as regiões interioranas.

E isso só será possível se o Governo estabelecer prioridade para a construção do trecho Lajes—Florianópolis. A BR-116 trouxe um grande desenvolvimento à região serrana, especialmente às cidades de Mafra, Curitiba e Lajes. Ela corta o Estado de Santa Catarina no sentido norte-sul. A cidade de Lajes, no entanto, para ter comunicação direta com o litoral, ela que é o centro da região serrana, precisa da estrada BR-282, no trecho Lajes—Florianópolis.

Incorporando-me à campanha lançada, em boa hora, em Santa Catarina, campanha construtiva, de objetivos patrióticos e de sentido, posso dizer sem exagero, cívico, dou, com este meu primeiro discurso, a minha modesta colaboração do esforço catarinense. E que o Governo Federal acorra ao nosso apelo e promova a construção dessa obra, que irá garantir a integração do Estado que tenho a honra de representar nesta Casa.

Sr. Presidente, quero ocupar, por mais alguns minutos, a atenção do Senado e dos meus nobres pares, para focalizar um outro problema de interesse para o meu Estado. Há de lembrar-se a Casa que no dia 29 de agosto pronunciei, aqui, discursos dando notícia da calamidade que se abatera sobre o território de Santa Catarina, especialmente sobre as regiões dos vales de Itajaí e do Rio do Peixe, depois de prolongadas chuvas e conseqüentes enchentes.

O prejuízo, Sr. Presidente, foram bem maiores que aqueles que inicialmente supúnhamos tivessem se verificado. Tenho recebido uma série de mensagens, dando-me notícias dos prejuízos causados pelas enchentes em Santa Catarina. Quero dar conhecimento à Casa, em primeiro lugar, do telegrama que recebi do meu amigo e cidadão prestante do Município de Capinzal, Sr. Ary Hachmann, que me informa o seguinte:

“Peço levar ao conhecimento do Sr. Ministro dos Transportes as péssimas condições do trecho Inferninho, BR-282, completamente intransitável, não dando condições atuais de livre trânsito, e o desvio feito, nas mesmas condições calamitosas, trazendo sérios prejuízos para as indústrias de nossa região, não podendo escoar os produtos destinados aos mercados interno e externo. Impossível às autoridades estarem alheias a tal situação: não sendo tomadas sérias providências haverá colapso total na região. Seria interessante ao ilustre Senador efetuar uma vistoria *in loco* para constatar e levar ao conhecimento das autoridades os prejuízos que está causando o trecho Inferninho. Saudações. Ary Hachmann.”

Sr. Presidente, não me foi possível fazer a verificação *in loco*, como pede meu coestadano signatário deste telegrama, mas tive conhecimento e ouvi o depoimento de Deputados Federais, representantes daquela região e de Deputados Estaduais, que demonstram que as chuvas prolongadas de fins de agosto e que continuam em Santa Catarina, com algumas interrupções — o tempo, de certo modo, melhorou, mas ainda se verificam chuvas violentas no meu Estado — inutilizaram completamente o trecho em construção da BR-282, trecho chamado Inferninho, e que atende os Municípios de Capinzal, Lacerdópolis, Joaçaba, Herval Velho e Herval Oeste. Sei que o Sr. Ministro dos Transportes, por solicitação da Bancada Federal de Santa Catarina, tomou providências no sentido de a firma que está construindo esse trecho da BR-282 realizar obras de emergência para que a estrada permita o escoamento

da produção do Vale do Rio do Peixe e das regiões circunvizinhas. Quero secundar os apelos já endereçados ao Sr. Ministro dos Transportes com esta minha palavra de confiança na ação do Governo Federal para que a BR-282, cuja construção é um benefício para o Estado de Santa Catarina, não venha, nesta oportunidade, se transformar num fator de retrocesso, num fator de sacrifício para as populações que serão servidas por ela.

No mesmo sentido, Sr. Presidente, recebi dois telegramas sobre a situação da agricultura em Santa Catarina, em virtude das enchentes e das geadas, fenômenos que têm causado os maiores prejuízos ao nosso Estado.

O primeiro vem de Xanxerê, e diz o seguinte:

Comunicamos que forte geada em nossa região dia 31 e 1 setembro causou prejuízos região vg prejuízos de 60% às lavouras de trigo pt Coagrícola.

O Município de Xanxerê, que fica na região do oeste catarinense, tem terras extraordinárias, fertilíssimas, muito bem aproveitadas. Uma colonização notável que se faz nessa região do oeste catarinense, região grande produtora de cereais, teve agora esse prejuízo, que está orçado pela Cooperativa Agrícola do Município em 60%, nas lavouras de trigo.

No mesmo sentido, recebi, datado de 4 do corrente, o seguinte telegrama do Prefeito Municipal de Canoinhas:

“Lamentamos informar Vossa Excelência que vg em decorrência prolongadas chuvas este Município encostra-se em grande parte seu território inundado e estradas intransitáveis em quase sua totalidade vg motivando paralisação indústrias vg notadamente cerâmica e madeiras vg bem como comércio e ocasionando elevados prejuízos à agricultura por este motivo viu-se este poder contingência decretar estado calamidade pública pt Estamos envidando todos os esforços no sentido atender vg dentro nossas possibilidades situação estradas e desabrigados pt Solicitamos assim recursos possíveis fim so-

lucionar e amenizarmos aflitiva situação pt Atenciosas saudações Schumacher — Prefeito Municipal.”

Tenho conhecimento, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que depois das pesadas chuvas de fins de agosto e princípio de setembro, a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Sul, SUDESUL, e o Governo do Estado de Santa Catarina realizaram o levantamento dos prejuízos causados pela enchentes no meu Estado — enchentes, geadas e outros fenômenos meteorológicos — que causaram grandes danos à agricultura, às vias de transporte e, até mesmo, desabrigo a muitos daqueles que habitam nas periferias das cidades atingidas.

Não tenho conhecimento do teor do relatório que deve já estar concluído. mas, quero pedir, mais uma vez, a atenção do Governo Federal para o problema.

Santa Catarina precisa, nesta conjuntura, ser olhada, Sr. Presidente, com muito carinho e com muita atenção: 52% da nossa economia ainda é originária da Agricultura. Temos um regime de pequenas propriedades. As nossas terras, algumas delas até por demais divididas, são trabalhadas por seus pequenos e modestos proprietários.

Por outro lado, a nossa indústria também não se situa em uma ou em duas cidades do Estado. Ela está espalhada por diversas cidades catarinenses, em pequenas e médias unidades.

Fenômenos como este, calamidade que se abateu sobre o Estado que, aliás, não tem grande concentração de capital, e cuja economia é de dimensões modestas, provoca e causa as maiores dificuldades ao esforço que estamos realizando.

Reitero, pois, Sr. Presidente, o apelo que fiz no dia 29 de agosto, no sentido de que o Governo Federal, tendo em vista o relatório do Governo do Estado e da SUDESUL, encaminhe os recursos necessários a que sejam indenizados os prejuízos, recuperadas as obras públicas e atendidos os reclamos da Agricultura e da Indústria catarinenses, para que possam conti-

nuar trabalhando no interesse do País. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Com a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, em oito dias, no Atlântico Sul, a bordo do Capitânia da Esquadra Brasileira, o navio aeródromo ligeiro Minas Gerais, com o pavilhão do Comandante-em-Chefe da Esquadra devidamente içado, e acompanhado de vários colegas nossos — Senadores Benedito Ferreira e Domício Gondin, e Deputados Luiz Carlos Leal Braga, Lomanto Júnior, Rozendo de Souza, Aldo Lupo, Faria Lima, Mário Telles e Adhemar Ghisi, honrados pela deferência do Exmo. Sr. Vice-Presidente da República, Almirante de Esquadra Augusto Hamann Rademaker Grunewald, fomos à Ilha de Trindade, o ponto mais extremo da fronteira leste do Brasil, a 700 milhas do Rio de Janeiro e a 600 milhas do litoral capixaba.

No decurso desses inesquecíveis dias foi-nos dado presenciar as manobras o adestramento e, principalmente, o culto à Pátria exercido a cada instante, desde o Almirante de quatro estrelas até o marujo-recruta que fazia a viagem pela primeira vez.

Eu estava ligado emotivamente ao navio: quando Deputado Federal, na batalha travada em torno da sua aquisição, eu me destacara na defesa insistente para que a nossa Armada dispusesse desse tipo de embarcação indispensável à defesa da nossa costa e ao treinamento dos nossos marujos. A batalha travou-se ainda no Palácio Tiradentes, e me deu um liame ainda maior com a nossa Marinha de Guerra. Por isso, não pude deixar de recordar esses fatos, no instante em que chegava ao portaló da nave, ao ver o possante barco — se não um dos mais modernos da América Latina, pelo menos eficiente e dotado de grande capacidade. Tal era o zelo e o amor entranhado da sua tripulação, que vendo-o, o barco a todos dava a impressão de que era recém-saído do estaleiro; não parecia ter sido reformado, mas sim cons-

truído especialmente para servir ao nosso Brasil.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a gentileza com que nos cumularam não pode ser descrita em palavras.

O Almirante Rademaker, em seu Gabinete, desdobrando-se em atenções a cada instante; o Comandante Walbert, o Coronel Serrano, o Comandante Padilha dando à viagem um tom informal e, ao mesmo tempo, fazendo com que observássemos de perto em que consiste o trabalho árduo e insano do treinamento dos nossos marinheiros para qualquer eventualidade nesse crítico Atlântico Sul.

Logo no dia da saída, os contratorpedeiros em formação davam aos parlamentares visitantes a noção exata do que é a busca a um submarino com os aparelhos sonadores e o concurso dos helicópteros da Base Aérea de São Pedro da Aldeia, que vieram encontrar-se com a esquadra, em pleno mar, os HU, baseados no heliporto, e, depois, com a esquadrilha dos P-16, sediados em Santa Cruz, na Guanabara que, com as suas acrobacias e provas de arrojo, emocionaram a todos nós, alguns dos quais só tinham noção muito de leve sobre o assunto e puderam ver assim o que é o trabalho, que considero verdadeiramente heróico, desses oficiais da Marinha e dos seus irmãos da Força Aérea Brasileira, embarcados no Porta-Aviões Minas Gerais.

Com referência ao Comandante-em-Chefe da Esquadra, Vice-Almirante José Uzeda de Oliveira, só temos que buscar palavras que possam traduzir o agradecimento pelo conforto que S. Ex.^a nos ofereceu a bordo, dizendo que, para o parlamentar brasileiro não haveria segredo, como de fato não houve. Durante toda a estada nos mares, esquadrihamos o grande barco nos seus diversos conveses. Nossa curiosidade foi satisfeita pelos jovens oficiais encarregados das máquinas, o setor, Sr. Presidente, mais duro do navio. Estes oficiais deixam a Escola Naval, fazem um curso de nível superior e depois enfrentam, a serviço do País, uma área de autêntica insalubridade. A temperatura existente faz com que

o visitante menos prevenido não queira ir até a parte dos motores diesel, tal a emanção de calor. São jovens tenentes, capitães-tenentes, capitães de corveta e fragata que ali ficam e aqui acho que cabe um apelo às nossas autoridades navais para que esses militares em funções tão arriscadas, em que se contaminam facilmente, estando expostos a um número de doenças já catalogadas pela própria medicina naval, venham a ter uma percentagem por causa dessa insalubridade, a exemplo do que já é concedido a seus colegas submarinistas.

No setor médico, vimos um verdadeiro hospital montado a bordo, podendo fazer várias intervenções cirúrgicas ao mesmo tempo e onde oficiais, sargentos e praças são atendidos diariamente, não só na parte propriamente médica, como odontológica. Há um cuidado pela saúde, Sr. Presidente, que é uma definição, que considero assim bonita da Marinha, pelo homem que a serve.

Sob o aspecto estritamente militar, destacamos o CIC ou seja, o Centro de Informações de Combate, com aparelhagem moderna de radar, que já detectou o navio-espião russo Kegostrov, objeto aqui de uma intervenção minha, combatendo o abuso daquela embarcação, soviética, possuidora de instrumentos sofisticados, que não estava, em nossas águas, evidentemente, em missão de paz. Detectado pela capitania de nossa Esquadra, o barco foi conduzido até o Porto de Santos.

Soube — e, com orgulho, registro — que oficiais americanos que fazem conosco, anualmente, a Operação Unitas ficaram impressionados com a capacidade profissional do marinheiro patricio que, embora com escassez de recursos, vence todas as deficiências e realiza, com material senão carente de modernização, toda sorte de peripécias, entusiasmando os elementos das armadas co-irmãs pela presença de espírito, coragem e pelo desprendimento.

Há realmente muita coisa que contar sobre as fainas de bordo, os exercícios de tiro, tanto os noturnos quanto os diurnos, as abordagens, o abastecimento do óleo, porque o Por-

ta-Aviões Minas Gerais, pela sua categoria militar, funciona, também, como uma espécie de navio-tanque. Assim foi que, durante o trajeto, não só simuladamente, mas, depois, verdadeiramente, o avião passou óleo para os quatro destróiers que comboidavam o navio capitânia.

A localização do submarino será um quadro de que dificilmente nos esqueceremos, um espetáculo realmente emocionante, todo ele controlado pelo radar, sem que ninguém soubesse onde o submersível deveria aparecer. Mas o Centro de Informações detectando-o, informou à torre, esta ao artilheiro e depois tudo culminou com a emersão.

Sr. Presidente, foi uma cena deveras impressionante, porque real, e dando bem a medida da capacidade de adestramento de nossos militares do mar.

Tenho que me referir ao Comandante-em-Chefe, mais uma vez, o Vice-Almirante Uzeda, que, Sr. Presidente, há de ter um agradecimento especial, não meu, nem dos meus Collegas, mas do Congresso Nacional, porque, para essa viagem, o convite foi menos a nós — já que, não podendo ir todos, escolheu-se um grupo — do que endereçado a esta Casa do Poder Legislativo.

Ao Chefe-do-Estado-Maior, Almirante Décio; ao Oficial de Operação, Com. Capanema; ao Oficial de Logística, Comandante Paulo; ao Oficial de Organização, Com. Guimarães; ao Oficial de Adestramento e Aviação, Com. Xerez; ao Assistente CEME, Comandante Rubim; ao Assistente do Comandante-em-Chefe, Com. Masferrer; ao Oficial de Manutenção e Reparo, Com. Moreira; ao Ajudante de Ordens do Comandante-em-Chefe, Comandante Vasconcellos; ao Comandante do Grupo de Escolta, Contra-Almirante Aratãha; ao Com. do Navio, Com. Aripena; ao seu Imediato, Com. Cantuá, e ao Comandante dos destróiers "Pará — Com. Didier; "Paraná" — Com. Gothardo; "Pernambuco" — Com. Cabo e "Santa Catarina" — Com. Ferraciú, e ao Com. de Campo, Comandante Paraguassu.

E tenho de me referir aos dois Oficiais da Aeronáutica que prosseguiram conosco, com o P-16 Executivo,

embarcados, Sel. Drumond, e Major Pinto Moura.

Levamos, assim, Sr. Presidente, a vida marinheira por completo. E como muitos não tinham levado cobertura para a cabeça, usamos os caxangás e os quepes chamados bibicos e isto deu uma confraternização muito grande entre nós civis e os militares do porta-aviões "Minas Gerais".

Ainda quero dizer que no final da tarde, ao pôr-do-sol que todos nós aguardávamos, o ato de arriar a bandeira era assim uma espécie de missa da nacionalidade, um ritual impressionante, com toda a tripulação formada, cerca de 1.200 homens no convés de vôo: à frente, o Almirante Augusto Rademaker, o Comandante-em-Chefe da Esquadra, atrás os seus oficiais, nós Congressistas, alinhados os oficiais, e os sargentos e soldados.

Sr. Presidente, já fora dos limites territoriais de nossa Pátria, não há coisa sedutoramente mais linda e mais emocionante do que aquela cena: a Banda de Fuzileiros Navais, embarcada, a tocar o Hino Nacional: todos na postura competente, os militares em continência e nós com a mão ao peito ou em posição de sentido: cronometrado por um relógio especial exatamente quando o sol se põe no horizonte, há um toque de clarim e duas bandeiras nacionais descem. É o momento, Sr. Presidente, por demais glorioso e eloquente. Ainda hoje eu falo aqui, perante o Senado, arrepiado. É cerimônia que toca mesmo os militares que assistem a isso diariamente — com alguns estive conversando. É qualquer coisa em que a gente sente a Pátria, vive a Pátria, ama a Pátria! Ali, nesse momento, tem-se um contato direto com a Pátria. Todos nós nos impressionamos com esta cena que há de marcar a quantos, Senadores e Deputados, fizemos esta histórica viagem à Ilha da Trindade.

A Ilha da Trindade, Sr. Presidente situada na Lat. 20° 30' S e Long. 29° 19' W, com cerca de 3 milhas de comprimento e com 1,5 milha de largura, é um maciço de altas montanhas escarpadas com alguns trechos de vegetação e de formação vulcânica. A sua maior elevação, situada mais ou menos a centro, e conhecido por pico

Desejado, tem cerca de 600 metros de altitude.

Somente nas suas partes E e SE se encontram alguns trechos planos. A costa é escarpada e bordada em quase toda a sua extensão de restingas de formação corraligena e lajeados de rocha, sobre os quais o mar quebra com violência; encontram-se, no entanto, algumas pequenas praias.

No costão da ponta SE da ilha há, cavado pelo mar, um grande túnel que atravessa essa ponta por baixo da encosta. E do morro do Paredão, e que tem cerca de 12 metros de largura, 15 de altura e 270 de comprimento, e no interior do qual se prumam mais de 5,5 metros. Com mar calmo, olhando-se na entrada S do túnel, vê-se uma ilhota através do mesmo.

Proximamente a 0,5 milha a W do túnel, fica o Pão de Açúcar, com 393 metros de altitude e de forma muito semelhante ao Pão de Açúcar da entrada da baía de Guanabara. Na parte W da ilha e junto à costa há uma elevação com 270 metros de altitude, conhecida por Monumento, a qual tem a forma de uma coluna cilíndrica e ligeiramente inclinada.

Na encosta que dá para a enseada da Cachoeira, a SW da Ilha, há uma queda d'água, cujo volume é grandemente variável; em vários outros pontos da ilha encontra-se água potável em fontes e pequenos riachos.

Na ilha encontram-se, em grande número, tartarugas, caranguejos e aves marinhas.

É mantida na ilha um destacamento militar da Marinha de Guerra.

Normalmente, o desembarque é feito na enseada dos Portugueses, por meio de balsas que correm em cabos de vaivém fixos em terra e na embarcação fundeada.

Para facilitar esta manobra, foi demarcado em terra, na encosta do morro, um alinhamento para fundeio, constituído de duas pedras grandes, pintadas de branco.

O local de fundeio não é de boa tensa; o fundo é de coral, com vários trechos cobertos com uma camada de areia. Os navios de pequeno porte fundeiam com 2 a 3 quartéis de

amarra, de vez que, sendo aguentados mais pelo excesso de amarra que propriamente pelo ferro, não correrão o risco de tê-lo unhado numa saliência de coral ou numa das numerosas amarras de ferro perdidas, que se encontram no fundo.

Pode-se, também, desembarcar no interior da enseada do Príncipe, especialmente com maré alta, na praia do mesmo nome.

Pode-se ainda desembarcar na enseada da Cachoeira, em uma reentrância de cerca de 6 metros de largura, existente no extremo S da praia, e onde há bastante fundo; com mar calmo, o desembarque é fácil, sendo mesmo possível com mar agitado.

As Ilhas Martin Vaz são três pequenas ilhas de origem vulcânica e do centro, que é a maior e mais alta do grupo, tem 175 metros de altitude e fica situada, proximamente, 26 milhas a E da ilha da Trindade. Ela é separada da ilha que lhe fica ao NW por um canal de 0,1 milha de largura e da do S por um de 0,7 milha. Os costões dessas ilhas caem a pique, sendo inacessíveis.

As exigências do condicionalismo físico do Atlântico Sul (criadas principalmente pelos alísios de sueste) que, obrigando as Armadas da Índia a afastarem-se do continente africano, ocasionaram o descobrimento do Brasil também propiciaram, nos anos imediatos a 1500, o descobrimento de nossas ilhas oceânicas.

Entretanto, o seríssimo problema da corrente determinação da longitude somente resolvido na segunda metade do século XVIII, graças ao cronômetro elaborado pelo inglês John Harrison, impediu o correto posicionamento daquelas ilhas (e de quaisquer outras) nas cartas de marear, à proporção que foram sendo achadas por diferentes navegadores.

Se as latitudes eram determinadas com razoável aproximação, a outra coordenada dependia das estimas dos pilotos, sujeitas a grandes discrepâncias.

A Ilha da **Trindade** é, ao que sabemos, o mais notável exemplo da multiplicação de uma mesma ilha, gerada por sucessivos achamentos em

que variaram as longitudes estimadas.

Assim é que em 1519, quando os célebres cartógrafos portugueses Pedro e Jorge Reinel elaboraram o atlas ao largo da costa brasileira e em latitude de cerca de 21° S, mas em diferentes longitudes, lançaram uma fileira de ilhas que denominaram: “acencam”, a “trymdade”, “ylhas q achou marti vaz” e “sta m^a dagosto” o que claramente aponta quatro diferentes “descobrimientos” do mesmo acidente.

Qual deles teria sido, cronologicamente, o primeiro?

Durante muitos anos, optaram os historiadores luso-brasileiros pela **Ascensão**, encontrada por João da Nova, Capitão-mor da Terceira Armada da Índia, que largou de Lisboa em março de 1501 e descobriu, na latitude de 8°S, uma ilha a que pôs o nome de **Conceição**. Entretanto, os modernos estudos, especialmente os de cartografia histórica, rechaçam tal atribuição, uma vez que:

1.º Não é admissível que um piloto português errasse mais de doze graus no cálculo de uma latitude, pois é sabido que a aproximação ao grau já era normal na época, haja vista a determinação da latitude de Porto Seguro pelos pilotos de Cabral.

2.º) A mais antiga carta portuguesa hoje conhecida posterior ao regresso de João da Nova, o célebre **Planisfério Cantino**, coloca, pelos 8° S e em longitude não muito diferente da realidade, uma ilha que caracteriza pela bandeira das “quinás”. Ela não pode ser outra que a atual **Ascensão**.

3.º) O mesmo planisfério não aponta qualquer ilha nas proximidades do trópico de Capricórnio, o que exclui a possibilidade de ter sido João da Nova o descobridor.

4.º) Outra famosa carta náutica, atribuída a Jorge Reinel e considerada de 1510, registra também na latitude aproximada de 8° e razoável longitude, a “out^aylha que chamam açem-sam”.

Se não foi achada por João da Nova em 1501 quando se teria dado o descobrimento, quem seria o autor dele?

Indubitavelmente, coube a sorte a Estêvão da Gama, capitão-mor das

últimas cinco velas da armada de Vasco da Gama. Este deixou Lisboa em fevereiro de 1502, enquanto o primo só pôde fazê-lo em abril. Em 18 de maio seguinte, fundeava junto a uma ilha que Hummerich, douto historiador de Vasco da Gama identifica com a nossa Trindade.

Que ela era conhecida já em 1504, prova-o a carta náutica de Visconde de Magiollo hoje na Biblioteca de Fano (Itália), que ao largo da costa brasileira traz desenhada uma “Y de trinitrad” e cuja legenda diz haver sido descoberta em outubro de 1503 “pro rey de portugal”.

Durante os séculos XVI e XVII, embora a sua posição na rota da Índia, não houve qualquer tentativa de colonização da **Trindade** (ou das outras três que supunham com ela coexistir, a saber: **Ascensão**, **Martim Vaz** e **Santa Maria de Agosto**).

Mas em carta de 27 de outubro de 1604, Felipe II (de Portugal e III de Espanha) recomendou ao Governador Diogo Botelho o envio de duas caravelas para reconhecer “as Ilhas que chamam da Trindade e as de Martins Vaz e todas estão em vinte graus da parte do Sul, distantes da costa desse Estado, a duzentas e trezentas léguas”.

Na certidão que sobre merecimento do governo de Botelho passaram os Juizes, Vereadores e mais Officiais da Câmara de Salvador (20-12-1607) constata-se que o reconhecimento foi feito, para permitir que as Armadas da Índia se afastassem de **Santa Helena**, onde piratas e corsários, constantemente, emboscavam-nas.

Tal reconhecimento não trouxe qualquer resultado prático, pois a cartografia continuou a registrar as ilhas fictícias.

Em 1700, o célebre astrônomo Edmund Halley, que efetuava importante viagem científica, desembarcou na **Trindade**, dela tomando posse para Sua Majestade Britânica em 15 de abril. Deste reconhecimento, resultou substancial melhoria do conhecimento da região. Halley, em seu Mapamundi eliminou a ilha de **Ascensão**, considerando-a inexistente. Traçou também um plano da **Trindade**. Mas sua afirmação não encontrou eco na

cartografia francesa e, mesmo, na inglesa. Era difícil, como sempre, fugir à rotina!

As incursões inglesas alertaram o Governo Português. Na segunda década dos setecentos, houve idéia de fortificar e colonizar as "Ilhas". São conhecidas gestões para que Aires Saldanha fizesse tentativas naquele sentido, mas não houve qualquer resultado prático.

Em 1747, Emmanuel Bowen no seu mapa do Brasil eliminou, apoiada em Halley, todas as ilhas, exceto as do grupo da **Trindade**, representado por uma ilha e três ilhéus.

A Coroa Portuguesa tornou a agir pouco depois: em 1756, do Rio de Janeiro foi enviada a embarcação **Nossa Senhora de Bonsucesso**, capitaneada por Manoel Lessa e conduzindo alguns soldados (27/9). A 16 de dezembro estavam de volta, sem êxito na missão, pois não foi encontrada qualquer ilha.

A mesma embarcação, levando José Alz por piloto, tornou a velejar a 12 de janeiro de 1757. Ao regressarem ao Rio de Janeiro, em 27 de abril, somente uma ilha fora localizada. Mapa e diário de viagem foram enviados à Corte que se mostrou satisfeita com os resultados obtidos.

Em 1718, voltaram os ingleses à ilha, desta vez para uma ocupação efetiva. Em guerra com a Espanha, buscavam utilizá-la como base naval e para seu comércio ilícito com as províncias do Prata. Trouxe-os a chalupa **Shark**, sob o comando do Capitão Daubergre. Foi erigido um forte, o "Forte da Rainha".

Alertados os portugueses, enviaram tropas à ilha no segundo semestre de 1782, encontrando-a já abandonada pelos britânicos, pois a guerra havia terminado.

Desta expedição, comandada por José de Melo Brainer, resultaram uma planta da ilha, levantada por Antonio de Sousa Coelho e Rodrigues Montezinho, outra do "Forte da Rainha"; resultou mais a efetiva ocupação da ilha, inicialmente por um Sargento-mor (major) e cento e cinquenta praças.

Em 1785, primeiro a **Martim Vaz** e depois à **Trindade** chegam os célebres navios **Boussole** e **Astrolabe**, na famosa e mal sucedida viagem de La Perouse. A Revelação da viagem, publicada em 1797 conta que na ilha foram encontrados cerca de duzentos homens.

Ao cabo de doze anos de ocupação, por sugestão do Vice-Rei Conde de Rezende, resolveu a Coroa desguarnecer a ilha. A **Fragata Princesa da Beira** e uma corveta regressaram ao Rio de Janeiro, missão cumprida, em 11 de outubro de 1797. É interessante notar que tanto a carta do atlas da viagem de La Perouse quanto a da viagem da **Princesa da Beira** (desenhada por Bazílio Ferreira de Carvalho) ainda conservam a **Ilha da Ascensão!** A última, aliás, vai a ponto de fazer constar a **Santa Maria de Agosto**.

Em 1817, foi à **Trindade** a escuna **Emilia**, comandada pelo 2.º Tenente Pedro de Carvalho, socorrer náufragos da **La Jeune Sophie**.

Em 1825, tanto Duperrey quanto o nosso ilustre marinheiro Diogo Jorge de Brito, então Capitão-de-Mar-e-Guerra, comandando a **Corveta Itaparica** estiveram na ilha. A corveta efetuava viagem de instrução da qual participavam jovens Guarda-Marinha, os futuros barões de Angra e do Amazonas.

Em 1829, foi outro célebre navegador, Dumont D'Urville, quem visitou a ilha, na **Corveta L'Astrolabe**. Ainda, buscava-se o infortunado La Perouse!

Em 1846, foi à **Trindade** a **Corveta Sete de Abril**, sob o comando do Capitão-de-Fragata **Bulhões Ribeiro**.

Em 1871, o ilustre Artur Silveira da Mota, Barão de Jaceguai, aportou à ilha, comandando a **Niterói**. Seu relatório ao Ministro da Marinha reflete cuidadoso reconhecimento tanto da **Trindade**, quanto de **Martim Vaz**.

Dois anos depois, a **Bahiana**, sob o comando de Alves Nogueira, visitou **Trindade** em viagem de instrução.

Em 1884, um decreto concedeu permissão a João Alves Guerra para explorar minerais e estabelecer salinas na ilha.

Em 1895, voltaram os ingleses a ocupar a ilha, pretextando o estabe-

lecimento do cabo submarino para Buenos Aires.

Enorme foi a repulsa popular; imediatamente iniciaram-se protestos públicos e recorreu-se às vias diplomáticas. Finalmente, em agosto de 1896, a Inglaterra reconheceu a nossa soberania na ilha. Importantíssimos foram os bons ofícios da Coroa Portuguesa, que atuou como mediador da questão.

Em 24 de janeiro de 1897 a bordo do Cruzador **Benjamin Constant**, que efetuava viagem de instrução de Guardas-Marinha, foi lavrada ata, assinada pelo Capitão-de-Fragata J.J. Rodrigues Torres e todos os Oficiais, em que se registra a colocação de marcos de posse no "Forte da Rainha". Ainda hoje existe a placa "O DIREITO VENCE A FORÇA", deixada na ilha, naquela ocasião.

Em 1910, uma divisão constituída pelo **República** e pelo **Andrada** segue para a **Trindade**. No dia 15 de maio, foi inaugurado o Marco construído pela guarnição do **Andrada**. A divisão era comandada pelo Capitão-de-Mar-e-Guerra João Pereira Leite e os cruzadores, pelos Capitães-de-Fragata Ribeiro Pena e Pinto de Vasconcelos.

Quatro anos mais tarde, o Cruzador **Barroso**, comandado por Júlio Cesar de Noronha Santos visita a ilha. A chegada deu-se a 28 de novembro.

No decurso da 1.^a Guerra Mundial, a Marinha ocupou a **Trindade**, a partir de 24 de junho de 1916. A guarnição foi conduzida pelo **Barroso**, sob o comando de Lamenha Lins. Construiu-se na ocasião uma estação de rádio, um alojamento para a Guarnição, cozinha e paiol. Ao cabo de cinco meses foi substituída a guarnição. Coube ao **Carlos Gomes** efetuar esta comissão. É interessante lembrar que foi o Capitão-de-Fragata Joaquim Ribeiro Sobrinho o primeiro comandante do destacamento militar que ocupou a ilha naquela ocasião. Outros comandantes: Belfort Guimarães, Ernesto de Araújo, Francisco Rodrigues da Silva, Oscar Eduardo Martins, Francisco Pedro Rodrigues, Luiz Garcia Barroso, Campo y Amoedo, Joaquim Terra da Costa.

Entre 1924 e 1926, a ilha abrigou grande número de presos políticos. Antonio Schorcht, Acioli Doria, Nel-

son Mege, Soares de Pina, Azeredo Rodrigues, Teobaldo Pereira e Velho Sobrinho foram alguns dos comandantes naquela ocasião.

Em 1941 em razão do segundo conflito mundial voltou a ilha a ser militarmente guarnecida.

Cessando as hostilidades, regressou o destacamento.

Finalmente, pelo aviso n.º 1.420 do M.M. de 29 de maio de 1957, foi criado o Posto Oceanográfico da Ilha da Trindade, como contribuição da Marinha ao Ano Geofísico Internacional. A partir de 1958, a ocupação tornou-se permanente, sem qualquer solução de continuidade até os dias atuais.

Já ao chegarmos à ilha nos convencemos da necessidade de lá existir, além do Posto Oceanográfico, um aeroporto militar.

Como acentuou o Comandante Lauro Furtado de Mendonça em seu estudo sobre a Ilha de Trindade, para estudar o aproveitamento das antigas instalações, aportou à ilha em maio de 1956, nela permanecendo dois dias a corveta "Imperial Marinheiro", comandada pelo Capitão-de-Corveta Jonas Corrêa da Costa Sobrinho.

Posto Oceanográfico

Somente em maio do ano seguinte (1957) pode a Marinha iniciar os trabalhos necessários à instalação do Posto Oceanográfico, partindo para a Trindade a mesma corveta já citada, a qual foi apoiada pela "Solimões", do Capitão-de-Corveta Carlos Henrique de Noronha e pelo navio-escola "Almirante Saldanha", sob a segura direção do Capitão-de-Mar-e-Guerra José Santos de Saldanha da Gama. Na estada da "Imperial Marinheiro", tendo esta necessidade de fazer aguada, recebeu 60 toneladas do córrego da praia dos Portugueses.

Escolhido o local, foi a árdua tarefa da instalação do Posto Oceanográfico entregue aos cuidados de seu primeiro comandante, o Capitão-de-Corveta Carlos Alberto de Carvalho Armando, voluntário para a comissão.

Transportado pela "Solimões", chegou à ilha em 11 de agosto de

1957; a 15, chegava o navio transporte "Barroso Pereira" com o restante do material, o qual deixou de ser totalmente desembarcado devido ao mau estado do mar. Finalmente, a 30 do mesmo mês, aportava o veterano "Saldanha", o qual prestou seu apoio à guarnição até o mês de setembro seguinte.

De 26 de agosto a 14 de setembro permaneceu na ilha o Dr. Rudolf Barth, encarregado da realização de estudos científicos e autor de interessante trabalho publicado nos Anais Nidrográficos, tomo XVII. Seguiu-se ao Comandante Carvalho Armando o Capitão-de-Corveta Carlos Alberto Bacellar e de então em diante não mais deixou a ilha de ser ocupada, servindo de base para uma série de importantíssimas observações meteorológicas, tais como rádio-sondagens diárias, com observação de ventos; registro permanente de elementos meteorológicos ao nível do mar e em estações a 300 e 600 metros de altitude; registro permanente de precipitação; evaporação e radiação solar; registro da maré; observação das vagas e do marulho; observações magnéticas e gravimétricas, além de estudos científicos diversos.

Em 1960, o vaso de guerra britânico "Owen" realizou levantamento nas proximidades do arquipélago de Martin Vaz e, em 1962 o Capitão-de-Fragata Júlio de Sá Bierrenbach, Comandante do navio hidrográfico "Sirius", foi o primeiro Oficial brasileiro a atingir o seu cume, o que fez em fevereiro de 1962, transportado em helicóptero, pilotado pelo Capitão-Tenente Celso Pinheiro.

No ano de 1962, novamente desembarcou na Trindade o Dr. Rudolf Barth, viajando a bordo da corveta "Angustura", sob o comando do Capitão-de-Corveta de estudos biológicos e ecológicos. A viagem decorreu de 21 a 25 de março do dito ano.

B. GEOGRAFIA

A ilha da Trindade é o cume de elevada montanha submarina que se eleva de uma profundidade de

5.000 m. do assoalho oceânico, sobre uma base de 50 km de diâmetro.

Os rochedos de Martin Vaz, 26 milhas a leste, contituem o topo de edifício vulcânico semelhante, mas distinto, embora contíguo e, possivelmente mais antigo.

A ilha é situada na latitude de 20°:30'S e longitude de 29°:49'W e encontra-se no limite da bacia do Brasil, profunda depressão que atinge os 7.000 m.

O seu ponto culminante é o pico Desejado, com 600 m de altitude, batizado nas cartas do início do século como Anita Garibaldi.

Encontra-se situada a 600 milhas marítimas ao largo da costa do Espírito Santo, tendo o comprimento de 5 km de N.W. a S.E. e a largura de 2,5 km; é circundada por uma plataforma que atinge a 2 a 3 milhas de distância, com a profundidade de 200 m.

Grande parte do litoral, especialmente as enseadas e menores reentrâncias, possui um banco de coral que protege a orla do mar. A formação coralígena forma um baranco na zona da arrebentação (afastada de terra 50 m ou mais), com altura de 5 a 10 m.

C. GEOLOGIA

A porção terrestre da ilha, em fase de desagregação acelerada, conforme constatado pela comissão João Alberto é, na opinião do Dr. Rudolf Barth, "caracterizada por um relevo muito movimentado, com picos e encostas íngremes, até verticais, vales profundos com muito material rochoso e decomposto, restos de crateras e rampas formadas pelo desmoronamento dos paredões e elevações". Foram encontrados picos altos que representam os cones vulcânicos e morros compostos puramente de cinzas que permitem, ainda hoje, observar as camadas quase horizontais, conforme a seqüência das erupções (apresentando aspectos de sedimentação marinha) e que foram, secundariamente, modificadas por pressão e calor, sendo, de vez em quando, intercaladas por camadas de lava solidificada. Além das

poucas praias a ilha não tem partes planas; somente na região leste as encostas de algumas colinas são de inclinação mais suave.

Distingue o Prof. Dr. Fernando Flávio Marques de Almeida, na sua Ecologia e Petrologia da ilha Trindade, “um complexo basal, heterogêneo, o complexo Trindade e quatro ciclos vulcânicos sucessivos ocorridos após longo período de erosão pronunciada, respectivamente: Sequência Desejado — Formação Morro Vermelho — Formação Valado é Vulcão do Paredão”.

Almeida considera pré-glaciais as rochas do complexo da Trindade e também os da sequência Desejado. A idade da formação Morro Vermelho é considerada pleistocênica, quando o nível do mar era mais baixo. A formação Valado foi atribuída à Idade Wisconsin, cujo último estágio foi datado em 11.000 anos (carbono 14). O vulcão do Paredão seria pós-glacial, mas anterior à última ascensão eustática. As rochas mais antigas encontradas, dois diques de caráter ultrabásico, intrusivos em tufos na praia dos Cabritos, teriam, aproximadamente, 3,5 milhões de anos, dado do fim do plioceno.

O ciclo vulcânico responsável pela formação da sequência Desejado ficaria situado entre 2,3 e 1,5 milhões de anos.

Quanto ao morro Vermelho, o limite máximo para a formação conduz à conclusão de que essa seria mais nova que 170.000 anos.

É comovedor, no meio a essas agradáveis emoções, que se repetiam dia a dia, saber que no meio do Atlântico Sul a Bandeira do Brasil é desfraldada por 38 homens, num posto oceanográfico, longe da família, de tudo e de todos, numa ilha que chega a ser bonita, mas uma beleza assim que se aproxima da tristeza. De formação rochosa, é quase totalmente inóspita, com uma pequena face, que lá se chama de floresta, mas é um mato ralo.

O posto de observação meteorológico e oceanográfico da Ilha da Trindade serve como sentinela avançada

do Brasil, garantindo as 200 milhas do nosso mar territorial. Depois da sucessão da área das 200 milhas compreendidas do nosso litoral até o ponto em que elas são marcadas, temos novas 200 milhas, e dos Rochedos Martin Vaz temos mais 200 milhas.

A Ilha da Trindade é de tal importância que foi visitada por Halley, o famoso cientista que empresta seu nome ao cometa, que lá deixou algumas cabras, cabritos, porcos e porcas selvagens, que ainda hoje existem. Para os militares que servem na Base o aspecto é rotineiro, mas para nós constitui alguma coisa para ver. São os caranguejos gigantes que estão criando um problema ecológico, porque as tartarugas, na desova, colocam os ovos na areia, e na ocasião em que as tartarugas nascem, os caranguejos, sem que delas se alimentem, com suas puas funcionando como verdadeiras guilhotinas, decepam-lhes as cabeças. Assim, já ameaçam a espécie. Há também os peixes finos. Há um peixe que tem nome pitoresco: “por-favor-me-pegue”, porque realmente a qualquer engodo vem aos cardumes. Os marinheiros enchem os baldes com esse peixe, que não sendo de primeira qualidade muitas vezes resolvem o problema da alimentação.

Na Ilha da Trindade, Sr. Presidente, sentimos a presença da querida Marinha de Guerra, a garantia perfeita do exercício da nossa soberania. Como o mar é muito batido e o fundeio nas imediações não pode ser feito, desembarcamos dos helicópteros “HU”. E, aqui, vai uma referência ao Comandante Nogueira, oficial bravo, comunicativo e que desde o primeiro momento se adaptou ao nosso convívio parlamentar. Foi-nos utilíssimo, dando explicações sobre o papel do helicóptero na vida brasileira, principalmente no patrulhamento do Atlântico Sul.

Há um aspecto a registrar. Sr. Presidente. Pela primeira vez, parlamentares brasileiros — e procuramos verificar nos livros de terra lá existentes — pisaram o ponto extremo da fronteira leste do Brasil, a Ilha da Trindade, ao lado do Exm.º Sr. Vice-Presidente Almirante Augusto Hamann Rademaker Grünewald.

Sr. Presidente, nossas emoções não parariam por aí. Pela primeira vez,

desde 1500, em 1972, foi rezada a primeira missa na Ilha da Trindade. O capelão do Capitânia "Minas Gerais" desceu com o seu paramento, com os seus instrumentos religiosos.

Sr. Presidente, quão difícil transmitir nosso sentimento, sabendo que estamos sendo testemunhas de um fato histórico — assistir à primeira missa num ponto avançado do território brasileiro, e, o mais emocionante, vendo parlamentares, colegas nossos, comunicando.

De lá, enviamos uma mensagem ao Presidente do Congresso — nós, os Senadores e Deputados Federais.

Sr. Presidente, essa viagem foi de iniciativa, de convite partido do Sr. Vice-Presidente da República, mas justo que se ressalte que foi possível graças ao grande descortino administrativo do honrado Ministro da Marinha, Almirante de Esquadra Adalberto de Barros Nunes, que nos foi levar no embarque e nos aguardou no desembarque.

Nesse cinemascópio de emoções, depois da Ilha da Trindade, iríamos ao Porto de Tubarão, porto estratégico, de importância capital no mundo, por ser um terminal de minérios que agora, se não me engano, vai caminhando para o primeiro do mundo. De lá, uma visita à Cidade de Vitória, seguindo depois para a Cidade de Santa Teresa, ao Vale do Canaã e, por convite do Almirante Rademaker, a um centro científico que honra o Estado de V. Ex.^a, Sr. Presidente, de pesquisa florestal, de pesquisa ornitológica, — o Museu Melo Leitão, deixando alguns informados sobre o que se faz de Ciência neste Brasil. Estado muito importante, muito grande o Espírito Santo não tem, assim, um serviço de informações públicas de acordo com a sua grandeza. Ainda há pouco, sabia, pelo nobre Presidente, Senador Carlos Lindenberg, que o Chefe desse centro científico fora levado justamente por S. Ex.^a, quando Governador do Estado, o Professor Augusto Rusk. Esse cientista realiza um trabalho de ressonância para toda a Humanidade. Basta dizer que ficamos estupefatos quando soubemos que um cidadão que, por acaso, tinha o sobrenome do Almirante Rademaker, Grünewald, presidente de uma das maiores em-

presas do mundo, a DUPONT, passa um mês todo ano lá no Município de Santa Teresa, aprendendo e pesquisando com o Professor Rusk.

Sr. Presidente, no desdobrar da nossa viagem, nós que já amamos a Marinha, se fosse possível ainda a amaríamos mais. No decorrer de outras oportunidades, falarei mais sobre o assunto, porque nem tudo estou podendo dizer agora, pois falo de improviso. Tomei algumas notas sobre a parte de infra-estrutura. Em nossa caravana foram os chamados marinheiros-de-primeira-viagem. Ambiente de bom humor — tudo era informal — se estabeleceu. Talvez o que mais tenha impressionado os oficiais — com exceção do modesto orador que agora ocupa a tribuna — foi a competência da nossa delegação. Durante toda a viagem, nosso tempo foi preenchido com palestras. O colega Domício Gondim, expert em zinco, deu uma aula, inclusive mostrando como esse metal era indispensável a bordo, para a conservação da munição. O Senador Benedito Ferreira falou sobre assunto de sua especialidade, a Transamazônica. S. Ex.^a deixou a todos satisfeitos. Os oficiais se interessavam em fazer perguntas. Houve, também, uma palestra memorável do Deputado Faria Lima, hoje uma das maiores autoridades em assunto de meio-ambiente. S. Ex.^a falou sobre poluição, e a palestra teve que ser repetida para toda a oficialidade e para os sargentos. Divulgou-se, dessa forma, nome do Congresso Nacional. E em matéria de poluição, todos sabem que dificilmente deixo o meu charuto. Estava sendo acusado de poluir o ambiente do "Minas Gerais". Este, um lado humano da viagem.

Havia, por exemplo, uma implicância do Deputado Lomanto Júnior que, sendo da Bahia, era quem mais devia promover o consumo do charuto. Mas S. Ex.^a era quem se recolhia logo ao camarote. Bastava ser empunhado o charuto, e já o nosso prezado ex-Governador da Bahia estava enjoando. Isso num ambiente de muita camaradagem.

A parte recreativa. A noite sempre havia cinema, com a divulgação de temas nacionais, como a Transamazônica, estradas, e filmes de repercussão internacional.

Sr. Presidente, há tarefas no mar impossíveis de serem descritas. Por exemplo, a passagem numa chamada "cadeirinha" do porta-aviões para o destróier, em que é preciso arrojo e sangue-frio. Não só os moços fazem a travessia. São os almirantes, já caalejados.

Então, estivemos, nesses dias, em contato com esse ramo das Forças Armadas. Sr. Presidente, vou pedir licença a V. Ex.^a para ler algumas notas, dados que colhi sobre a Ilha da Trindade.

Sondando e balizando os canais marítimos de acesso às barras fluviais e lacustres, às baías e os ancoradouros; fixando rotas seguras de navegação paralelas ao litoral; delimitando as zonas piscosas existentes ao largo de nossa costa e estudando o tipo de fauna marinha nelas encontrada; desenvolvendo pesquisas oceanográficas diversas, necessárias a um perfeito conhecimento dos múltiplos recursos que o mar oferece a uma humanidade que luta pela sobrevivência, construindo e reparando navios em seus arsenais; tudo isso e mais o desempenho de sua missão especificamente militar, nunca negligenciada (lembramos a contribuição em vidas humanas que a nossa Marinha de Guerra deu à defesa do Brasil, na Segunda Guerra) — coloca a Corporação Naval Militar brasileira em posição ímpar, como agente criador, em nosso País, daquilo que pode ser chamada a **mentalidade do mar**.

Diremos que existe hoje, no Brasil, uma mentalidade do mar, no sentido em que a idéia e a imagem do oceano entram agora no pensamento brasileiro, não apenas como **paisagem**, como tema literário, ou de pintura, mas, como os indicativos de um espaço a utilizar, efetivamente, para que nosso País venha a registrar, na História, o destino de grandeza que a ele achamos estar destinado.

Sem a presença e a ação de uma Marinha de Guerra como esta de que o Brasil se orgulha de possuir, certamente não fariamos ainda, todos nós, esse relacionamento que já é uma constante em nosso raciocínio, quando pensamos no processo brasileiro aí presente, entre a utilização que fazemos ou que viermos a fazer do mar — e o papel que poderemos desempe-

ñar, como Nação e como Estado, no amanhã histórico que se aproxima.

Foi exatamente a familiarização com o mar, proporcionada pela presença e ação de nossa Marinha de Guerra, como dissemos, que nos trouxe, em tempo, a visão ampla de uma realidade da qual, em outras circunstâncias, talvez permanecêssemos divorciados. E foi a existência dessa especialíssima compreensão dos fatos relacionados com o oceano, por parte da maioria da população brasileira — produto daquela causa — que criou no País a base de sustentação e a atmosfera de aceitação para uma posição nova que o nosso Governo em boa hora assumiu, estipulando em 200 milhas marítimas a largura de nosso Mar Territorial.

Teve, pois, a nossa Marinha de Guerra um papel proeminente na deflagração e na sustentação desse processo relacionado com a decretação, pelo nosso Governo, do Mar Territorial brasileiro, acima das clássicas 3 ou 12 milhas, limites tradicionalmente adotados para esse mar por países de todos os continentes. A modesta homenagem que quisemos prestar à Marinha de Guerra do Brasil, incluindo-a no título do livro que organizamos, exprime, assim, um público reconhecimento pelo que lhe deve o País, por essa fixação em 200 milhas do Mar Territorial brasileiro, que agora se faz.

Mar Territorial, como outros assuntos de que me tenho ocupado na atividade parlamentar, não é tema **político**, pelo menos no limite em que se possa atribuir à política aquele significado conceitual que lhe é dado na linguagem corrente a que nos habituamos.

O alargamento do Mar Territorial brasileiro não viria atender a nenhuma reivindicação específica de quaisquer parcelas da população nacional, ou de determinada região do País. Tratar desse assunto não iria assim promover o parlamentar frente à opinião pública, alheia sempre a questões dessa categoria, nem lhe traria votos.

A verdadeira importância que o assunto encerra transcende ao interesse que um tema ou um fato possam despertar no plano político-partidário e se situa no plano, mais alto, em que

todas as ações ou opções praticadas por um Governo representam fatores condicionantes de menor ou maior incidência, na linha que marca a trajetória da Nação e do País a ele subordinados rumo ao futuro.

Aludimos a esses fatos, porque servem para documentar a afirmação de que o Brasil mudou; de que a Nação brasileira entrou numa fase de maturidade, tendo alcançado um grau de compreensão das questões que dizem respeito à segurança e ao desenvolvimento nacionais, nunca atingido nos estéreis e agitados tempos que antecederam a 1964.

A vigência do Decreto-lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970, que fixa em 200 milhas o Mar Territorial brasileiro, trouxe para o País, principalmente no que se refere ao Governo e às Forças Navais, responsabilidades novas. Ficaram aumentados os encargos da defesa e sobrevieram, também, os incidentes geradores de problemas nas relações do nosso com outros países.

O que cabe dizer, neste ponto, é que qualquer país que cresce demográfica e economicamente precisa, a certa altura, tomar medidas capazes de salvaguardar seus interesses em mudança. E a adoção dessas medidas, pelo fato mesmo de conflitarem com outros interesses, legítimos ou não, encontra resistências que só podem ser removidas através da presença e da ação de meios militares eficazes, à altura das tarefas que deles se reclama.

Mas, o desenvolvimento das estruturas militares necessárias à segurança exige, por sua vez, dispêndios orçamentários maiores para esse fim, bem como a instalação progressiva de indústrias voltadas, no todo ou em parte, para a tarefa de equipar ou reequipar as Forças Armadas.

A necessidade de dar maior atenção ao problema de segurança nacional é, assim, o primeiro indício de que o País que a sente está começando a enfrentar um tipo de problemas até certo ponto exclusivo dos países que já vivem e agem como potências.

O Brasil está começando a enfrentar dificuldades dessa espécie. A definição de um Mar Territorial de 200 milhas de largura e a necessidade de

assegurar o exercício efetivo da soberania nacional nessa área marítima são, apenas, duas faces do problema cuja origem se prende ao próprio momento vivido pelo nosso País, na decolagem que ora realiza.

A fixação de um novo limite para o Mar Territorial envolve sempre a lembrança de alguns antecedentes históricos.

Em 1565, por exemplo, Felipe II, Rei da Espanha, indicou como limite desse mar o horizonte visual. Mais tarde, viria a prevalecer a tese de que a jurisdição de um Estado se exerce no mar que banha suas costas, até onde, do continente, fosse possível a tal Estado fazer-se obedecer por aqueles que passam no dito mar. A mesma doutrina se exprimiria, posteriormente, na idéia de que o domínio do país marítimo sobre o mar fronteiro a suas praias se estenderia até onde alcançasse o tiro do canhão disparado da terra. E, como esse tiro aí por volta do século XVIII não ultrapassava a três milhas marítimas, vários Estados fixaram nesse limite seu Mar Territorial. Inclusive o Brasil, em 1850.

O assunto até praticamente a Primeira Guerra Mundial não se incluía entre os que mais preocupavam os governos. Era, apenas, medida de significação militar restrita, pois o que contava mesmo para a defesa da faixa oceânica contígua a cada país era que esse país dispusesse de esquadra. Sem ela, a existência do Mar Territorial declarado permanecia letra morta — não havendo, outrossim, maiores interesses de terceiros, justificadores de sua violação.

Vivia-se, ainda, num mundo e numa época em que o mar era utilizado quase que exclusivamente para fins de navegação. Para o chamado *tráfego inocente*, ao qual os mares territoriais permaneciam sempre abertos.

Nunca houve, propriamente, uma doutrina justificadora para as 3 milhas adotadas. E já, em 1779, a Suécia estabelecia em 4 milhas a extensão de seu Mar Territorial.

Modernamente, neste agitado século XX, as generalizadas condições de insegurança fizeram com que muitos Estados procurassem reformular

sua posição, face ao problema do Mar Territorial, resguardando também, de uma forma exclusiva, seus direitos sobre a plataforma continental.

A situação evoluiu mesmo para uma completa desconexão universal dos múltiplos mares territoriais declarados.

Muitos países vêm conservando o Mar Territorial de 3 milhas, embora proclamando direitos sobre a plataforma continental “até onde for possível explorar”; “até 200 metros de profundidade”; “até 200 milhas ao largo da costa”; “somente para pesca”; ou “apenas para recursos petrolíferos”.

Outros países romperam ostensivamente com a tradição das 3 milhas e fixaram outros limites: 12, 10, 6, 5 e 4 milhas... E proclamaram, também, seus direitos sobre as respectivas plataformas continentais.

O Brasil deixou a posição tradicionalista das 3 milhas em 1966, ano em que foi baixado o Decreto-lei n.º 44, estabelecendo que o nosso Mar Territorial teria uma extensão de 6 milhas. Em 1969 esse limite foi alterado para 12 milhas, pelo Decreto-lei n.º 553. E, em 1970, o Decreto-lei n.º 1.098 colocaria em 200 milhas a largura de nosso Mar Territorial.

Perguntar-se-á:

— Que motivos especiais tem o Brasil para aumentar assim, em rápida progressão, seus direitos de soberania sobre tal extensão oceânica?

Cabem duas respostas a essa indagação. Uma genérica, relacionada com a conjuntura mundial, particularmente no que se refere à Ciência e à Tecnologia, voltadas para o estudo e para a exploração dos oceanos. Uma segunda resposta, restrita, considerado o fato, apenas, em função da própria situação do Brasil-71.

Na chave da primeira resposta repetiremos, inicialmente, a clássica observação de que o mundo tornou-se menor. O espaço aeromarítimo entre os continentes está, cada vez mais, menos vazio. Atingiu-se a uma densidade de tráfego de navios e de aviões jamais registrada em qualquer fase anterior da História. E só

isso já empresta dimensões diferentes ao velho problema de segurança dos países marítimos. Não mais atende aos imperativos da segurança que a vigilância sobre o espaço marítimo se exerça, apenas, até uma distância de 3 milhas da costa.

Além da razão militar primária, que explicava e justificava essas antigas 3 milhas, existem, agora, outras, que mencionaremos, ligadas ao progresso científico e tecnológico.

A primeira delas é a prática, que se difunde por parte dos países de maior progresso científico e industrial, de espalhar navios-laboratórios em todos os mares. Esses navios, até prova em contrário, em cada caso, podem estar executando missões colidentes com o próprio interesse do país perto de cujo litoral navegam ou permanecem estacionados.

A outra razão diz respeito à pesca que atualmente, com o auxílio de determinados recursos científicos, transformou-se numa prática econômica segura e altamente rentável.

Tornou-se possível, por exemplo, mapear com precisão as zonas piscosas de todos os mares do mundo e os cardumes, por sua vez, podem ser localizados à distância. E, finalmente, a forma de vida das diferentes espécies de fauna marítima foi pesquisada pelos cientistas e os conhecimentos sobre isso obtidos vêm sendo utilizados, com êxito espetacular, assinala-se, para melhorar as técnicas de captura dos múltiplos frutos do mar.

A pesca, como se sabe, pode ser realizada de maneira predatória, provocando-se a modificação dos fatores que permitem a reprodução das espécies e, assim, contribuindo para extingui-las. Ou, então de uma forma não-predatória, racional, garantindo-se a permanência e até o aumento de cada espécie ao longo do tempo.

Na costa do Nordeste brasileiro, por exemplo, a pesca da lagosta vinha sendo feita — antes de reagirmos ao fato — com a raspagem do fundo do oceano. Em breve acabariam as lagostas na região, como já haviam acabado na costa africana, pelo mesmo motivo. Não poderíamos

ficar indiferentes a essa espoliação. Não ficamos.

Ainda com relação à pesca, cumpre assinalar que aumentou extraordinariamente, nos últimos anos, o interesse econômico em torno dela. Afinal, um dos problemas que começam a configurar-se para a humanidade é a da escassez de alimentos, face à explosão demográfica generalizada que ocorre no planeta.

Países como o Japão, a China Continental, o Peru, a URSS, os EUA, a Grã-Bretanha, o Canadá, a Noruega — tiram hoje, do mar, uma parte substancial dos alimentos consumidos pela sua população. E a tendência universal é que todos os demais países venham a fazer o mesmo, sendo fundamental, para isso, que resguardem, logo, enquanto ainda for possível, a produtividade de seus mares.

O último ponto a considerar nesta focalização que estamos fazendo do problema, na sua generalidade, é o do surgimento recente de um forte interesse pelas riquezas do subsolo oceânico, que só agora se estão tornando acessíveis ao homem, graças à utilização de técnicas recentes, que já permitem seu aproveitamento, em condições econômicas.

No que se refere, por exemplo, à exploração petrolífera, numerosos são, através do mundo, os “campos de produção” situados em pleno mar. O próprio Brasil está realizando vasto programa de perfurações de poços, desde o delta amazônico à costa nordestina e baiana.

A não-existência, por exemplo, de uma manifestação da soberania de qualquer país sobre sua plataforma continental daria ampla liberdade para que equipes militares e técnicas, tripulando navios e plataformas sob outras bandeiras, perfurassem poços e extraíssem petróleo, a partir das clássicas 3 milhas, espaço marítimo que exprimiu para muitos, durante séculos, o conceito único de Mar Territorial.

Há portanto, em tudo isso, ponderáveis e sagrados interesses em jogo, exigindo de parte dos governos medidas novas, unilaterais, se a urgência dos problemas assim determinar.

Trata-se, aliás, da simples repetição de um velho e invariável comportamento humano: a improvisação. O homem sempre improvisa no momento em que se defronta com problemas que não existiam antes.

Chegamos aqui à outra parte da resposta, que julgamos poder dar à pergunta formulada atrás. Refere-se à importância representada pela atual situação política, econômica, social e militar do Brasil, no fato de haveremos podido assumir essa posição que assumimos, na definição e na defesa de um Mar Territorial com 200 milhas de largura.

O fato fundamental a considerar é que o Brasil nunca esteve, em fase anterior de sua História, numa situação de progresso econômico, de ordem social, de dinamismo administrativo e de estabilidade política comparável à atual. Houve, em outras épocas — no II Império, até a Guerra do Paraguai; em alguns períodos da Primeira República; durante certa fase do Governo Vargas — manifestações de um ou dois desses aspectos positivos citados. Jamais, porém, estiveram todos eles, como agora, presentes, simultaneamente, no painel da vida nacional.

Isso vem a significar, em outras palavras, que estamos, hoje, no que se refere a **Poder Nacional**, em condições de adotar medidas na área político-administrativa que, eventualmente, podem fugir aos cediços modelos das práticas adotadas, há longo tempo. E assim, de fato, estamos fazendo, nos casos em que essas práticas se mostram, agora, conflitantes com os interesses de um país que está **decolando**.

Repetindo conceitos já muito difundidos no País, lembramos que o **Poder Nacional** pode ser entendido como a expressão integrada dos meios de toda ordem de que dispõe efetivamente a Nação, numa época considerada, para promoção, sob a direção do Estado, nos âmbitos interno e externo, consecução e manutenção dos objetivos nacionais.

O Poder Nacional é uno e indivisível, mas, para fins de análise e de avaliação, pode ser decomposto em quatro distintas expressões: a Polí-

tica; a Psicossocial; a Econômica; e a Militar.

Isso vem a significar que aquêles meios que integram o Poder Nacional existem nesses quatro campos. E a capacidade, maior ou menor, que tenham, para produzir resultados positivos, relaciona-se com a presença de certo número de fatores básicos, geográficos e históricos, garantidores da sustentação da empresa nacional, no seu conjunto — fatores esses, por sua vez, mobilizados através da ação racional, sistemática, de múltiplas estruturas. E a funcionalidade dessas estruturas está ligada, exatamente, ao sentido de crença nos valores morais e de atitude construtiva que possam ser identificados no comportamento humano de seus tripulantes.

O Brasil apresenta, na atualidade, instituições políticas estáveis, em processo de aperfeiçoamento. No seu presente quadro social destaca-se a harmonia de classes, a justa participação de todos nos frutos do trabalho. E, ainda, o gigantesco esforço que se está fazendo, na área governamental, para solucionar os graves problemas nacionais de educação e de habitação.

No que se refere à economia, atingimos a uma situação ímpar no quadro mundial. Fala-se, num **modelo brasileiro de desenvolvimento**, ao lado do modelo alemão e japonês — os dois outros exemplos clássicos de recuperação econômica que apareceram depois da Segunda Guerra Mundial. Reduz-se, progressivamente, a inflação, no País, sem verem interrompidos os investimentos necessários a dotar o País da infra-estrutura econômica de que carece; sem deixar-se, também, de atender às reivindicações salariais. E os resultados aí estão: aumenta e diversifica-se a produção industrial; sobem volume e valor das exportações. E o crescimento do P.I.B. vem-se mantendo nos dois últimos anos acima de 7%.

Finalmente, estamos progredindo, sem excessos, na área militar. Um progresso que se evidencia desde os modelares centros de preparo e treinamento de pessoal, com que contam hoje nossas Forças Armadas, até aos estabelecimentos asseguradores de

apoio técnico e logístico a essas mesmas Forças Armadas, que também já possuímos. E cabe ainda a referência, que não podia faltar, ao reaparelhamento geral que se está fazendo do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, de modo a assegurar-lhes os instrumentos de ação compatíveis com uma máquina militar deste tempo.

Somos um povo ordeiro que sabe o que faz e o que quer. Temos um Governo responsável. Estamos construindo com muito trabalho a prosperidade econômica do País. Já dispomos de uma Força Militar que atende às nossas necessidades. É essa a imagem do Poder Nacional Brasileiro que identificamos neste instante histórico que se está vivendo.

Sr. Presidente, meu discurso é para externar o agradecimento mais vivo, não em nosso nome e, sim, no do Congresso Nacional, à nímia, espetacular gentileza do Vice-Presidente da República, Almirante Augusto Rademaker. Que outras oportunidades possam surgir, porque sei que seremos os arautos, os elementos que falarão aos nossos colegas de quanto vale a pena conhecer a Ilha da Trindade, tudo por tudo, principalmente a bordo daquilo que é Brasil, a Pátria flutuante que sai ao mar, enfrenta as intempéries e chega ao porto sempre na hora, sempre com o dever cumprido.

Muito obrigado ao Vice-Presidente da República, Almirante Augusto Rademaker; muito obrigado ao Ministro da Marinha, à Marinha de Guerra, aos comandantes que nos acompanharam e ao Gabinete Militar de S. Ex^ª. o Vice-Presidente da República. **(Muito bem! Muito bem! Palmas.)**

O PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Não há mais oradores inscritos. **(Pausa.)**

Nada mais havendo que tratar, designo para a Sessão Ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

TRABALHO DE COMISSÕES

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 16 horas e 50 minutos.)

**122.^a Sessão da 2.^a Sessão Legislativa da 7.^a Legislatura,
em 11 de outubro de 1972**

**PRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO PORTELLA, CARLOS LINDENBERG
E RUY CARNEIRO**

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Paulo Tôrres — Nelson Carneiro — José Augusto — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 45 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declarou aberta a Sessão.

O Sr. 1.º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— N.º 187/72 (n.º 289/72, na origem), de 10 do corrente, referente ao Projeto de Lei n.º 7, de

1972 (CN), que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.809, de 10-10-72).

PARECERES

PARECER
N.º 399, de 1972

da Comissão de Finanças, sobre o Ofício S-36, de 1972 (n.º 1.175/72 — na origem), do Senhor Governador do Estado de Sergipe, solicitando ao Senado Federal autorização para contratar, através do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER-SE), uma operação de financiamento externo junto à Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois, EUA, objetivando a importação de equipamentos rodoviários.

Relator: Sr. Lourival Baptista

O Senhor Governador do Estado de Sergipe, no Ofício n.º 1.175/72, de 27 de setembro do corrente ano, solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição Federal, a “necessária licença para que o Estado de Sergipe, através do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER-SE), venha contratar no Exterior uma operação de financiamento no valor de US\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares) junto à Cartepillar Americas Co., de Peoria, Illinois — EUA, objetivando a importação de equipamentos rodoviários”.

2. O Ofício n.º 594/71 — do Diretor-Geral do DER-SE, enviado ao Senhor Governador, informa que “foi feito um levantamento das necessidades imediatas de equipamento, concluindo-se pela urgência da aquisição

de 20 (vinte) máquinas, assim discriminadas:

- 8 (oito) motoniveladores 12-E (fabricação nacional);
- 4 (quatro) tratores D-4-PS/143/A-A/4 (idem);
- 4 (quatro) tratores D-6-C/PS/163/6/A/6 (importado);
- 4 (quatro) carregadeiras 955/4 (idem)".

3. O mesmo documento esclarece que "o equipamento a ser importado" — (4 carregadeiras e 4 tratores, sem similar nacional) — "está orçado em US\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares), examinando-se, no momento, uma oferta da Caterpillar Americas Co., com as seguintes características:

Financiador: Caterpillar Americas Co.;

Mutuário: Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SE);

Valor: US\$ 350.000,00;

Modalidades: importação financeira (crédito de fornecedor);

Objeto: equipamento rodoviário, sem similar nacional;

Prazo: 5 anos e meio;

Carência: 1 (um) ano;

Juros: 9,5% ao ano (bruto), correndo o imposto sobre as remessas à conta do financiador;

Amortização: 10% de pagamento inicial contra documento de embarque e o restante em 9 prestações semestrais iguais;

Comissão: "Flat: 1% (um por cento);

Garantia: Banco da Bahia S.A."

4. No processado encontram-se os seguintes documentos principais, enviados pelo Governo do Estado de Sergipe, em obediência às normas vigentes para contratação de empréstimos ou financiamentos externos:

a) cópia da publicação oficial (Diário Oficial do Estado de Sergipe), com o texto da Lei Estadual n.º 1.694, de 23 de outubro de 1971 que — "autoriza o DER-SE assinar contrato, com a Caterpillar Americas Co." (folha n.º 03);

b) cópia do Ofício do Banco Central do Brasil (CEMPEX-OF. 71/44, de 26 de novembro de 1971), enviado ao Senhor Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem de Sergipe (DER-SE), comunicando que a Comissão de Empréstimos Externos — (CEMPEX), de acordo com o disposto no inciso I do art. 2.º do Decreto n.º 65.071, de 21-08-69, e em sessão ordinária realizada em 25-11-71, decidiu autorizar o prosseguimento das negociações. (folha n.º 06);

c) cópia da Exposição de Motivos (n.º 208/72) do Senhor Ministro da Fazenda, enviada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, esclarecendo os detalhes da operação de financiamento a ser realizada pelo Governo do Estado de Sergipe; e

d) cópia da publicação oficial (Diário Oficial da União), com despacho n.º 5.045/72 — do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autorizando o Governo do Estado de Sergipe a dirigir-se ao Senado Federal, na forma do item IV do art. 42 da Constituição.

5. Assim, cumpridas as exigências do Regimento Interno (art. 406, letras a, b e c), opinamos favoravelmente ao atendimento solicitado, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 49, de 1972

Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SE), operação de financiamento externo destinada à importação de equipamentos rodoviários, sem similar nacional.

Art. 1.º É o Governo do Estado de Sergipe autorizado a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SE), uma operação de financiamento externo no valor de US\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares) de principal, com o aval do Banco da Bahia S.A., destinada à importação de equipamentos rodoviários, sem similar nacional, da firma Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois —EUA, a serem utilizados na construção, conservação e melhora-

mentos da rede rodoviária estadual, a cargo daquele Departamento.

Art. 2.º A operação de financiamento realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil — para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, inclusive quanto ao aval a ser prestado pelo Banco da Bahia S.A., obedecido, ainda, o disposto na Lei Estadual n.º 1.697, de 29 de outubro de 1971, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe no dia 10 de novembro de 1971.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1972. — João Cleofas, Presidente — Lourival Baptista, Relator — Ruy Santos — Geraldo Mesquita — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Cattete Pinheiro — Alexandre Costa — Jessé Freire — Saldanha Derzi.

PARECER

N.º 400, de 1972

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 49, de 1972, apresentado pela Comissão de Finanças, que “autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SE), operação de financiamento externo destinado à importação de equipamentos rodoviários, sem similar nacional”.

Relator: Sr. José Sarney

Apresentado pela Comissão de Finanças, o presente projeto de resolução autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SE), operação de financiamento externo, no valor de US\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares) de principal, com o aval do Banco da Bahia S. A., destinada à importação de equipamentos rodoviários, sem similar nacional, da firma Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois, EUA, a serem utilizados na construção, con-

servação e melhoramentos da rede rodoviária estadual, a cargo daquele Departamento.

2. No processado encontram-se os seguintes documentos principais:

a) cópia da publicação oficial (Diário Oficial do Estado de Sergipe), com o texto da Lei Estadual n.º 1.694, de 23 de outubro de 1971, que “autoriza o DER-SE assinar contrato com a Caterpillar Americas Co.” (Fls, n.º 03);

b) cópia do ofício do Banco Central do Brasil (CEMPEX — Of. 71/44, de 26 de novembro de 1971), enviado ao Senhor Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem de Sergipe (DER-SE), comunicando que a Comissão de Empréstimos Externos — CEMPEX — de acordo com o disposto no inciso I do art. 2.º do Decreto n.º 65.071, de 27-8-69, e em sessão ordinária realizada em 25-11-71, decidiu autorizar o prosseguimento das negociações (folha n.º 06);

c) cópia da Exposição de Motivos (n.º 208/72) do Senhor Ministro da Fazenda, enviada ao Senhor Presidente da República, esclarecendo os detalhes da operação de financiamento a ser realizada pelo Governo do Estado de Sergipe;

d) cópia da publicação oficial (Diário Oficial da União) com o despacho n.º 5.045/72 do Senhor Presidente da República, autorizando o Governo do Estado de Sergipe a dirigir-se ao Senado Federal, na forma do item IV do art. 42 da Constituição.

3. A Comissão de Finanças, após examinar detidamente todos os documentos e informações contidas no processado, que esclarecem perfeitamente detalhes da operação, opinou favoravelmente à matéria, apresentando, como conclusão do seu parecer o Projeto de Resolução ora objeto de nossa apreciação.

4. No âmbito da competência regimental desta Comissão, atendidas que foram todas as exigências contidas no Regimento Interno (art. 406, letras a, b e c, e art. 407, letra b) e, ainda, o estabelecido no art. 42, item IV, da Constituição, entendemos que a proposição está em condições de ter tramitação normal.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de

Resolução, apresentado pela Comissão de Finanças, pois que constitucional e jurídica.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1972. — **Daniel Krieger**, Presidente — **José Sarney**, Relator — **Nelson Carneiro** — **Eurico Rezende** — **José Lindoso** — **Wilson Gonçalves** — **Antônio Carlos**.

PARECER

N.º 401, de 1972

da Comissão Diretora, sobre o Requerimento n.º 117, de 1972, do Senhor Senador Clodomir Milet, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Chanceler do Brasil, Ministro Mário Gibson Barboza, inaugurando os trabalhos da 27.ª Sessão da Assembléia-Geral da ONU.

Relator: Senador Ney Braga

A 27.ª Sessão da Assembléia-Geral da ONU, realizada em Nova Iorque, teve seus trabalhos inaugurados pelo Chanceler do Brasil, Ministro Mário Gibson Barboza, em discurso cuja transcrição nos Anais do Senado foi pedida pelo Senador Clodomir Milet, através do Requerimento ora submetido à nossa apreciação.

II — O terrorismo; o desenvolvimento, a segurança e a liberdade dos povos; as conquistas nucleares; a limitação de armas estratégicas; o conceito de Realpolitik; a paridade estratégica das nações; a preservação do meio ambiente; a autovalorização econômica dos povos; a soberania dos Estados; o relacionamento político internacional; a cooperação e a assistência recíproca dos países; o conceito de segurança econômica e política coletiva; a reforma da Carta das Nações Unidas, para tornar a instituição mais efetiva, esses e outros foram os importantes temas que, com inteligência, conhecimento de causa e coragem, abordou em sua oração o Ministro Mário Gibson Barboza.

Nosso Chanceler, fiel às nossas tradições diplomáticas e à nossa posição no contexto político internacional, nem por isso renunciou ao direito de crítica — e a fez, até veemente, quan-

do a julgou necessária à defesa das teses brasileiras, todas equacionadas no sentido da confraternização universal; à base da igualdade de oportunidades para todas as nações, em todos os planos de atividade.

III — Em síntese, a palavra do nosso Representante à 27.ª Sessão da Assembléia-Geral da ONU situou o Brasil em posição de destaque, naquele conclave, ao mesmo tempo que valeu como uma afirmação de propósitos altos e construtivos, em favor da soberania e da grandeza dos povos.

O Ministro Mário Gibson Barboza soube, em seu magnífico discurso, espelhar o espírito renovador e pujante do Brasil atual, que procura, com afã e destemor, alcançar o lugar de honra que lhe compete na comunidade internacional.

IV — Ante o exposto, opinamos favoravelmente ao Requerimento n.º 117, de feliz iniciativa do eminente Senador Clodomir Milet.

Sala da Comissão Diretora, em 11 de outubro de 1972. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Ney Braga**, Relator — **Carlos Lindenberg** — **Clodomir Milet** — **Renato Franco**.

PARECER

N.º 402, de 1972

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Resolução n.º 6, de 1973.

Relator: Sr. José Augusto

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 6, de 1972, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 2.º do Decreto n.º 9.140, de 2 de março de 1970, do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **José Lindoso**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **Cattete Pinheiro** — **Adalberto Sena**.

ANEXO AO PARECER

N.º 402, de 1972

Redação final do Projeto de Resolução n.º 6, de 1972.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso

VII, da Constituição, e eu,
....., Presidente,
promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , de 1972

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 2.º do Decreto n.º 9.140, de 2 de março de 1970, do Estado do Ceará.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 1.º de setembro de 1971, nos autos da Representação n.º 859, do Estado do Ceará, a execução do art. 2.º do Decreto n.º 9.140, de 2 de março de 1970, daquele Estado.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 45, de 1972

Estabelece placa especial para viaturas de médicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Inclua-se entre os §§ 1.º e 2.º do art. 66 da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966, o seguinte parágrafo:

“A Carteira Nacional de Habilitação cujo titular for médico, habilitado por um Conselho da Classe para o exercício da profissão, conterà em caracteres de fácil leitura a indicação desse qualificativo profissional.

I — A Carteira Nacional de Habilitação que apresentar a anotação prevista neste parágrafo conferirá a seu portador direito a recebimento de placa especial para o respectivo veículo.

a) a placa especial referida no inciso exclui o veículo que a conduzir de quaisquer restrições vigentes para o estacionamento em lugares públicos.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O projeto visa a corrigir omissão do Código Nacional do Trânsito.

É verdade que, nesse mesmo Código (Lei n.º 5.108, de 21-9-66), seu art. 14 e respectivo parágrafo VIII estabelecem que “de acordo com as conveniências de cada local a autoridade de trânsito poderá permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados.”

Acontece que os médicos não vêm recebendo, com base nessa disposição, o tratamento especial a que fariam jus. E faço a presente consideração encarando o assunto, não de um ponto de vista que seria o deles — médicos —, mas do ângulo de um outro interesse, o público, que diz respeito a todos nós.

Interessa a todos os cidadãos, cabe frisar, pela segurança própria e de suas famílias, que o médico, no exercício da profissão, não seja cerceado na conveniência de parar o seu carro, em qualquer lugar. Dessa liberdade de estacionar poderá depender, em muitos casos, a salvação de vidas humanas, ou a menos demorada atenuação de sofrimentos físicos, pelo socorro chegado no momento em que se faz preciso.

Achei que a melhor maneira de assegurar essa liberalização dos médicos às restrições (cada vez maiores) dos estacionamentos, seria vinculando-a ao próprio documento de habilitação para dirigir, acessível a qualquer cidadão que atenda às condições exigidas na Lei.

No momento em que recebê-la inicialmente, após prestar o exame de motorista, ou nas ocasiões em que proceder à renovação regulamentar do documento, o médico fará prova de que se encontra com a situação profissional em ordem, perante o Conselho Regional a que estiver vinculado.

Obviamente as autoridades do trânsito, em qualquer ponto do País, dispõem dos necessários meios, dentro da própria flexibilidade do Código Nacional de Trânsito, para colibir os eventuais abusos que ocorram na linha da permissão que ora se procura firmar, zelando para que o seu uso se faça, com plenitude, nos estritos li-

mites em que se evidenciar a coincidência com o interesse público.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Vasconcelos Torres.**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institue o Código Nacional de Trânsito.

Art. 66. Ao candidato aprovado em exame de habilitação para conduzir veículo automotor, conferir-se-á a Carteira Nacional de Habilitação que lhe dará direito a dirigir veículo na sua categoria, em todo território nacional, independentemente da prestação de novo exame, enquanto satisfizer as exigências legais e regulamentares.

§ 1.º Quando o condutor transferir seu domicílio, deverá registrar sua Carteira Nacional de Habilitação na repartição de trânsito do local do novo domicílio ou na mais próxima dele.

§ 2.º A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser substituída periodicamente, coincidindo com a revalidação do exame de saúde.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O projeto lido será publicado e, em seguida, despachado à Comissão competente.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura de requerimento enviado à Mesa.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 125, de 1972

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal.

O Senador signatário, com base no Regimento, vem requerer a transcrição, nos Anais da Casa, do editorial incluso, publicado em **O Jornal**, edição do dia 8 do mês em curso.

Brasília, DF, em 10 de outubro de 1972. — **Eurico Rezende.**

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O requerimento, após o parecer da Comissão Diretora, será apreciado pelo Plenário.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 126, de 1972

Nos termos do art. 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1972, que cria a Ordem do Congresso Nacional, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Ruy Santos.**

O SR. NELSON CARNEIRO — (Pela ordem.) Sr. Presidente, pediria a V. Ex.ª me esclarecesse — pouco conhecedor que sou do Regimento — se o projeto entrará em votação hoje, caso seja aprovado o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O projeto será votado na próxima Sessão.

O SR. NELSON CARNEIRO — Obrigado a V. Ex.ª, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em virtude da aprovação do requerimento, o projeto figurará na Ordem do Dia da próxima Sessão.

Sobre a mesa, requerimento de dispensa de interstício para o Projeto de Resolução n.º 49/72.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 127, de 1972

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 49, de 1972, que autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SE), operação de financiamento externo destinada à importação de equipamentos rodoviários, sem similar nacional, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Ruy Santos.**

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima Sessão.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Arnon de Mello, que falará pela Liderança da Maioria.

O SR. ARNON DE MELLO — (Em nome da Maioria. Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, é ainda a distribuição de rendas que aqui me traz. Ao voltar a debatê-la com a douta Oposição, lamento a ausência neste Plenário do seu nobre intérprete, o eminente Senador Franco Montoro, porque muito estimaria ouvisse S. Ex.^a as minhas razões em favor da tese que defendo. Não poderia eu, entretanto, para responder-lhe o discurso-tréplica, aguardar-lhe o regresso do exterior, de vez que é demorada a missão de que foi investido pelo Congresso Nacional.

Começo por dizer, Srs. Senadores, que o eminente Líder da Oposição incidiu em engano quando enfaticamente me incluiu entre os membros da Bancada do PDC no Congresso Nacional que, em 1961, o indicaram para Ministro do Trabalho e Previdência Social, porque em 1961 não integrava eu ainda o Senado nem muito menos era membro do Partido Democrata Cristão.

Obras do Governo

Cumpr-me agora, desde logo, acentuar que, em seu pronunciamento, não considerou S. Ex.^a, no que me diz respeito, os pontos básicos do nosso debate.

“Para situar o debate do problema — declara — queremos afastar duas ordens de discussões: a primeira refere-se a extensas referências a obras realizadas por este Governo no campo da educação, transportes, habitações, etc. “Não vamos refutar ou discutir essas realizações — diz S. Ex.^a Não é o objetivo do debate e não contestamos estas obras: representam aspetos positivos da atual gestão administrativa.”

“Concordamos, portanto, e em grande parte aplaudimos as obras que tenham sido feitas. Mas o tema do debate não é este.”

Outro Contexto Doutrinário

Que o tema do debate não é este, é o óbvio, Sr. Presidente. Se citei as obras do Governo foi, em primeiro lugar, para lastrear a tese que esposo e, depois, responder à pergunta formulada ao início da sua operação antiimpacto pelo ilustre Senador Franco Montoro sobre a quem beneficia o crescimento do Produto Nacional Bruto.

O que, entretanto, S. Ex.^a não quer entender é que meu pronunciamento está situado em outro contexto doutrinário. Como já acentuei por mais de uma vez, tenho que o problema da má distribuição de rendas numa economia subdesenvolvida, especialmente no Brasil, é um fenómeno originário de variáveis identificadas em função da própria estrutura da economia.

A partir deste pressuposto, que considero fundamental, disse eu desta tribuna a 30 de agosto último:

“Numa demonstração de que o problema da distribuição de rendas é basicamente vinculado ao próprio desenvolvimento económico, podemos observar que, em nosso País, na região compreendida entre o Maranhão e o Piauí, a renda abaixo de 200 cruzeiros abrange 78% das pessoas; na região do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Fernando de Noronha, 76%, mas já nas regiões de São Paulo e Guanabara a renda é da ordem de 45% e 42% respectivamente. O problema se resolve, pois, no desenvolvimento e através de mecanismos corretivos das desigualdades regionais, o que, aliás, está sendo feito com prodigalidade pelo Governo da Revolução.”

Problemática do Desenvolvimento

Realmente, Srs. Senadores, entendo que o fenómeno da má distribuição de rendas, no caso brasileiro, “resulta essencialmente da problemática do desenvolvimento, muito mais do que de simples desajustamentos sociais, diferentemente da situação de países desenvolvidos. Ou seja, decorre, principalmente, de três fatores, frequentemente cumulativos: ativida-

des econômicas de subsistência (como os serviços pessoais, em áreas urbanas, e agricultura de subsistência, na faixa semiárida do Nordeste), pobreza regional e baixo nível de educação.

Em uma palavra, as camadas de renda baixa estão nos setores ou regiões de produtividade normalmente baixa, situação agravada pelo analfabetismo ou insuficiente instrução. A solução do problema, conseqüentemente, se presta menos a uma atuação através de gastos de assistência social ou medidas de legislação social, e muito mais à estratégia nacional do desenvolvimento econômico e social.”

Números e fatos

Foi, portanto, repito, em apoio de uma tese e ainda motivado pelo desejo de atender à curiosidade do eminente líder da Oposição, que me animei a citar dados sobre o que a Revolução fez para corrigir as desigualdades regionais, o baixo nível de educação e o atraso dos setores da economia onde se concentram as atividades de subsistência.

Não me eximo, aliás, de ressaltar, mais uma vez, em defesa da minha tese, que, com a sua política de incentivos para combater as desigualdades regionais, o Governo “leva este ano às regiões mais pobres cerca de 800 milhões de dólares, ou seja, mais do que a soma de todos os programas de ajuda externa de todos os países industrializados aos países em desenvolvimento — fabuloso esforço que ainda vem aumentando consideravelmente”.

Quanto à educação, com ela já estamos despendendo hoje 6% do Produto Nacional Bruto, o que nos coloca entre os países do Mundo que mais gastam em tal setor.

E quanto ao atraso das áreas de economia em que se destacam as atividades de subsistência, “é só olhar o vulto dos recursos do PRO-TERRA, que se orienta para apoiar a agricultura, onde os padrões de renda da população são os mais baixos”.

Vê-se que os números e os fatos bem comprovam as teses tanto quanto confirmam as palavras.

O PIS

Sr. Presidente, em que pese o descontentamento do nobre Senador

Franco Montoro, alegra-me aduzir ainda mais alguns dados para demonstrar o esforço do Governo em favor de uma justa distribuição de rendas.

Refiro-me primeiro ao **Plano de Integração Social**, tão sarcasticamente condenado neste Plenário pelo eminente Líder da Oposição. Sabemos, no entanto, que para ele nada descontam os assalariados e ainda o têm como mecanismo de captação e estímulo de receita. Já este ano rendeu o PIS, para o pecúlio dos trabalhadores, 24,32% sobre o salário e o tempo de serviço de cada um. Assim, cada assalariado receberá a quota média de cento e dez cruzeiros e a mínima de sessenta e quatro cruzeiros. Ou seja, para usar as próprias palavras do Sr. Presidente da República, ao anunciar a 15 de setembro último, os primeiros resultados do PIS: “ao empregado mais novo, àquele que trabalhou ao menos um ano percebendo salário-mínimo, se creditará, em conta individual, a importância de 40% do salário-mínimo. 50% dos trabalhadores participantes, aproximadamente, perceberão quota superior a cem cruzeiros, devendo 60% do montante do Fundo tocar a trabalhadores que percebem dois salários-mínimos”.

No momento, já tem o PIS em caixa 670 milhões de cruzeiros, e, de acordo com os cálculos feitos, arrecadará em 1972-73, 1 bilhão e duzentos milhões de cruzeiros e, em 1973-74, dois bilhões e trezentos milhões. Já em 1975, terá 7 bilhões e 587 milhões, e em 1980, 39 bilhões.

Vê-se por aí como é substancial, no correr desses anos, a participação do trabalhador na distribuição das arrecadações do PIS.

Razão tiveram, portanto, os técnicos americanos que, depois de recentemente aqui examinarem o PIS, prognosticaram: “Estamos vendo dentro de alguns anos trabalhadores brasileiros velhinhos descendo de avião em Nova Iorque, como turistas, para gastarem o PIS”.

FUNRURAL

Não citei o FUNRURAL no meu anterior pronunciamento, mas vale ressaltar que somente neste ano, até

15 de setembro último, havia ele despendido 1 bilhão e 630 milhões de cruzeiros sob a forma de aposentadoria e convênios. 3.194 pontos do Brasil se beneficiaram com convênios do FUNRURAL para hospitais, ambulatórios, gabinetes odontológicos. Só num dia, em sua última viagem a São Paulo, o Sr. Ministro do Trabalho distribuiu 74 gabinetes odontológicos a Sindicatos Rurais.

Até a primeira quinzena de setembro passado, havia 466 mil aposentados no meio rural, que receberam a partir de 1.º de janeiro de 1972 as aposentadorias pagas imediatamente após a apresentação dos documentos respectivos.

Veja-se: a média do salário-mínimo regional é de Cr\$ 130,00. Se o multiplicarmos por 500 — número de aposentados que já deve ser o de hoje — teremos 650 milhões de cruzeiros distribuídos no meio rural a gente que talvez nunca tenha visto dinheiro.

Posições Diferentes

Senhores Senadores,

Como o eminente Senador Franco Montoro concorda em que os dados que apresentei são pontos positivos da Revolução, sou levado a concluir que, se não os coloca no contexto doutrinário do meu pronunciamento, é porque não quis entendê-los ou, mais propriamente, porque prefere não colocar o debate no nível elevado que nos propôs.

Evidentemente, se o objetivo do nobre Líder da Oposição é o de tornar mais justa a distribuição de rendas, não se compreende que pleiteie uma política populista de aumentar salários. Tal posição pode ser compreendida se colocada num contexto menor, isto é, se admitirmos que S. Ex.^a defende tão somente os trabalhadores com rendimentos monetários, na sua maioria situados nas grandes regiões urbanas.

Bem diferente é, porém, a nossa posição, tanto nós da ARENA, estamos preocupados em dotar o País de uma infra-estrutura regional, educacional e agrícola que venha a permitir o acesso à renda monetária dos brasileiros que efetivamente vivem em condições de pobreza extrema em

larga extensão do território nacional. Não consideramos, pois, tão somente os trabalhadores, que percebem rendas, e sim os trabalhadores brasileiros em geral, com ou sem acesso à renda monetária.

Enfim, minha posição é esta, coincidente com a adotada pelo Governo, e a defendo com tanto maior alegria quanto sou homem do Nordeste. A posição no nobre Senador Franco Montoro, porém, é outra, diametralmente oposta à nossa. Não há, assim, que debater, se S. Ex.^a não arreda pé da tese segundo a qual o problema da má distribuição de renda é corrigível através de uma política salarial distributiva vinculada ao salário-mínimo.

Quanto às citações dos Professores Celso Furtado, Rômulo de Almeida e outros, feitas pelo Senador Franco Montoro, situam-se todas dentro do pensamento da CEPAL, e a elas tive oportunidade de contrapor opiniões contrárias às teorias cepalianas de outros economistas, talvez de menor bravura verbal, mas certamente de maior sucesso no plano pragmático, pois que artífices da maior experiência do desenvolvimento econômico da América Latina, que é o desenvolvimento brasileiro — Mário Henrique Simonsen, Roberto Campos, Delfim Netto, João Paulo dos Reis Velloso.

Que se ressalte, aqui, aliás, afirmação da própria CEPAL, em seu Relatório de 1971, segundo a qual a taxa de crescimento de 6% da economia latino-americana deve-se em grande parte ao sucesso da economia brasileira.

As teses do economista Celso Furtado, tão louvadas pelo Senador Franco Montoro, foram recentemente analisadas pelo Professor Gilberto Paim, em artigo publicado no **Jornal do Brasil**, que junto a este pronunciamento.

Convocação da Consciência

Sr. Presidente, aqui desejaria eu parar na resposta ao eminente Senador Franco Montoro. Convoca-me, entretanto, a consciência a tratar de outros aspectos do seu discurso-tréplica, carentes de esclarecimentos. Afirma, por exemplo, S. Ex.^a que é resultado positivo do debate que promoveu o reconhecimento pelo Gover-

no da má distribuição de rendas, quando esta, em verdade, nunca foi negada e, muito ao contrário, vem sendo mesmo proclamada e condenada, há mais de dois anos, como vergonha nacional, pelo próprio Presidente da República.

Para comprovar o que afirma, o nobre Senador Franco Montoro recorre ao discurso do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social pronunciado na 57.^a Sessão da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, a 19 de junho deste ano. E do meio de uma frase de oito linhas de tal discurso, S. Ex.^a retira e cita estas três linhas como se constituíssem uma frase inteira, e, em tais condições, pareceria que lhe modificam o sentido:

“O fenômeno, a que alguns economistas já chamam de milagre brasileiro, é fruto, entre outras coisas, de uma distribuição progressiva de nossa renda nacional, distribuição equânime.”

A frase, entretanto, nem começa nem termina aí, como a vemos abaixo, na íntegra:

“De nossa parte, e já agora falando, com fidelidade ao ideal e aos fatos, **do esforço, mundialmente reconhecido, do Brasil pelo seu desenvolvimento**, queremos, com a vênua de todos os que nos ouvem, lembrar que o fenômeno, a que alguns economistas renomados já chamam de milagre brasileiro, é fruto, entre outras causas, **de uma distribuição progressiva de nossa renda nacional, distribuição equânime, que constitui o objetivo máximo do Presidente Médici e de seu Governo.**”

Note-se que o Ministro disse textualmente:

“uma distribuição progressiva da nossa renda nacional, distribuição equânime, **que constitui o objetivo máximo do Presidente Médici e de seu Governo.**”

Só mesmo omitindo o fim da frase se pode atribuir ao Ministro a afirmação peremptória de que a nossa distribuição de rendas é equânime, quando a realidade é que S. Ex.^a afirmou tratar-se do objetivo máximo do Governo.

Não é justo, convenhamos, isolar palavras de um contexto para colocá-las a serviço de teses contrárias. Foi, aliás, expediente utilizado contra o Cristo e condenado pelas Escrituras.

Repetimos: a má distribuição de rendas é reconhecida pelo Governo antes mesmo de haver sido proclamada pelo Senador Franco Montoro, e o comprovam não só as palavras do próprio Senhor Presidente da República para identificá-la e condená-la, mas ainda os atos de Sua Excelência para combatê-la e corrigi-la.

Sr. Presidente, prometi a mim mesmo não esgotar o tempo que me é concedido pelo nosso Regimento. Deixo, pois, esta Tribuna, para de novo ocupá-la na próxima semana, em prosseguimento às considerações que me sugerem os pontos de vista e afirmações do eminente Líder da Oposição, que inspirou e desfechou a “Operação Antiimpacto”. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O
SR. ARNON DE MELLO EM SEU
DISCURSO:

Teoria de Furtado na Prática de Vuskovic

Gilberto Paim

A ampla liberdade de ação econômica que caracteriza a política brasileira de desenvolvimento permite fixar objetivos de grande magnitude, sintetizados na capacitação do sistema econômico para dobrar o valor atual do produto interno antes de 1980. Revela-se essa política impregnada de uma firme convicção de êxito, porque seu suporte básico é uma programação que ressalta em cada setor a visão de longo prazo. Emanada essa convicção tanto do que se realiza agora, como do que está detalhado para se realizar nos próximos quinquênios. E o que se realiza agora tem como expressão concreta inversões maciças em energia elétrica, petróleo, transportes, siderurgia, habitação, educação, saneamento e outros elementos integrantes do Plano Nacional em execução.

Não há obstáculos visíveis entre os dados atuais e as metas a serem atingidas. A expectativa de uma cooperação internacional crescente facilitará a fixação de objetivos ainda mais ambiciosos. A isso leva a crer

a atitude positiva de interesses antes meio distanciados, mas agora plenamente integrados em nosso processo econômico, o que robustece a tendência à manutenção por muitos anos de elevadas taxas de expansão. Inspirando-se na certeza de que o setor público dispõe dos recursos financeiros necessários à execução dos investimentos programados, os empresários privados, nacionais e estrangeiros, também adotam o longo prazo como base de sua programação.

A conseqüência mais imediata da patente disposição do setor privado para investir numa escala superior à esperada será o reajuste periódico da programação governamental, para colocar em nível com as novas exigências a oferta de bens e serviços de responsabilidade do setor público. Diga-se de passagem, entretanto, que, no quadro novo que está sendo modelado pela realidade, não se teme a perseguição de objetivos que no futuro próximo convertam em ação modesta a audácia de hoje.

De qualquer modo, a expressão máxima do êxito seria uma crise de energia elétrica na primeira metade do próximo decênio, quando tivermos uma potência instalada da ordem de 35 milhões de kW (quase seis vezes o quantitativo de 1963), uma escassez de derivados de petróleo na presença de uma capacidade de refino equivalente a 2 milhões de barris diários (nove a mais que em 63), ou quando 2 milhões de vagas nas escolas superiores não bastarem para o número de candidatos à universidade.

Vê-se, portanto, que a estagnação não é o que nos preocupa. O clima de construção acelerada que vivemos não indica, apenas, que a economia associativa de mercado — o setor público e o setor privado empenhados na consecução de metas definidas — incorpora parcelas crescentes da população e introduz melhorias significativas em suas condições de vida. Indica, também, a rapidez com que se decompueram teorias elaboradas nas academias do ressentimento para demonstrar a inviabilidade do nosso desenvolvimento econômico e social a partir da Revolução de 1964. Celso Furtado, o mais fecundo dos teóricos da escola cepalista, con-

verteu-se, por isso mesmo, na maior vítima dos precários juízos emitidos por esse grupo sobre a modernização institucional e a criação de condições adequadas a um desenvolvimento intenso, empreendidas nos últimos oito anos.

Ala Vuskovic

Em *Subdesenvolvimento e Estagnação na América Latina* (1966), Furtado andou em busca de uma ideologia do desenvolvimento, adotando como premissas idéias de Pedro Vuskovic e de outros técnicos da ala esquerda da CEPAL (Comissão Econômica da ONU para a América Latina), os quais, nos primeiros anos do decênio passado, assessoraram Fidel Castro na desorganização da economia cubana. A crítica dos acontecimentos, isto é, o completo fracasso econômico e a colocação de Cuba na total dependência da União Soviética, não contribuiu para iluminar o pensamento do ex-Superintendente da SUDENE. Furtado colocou-se à esquerda do Partido Comunista, ao propor o abandono da "dialética da luta de classes" em favor de "novos caminhos de ação política". Para demolir estruturas sociais preservadoras do *statu quo*, um caminho novo, segundo ele, seria "uma ação política apoiada na mobilização de massas heterogêneas". Ou, mais explicitamente: "O socialismo latino-americano teria que partir de grandes movimentos de massas heterogêneas para introduzir modificações na própria estrutura do poder" (pág. 16), modificações "estrategicamente orientadas para provocar processos cumulativos de irreversibilidade crescente."

Uma condição essencial para a tomada do poder por essa via consistia em inculcar nas massas heterogêneas uma "sólida preparação ideológica". Revela-se nessa proposição a incoerência e ingenuidade do pensador político. Preparação ideológica é um problema restrito às elites revolucionárias. Para as massas, a crença no dogma, cuja propagação depende do carisma dos líderes, no caso inexistentes. Mas os pequenos grupos, que vieram a dedicar-se ao terrorismo usaram a *Estagnação* de Furtado como fonte de ensinamentos capazes de condicionar a ação política. Por aí chegaríamos ao conflito entre o código de ética do escritor e

um radicalismo inspirado em suposições infantis, transmissíveis a clientes certos no seio da juventude. Pois não seria difícil convencer um público reduzido a agir impensadamente, a partir de uma suposta incompatibilidade entre o desenvolvimento econômico e a atuação de empresas norte-americanas em nosso território. O autor manifestava a crença de que a nossa economia estava sob o estrito controle das grandes empresas norte-americanas. Mas como se isso não bastasse para despertar a ira de leitores imaturos, procurava demonstrar-lhes que, além desse controle, um outro era exercido pelos órgãos de segurança dos Estados Unidos, interessados no congelamento do atraso e na conservação de estruturas sociais obsoletas.

Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico brasileiro produziu resultados prodigiosos. Não seria necessário recorrer a indicadores econômicos para prová-lo. Bastaria sair à praça em busca de um editor capaz de reeditar um livro "recheado de verdades incontestáveis" apenas quatro anos depois de sua segunda edição. Esse editor não seria encontrado, pois não haveria mercado para um livro cuja intenção principal é provar que, no Brasil, a industrialização "dominada pelos americanos" engendrou obstáculos que provocaram "o seu esgotamento como fator capaz de impulsionar o desenvolvimento." Furtado deixou muitos flancos a descoberto tanto em política como em economia. A sua crença na capacidade de massas heterogêneas absorveu sólida preparação ideológica, se comparada com a assertiva sem fundamento de que a industrialização se esgotara por causa de uma desigual distribuição de renda, atribuível por sua vez à forma como as grandes empresas norte-americanas introduzem a tecnologia em nosso parque produtivo.

Desinformação

Em 1968, dois anos após o lançamento de **Estagnação**, Furtado continuava acreditando na "paralisia de nosso sistema econômico." Considerava o Brasil um país sem projeto. Daí o título de **Um Projeto para o Brasil** dado ao novo livro, cuja temática, embora apresentada com radicalismo esquerdista menos exuberante, é essencialmente a mesma do trabalho

antes referido. Insiste o autor em afirmar que particularidades estruturais impedem a economia brasileira de tirar proveito satisfatório da tecnologia moderna, em consequência tanto da forma pela qual é assimilada, como da concentração da renda. Esse enfoque leva-o a propor uma estratégia que abrange ataque frontal ao sistema de decisões, já que, segundo crê, as decisões sobre o nosso desenvolvimento são tomadas no exterior, a par do rompimento das amarras que prendem o País às fontes da tecnologia importada. Indaga o autor: como se explica que a montagem de um amplo parque industrial tenha desembocado na estagnação?

O entendimento da natureza real do problema se manifesta na resposta que lhe vinha sendo dada desde 1964. Em 1968, Furtado ainda não se decidira a tomar conhecimento dos desafios aceitos pela Revolução de 31 de Março, cuja primeira etapa foi absorvida pelo combate sistemático à espiral inflacionária para dar coerência a um programa de desenvolvimento estruturado, na base de reformas profundas. Compõem essas reformas um programa de modernização institucional sem paralelo no Terceiro Mundo. Sucessivas leis modificaram em profundidade o sistema tributário até chegarmos a fins de 1966 com um Código Tributário altamente produtivo na concepção dinâmica do desenvolvimento. As reformas bancárias, monetária e do mercado de capitais, produzindo repercussões em todo o sistema econômico, somaram-se à do comércio exterior que resolveu o problema aparentemente insolúvel de como pagar as importações. A reforma habitacional, compreendendo a criação do BNH e as leis de incorporações, do inquilinato, de estímulos à construção civil e do Fundo de Garantia, justificaria por si só a existência de um Governo. Por sua vez, os programas de eletrificação, telecomunicações, petróleo, reaparelhamento de ferrovias, portos e navegação marítima, democratização do ensino, saneamento e outros, nasceram sob o signo das grandes realizações e passaram a absorver recursos financeiros de vulto imenso. Foram criados fundos de financiamento para os mais diversos fins, inclusive para dar apoio à produção brasileira de máquinas e equipamentos industriais, ao desenvolvimento da produtividade, à pequena e

média empresas, à compra de fertilizantes e máquinas agrícolas, além de outros. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, que quase naufragara na crise que precedeu o 31 de Março, passou a aplicar volume de recursos de magnitude antes inimaginável e liderou o esforço pela estruturação de um sistema de bancos regionais e estaduais de desenvolvimento, cuja ação penetrou em todos os recantos do país. O Orçamento da União, causa principal da inflação, deixou de reclamar emissões de papel-moeda para a cobertura de **deficits**, enquanto o Tesouro descobria na sua capacidade de endividamento uma fonte para a captação de massas formidáveis de recursos não inflacionários.

Tarefa hercúlea seria avaliar com exatidão os resultados concretos da abundante legislação econômica que empolgou a Revolução de 64 em seus primeiros anos e veio logo a produzir frutos compensadores. No entanto, os dois livros de Furtado, até aqui referidos, não indicam que o economista tenha considerado o mérito do esforço legislativo do período 64/67, fundamento lógico da fase florescente que se seguiu e expressão máxima da decisão revolucionária de encaminhar soluções por meio de reformas de profundidade.

As reformas e inovações prosseguiram. E na continuidade administrativa que marca a execução de uma política desenvolvimentista rigorosamente ajustada aos interesses da Nação também podem ser encontradas as razões da mudança que vem na crista das altas taxas de crescimento dos últimos anos.

Um projeto para os Andes

Como não estamos diante de um desenvolvimento econômico e social sujeito a desalento ou síncope, mas de um processo contínuo impetuoso e firme na busca de objetivos nacionais prioritários, a autodemonsração dos resultados obtidos justificaria certas indagações. A economia de um país que cresce a 12% ao ano precisa mudar de rumo? Se se tivesse oferecido a Furtado a oportunidade de planejar com suas idéias e de cumprir as metas do desenvolvimento brasileiro, teríamos os resultados palpáveis de hoje?

O bom senso e a experiência induzem a respostas negativas. Pedro

Vuskovic e seus companheiros da CEPAL, que levaram Cuba ao desastre econômico simbolizado no racionamento do açúcar, ascenderam ao poder no Chile com o Dr. Salvador Allende, para cumprir as metas de um planejamento semelhante ao que Furtado propõe em seu **Projeto para o Brasil**. O Ministério do Planejamento chileno, por 20 meses sob o comando de Vuskovic, tornou-se o centro da desordem econômica que teve como fulcro o ataque frontal à empresa estrangeira. O caos produzido tragou as reservas cambiais, demoliu o crédito externo, afugentou o investimento estrangeiro e desorganizou a produção, a partir de postos estratégicos como a CORFO (Corporación de Fomento de la Producción), a ENDESSA (Empresa Nacional de Eletricidad), a ENAP (Empresa Nacional de Petróleo), a CAP (Companhia de Acero del Pacifico) e outras autarquias e empresas do setor público, antes administradas com razoável grau de eficiência. Sob o pretexto da distribuição de renda, o poder público revelou-se excessivamente generoso com seu corpo de funcionários e empregados, emitindo para atender à despesa desprovida de fontes de receita e assim contribuindo para a inflação de 10 por cento ao mês.

A teoria de Vuskovic certamente não contemplava o caos como fruto de sua aplicação. Produziu o caos, entretanto. Por sua vez, por melhores que sejam as intenções de Furtado em seu **Projeto para o Brasil**, dificilmente a política aí preconizada conduziria a fins menos calamitosos, pois os seus enunciados sugerem um programa de ação que igualmente exacerbaria os problemas sócio-econômicos preexistentes. Segundo Furtado, as atividades produtivas ligadas ao mercado interno foram internacionalizadas, isto é, caíram sob o domínio de grandes empresas internacionais, dando como consequência a evasão para o exterior dos centros nacionais de decisão.

Para fazer o País emergir da estagnação, impõem-se, nas linhas desse programa, a reconquista às empresas estrangeiras dos centros de decisão deslocados para o exterior, o que implica a necessidade de nacionalizá-las. Mas o ataque à empresa estrangeira não faz cessar, apenas, o fluxo de investimentos estrangeiros. Desenvolvendo-se num clima de histeria

esquerdista, também desaconselha as inversões do empresariado nacional. Como falso sucedâneo de recursos reais de investimento, a inflação passa a ser o recurso do Estado na execução de seus programas. Vê-se que o rumo traçado por Furtado conduz ao desastre.

A Revolução de 64 trilhou caminho diverso: o declínio progressivo da taxa de inflação veio acompanhado de crescentes investimentos governamentais, aliciando investimentos privados (nacionais e estrangeiros) à medida que se recuperava a confiança dos empresários no desenvolvimento. Amadurecidas as condições que levaram o empresariado a crer na seriedade dos programas governamentais, as inversões públicas induziram crescentes investimentos particulares, assim cristalizando a conjugação de interesses traduzida nas elevadas taxas de expansão da atualidade. No caso chileno, o esgotamento das reservas internacionais, a perda do crédito externo, a nacionalização das empresas estrangeiras e a fuga de capitais nacionais para o exterior compõem um quadro cujo traço principal é o recrudescimento do processo inflacionário. A erosão da capacidade de investimento do Governo seguiu-se à cessação das inversões privadas. Desse modo, entrou em falência a receita de Furtado aplicada por Vuskovic, hoje fora do Governo.

A receita para retirar o Chile da estagnação será o modelo brasileiro de desenvolvimento? Ao concluir o seu último livro (**Análise do “Modelo Brasileiro”**), publicado em meados deste ano, Furtado já devia ter indícios do estrondoso fracasso da política econômica chilena. Estava também informado das nossas altas taxas de desenvolvimento. Daí talvez a sua preocupação quanto à possibilidade de ampliar-se na América Latina a área de aplicação das diretrizes e técnicas que retiraram a economia brasileira do beco sem saída. Segundo o autor (página 63), a tentativa de implantação do socialismo no Chile traduz o **propósito** de colocar a acumulação de capital e a incorporação do progresso tecnológico a serviço da satisfação de um conjunto de necessidades das massas populares. Presta-belece tal objetivo o abandono do “atual sistema de industrialização com hegemonia dos consórcios inter-

nacionais.” Eis como se justifica a exclusão dos investimentos estrangeiros da economia chilena. Do ponto-de-vista do autor, mais uma vez fica repisada a crença no conflito entre as necessidades das massas populares e os capitais alienígenas. Não obstante, os resultados provam que a boa intenção deixa de ser suficiente para produzir o bem-estar coletivo e não repara os erros de uma política desatinada.

Confronto inevitável

A variedade de situações políticas e econômicas imperantes nos países latino-americanos permite confronto que tem função pedagógica exemplar. Ali, onde governos socialistas puderam cumprir contra os capitais estrangeiros a sentença ditada pelo diagnóstico capitalista, a desorganização da economia trouxe frustrações incalculáveis às massas populares. No caso cubano, o fracasso foi atribuído, não aos autores da política que gerou o caos, mas a um “cerco capitalista” de duvidosa eficiência.

No Chile, a ausência de tal cerco evidenciou de pronto a incompetência dos que já se haviam revelado incapazes de promover o desenvolvimento. Um inevitável confronto de modelos conduz Furtado a depreciar o modelo brasileiro, tentando descartar a possibilidade de que outros países do continente possam copiá-lo. No entanto, torna-se cada vez mais difícil dar crédito ao pensamento cepalista (“o desenvolvimento é melhor sem capitais estrangeiros”), quando a exclusão das empresas estrangeiras coincide com a ruína econômica e sua aceitação coincide com a prosperidade. No caso brasileiro, a economia associativa de mercado apresenta resultados que se traduzem, não no **propósito** de beneficiar a população, mas na **efetiva expansão** da massa de consumidores e na **difusão de benefícios sociais próprios** do crescimento segundo taxas elevadas. Não há crescimento, como o que registramos, que traga benefícios apenas a faixas estreitas da sociedade. Mas será sempre necessário frisar que em nenhuma parte do mundo o desenvolvimento assegurou a todos, desde o começo, meios para adquirir em parcelas iguais todos os bens produzidos com o emprego da técnica mais moderna. A afir-

mativa de Furtado, em tal sentido, não encontra comprovação histórica.

Empresa privada

Questão que merece debate exaustivo gira em torno da empresa privada e da sua compatibilidade ou conflito com o desenvolvimento. Entendendo-se empresa privada por empresa nacional e estrangeira, um aspecto importante da questão diz respeito à validade da tese ideológica que separa uma da outra, para atribuir à segunda o desempenho de função negativa em nosso processo econômico. Nos termos da experiência latino-americana (Cuba, Peru, Chile), o ataque à empresa estrangeira corresponde a uma etapa do esforço pela supressão da livre iniciativa, cuja preservação se torna impossível num quadro político que não comporte as instituições concebidas para propiciar o seu florescimento.

No intuito de aferir o grau de certeza das teses econômicas principais do esquerdismo, conviria indagar se o desenvolvimento econômico e social brasileiro encontra obstáculos ou apoio na empresa de capitais estrangeiros. Fatos inumeráveis, recolhidos da prática quotidiana, provam que tais empresas, submetidas no Brasil a uma legislação talvez excessivamente rigorosa (v. Decreto n.º 55.762, de 17/2/65) estão contribuindo de modo substancial para o crescimento da economia.

Restaria a indagação sobre se a persistente recusa dos ideólogos de esquerda em aceitar esses fatos como elementos obrigatórios de análise resulta da sua frustração por se sentirem marginalizados. Não há dúvidas de que as uvas sempre estarão verdes enquanto o país se desenvolver sem tomar conhecimento dos postulados da doutrina anticapital estrangeiro. Não obstante, a continuidade do desenvolvimento, num ritmo que faz do modelo brasileiro assunto dos veículos de informação de todo o mundo, acabará por convencer os leitores mais lúcidos de Celso Furtado de que o Brasil só se desenvolve por ter ignorado as teses do cepalismo. Na rejeição do cepalismo, que se distingue por um antiamericanismo doentio, poderiam ser encontrados ingredientes capazes de retirar outros países latino-americanos da estagnação”.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, peço a palavra para uma declaração.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Com a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro, Líder do MDB.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Como Líder. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senado da República acaba de ouvir a brilhante oração do Senador Arnon de Mello.

S. Ex.^a confessa que, antes mesmo que a Oposição aflorasse o assunto, já o Governo anunciava, confessava a má distribuição de renda.

Não precisaria outra resposta para a oração que S. Ex.^a promete prosseguir na próxima semana. O fato não é falso; o fato é tão claro, tão evidente, tão à flor da pele, que o Governo, ele próprio, o proclama.

Sr. Presidente, a Minoria não se sente obrigada a responder a discursos dessa natureza, enquanto perdurarem, no País, as restrições severíssimas que marcam a censura à imprensa e aos demais meios de divulgação. Este não pode ser um diálogo entre Senadores; tem que ser um debate que interessa à Nação.

O nobre Senador Arnon de Mello voltará à tribuna, fará outros discursos, mas dificilmente a Oposição responderá a S. Ex.^a ou a qualquer outro Senador, enquanto não forem suspensas as restrições aos meios de divulgação, as quais transformam o diálogo nesta Casa num monólogo.

O Sr. Arnon de Mello — Sr. Presidente, peço a palavra para explicação pessoal, já que fui citado nominalmente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Com a palavra o nobre Senador Arnon de Mello. De acordo com o Regimento Interno, S. Ex.^a dispõe de dez minutos para explicação pessoal.

O SR. ARNON DE MELLO — (Para explicação pessoal. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, ouvi, com a atenção e a admiração que me merece, o nobre Líder Nelson Carneiro falar a respeito do pronunciamento que acabo de fazer.

S. Ex.^a destacou que o Governo reconhece a má distribuição de rendas. Mas cumpre frisar, Sr. Presidente, que o atual Governo já encontrou no País essa má distribuição de rendas, que não é obra sua e sim decorrente de anos e anos de desacertos. E, se a identifica e a condena por palavras, também tem praticado atos positivos para combatê-la e corrigi-la, como tenho provado nos meus pronunciamentos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benedito Ferreira, por cessão do ilustre Senador Lourival Baptista.

O SR. BENEDITO FERREIRA — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o nobre Senador Benjamin Farah fez um pronunciamento, neste Plenário, a respeito do problema dos ex-combatentes, face à Previdência Social.

Seu discurso, em 12 de setembro p.p, tinha como ponto principal um apelo ao Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, no sentido de ser regulamentada a Lei n.º 5.698, de 1971.

Iremos demonstrar que, mais uma vez, a ilustrada Oposição “embarca em canoa furada” ao acusar um órgão do Poder Executivo”.

Vejamos, antes de mais nada, o que aqui foi afirmado pelo nobre Senador Benjamin Farah. Disse S. Ex.^a

“Esta lei, oriunda de projeto do Executivo, não recebeu, no entanto, até esta data, a sua regulamentação, a fim de que os órgãos de Previdência ou, mais precisamente, o INPS, possam aplicá-la. Assim, embora haja um grande número de requerimentos de ex-combatentes solicitando os benefícios da lei, o INPS recusa-se a atender, alegando estar esperando a sua regulamentação.

Ora, Sr. Presidente, tem sido uma constante a aprovação pacífica, e quase sem modificações na essência, neste Poder Legislativo, dos projetos enviados pelo Executivo. É de se esperar, então, que tanto trabalho não seja des-

perdiçado por alguns órgãos da Administração.”

Na verdade, Sr. Presidente, concordamos com S. Ex.^a o Sr. Ministro Delfim Netto, quando afirma que cabe à Oposição o papel de solicitar o impossível ao Governo, vez que, se pedisse o possível, logo a mesma perderia a razão e o sentido de sua existência.

De outro lado, reiteradas vezes, a Liderança do Governo nesta Casa tem aplaudido o anunciado propósito dos líderes oposicionistas de fazerem críticas objetivas e construtivas, para assim colaborarem conosco na construção do Brasil desejado por todos os verdadeiros patriotas.

Sr. Presidente, se aplaudimos o propósito de críticas objetivas e construtivas, não podemos deixar de repelir aquelas críticas injustas, principalmente quando mal fundadas.

Sr. Presidente, vejamos os fatos.

Como já foi salientado, a Lei número 5.698, de 1971, oriunda de projeto do Executivo, dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da Previdência Social.

Mas o Governo não se descuroou. Assim sendo, sancionada a lei, iniciaram-se os estudos para a sua regulamentação, consubstanciada no seguinte documento: Resolução n.º INPS-501.23, de 26-5-72.

Como se verá mais adiante, esta Resolução trouxe solução ao apelo da Oposição feito em 12 de setembro, vale dizer, após cinco meses.

Diz a Resolução:

(BS/DS 103, de 2-6-72)

ANEXO II

Resolução n.º INPS-501.23, de 26 de maio de 1972

Assunto:

Benefícios devidos a segurados ex-combatentes e respectivos dependentes a contar da vigência da Lei n.º 5.698/71 (1.º-9-71).

Referências:

Lei n.º 1.756, de 5-12-52

Lei n.º 4.297, de 23-12-63

Lei n.º 5.315, de 12-9-67

Lei n.º 5.698, de 31-8-71

Portaria n.º MTPS-3.286, de
2-9-71

RS/INPS-1.13/66

RS/INPS-501.8/68

O Presidente do Instituto Nacional de Previdência Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2.º do Decreto-lei n.º 225, de 28-2-67, e

Considerando que a Lei n.º 5.698, de 31-8-71 (BS/DS-176/71) e a Portaria n.º MTPS-3.286, de 2-9-71 (BS/DS-182/71), dispoendo sobre as prestações devidas a ex-combatentes e seus dependentes, determinam que os respectivos benefícios serão concedidos, mantidos e reajustados de conformidade com o regime geral da LOPS, com as exceções expressamente previstas;

Considerando que, foram ressalvados os direitos daqueles que na data da vigência da Lei número 5.698/71, já tinham preenchido os requisitos para percepção da aposentadoria ou pensão, na forma da legislação anterior ora revogada, e que a Portaria n.º MTPS-3.286/71 determina igualmente a aplicação da legislação anterior às aposentadorias e pensões concedidas antes de 1.º-9-71 (vigência da Lei n.º 5.698/71), bem como às pensões decorrentes dessas aposentadorias;

Considerando, ainda, a necessidade de se reunir em um único ato toda a matéria relacionada com os benefícios de ex-combatentes com vistas à consolidação dos atos normativos já em elaboração;

Considerando, finalmente, o parecer da Procuradoria Geral n.º 8-72, bem como o despacho do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, exarados no Processo n.º INPS-2.279.437/72 (MTPS-302.883/72),

Resolve:

1 — Conceito de ex-Combatente

1.1 — A contar de 1.º-9-71 são considerados como ex-combaten-

tes os segurados enquadrados nas seguintes situações:

a) no Exército:

I — os que tenham integrado a Força Expedicionária Brasileira, servindo no teatro de operações de guerra na Itália, entre 1944/1945;

II — os que tenham participado efetivamente de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes da guarnição de ilhas oceânicas, ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões;

b) na Aeronáutica:

I — os que tenham integrado a Força Aérea Brasileira em serviço de comboios e patrulhamentos, durante a guerra (1942/1945);

II — os que tenham sido tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha;

III — os pilotos civis que, no período compreendido entre 22-3-41 e 8-5-45, tenham comprovadamente participado, por solicitação de autoridade militar, de patrulhamento, busca, vigilância, localização de navios torpedeados e assistência aos naufragos;

c) na Marinha de Guerra e Mercante:

I — os que tenham participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II — os que tenham participado efetivamente de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes de guarnição de ilhas oceânicas;

III — os que tenham sido tripulantes de navios de guerra ou mercante atacados por inimigos ou destruídos por acidente;

IV — os que, como integrantes da Marinha Mercante Nacional, tenham participado pelo menos de duas viagens em zona de ataques submarinos, no período compreendido entre 22-3-41 e 8-5-45;

d) em qualquer Ministério Militar: os que integraram tropas

transportadas em navios escoltados por navios de guerra.

2 — Comprovação da Condição de ex-Combatente

2.1 — A prova da participação efetiva em operações bélicas será feita através de certidão fornecida pelos Ministérios Militares na qual seja afirmada a condição de ex-combatente do requerente com indicação do período em que serviu, e da situação em que se enquadra, entre as referidas no item 1.1.

2.11 — No caso de segurados que tenham servido ao Exército, é imprescindível que a expedição da certidão tenha obedecido ao disposto na Portaria n.º 19-GB, do Ministério do Exército, publicada no D.O. de 26-1-68 e no BS n.º 60, de 27-3-68, ressalvado o disposto no subitem a seguir.

2.12 — As certidões expedidas pelas Organizações Militares do Ministério do Exército anteriormente a 15-9-67 (vigência da Lei n.º 5.315/67), poderão, entretanto, ser aceitas para fins da aposentadoria de ex-combatente, desde que consignem os elementos necessários à caracterização do segurado como ex-combatente, com indicação de haver o mesmo servido no Teatro de Operações da Itália como integrante da FEB.

2.2 — A prova da condição referida na letra o, inciso IV, do item 1.1, será feita através de certidão do Estado Maior da Armada (Diretoria de Portos e Costas), em que conste haver o interessado realizado, no mínimo, duas viagens em zona de ataques submarinos, bem como os períodos de embarque e desembarque e as respectivas embarcações.

2.21 — Os períodos e embarcações informados serão confrontados com os registros das cadernetas de matrícula.

2.3 — A prova de ter o segurado servido em Zona de Guerra, definida e delimitada pelo Decreto n.º 10.490/A, de 25-9-42, não autoriza o respectivo enquadramento entre os beneficiados pela legislação especial relativa aos ex-combatentes.

3 — Contribuição sobre o Salário efetivamente percebido

3.1 — A contar de 1.º-9-71 os segurados ex-combatentes não mais poderão contribuir sobre salário superior ao limite de 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, ressalvada a hipótese do item 3.2.

3.2 — O segurado ex-combatente que em 1.º-9-71 já tivesse preenchido todos os requisitos exigidos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço pelo legislação anterior ora revogada, inclusive o período de 36 meses de contribuição sobre o salário efetivamente percebido, superior a 10 (dez) salários-mínimos, poderá continuar recolhendo com base nesse salário.

3.3 — Aquele que vinha contribuindo sobre importância superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, e que até 1.º-9-71 não tenha completado 25 anos de serviço e 36 meses de contribuição sobre o salário efetivamente percebido terá direito à devolução da parcela da contribuição que corresponder ao excedente daquele limite.

3.31 — A devolução das contribuições será feita a pedido dos interessados.

4 — Salário-de-Benefício

4.1 — O cálculo do salário-de-benefício para apuração da renda mensal dos benefícios devidos a instruções específicas em vigor para os demais segurados, ressalvados, quanto ao teto, os casos enquadrados no item 3.2.

5 — Auxílio-doença, Aposentadoria por invalidez e por velhice

5.1 — O cálculo da renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez ou por velhice, requerido por segurado ex-combatente obedece também às normas em vigor para os demais segurados, ressalvando o disposto no item a seguir.

5.2 — Para os benefícios dessas espécies requeridos a contar de 1.º-9-71, a renda mensal será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

6 — Aposentadoria por tempo de serviço e abono de permanência em serviço

6.1 — A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado ex-combatente que completar 25 anos de serviço.

6.2 — O tempo de serviço necessário à concessão de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, deverá ser apurado e comprovado nas mesmas condições previstas para a aposentadoria por tempo de serviço do regime comum da LOPS, observado o que consta dos subitens a seguir.

6.21 — Na contagem do tempo de serviço serão observadas as instruções em vigor, cabendo o cômputo do período de serviço militar prestado durante a guerra, compreendido entre 1939/1945.

6.22 — Não será computado em dobro o período de serviço militar que tenha garantido ao segurado a condição de ex-combatente.

6.23 — Somente será computado em dobro o período de embarque em zona de risco agravado, conforme Decreto-lei n.º 4.350/42, quando devidamente atestado pela Diretoria de Portos e Costas nas certidões fornecidas para instrução do processo.

6.24 — O tempo de serviço marítimo será apurado em razão da proporcionalidade de 255 meses de embarque em navios nacionais, contados da data do embarque à do desembarque, para 360 meses de terra.

6.3 — A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço do segurado ex-combatente será igual a 100% (cem por cento) do seu salário-de-benefício, não podendo ser superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, ressalvada a hipótese do segurado enquadrado no item 3.2.

6.4 — A contar de 1.º-9-71 o segurado que tiver direito a aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente e optar pela

permanência no emprego ou atividade poderá requerer abono de permanência em serviço.

6.41 — O valor do abono de permanência em serviço corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício do segurado.

7 — Pensão

7.1 — Nos casos de óbitos ocorridos a contar de 1.º-9-71, a concessão da pensão aos dependentes de segurados ex-combatentes se regerá pelas normas em vigor para os demais segurados do regime geral da LOPS, ressalvado o que consta do subitem a seguir.
7.1.1 — O valor da aposentadoria que servirá de base para o cálculo da pensão devida aos dependentes de segurado ex-combatente será sempre igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

7.2 — A habilitação dos dependentes à pensão, bem como o cálculo, o rateio e a extinção das cotas, obedecerão unicamente às disposições vigentes para os demais casos de pensão do regime geral da LOPS, observado o disposto no item a seguir.

7.3 — Os dependentes do segurado ex-combatente que falecer já na vigência da nova Lei (1.º-9-71) tendo preenchido, até essa data, todos os requisitos exigidos pela legislação anterior, isto é, 25 anos de serviço e 36 contribuições sobre o salário efetivamente percebido, terão sua pensão calculada, sem observância do teto de 10 salários-mínimos.

7.4 — Igual procedimento será adotado com relação aos dependentes do segurado ex-combatente, que vier a falecer após aquela data já aposentado com proventos superiores a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

8 — Revisão de benefícios concedidos

8.1 — O ex-combatente já aposentado de acordo com o regime comum da legislação orgânica da previdência social, terá direito à

revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para que ela seja ajustada ao valor estabelecido no item 5.2.

8.2 — A nova renda mensal apurada serão aplicados os reajustamentos a que o segurado fez jus desde o início do benefício, e a aposentadoria passará a ser paga pelo novo valor, a contar da data do pedido de revisão, não havendo direito a pagamento de atrasados.

8.3 — Da mesma forma, poderá ser revisto o valor da aposentadoria que tiver servido de base para o cálculo da pensão concedida a dependentes de ex-combatentes.

8.3.1 — Os efeitos financeiros decorrentes da alteração da renda mensal da pensão, por força da revisão prevista no item 8.3, vigorarão também a contar da data do pedido de revisão.

9 — Reajustamento

9.1 — Os benefícios dos segurados ex-combatentes serão reajustados a contar de 1.º-9-71, na forma do art. 107 do RGPS aprovado pelo Decreto n.º 60.501/67 e RS-INPS-501.3/67, observado o disposto a seguir.

9.2 — As aposentadorias e pensões concedidas até 1.º-9-71, com valor superior a dez vezes o maior salário-mínimo em vigor, passarão a ser reajustadas, também, na mesma época e segundo os mesmos critérios que vigoram para os segurados em geral.

9.2.1 — Nesta hipótese, em face do que dispõe o art. 1.º da Portaria MTPS n.º 3.286/71, o índice de reajustamento será aplicado ao valor total do benefício, sem exclusão da importância que exceder o teto de dez salários-mínimos.

9.2.2 — Procedimento igual será adotado com relação às pensões decorrentes de aposentadorias concedidas até 1.º-9-71, com valor superior ao teto fixado para os benefícios da previdência social.

9.3 — Com relação ao reajustamento das aposentadorias e pen-

sões de segurados ex-combatentes, enquadrados no item 3.2 em face do que determina o art. 2.º da Portaria n.º MTPS-3.286/71, o índice de reajustamento cabível, na forma das normas vigentes para os demais segurados, será aplicado ao valor do benefício, observado o teto de dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

9.3.1 — A parcela excedente desse teto não sofrerá reajustamento, devendo ser mantida no mesmo valor até a extinção do benefício.

9.4 — Tratando-se de pensão, essa importância excedente será rateada da mesma forma que a pensão e se extinguirá juntamente com a cota da pensão.

10 — Vantagens da Lei número 1.756/52

10.1 — As vantagens da Lei n.º 1.756/52 (Lei de Guerra), que vinham sendo pagas e reajustadas em separado, a contar de 1.º-9-71, serão incorporadas à mensalidade do benefício da previdência social, passando a integrar o valor mensal do mesmo.

10.2 — Procedida a incorporação, se a mensalidade resultar superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, proceder-se-á de conformidade com os itens 9.2 a 9.4.

10.3 — Será também adotado o procedimento indicado no item 10.1 às vantagens da Lei n.º ... 1.756/52 que complementam:

a) as pensões concedidas na forma da Lei n.º 1.162/50, § 1.º, do art. 22 da Lei n.º 3.807/60;

b) as aposentadorias de servidores autárquicos concedidas pelo ex-IAPM antes da Lei n.º ... 1.162/50, mas amparadas pela Lei n.º 2.622/55 por força da Resolução CD/DNPS-806/55, bem como as pensões delas decorrentes.

10.3.1 — O reajustamento das aposentadorias e pensões conferidas no item 10.3, continuará, entretanto, a ser efetuado na época do aumento de vencimentos dos servidores civis da União, não se

aplicando a esses casos o disposto no item 10.2.

10.4 — A parcela que vem sendo paga pelo INPS a título de vantagem da Lei n.º 1.756/52 em complemento às aposentadorias a cargo das autarquias empregadoras (Lei n.º 1.162/50 e LOPS, art. 22, § 1.º), será também reajustada na forma do subitem 10.3.1.

11 — Disposições Gerais

11.1 — Os benefícios requeridos a contar de 1.º/9/71, com fundamento nas Leis n.ºs 1.756/52, ... 4.297/63 e 5.315/67, serão enquadrados na presente Resolução.

11.2 — As disposições deste ato poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo da expedição de instruções complementares acaso julgadas necessárias pelas Secretarias de Seguros Sociais e de Arrecadação e Fiscalização.

11.3 — Ficam revogadas as Resoluções n.ºs INPS-1.13/66, 501.8 e 501.19/71. — **Kleber Gallart, PRESIDENTE.**

Sr. Presidente, depois de conceituar o que é beneficiário e o que é ex-combatente, esta Resolução baixa as normas para que, desde aquela data, ou seja, 26 de maio de 1972, fosse exercitado tudo aquilo que foi preceituado na Lei n.º 5.698.

Como se vê, o apelo e as críticas de S. Ex.^a, embora respeitadas, careciam absolutamente de fundamento, vez que o postulado vinha sendo atendido desde maio do corrente ano, amparando mais e melhor, como de nosso dever, os nossos heróicos “pracinhas”.

Era o que tinha a dizer. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Tem a palavra o nobre Senador Waldemar Alcântara.

O SR. WALDEMAR ALCÂNTARA — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Organização Mundial de Saúde, ao propor nova definição para a Saúde, que se não confina na simples ausência de doença mas compreende o estado de completo bem-estar físico, mental e social, ampliou o seu conceito e o vin-

culou ao desenvolvimento sócio-econômico das comunidades. Tal definição, aceita hoje por todos os sanitaristas modernos, passou a interessar também aos economistas. Gunnar Myrdal, economista sueco, afirmou perante a V Assembléia Mundial de Saúde que “um programa sanitário não dá o máximo resultado senão quando e na medida em que esforços coordenados sejam desenvolvidos, simultaneamente, no domínio da instrução, da alimentação, da habitação e, em particular, do desenvolvimento econômico geral”.

Eis uma visão bastante objetiva do problema. Não há por que emaranhar-se no círculo vicioso armado por Winslow, segundo o qual “uma sociedade em que grande parte de seus membros seja doente é incapaz de progredir e se estiola, tornando-se cada vez mais pobre; os homens são doentes, porque são pobres, tornam-se mais pobres, porque são doentes”. As repercussões econômicas das doenças, tão evidentes, dispensam maiores comentários. Os investimentos em saúde equivalem à poupança, pois se traduzem em doenças evitadas, vidas poupadas, dias e leitos hospitalares economizados, dias de trabalho produtivo e rendimento escolar efetivo, representando benefícios econômicos de valores muito mais altos do que o custo total das ações empregadas. Os benefícios sociais são assim de maior valor do que as despesas em saúde, havendo um saldo positivo na inter-relação custo/efeito dos serviços de saúde, conforme já o demonstramos em pronunciamento anterior.

Retornamos hoje ao assunto para salientar algumas afirmações do Dr. Mário Machado de Lemos, feitas por ocasião de sua investidura nas funções de Ministro da Saúde. São de S. Ex.^a os tópicos que a seguir transcrevemos:

“A importância e a magnitude da nossa tarefa resulta da própria conceituação da saúde como área dinâmica da Economia, na sua condição de componente básico e objetivo-síntese do processo global de desenvolvimento sócio-econômico.”

“Assim compreendida em toda a sua plenitude, abrange ela (a saúde)

a totalidade do ser e adquire a categoria e a universalidade de um direito fundamental do Homem. Entretanto, a saúde em si mesma constitui apenas um bem individual e interessa unicamente àquele que a possui. Trata-se, todavia, de um direito que, pela sua origem e natureza, gera um compromisso tácito de retribuição social: **ninguém tem o direito de possuí-la, sem o dever conseqüente e necessário de utilizá-la em benefício de todos.** E somente quando utilizada, a saúde, que é basicamente um patrimônio pessoal, projeta-se e atua sobre a sociedade, convertendo-se em benefício coletivo, como fonte criadora de riqueza.

Entenda-se, pois, que a saúde do indivíduo é um patrimônio da coletividade, figurando entre os componentes básicos do processo de desenvolvimento sócio-econômico, com as suas características de progressividade, proporcionalidade e contemporaneidade.”

Sanitaristas e economistas dão-se as mãos e proclamam a importância da saúde no contexto dos processos de desenvolvimento sócio-econômico.

Assim pensando, o Ministro Mário Machado de Lemos mostra-se fiel ao espírito das Cartas de Bogotá e Punta Del Leste e é sensível às recomendações feitas aos Governos Latino-Americanos pela OMS/OPS na sua XIV Reunião dos Chefes de Estado, em 1967, na Cidade de Washington, E.U.A.

Estranhamente, porém, os arquitetos do nosso desenvolvimento têm passado despercebido o papel reservado à saúde como infra-estrutura do progresso pretendido. A despeito das enfáticas declarações do titular da Saúde, não se tem notícia de medidas objetivas visando à recuperação e dinamização do setor que permanece desorganizado, com baixo rendimento, não se dispondo a acompanhar o inegável avanço das demais áreas da administração pública. É mister que diretrizes de ação sejam fixadas e que se defina uma política no campo da saúde.

O Sr. Adalberto Sena — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. WALDEMAR ALCÂNTARA — Pois não.

O Sr. Adalberto Sena — Ao ouvir V. Ex.^a reproduzir declarações do novo Ministro da Saúde, não posso ocultar a minha satisfação de médico ao verificar que elas representam uma verdadeira reviravolta na nossa política de saúde; assunto que V. Ex.^a começa, ao que parece, a aflorar para, certamente, desenvolvê-lo mais longamente no seu discurso. Realmente, não temos tido, até agora, a compreensão de que a saúde vale como fator do próprio desenvolvimento. De fato, se examinarmos as próprias mensagens governamentais, inclusive, desde os tempos do Presidente Getúlio Vargas, verificaremos quanto se tem subestimado a saúde, como condição do fator que é, e não efeito do processo desenvolvimentista. Tenho lido, ou entendido, nas entrelinhas, esta afirmação de que basta que o País se desenvolva, basta que se eleve o nível de vida para que os problemas de saúde se resolvam por si mesmos. É o erro que já apontara Afrânio Peixoto nas lições que dele recebi quando fui seu aluno na Faculdade Nacional de Medicina; é o erro em que, inexplicavelmente, incidem os que não leram as lições daquele mestre sobre a evolução da higiene em compasso com a dos conceitos sócio-econômicos.

O SR. WALDEMAR ALCÂNTARA — Agradeço a interferência de V. Ex.^a, que vem corroborar exatamente a tese que estou defendendo e que não é simplesmente uma tese minha, mas do próprio Ministro da Saúde.

Ao Ministério da Saúde cabe traçar normas, planejar, coordenar, comandar todas as atividades de saúde para por fim avaliar os resultados obtidos e corrigir os mecanismos utilizados, se for o caso. A defasagem do setor é admitida por todos, mas as providências salvadoras não se fazem sentir, senão em medidas descoordenadas que resultam inócuas quando não agravam o problema.

“Todos os organismos federais, estaduais, municipais e autárquicos, que integram o setor públi-

co da saúde no Brasil reconhecem a precaridade qualitativa e quantitativa da assistência médica que proporcionam. Todos estão descontentes: as instituições responsáveis, os profissionais e auxiliares que nelas trabalham e a comunidade que recebe os seus serviços.”

A multiplicidade de órgãos — federais, estaduais, municipais e autárquicos — (Ministério da Saúde e outras Pastas federais, Secretarias de Saúde dos Estados, INPS, FUNRURAL, SESI, SESC, SUDENE, LBA, Universidades) que mantêm serviços de saúde sem coordenação com o órgão central (Ministério da Saúde), alheios à sua importância e fora das prioridades que deviam ser estabelecidas, atuando às vezes na mesma área em paralelismo condenável, sem programação definida, embora com objetivos comuns, constitui uma anomalia antiga e com tendência a se agravar.

Espera-se do atual Ministro uma ação enérgica e urgente visando a corrigir as distorções existentes. S. Ex.^a encontrará de certo algumas dificuldades ao pretender disciplinar o assunto, mas não lhe faltará o apoio e a compreensão do Chefe da Nação, sempre solícito no encaminhamento dos problemas sociais que afligem o povo brasileiro. Cumpre-lhe traçar normas, estabelecer prioridades e racionalizar a aplicação dos recursos existentes, quer em material, quer em pessoal, com o fim de obter o rendimento esperado.

Ainda agora, em Santiago do Chile, quando se reúnem por convocação da OMS/OPS os Ministros de Saúde das Américas e onde são repassados todos os graves problemas sanitários do continente, com vistas à fixação de metas para a década, o Ministro Mário Machado Lemos reafirmou suas convicções de que a saúde inscreve-se como condição básica, essencial, garantidora do êxito do nosso fortalecimento. Tão importante quanto à Educação, esta já dinamizada pelo Governo através do Ministro Jarbas Passarinho que a reafirmou e a ajustou em todos os níveis às necessidades da hora que vivemos. Se não lhe sobram recursos, deles não há es-

cassez, pois recente levantamento feito pelo Ministério da Saúde revelou que somadas todas as verbas destinadas pelos referidos órgãos com participação no setor chegam a totalizar mais de (sete) 7 bilhões de cruzeiros. O problema, já se disse, não esbarra propriamente na carência de recursos, sendo antes de natureza institucional e administrativa.

Ninguém mais indicado para equacioná-lo que o Ministro Mário Machado Lemos: técnico de reconhecida competência, conta com o apoio do Governo e com a inestimável colaboração dos órgãos internacionais de saúde. Urge, portanto, por mãos à obra para que não continuemos a exhibir índices médico-sanitários não compatíveis com o grau de desenvolvimento a que chegamos.

Continuamos a padecer da falta de informações bio-estatísticas e levantamentos epidemiológicos, necessários ao administrador para que possa definir com mais precisão os problemas sanitários, medir a extensão e magnitude de cada um, classificá-los segundo sua importância e dar-lhe lugar na hierarquia das prioridades. Os instrumentos de medida de que dispomos são precários, mas nem por isso podemos menosprezar como ponto de orientação os dados de mortalidade e morbidade, tomados estes de notificações principalmente de doenças transmissíveis. Estes dados, os de mortalidade, valor mais susceptível de ser aferido, classificados e analisados, oferecem indicações aproximadas da evolução dos níveis de saúde e podem contribuir para identificar os fatores principais ou secundários que os determinam.

Não está nas nossas cogitações discutir problemas demográficos ou de mortalidade, pois o que desejamos é tão-somente nos solidarizar com a orientação, os conceitos e a dinâmica que se pretende imprimir ao Ministério da Saúde, encarecendo urgência para a implantação de uma nova política de saúde para o País, tanto no campo assistencial como no preventivo.

Todavia, não seria despropósito ilustrar o que vimos dizendo com alguns dados relativos à população brasileira.

TABELA I
População do Brasil, da América e do Mundo
1900/1970

Ano	População (Milhões)			Porcentagem da População do Brasil	
	Brasil	América Latina	Mundo	Em Relação à América Latina	Em Relação Ao Mundo
1900	17,4	63	1.068	27,6	1,1
1940	41,2	130	2.295	31,7	1,8
1950	51,9	163	2.517	31,8	2,1
1960	70,1 (1)	213	3.005	32,9	2,4
1970	94,5 (2)	283	3.632	33,4	2,6

Fonte: Sinopse Preliminar do Censo Demográfico — IBGE — 1970

(1) População presente; com a população recenseada a participação na América Latina aumentaria para 33,3%.

(2) População recenseada.

O quadro acima mostra a evolução da população brasileira no presente século e sua participação crescente em relação à população da América Latina e à população mundial.

O crescimento da população do País tem-se feito a um ritmo anual variável. A despeito do declínio quase total das correntes migratórias externas, a partir da I Guerra Mundial, a taxa de crescimento demográfico que no decênio 1940/50 era de 2,38% passou para 2,99% no decênio 50/60, declinando ligeiramente para 2,90% no decênio 60/70.

O aumento experimentado por essa taxa durante vários anos foi a con-

seqüência de uma diminuição da taxa de mortalidade geral e do incremento da taxa de natalidade no período 1940/1960 que, de 42 nascidos vivos por 1.000 habitantes em 1940, passou a 44 por 1.000 em 1950 e a 45 por 1.000 em 1960.

Apesar de alcançar quase cem milhões de habitantes, a população é relativamente escassa, considerando-se a grande extensão do nosso território. A densidade demográfica de 11,10 hab./km². é muito baixa. A distribuição por Região é bastante irregular, sendo que 56% da população vivem em zona urbana e 44% em zona rural, com forte tendência a se acentuar a diferença.

TABELA II
Área e Densidade Demográfica, Segundo as Grandes
Regiões do Brasil — 1970

Grandes Regiões	Números Absolutos	% Sobre o Total	Densidade Demográfica-HAB/Km ² .
Norte	3.650.750	3,86	1,02
Nordeste	28.675.081	30,34	18,54
Sudoeste	40.331.969	42,68	43,60
Sul	16.683.551	17,65	28,87
Centro-Oeste	5.167.203	5,47	2,74
Brasil	94.509.554	100,00	11,10

Fonte: Sinopse Preliminar do Censo Demográfico — IBGE-1970.

Se tomarmos como ponto de referência a idade da população, vamos verificar que na sua composição predominam as pessoas jovens, o que justifica o seu rápido crescimento. Segundo a distribuição por grupos etá-

rios, feita por ocasião do Censo de 1970, observa-se que 53% do total tinham menos de 20 anos de idade e apenas 5% atingiam ou ultrapassavam 60 anos.

TABELA III
Composição etária da população brasileira — 1970

Grupo de idades	População	
	Absoluta	Percentual
TOTAL	93.204.379	100,00
0 a 4 anos	13.898.622	14,91
5 a 9 anos	13.301.427	14,27
10 a 14 anos	11.665.724	12,51
15 a 19 anos	10.203.492	10,95
20 a 24 anos	8.422.167	9,04
25 a 29 anos	6.546.791	7,02
30 a 39 anos	10.782.038	11,57
40 a 49 anos	8.094.393	8,68
50 a 59 anos	5.354.738	5,75
60 a 69 anos	3.067.143	3,29
70 anos e mais	1.693.495	1,82
Idade ignorada	174.349	0,19

Fonte: Síntese Preliminar do Censo Demográfico — IBGE — 1970.

Estabelecidas, assim, as características gerais da população, vejamos agora como incide sobre ela o fenômeno da mortalidade (geral e infantil), principal indicador da saúde. O País como um todo apresentou no período

de 1965/1969 uma taxa de mortalidade geral de 12 por mil habitantes, considerada muito alta quando confrontada com as taxas observadas nos países desenvolvidos.

TABELA IV
Indicadores de Saúde estimadas para o Brasil e os observados em países desenvolvidos

Indicador	Década de 1950	Anos próximos de 1968	Valores registrados em países desenvolvidos
Taxa de mortalidade geral (p/ 1.000 habitantes)	20	12	7,4
Taxa de mortalidade infantil (p/1.000 — N. V.)	160	105	16,5
Vida média ao nascer (em anos)	42	55	72,0

Além dos dados relativos à mortalidade, a tabela IV mostra ainda que a vida média do brasileiro era de 42 anos, em 1950, tendo-se elevado para 55 anos, em 1968.

Ainda uma última tabela para apreciarmos, por regiões geo-econômicas, os indicadores de saúde comparados com as respectivas rendas *per capita*.

TABELA V

**Indicadores de saúde por região geo-econômica
Brasil — 1968**

Região	Taxa de mortalidade geral (p/1.000.hab)	Taxa de mortalidade infantil (p/1.000 N.V.)	Vida média ao nascer (em anos)	Renda interna "per capita" U.S. \$
Norte	10	70	58	148,15
Nordeste	15	180	49	129,03
Sudeste	11	76	55	400,97
Sul	10	68	59	270,50
Centro Oeste	12	87	56	169,25
Brasil	12	105	55	273,12

Fonte: índices calculados com elementos obtidos da DNEES, da Fundação Getúlio Vargas e do IBGE.

Assinale-se que a taxa de mortalidade geral de 12 óbitos por 1.000 habitantes, no Brasil, adquire maior significação se for levado em conta que apenas 10% dos brasileiros tem mais de 50 anos de idade, ao passo que esse percentual é superior a 20, nos países desenvolvidos. A explicação para a grande diferença entre os indicadores brasileiros e os dos países desenvolvidos encontra-se na contribuição substancial que entre nós faz o grupo de menores de 5 anos de idade no cômputo total de mortes. Enquanto nos países desenvolvidos apenas cerca de 5% do total de óbitos são de crianças de menos de 5 anos de idade, no Brasil esta percentagem está acima de 50. Deste ponto de vista, o Brasil caracteriza-se como um país de elevada mortalidade de jovens, isto é, um país de população jovem e com elevada mortalidade infantil.

O exame da tabela sugere outras considerações que, entretanto, não faremos para não nos alongar mais. Oportunamente, voltaremos sobre o assunto e analisaremos os índices regionais de saúde em comparação com a respectiva renda "per capita". (Muito bem! Palmas.)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Guiomard — Domicio Gondim — Leandro Maciel — Eurico

Rezende — João Calmon — Vasconcelos Torres — Benjamin Farrah — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Celso Ramos — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 46, de 1972**

Dispõe sobre repouso dos empregados durante a jornada de trabalho.

(Do Senador Vasconcelos Torres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais e industriais onde existam modalidades de trabalho descontínuo, que os empregados executem de pé, manterão cadeiras nos locais em que eles permanecem, para que possam repousar nas pausas que se sucedem entre os momentos de ação.

Art. 2.º O Ministério do Trabalho e Previdência Social regulamentará esta Lei no prazo de trinta (30) dias.

Art. 3.º A Fiscalização do Trabalho, do MTPS, fica encarregada de ve-

rificar a observância das disposições desta Lei, pelas empresas, aplicando, quando couberem, as sanções previstas no Regulamento a que se refere o art. 2.º

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Uma nação, tanto precisa de Leis que disciplinem os assuntos fundamentais e dominantes de sua vida — como de outras, modestas, normativas, menos nobres, que atendam à simples necessidade de fixar limites e padrões para os comportamentos que integram a ação humana nos diferentes setores da vida social e econômica.

Milhares de patrícios desempenham atividades no comércio e na indústria, que os obrigam a permanecer de pé. Todavia, muitas dessas atividades, principalmente no comércio lojista, é exercida com descontinuidade ao longo do dia, embora não se possa dispensar a presença no local de quem as exerce.

Em muitos locais de trabalho existem cadeiras e os comerciários ou industriários têm onde sentar-se, quando estão sem tarefa. Mas, é verdade, também, fácil de constatar, que em muitos outros (principalmente em cidades do interior) elas não existem e o trabalhador, homem ou mulher, jovem ou idoso, preso à contingência de guarnecer o posto, deve ali ficar, de pé, longas horas, como se sentinela fosse em estabelecimento militar...

Não há sentido nem justificativa para esse sacrifício. Muito ao contrário, os fatos mostram que as longas e freqüentes permanências de pé causam a um sem-número de pessoas, enfermidades diversas, entre as quais a mais comum e talvez menos grave é a ocorrência de varizes.

Qualquer especialista ou qualquer Serviço de Higiene do Trabalho confirmará o que acaba de ser dito.

Se já existem numerosos estabelecimentos que se preocupam com o problema e que colocam cadeiras à disposição de seus empregados, tanto melhor. Eles se anteciparam à lei e cons-

tituem, inclusive, uma justificativa para ela.

O objetivo social de uma lei, porém, é a **obrigatoriedade** e a **generalidade** da norma que contém, que veicula. Não vamos, neste momento, pensar na **exceção** — mas, na **situação geral**, na situação que envolve a **maioria** dos trabalhadores, obrigados a trabalhar de pé; maioria para a qual, por motivos que podem ser considerados óbvios, é de importância vital o que ora propomos.

A medida de que trata este projeto de lei as empresas não traz ônus de qualquer espécie. Levá-las-á, tão-somente, à linha de um comportamento humanitário, dentro da melhor tradição brasileira. Uma tradição que devemos manter viva, em todos os setores.

Confiamos, assim, em que o projeto venha a receber o indispensável apolo.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Vasconcelos Torres**.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O projeto de lei que acaba de ser lido irá à publicação e, em seguida, às Comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 128, de 1972

Requeremos, na forma regimental, seja o Expediente da Sessão de 16 do corrente dedicado à comemoração do DIA DO PROFESSOR.

Brasília, 10 de outubro de 1972. — **Adalberto Sena — Nelson Carneiro**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O requerimento que acaba de ser lido depende de votação imediata.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

A Sessão de 16 do corrente será dedicada à comemoração do Dia do Professor.

Encerrada a hora do Expediente.

A Ordem do Dia de hoje é destinada a Trabalho de Comissões.

Ainda há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Wilson Campos, por cessão do ilustre Senador Antônio Fernandes.

O SR. WILSON CAMPOS — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, ocupo a tribuna desta Casa do Congresso Nacional para, em nome do povo pernambucano, que com muita honra e eterna gratidão aqui represento, prestar a mais justa e merecida homenagem a um grande brasileiro, nascido em Pernambuco, que no dia 20 do corrente completa o seu centenário. Estando por completar, este ano, 35 anos da sua morte, nós iremos, com a vênua de nossos Pares, homenagear a memória do grande brasileiro Dr. Estácio de Albuquerque Coimbra.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, transformou-se em página de Antologia, que quase todos nós lemos nos verdes anos, o soneto do exílio, em que D. Pedro II, banido pela revolução republicana, curtindo as saudades de sua Pátria, dizia:

“...sereno aguardarei no meu jazigo, a justiça de Deus na voz da história.”

Esta é a confiança de quantos, tendo servido ao seu País, em momentos cruciais da vida pública, se vêem apeados violentamente do poder, sem licença ou oportunidade para qualquer explicação. Depois, serenadas as paixões, naquela trégua que, mais cedo ou mais tarde, se verifica, ocorre a revisão do julgamento dos homens públicos, que se transpõe para a “voz da História”.

Na verdade, as duas Casas do Congresso Nacional, então dominadas, majoritariamente, pelos Partidos fiéis ao ideário da Revolução Liberal, prestaram, à memória de Estácio Coimbra, nas Sessões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, realizadas a 9 de novembro de 1937, as homenagens merecidas pelo ilustre pernambucano, o único dos nossos conterrâneos que, durante toda a vida Republicana, conseguiu alçar-se à Vice-

Presidência da República e o primeiro a presidir o Congresso Nacional.

Por uma dessas coincidências históricas, que só se podem explicar por quem tem o dom virgiliano de “prescrutar a causa das coisas”, aquelas duas foram as últimas Sessões, da Câmara e do Senado Federal, na primeira República. É que, no dia imediato, o Sr. Getúlio Vargas, Chefe do Movimento Revolucionário de 1930, fechava o Congresso Nacional, encerrando-se um ciclo histórico que teve em Estácio Coimbra um dos homens mais representativos.

Naquele dia 9 de novembro de 1937 dizia, na Tribuna do Monroe, o Senador Tomaz Lobo:

“Para justificar essa homenagem do Senado, em que se expressam as próprias homenagens da Nação, basta que se invoque a dedicação de toda a sua vida, votada à causa pública desde os albores da era republicana. Governador, por duas vezes, do Estado de Pernambuco, nem mesmo nos momentos de maior exaltação de paixões partidárias que explodiram em lutas cruentas, usou dos processos violentos de reação, que o rancor e a ambição sabem inspirar, de comum, aos homens, nessas circunstâncias.”

Na mesma oportunidade, o Senador Elói de Souza, seu companheiro de estudos desde o curso primário até a formatura na Faculdade de Direito do Recife, declarava:

“Senhores, Estácio foi ainda meu companheiro nesse Jardim de Infância, de que tão pouca gente se lembra; Jardim de Infância constituído por um grupo de moços que acreditaram poder remodelar a obra política do Brasil e propuseram-se a fazer candidato à Presidência da República um mineiro ilustre, um homem que não era, apenas, uma grande e culta inteligência, mas era, também e principalmente, um homem de grande integridade moral.”

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. WILSON CAMPOS — Com muita honra.

O Sr. Paulo Guerra — Quero congratular-me com V. Ex.^a pela oportunidade do seu discurso em que lembra, aqui, na vida de um dos pernambucanos mais ilustres do primeiro período republicano — o saudoso Governador Estácio Albuquerque Coimbra. S. Ex.^a governou o Estado por duas vezes — disse-o muito bem V. Ex.^a —, em períodos difíceis, e caracterizava-se pelo espírito público, pelo bom-senso e pela orientação no sentido do progresso e desenvolvimento que procurou imprimir a Pernambuco, principalmente no último período do seu Governo. V. Ex.^a, nesta hora, fala em nome de toda a representação do Senado. Ontem, o Senador João Cleofas incumbiu-me de traduzir aqui o seu pensamento.

O SR. WILSON CAMPOS — Agradeço a V. Ex.^a e incorporo, com muita honra, o seu aparte ao meu discurso, nesta oportunidade em que prestamos esta carinhosa homenagem àquele grande valor de Pernambuco.

O Sr. José Esteves — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. WILSON CAMPOS — Com muita honra.

O Sr. José Esteves — Senador Wilson Campos, meu colega da Bancada do Amazonas, Senador Flávio Britto e eu, em nome do nosso Estado, associamo-nos às homenagens justas que V. Ex.^a presta à memória do saudoso Governador Estácio Coimbra que, diga-se de passagem, está ligado por laços de família ao Amazonas. Os Albuquerque do Amazonas, a que tenho a honra de pertencer, fazem parte da família do saudoso Estácio de Albuquerque. Portanto, Senador Wilson Campos, receba a manifestação da nossa homenagem por ter trazido a esta Casa do Congresso Nacional a lembrança de tão ilustre figura do contexto nacional. Muito obrigado.

O SR. WILSON CAMPOS — Agradeço a V. Ex.^a, Senador José Esteves.

É uma satisfação ver ligado ao Amazonas aquele grande pernambucano, pelo parentesco com V. Ex.^a A satisfação torna-se maior de estar aqui prestando homenagem a que também se associa o Estado do Amazonas. Peço licença a V. Ex.^a para incorporar ao meu pronunciamento o seu aparte.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. WILSON CAMPOS — Com muita honra.

O Sr. Ruy Carneiro — V. Ex.^a está rendendo homenagem a uma grande figura do Estado de Pernambuco, que V. Ex.^a representa tão brilhantemente nesta Casa, o saudoso dr. Estácio Coimbra. Nós, da Paraíba, não podemos deixar de trazer nossa solidariedade à iniciativa feliz de V. Ex.^a É sempre necessário e, mais do que isso, torna-se indispensável a exaltação dos grandes homens públicos da nossa República, do passado e do presente. De maneira que V. Ex.^a merece os meus aplausos e os da Paraíba — que é um Estado irmão do seu, porque ligado a ele territorialmente e pelo coração — no momento em que o glorioso Estado de Pernambuco, através da palavra de V. Ex.^a, lembra o extraordinário estadista de velha República.

O SR. WILSON CAMPOS — Agradeço, sensibilizado, o aparte de V. Ex.^a, que bem diz que prestamos uma homenagem a um grande homem público não só de Pernambuco mas do Nordeste. Irmanados e congraçados ao Estado da Paraíba, sentimo-nos honrados em poder, nesta oportunidade, incorporar ao nosso pronunciamento o aparte de V. Ex.^a

Continuo, Sr. Presidente:

“Posso dizer e posso fazer essa afirmação, Sr. Presidente, porque, tendo tido a fortuna de lidar com quase todos os homens públicos do meu País, aproveito a oportunidade para declarar que nunca encontrei em nenhum deles maior resistência aos políticos, como em David Campista, sentinela do Tesouro na defesa dos dinheiros públicos e guarda vigilante na perfeita distribuição da justiça.”

E, depois de relatar a resposta de David Campista a um jornal que pedia 850 contos do Tesouro, para apoiar a sua candidatura, concluiu o grande parlamentar:

“Eram esses, Sr. Presidente, os homens daquele tempo. E desse tempo eu sou, e desse tempo muito me honro de ser, e desse tempo foi Estácio Coimbra.”

Assim falaram dois nordestinos: o primeiro, adversário histórico de Estácio Coimbra, o segundo, seu amigo de infância.

O Sr. Nelson Carneiro — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. WILSON CAMPOS — Com prazer, nobre colega.

O Sr. Nelson Carneiro — Na minha juventude, tive oportunidade de conhecer, no Rio de Janeiro, o Dr. Estácio Coimbra. Havia ele deixado de ser o Governador de Pernambuco e pude aprender com S. Ex.^a muito da sua experiência. Eu era um jovem e ele, um homem idoso, vivido. Eu começava a vida: ele estava caminhando para o fim. Acho que V. Ex.^a prestou um grande trabalho à classe política, recordando o homem que a ela se dedicou, porque este é o único tributo que nos cabe oferecer àqueles que deram toda a sua existência ao serviço da coletividade.

O SR. WILSON CAMPOS — Agradeço a V. Ex.^a e também o parabênico, porque V. Ex.^a pôde conhecer de perto o Dr. Estácio Coimbra e com ele iniciar a aprendizagem para esta magnífica vida pública que V. Ex.^a tem demonstrado com a sua presença nesta Casa.

Não era nosso conterrâneo o Senador Valdomiro Magalhães que, a convite de Estácio — quando Líder da Maioria — ocupou a Presidência da Comissão de Poderes. Naquela memorável Sessão, declarou:

“De regresso a esta Capital, no ostracismo, várias vezes visitei Estácio Coimbra. Não posso deixar sem um justo relevo a sua atitude de serenidade, diante da desdita política. Jamais ouvi dos seus lábios uma queixa ou uma palavra de rancor contra os seus vencedores. Sempre o encontrei na nobre postura de um perfeito cavalheiro e de um homem dotado de sadio otimismo, seguramente confiante nos gloriosos destinos da Democracia e da Pátria”.

O Sr. Ruy Carneiro — V. Ex.^a me dá licença para mais uma intervenção ao seu discurso?

O SR. WILSON CAMPOS — Com muita honra, Senador Ruy Carneiro.

O Sr. Ruy Carneiro — Para V. Ex.^a fazer uma idéia do valor desse brasileiro que está exaltando, o ex-Governador de Pernambuco, Estácio Coimbra, basta dizer que, no seu Governo, teve como um dos seus principais auxiliares o grande sociólogo Gilberto Freire.

O SR. WILSON CAMPOS — Agradeço a interferência de V. Ex.^a, e mais adiante, também citaremos o pensamento de Gilberto Freire a seu respeito.

O Sr. Paulo Guerra — V. Ex.^a me permite mais uma intervenção?

O SR. WILSON CAMPOS — Com muita honra, Senador Paulo Guerra.

O Sr. Paulo Guerra — V. Ex.^a acaba de referir-se a aspectos interessantes da personalidade política e de homem público de Estácio Coimbra: serenidade, justiça e ausência de rancor perante o adversário. Pertencço a uma família que fez oposição a vida toda. Em 1911, quando deposto, deixando o Governo de Pernambuco às pressas, por força de uma revolução, Estácio Coimbra não guardou dos seus opositores o menor desagrado. Tanto assim que, em 1926, foi buscar um deles, parente muito próximo, para Prefeito de Recife.

O SR. WILSON CAMPOS — Agradeço a V. Ex.^a

Bem se demonstra que o Senador Paulo Guerra, descendente de uma família de antigos políticos de nosso Estado, possui aquelas mesmas qualidades do eminente homem público Estácio Coimbra. S. Ex.^a também, na sua vida pública, demonstra possuir um coração muito grande e de ninguém guarda rancor.

Desde que estamos rememorando a data das últimas reuniões do Congresso na Primeira República, permita-nos lembrar os pronunciamentos da Câmara dos Deputados naquela Sessão de homenagem a Estácio Coimbra.

Dele falou o Deputado Rego Barros, da representação pernambucana, autor do requerimento de pesar e que viria a falecer em 1946, antes do movimento de redemocratização do País:

“A vida desse grande brasileiro ficará gravada nos Anais da His-

tória do Brasil como paradigma de correção e dignidade. Em trinta e tantos anos de vida pública, percorrendo posições das mais eminentes, não foram elas que o dignificaram: foi ele quem as elevou”...

“Acompanhei-lhe a vida; curtimos juntos as amarguras do exílio e não lhe vi um momento de abatimento sequer, uma flexão na sua têmpera de ferro” “Basta, porém, ler a lista de assinaturas que subscrevem o requerimento, basta ver que em momento de agitação pública todos os representantes de Pernambuco nesta Casa, sem distinção, seus amigos e seus adversários, aprovam as palavras que profiro.”

O Deputado Eurico de Souza Leão, que também seria Constituinte de 1946, pelo Partido Republicano, disse:

“Vida árdua, brilhante, intensa de lutas, dedicada toda ao engrandecimento de Pernambuco e aos interesses do Brasil, podia Estácio Coimbra repetir, sem receio de que avançava uma proposição arriscada, aquelas palavras com que Thiers, no fim da sua gloriosa velhice, recebeu da mocidade francesa, que se ia abrigar, mais uma vez, ao calor da sua vida:

“Não tenho de que me arrependêr.

Se tivesse de voltar a percorrer o caminho que já percorri, iria abrigar-me à sombra dos mesmos ensinamentos, dos mesmos sonhos, das mesmas esperanças e, não me envergonharia de um só dos atos praticados em toda minha vida pública.”

O Deputado Alde Sampaio, que não era político na Revolução de 1930, também deu o seu testemunho do interesse de Estácio Coimbra pelo nosso povo, principalmente pelo humilde camponês. O alagoano Carlos de Gusmão lembrou, naquele momento, as palavras do mineiro Josino de Araujo, quando, certa feita, o mandato parlamentar de Estácio Coimbra não foi reconhecido pela Comissão de Poderes da Câmara dos Deputados:

“Eu me submeto à execução sumária deste nome, que era bem

mais digno do respeito e da consideração desta Câmara, que ele tantas vezes dirigiu e honrou”.

A VOZ DA IMPRENSA

No dia imediato ao do passamento do ilustre pernambucano, dizia o **Jornal do Brasil**:

“Em qualquer circunstância, jamais faltou a Estácio Coimbra a solidariedade ininterrupta de um forte e sólido núcleo de dedicações.

Não se consegue isto por simples artifício, mas por um trabalho perseverante de identificação com a sorte dos amigos, empenhados nas mesmas batalhas. Não era este, porém, o lado único relevante da atuação do ilustre brasileiro na política do seu Estado. Ninguém melhor do que ele conhecia os problemas de Pernambuco nem lhes dedicava mais profundo e acendrado interesse. Em vários momentos soube colocar acima de seus interesses de industrial os mais altos interesses e reclamos da coletividade.”

Disse o **Correio da Manhã**, que lhe movera severa campanha, quando pregava os ideais da Aliança Liberal:

“O Senhor Estácio Coimbra teve uma situação de crescente prestígio, até os últimos dias da Primeira República. Mas se de sua atuação se poderia discordar — e dela discordamos — não seria possível, entretanto, negar-lhe o brilho da inteligência e a cultura, o valor do parlamentar e sua serenidade, que o fizeram um dos principais chefes republicanos de sua época, qualidades que ressaltam agora, menos pelo seu desaparecimento dentre o número dos vivos, do que por um conjunto de circunstâncias.”

A **Noite**, que havia sido, também, jornal revolucionário, assim se referiu ao grande brasileiro:

“Representante parlamentar de Pernambuco, invariavelmente enobreceu o mandato, seja como tribuno correto, assíduo e vigoroso, seja pela exação e energia com que defendia as causas confiadas à superioridade do seu cri-

tério e à lealdade de sua autoridade política. Governador de Pernambuco em mais de uma oportunidade, confirmou nesse alto posto as qualidades que sempre o impuseram à confiança e ao respeito do povo. Vice-Presidente da República no quadriênio do Senhor Artur Bernardes, marcou atuação brilhante, tendo deixado de sua Presidência no Senado a lembrança de um espírito moderado, justiceiro e orientado por superior patriotismo. Com a morte de Estácio Coimbra, desaparece uma das figuras mais prestimosas entre quantas se distinguiram durante a vigência do regime republicano no Brasil.”

O **Globo**, em nota mais sucinta, apenas resumia sua vida, salientando:

“Professor de Direito, o Senhor Estácio Coimbra teve o seu nome sufragado, por diversas vezes, para o Senado e a Câmara, e, em duas ocasiões, ocupou a Presidência do seu Estado, sendo, em ambas, deposto do cargo: em 1910 ou 1911 e em 1930.”

Eis um trecho do registro do **Diário de Pernambuco**:

“Tendo exercido, na vida política e administrativa de Pernambuco e do País, funções de marcante relevo, atingindo os mais altos postos, o Dr. Estácio Coimbra sempre se revelou um espírito sereno e ponderado, cuja atividade partidária se caracterizava, sobretudo, pelo cunho de sua permanente lealdade, que constituía sua própria razão de ser. Era, ainda, o extinto, um verdadeiro *gentleman*, tendo deixado, em sua passagem pela vida política e social do País, traços de rara elegância moral, que bem definia a escola de nossos homens de Estado.”

Tanto **La Nación**, como o **Boletim da Câmara de Comércio Argentino-Brasileira**, de Buenos Aires, registrando o seu passamento, dedicaram maior exame à sua posição como empresário, assinalando aquele diário:

“Até o fim de sua vida, continuou prodigalizando cuidados ao engenho, cada vez maior, de sorte

que chegou a ser uma usina de fama no Brasil.”

Era, Senhores, o Engenho de Barreiros, que fez crescer uma cidade, hoje das mais progressistas do nosso Estado, florescente e hospitaleira.

AMIGO DA INTELIGÊNCIA

Disse, certa feita, em artigo de jornal, o Deputado José Augusto, nobre inteligência potiguar, sobre Estácio Coimbra, a quem conhecera, como Deputado, em 1915:

“Não era um orador de evidência, não era também uma grande cultura, mas a sua palavra era fácil, pronta, sempre a serviço das boas causas, e tinha conhecimento minudente dos grandes problemas que interessavam à vida e ao progresso do País.”

Era, sobretudo, um nobre caráter, soberana qualidade da verdadeira inteligência. Levado à vida pública pelo grande Rosa e Silva, divergiu dele, mas, depois do rompimento, falando a Simões Filho, grande jornalista e Parlamentar, dizia Estácio Coimbra:

“É um dos homens de caráter mais íntegro que encontrei dentro e fora da política.”

E acrescentava o jornalista:

“Deste homem, de uma altanaria feudal, nem mesmo os mais cruéis adversários suspeitaram a probidade. Desesperados, lá uma vez ou outra lhe lançaram o insulto.. Mas como insulto. Sabiam-no bastante orgulhoso para claudicar num deslize.”

Quanto aos arroubos da juventude que o atacara como “carcomido” — entre os quais, José Lins do Rego, que se penitenciaria mais tarde —, advertia Simões Filho:

“O coração quente e generoso da mocidade, ora a impele a tremendas injustiças, ora a revisões de julgamento, que equivalem a atos de contrição. Tem ela a vocação normal da justiça, do entusiasmo e das grandes ações. Nesses sentimentos espontâneos devem guardar confiança os homens públicos contemporâneos do saudoso chefe pernambucano, os quais, como ele, expiaram dura-

mente a constância e fidelidade com que procuraram adaptar ao País o sistema mais consentâneo com a dignidade humana.”

Falemos do educador. Ninguém melhor para fazê-lo que Antônio Carneiro Leão, membro ilustre de uma estirpe de educadores de nomeada nacional.

Eis o que dizia de Estácio, em 1942, Antônio Carneiro Leão:

“Bastaria confrontar a reforma da educação em Pernambuco, por ele decretada em 1928 e corajosamente executada em seguida com as páginas que sobre o problema escreveu na citada “Plataforma”, dois anos antes:

“Hoje, quando o empirismo cede lugar à ciência e tudo é resultado de cultura, escrevia ele então, não pode haver construção duradoura num Estado Moderno, sem a difusão do ensino popular... A escola que ensina apenas a ler, escrever e contar, não dá a ninguém a capacidade de prover à subsistência. É bem verdade que o objetivo da instrução nos países latinos tem sido a formação de funcionários letrados. Mas, já não é possível fechar os olhos à cruel realidade, e mais do que com a modificação de programas devemos preocupar-nos com a mudança radical dos métodos. A escola que propugno é aquela que, ao lado das letras e do cálculo, possa despertar e fortalecer a capacidade de ação, o amor ao trabalho, a inteireza moral, a formação do caráter, em suma. Em alocução recente, sem nenhuma intenção preconcebida, e só reflexo da minha opinião, afirmei que é necessário cultivar a inteligência, o coração e as mãos.”...

“A instrução, como é ministrada, não se coaduna com as solicitações inevitáveis de nossa existência e forma o homem para o passado e não para o tumulto da hora vertiginosa que o mundo atravessa”...

“A escola não pode continuar a ser um meio artificial dentro do qual o aluno não experimente o contato com as realidades que o aguardam no limiar da vida prá-

tica; ela tem que colimar fins diferentes consoante a sua localização nas cidades e nas zonas rurais”...

Esta a palavra de Estácio Coimbra em 1926, aplicável ao ensino primário e às Escolas Normais, quando sustentava a necessidade de “exercitar os alunos nos trabalhos manuais, criando os capatazes, os feitores, os operários agrícolas, e organizando-se instrução técnico-profissional”, que especializasse o operariado para “a função a que se destina, como fator da riqueza e do progresso da sociedade.”

Isto se contém na Plataforma que leu na Convenção das Municipalidades, em 26 de junho de 1926.

Agora, quase 50 anos depois, tais lineamentos servem de base àquilo que o Sistema do Ensino Federal procura institucionalizar no País.

Relata Carneiro Leão que a Estácio Coimbra se deve a escola vocacional, a criação do ensino profissional em Pernambuco, a instituição das Escolas Normais Rurais, a obrigatoriedade de concurso para professoras de quarta entrância, os cursos de férias e aperfeiçoamento do magistério estadual, a licença à professora gestante, a licença-prêmio, a “Escola de Aplicação” com orientação pedagógica, a reorganização completa do ensino agrícola, a Escola Profissional Feminina, a organização do ensino da música, do canto orfeônico, da educação física e, sobretudo, a obrigatoriedade, no ensino primário, da Educação Moral e Cívica.

Dele falando, o jornalista Aníbal Freire, também de saudosa memória, dizia:

“Uma de suas características mentais era o incitamento aos moços, na vitória de seus ideais. No trato das relações intelectuais, predominava nele a ausência de qualquer sentimento mesquinho de inveja ou despreço. Não o irritavam os triunfos alheios e, pelo seu feitio de animador, servia e premiava a inteligência, ainda desta vez para renome e prestígio da terra acolhedora e gloriosa.”

Eis, então, o homem preocupado com a educação e a cultura, tão jus-

tamente julgado pelos seus contemporâneos.

ESTÁCIO, O ADMINISTRADOR

O período áureo da vida de Estácio Coimbra, como administrador, foi o quadriênio 1926/1930. Historiando esse período, Genaro Guimarães, emérito professor da Faculdade de Direito do Recife, que fora seu companheiro nas lutas de 1911, contra o General Dantas Barreto, lembrava, em 1943:

“Fez a reforma da magistratura que tão bons frutos produziu e impôs aos magistrados sua permanência nas respectivas comarcas, moralizando a Justiça; criou cerca de 300 escolas primárias em todo o Estado, exigindo que fossem regidas por professoras tituladas pelas Escolas Normais, o que representa um grande passo no combate ao analfabetismo... Fundou em pleno sertão os Grupos Escolares Júlio de Melo e Alfredo de Carvalho e na Capital duas escolas técnico-profissionais, uma masculina e outra feminina, que tão grandes benefícios ainda hoje vêm espalhando... Durante sua administração fundaram-se campos de sementeiras de algodão em vários municípios”... “Criou o Serviço Estadual do Algodão para a padronização do produto”...

Fundou a Escola Média de Agricultura de Barreiros, inaugurou o Palácio da Justiça, deixou quase concluída a Maternidade do Recife, abriu estradas, construiu pontes.

Segundo Antiógenes Chaves, foi Estácio quem instituiu a prática das audiências públicas no Governo de Pernambuco, gastando, em cada uma, do seu bolso, de 400 a 600 mil réis, quando revelava a solicitude do seu espírito patriarcal.

“A popularidade” — diz aquele depoente — “não era a das multidões. Uma popularidade vistosa e estéril, como a de certos homens públicos que se parecem com as árvores que só dão folhas ou nunca passam da floração. A de Estácio Coimbra era uma popularidade diferente — a da gratidão pelo bem recebido. E como a consagração de todo o bem que fez, pode dizer-se que ele se enterrou nos braços do povo, cerca-

do da tristeza popular feita pelo sofrimento. Aquela era bem a tristeza sincera e tocante do povo nas audiências públicas.”

Gilberto Freyre, num trabalho em *memoriam*, publicado em 1942, mostra como, nesse quadriênio, Estácio Coimbra se cercou de técnicos e intelectuais. E o sociólogo pernambucano, hoje, glória do Brasil, foi escolhido para dirigir o jornal oficioso *A Província*, que não tinha um tostão de subvenção dos cofres do Estado e criticava os desacertos dos auxiliares mais próximos do Governador, mas tinha colaboradores da envergadura de José Américo de Almeida, Pontes de Miranda, Medeiros e Albuquerque, Mário de Andrade, Barbosa Lima Sobrinho, Odilon Nestor, Apolônio Sales, Júlio Belo e Rafael Xavier.

“Tanto como o de Barbosa Lima” — afirma Gilberto Freyre — “o Governo de Estácio Coimbra, em Pernambuco, foi um governo que procurou e prestigiou o técnico, o especialista, o intelectual”.

E concluiu o sociólogo de Apipucos, hoje nome universal, para nosso orgulho:

“O que sei é que na época em que o Senhor Washington Luiz só enxergava nos problemas sociais do Brasil “questões de polícia”, o Governador Estácio Coimbra, longe de desdenhar os estudos sociológicos dos mesmos problemas, criava na Escola Normal de Pernambuco uma cadeira de Sociologia dentro da moderna orientação sociológica, mostrando-se sensível, nestes e noutros pontos, à sugestão de estudiosos bem mais moços do que ele; à informação de técnicos e de especialistas políticos; a opinião de intelectuais que nem o próprio voto tinham para lhe dar.”

Este, o retrato do estadista, esboçado pelos seus contemporâneos.

O MORGADO DE BARREIROS

Antes de examinar outro aspecto da personalidade de Estácio Coimbra — o senhor-de-engenho — queremos lembrar o que sobre ele escreveu Antônio Carlos, o mais amável dos Andradas e o mais fino espírito da Primeira República:

“Espírito lúcido, tato inteligente no convívio dos homens e na ob-

servação dos fatos, moderação e tolerância nas atitudes, firme lealdade para com os correligionários, fidelidade aos compromissos políticos, nobreza e generosidade de sentimentos, devoção inflexível ao que se lhe afigurava o dever patriótico, eis alguns dos traços predominantes na sua pessoa, os quais, junto à finura de sua educação, à sua extraordinária simpatia, ao encanto de sua convivência, à magnanimidade do seu caráter, bem explicam e justificam o prestígio social e político que alcançou e o seu acesso a posições e cargos de elevação e de brilho.”

A Estácio Coimbra se aplicaria muito bem aquela afirmação de Artur Bernardes, na campanha de democratização do País, em 1945:

“Venho dum tempo em que os homens públicos do Brasil chegavam ao governo ricos ou pobres, mas de lá sempre saíam menos ricos ou mais pobres.”

Estácio Coimbra saiu do governo menos rico do que ingressara nele, embora tenha sido um bafejado da fortuna.

Foi um homem da “casa grande”, quando não mais havia senzalas nos engenhos de Pernambuco.

Dizia José Maria de Belo que “o senhor-de-engenho, em Estácio Coimbra, era um símbolo de todas as altas virtudes de caráter e de coração que explicam, por toda parte, a sobrevivência das nobrezas de sangue, ou, pelo menos, das nobrezas das velhas famílias tradicionalmente enraizadas à terra”.

Mas, segundo o Professor Geraldo de Andrade, em 1942, Estácio Coimbra, não nasceu em berço de ouro: era de família ilustre, mas pobre. Sua fortuna, que o fazia conhecido como “o morgado de Barreiros”, na frase do jornalista paraense Paulo Eleutério, nasceu da sua capacidade de iniciativa, do seu espírito empreendedor de industrial da cana-de-açúcar. Fiel à terra natal, em Barreiros mesmo viveu boa parte da sua vida, construindo uma usina modelar.

Graças a essa vocação para a agro-indústria, Epitácio Pessoa chegou a convocá-lo para Ministro da Agricultura, cargo que não assumiu por

ter sido indicado à Vice-Presidência da República. Apeado do governo, transformou a Usina Central de Barreiros num verdadeiro estabelecimento fabril, um dos ponderáveis núcleos da economia açucareira de Pernambuco.

Era um Brumel caboclo, um Petrónio da aristocracia rural pernambucana. Sob esse aspecto, vale citar as palavras de Paulo Eleutério, na *Folha do Norte*, de Belém do Pará, no dia imediato ao da sua morte:

“Aparentado com as grandes famílias da Província, brasonado de cinco flores-de-lis de ouro em campo vermelho e das quinas safradas de Portugal — como descendente que era do longínquo Dom Afonso Sanches, primeiro Senhor de Albuquerque — não podia ser Estácio Coimbra senão um gentil-homem, virtude que trazia no sangue e que soube conservar intangível até a morte.”

Sr. Presidente, Srs. Senadores: a história é o cadinho em que se apuram as virtudes dos antepassados. Ninguém, dentre os homens públicos, escapa ao seu julgamento. Felizes os que podem ser julgados ainda pelos seus contemporâneos, como foi Estácio Coimbra, recebendo a consagração que ele mereceu. Como pernambucano, pelos serviços que ele prestou ao meu Estado e ao País, pelas virtudes que afirmou na sua vida pública, pela visão profética que demonstrou como estadista, pelo seu comportamento exemplar no ostracismo, pelo seu espírito empresarial, sua memória excede a homenagem que hoje lhe prestamos.

Valha-nos repetir, neste instante, o que disse dele o jornalista Paulo Eleutério:

“Rendo a Estácio Coimbra o meu preito de respeitosa admiração, por ter sido um dos mais ilustres homens públicos do Brasil e talvez o último dos grandes senhores que o Império legou à República.” (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres, representante do Estado do Rio de Janeiro.

O SR. VASCONCELOS TORRES — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr.

Presidente, Srs. Senadores, é constrangedor para mim registrar um fato desagradável e que, no meu modo de conceituar as coisas, não deixa bem o nosso Congresso.

Refiro-me ao projeto de minha autoria, eliminando o abominável e famigerado exame de ordem, uma excrescência que algumas seções da Ordem dos Advogados do Brasil, lamentavelmente, *data venia*, talvez por interesse pecuniário, vêm mantendo.

Há quase dois anos — já vamos para isso — projeto aprovado aqui, por unanimidade, foi à ilustre Câmara dos Deputados, onde, regimentalmente, teria que ser apreciado exclusivamente pela Comissão de Constituição e Justiça. Os integrantes daquele órgão técnico da outra Casa, bem compreendendo que a manutenção dessa anomalia era um dado incompatível com o próprio sistema universitário brasileiro, deram-lhe uma votação maciça. Se as Faculdades são reconhecidas pelo Governo Federal, se elas têm um Inspetor do Ministério da Educação, se o grau é conferido em nome do Governo Federal, e se os professores são habilitados em concurso, por que, depois do término do curso de bacharelado, para um jovem ingressar na profissão tem que se submeter a exame? E feito por quem? — Por concorrentes mais velhos da profissão, onde, temos que reconhecer, há talvez uma oferta maior que a demanda, mas não se justificando, de maneira alguma, essa exigência esdrúxula.

Particularmente a Ordem dos Advogados, Seção de São Paulo, radicalizou a matéria e o seu ilustre Presidente, em amplos noticiários pagos, divulgados na imprensa brasileira e em visitas aqui — ao Senado e à Câmara dos Deputados — procurou desviar a tendência manifestada, aprioristicamente, no sentido de abolir a excrescência.

O projeto, tendo ido ao Plenário da Câmara dos Deputados, teve, a requerimento de um honrado Parlamentar, sua ida à Comissão de Educação e Cultura, onde permaneceu longos meses, e com recurso obstructionista, que consistiu em solicitar a audiência do Conselho Federal de Educação sobre a matéria. *Data venia*, um órgão técnico do Parlamento ou vota a favor, ou contra.

O Conselho Federal de Educação não tomou conhecimento da diligência, ou porque não é órgão consultivo, ou porque, Sr. Presidente, está precisando também de reestruturação imediata. Saindo de sua posição de órgão de assessoramento do Ministério, o Conselho está invadindo a área de funções executivas — e mais uma vez repito as minhas críticas —, criando embaraços ao ensino universitário do País.

Desse assunto já me ocupei em outras oportunidades. Fui autor de projeto que, depois, perdeu a validade, porque eu queria ver o Conselho Federal de Educação reunido aqui em Brasília, e ele já está aqui. O fato é que — e inclusive chamo a atenção do Sr. Ministro Jarbas Passarinho — não é possível continue a política ditatorial desse órgão que entrou, no meu modo de entender, em seara que não lhe compete.

Se por um lado há algumas escolas que não podem ser reconhecidas por carência de magistério qualificado, por outro, estamos vendo, à saciedade, certa má vontade em permitir o desdobramento de outros cursos, embora aumente cada vez mais o número de candidatos para um número relativamente pequeno de vagas — aumentam os candidatos e as vagas, geralmente, são as mesmas.

O Conselho Federal de Educação insiste em realizar essa política que, a meu ver, é nociva aos interesses da educação, pois nem sequer respondeu à consulta da Comissão de Educação. É tão forte esse Conselho que não liga para o Parlamento. Quanto a S. Ex.^a o Sr. Ministro, não diria que não liga, porque tem uma personalidade muito forte e sabe dialogar. Mas tenho a impressão de que deve estar com o copo quase transbordando.

Já começo a reunir elementos técnicos, baseado em jurisprudência, para que esse Conselho se limite às atribuições de sua esfera. Do contrário, Sr. Presidente, o Ministro da Educação de nada vai valer neste País. O Conselho diz: o livro tal não pode servir; o curso qual não pode ser criado, porque não tem condições. E pronto. Mas este é um assunto que será examinado na sua oportunidade. Neste instante só quero frisar como

ficou mal, como foi penoso ver a Comissão de Educação da Câmara votar a matéria, parece-me que tendo que esperar cerca de 3 ou 4 meses pela resposta do Conselho, e este nem sequer veio com um ofício dizendo que seria distribuído ao relator X ou relator Y.

Os estudantes de Direito de todo o Brasil se empolgaram com a matéria e têm vindo repetidamente a Brasília — e quero fazer justiça ao Deputado Murilo Badaró, muito hábil, mineiro de nascimento, mas excessivamente mineiro por espírito político, que sabe contornar bem as situações, para evitar atritos. Depois de uma batalha verdadeiramente insana, onde não havia sequer a diferença partidária, porque tanto a ARENA como o MDB estavam definidos em torno da matéria, conseguiu que o Projeto fosse enviado ao Plenário. E mais uma vez ele foi aprovado, Sr. Presidente, diria, mesmo aprimorado, dentro do espírito que norteou a apresentação da matéria, a filosofia do Projeto.

Mas eis que, quando o Projeto tem de ir para o Plenário da Câmara dos Deputados — vamos encerrar nossas atividades no próximo mês — o eminente parlamentar, que admiro, de uma persistência que não pode ser confundida entre a sua idéia pessoal e a posição em que o Legislativo se coloca perante a mocidade universitária do País, pede a audiência da Comissão de Legislação Social.

Ora, Sr. Presidente, que tem a ver este órgão técnico com a abolição do exame de ordem? Lá, novamente vai ser aprovado — não tive tempo de ir à Câmara hoje, mas sei que havia sessão daquela Comissão, — e deve ter sido aprovado. Se não foi hoje, será na sessão plenária. Mas já se anuncia que, aprovado na Comissão de Legislação Social, irá ele para a Comissão de Transportes.

O que é que tem, Sr. Presidente, a abolição do exame de ordem com a Comissão de Transportes? Se passar na Comissão de Transportes, vai para a Comissão de Relações Exteriores, depois para a Comissão de Saúde. E assim, Sr. Presidente, nós, do Legislativo, — quando ouvimos estas críticas aí fora, nos doemos, nos magoamos, mas aqui dentro mesmo, aqui no

nosso meio encontramos os elementos que corroem o prestígio do Poder Legislativo.

Ainda hoje, recebi a visita de acadêmicos de São Paulo e do Estado do Rio. E quero abrir um parêntesis para fazer referência ao Deputado Brígido Tinoco, do MDB do meu Estado, Professor de Direito, que muito tem ajudado, ao lado de outros companheiros da Câmara dos Deputados; ele e esses seus capitaneados, porém, estão encontrando resistência. Mas o poder de impedir a votação de um projeto deve ter um limite. Nos Estados Unidos, há uma Comissão de Ética, que define o que seja o chamado “conflito de interesses”. Aqui infelizmente, não temos isto. Já tentei introduzir essa figura em nosso Parlamento, mas não logrei êxito. Nenhum Deputado ou Senador pode votar matéria em que seja interessado. Se há um Senador ou Deputado Membro da Ordem dos Advogados, ou mesmo ex-Membro, há o chamado “conflito de interesses”. E quando há “conflito de interesses”, há a questão ética, e a Comissão de Ética impede que o parlamento vote matéria ligada a seus interesses.

O que ainda é mais constrangedor para mim é que os exames de ordem, particularmente em São Paulo, são cobrados. Há uma taxa de valor “x”, e isto está fornecendo os cofres da Tesouraria da Seção Paulista da Ordem dos Advogados.

Pertencço à carreira, como V. Ex.^a também, prezado Presidente eventual dos trabalhos, Senador Ruy Carneiro. Somos ambos advogados do Banco do Brasil — para honra nossa — e sabemos que só pode exercer essa profissão quem é capaz. Se nas outras profissões algumas ocorrências desagradáveis podem ser registradas, no Direito é diferente. E mais um detalhe: nem todo o mundo faz o curso de advocacia para exercer a profissão; temos estatísticas que dizem que apenas 20% dos egressos das faculdades exercem, efetivamente, a advocacia; uns vão para a Magistratura, outros para o Ministério Público, outros para a assistência judiciária, outros para a cátedra, outros apenas fazem o curso para aumentar sua cultura geral. Sem falar no número daqueles que se formam e que não querem outra coisa senão usar — e já passou o tempo em

que se dizia “bacharel como toda gente” — o título de bacharel, que confere alegria ao indivíduo que o obtém e aos pais, porque neste Brasil ainda temos, com certa continuidade, já bem diminuída, aquela mentalidade de que grau confere status social a quem o possui.

Manifesto o meu mais categórico inconformismo com aquela atitude a que me referi. Estou vendo que a manobra protelatória visa a impedir que a matéria seja apreciada ainda este mês ou no outro. Há aí uma questão de ética e por esta eu sempre zelo, tanto que na Lei de Organização Partidária a emenda que criou a ética partidária é de minha autoria. Hoje, temos uma Comissão de Ética no nosso Partido. Fui o autor da emenda, justificandonão só no Partido, mas achando que também devemos ter — e ainda não regulamentada por dispositivo legal — a ética dentro do Congresso Nacional.

Não quero, Sr. Presidente, me referir ao honrado colega, que aprecio, mas que, teimosamente, tem levado uma questão — que pode ser, inclusive, aprovada ou rejeitada, — para o terreno pessoal. Apelo, porque o sentido da minha presença na tribuna é justamente este, para que essa matéria, sobre a qual já foi feita pesquisa na Câmara dos Deputados, venha a ser apreciada e, então, deixada ao alcance do Executivo a apreciação em última instância.

Sr. Presidente, V. Ex.^a vai me permitir que, valendo-me do ensejo de estar na tribuna, comente — já que falei em São Paulo — fato relativo a esse glorioso Estado da Federação: o encerramento das atividades do “Correio do Livro”, “O Companheiro do Leitor”.

Creio que vários Senadores recebiam, habitualmente, esse hebdomadário que cuidava de letras, artes, ciência, cultura, espetáculos e atualidade.

Um Governo como o de São Paulo, tão rico, tão importante, cortou a subvenção que dava a esse jornal, e ele se viu com a circulação impedida.

Vou anexar ao meu discurso, para que conste dos Anais da Casa, a nota

da Companhia Editora Joruês, que diz:

“O CL PARA; FOI-SE O TEMPO DOS CORONÉIS

Com este número, a CIA. EDITORA JORUÊS suspende a edição do **Correio do Livro**, depois de completar 60 edições, durante um período de cerca de 5 anos, em que tudo procurou fazer em prol da expansão do mercado de leitura no país.

Motivos:

1) — elevação considerável do preço do papel, nos custos gráficos e da expedição postal (esta subiu 200% de dezembro para cá);

2) — falta de suficiente cooperação material das editoras e das entidades públicas e privadas, relacionadas com o mundo editorial, federais, estaduais e municipais, com as exceções que não queremos especificar aqui, mas que os nossos leitores, folheando este e os números anteriores, haverão de identificar;

3) — recusa reiterada, da parte do **Conselho de Cultura do Estado de São Paulo**, sob a alegação de “falta de verba”, em renovar em 1972 o convênio de divulgação que com ele mantínhamos e cumpríamos rigorosamente desde 1969, e que contribuía para reduzir os pesados ônus impostos pela edição do CL;

4) — resultado demasiado modesto da nossa campanha visando a transformar os nossos atuais leitores, que vêm lendo há anos e gratuitamente o CL, em assinantes propriamente ditos (mediante pagamento de módico preço).

Os prejuízos que, sistematicamente, o **CORREIO DO LIVRO** vinha dando à empresa, eram por ela absorvidos à custa de suas atividades editoriais em outro setor, o da agricultura, com a edição do **CORREIO AGROPECUÁRIO**. ORA, tal situação, depois de tantos empenhados e inúteis apelos de nossa parte, não poderia persistir, pois a agricultura não se acha em condições de financiar indefinidamente as repartições cul-

turais, o movimento editorial e os leitores de livros — ou seja, os beneficiários do CL. Como tanto se apregoa nos círculos bem pensantes do País, a agropecuária no Brasil cedeu o passo à indústria, e os centros de comando político e social e de influência econômica se transferiram do campo para a cidade. Foi-se o tempo dos coronéis...

A suspensão não significa abandono definitivo. A empresa vai lutar para colocar de novo o CL em circulação, em bases que lhe permitam vida própria, sem sugar a nossa debilitada economia rural, onde recrutamos, inclusive, as pessoas que têm maioria de nosso capital social.

Para mostrar o nosso intuito de volta, iremos editar, na edição da segunda quinzena do **CORREIO AGROPECUÁRIO**, a partir de setembro, uma seção sob o nome de "Correio do Livro", visando a divulgar os lançamentos editoriais e fatos com eles relacionados.

Em face disso, e enquanto o CL não volta como veículo autônomo, **propomos:**

1) — Aos assinantes do CL, uma das seguintes soluções: a) — remessa da edição da segunda quinzena do **CORREIO AGROPECUÁRIO**, em substituição à do **CORREIO DO LIVRO**, até que se vençam as respectivas assinaturas; b) — suspensão de qualquer remessa, reatando-se esta por ocasião da volta do **CORREIO DO LIVRO** à circulação autônoma; c) — restituição do saldo de suas assinaturas pagas.

2) — Aos anunciantes do CL, uma das seguintes soluções: a) — publicação, pelo mesmo preço do CL, de seus anúncios programados, ou a programar este ano, na edição da segunda quinzena do **CORREIO AGROPECUÁRIO** junto à seção denominada "Correio do Livro"; b) — sustação das inserções dos anúncios já programados, restabelecendo-se as mesmas após a volta do **CORREIO DO LIVRO** à circulação autônoma; c) — rescisão pura e simples dos contratos em vigor.

Tanto aos assinantes, como aos anunciantes, pedimos que se manifestem com urgência para nossa orientação. No silêncio, adotaremos as soluções referidas nas alíneas a dos dois parágrafos acima.

Nesta oportunidade, não queremos deixar sem registro a nossa profunda gratidão às entidades, editoras, amigos, colaboradores e funcionários que prestigiaram integralmente o nosso esforço em prol da cultura brasileira. E' por eles, e pelos nossos dedicados acionistas, que tudo faremos para que o **CORREIO DO LIVRO** volte a circular plenamente.

São Paulo, 29 de agosto de 1972

Pela Cia. Editora Joruês

Linneu Carlos de Souza Dias,
Diretor Presidente

Mário Mazzei Guimarães, Diretor
Superintendente"

Lamento que uma Unidade da Federação, que aplica o dinheiro utilmente, em alguns casos jogue-o fora, tem para jogar fora, e até esnobe. Por exemplo, quando o Ministro toma posse, o que se lê na imprensa é o seguinte: "O Ministro sai da Secretaria de Saúde de São Paulo, mas o Orçamento da Secretaria de Saúde de São Paulo é maior do que o Orçamento do Ministério da Saúde"; ou "o Orçamento da Secretaria de Educação de São Paulo é maior do que o Orçamento do Ministério da Educação e Cultura".

Representava, assim, Sr. Presidente, uma ninharia a contribuição do Governo. O jornal não vivia somente a expensas dessa subvenção. Foi cortada. Pode ser até que o Governador Laudo Natel desconheça o assunto, e, com esta minha fala, revogue a decisão tomada. Era um serviço que deixava bem não aqueles que usufruíam do noticiário cultural e bibliográfico do "Correio do Livro", mas o próprio Estado de São Paulo como Unidade Líder da Federação.

Passarei a outro assunto.

Sei, Sr. Presidente, que há outros oradores, mas estive fora estes dias e tenho que dar um desconto, porque quando aqui compareço falo mesmo.

Faço apelo veemente ao Governador do meu Estado, a fim de que interceda para evitar o fechamento da Fábrica Keramik S.A., de Valença.

Ameaçados de ficar desempregados, em consequência do fechamento da Fábrica Keramik S.A., de Valença, dezenas de operários enviaram memorial ao Governador Raimundo Padilha, em que pedem sejam determinados estaudos para evitar a cessação definitiva das atividades da empresa.

No memorial, dizem os operários estarem “ameaçados de ser levados ao desemprego por motivo para o qual jamais contribuíram, estando todos destinados a viver com seus familiares, na mais profunda miséria, já que não é fácil conseguir novo emprego” Lembram que o “número de desempregados em Valença, se eleva a cada dia que passa, face à modernização das grandes indústrias, e à não abertura de novos campos de trabalho”.

A Câmara Municipal de Valença em ofício também enviado ao Governador do Estado esclarece que a situação da empresa é realmente dramática, motivo pelo qual todos os Vereadores resolveram reivindicar das autoridades uma providência que possa equacionar o problema, solucionando-o de forma a atender a todos os interesses, em especial ao de dezenas de chefes de famílias ameaçados pelo desemprego num município em que, “lamentavelmente, são cada vez mais raras as oportunidades de trabalho”.

Este, o apelo a que me referi.

Focalizarei, a seguir, Sr. Presidente, assunto fora propriamente do meu discurso.

Ontem, na minha fala sobre a visita à Ilha da Trindade, citei um trabalho mais para que constasse do **Diário do Congresso Nacional**.

Se V. Ex.^a permitir, requererei que esta parte da minha fala seja considerada como se eu estivesse falando sobre retificação da Ata.

Citei o Comandante Lauro Furtado de Mendonça, por seu trabalho publicado no **Boletim Geográfico**, editado pela Fundação IBGE. Alguns dados saíram — são todos dados técnicos — e faltaram algumas aspas. Trata-se

de trabalho de pesquisa do Comandante Lauro Furtado de Mendonça, o que, aliás, não seria preciso ressaltar, de vez que, pela própria leitura do **Diário do Congresso Nacional**, o fato é verificado. No entanto, as aspas são necessárias, por uma questão de dignidade e decoro.

Assim, pediria a V. Ex.^a, Sr. Presidente, que se fizesse a retificação.

Parte das informações são aquelas feitas pela própria Marinha de Guerra, que, como disse, iria enviar à Mesa, para publicação. Mas, esta parte não saiu na minha fala, porque saiu com a advertência de “sem revisão do orador”. E as outras publicadas e referidas não totalmente, de trechos isolados, de autoria do Comandante Lauro Furtado de Mendonça.

Este era o esclarecimento que me permitiria solicitar de V. Ex.^a, Sr. Presidente, que destacasse da minha fala.

A retificação é de todo procedente e rigorosamente necessária, porque são detalhes técnicos. E minha fala visava, justamente, a homenagear um pesquisador que, sobre assunto difícil e árido, se debruçou para realizar essa soma valiosa de dados.

Eram estes, Sr. Presidente, os assuntos que desejava focalizar. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — V. Ex.^a será atendido.

Tem a palavra o nobre Senador Milton Trindade, representante do Estado do Pará.

O SR. MILTON TRINDADE — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto Minerva do Serviço de Radiodifusão do Ministério da Educação e Cultura está comemorando dois anos de existência. O que representa ele para o Brasil corresponde a um notável esforço pelo Governo Revolucionário em favor de massas demográficas antes perdidas na secular solidão de nossa geografia. Com esta mensagem de educação, o Projeto Minerva chega a todo o povo pelas radioemissoras incorporadas. numa iniciativa frutífera, como se a Nação estivesse acendendo uma fagulha de saber na alma dos patricios distantes.

Posto no ar a 4 de outubro de 1970, e criado conforme o Decreto-Lei n.º 236, através do art. 16, este instrumento legal tem mobilizado a consciência nacional para uma maratona quase evangélica, tal a beleza de seus lances épicos.

Só a racionalização de conceitos didáticos permitiria uma fórmula vitoriosa de catequese para densos agrupamentos populacionais, agora compondo um auditório nacional de rara conotação cívica.

Só a História poderia apontar os réus do passado. Se não desejamos individualizar culpados pela marginalização sistemática de milhões de brasileiros de nossos processos pedagógicos, pelo menos podemos assegurar que, somente a partir de 1964, se cogitou da esquematização de medidas de salvação de amplas parcelas humanas, já que anteriormente ficaram submersas no obscurantismo de sucessivas gerações; para as quais o Poder Político voltou as costas, num gesto de desprezo que revolta e comove.

O Projeto Minerva constitui o próprio socorro da cultura às multidões que se frustravam no silêncio de uma velha dor, a dor da não participação da vida brasileira.

O Ministro da Educação e Cultura, Sr. Jarbas Passarinho, deu caráter dinâmico — com o apoio decisivo do Governo do Presidente Médici — a uma lei instituída na gestão do então Presidente Castello Branco. Homem público com índole aberta aos problemas nacionais, notadamente aos de ordem educacional, o Ministro Jarbas Passarinho esforçou-se no sentido de que o Projeto Minerva — que é o desdobramento do MOBRAL — chamasse os injustiçados da civilização à faixa ativa da vida nacional.

O caso do analfabetismo no Brasil — é oportuno que se recorde — gerou as mais controversas medidas ou sugestões. Mas é válido admitir que o interesse político-partidário inspirou as providências, via de regra, espetaculosas e virtualmente inúteis. E alegação justa não houve que pudesse comprovar a falta de êxito. Note-se, a respeito, que a radiodifusão no Brasil atinge agora meio século de existência, e jamais fora utilizada co-

mo instrumento de divulgação pedagógica no País.

Como representante do Estado do Pará, nesta Casa, desejo registrar os meus aplausos ao Governo do Presidente Médici, ao Ministro Jarbas Passarinho e ao seu implantador e dirigente, Dr. Avelino dos Santos Henriques, pelo sucesso obtido com o Projeto Minerva, agora, que este método está completando dois anos de dinâmica atuação.

No Pará, particularmente, o Projeto Minerva já deixa as suas marcas profundas, como veículo difusor do conhecimento.

Em agosto último, o Ministro da Educação presidiu cerimônia em que foram conferidos diplomas a nove mil alunos formados pelo Minerva. E merece registro o caso de numerosos cidadãos, na maturidade ou na velhice, que despertaram para a cultura, incorporando-se às legiões, hoje unidas com o mesmo fim, e em busca da dignificação, pela inteligência, da própria Nação.

Mulheres, estimuladas pelo entusiasmo, marcham paralelamente aos homens, revelando alto rendimento quanto aos critérios estabelecidos por esse sistema de ensino.

Assunto que, pela sua dimensão, exige análise mais detalhada, não de permitir-me V. Ex.^{as} adiante maiores considerações, para poder abordar os ângulos da batalha do ensino deflagrada pela Revolução. Esta é, por isso mesmo, uma tarefa grata para mim, que vejo o Pará integrado no quadro vivo da nacionalidade.

Difícilmente, no mundo, ter-se-á visto um país em estágio de desenvolvimento — onde se opere campanha educacional tão fascinante, e a empolgar o povo em termos tão afirmativos.

Com o meu testemunho a esta vitória do Governo, manifesto íntima alegria diante do clima de civismo que envolve a Nação.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, dentro da filosofia educacional do Governo, voltada para o desenvolvimento e a integração nacional, o Projeto Minerva do Serviço de Radiodifusão Educativa, do MEC, cujo lançamento ocorreu em 4 de outubro de 1970, foi criado atendendo à Portaria Intermi-

nisterial 408/70 do Ministério da Educação e Cultura e do Ministério das Comunicações. Esta Portaria regulamentou o artigo 16 do Decreto-Lei 236, de 28-2-1967. O Projeto Minerva integra as atividades do Programa Nacional de Teleducação — PRONTEL.

A Pirâmide Educacional brasileira mostra elevado índice de alunos que abandona o Ensino Fundamental, após a matrícula.

Sendo básica, a Educação Fundamental é fator efetivo de unidade nacional, propiciando condições para uma atuação real em todos os setores da vida prática. Grande parte da população brasileira não está, ainda, instrumentalizada para participar do desenvolvimento. Assim, de um lado temos uma clientela alfabetizada, que exige um atendimento imediato no sentido do desenvolvimento total de suas potencialidades, para a plena atuação do meio social e, por outro lado, situamos o número elevado de brasileiros que, por diversos motivos, não completou o curso de primeiro grau, e, uma vez fora da escolarização regular, estão a exigir atendimento através do Ensino Supletivo.

Os programas educacionais devem, portanto, adaptar-se às condições sócio-econômicas do País, criando, ao mesmo tempo, uma força de trabalho capaz de absorver conhecimentos práticos nas diferentes atividades.

Para a eficiente aplicação do investimento, é necessário estruturar programas educacionais com o máximo de adaptação funcional dos sistemas aos recursos disponíveis.

É preciso adotar métodos relativamente abreviados e de alcance ilimitado, a fim de atender às peculiaridades de um País como o nosso, onde a enorme extensão geográfica dificulta o processo evolutivo da Educação. Uma das soluções que se nos apresenta é a Educação em íntima conexão com o meio de comunicação da massa de maior penetração no Brasil: o rádio.

O rádio já provou, suficientemente, sua capacidade de suplementar o ensino escolar e até de desempenhar, por si só, grande parte das tarefas da Educação.

Tal fato torna-se mais notável para o Brasil, onde professores e esco-

las são insuficientes, principalmente quanto ao aspecto quantitativo.

Tem o Projeto Minerva como objetivo mais amplo a utilização do rádio como meio de comunicação de massa, para fins educativos e culturais, a fim de atingir o homem onde ele estiver, ajudando-o a desenvolver suas potencialidades, buscando afirmá-lo individualmente e como integrante da comunidade.

Para tal, o Projeto Minerva desenvolve suas atividades no sentido de:

- complementar o trabalho dos sistemas educativos tradicionais;
- proporcionar ensino supletivo a adolescentes e adultos;
- possibilitar a educação continuada;
- divulgar uma programação cultural de interesses das audiências.

As atividades do Projeto Minerva são desenvolvidas a partir de uma Equipe Central e por Coordenadores Estaduais vinculados às Secretarias de Educação dos Estados e Departamentos de Educação dos Territórios. Cabe à Equipe Central o planejamento, orientação, avaliação, apoio administrativo e controle das atividades programadas e às Secretarias e Departamentos, a parte executiva.

Quanto à produção dos programas, o Projeto tem tido duas linhas de ação: adquiri-los de outras instituições ligadas ao campo da teleducação ou produzi-los por elementos especializados da Equipe Central.

Os diversos programas são transmitidos de duas maneiras:

a) Som fornecido pela Rádio Ministério da Educação e Cultura à EMBRATEL. Esta para as demais emissoras através da Agência Nacional.

A modalidade é feita para as regiões onde a EMBRATEL opera.

b) Tráfego de fitas magnéticas gravadas, nos Estados ainda não servidos pela EMBRATEL. Em cada Estado é escolhida uma rádio monitora, que fornece o som às demais emissoras.

Nesses dois anos de atividades, o Projeto Minerva ministrou cinco cursos, com mais de mil aulas de 15 minutos cada uma e sete séries informativo-culturais, num total de 195 programas de 15, 30 e 75 minutos de duração.

CURSOS

Curso primário dinâmico — Com 360 aulas

Curso de capacitação ao ginásial — com 100 aulas. Tem por finalidade rever conceitos básicos relativos à primeira fase do Ensino de Primeiro Grau.

Curso de madureza ginásial — preparar para os exames do Ensino Supletivo do Primeiro Grau, num total de 500 aulas (250 programas).

Curso de moral e civismo — Visa despertar o sentimento cívico, estimular o desenvolvimento, difundir princípios morais, divulgar os princípios democráticos, desenvolvendo a noção básica de direitos e deveres, concorrendo, assim, para o fortalecimento da solidariedade humana. Consta de 15 aulas.

— Séries Informativo-Culturais

Trinta minutos importantes — 73 programas que informam sobre procedimentos importantes do dia a dia, como a obtenção de documentos, a utilização de cheques, etc. Inclui, ainda, aulas sobre Estudos Sociais, Educação Sanitária e Ciências Físicas.

Coisas nossas, muito nossas — Série que focaliza a História, vultos importantes, contribuição para o desenvolvimento do País, usos e costumes de cada Estado do Brasil — 25 programas.

A palavra pela ordem — 44 programas, formando uma enciclopédia de conhecimentos gerais, focalizando aspectos da vida em outros países; temas de Ciências e Tecnologia.

O descobrimento da terra — 13 programas sobre as conquistas do homem em busca de novos horizontes.

O ensino de hoje — Destinado a esclarecer a nova legislação para o ensino do primeiro e segundo graus, especialmente dirigido a

professores, pais e alunos — 10 programas.

Encontro — 15 programas, focalizando aspectos importantes da vida cultural do País e músicas de grandes compositores.

Conversa de domingo — Aborda assuntos do dia a dia e fatos marcantes da Música Brasileira — 15 programas.

— Programação

Como vimos, inicialmente, o Projeto Minerva se limitou a transmitir os cursos produzidos por diferentes entidades.

Pelo acompanhamento do trabalho, foi sentida a necessidade de aprimorar os cursos, bem como ao sistema de recepção até então adotado.

Com esse objetivo o núcleo técnico-pedagógico do Projeto Minerva acompanhou os serviços da Fundação Anchieta na elaboração de um novo curso (Primário Dinâmico). Procurou torná-lo adequado às necessidades reais do aluno e assegurar uma comunicação perfeita, permitindo uma aprendizagem efetivamente dinâmica e funcional.

Desse trabalho resultou um curso de conteúdo significativo para o aluno, ajudando-o a se integrar à sua comunidade, e a crescer individualmente, desenvolvendo sua capacidade criadora.

Esta nova dinâmica dada ao trabalho, gerou a necessidade de se formular o Treinamento para monitores, considerando-se que este monitor é, antes de tudo, um orientador de aprendizagem, um líder, precisando para isso desenvolver técnicas de trabalho de grupo de habilidade de comunicação e expressão. Por outro lado, estes componentes, como parte de um sistema, dinamizam o trabalho no radioposto, núcleo da recepção organizada.

Recepção Organizada

Os radiopostos são núcleos organizados de pessoas que se reúnem num determinado lugar para acompanhar programas educativos pelo rádio, sob a orientação de um monitor. Com os alunos reunidos num mesmo local, é possível desenvolver trabalho de gru-

po, dar atenção a cada um e, também, fazer avaliação do curso. Assim, o radioposto se constitui num polo de irradiação de cultura da comunidade. O radioposto pode funcionar em escolas, quartéis, clubes, igrejas e outros locais da comunidade.

Recepção Controlada

Quando é inteiramente impossível, para o aluno, frequentar o radioposto, organiza-se o sistema de **Recepção Controlada**. Os alunos inscrevem-se no radioposto mais próximo, ou diretamente na Coordenação Estadual ou Municipal; nesse caso, os problemas de esclarecimentos de dúvidas, acompanhamento e avaliação são resolvidos através de correspondência e contato direto com monitores e supervisores, em locais e dias pré-estabelecidos.

Recepção Isolada

Quando até a **Recepção Controlada** se torna impraticável, o aluno acompanha o Curso através do rádio e com material de apoio, mantendo, ocasionalmente, correspondência com a Coordenação Estadual ou com a Equipe Central. É o sistema menos eficiente de trabalho, mas muitas vezes, é a única possibilidade de estudo sistematizado, de boa qualidade, que o aluno encontra.

Controle

O controle dos cursos se prende a um esquema de supervisão, que envolve a Equipe Central, Supervisão Regional, Coordenação Estadual e Supervisão Municipal.

Aspectos dos trabalhos nos radiopostos dos municípios são encaminhados à Coordenação Estadual, que globaliza todo o trabalho e envia relatório à Equipe Central. São avaliados, assim, tanto aspectos quantitativos, como qualitativos do trabalho, tais como comportamento do grupo no radioposto, recepção das aulas, testes e fichas cumulativas.

No momento, o Projeto Minerva atende 68.219 alunos em recepção organizada e controlada, em 2.173 radiopostos.

Há ainda um grande número de pessoas que acompanham as aulas

isoladamente, cujo quantitativo está sendo apurado.

Para atendimento da nova Lei n.º 5.692 (Reforma de Ensino), a Equipe Central do Projeto Minerva está planejando um novo curso que em caráter de suplência atenda aos alunos do 1.º grau. Este curso deverá desenvolver-se em duas fases (com duração, respectivamente, de 40 a 50 semanas) de tal forma que garantirá aos antigos alunos do Primário Dinâmico uma continuidade de estudos de modo a concluir o Curso de 1.º Grau.

Era o que me impunha dizer sobre tão notável iniciativa do Governo da Revolução. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

O SR. BENJAMIN FARAH — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benjamin Farah.

O SR. BENJAMIN FARAH — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, ocupo a tribuna para fazer um registro.

Hoje, a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara recebe, no seu seio, Raul de Góes, a quem confere o título de "Cidadão Carioca".

Sr. Presidente, aquela Casa legislativa tem prestado a inúmeras pessoas essa homenagem. No entanto, trata-se aqui de uma figura singular, homem extraordinário que, além de relevantes serviços realizados no seu Estado, prestou outros tantos na Guanabara. Foi parlamentar por mais de uma Legislatura e teve a honra de ser seu colega na Câmara dos Deputados, onde deixou marcada a sua presença pela cultura, inteligência e pelo grande amor à causa pública.

Quem é, Sr. Presidente, Raul de Góes?

Raul de Góes é o Presidente da Associação Comercial do Rio de Janeiro e da Confederação das Associações Comerciais do Brasil. Nasceu em Natal, Capital do Rio Grande do Norte. Ficando órfão de pai e mãe muito cedo, foi morar com um tio na Paraíba.

Seus primeiros estudos foram realizados em Natal. Transferindo-se para a Paraíba, cursou o Liceu Paraibano, completando sua formação intelectual no Recife. Ainda estudante, iniciou as suas atividades jornalísticas no **Diário de Pernambuco**.

Voltando, mais tarde, à Paraíba, foi secretário e depois diretor do Jornal **O Norte**. Em 1935, nomeado Secretário do Governador daquele Estado e, sucessivamente, Secretário de Agricultura, Viação e Obras Públicas e Fazenda.

Em fins de 1940, veio residir no Rio de Janeiro, para exercer o cargo de direção nas Empresas Lundgren, fixando-se definitivamente na iniciativa privada. Com sua eleição, mais tarde, para Presidência da Companhia Internacional de Seguros, reencontrou com afinco os estudos e pesquisas em torno dos assuntos de natureza econômica, que sempre foram temas de sua predileção.

Por volta de 1942, tornou-se membro da Associação Comercial do Rio de Janeiro a convite de José Augusto Bezerra de Medeiros, sendo eleito, posteriormente, Diretor, 2.º Vice-Presidente e 1.º Vice-Presidente.

Foi durante sua gestão na Presidência do Instituto Brasileiro do Sal, em 1951, no Governo Getúlio Vargas, que o Brasil conseguiu, pela primeira vez, exportar sal para o Exterior.

Em 1958 Raul de Góes foi eleito Deputado Federal pela Paraíba, tendo seu mandato renovado na Legislatura seguinte. Na Câmara, integrou as Comissões de Finanças, Relações Exteriores e Segurança Nacional.

Presidiu, durante dois anos, o 2.º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como membro indicado pela Confederação Nacional do Comércio. No fim do Governo Castello Branco, foi nomeado para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, tendo sido o seu nome aprovado pelo Senado por unanimidade. Solicitou exoneração poucos meses depois, para assumir, interinamente, a Presidência da Associação Comercial.

Diretor do Grupo Lundgren desde 1940, faz parte ainda do Conselho de Desenvolvimento da COPEG, dos Conselhos Fiscais da S.A. Phillips do

Brasil, do Metrô do Rio de Janeiro, da Fábrica de Roupas Epton e de outras organizações empresariais.

Foi agraciado com as seguintes condecorações, no grau de Comendador: Mérito Militar, Mérito Naval e Mérito Aeronáutico (Governo Brasileiro), Cruz de Cristo e Infante D. Henrique (Governo de Portugal).

É autor dos livros "Beaurepaire Rohan — Um Estadista do Império", "Um Sueco emigra para o Nordeste", "Lição Americana" e "Evocando Epitácio".

Sr. Presidente, nesta síntese biográfica pode-se aquilatar a personalidade a quem a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, em boa hora, confere o título de "Cidadão Carioca."

Como representante daquele Estado, congratulo-me com aquela Assembléia pela sua atitude acertada e justa, com o povo da Guanabara, com o Estado da Paraíba e com o Congresso Nacional, onde Raul de Góes deixou a marca de sua inteligência, de sua nobreza e de seu elevado amor ao Brasil. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Não há mais oradores inscritos.

Convoco os Srs. Senadores para uma Sessão Extraordinária, a realizar-se às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1972 (n.º 59-C/72, na Câmara dos Deputados), que cria a Ordem do Congresso Nacional (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECERES, sob n.ºs 397 e 398, de 1972, das Comissões

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto em separado do Sr. Senador Nelson Carneiro; e

— **Diretora**, favorável, com voto vencido do Sr. Senador Ruy Carneiro.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 49, de 1972 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 399, de 1972), que autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem — (DER-SE), operação de financiamento externo destinada à importação de equipamentos rodoviários, sem similar nacional (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECER, sob n.º 400, de 1972, da Comissão

— de Constituição e Justiça,
pela constitucionalidade e juridicidade.

3

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 175/72 (n.º 275/72, na origem, de 4 de outubro de 1972), pela qual o Presidente da República submete ao Senado a escolha do Senhor Mario Loureiro Dias Costa, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Iraque.

Nada mais havendo que tratar, está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 17 horas.)

**123.^a Sessão da 2.^a Sessão Legislativa da 7.^a Legislatura,
em 11 de outubro de 1972**

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

As 18 horas e 30 minutos,
acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrónio Portella — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Nelson Carneiro — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 58 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.^o-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

DO SR. 1.^o-SECRETÁRIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
n.^o 41, de 1972**

(n.^o 810-B/72, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Institui o Código de Processo Civil

O Congresso Nacional decreta:

LIVRO I

**DO PROCESSO DE
CONHECIMENTO**

TÍTULO I

DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I

Da Jurisdição

Art. 1.^o A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juizes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2.^o Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

CAPÍTULO II

Da Ação

Art. 3.^o Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 4.º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I — da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II — da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Art. 5.º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender a decisão da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

Art. 6.º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando expressamente autorizado por lei.

TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES CAPÍTULO I

Da Capacidade Processual

Art. 7.º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 8.º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Art. 9.º O juiz dará curador especial:

I — ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II — ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial.

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.

Art. 11. A autorização do marido e a outorga da mulher podem supri-se judicialmente, quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo, ou lhe seja impossível dá-la.

Parágrafo único. A falta, não suprida pelo juiz, da autorização ou da outorga, quando necessária, invalida o processo.

Art. 12. Serão propostas contra o marido e a mulher as ações reais imobiliárias; e também as ações:

I — oriundas de fatos ocorridos ou de atos praticados por ambos os cônjuges;

II — fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

III — que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

Art. 13. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II — o Município, por seu Prefeito ou Procurador;

III — a massa falida pelo síndico;

IV — a herança jacente ou vacante por seu curador;

V — o espólio, pelo inventariante;

VI — as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VII — as sucursais, agências ou filiais, por seus gerentes;

VIII — as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

IX — a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente de sua filial ou agência, aberta no Brasil (artigo 90, parágrafo único).

X — o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1.º Quando o inventariante for dativo, a ação será intentada contra todos os herdeiros ou sucessores do falecido.

§ 2.º As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3.º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução e cautelar.

Art. 14. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I — ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II — ao réu, reputar-se-á revel;

III — ao terceiro, será excluído do processo.

CAPÍTULO II

Dos Deveres das Partes e dos Seus Procuradores

Secção I — Dos Deveres

Art. 15. Compete às partes e aos seus procuradores:

I — expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II — proceder com lealdade e boa-fé;

III — não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV — não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

Art. 16. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser retirada a palavra.

Secção II — Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 17. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 18. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I — deduzir pretensão ou defesa, cuja falta de fundamento não possa razoavelmente desconhecer;

II — alterar intencionalmente a verdade dos fatos;

III — omitir intencionalmente fatos essenciais ao julgamento da causa;

IV — usar do processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal;

V — opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

VI — provocar incidentes manifestamente infundados.

Art. 19. O litigante de má-fé indenizará à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1.º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2.º Não tendo elementos para determinar, desde logo, o valor da indenização, o juiz mandará liquidá-la por arbitramento na execução.

Secção III — Das Despesas e das Multas

Art. 20. Salvo as disposições concernentes à justiça, gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido pela sentença.

Art. 21. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa.

§ 1.º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2.º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

Art. 22. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão re-

ciproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 23. O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do despacho saneador e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios.

Art. 24. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção.

Art. 25. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.

Art. 26. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente aos seus quinhões.

Art. 27. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1.º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte do que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2.º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão pagas ao meio.

Art. 28. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

Art. 29. Compete ao autor adiantar as despesas:

I — devidas ao Ministério Público;

II — relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício.

Art. 30. Quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem julgar o mérito (artigo 268, § 2.º), o autor não poderá intentar

de novo a ação, sem pagar ou consignar judicialmente as despesas e os honorários, em que foi condenado.

Art. 31. As despesas dos atos, que forem adiados ou tiverem de repetir-se, ficarão a cargo da parte ou do serventuário que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiantamento ou à repetição.

Art. 32. Quem receber custas indevidas ou excessivas é obrigado a restituí-las, incorrendo em multa equivalente ao dobro de seu valor.

Art. 33. As despesas dos atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos serão pagas pela parte que os tiver promovido ou praticado, quando impugnados pela outra.

Art. 34. Se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 35. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame; ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Art. 36. Aplicam-se à reconvenção, à oposição e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes desta secção.

Art. 37. As sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e revertirão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado.

CAPÍTULO III

Dos Procuradores

Art. 38. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, ou por procurador apto nos casos previstos em lei.

Art. 39. Sem instrumento de mandado, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgen-

tes. Nestes casos, o advogado protestará exhibir procuração, com poderes especiais para ratificar todos os atos que praticou.

§ 1.º Ao conceder ao advogado a licença requerida, o juiz lhe fixará prazo improrrogável para apresentar o instrumento de mandato.

§ 2.º Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Art. 40. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular datilografado e somente assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor, transigir, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Parágrafo único. Este Código indica os processos em que a procuração deve conter poderes para os atos, que os exijam especiais.

Art. 41. Compete ao advogado, ou à parte, quando postular em causa própria:

Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no n.º I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no n.º II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

I — declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

II — comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.

Art. 42. O advogado tem direito de:

I — examinar, em cartório de justiça e secretaria de Tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no artigo 160;

II — requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de três (3) dias;

III — retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação judicial ou nos casos previstos em lei.

§ 1.º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2.º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto poderão os seus procuradores retirar os autos.

CAPÍTULO IV

Da Substituição das Partes e dos Procuradores

Art. 43. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 44. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1.º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2.º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3.º A sentença, proferida contra as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

Art. 45. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 266.

Art. 46. A parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumo patrocínio da causa.

Art. 47. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, notificando o mandante, a fim de que lhe nomeie sucessor. Durante os dez (10) dias seguintes à notificação, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

CAPÍTULO V

Do Litisconsórcio e da Assistência

Seção I — Do Litisconsórcio

Art. 48. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto ativa ou passivamente:

I — quando entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II — quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III — quando entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV — quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Art. 49. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Art. 50. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Art. 51. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

Seção II — Da Assistência

Art. 52. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe

o processo no estado em que se encontra.

Art. 53. Não havendo impugnação dentro em cinco (5) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

I — determinará, em suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;

II — autorizará a produção de provas;

III — decidirá, dentro de cinco (5) dias, o incidente.

Art. 54. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.

Art. 55. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.

Art. 56. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no artigo 53.

Art. 57. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar:

I — que, pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas sucetíveis de influir na sentença;

II — que desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

CAPÍTULO VI

Da Intervenção de Terceiros

Secção I — Da Oposição

Art. 58. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer opposição contra ambos.

Art. 59. O oponente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (artigos 283 e 284). Distribuída a opposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de quinze (15) dias.

Parágrafo único. Se o processo principal correr à revelia do réu, este será citado na forma estabelecida no Título V, Capítulo IV, Secção terceira, deste Livro.

Art. 60. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.

Art. 61. A opposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Art. 62. Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a opposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo, por prazo nunca superior a noventa (90) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a opposição.

Art. 63. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a opposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

Secção II — Da Nomeação à Autoria

Art. 64. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.

Art. 65. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que

praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.

Art. 66. Em ambos os casos, o réu requererá a nomeação no prazo para a defesa; o juiz, ao deferir o pedido, suspenderá o processo e mandará ouvir o autor no prazo de cinco (5) dias.

Art. 67. Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação.

Art. 68. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante.

Art. 69. Quando o autor recusar o nomeado, ou quando este negar a qualidade que lhe é atribuída, assinar-se-á ao nomeante novo prazo para contestar.

Art. 70. Presume-se aceita a nomeação:

I — se o autor nada requereu, no prazo em que, a seu respeito, lhe competia manifestar-se;

II — se o nomeado não comparecer, ou comparecendo, nada alegar.

Art. 71. Responderá o nomeante por perdas e danos:

I — deixando de nomear à autoria, quando lhe competir;

II — nomeando pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada.

Secção III — Da Denúnciação da Lide

Art. 72. A denúnciação da Lide é obrigatória:

I — ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido ao adquirente, a fim de que este possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II — ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III — àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar,

em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Art. 73. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.

Art. 74. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.

§ 1.º A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á:

a) quando residir na mesma comarca, dentro de 10 (dez) dias;

b) quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2.º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente contra o réu.

Art. 75. Para os fins do disposto no artigo 72, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.

Art. 76. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 77. Feita a denunciação pelo réu:

I — se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;

II — se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;

III — se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

Art. 78. A sentença, que julgar procedente a ação, reconhecerá, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.

Secção IV — Do Chamamento ao Processo

Art. 79. É admissível o chamamento ao processo:

I — do devedor, na ação intentada contra o fiador;

II — dos outros fiadores, quando a ação for proposta apenas contra um deles;

III — de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Art. 80. Para que o juiz determine, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado.

Art. 81. O juiz suspenderá o processo, mandando observar, quanto à citação e aos prazos o disposto nos artigos 74 e 76.

Art. 82. A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.

TÍTULO III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 83. O Ministério Público exercerá a ação civil nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

Art. 84. Compete ao Ministério Público intervir:

I — nos processos em que há interesse de incapazes;

II — nos processos concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III — em todos os demais processos em que há interesse público, na forma determinada por lei.

Art. 85. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:

I — terá vista do processo depois das partes, sendo intimado de todos os seus atos;

II — poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

Art. 86. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.

Art. 87. O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 88. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instruírem juízo arbitral.

Art. 89. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

CAPÍTULO II

Da Competência Internacional

Art. 90. É competente a autoridade judiciária brasileira;

I — quando o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II — quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III — quando a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no n.º 1, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência ou filial.

Art. 91. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I — conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II — proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Art. 92. A ação intentada perante Tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.

CAPÍTULO III

Da Competência Interna

Seção I — Da Competência em Razão do Valor e da Matéria

Art. 93. Regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código.

Art. 94. Compete, porém, exclusivamente ao juiz de direito processar e julgar:

I — o processo de insolvência;

II — as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa;

III — as ações imobiliárias de qualquer valor.

Seção II — Da Competência Funcional

Art. 95. Regem a competência dos Tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária.

Seção III — Da Competência Territorial

Art. 96. A ação pessoal e a ação sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1.º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2.º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, será demandado no lugar de sua residência ou onde for encontrado.

§ 3.º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4.º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Art. 97. Nas ações reais imobiliárias é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de vizinhança, servidão, posse, divisão de terras e enunciação de obra nova.

Art. 98. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações contra o espólio, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. É, porém, competente o foro:

I — da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;

II — do lugar em que ocorreu o óbito, se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.

Art. 99. As ações contra o ausente correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 100. A ação contra incapaz se processará no foro do domicílio de seu representante.

Art. 101. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:

I — para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente;

II — para as causas em que o Território for autor, réu ou interveniente.

Parágrafo único. Correndo o processo em outro foro, serão os autos remetidos ao da Capital, tanto que neles intervenha a União ou o Território.

Executam-se:

I — o processo de insolvência;

II — os casos previstos em lei.

Art. 102. É competente o foro:

I — da residência da mulher, para a ação de anulação de casamento e

de desquite, quando não tenha havido abandono do lar conjugal;

II — do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação de alimentos;

III — do domicílio do devedor, para a ação anulatória de títulos extravaviados ou destruídos;

IV — do lugar:

a) onde está a sede, para a ação contra a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação contra a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

e) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.

V — do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação contra o administrador ou gestor de negócios alheios.

Art. 103. É competente para a homologação do laudo arbitral, em primeiro grau de jurisdição, o juiz a que originariamente tocar o conhecimento da causa; em segundo grau, o Tribunal que houver de julgar o recurso.

Secção IV — Das Modificações da Competência

Art. 104. A competência, determinada segundo as regras das secções primeira e terceira deste capítulo, poderá modificar-se por conexão, continência e acordo das partes, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 105. Reputam-se *conexas* duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 106. Dá-se a *continência* entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 107. Havendo *conexão* ou *continência*, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propos-

tas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Art. 108. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que delas conheceu em primeiro lugar.

Art. 109. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado ou Comarca, determinar-se-á o foro pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel.

Art. 110. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal.

Art. 111. O juiz da causa principal é também competente para a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam ao terceiro interveniente.

Art. 112. Se o conhecimento da lide depender da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar o andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

Parágrafo único. Todavia, se a ação penal não for exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial.

Art. 113. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1.º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2.º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

Secção V — Da Declaração de Incompetência

Art. 114. Argúi-se a incompetência, de ordinário, por meio de exceção.

Art. 115. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegado, em qualquer tempo

e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1.º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar no processo, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2.º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se o processo ao juiz competente.

Art. 116. Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais.

Art. 117. Há conflito de competência:

I — quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II — quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III — quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Art. 118. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência; mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 119. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte, que o não suscitou, ofereça exceção declinatória do foro.

Art. 120. O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

I — pelo juiz por ofício;

II — pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 121. Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar as informações.

Art. 122. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, que os juizes sobrestejam o andamento do processo; mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 123. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em 48 (quarenta e oito) horas, o Ministério Público; em seguida, o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.

Art. 124. Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

§ 1.º Os autos do processo, em que se manifestou o conflito, serão remetidos ao juiz declarado competente.

§ 2.º Da decisão final do conflito não caberá recurso, salvo se for o caso, embargos de declaração e recurso extraordinário.

Art. 125. No conflito entre Turmas, Secções, Câmaras, Conselho Superior da Magistratura, Juizes de segundo grau e Desembargadores, observar-se-á o que dispuser a respeito o Regimento Interno do Tribunal.

Art. 126. Os regimentos internos dos Tribunais regularão o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

CAPÍTULO IV

Do Juiz

Secção I — Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz

Art. 127. O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I — assegurar às partes igualdade de tratamento;

II — velar pela rápida solução do litígio;

III — prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça.

Art. 128. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar, alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á, primeiro que tudo, aplicar as normas jurídicas; nos casos omissos recorrerá as disposições concernentes aos casos análogos e, não as havendo, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Art. 129. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei, aplicando a norma que estabeleceria se fosse legislador.

Art. 130. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 131. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá que obste aos objetivos das partes.

Art. 132. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 133. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Art. 134. O juiz, titular ou substituto, que iniciar a audiência, concluirá a instrução, julgando a lide, salvo se for transferido, promovido ou aposentado; casos em que passará os autos ao seu sucessor. Ao recebê-los, o sucessor prosseguirá na audiência, mandando repetir, se entender necessário, as provas já produzidas.

Art. 135. Responderá por perdas e danos o juiz:

I — quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II — recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no

número II só depois que a parte, por intermédio de escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de dez (10) dias.

Secção II — Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 136. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I — de que for parte;

II — em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, opinou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III — que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença;

IV — quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

VI — quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. O impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 137. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz:

I — quando amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II — quando alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parente deste, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

III — quando herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV — quando receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V — quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 138. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro que conhecer da causa no Tribunal impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.

Art. 139. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os Tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (artigo 305).

Art. 140. Aplicam-se também os motivos de recusa dos juízes;

I — ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 137;

II — ao serventuário da Justiça, em cujo cartório correr o processo;

III — ao perito e ao assistente técnico;

IV — ao intérprete.

§ 1.º A parte interessada deverá argüir-lhe o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade, em que lhe couber falar no processo; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de cinco (5) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2.º Nos Tribunais Superiores caberá ao relator processar e julgar o incidente.

CAPÍTULO V

Dos Auxiliares da Justiça

Art. 141. São auxiliares do juízo, além de outros, cuja competência é determinada pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

Secção I — Do Serventuário e do Oficial de Justiça

Art. 142. Em cada juízo haverá um ou mais officios de justiça, cujas attribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 143. Incumbe ao escrivão:

I — redigir, em forma legal, os officios, mandados, cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu officio;

II — executar as ordens judiciais, promovendo citações e intimações, bem como praticando todos os demais atos, que lhe forem attribuídos pelas normas de organização judiciária;

III — comparecer às audiências, ou não podendo fazê-lo, designar para substituí-lo escrevente juramentado, de preferência datilógrafo ou taquígrafo;

IV — ter, sob guarda e responsabilidade, os autos, não permitindo que saiam de cartório, exceto:

a) quando tenham de subir à conclusão do juiz;

b) com vista aos procuradores e ao Ministério Público;

c) quando devam ser remetidos ao contador ou ao partidor;

d) quando, modificando-se a competência, forem transferidos a outro juízo;

V — dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observado o disposto no artigo 157.

Art. 144. No impedimento do escrivão, o juiz convocar-lhe-á o substituto, e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 145. Incumbe ao official de justiça:

I — fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu officio, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II — executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III — entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

IV — estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

Art. 146. O escrivão e o official de justiça são civilmente responsáveis:

I — quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei, ou os que o juiz, a que estão subordinados, lhes comete;

II — quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Secção II — Do Perito

Art. 147. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 422.

Art. 148. O perito tem o dever de cumprir o officio, no prazo que lhe assigna a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada, dentro de 5 (cinco) dias contados da intimação, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (artigo 424).

Art. 149. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuizos que causar à parte, ficará inabilitado por 2 (dois) anos a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Secção III — Do Depositário e do Administrador

Art. 150. A guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 151. O depositário ou o administrador perceberá, por seu trabalho, remuneração que o juiz fixará, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear, por indicação do depositário ou do administrador, um ou mais prepostos.

Art. 152. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Secção IV — Do Intérprete

Art. 153. O juiz nomeará intérprete toda vez que o repute necessário:

I — para analisar documento de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira;

II — para verter em português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III — para traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos, que não puderem transmitir a sua vontade por escrito.

Art. 154. Não pode ser intérprete quem:

I — não tiver a livre administração dos seus bens:

II — for arrolado como testemunha ou serve como perito no processo;

III — estiver inabilitado ao exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durar o seu efeito.

Art. 155. O intérprete, oficial ou não, é obrigado a prestar o seu officio, applicando-se-lhe o disposto nos artigos 148 e 149.

TÍTULO V

DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

Da Forma dos Atos Processuais

Secção I — Dos Atos em Geral

Art. 156. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 157. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I — em que o exigir o interesse público;

II — que dizem respeito a casamentos, filiação, desquite, separação de corpos, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único. O direito de consultá-los e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Art. 158. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Art. 159. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Secção II — Dos Atos da Parte

Art. 160. Os atos das partes, consistentes em declarações, unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

Art. 161. Salvo no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, todas as petições e documentos que as instruírem, não constantes de registro público, serão sempre acompanhados de cópia, datada e assinada por quem os oferecer.

§ 1.º Depois de conferir a cópia, que é isenta de selo, o escrivão ou chefe da secretaria irá formando autos suplementares, dos quais constará a reprodução de todos os atos e termos do processo original.

§ 2.º Os autos suplementares só sairão de cartório para conclusão ao juiz, na falta dos autos originais.

Art. 162. Poderão as partes exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 163. É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Secção III — Dos Atos do Juiz

Art. 164. Os atos judiciais consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1.º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2.º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3.º São despachos todos os demais atos judiciais praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

Art. 165. Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos Tribunais.

Art. 166. Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juizes. Quando forem proferidos verbalmente, o taquígrafo ou datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juizes para revisão e assinatura.

Art. 167. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no artigo 459; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Secção IV — Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria

Art. 168. Ao receber a petição inicial de qualquer processo, o escrivão a autuará, mencionando o juízo, a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início; e procederá do mesmo modo quanto aos volumes que se forem formando.

Art. 169. O escrivão numerará e rubricará todas as folhas do processo, procedendo da mesma forma quanto aos autos suplementares.

Parágrafo único. Às partes, aos advogados, aos órgãos do Ministério Público, aos peritos e às testemunhas é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervieram.

Art. 170. Os termos da juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão.

Art. 171. Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-as as pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É defeso usar abreviaturas escrevendo-se por extenso os números e as datas.

Art. 172. É lícito o uso da taquígrafia em qualquer grau de jurisdição.

Art. 173. Não se admitem, nos atos e termos, espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.

CAPÍTULO II

Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais

Secção I — Do Tempo

Art. 174. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas.

§ 1.º Serão, todavia, concluídos, depois das 18 (dezoito) horas, os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2.º A citação e a penhora só se efetuarão em feriado quando expressamente autorizadas pelo juiz.

Art. 175. Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais. Excetua-se:

I — a produção antecipada de provas (artigo 857);

II — a citação, a fim de evitar o pericimento de direito; e bem assim o arresto, o seqüestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, a nunciação de obra nova e outros atos análogos.

Parágrafo único. Entretanto, o prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias.

Art. 176. Processam-se durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas:

I — os atos de jurisdição voluntária, bem como os necessários à conser-

vação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento;

II — as causas de alimentos provisionais, de dação ou remoção de tutores e curadores, bem como as mencionadas no artigo 276;

III — todas as ações assim declaradas por lei federal.

Art. 177. São feriados para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei.

Secção II — Do Lugar

Art. 178. Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem efetuar-se, contudo, em outro lugar, em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

CAPÍTULO III

Dos Prazos

Secção I — Das Disposições Gerais

Art. 179. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a natureza da lide.

Art. 180. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 181. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

Art. 182. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 266, números I, II e IV; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao da suspensão.

Art. 183. Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.

§ 1.º O juiz fixará o dia do vencimento do prazo da prorrogação.

§ 2.º As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação.

Art. 184. É defeso às partes ainda que todas estejam de acordo, redu-

zir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz, todavia, poderá, nas Comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 185. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1.º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2.º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 186. Salvo disposição em contrário computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I — for determinado o fechamento do foro, dos edificios anexos ou de qualquer dependência do serviço judiciário;

II — o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

Art. 187. Não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de três (3) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Art. 188. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Art. 189. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina.

Art. 190. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Art. 191. O juiz proferirá:

I — os despachos de expediente no prazo de dois (2) dias;

II — as decisões, no prazo de dez (10) dias.

Art. 192. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de vinte e quatro (24) horas e executar os atos processuais no prazo de quarenta e oito (48) horas, contados:

I — da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II — da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

Parágrafo único. Ao receber os autos, certificará o serventuário o dia e a hora em que ficou ciente da ordem, referida no número II.

Art. 193. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Art. 194. Quando a lei não marcar outro prazo, as intimações somente obrigarão o comparecimento depois de decorridas vinte e quatro (24) horas.

Secção II — Da Verificação dos Prazos e das Penalidades

Art. 195. Compete ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos que este Código estabelece.

Art. 196. Apurada a falta, o juiz mandará instaurar o competente processo administrativo, ouvindo o serventuário no prazo de 10 (dez) dias, dentro do qual lhe será facultada a produção de provas. Não tendo justificado o excesso de prazo, aplicar-lhe-á o juiz uma multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único. No caso de reincidência, será submetido a processo judicial.

Art. 197. O advogado deve restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar.

Art. 198. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em

vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Art. 199. Aplicam-se ao órgão do Ministério Público e ao representante da Fazenda Pública as disposições constantes dos artigos 200 e 201.

Art. 200. Qualquer das partes ou órgão do Ministério Público poderá representar ao Presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á o processo para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar o processo em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.

Art. 201. A disposição do artigo anterior aplicar-se-á aos Tribunais Superiores na forma que dispuser o seu regimento interno.

CAPÍTULO IV

Das Comunicações dos Atos

Secção I — Das Disposições Gerais

Art. 202. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da jurisdição.

Art. 203. Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao Tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.

Secção II — Das Cartas

Art. 204. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I — a indicação dos juizes de origem e de cumprimento do ato;

II — a transcrição, em seu inteiro teor, da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III — a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV — o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1.º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

§ 2.º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documentação, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

Art. 205. Em todas as cartas declarar-se-á o juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

Art. 206. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Art. 207. Havendo urgência, transmitir-se-ão a carta de ordem e a carta precatória por telegrama, radiograma ou telefone.

Art. 208. A carta de ordem e a carta precatória, por telegrama ou radiograma, conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no artigo 204, bem como a declaração pela agência expedidora, de estar reconhecida a assinatura do juiz.

Art. 209. O secretário do Tribunal ou o escrivão do juízo deprecante transmitirá, pelo telefone, a carta de ordem, ou a carta precatória ao juízo, em que houver de cumprir-se o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando, quanto aos requisitos, o disposto no artigo antecedente.

§ 1.º O escrivão, no mesmo dia ou dia útil imediato, telefonará ao secretário do tribunal ou ao escrivão do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que lhe confirme.

§ 2.º Sendo confirmada, o escrivão submeterá a carta a despacho.

Art. 210. Executar-se-ão, de ofício, os atos requisitados por telegrama, radiograma ou telefone. A parte de-

positará, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Art. 211. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:

I — quando não estiver revestida dos requisitos legais;

II — quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III — quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Art. 212. A carta rogatória obedecerá quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato.

Art. 213. A concessão de exequatur às cartas rogatórias das justiças estrangeiras obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 214. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem, no prazo de dez (10) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

Secção III — Das Citações

Art. 215. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu, a fim de se defender da ação que lhe move o autor.

Art. 216. Para a validade do processo de conhecimento, de execução e cautelar, é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1.º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

§ 2.º Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.

Art. 217. Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu represen-

tante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

§ 1.º Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2.º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade, onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

Art. 218. A citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu.

Parágrafo único. O militar, em serviço ativo, será citado na unidade em que estiver servindo.

Art. 219. Não se fará, porém, a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I — ao funcionário público, na repartição em que trabalhar;

II — a quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso;

III — ao cônjuge, bem como ao descendente, ascendente e irmão do morto ou parente afim dos mesmos graus, no dia do falecimento e nos (sete) 7 dias seguintes;

IV — aos noivos, nos (três) 3 primeiros dias de bodas;

V — aos doentes, enquanto grave o seu estado.

Art. 220. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1.º O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citado. O laudo será apresentado em (cinco) 5 dias.

§ 2.º Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citado um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei civil. A nomeação é restrita à causa.

§ 3.º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu.

Art. 221. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1.º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2.º Incumbe à parte, nos (dez) 10 dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3.º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de (noventa) 90 dias, contanto que a parte o requeira nos (cinco) 5 dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

§ 4.º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5.º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6.º Passada em julgado a sentença, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

Art. 222. Aplicar-se-á nos prazos de extinção de direito o disposto no artigo antecedente.

Art. 223. A citação far-se-á:

I — pelo correio;

II — por oficial de justiça;

III — por edital.

Art. 224. A citação pelo Correio só é admissível quando o réu for comerciante ou industrial, domiciliado no Brasil.

Art. 225. Requerida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despachada pelo juiz, dentro de sobrescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando expressamente que visa a intimar o destinatário.

§ 1.º A carta será registrada, com aviso da recepção, a fim de ser junto aos autos.

§ 2.º O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo.

Art. 226. Faz-se a citação por meio de oficial de justiça, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 227. O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:

I — os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II — o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial;

III — a cominação, se houver;

IV — o dia, hora e lugar do comparecimento;

V — a cópia do despacho;

VI — o prazo para defesa;

VII — a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Parágrafo único. O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado.

Art. 228. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu em seu domicílio ou residência, e, onde o encontrar, intimá-lo da citação:

I — lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II — portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III — obtendo a nota de ciente, ou certificando que o réu não a após no mandado.

Art. 229. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem encontrá-lo, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 230. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1.º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará

informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra jurisdição.

§ 2.º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 231. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 232. Far-se-á a citação por edital:

I — quando desconhecido ou incerto o réu;

II — quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III — nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

Art. 233. São requisitos da citação por edital:

I — a afirmação do autor, ou a certidão do oficial quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente;

II — a fixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III — a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.

IV — a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação.

Parágrafo único. Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número II deste artigo.

Art. 234. A parte que requerer a citação por edital, alegando falsamente os requisitos do artigo 232, I e II, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único. A multa revertirá em benefício do citando.

Secção IV — Das Intimações

Art. 235. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 236. As intimações efetuam-se de ofício, em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 237. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1.º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2.º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 238. Nas demais Comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I — pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II — por carta registrada, com aviso de recepção, quando domiciliado fora do juízo.

Art. 239. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados, por oficial de justiça:

I — em cumprimento de despacho, servindo a petição de mandado quando a pessoa residir ou estiver na cidade, que for sede do juízo;

II — em cumprimento de mandado, no caso antecedente e sempre que a pessoa residir ou estiver dentro dos limites territoriais da jurisdição.

Art. 240. O escrivão ou o oficial de justiça portará por fé, nos autos, no mandado ou na petição, que intimou a pessoa, datando e assinando a certidão.

Parágrafo único. A certidão deve conter:

I — a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencio-

nando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e a autoridade que a expediu;

II — a declaração de entrega da contrafé;

III — os nomes das testemunhas, que assistiram ao ato, se a pessoa intimada se recusar a apor a nota de ciência.

Art. 241. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Art. 242. Começa a correr o prazo:

I — quando a citação for pessoal ou com hora certa, da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido;

II — quando houver vários réus, da juntada aos autos do último mandado de citação, devidamente cumprido;

III — quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz;

IV — quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, de carta precatória ou de carta rogatória, da data de sua juntada ao processo depois de realizada a diligência;

V — quando a intimação for por carta postal, da data da juntada aos autos do aviso de recepção.

Art. 243. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1.º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta publicada a decisão ou a sentença.

§ 2.º Não tendo havido prévia intimação do dia e hora designados para a audiência, observar-se-á o disposto nos artigos 240 e 241.

§ 3.º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação.

CAPÍTULO V

Das Nulidades

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nu-

lidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 245. Quando a lei prescrever determinada forma sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 246. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de reclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

Art. 247. É nulo o proceso, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir como fiscal da lei.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que devia ter sido intimado.

Art. 248. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 249. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

Art. 250. O juiz, ao pronunciar a nulidade, decretará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

Parágrafo único. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

Art. 251. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

CAPÍTULO VI

De Outros Atos Processuais

Seção I — Da Distribuição e do Registro

Art. 252. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão.

Art. 253. Será alternada a distribuição entre juizes e escrivães, obedecendo a rigorosa igualdade.

Art. 254. Distribuir-se-ão por dependência os feitos de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já ajuizado.

Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 255. É defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento do mandato, salvo:

I — se o requerente postular em causa própria;

II — se a procuração estiver junta aos autos principais;

III — no caso previsto no art. 39.

Art. 256. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.

Art. 257. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte ou por seu procurador.

Art. 258. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

Seção II — Do Valor da Causa

Art. 259. A toda causa será atribuído um valor certo, em moeda nacional, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 260. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I — na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II — havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma das valores de todos eles;

III — sendo autônomos os pedidos, o de maior valor;

IV — se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V — quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI — na ação de alimentos, a soma de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII — na ação de divisão de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Art. 261. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Art. 262. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de cinco dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

TÍTULO VI

DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO I

Da Formação do Processo

Art. 263. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

Art. 264. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de

uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no artigo 221 depois que for validamente citado.

Art. 265. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após a prolação do despacho saneador.

CAPÍTULO II

Da Suspensão do Processo

Art. 266. Suspende-se o processo:

I — pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal;

II — pela morte do procurador de qualquer das partes;

III — pela convenção das partes;

IV — quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da Câmara ou do Tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

V — quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;

c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;

VI — nos demais casos que este Código regula.

§ 1.º No caso do item I, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento, caso em que:

a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;

b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.

§ 2.º Ocorrendo a hipótese prevista no item II, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de dez (10) dias, findo o qual o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.

§ 3.º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o item III, nunca poderá exceder seis (6) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

§ 4.º No caso do item IV, a exceção, em primeiro grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste Livro, Título VII, Capítulo II, Seção III; e, no Tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno.

§ 5.º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do número V, o período de suspensão nunca poderá exceder um (1) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Art. 267. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.

CAPÍTULO III

Da Extinção do Processo

Art. 268. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I — quando o juiz indeferir a petição inicial;

II — quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III — quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;

IV — quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V — quando o juiz acolher a alegação de preempção; litispendência ou de coisa julgada;

VI — quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII — pelo compromisso arbitral;

VIII — quando o autor desistir da ação;

IX — quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X — Nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1.º O juiz ordenará, no caso do item II, o arquivamento do processo, condenando as partes no pagamento proporcional das custas.

§ 2.º Na hipótese do item III, requerendo o réu a extinção do processo, o juiz mandará arquivá-lo, condenando o autor no pagamento das despesas e honorários de advogado (artigo 30).

§ 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos itens IV, V e VI; todavia, a parte que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar no processo, responderá pelas custas;

§ 4.º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Art. 269. Salvo o disposto no artigo 268, n.º V, a extinção do processo não basta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no item III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 270. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I — pela sentença;

II — quando o réu reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor;

III — quando as partes transigirem;

IV — quando o juiz acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito;

V — quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

TÍTULO VII

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 271. Este Código regula o processo de conhecimento (Livro I), de execução (Livro II) e cautelar (Livro III).

Art. 272. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei especial.

Art. 273. O procedimento comum é ordinário e sumaríssimo.

Art. 274. O procedimento especial e o procedimento sumaríssimo regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes subsidiariamente, em tudo quanto não estiver em particular previsto num e noutro, as disposições gerais do procedimento ordinário.

CAPÍTULO II

Do Procedimento Ordinário

Art. 275. O procedimento ordinário reger-se-á segundo as disposições dos Livros I e II deste Código.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 276. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

I — nas causas, cujo valor não exceder vinte (20) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II — nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de reivindicação de coisas móveis e de semoventes;

b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxa, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;

d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

e) de indenização de prejuízos causados por veículos em rua pública ou particular;

f) de eleição de cabecel;

g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;

h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;

i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;

j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;

l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua.

Parágrafo único. Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Art. 277. Na petição inicial exporá o autor os fatos e os fundamentos jurídicos, formulará o pedido e indicará as provas oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Art. 278. O juiz designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela houverem de produzir-se.

Art. 279. O réu será citado para comparecer à audiência, que não se realizará em prazo inferior a dez (10) dias contados da citação, nela oferecendo defesa e produzindo prova.

Parágrafo único. Se o réu pretender produzir prova testemunhal, depositará em cartório, quarenta e oito (48) horas antes da audiência, o rol respectivo.

Art. 280. Os depoimentos das partes e das testemunhas serão reduzidos a

termo, de qual constará apenas o essencial.

Art. 281. O juiz proferirá a sentença, tanto que concluída a instrução ou no prazo máximo de cinco (5) dias.

Art. 282. No procedimento sumaríssimo, todos os atos, desde a propositura da ação até a sentença, deverão realizar-se dentro de sessenta (60) dias.

TÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I

Da Petição Inicial

Seção IV — Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 283. A petição inicial indicará:

I — o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II — os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III — o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV — o pedido, com as suas especificações;

V — o valor da causa;

VI — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII — o requerimento para a citação do réu.

Art. 284. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 285. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 286. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para contestar a ação; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verda-

deiros, os fatos articulados pelo autor.

Seção II — Do Pedido

Art. 287. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I — nas ações universais, não podendo o autor individualizar na petição os bens demandados;

II — quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III — quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Art. 288. Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (artigos 648 e 652).

Art. 289. O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 290. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

Art. 291. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 292. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá a sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 293. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1.º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I — que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II — que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III — que seja adequado para todos os pedidos o que de procedimento.

§ 2.º Quando, para cada pedido corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

Art. 294. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Art. 295. Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo.

Secção III — Do Indeferimento da Petição Inicial

Art. 296. A petição inicial será indeferida:

I — quando for inepta;

II — quando a parte for manifestamente ilegítima;

III — quando o autor carecer de interesse processual;

IV — quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição;

V — quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI — quando não atendidas as prescrições dos artigos 41, parágrafo único, primeira parte, e 285.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I — lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II — da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III — o pedido for juridicamente impossível;

IV — contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 297. Se o autor apelar da decisão de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber a apelação, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

§ 1.º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2.º Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para oferecer contestação.

§ 3.º Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia.

CAPÍTULO II

Da Resposta do Réu

Secção I — Das Disposições Gerais

Art. 298. O réu poderá oferecer, no prazo de quinze (15) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

Art. 299. Quando a ação for intentada contra vários réus, o prazo para responder ser-lhes-á comum, salvo o disposto no artigo 193.

Parágrafo único. Se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência.

Art. 300. O réu reunirá a contestação e a reconvenção, apresentando-as em conjunto; mas a exceção será sempre deduzida em separado e apensada aos autos principais.

Secção II — Da Contestação

Art. 301. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor.

Art. 302. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I — inexistência ou nulidade da citação;

II — incompetência absoluta;

III — Inépcia da petição inicial;

IV — litispendência;

V — coisa julgada;

VI — conexão;

VII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

VIII — compromisso arbitral;

IX — carência de interesse processual;

X — ilegitimidade de parte;

XI — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ Verificam-se a litispendência e a coisa julgada, quando se reproduz uma ação, em tudo idêntica a outra anteriormente ajuizada.

§ 2.º Duas ações são idênticas, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3.º Há litispendência, quando se repete a ação, estando a anterior ainda em curso; há coisa julgada, quando a primeira ação já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4.º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

Art. 303. Compete também ao réu manifestar-se especificamente sobre os fatos articulados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I — se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II — se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III — se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Art. 304. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações:

I — quando relativas a direito superveniente;

II — quando competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III — quando, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

Secção III — Das Exceções

Art. 305. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (artigo 114), o impedimento (artigo 136) ou a suspeição (artigo 137).

Art. 306. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer a exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Art. 307. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (artigo 266, IV), até que seja definitivamente julgada.

Subsecção I — Da Incompetência

Art. 308. O excipiente argüirá a incompetência em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o juízo para o qual declina.

Art. 309. Conclusos os autos o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo.

Art. 310. Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, proferindo sentença dentro em 10 (dez) dias.

Art. 311. O juiz indeferirá a exceção em despacho liminar, quando manifestamente improcedente.

Art. 312. Julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juiz competente.

Subsecção II — Do Impedimento e da Suspeição

Art. 313. A parte oferecerá a exceção de impedimento ou suspeição, especificando o motivo da recusa (artigos 136 e 137). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà o rol de testemunhas.

Art. 314. Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro em 10 (dez) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, ordenando a remessa dos autos ao Tribunal.

Art. 315. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o Tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário, condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal.

Secção IV — Da Reconvenção

Art. 316. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a ação principal seja conexa com a reconvenção ou com o fundamento da defesa.

§ 1.º Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.

§ 2.º Não se admitirá reconvenção nas causas de procedimento sumaríssimo.

Art. 317. Oferecida a reconvenção, o autor reconvindo será citado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 318. A desistência da ação não obsta ao prosseguimento da reconvenção.

Art. 319. julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.

CAPÍTULO III

Da Revelia

Art. 320. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 321. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I — se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II — se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III — se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que o lei considere indispensável à prova do ato.

Art. 322. Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 323. Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir

no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

CAPÍTULO IV

Das Providências Preliminares

Art. 324. Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará conclusão do processo. O juiz, no prazo de 10 (dez) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das secções deste capítulo.

Secção I — Do Efeito da Revelia

Art. 325. Se o réu não contestar a ação, verificará o juiz se ocorreu o efeito da revelia; em caso contrário, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência.

Secção II — Da Declaração Incidente

Art. 326. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (artigo 5.º).

Secção III — Dos Fatos impeditivos, Modificativos ou Extintos do Pedido

Art. 327. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.

Secção IV — Das Alterações do Réu

Art. 328. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 302, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Art. 329. Cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o capítulo seguinte.

CAPÍTULO V

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

Secção I — Da Extinção do Processo

Art. 330. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 268 e 270, II, III, IV e V, o juiz declarará extinto o processo.

Secção II — Do Julgamento Antecipado da Lide

Art. 331. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I — quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II — quando ocorrer a revelia (artigos 320 e 325).

Secção III — Do Despacho Saneador

Art. 332. Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas Secções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:

I — deferirá a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos;

II — designará a audiência de instrução e julgamento, determinando o comparecimento das partes, peritos e testemunhas.

CAPÍTULO VI

Das Provas

Seção I — Das Disposições Gerais

Art. 333. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Art. 334. O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova:

I — quando recair sobre direito indisponível da parte;

II — quando tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Art. 335. Não dependem de prova:

I — os fatos notórios;

II — os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III — os fatos admitidos, no processo, como incontroversos;

IV — os fatos, em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 336. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subordinadas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quando a esta, o exame pericial.

Art. 337. Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência.

Parágrafo único. Quando a parte, ou a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Art. 338. A parte, que alegar direito municipal, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

Art. 339. A carta precatória e a carta rogatória não suspendem o processo, no caso de que trata o artigo 266, VI, b, senão quando requeridas antes do despacho saneador.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória, não devolvidas dentro do prazo ou concedidas sem efeito suspensivo, poderão ser juntas aos autos até o julgamento final.

Art. 340. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 341. Além dos deveres enumerados no artigo 15, compete à parte:

I — comparecer em juízo respondendo ao que lhe for interrogado;

II — submeter-se à inspeção judicial, que for julgada necessária;

III — praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 342. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

I — informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento;

II — exhibir coisa ou documento, que esteja em seu poder.

Secção II — Do Depoimento Pessoal

Art. 343. O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

Art. 344. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.

§ 1.º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegado, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

§ 2.º Se a parte intimada não comparecer, ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.

Art. 345. A parte será interrogada na forma prescrita para inquirição de testemunhas.

Parágrafo único. É defeso a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte.

Art. 346. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado, ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e elementos de prova, declarará, na sentença, se houver de depor.

Art. 347. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos

adrede preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 348. A parte não é obrigada a depor de fatos:

I — criminosos ou torpes, que lhe forem imputados;

II — a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de filiação, de desquite e de anulação de casamento.

Secção III — Da Confissão

Art. 349. Há confissão, quando a parte reconhece a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.

Art. 350. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, tanto que requerida pela parte, se lavrará o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal prestado pela parte.

Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte, ou por mandatário com poderes especiais.

Art. 351. A confissão judicial faz prova plena contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge não valerá sem a do outro.

Art. 352. Não vale como confissão o reconhecimento, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

Art. 353. Retratando-se o confitente, sob a alegação de erro, dolo ou violência, o juiz apreciará a retratação de acordo com o seu livre convencimento.

Art. 354. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento será livremente apreciada pelo juiz.

Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos, em que a lei não exija literal.

Art. 355. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa material ou de reconvenção.

Secção IV — Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 356. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 357. O pedido formulado pela parte conterà:

I — a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II — a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III — as circunstâncias, em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 358. O requerido dará a sua resposta nos cinco (5) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 359. O juiz não admitirá a recusa:

I — se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II — se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III — se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 360. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, se pretendiam provar:

I — se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do artigo 358;

II — se a recusa for havida por ilegítima.

Art. 361. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 362. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir, ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá a sentença.

Art. 363. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo a requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo em prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

Art. 364. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I — se concernente a negócios da própria vida da família;

II — se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III — se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou a terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV — se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;

V — se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa de exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os números I e V disserem respeito só a uma parte de conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.

Secção V — Da Prova Documental

Subsecção I — Da Força Probante dos Documentos

Art. 365. O documento público faz prova plena não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declararem que ocorreram em sua presença.

Art. 366. Fazem a mesma prova que os originais:

I — as certidões textuais de qualquer peça do processo, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscriptas;

II — os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas:

III — as reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar prova a reprodução de documento público, não autenticada, nem conferida, se a outra parte não a impugnar.

Art. 367. Quando a lei requerer, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 368. O documento, feito por oficial público, incompetente, ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 369. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declarações de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado; competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Art. 370. Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença ou conferida com autógrafo existente no cartório.

Art. 371. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I — no dia em que foi registrado;
II — desde a morte de algum dos signatários;

III — a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV — da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V — do ato ou fato que estabeleça de modo certo a anterioridade da formação do documento.

Art. 372. Reputa-se autor do documento particular:

I — aquele que o fez e o assinou;
II — aquele por conta de quem foi feito, estando assinado;

III — aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros comerciais e assentos domésticos.

Art. 373. Compete, à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar, no prazo estabelecido no artigo 391, se lhe reconhece ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto, presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Parágrafo único. Cessa, todavia, a eficácia do reconhecimento expresso ou tácito, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação.

Art. 374. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, o documento particular, de cuja autenticidade se não duvida, prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular, reconhecido expressa ou tacitamente, é indivisível, sendo de-

feso à parte, que pretende utilizar-se dele, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes se não verificaram.

Art. 375. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, consignando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 376. O telegrama ou radiograma presume-se conforme o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.

Art. 377. As cartas, bem como os registros domésticos, provam contra quem os escreveu:

I — quando enunciam o recebimento de um crédito;

II — quando contém anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III — quando expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

Art. 378. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se esta regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder como para aquele que se achar em poder do devedor.

Art. 379. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 380. Os livros comerciais, que preenchem os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.

Art. 381. A escrituração contábil é indivisível; se os fatos que resultam

dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unida-de.

Art. 382. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros comerciais e dos documentos do arquivo:

I — na liquidação de sociedade;

II — na sucessão por morte de sócio;

III — quando e como determinar a lei.

Art. 383. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraíndo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções fotográficas autenticadas.

Art. 384. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova plena dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe reconhecer a conformidade.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.

Art. 385. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre, que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.

Art. 386. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Art. 387. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial, e sem ressalva, contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 388. Cessa a fé do documento, público ou particular, sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste:

I — em firmar documento não verdadeiro;

II — em alterar documento verdadeiro.

Art. 389. Cessa a fé do documento particular:

I — quando lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe reconhecer a veracidade;

II — quando assinado em branco, for abusivamente preenchido.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado, com texto não escrito no todo ou em parte, o formar ou o completar, por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 390. Incumbe o ônus da prova:

I — quando se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir;

II — quando se tratar de contestação de assinatura à parte que produziu o documento.

Subsecção II — Da Argüição de Falsidade

Art. 391. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (de) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

Art. 392. Quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o argüirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 393. Intimada a parte que produziu o documento a responder no prazo de 10 (dez) dias, o juiz ordenará o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento.

Art. 394. Depois de encerrada a instrução, o incidente de falsidade correrá em apenso aos autos principais; no Tribunal processar-se-á perante o relator, observando-se o disposto no artigo antecedente.

Art. 395. Logo que for suscitado o incidente de falsidade, o juiz suspenderá o processo principal.

Art. 396. A sentença que resolver o incidente declarará a falsidade ou autenticidade do documento.

Subsecção III — Da Prova Documental

Art. 397. Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 284), ou a resposta (artigo 298), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações.

Art. 398. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 399. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, sempre que uma das partes requerer a juntada de documentos aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Para efeito da audiência obrigatória da parte, não se considerará documento o parecer de jurista.

Art. 400. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I — as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II — os processos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. Recebido o processo, o juiz mandará extrair, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofícios; findo o prazo devolverá o processo à repartição de origem.

Secção VI — Da Prova Testemunhal

Subsecção I — Da Admissibilidade e do Valor da Prova

Art. 401. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I — Já provados por documentos ou confissão da parte;

II — que só por documentos ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 402. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda duzentas (200) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 403. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal:

I — quando houver começo de prova por escrito: reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem foi intentada a ação;

II — quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel.

Art. 404. As normas estabelecidas nos dois artigos antecedentes aplicam-se ao pagamento e à remissão da dívida.

Art. 405. É lícito à parte inocente provar com testemunhas:

I — nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II — nos contratos em geral, os vícios do consentimento.

Art. 406. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1.º São incapazes:

I — o interdito por demência;

II — o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III — o menor de catorze (14) anos;

IV — o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2.º São impedidos:

I — o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, em segundo grau, de alguma das partes, por consanguineidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II — o que é parte na causa;

III — o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido às partes.

§ 3.º São suspeitos:

I — o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II — o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III — o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;

IV — o que tiver interesse no litígio.

§ 4.º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (artigo 416) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 407. A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

I — que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau;

II — a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Subsecção II — Da Produção da Prova Testemunhal.

Art. 408. Incumbe à parte, três (3) dias antes da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência.

Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez (10) testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três (3) testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.

Art. 409. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:

I — que falecer;

II — que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III — que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.

Art. 410. Quando for arrolado como testemunha o juiz da causa, este:

I — declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos, que possam influir na decisão; caso em que será desfeito à parte, que o incluiu no rol, desistir de seu depoimento;

II — se nada souber, mandará riscar o seu nome.

Art. 411. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:

I — as que prestam depoimento antecipadamente;

II — as que são inquiridas por carta;

III — as que, por doença, ou motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo (artigo 337, parágrafo único).

IV — as designadas no artigo seguinte.

Art. 412. São inquiridos em sua residência, ou onde exercem a sua função:

I — o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II — o Presidente do Senado e o da Câmara dos Deputados;

III — os Ministros de Estado;

IV — os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

V — o Procurador-Geral da República;

VI — os Senadores e Deputados Federais;

VII — os Governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VIII — os Presidentes das Assembleias Legislativas;

IX — os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, os Juizes dos Tribunais de Alçada, os juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitores e os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

X — o Embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte, que a arrolou como testemunha.

Art. 413. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida debaixo de vara, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1.º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que a parte desistiu de ouvi-la.

§ 2.º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

Art. 414. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro as do autor e depois as do réu, providenciando de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

Art. 415. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.

§ 1.º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três (3) apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 460, § 4.º

§ 2.º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos de que trata o artigo 407; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.

Art. 416. Ao iniciar a inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 417. O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.

§ 1.º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 2.º As perguntas, que o juiz indeferir, serão consignadas no termo, requerendo-o a parte.

Art. 418. O depoimento, depois de datilografado, será assinado pelo juiz, pela testemunha e pelas partes.

Art. 419. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I — a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II — a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado, que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

Art. 420. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la

logo que arbitrada, ou considerá-la em cartório dentro de três (3) dias.

Parágrafo único. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer a audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Secção VII — Da Prova Pericial

Art. 421. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia:

I — quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

II — quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III — quando a verificação for impraticável.

Art. 422. O juiz nomeará o perito.

§ 1.º Incumbe às partes, dentro em cinco (5) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I — indicar o assistente técnico;

II — apresentar quesitos.

§ 2.º Havendo pluralidade de autores ou de réus, far-se-á a escolha pelo voto da maioria de cada grupo; ocorrendo empate, decidirá a sorte.

Art. 423. O perito e os assistentes técnicos serão intimados a prestar, em dia, hora e lugar designados pelo cargo que lhes for cometido.

Art. 424. O perito ou o assistente técnico pode escusar-se (artigo 148), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (artigo 140, III); ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito e a parte poderá indicar outro assistente técnico.

Art. 425. O perito ou o assistente pode ser substituído:

I — quando carecer de conhecimento técnico ou científico;

II — quando, sem motivo legítimo, deixar de prestar compromisso.

Parágrafo único. No caso previsto no número II, o juiz impor-lhe-á multa de valor não superior a um salário mínimo vigente na sede do juízo.

Art. 426. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

Art. 427. Compete ao juiz:

I — indeferir quesitos impertinentes;

II — formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 428. o juiz, sob cuja direção e autoridade se realizará a perícia, fixará por despacho:

I — o dia, hora e lugar em que terá início a diligência;

II — o prazo para a entrega do laudo.

Art. 429. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, proceder-se-á à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.

Art. 430. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Art. 431. O perito e os assistentes técnicos, depois de averiguação individual ou em conjunto, conferenciarão reservadamente e, havendo acordo, lavrarão laudo unânime.

Parágrafo único. O laudo será escrito pelo perito e assinado pelos assistentes técnicos.

Art. 432. Se houver divergência entre o perito e os assistentes técnicos, cada qual escreverá o laudo em separado, dando as razões em que se fundar.

Art. 433. Se o perito ou os assistentes técnicos, por motivo justificado, não puderem apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

Art. 434. O perito e os assistentes técnicos apresentarão o laudo em cartório pelo menos dez (10) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Se o assistente técnico deixar de apresentar o laudo dentro do prazo assinado pelo juiz ou até dez (10) dias antes da audiência, esta realizar-se-á independentemente dele. Se remisso for o perito nomeado pelo juiz, este o substituirá, impondo-lhe multa, que não excederá dez (10) vezes o salário-mínimo vigente na sede do juízo.

Art. 435. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao estabelecimento, perante cujo diretor o perito prestará o compromisso.

Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto o reconhecimento da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 436. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 438. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 439. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 440. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao

juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

Secção VIII — Da Inspeção Judicial

Art. 441. O juiz, de officio ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.

Art. 442. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.

Art. 443. O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa:

I — quando julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II — quando o documento não puder ser apresentado em juizo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III — quando determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa.

Art. 444. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, consignando nele tudo quanto for útil à decisão da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

CAPÍTULO VII

Da Audiência

Secção I — Das Disposições Gerais

Art. 445. A audiência será pública; nos casos de que trata o artigo 160, realizar-se-á a portas fechadas.

Art. 446. O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe:

I — manter a ordem e o decoro na audiência;

II — ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III — requisitar, quando necessário, a força pública.

Art. 447. Compete ao juiz em especial:

I — dirigir os trabalhos da audiência;

II — proceder direta e pessoalmente à colheita das provas;

III — exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com elevação e urbanidade.

Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, os peritos e as testemunhas, os advogados não podem intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Secção II — Da Conciliação

Art. 448. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de officio, determinará o comparecimento das partes à primeira audiência de instrução e julgamento.

Art. 449. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 450. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

Secção III — Da Instrução e Julgamento

Art. 451. No dia e hora designados, o juiz declarará aberta a audiência, mandando apregoar as partes e os seus respectivos advogados.

Art. 452. Ao iniciar a instrução, o juiz, ouvidas as partes, fixará os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova.

Art. 453. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem:

I — o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e forma do artigo 436;

II — o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;

III — finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Art. 454. A audiência poderá ser adiada:

I — por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez;

II — se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados.

§ 1.º Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2.º Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência.

§ 3.º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 455. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de vinte (20) minutos para cada um, prorrogáveis por dez (10) a critério do juiz.

§ 1.º Havendo litisconsorte ou terceiro, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convençionarem de modo diverso.

§ 2.º No caso previsto no artigo 64, o oponente sustentará as suas razões em primeiro lugar, seguindo-se-lhe os opostos, cada qual pelo prazo de vinte (20) minutos.

§ 3.º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais; caso em que o juiz designará audiência para o seu oferecimento.

Art. 456. A audiência é uma e contínua. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para dia próximo.

Art. 457. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença no prazo de dez (10) dias.

Art. 458. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos e a sentença, se esta for proferida no ato.

§ 1.º Quando o termo for datilografado, o juiz lhe rubricará as folhas, ordenando que sejam encadernadas em volume próprio.

§ 2.º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o órgão do Ministério Público e o escrivão.

§ 3.º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

CAPÍTULO VIII

Da Sentença e da Coisa Julgada

Secção I — Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

Art. 459. São requisitos essenciais da sentença:

I — o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II — os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III — o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Art. 460. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Art. 461. É defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior, ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Art. 462. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Art. 463. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir na decisão da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Art. 464. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I — para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões

materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II — por meio de embargos declaratórios.

Art. 465. Os embargos declaratórios têm lugar:

I — quando há na sentença obscuridade, dúvida ou contradição;

II — quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se a sentença.

Art. 466. Os embargos poderão ser interpostos, dentro em quarenta e oito (48) horas, contadas da publicação da sentença; conclusos os autos, o juiz, em igual prazo, os decidirá.

Parágrafo único. Os embargos declaratórios não estão sujeitos a preparo e suspendem o prazo para a interposição de outro recurso.

Art. 467. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

§ 1.º A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I — embora a condenação seja genérica;

II — pendente o arresto de bens do devedor;

III — ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

Secção II — Da Coisa Julgada

Art. 468. Denomina-se coisa julgada material ou eficácia, que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 469. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 470. Não fazem coisa julgada:

I — os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II — a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III — a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Art. 471. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (artigos 5.º e 326), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Art. 472. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I — se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II — nos demais casos prescritos em lei.

Art. 473. A sentença faz coisa julgada às partes entre que é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado da pessoa, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados.

Art. 474. É defeso à parte discutir, de novo, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 475. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações, defesas e exceções, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Art. 476. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I — que anular o casamento;

II — proferida contra a União, o Estado e o Município;

III — que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 595, VI).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o

presidente do Tribunal avocar o processo.

TÍTULO IX

DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

Da Uniformização da Jurisprudência

Art. 477. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito:

I — quando verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II — quando no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Art. 478. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao Presidente do Tribunal para designar a sessão de julgamento. A Secretaria distribuirá a todos os juizes cópia do acórdão.

Art. 479. O Tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o Tribunal.

Art. 480. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

CAPÍTULO II

Da Declaração de Inconstitucionalidade

Art. 481. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, o relator submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 482. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se

for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno.

Art. 483. Remetida a cópia do acórdão a todos os juizes, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento.

CAPÍTULO III

Da Homologação de Sentença Estrangeira

Art. 484. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 485. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

CAPÍTULO IV

Da Ação Rescisória

Art. 486. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida:

I — quando se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II — quando proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III — quando resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV — quando ofender a coisa julgada;

V — quando violar literal disposição de lei;

VI — quando se fundar em documento, depoimento ou laudo pericial, cuja falsidade foi apurada em processo criminal ou for provada inequivocamente na própria ação rescisória;

VII — quando, depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII — quando foi invalidada, ou houve fundamento para invalidar, confissão, desistência ou transação, em que se fundou a sentença;

IX — quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1.º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2.º É indispensável, num como noutra caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Art. 487. Os atos judiciais que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Art. 488. Tem legitimidade para propor a ação:

I — quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II — o terceiro juridicamente interessado;

III — o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Art. 489. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do artigo 283, devendo o autor:

I — cumular ao pedido de rescisão o de novo julgamento da causa;

II — consignar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja declarada inadmissível, ou improcedente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no número II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.

Art. 490. A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindida.

Art. 491. Será indeferida a petição inicial:

I — nos casos previstos no artigo 296;

II — não sendo efetuado o depósito, exigido pelo artigo 489, II.

Art. 492. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze (15) dias nem superior a sessenta (60) para responder aos termos da ação. Findo o prazo, com ou sem resposta, observar-se-á no que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V.

Art. 493. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator delegará a competência ao Juiz de Direito da comarca onde deva ser produzida, fixando prazo de quarenta e cinco (45) a noventa (90) dias para a devolução dos autos.

Art. 494. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez (10) dias, para razões finais. Em seguida, os autos subirão ao relator, procedendo-se ao julgamento:

I — no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos, na forma dos seus regimentos internos;

II — nos Estados, conforme dispuser a norma de Organização Judiciária.

Art. 495. Julgando procedente a ação, o Tribunal revogará a sentença rescindenda, proferirá novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no artigo 21.

Art. 496. O direito de propor ação rescisória prescreve em um (1) ano, contado do trânsito em julgado da sentença.

TÍTULO X

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 497. São admissíveis os seguintes recursos:

I — apelação;

- II — agravo de instrumento;
- III — embargos infringentes;
- IV — revista;
- V — embargos de declaração;
- VI — recurso extraordinário.

Art. 498. A revista e o recurso extraordinário não suspendem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta ao andamento do processo, ressalvado o disposto no artigo 569.

Art. 499. A revista e o recurso extraordinário podem ser interpostos simultaneamente; neste caso ficará sobrestado o recurso extraordinário até o julgamento da revista.

Art. 500. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Art. 501. O terceiro poderá recorrer, quando estiver empenhado na vitória de uma das partes, a que vem assistir no processo. Caber-lhe-á demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Art. 502. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficia como fiscal da lei.

Art. 503. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I — poderá ser interposto perante autoridade judiciária que conheceu do recurso principal, dentro de dez (10) dias contados da publicação do despacho, que o recebeu;

II — será admissível na apelação e no recurso extraordinário;

III — não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do

recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento na instância superior.

Art. 504. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Art. 505. A renúncia ao direito de recorrer, manifestada depois da sentença, independe da aceitação da outra parte; mas a renúncia antecipada só é lícita quando provém da declaração comum de todas as partes.

Art. 506. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 507. Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

Art. 508. A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 509. O prazo para a interposição do recurso contar-se-á da data:

I — da leitura da sentença em audiência;

II — da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III — da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

Art. 510. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força-maior, que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do substituto contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 511. Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder será de (quinze) 15 dias, correndo em cartório.

Art. 512. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as exceções opostas ao credor lhe forem comuns.

Art. 513. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco (5) dias.

Art. 514. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal e pelas respectivas entidades da administração indireta, que gozam de isenção legal.

Art. 515. A apelação de que trata o artigo 551, I, e o recurso extraordinário serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal, de acordo com o seu regimento interno.

CAPÍTULO II

Da Apelação

Art. 516. Da sentença caberá apelação (artigos 268 e 270).

Art. 517. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I — os nomes e a qualificação das partes;

II — os fundamentos de fato e de direito;

III — o pedido de nova decisão.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada, ou, depois de despachada, entregue em cartório.

Art. 518. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1.º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2.º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Art. 519. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores

à sentença final, salvo as impugáveis por agravo de instrumento.

Art. 520. As questões de fato, não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força-maior.

Art. 521. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. Em seguida serão os autos conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal dentro de (dez) 10 dias.

Art. 522. Dentro do prazo de (dez) 10 dias, contados da data da interposição da apelação, o apelante efetuará o pagamento do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1.º Ocorrendo justo impedimento, o juiz, ao revelar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2.º O despacho, a que alude o parágrafo anterior, será irrecurível. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade.

Art. 523. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença:

I — que homologar a divisão ou a demarcação;

II — que condenar à prestação de alimentos;

III — que julgar a liquidação de sentença;

IV — que decidir o processo cautelar;

V — que rejeitar os embargos opostos à execução (artigo 750).

Art. 524. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.

Art. 525. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença no que tiver sido objeto de recurso.

CAPÍTULO III

Do Agravo de Instrumento

Art. 526. Ressalvado o disposto nos artigos 507 e 516, de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

Art. 527. O agravo de instrumento será interposto, no prazo de cinco (5) dias por petição, que conterà:

I — a exposição do fato e do direito;

II — as razões do pedido de reforma da decisão;

III — a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo.

Art. 528. Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de cinco (5) dias, indicar as peças dos autos, que serão também trasladadas, bem como juntar documentos novos e dar resposta.

Art. 529. Será de quinze (15) dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por mais dez (10) dias, mediante solicitação do escrivão.

Parágrafo único. Se o recorrido apresentar documento novo, será aberta vista ao recorrente para dizer sobre ele no prazo de cinco (5) dias.

Art. 530. Concluída a formação do instrumento, o recorrido será intimado para responder.

Art. 531. O agravante preparará o recurso no prazo de dez (10) dias, contados da publicação da cota, subindo os autos conclusos ao juiz para reformar ou manter a decisão agravada.

§ 1.º O agravante efetuará o pagamento do preparo, inclusive porte de retorno dos autos, sob pena de deserção.

§ 2.º O juiz poderá ordenar a extração e a juntada aos autos de peças não indicadas pelas partes.

§ 3.º Mantida a decisão, o escrivão remeterá o recurso ao Tribunal dentro em dez (10) dias.

§ 4.º Se o juiz a reformar, o escrivão trasladará para os autos principais o inteiro teor da decisão.

§ 5.º Não se conformando o agravado com a nova decisão, poderá requerer, dentro em cinco (5) dias, a remessa do instrumento ao Tribunal, consignando em cartório a importância do preparo feito pela parte contrária, para ser levantado por esta, se o tribunal negar provimento ao recurso.

Art. 532. O juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

Art. 533. Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal imporá ao recorrente a condenação, em benefício do recorrido, no pagamento de dez (10) vezes o valor das custas respectivas.

CAPÍTULO IV

Dos Embargos Infringentes

Art. 534. Admitem-se embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 535. Os embargos serão deduzidos por artigos e entregues no protocolo do Tribunal.

Art. 536. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator.

§ 1.º O prazo para o preparo será de três (3) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos.

§ 2.º A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

Art. 537. Se não for caso de embargos, o relator os indeferirá de plano. Desta decisão caberá recurso ao Tribunal competente para o julgamento dos embargos.

§ 1.º O recurso poderá ser interposto dentro em quarenta e oito horas,

contadas da publicação do despacho no órgão oficial.

§ 2.º O relator porá o recurso em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, não participando da votação.

Art. 538. Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor pelo prazo de quinze (15) dias para cada um, seguindo-se o julgamento.

CAPÍTULO V

Da Revista

Art. 539. Do acórdão proferido por turma, câmara ou grupo de câmaras caberá recurso de revista, quando contrariar a interpretação do direito adotada por outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas do mesmo Tribunal.

Parágrafo único. Só é lícito invocar, como fundamento do recurso, acórdão transitado em julgado.

Art. 540. O recurso de revista será interposto perante o presidente do Tribunal, devendo precisar a questão de direito a cujo respeito as soluções são opostas.

§ 1.º A petição será desde logo instruída com certidão do acórdão divergente; em sua falta, mencionará o número e a página do repertório de jurisprudência que o tiver publicado.

§ 2.º O recorrente indicará também as peças do processo que considerar necessárias, a fim de serem trasladadas.

Art. 541. O recorrido será intimado para ciência do deferimento do recurso e do inteiro teor da petição competindo-lhe, dentro em três (3) dias, indicar as peças dos autos que devam ser trasladadas.

Art. 542. Para a extração do traslado terá a Secretaria do Tribunal o prazo de vinte (20) dias.

Art. 453. Concluído o traslado e junto aos autos do recurso, o recorrente e o recorrido terão, cada um, o prazo de (dez) 10 dias para oferecer razões. Em seguida, independentemente de nova intimação, os autos serão preparados dentro de cinco (5)

dias e apresentados ao presidente do Tribunal para distribuição.

Art. 544. Ouvido o Procurador-Geral, prosseguirá o recurso com observância dos preceitos relativos aos embargos infringentes.

Art. 545. No julgamento da revista examinar-se-á preliminarmente se há divergência quanto à interpretação do direito; reconhecendo-a, fixará o Tribunal a interpretação a ser observada.

Parágrafo único. O regimento interno do Tribunal determinará a quem competirá o julgamento preliminar e o julgamento definitivo do recurso.

Art. 546. Da decisão do presidente que não admitir a revista, caberá recurso para as turmas ou câmaras reunidas.

CAPÍTULO VI

Dos Embargos de Declaração

Art. 547. São admissíveis embargos de declaração:

I — quando há no acórdão obscuridade, dúvida, ou contradição;

II — quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Art. 548. Os embargos serão opostos, dentro em cinco (5) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório, ou omissivo.

Parágrafo único. Os embargos não estão sujeitos a preparo.

Art. 549. O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

Art. 550. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Parágrafo único. Quando forem manifestamente protelatórios, o Tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o recorrente a pagar ao recorrido uma multa, que não poderá exceder 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

CAPÍTULO VII

Do Recurso Para o Supremo Tribunal Federal

Secção I — Da Apelação Cível

Art. 551. Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I — apelação da sentença;

II — agravo de instrumento de todas as decisões proferidas no processo.

Art. 552. Os recursos mencionados no artigo antecedente, serão interpostos para o Supremo Tribunal Federal, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título.

Parágrafo único. Observar-se-á no Supremo Tribunal Federal o procedimento estabelecido em seu Regimento Interno.

Secção II — Do Recurso Extraordinário

Art. 533. Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas por outros Tribunais, nos, casos previstos na Constituição da República.

Art. 554. O recurso será interposto dentro de quinze (15) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, mediante petição que conterà:

I — a exposição do fato e do direito;

II — os fundamentos jurídicos do pedido de reforma da decisão;

III — a indicação das peças que devam ser trasladadas.

Parágrafo único. Quando o recurso extraordinário se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais ou o Supremo Tribunal Federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório de jurisprudência, que o houver publicado.

Art. 555. Recebida a petição pela Secretaria e aí protocolada, publicar-se-á aviso ao recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de três (3) dias, para impugnar o cabimento do recurso.

§ 1.º Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao Presidente do Tribunal, o qual, em despacho motivado, admitirá, ou não, o recurso, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2.º Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez (10) dias, apresente suas razões.

§ 3.º Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos, dentro de quinze (15) dias, à Secretaria do Supremo Tribunal Federal, devidamente preparados.

Art. 556. Denegado o recurso, poderá o recorrente, no prazo de cinco (5) dias, interpor agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Esse recurso será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante, dele constando, obrigatoriamente, o despacho denegatório, a certidão de sua publicação, o acórdão recorrido e a petição de interposição do recurso extraordinário.

Art. 557. O preparo do recurso extraordinário será feito no Tribunal de origem e abrangerá as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal, bem como as despesas de remessa e de retorno dos autos.

Art. 558. O processo e o julgamento do recurso extraordinário, no Supremo Tribunal Federal, obedecerão ao que dispuser o respectivo regimento interno.

CAPÍTULO VIII

Da Ordem dos Processos no Tribunal

Art. 559. Os processos remetidos ao Tribunal serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo à Secretaria verificar-lhes a numeração das páginas e ordená-los para distribuição.

Art. 560. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do Tribunal, observando-se os princípios

da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 561. Distribuídos, os autos subirão, no prazo de quarenta e oito (48) horas, à conclusão do relator, que, depois de estudá-los, os restituirá à Secretaria com o seu "visto".

Parágrafo único. O relator fará nos autos uma exposição dos pontos controvertidos sobre que versar o recurso.

Art. 562. Tratando-se de apelação, de embargos infringentes, de revista, de agravo de instrumento e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor.

§ 1.º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antigüidade.

§ 2.º O revisor aporá nos autos o seu "visto", cabendo-lhe pedir dia para julgamento.

Art. 563. Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial.

§ 1.º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de quarenta e oito (48) horas.

§ 2.º Afixar-se-á pauta na entrada da sala, em que se realizar a sessão de julgamento.

§ 3.º Salvo caso de força maior, participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" no processo.

Art. 564. Nos embargos infringentes, na revista e na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a Secretaria do Tribunal expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os juizes que compuserem o Tribunal competente para o julgamento.

Art. 565. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios, dará a palavra, improrrogável de quinze (15) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

Art. 566. O julgamento da turma ou câmara será tomado pelo voto de três

juizes, seguindo-se ao do relator o do revisor e o do terceiro juiz.

Parágrafo único. É facultado a qualquer juiz, que tiver assento na turma ou câmara, pedir vista, por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.

Art. 567. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o revisor.

Art. 568. Quando o agravo de instrumento não estiver suficientemente instruído, o Tribunal converterá o julgamento em diligência, a fim de que se complete a trasladação das peças.

Art. 569. O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, adjudicação, remissão de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Art. 570. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

Art. 571. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade supável, o Tribunal converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício.

Art. 572. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juizes vencidos na preliminar.

Art. 573. O acórdão será apresentado para a conferência, na primeira sessão seguinte a do julgamento, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.

Art. 575. Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de dez (10) dias.

Art. 576. Desejando proferir sustentação oral, os advogados requererão a inversão da ordem dos julgamentos, desde que o façam, em conjunto, verbalmente ou por escrito, logo que aberta a sessão de julgamento e sem prejuízo das preferências legais.

LIVRO II

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I

DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I

Das Partes

Art. 577. Podem promover a execução forçada:

I — o credor a quem a lei confere título executivo;

II — o Ministério Público, nos casos prescritos em lei.

Art. 578. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:

I — o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

II — o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

III — o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Art. 579. A execução será movida:

I — contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II — contra o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III — contra o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV — contra o fiador judicial.

Art. 580. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Art. 581. O devedor pode requerer ao juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial, neste caso, o devedor assume, no processo, posição idêntica à do exequente.

Art. 582. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao de-

vedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro em dez (10) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei, no contrato, ou na sentença.

Parágrafo único. Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercitou no prazo marcado.

Art. 583. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição.

Art. 584. É lícito ao credor cumular contra o mesmo devedor várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.

Art. 585. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 586. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I — os Tribunais Superiores, nas causas de sua competência originária;

II — o juízo que decidiu da causa em primeira instância;

III — o juízo que homologou a sentença arbitral.

Art. 587. A execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente.

Art. 588. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e os oficiais de justiça os cumprirão.

Art. 589. Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.

CAPÍTULO III

Dos Requisitos Necessários Para Realizar Qualquer Execução

Secção I — Do Inadimplemento do Devedor

Art. 590. Verificado o inadimplemento do devedor, cabe ao credor promover a execução.

Parágrafo único. Considera-se inadimplente o devedor que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido pela sentença ou a obrigação, a que a lei atribuir a eficácia de título executivo.

Art. 591. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Art. 592. Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe satisfazer à prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta.

Parágrafo único. O devedor poderá, entretanto, exonerar-se da obrigação, consignando em juízo a prestação ou a coisa; caso em que o juiz suspenderá a execução, não permitindo que o credor a receba, sem cumprir a contraprestação, que lhe tocar.

Secção II — Do Título Executivo

Art. 593. Toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial.

Art. 594. São títulos executivos judiciais:

I — a sentença condenatória proferida no processo civil;

II — a sentença penal, transitada em julgado, que torna certa a obrigação de o réu indenizar o dano resultante do crime;

III — a sentença homologatória de transação, de conciliação, ou de laudo arbitral;

IV — a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados,

os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O Título, para ter existência legal, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 595. São títulos executivos extrajudiciais:

I — a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque;

II — o documento público, ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, dos quais conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisas fungíveis;

III — o contrato de hipoteca, de penhor, de anticresse e de caução;

IV — o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, desde que comprovado por contra escrito;

V — o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VI — a dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios;

VII — todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Entende-se por dívida ativa a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multa de qualquer natureza, foros, laudêmios e aluguéis, bem como reposições e alcance dos responsáveis.

Art. 506. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título executivo líquido, certo e exigível.

§ 1.º Quando o título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro à sua liquidação.

§ 2.º Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta.

Art. 597. A execução é definitiva, quando fundada em sentença passada em julgado: é provisória, quando a sentença for impugnada por recurso, recebido só no efeito devolutivo.

Art. 598. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios:

I — corre por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor;

II — não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro;

III — fica sem efeito, sobrevindo sentença que modifique ou anule a que foi objeto da execução, restituindo-se as coisas no estado anterior.

Art. 599. A execução definitiva far-se-á nos autos principais; a execução provisória, nos autos suplementares, onde os houver, ou por carta de sentença, extraída do processo pelo escrivão e assinada pelo juiz.

Art. 600. São requisitos da carta de sentença:

I — autuação;

II — petição inicial e procuração das partes;

III — contestação;

IV — sentença exequenda;

V — despacho do recebimento do recurso.

Parágrafo único. Se houve habilitação, a carta conterà a sentença que a julgou.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade Patrimonial

Art. 601. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 602. Ficam sujeitos à execução os bens:

I — do sucessor a título singular, tratando-se de ação real;

II — do sócio nos termos da lei;

III — do devedor, quando em poder de terceiros;

IV — da mulher casada, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

V — alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

Art. 603. Considera-se em fraude de execução a alienação de bens:

I — quando sobre eles ponderação real;

II — quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o alienante demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III — nos demais casos expressos em lei.

Art. 604. O credor, que estiver, por direito de retenção, na pose de coisa pertencente ao devedor, não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

Art. 605. O fiador, quando executado, poderá nomear à penhora bens livres e desembargados do devedor. Os bens do fiador ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

Parágrafo único. O fiador, que pagar a dívida, poderá executar o afiançado no mesmo processo.

Art. 606. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

Parágrafo único. Compete ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

Art. 607. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 608. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Art. 609. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I — ordenar o comparecimento das partes;

II — advertir ao executado que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 610. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do executado:

I — que frauda a execução;

II — que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III — que resiste injustamente às ordens judiciais;

IV — que não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Art. 611. Se, advertido, o executado perseverar na prática de atos definidos no artigo antecedente, o juiz, por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale no processo. Preclusa esta decisão, é defeso ao executado requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

Art. 612. Toda vez que, na liquidação de obrigações resultantes de atos ilícitos a indenização abranger também prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure seu cabal cumprimento.

§ 1.º Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública federal, será inalienável e impenhorável:

I — durante a vida da vítima;

II — falecendo a vítima em consequência do ato ilícito, até completarem a maioria das pessoas a quem ela devia prestar alimentos.

§ 2.º Se à fixada prestação de alimentos sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo.

§ 3.º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade.

CAPÍTULO VI

Da Liquidação de Sentença

Art. 613. Procede-se à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individuar o objeto da condenação.

Art. 614. Far-se-á a liquidação por cálculo do contador, quando a condenação abranger:

I — juros ou rendimento do capital, cuja taxa é estabelecida em lei ou contrato;

II — o valor dos gêneros, que tenham cotação em bolsa;

III — o valor dos títulos da dívida pública, bem como de ações ou obrigações de sociedade, desde que tenham cotação em bolsa.

Art. 615. Remetidos os autos ao contador e elaborado o cálculo, sobre este manifestar-se-ão as partes no prazo comum de cinco (5) dias; o juiz, em seguida, decidirá.

Parágrafo único. Do mandado executivo constará, além do cálculo, a sentença.

Art. 616. Far-se-á a liquidação por arbitramento:

I — quando determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II — quando o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 617. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes

manifestar-se no prazo de dez (10) dias, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 618. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 619. Observar-se-á, na liquidação por artigos, o procedimento ordinário, regulado no Livro I deste Código.

Art. 620. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 621. Julgada a liquidação, a parte promoverá a execução, citando pessoalmente o devedor.

TÍTULO II

DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 622. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (artigo 761, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 623. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

Art. 624. Compete ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir petição inicial:

I — com o título executivo, salvo se ela se fundar em sentença (artigo 594);

II — com a prova de que se verificou a condição, ou decorreu o termo (artigo 583).

Art. 625. Compete mais ao credor:

I — indicar o tipo de execução que prefere, quando por mais de um modo pode ser efetuada;

II — requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;

III — pleitear medidas acautelatórias urgentes;

IV — provar que adimpliu a contraprestação, que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.

Art. 626. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de dez (10) dias, sob pena de ser indeferida.

Art. 627. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no artigo 221.

Art. 628. É nula a execução:

I — se o título executivo não for líquido, certo e exigível (artigo 596);

II — se o devedor não for regularmente citado;

III — se instaurada antes de se verificar a condição ou de decorrido o termo, nos casos do artigo 583.

Art. 629. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto judicial será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado.

Art. 630. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

CAPÍTULO II

Da Execução Para a Entrega de Coisa

Seção I — Da Entrega de Coisa Certa

Art. 631. Quem for condenado a entregar coisa certa será citado para, dentro de dez (10) dias, satisfazer o julgado, ou seguindo o juízo (artigo 747, II), apresentar embargos.

Art. 632. O executado poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos.

Art. 633. Depositada a coisa, o exequente poderá levantá-la antes do

juízo dos embargos, salvo se estes foram recebidos com sobrestamento da execução (artigo 753).

Art. 634. Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e ressarcimento de perdas e danos.

Art. 635. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á em favor do exequente mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel.

Art. 636. Alienada a coisa quando já litigiosa, expedir-se-á mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido depois de depositá-la.

Art. 637. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa quando esta:

I — não lhe foi entregue;

II — se deteriorou;

III — não foi encontrada;

IV — não foi reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1.º Não constando da sentença o valor da coisa, ou sendo impossível a sua avaliação, o credor far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbítrio judicial.

§ 2.º O valor da coisa e as perdas e danos serão apurados em liquidação de sentença.

Art. 638. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros, de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória. Se houver saldo em favor do executado, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa; se houver saldo em favor do exequente, este poderá cobrá-lo no mesmo processo.

Secção II — Da Entrega de Coisa Incerta

Art. 639. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e quantidade, o devedor será citado para entregá-las individualizadas, se lhe competir a escolha; mas

se essa couber ao exequente, este a indicará na petição inicial.

Art. 640. Qualquer das partes poderá, em 48 (quarenta e oito) horas, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano, ou ouvindo, quando necessário, um perito de sua nomeação.

Art. 641. Aplicar-se-á à execução para entrega de coisa incerta o estatuído na secção anterior.

CAPÍTULO III

Da Execução das Obrigações de Fazer e de Não Fazer

Secção I — Da Obrigação de Fazer

Art. 642. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para cumprir o julgado no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver já determinado.

Art. 643. Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, no mesmo processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 644. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao credor requerer ao juiz que mande executá-lo à custa do devedor.

§ 1.º O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir editais de concorrência pública, com o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3.º No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4.º Dentro de 5 (cinco) dias, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigará-se-á, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5.º Ao assinar o termo, o contratante fará nova caução de 20%

(vinte por cento) sobre o valor do contrato.

§ 6.º No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução, referida nos §§ 4.º e 5.º, reverterá em benefício do credor.

§ 7.º O exequente adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita.

Art. 645. Prestado o fato o juiz ouvirá as partes; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.

Art. 646. Se o contratante não prestou o fato no prazo, ou se o praticou de modo incompleto ou defeituoso, poderá o credor requerer ao juiz que o autorize a concluí-lo, ou a repará-lo, por conta do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de 5 (cinco) dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e condenará o contratante a pagá-lo.

Art. 647. Se o credor quiser executar, ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência será exercido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da escolha da proposta, a que alude o artigo 646, § 3.º

Art. 648. Na obrigação de fazer, quando for convencionado que o devedor a faça pessoalmente, o credor poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do devedor, a obrigação pessoal do devedor converter-se-á em perdas e danos, aplicando-se outrossim o disposto no artigo 643.

Art. 649. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 650. Tratando-se de contrato, que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

Art. 651. Condenado o réu a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos.

Secção II — Da Obrigação de Não Fazer

Art. 652. Se o devedor praticou o ato, a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o credor requererá ao juiz que lhe assine prazo para desfazê-lo.

Art. 653. Havendo recusa ou mora do devedor, o credor requererá ao juiz que mande desfazer o ato à sua custa, respondendo o devedor por perdas e danos.

Secção III — Das Disposições Comuns às Secções Precedentes

Art. 654. Se a obrigação consistir em fazer ou não fazer, o credor poderá pedir que o devedor seja condenado a pagar uma pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento, contado o prazo da data estabelecida pelo juiz.

Art. 655. A condenação na pena pecuniária deverá constar da sentença que julgou a lide.

TÍTULO III

DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

CAPÍTULO I

Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação

Secção I — Das Disposições Gerais

Art. 656. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar

bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 601).

Art. 657. A expropriação consiste:

I — na alienação de bens do devedor;

II — na adjudicação em favor do credor;

III — no usufruto de imóvel ou de empresa.

Art. 658. Não estão sujeitos à execução os bens, que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 659. São absolutamente impenhoráveis;

I — os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II — as provisões de alimento e de combustível, necessários à manutenção do devedor e de sua família durante um mês;

III — o anel nupcial e os retratos de família;

IV — os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;

V — os equipamentos dos militares;

VI — os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VII — as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família;

VIII — os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

IX — o seguro de vida.

Art. 660. Podem ser penhorados, à falta de outros bens:

I — os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados a alimentos de incapazes, bem como de mulher viúva, solteira, ou desquitada;

II — as imagens e os objetos do culto religioso, sendo de grande valor.

Art. 661. Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Secção II — Da Citação do Devedor e da Nomeação de Bens

Art. 662. O devedor será citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora.

Parágrafo único. O oficial de justiça certificará, no mandado, a hora inicial.

Art. 663. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, seqüestrar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor 3 (três) vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

Art. 664. Compete ao credor, dentro em dez (10) dias, contados da intimação do arresto, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, converter-se-á em penhora o arresto.

Art. 665. Compete ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

I — dinheiro;

II — pedras e metais preciosos;

III — títulos da dívida pública da União ou dos Estados;

IV — títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

V — móveis;

VI — veículos;

VII — semoventes;

VIII — imóveis;

IX — navios;

X — direito e ações.

§ 1.º Incumbe, também, ao executado:

I — quanto aos bens imóveis, indicar-lhes as transcrições aquisitivas,

situá-los e mencionar as divisas e confrontações;

II — quanto aos móveis, particularizar-lhes o estado e o lugar em que se encontram.

III — quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se acham;

IV — quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento.

§ 2.º Na execução de crédito pignoratício, anticrético ou hipotecário, a penhora, independentemente de nomeação, recairá sobre a coisa dada em garantia.

Art. 666. Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor:

I — se não obedecer à ordem legal;

II — se não versar sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III — se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados;

IV — se o devedor, tendo bens livres e desembargados, nomear outros que o não sejam;

V — se os bens nomeados forem insuficientes para garantir a execução;

VI — se o devedor não indicar o valor dos bens.

Parágrafo único. Aceita a nomeação, compete ao devedor, dentro de prazo razoável assinado pelo juiz, exhibir a prova de propriedade dos bens e, quando for o caso, a certidão negativa de ônus.

Art. 667. Cumprida a exigência do artigo antecedente, a nomeação será reduzida a termo, havendo-se por penhorados os bens; em caso contrário, devolver-se-á ao credor o direito à nomeação.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano as dúvidas suscitadas pela nomeação.

Art. 668. Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e vendendo-se os bens no foro da situação (artigo 756).

Art. 669. Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1.º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que em repartição pública; caso em que precederá requisição ao respectivo chefe.

§ 2.º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Art. 670. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

Art. 671. Deferido o pedido mencionado no artigo antecedente, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência.

Art. 672. Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.

Art. 673. Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, competindo-lhes entregar uma via ao escrivão do processo para ser junta aos autos e a outra à autoridade policial, a quem entregarão o preso.

Parágrafo único. Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com a sua qualificação.

Art. 674. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

Art. 675. O auto de penhora conterá:

I — a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II — os nomes do credor e do devedor;

III — a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos;

IV — a nomeação do depositário dos bens.

Art. 676. Se o credor não concordar em que fique como depositário o devedor, depositar-se-ão:

I — no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um Banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;

II — em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;

III — em mãos de depositário particular, os demais bens, na forma prescrita na secção quinta deste capítulo.

Art. 677. Não se procede à segunda penhora, salvo:

I — se a primeira for anulada;

II — se, executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor.

III — se o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados.

Art. 678. O devedor pode, a todo tempo, antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro; caso em que a execução correrá sobre a quantia depositada.

Art. 679. Feita a penhora, o oficial de justiça intimará o devedor para embargar a execução no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º Recaindo a penhora em bens imóveis, será também intimada a mulher do devedor.

§ 2.º Quando a penhora recair em bens reservados da mulher, daquela será intimado o marido.

Art. 680. O juiz autorizará a venda antecipada dos bens penhorados:

I — quando sujeitos a deterioração ou depreciação;

II — quando houver vantagem.

Parágrafo único. Quando uma das partes requerer a venda antecipada dos bens penhorados, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.

Secção III — Da Penhora de Créditos e de outros Direitos Patrimoniais

Art. 681. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I — ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II — ao credor do terceiro para que não pratique nenhum ato de disposição do crédito.

Art. 682. A penhora de crédito, representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor.

§ 1.º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será havido como depositário da importância.

§ 2.º O terceiro só se exonerará da obrigação, consignando judicialmente a importância da dívida.

§ 3.º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação que este lhe deu considerar-se-á em fraude de execução.

§ 4.º A requerimento do credor o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 683. Feita a penhora em direito e ação do devedor, não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito.

§ 1.º O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a venda judicial do

direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora.

§ 2.º A sub-rogação entende-se que é **pro solvendo**; se o sub-rogado não receber o crédito do devedor, prosseguirá na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor.

Art. 684. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.

Art. 685. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas, ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos, ou as prestações à medida que forem sendo depositadas, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 686. Recaindo a penhora sobre direito, que tenha por objeto prestação ou restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Secção IV — Da Penhora, do Depósito e da Administração de Empresa e de outros Estabelecimentos

Art. 687. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção, o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente em dez (10) dias a forma da administração.

§ 1.º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2.º É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário; caso em que o juiz homologará por despacho a indicação.

Art. 688. A penhora de empresa, que funcione mediante concessão ou autorização, far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens, ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como de-

positário de preferência, um dos seus diretores.

Parágrafo único. Quando a penhora recair sobre a renda, sobre determinados bens, o depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento observando-se, quanto ao mais, o disposto nos artigos 726 e 730; recaindo, porém, sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução até os seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o poder público, que houver outorgado a concessão.

Art. 689. A penhora sobre navio ou aeronave não obsta a que eles continuem navegando ou operando até serem vendidos, mas o juiz, ao conceder a autorização para navegar ou operar, não permitirá que saiam do porto ou aeroporto antes que o devedor faça o seguro usual contra riscos.

Secção V — Da Avaliação

Art. 690. A não ser que haja embargos admitidos com suspensão da execução, o juiz nomeará um perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na circunscrição judiciária, avaliador oficial.

Art. 691 — O laudo do avaliador, que será apresentado em 10 (dez) dias, conterà:

I — a descrição dos bens, com os seus característicos, nomeadamente o estado em que se encontram.

II — o seu valor.

Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o perito, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em suas partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.

Art. 692. O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia provada por certidão da Câmara Sindical dos Corretores, ou por publicação no órgão oficial.

Art. 693. Não se repetirá a avaliação, salvo:

I — quando se provar erro ou dolo do avaliador;

II — ampliar a penhora, ou transferi-la para outros, caso em que houve diminuição do valor dos bens.

Art. 694. Não se procederá à avaliação:

I — se o credor aceitar a estimativa, feita na nomeação de bens;

II — se se tratar de títulos ou de mercadorias, que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

III — se os bens forem de pequeno valor.

Art. 695. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado ouvir a parte contrária, para:

I — reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios;

II — ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.

Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz mandará publicar os editais de praça.

Secção VI — Da Arrematação

Subsecção I — Das Disposições Comuns à Praça e ao Leilão.

Art. 696. A arrematação será precedida de edital, que conterà:

I — a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II — o valor do bem;

III — o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, o processo em que foram penhorados;

IV — o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V — a menção da existência de ônus, bem como de recurso pendente de decisão;

VI — a comunicação de que, se o bem não for arrematado em praça, seguir-se-á, meia hora depois, a sua venda a quem mais der.

§ 1.º No caso do artigo 694, II, constará do edital o valor da última cotação anterior ao dia do leilão.

§ 2.º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do foro; o leilão onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz.

Art. 697. O edital será afixado no átrio do edifício do foro; o leilão onde do 1 (uma) vez no órgão oficial do Estado e 2 (duas) vezes em folha local, se houver.

§ 1.º Entre a primeira publicação e a praça ou leilão mediará o prazo de 10 (dez) dias, se os bens forem móveis e o de 20 (vinte) dias, se imóveis.

§ 2.º A segunda publicação sairá no dia da venda judicial; se nesse dia não circular jornal, no dia imediatamente anterior.

Art. 698. Não se realizando, por motivo justo, a praça ou o leilão, o juiz mandará publicar pela imprensa local e no órgão oficial a transferência.

Parágrafo único. O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro, que culposamente derem causa à transferência, respondem pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicarlhes a pena de suspensão por 5 (cinco) a 30 (trinta) dias.

Art. 699. Sobrevindo a noite prosseguirá a praça ou o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.

Art. 700. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, ou prazo de 3 (três) dias, mediante caução idônea.

§ 1.º É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens.

Excetuam-se:

I — os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou os liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade;

II — os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III — o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça.

§ 2.º O exequente que arrematar os bens, não está obrigado a exhibir o preço; mas se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro em três dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação; caso em que os bens serão levados à praça ou ao leilão à custa do exequente.

Art. 701. Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lance.

Art. 702. Será suspensa a arrematação, logo que o produto da venda dos bens bastar para o pagamento do credor.

Art. 703. A arrematação constará de auto, que será lavrado 24 (vinte e quatro) horas depois de realizada a praça ou o leilão.

Art. 704. Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita acabada e irratável.

Parágrafo único. Poderá no entanto desfazer-se:

I — por vício de nulidade;

II — se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

III — quando o arrematante provar nos 3 (três) dias seguintes a existência de ônus real não mencionado no edital;

IV — nos casos previstos neste Código, artigos 708 e 709.

Art. 705. Se o arrematante ou o seu fiador não pagar dentro de 3 (três) dias o preço, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o lance.

§ 1.º Não preferindo o credor que os bens voltem a nova praça ou leilão, poderá cobrar ao arrematante e ao seu fiador o preço da arrematação e a multa, valendo a decisão como título executivo.

§ 2.º O credor manifestará a opção, a que se refere o parágrafo antecedente, dentro em 10 (dez) dias, contados da verificação da mora.

§ 3.º Não serão admitidos a lançar em nova praça ou leilão o arrematante e o fiador remissos.

Art. 706. O fiador do arrematante, que pagar o valor do lance e a multa, poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Subsecção II — Da Praça

Art. 707. Quando a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a venda em praça.

Art. 708. Não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja notificado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução.

Art. 709. Na execução de hipoteca de vias férreas, não se passará carta ao maior lançador, nem ao credor adjudicatário, antes de intimar o representante da Fazenda Nacional, ou do Estado, a que tocar a preferência, para, dentro de 30 (trinta) dias, usá-las, se quiser, pagando o preço da arrematação ou da adjudicação.

Art. 710. Quem estiver interessado em arrematar imóvel, sem o pagamento imediato da totalidade do preço, poderá, até 5 (cinco) dias antes da realização da praça, fazer por escrito o lance, propondo pelo menos 50% (cinquenta por cento) à vista e o restante a prazo garantido por hipoteca.

§ 1.º A proposta indicará o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2.º Se as partes concordarem com a proposta, o juiz a homologará, mandando suspender a praça.

Art. 711. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em praça pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e administração de depositário idôneo, adiando a venda pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 1.º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, median-

te caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a venda em praça.

§ 2.º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz lhe imporá a multa de 20% (vinte por cento), em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3.º Sem prejuízo do disposto nos dois parágrafos antecedentes, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4.º Findo o prazo do adiamento o imóvel será vendido, na forma prevista no art. 698, VI.

Art. 712. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor.

Parágrafo único. Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

Art. 713. A carta de arrematação conterà:

I — a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II — a prova da quitação dos impostos;

III — o auto de arrematação.

Subsecção III — Do Leilão

Art. 714. Ressalvados os casos de competência de corretores da Câmara Sindical, todos os demais bens penhorados serão vendidos em leilão público.

Art. 715. Compete ao leiloeiro:

I — publicar o edital, anunciando a venda;

II — realizar o leilão onde se encontrem os bens, ou no lugar designado pelo juiz;

III — expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV — receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz;

V — receber e depositar, dentro em vinte e quatro horas à ordem do juiz o produto da alienação;

VI — prestar contas nas 48 (quarenta e oito) horas subseqüentes ao depósito.

Art. 716. O leiloeiro público será livremente escolhido pelo credor.

Art. 717. Efetuado o leilão lavrar-se-á o auto, expedindo-se a carta de arrematação.

CAPÍTULO II

Do Pagamento ao Credor

Secção I — Das Disposições Gerais

Art. 718. O pagamento ao credor far-se-á

I — pela entrega do dinheiro;

II — pela adjudicação dos bens penhorados;

III — pelo usufruto de bem imóvel ou de empresa.

Secção II — Da Entrega do Dinheiro

Art. 719. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados:

I — quando a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, compete o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II — quando não houver sobre os bens alienados nenhum outro privilégio legal ou convencional, instituído anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Art. 720. Estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor.

Art. 721. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhe-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.

Art. 722. Os credores formularão as suas pretensões, requerendo as pro-

vas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora.

Art. 723. Findo o debate, o juiz proferirá a sentença.

Secção III — Da Adjudicação de Imóvel

Art. 724. Finda a praça sem lançador, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao que consta do edital, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1.º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor hipotecário e pelos credores concorrentes, que penhorarem o mesmo imóvel.

§ 2.º Havendo mais de um pretendente pelo mesmo preço, proceder-se-á entre eles à licitação; se nenhum deles oferecer maior quantia, o credor hipotecário preferirá ao exequente e aos credores concorrentes.

Art. 725. Havendo um só pretendente, a adjudicação reputa-se perfeita e acabada com a assinatura do auto e independentemente de sentença, expedindo-se a respectiva carta com observância dos requisitos exigidos pelo artigo 713.

§ 1.º Deferido o pedido de adjudicação, o auto somente será assinado, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2.º Surgindo licitação constará da carta a sentença de adjudicação, além das peças exigidas pelo art. 715, I a VI.

Secção IV — Do Usufruto de Imóvel ou de Empresa

Subsecção I — Das Disposições Gerais

Art. 726. O juiz da execução pode conceder ao credor o usufruto de imóvel ou de empresa, quando o reputar menos gravoso ao devedor e eficiente para o recebimento da dívida.

Art. 727. Decretado o usufruto, perde o devedor o gozo do imóvel ou da empresa, até que o credor seja pago do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

Art. 728. O usufruto tem eficácia, assim em relação ao devedor como a

terceiros, a partir da publicação da sentença.

Art. 729. Na sentença, o juiz nomeará administrador, que será investido de todos os poderes que concernem ao usufrutuário.

Parágrafo único. Pode ser administrador:

I — o credor, consentindo o devedor;

II — o devedor, consentindo o credor.

Art. 730. Quando o usufruto recair sobre o quinhão de condômino na co-propriedade, ou do sócio na empresa, o administrador exercerá os direitos que numa ou noutra competiam ao devedor.

Subsecção II — Das Disposições Especiais sobre Usufruto de Imóvel

Art. 731. É lícito ao credor, antes da realização da praça, requerer lhe seja atribuído, em pagamento do crédito, o usufruto do imóvel penhorado.

Art. 732. Se o devedor concordar com o pedido, o juiz nomeará perito para:

I — avaliar os frutos e rendimentos do imóvel;

II — calcular o tempo necessário para a liquidação da dívida.

§ 1.º Ouvidas as partes sobre o laudo, proferirá o juiz a sentença, ordenando a expedição de carta de constituição de usufruto.

§ 2.º Constarão da carta, além das peças indicadas no artigo 713, I, II e III, a sentença e o cálculo dos frutos e rendimentos.

§ 3.º A carta de usufruto do imóvel será inscrita no respectivo registro.

Art. 733. Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao usufrutuário, salvo se houver administrador.

Art. 734. O usufrutuário poderá celebrar nova locação, aceitando proposta de contrato, desde que o devedor concorde com todas as suas cláusulas. Havendo discordância entre o credor e o devedor, o juiz decidirá, podendo aprovar a proposta, se a julgar conveniente, ou determinar, mediante hasta pública, a locação.

Art. 735. A constituição do usufruto não impedirá a venda judicial do imóvel; fica, porém, ressalvado ao credor o direito a continuar na posse do imóvel durante o prazo do usufruto.

Parágrafo único. É lícito ao arrematante, pagando ao credor o saldo a que tem direito, requerer a extinção do usufruto.

Subsecção III — Das Disposições Especiais sobre Usufruto de Empresa

Art. 736. Nos casos previstos nos artigos 687 e 688, o juiz concederá ao credor usufruto da empresa, requerendo-o antes da realização do leilão.

Art. 737. Nomeado o administrador, o devedor far-lhe-á a entrega da empresa.

Art. 738. Competirá ao administrador:

I — comunicar à Junta Comercial que entrou no exercício das suas funções, remetendo-lhe certidão do despacho que o nomeou;

II — submeter à aprovação judicial a forma de administração;

III — prestar contas mensalmente, entregando ao credor as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Art. 739. A nomeação e a substituição do administrador, bem como os seus deveres regem-se pelo disposto neste Código, artigos 150 e 152.

CAPÍTULO III

Da Execução Contra a Fazenda Pública

Art. 740. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em dez (10) dias; se os não opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I — o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do Tribunal competente;

II — far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 741. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o

Presidente do Tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

CAPÍTULO IV

Da Execução de Prestação Alimentícia

Art. 742. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no título III deste Livro.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 743. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1.º Se o devedor não paga, sem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2.º O cumprimento da pena não exime o devedor ao pagamento das prestações vencidas ou vincendas; mas o juiz não lhe imporá segunda pena, ainda que haja inadimplemento posterior.

§ 3.º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 744. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

Art. 745. Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Título III deste Livro.

CAPÍTULO V

Dos Embargos do Devedor

Secção I — Das Disposições Gerais

Art. 746. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso ao processo principal.

Art. 747. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo:

I — pela penhora, na execução por quantia certa;

II — pelo depósito, na execução para entrega de coisa.

Art. 748. O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados:

I — da intimação da penhora (artigo 679);

II — do termo de depósito (artigo 632);

III — da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (artigo 635);

IV — da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer.

Art. 749. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I — quando apresentados fora do prazo legal;

II — quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no artigo 751;

III — nos casos previstos no artigo 296.

Art. 750. Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar o credor para impugná-los no prazo de 10 (dez) dias, designando em seguida a audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará a audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental; caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Secção II — Dos Embargos à Execução Fundada em Sentença

Art. 751. Quando a execução se fundar em sentença, os embargos se-

rão recebidos com efeito suspensivo se o executado alegar:

I — falta ou nulidade de citação, no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II — ilegitimidade do título;

III — ilegitimidade das partes;

IV — cumulação indevida de execuções;

V — excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI — qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

VII — incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Art. 752. Será oferecida, juntamente com os embargos, a exceção de incompetência do juízo, bem como a de suspeição ou de impedimento do juiz.

Art. 753. Há excesso de execução:

I — quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II — quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III — quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV — quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (artigo 592);

V — se o credor não provar que a condição se realizou.

Art. 754. Na execução de sentença, proferida em ação real, é lícito ao devedor deduzir também embargos de retenção por benfeitorias.

§ 1.º Nos embargos especificará o devedor, sob pena de não serem recebidos:

I — as benfeitorias necessárias úteis ou voluptuárias;

II — o estado anterior e atual da coisa;

III — o custo das benfeitorias e o seu valor atual;

IV — a valorização da coisa, decorrente das benfeitorias.

§ 2.º Na impugnação aos embargos poderá o credor oferecer artigos de liquidação de frutos ou de danos, a fim de se compensarem com as benfeitorias.

§ 3.º O credor poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando:

I — o preço das benfeitorias;

II — a diferença entre o preço das benfeitorias e o valor dos frutos ou dos danos, que já tiverem sido liquidados.

Secção III — Dos Embargos à Execução Fundada em Título Extrajudicial

Art. 755. Quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no artigo 752, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

Secção III — Dos Embargos à Arrematação e à Adjudicação

Art. 756. É lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que superveniente à avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se a estes embargos o disposto nas secções primeira e segunda deste Capítulo.

Secção III — Dos Embargos à Execução por Carta

Art. 757. Na execução por carta, os embargos do devedor serão oferecidos, impugnados e decididos pelo juízo requerido (artigo 668).

TÍTULO IV

Da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Insolvente

CAPÍTULO I

Da Insolvência

Art. 758. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

Art. 759. Se o devedor for casado e o outro cônjuge, assumindo a res-

ponsabilidade por dívidas, não possuir bens próprios que bastem ao pagamento de todos os credores, poderá ser declarada, no mesmo processo, a insolvência de ambos.

Art. 760. Presume-se a insolvência:

I — quando o devedor, contra quem pende a execução, não possuir outros bens livres e desembargados para nomear à penhora;

II — quando forem arrestados bens do devedor, com fundamento no artigo 823, I, II e III.

Art. 761. A declaração de insolvência do devedor produz:

I — o vencimento antecipado das suas dívidas;

II — a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

III — a execução por concurso universal dos seus credores.

Art. 762. Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa.

Art. 763. A declaração de insolvência pode ser requerida:

I — por qualquer credor quirografário;

II — pelo devedor;

III — pelo inventariante do espólio do devedor.

CAPÍTULO II

Da Insolvência Requerida pelo Credor

Art. 764. O credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial (artigo 596).

Art. 765. O devedor será citado para, no prazo de dez (10) dias, opor embargos; se os não oferecer, o juiz proferirá, em dez (10) dias, a sentença.

Art. 766. Nos embargos pode o devedor alegar:

I — que não paga por ocorrer alguma das causas enumeradas nos artigos 751, 752 e 755, conforme o pe-

dido de insolvência se funde em título judicial ou extrajudicial;

II — que o seu ativo é superior ao passivo.

Art. 767. O devedor ilidirá o pedido de insolvência se, no prazo para opor embargos, depositar a importância do crédito, para lhe discutir a legitimidade ou o valor.

Art. 768. Não havendo provas a produzir, o juiz dará a sentença em dez (10) dias; havendo-as, designará audiência de instrução e julgamento.

CAPÍTULO III

Da Insolvência Requerida Pelo Devedor ou Pelo Seu Espólio

Art. 769. É lícito ao devedor, a todo tempo, requerer a declaração de insolvência.

Art. 770. A petição, dirigida ao Juiz da comarca, em que o devedor tem o seu domicílio, conterà:

I — a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;

II — a individualização de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;

III — o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência (artigo 786).

CAPÍTULO IV

Da Declaração Judicial de Insolvência

Art. 771. Na sentença, que declarar a insolvência, o juiz:

I — nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa;

II — mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de vinte (20) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título.

Art. 722. Ao juiz da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.

§ 1.º As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência.

§ 2.º Havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens.

CAPÍTULO V

Das Atribuições do Administrador

Art. 773. A massa dos bens do devedor insolvente ficará sob a custódia e responsabilidade de um administrador, que exercerá as suas atribuições, sob a direção e superintendência do juiz.

Art. 774. Logo que nomeado, o escrivão intimará o administrador a assinar, dentro em vinte e quatro (24) horas, termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo.

Art. 775. Ao assinar o termo, o administrador entregará a declaração de crédito, acompanhada do título executivo. Não o tendo em seu poder, juntá-lo-á no prazo fixado pelo artigo 771, II.

Art. 776. Compete ao administrador:

I — arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;

II — representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial;

III — praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;

IV — vender em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa.

Art. 777. O administrador terá direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da massa.

CAPÍTULO VI

Da Verificação e da Classificação dos Créditos

Art. 778. Findo o prazo, a que se refere o número II do artigo 771, o escrivão, dentro de cinco (5) dias, ordenará todas as declarações, autuan-

do cada uma com o seu respectivo título. Em seguida, intimará, por edital, todos os credores para, no prazo de vinte (20) dias, que lhes é comum, alegarem as suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude ou falsificação de dívidas e contratos.

Parágrafo único. No prazo, a que se refere este artigo, o devedor poderá impugnar quaisquer créditos.

Art. 779. Não havendo impugnações, o escrivão remeterá os autos ao contador, que organizará o quadro geral dos credores, observando, quanto à classificação dos créditos e dos títulos legais de preferência, o que dispõe a lei civil.

Parágrafo único. Se concorrerem aos bens apenas credores quirografários o contador organizará o quadro, relacionando-os em ordem alfabética.

Art. 780. Se, quando for organizado o quadro geral dos credores, os bens da massa já tiverem sido vendidos, o contador indicará a porcentagem, que caberá a cada credor no rateio.

Art. 781. Ouvidos todos os interessados sobre quadro geral dos credores, o juiz proferirá sentença.

Art. 782. Havendo impugnação por credor ou pelo devedor, o juiz designará audiência de instrução e julgamento deferindo a produção de provas.

§ 1.º Se for necessário prova oral, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2.º Transitada em julgado a sentença, observar-se-á o que dispõem os três artigos antecedentes.

Art. 783. Se os bens não foram alienados antes da organização do quadro geral, o juiz determinará a alienação em praça ou leilão, destinando-se o produto ao pagamento dos credores.

CAPÍTULO VII

Do Saldo Devedor

Art. 784. Liquidada a massa sem que tenha sido efetuado o pagamento integral a todos os credores, o devedor insolvente continua obrigado pelo saldo.

Art. 785. Pelo pagamento dos saldos respondem os bens penhoráveis que o devedor adquirir, até que se lhe declare a extinção das obrigações.

Art. 786. Os bens do devedor poderão ser arrecadados no mesmo processo, a requerimento de qualquer credor incluído no quadro geral, a que se refere o artigo 779, procedendo-se à sua venda e à distribuição do respectivo produto aos credores, na proporção dos seus saldos.

CAPÍTULO VIII

Da Extinção das Obrigações

Art. 787. A prescrição das obrigações, interrompida com a instauração do concurso universal de credores, recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença que encerrar o processo de insolvência.

Art. 788. Consideram-se extintas todas as obrigações do devedor, decorrido o prazo de cinco (5) anos, contados da data do encerramento do processo de insolvência.

Art. 789. É lícito ao devedor requerer ao juízo da insolvência a extinção das obrigações; o juiz mandará publicar edital, com o prazo de trinta (30) dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

Art. 790. No prazo, estabelecido no artigo antecedente, qualquer credor poderá opor-se ao pedido, alegando:

I — que não transcorreram cinco (5) anos da data do encerramento da insolvência;

II — que o devedor adquiriu bens, sujeitos à arrecadação (artigo 786).

Art. 792. A sentença, que declarar extintas as obrigações, será publicada por edital ficando devedor habilitado a praticar todos os atos da vida civil.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 793. É lícito ao devedor insolvente, depois da aprovação do quadro, acordar com os seus credores, propondo-lhes a forma de pagamento. Ouvidos os credores, se não houver oposição, o juiz aprovará a proposta por sentença.

Art. 794. As disposições deste título aplicam-se às sociedades civis, qualquer que seja a sua forma.

Art. 795. Ao credor retardatário é assegurado o direito de disputar, por ação direta, antes do rateio final, a prelação ou a cota proporcional ao seu crédito.

Art. 796. O devedor, que caiu em estado de insolvência sem culpa sua, pode requerer ao juiz, se a massa o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até a venda dos bens. Ouvidos os credores, o juiz decidirá.

TÍTULO V

DA REMISSÃO

Art. 797. É lícito ao cônjuge, ao descendente, ou ao ascendente do devedor remitir todos ou quaisquer bens penhorados, ou arrecadados no processo de insolvência, depositando o preço por que foram vendidos ou adjudicados.

Parágrafo único. A remissão não pode ser parcial, quando há licitante para todos os bens.

Art. 798. O direito a remir será exercido no prazo de vinte e quatro (24) horas, que medear:

I — entre a arrematação dos bens em praça ou leilão e a assinatura do auto (artigo 703);

II — entre o pedido de adjudicação e a assinatura do auto, havendo um só pretendente (artigo 725, § 1.º); ou entre o pedido de adjudicação e a publicação da sentença, havendo vários pretendentes (artigo 725, § 2.º).

Art. 799. Concorrendo à remissão vários pretendentes, preferirá o que oferecer maior preço; em condições iguais de oferta, deferir-se-á na seguinte ordem:

I — ao cônjuge;

II — aos descendentes;

III — aos ascendentes.

Parágrafo único. Entre descendentes, bem como entre ascendentes, os de grau mais próximo preferem aos de grau mais remoto; em igualdade de grau, licitarão entre si os concorrentes, preferindo o que oferecer maior preço.

Art. 800. Deferindo o pedido, o juiz mandará passar carta de remissão, que conterà, além da sentença, que a concedeu, as peças exigidas pelo artigo 713, I a V.

TÍTULO VI

DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

Da Suspensão

Art. 801. Suspende-se a execução:

I — quando os embargos do executado forem recebidos com efeito suspensivo;

II — nas hipóteses previstas no artigo 293, I, II, III e IV.

Art. 802. Convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Art. 803. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

CAPÍTULO II

Da Extinção

Art. 804. Extingue-se a execução:

I — quando o devedor satisfaz a obrigação;

II — quando o devedor obtém, por transação ou qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III — quando o devedor não possuir bens penhoráveis;

IV — Quando o credor renunciar ao crédito.

Art. 805. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

LIVRO III

DO PROCESSO CAUTELAR

TÍTULO ÚNICO

DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 806. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso

do processo principal e deste é sempre dependente.

Art. 807. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.

Art. 808. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 809. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar o depósito judicial de pessoas e bens e impor a prestação de caução.

Art. 810. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa, e, quando preparatórias, ao juiz competente, para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Nos casos urgentes, se a acusa estiver no Tribunal, será competente o relator do recurso.

Art. 811. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará:

I — a autoridade judiciária, a que for dirigida;

II — o nome, a profissão e a residência do requerente e do requerido;

III — o objetivo da lide e seu fundamento;

IV — a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão;

V — as provas que serão produzidas.

Parágrafo único. Não se exigirá o requisito do número II senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.

Art. 812. O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, responder ao pedido, indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Conta-se o prazo, da juntada aos autos do mandado:

I — de citação devidamente cumprido;

II — da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 813. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (artigos 289 e 233); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Se o requerido responder no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 814. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que determinará que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Art. 815. A medida decretada poderá ser substituída por caução, sempre que esta seja adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

Art. 816. Compete à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Art. 817. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência da ação principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 818. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I — se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no artigo 816;

II — se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;

III — se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.

Art. 819. Os autos do procedimento cautelar serão apensados ao processo principal.

Art. 820. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.

Art. 821. Sem prejuízo do disposto no artigo 19, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:

I — se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

II — se, obtida liminarmente a medida no caso do artigo 814 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;

III — se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no artigo 820 deste Código;

IV — se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (artigo 820).

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.

Art. 822. Aos procedimentos cautelares específicos, regulados no capítulo seguinte, aplicam-se as disposições gerais deste capítulo.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos Cautelares Específicos

Secção I — Do Arresto

Art. 823. O arresto tem lugar:

I — quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

II — quando o devedor, que tem domicílio:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui, contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

III — quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembaraçados, equivalentes às dívidas;

IV — nos demais casos expressos em lei.

Art. 824. Para a concessão do arresto é essencial:

I — prova literal da dívida líquida e certa; e

II — prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso ou de homologação, quando o devedor no pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.

Art. 825. A justificação prévia, quando ao juiz parecer indispensável, far-se-á em segredo e de plano, reduzindo-se a termo o depoimento das testemunhas.

Art. 826. O juiz concederá o arresto independentemente de justificação prévia:

I — quando for requerido pela União, Estado ou Município nos casos previstos em lei;

II — se o credor prestar caução (artigo 814).

Art. 827. A sentença proferida no arresto não faz coisa julgada na ação principal.

Art. 828. Julgada procedente a ação principal o arresto se resolve em penhora.

Art. 829. Ficará suspensa a execução do arresto se o devedor:

I — tanto que intimado, pagar ou depositar em juízo a importância da dívida mais honorários de advogado que o juiz arbitrar e custas;

II — der fiador idôneo, ou prestar caução para garantir a dívida, honorários do advogado do requerente e custas.

Art. 830. Cessa o arresto:

I — pelo pagamento;

II — pela novação;

III — pela transação.

Art. 831. Aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora, não alteradas na presente secção.

Secção II — Do Seqüestro

Art. 832. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o seqüestro:

I — de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações;

II — dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicado, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar;

III — dos bens do casal, nas ações de desquite e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando;

IV — nos demais casos expressos em lei.

Art. 833. Aplica-se ao seqüestro, no que couber, o que este Código estatui acerca do arresto.

Art. 834. Incumbe ao juiz nomear o depositário dos bens seqüestrados. A escolha poderá, todavia, recair:

I — em pessoa indicada, de comum acordo, pelas partes;

II — em uma das partes, desde que ofereça maiores garantias e preste caução idônea.

Art. 835. Os direitos e obrigações do depositário regem-se pelo disposto nos artigos 150 a 152.

Art. 836. A entrega dos bens ao depositário far-se-á logo depois que este assinar o compromisso.

Parágrafo único. Se houver resistência, o depositário solicitará ao juiz a requisição de força policial.

Secção III — Da Caução

Art. 837. A caução pode ser real ou fidejussória.

Art. 838. Quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança.

Art. 839. A caução pode ser prestada pelo interessado ou por terceiro.

Art. 840. Aquele que for obrigado a dar caução requererá citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, indicando na petição inicial:

I — o valor a caucionar;

II — o modo pelo qual a caução vai ser prestada;

III — a estimativa dos bens;

IV — a prova da suficiência da caução ou da idoneidade do fiador.

Art. 841. Aquele em cujo favor há de ser dada a caução requererá a citação do obrigado para que a preste, sob pena de incorrer na sanção que a lei ou o contrato cominar para a falta.

Art. 842. O requerido será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitar a caução (artigo 840), prestá-la (artigo 841), ou contestar o pedido.

Art. 843. O juiz proferirá imediatamente a sentença:

I — se o requerido não contestar;

II — se a caução oferecida ou prestada for aceita;

III — se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova.

Art. 844. Contestado o pedido, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, salvo o disposto no n.º III do artigo anterior.

Art. 845. Julgando procedente o pedido, o juiz determinará a caução e

assinará o prazo em que deve ser prestada, cumprindo-se as diligências que forem determinadas.

Parágrafo único. Se o requerido não cumprir a sentença no prazo estabelecido, o juiz declarará:

I — no caso do artigo 840, não prestada a caução;

II — no caso do artigo 841, efetivada a sanção que cominou.

Art. 846. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhe assegurem o pagamento.

Art. 847. Não se exigirá, porém, a caução, de que trata o artigo antecedente:

I — na execução fundada em título extrajudicial;

II — na reconvenção.

Art. 848. Verificando-se no curso do processo que se desfalçou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução. Na petição inicial, o requerente justificará o pedido, indicando a depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 849. Julgando procedente o pedido, o juiz assinará prazo para que o obrigado reforce a caução. Não sendo cumprida a sentença, cessarão os efeitos da caução prestada, presumindo-se que o autor tenha desistido da ação ou o recorrente desistido do recurso.

Secção IV — Da Busca e Apreensão

Art. 850. O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou coisas.

Art. 851. Na petição inicial exporá o requerente as razões justificativas da medida e da ciência de estar a pessoa ou coisa no lugar designado.

Art. 852. A justificação prévia far-se-á em segredo de justiça, se for indispensável. Provado quanto baste o

alegado, expedir-se-á o mandado que conterà:

I — a indicação da casa ou do lugar em que deve efetuar-se a diligência;

II — a descrição da pessoa ou coisa procurada e o destino a lhe dar;

III — a assinatura do juiz, de quem emanar a ordem.

Art. 853. O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas.

§ 1.º Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou coisa procurada.

§ 2.º Os oficiais de justiça far-se-ão acompanhar de duas testemunhas.

Art. 854. Finda a diligência, lavrarão os oficiais de justiça auto circunstanciado, assinando-o com as testemunhas.

Secção V — Da Exibição

Art. 855. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I — de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II — de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

III — da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

Art. 856. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 352 a 364 e 386 a 383.

Secção VI — Da Produção Antecipada de Provas

Art. 857. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

Art. 858. Far-se-á o interrogatório da parte ou a inquirição das testemunhas antes da propositura da ação, ou

na pendência desta, mas antes da audiência de instrução:

I — se tiver de ausentar-se;

II — se por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor.

Art. 859. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova.

Parágrafo único. Tratando-se de inquirição de testemunha, serão intimados os interessados a comparecer à audiência em que prestará o depoimento.

Art. 860. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.

Art. 861. A prova pericial realizar-se-á conforme o disposto nos artigos 420 a 441.

Art. 862. Tomado o depoimento ou feito o exame pericial, os autos permanecerão em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem.

Secção VII — Dos Alimentos Provisionais

Art. 863. É lícito pedir alimentos provisionais:

I — nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde a separação de corpos;

II — nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;

III — nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. No caso previsto no número I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda.

Art. 864. Ainda que a causa principal penda de julgamento no Tribunal, processar-se-á no primeiro grau de jurisdição o pedido de alimentos provisionais.

Art. 865. Na petição inicial exporá o requerente as suas necessidades e as possibilidades do alimentante.

Parágrafo único. O requerente poderá pedir que o juiz, ao despachar a petição inicial e sem audiência do requerido, lhe arbitre uma mensalidade para manutenção.

Secção VIII — Do Arrolamento de Bens

Art. 866. Procede-se ao arrolamento sempre que há fundado receio de extravio ou de dissipação de bens.

Art. 867. Pode requerer o arrolamento todo aquele que tem interesse na conservação dos bens.

§ 1.º O interesse do requerente pode resultar de direito já constituído ou que deva ser declarado em ação própria.

§ 2.º Aos credores só é permitido requerer arrolamento nos casos em que tenha lugar a arrecadação de herança.

Art. 868. Na petição inicial exporá o requerente:

I — o seu direito aos bens;

II — os fatos em que funda o receio de extravio ou de dissipação dos bens.

Art. 869. Produzidas as provas em justificação prévia, o juiz, convencendo-se de que o interesse do requerente corre sério risco, deferirá a medida, nomeando depositário dos bens.

Parágrafo único. O possuidor ou detentor dos bens será ouvido se a audiência não comprometer a finalidade da medida.

Art. 870. O depositário lavrará auto, descrevendo minuciosamente todos os bens e registrando quaisquer ocorrências que tenham interesse para a sua conservação.

Art. 871. Não sendo possível efetuar desde logo o arrolamento ou concluí-lo no dia em que foi iniciado, apor-se-ão selos nas portas da casa ou nos móveis em que estejam os bens, continuando-se a diligência no dia que for designado.

Secção IX — Da Justificação

Art. 872. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo

regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 873. Salvo nos casos expressos em lei, é essencial a citação dos interessados.

Parágrafo único. Se o interessado não puder ser citado pessoalmente, intervirá no processo o Ministério Público.

Art. 874. A justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, sendo facultado ao requerente juntar documentos.

Art. 875. Ao interessado é lícito contraditar e contestar as testemunhas reinquiridas e manifestar-se sobre os documentos, dos quais terá vista em cartório por vinte e quatro (24) horas.

Art. 876. No processo de justificação não se admite defesa nem recurso.

Art. 877. A justificação será afinal julgada por sentença e os autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado.

Parágrafo único. O juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se no processo foram observadas as formalidades legais.

Secção X — Dos Protestos, Notificações e Interpelações

Art. 878. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto e requerer, em petição dirigida ao juiz, que do mesmo se notifique a quem de direito.

Art. 879. Na petição o requerente exporá os fatos e os fundamentos do protesto.

Art. 880. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.

Art. 881. Far-se-á a intimação por editais:

I — se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos ca-

sos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins;

II — se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso;

III — se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto.

Parágrafo único. Quando se tratar de protesto contra a alienação de bens, pode o juiz ouvir, em três (3) dias, aquele contra quem foi dirigido, desde que lhe pareça haver no pedido ato emulativo, tentativa de extorsão, ou qualquer outro fim ilícito, decidindo em seguida sobre o pedido de publicação de editais.

Art. 882. O protesto ou interpelação não admite defesa nem contra-protesto nos autos; mas o suplicado pode contraprotestar em processo distinto.

Art. 883. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, sejam os autos entregues à parte, independentemente de traslado.

Art. 884. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes.

Secção XI — Da Homologação do Penhor Legal

Art. 885. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para, em vinte e quatro (24) horas, pagar ou alegar defesa.

Art. 886. A defesa só pode consistir em:

I — nulidade do processo;

II — extinção da obrigação;

III — não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal.

Art. 887. Em seguida, o juiz decidirá; homologando o penhor, serão os autos entregues ao requerente quaren-

ta e oito (48) horas depois, independentemente de traslado, salvo se, dentro desse prazo, a parte houver pedido certidão; não sendo homologado, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a conta por ação ordinária.

Secção XII — Da Posse em Nome do Nascituro

Art. 888. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

§ 1.º O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.

§ 2.º Será dispensado o exame se os herdeiros do de cujus aceitarem a declaração da requerente.

§ 3.º Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos no nascituro.

Art. 889. Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistiam ao nascituro.

Parágrafo único. Se à requerente não couber o exercício do pátrio poder, o juiz nomeará curador ao nascituro.

Secção XIII — Da Nunciação de Obra Nova

Art. 890. Compete esta ação:

I — ao proprietário ou possuidor contra quem, edificando obra nova em imóvel vizinho, lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado;

II — ao condômino para impedir que o co-proprietário execute alguma obra com prejuízo ou alteração da coisa comum;

III — ao Município contra o particular que constrói em contravenção da lei, do regulamento ou de postura.

Art. 891. Ao prejudicado também é lícito, se o caso for urgente, fazer o embargo extrajudicial, notificando verbalmente, perante duas testemu-

nhas, o proprietário ou, em sua falta, o construtor para não continuar a obra.

Parágrafo único. Dentro de três (3) dias requererá o nunciante a ratificação em juízo, sob pena de cessar o efeito do embargo.

Art. 892. Na petição inicial, elaborada com observância dos requisitos do artigo 283, requererá o nunciante:

I — o embargo para que fique suspensa a obra e se mande afinal reconstituir, modificar ou demolir o que estiver feito em seu detrimento;

II — a cominação de pena para o caso de inobservância do preceito;

III — a condenação em perdas e danos.

Parágrafo único. Tratando-se de demolição, colheita, corte de madeiras, extração de minérios e obras semelhantes, pode incluir-se o pedido de apreensão e depósito dos materiais e produtos já retirados.

Art. 893. É lícito ao juiz conceder o embargo liminarmente, ou após justificação prévia.

Art. 894. Deferido o embargo, o oficial de justiça, encarregado de seu cumprimento, lavrará auto circunstanciado, descrevendo o estado em que se encontra a obra; e, ato contínuo, intimará o construtor e os operários a que não continuem a obra, sob pena de desobediência, e citará o proprietário a responder em cinco (5) dias aos termos da ação.

Art. 895. Aplica-se a esta ação o disposto no artigo 813.

Art. 896. O nunciado poderá, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, requerer o prosseguimento da obra, desde que preste caução e demonstre o prejuízo resultante da suspensão dela.

§ 1.º A caução será prestada no juízo de origem, embora a causa se encontre no Tribunal.

§ 2.º Em nenhuma hipótese terá lugar o prosseguimento, tratando-se de obra nova levantada contra determinação de regulamentos administrativos.

Secção XIV — Do Atentado

Art. 897. Comete atentado a parte que no curso do processo:

I — viola penhora, arresto, sequestro ou imissão na posse;

II — prossegue em obra embargada;

III — pratica outra qualquer inovação ilegal no estado do fato.

Art. 898. À petição inicial será autuada em separado, observando-se, quando ao procedimento, o disposto nos artigos 812 e 813.

Parágrafo único. A ação de atentado será processada e julgada pelo juiz que conheceu originariamente da causa principal, ainda que esta se encontre no Tribunal.

Art. 899. A sentença, que julgar procedente a ação, ordenará o restabelecimento do estado anterior, a suspensão da causa principal e a proibição de o réu falar no processo até a purgação do atentado.

Parágrafo único. A sentença poderá condenar o réu a ressarcir à parte lesada as perdas e danos que sofreu em consequência do atentado.

Secção XV — Do Protesto e da Apreensão de Títulos

Art. 900. O protesto de títulos e contas judicialmente verificadas far-se-á nos casos e com observância da lei especial.

Art. 901. O oficial competente intimará do protesto o devedor, por carta registrada ou entregando-lhe em mãos o aviso.

Parágrafo único. Far-se-á, todavia, por edital a intimação:

I — se o devedor não for encontrado na comarca;

II — quando se tratar de pessoa desconhecida ou incerta.

Art. 902. Se o oficial opuser dúvidas ou dificuldades à tomada do protesto ou à entrega do respectivo instrumento, poderá a parte reclamar ao juiz. Ouvido o oficial, proferirá sentença, que será transcrita no instrumento.

Art. 903. O juiz poderá ordenar a apreensão de título não restituído ou

sonegado pelo emitente, sacado ou aceito; mas só decretará a prisão de quem o recebeu para firmar aceite ou efetuar pagamento, se o portador provar, com justificação ou por documento, a entrega do título e a recusa da devolução.

Parágrafo único. O juiz mandará processar de plano o pedido, ouvirá depoimentos se for necessário e, estando provada a alegação, ordenará a prisão.

Art. 904. Cessará a prisão:

I — se o devedor restituir o título, ou pagar o seu valor e as despesas feitas, ou o exhibir para ser levado a depósito;

II — quando o requerente desistir;

III — não sendo iniciada a ação penal dentro do prazo da lei;

IV — não sendo proferido o julgamento dentro de noventa (90) dias da data da execução do mandado.

Art. 905. Havendo contestação do crédito, o depósito das importâncias referido no artigo precedente não será levantado antes de passada em julgado a sentença.

Secção XVI — De Outras Medidas Provisionais

Art. 906. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:

I — obras de conservação em coisa litigiosa ou judicialmente apreendida;

II — a entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos;

III — a posse provisória dos filhos, nos casos de desquite ou anulação de casamento;

IV — o afastamento do menor autorizado a contrair casamento contra a vontade dos pais;

V — o depósito de menores ou incapazes castigados imoderadamente por seu pais, tutores ou curadores, ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral;

VI — o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal;

VII — a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita;

VIII — a interdição ou a demolição de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público.

Art. 907. Na aplicação das medidas enumeradas no artigo antecedente observar-se-á o procedimento estabelecido nos artigos 811 a 813.

Parágrafo único. Em caso de urgência, o juiz poderá autorizar ou ordenar as medidas, sem audiência do requerido.

LIVRO IV

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

CAPÍTULO I

Da Ação de Consignação

Art. 908. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

Art. 909. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.

Parágrafo único. Quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, poderá o devedor requerer a consignação no foro em que ela se encontra.

Art. 910. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que na petição inicial expressamente o requeira e os depósitos sejam efetuados até cinco (5) dias, contados da data do vencimento.

Art. 911. Na petição inicial o autor requererá a citação do réu para em lugar, dia e hora determinados, vir ou mandar receber a quantia ou a coisa devida, sob pena de ser feito o respectivo depósito.

Art. 912. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha competir ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de cinco (5) dias, se outro prazo não constar

de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a inicial, já fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 913. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito.

Art. 914. A contestação será oferecida no prazo de dez (10) dias, contados da data designada para o recebimento, podendo o réu alegar:

I — que não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;

II — que foi justa a recusa;

III — que o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV — que o depósito não é integral.

Art. 915. Não sendo oferecida contestação dentro do prazo, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 916. Sendo oferecida contestação, o juiz observará o procedimento dos artigos seguintes.

Art. 917. Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário.

Art. 918. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em dez (10) dias, salvo se responder à prestação, cujo inadimplemento acarreta a rescisão do contrato.

Art. 919. Aplica-se o procedimento estabelecido neste capítulo, no que couber:

I — ao resgate do aforamento;

II — à remissão da hipoteca, do penhor, da anticrese e do usufruto.

CAPÍTULO II

Da Ação de Depósito

Art. 920. A petição inicial será instruída com a prova literal do depósito e a estimativa de valor da coisa, se não constar do contrato.

Art. 921. O réu será citado para, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de prisão até um ano, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro.

§ 1.º Nos cinco (5) dias subseqüentes ao depósito, entrega ou consignação, o réu poderá contestar a ação.

§ 2.º Na contestação o réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção da obrigação, as exceções previstas na lei civil.

Art. 922. Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 923. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em vinte e quatro (24) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro.

Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel.

Art. 924. Sem prejuízo da consignação ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro.

Art. 925. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.

CAPÍTULO III

Da Anulação e Substituição de Títulos ao Portador

Art. 926. Aquele que tiver perdido título ao portador ou dele houver sido injustamente despossado poderá:

I — reavê-lo, em ação reivindicatória, da pessoa que o detiver;

II — requerer-lhe a anulação e substituição por outro.

Art. 927. No caso do número II do artigo antecedente, exporá o autor, na petição inicial, a quantidade, espécie, valor nominal do título e atributos que o individualizem, a época e o lugar em que o adquiriu, as circunstâncias em que o perdeu e quando recebeu os últimos juros e dividendos, requerendo:

I — a citação do detentor ou de terceiros interessados para constatarem o pedido;

II — a intimação do devedor, para que deposite em juízo o capital, bem como juros ou dividendos vencidos ou vincendos;

III — a notificação do presidente da Junta de Corretores ou Câmaras Sindical, para que não seja permitida a negociação do título.

Art. 928. Justificado quanto baste o alegado, ordenará o juiz a citação do réu e o cumprimento das providências enumeradas nos números II e III do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando o réu incerto, desconhecido ou se encontrar em lugar ignorado ou inacessível, será citado por edital, que abrangerá também terceiros interessados, para responderem à ação.

Art. 929. Recebida a resposta do réu, observar-se-á o procedimento ordinário.

Parágrafo único. Só se admitirá a contestação quando acompanhada do título reclamado.

Art. 930. Julgada procedente a ação, o juiz declarará caduco o título reclamado e ordenará ao devedor que lavre outro em substituição, dentro do prazo que a sentença lhe assinar.

Art. 931. Ocorrendo destruição parcial, o portador, exibindo que restar do devedor para em 10 (dez) dias substituí-lo ou contestar a ação.

Parágrafo único. Não havendo contestação, o juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 932. Comprado o título em bolsa ou leilão público, o dono que pretender a restituição é obrigado a in-

denizar ao adquirente o preço que este pagou.

CAPÍTULO IV

Da Prestação de Contas

Art. 933. A ação de prestação de contas competirá:

I — a quem tiver o direito de exigilas;

II — a quem tiver a obrigação de prestá-las.

Art. 934. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

§ 1.º Prestadas as contas terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

§ 2.º Se o réu não contestar a ação ou se negar à obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no artigo 331; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 3.º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1.º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbitrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

Art. 935. Aquele que estiver obrigado a prestar contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitá-las ou contestar a ação.

§ 1.º Se o réu não contestar a ação ou se declarar que aceita as contas oferecidas, serão estas julgadas dentro de 10 (dez) dias.

§ 2.º Se o réu contestar a ação ou impugnar as contas e houver necessidade de produzir provas, o juiz designará a audiência de instrução e julgamento.

Art. 936. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificados.

Art. 937. O saldo credor reconhecido na setença poderá ser cobrado em execução forçada.

Art. 938. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso ao processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, seqüestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou gratificação a que teria direito.

CAPÍTULO V

Das Ações Possessórias

Seção I — Das Disposições Gerais

Art. 939. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados.

Art. 940. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório:

I — o de condenação em perdas e danos;

II — o de comunicação de pena para caso de nova turbação ou esbulho;

III — o de desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.

Art. 941. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Art. 942. Na pendência do processo possessório é defeso assim ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento do domínio. Não obsta, porém, à manutenção ou à reintegração na posse a alegação de domínio ou de outro direito sobre a coisa; caso em que a posse será julgada em favor daquele a quem evidentemente pertencer o domínio.

Art. 943. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da secção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o carácter possessório.

Art. 944. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse, carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz assinar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer caução sob pena de ser depositada a coisa litigiosa.

Secção II — Da Manutenção e da Reintegração de Posse

Art. 945. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegração no de esbulho.

Art. 946. Compete ao autor provar:

I — a sua posse;

II — a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III — a data da turbação ou do esbulho;

IV — a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 947. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 948. Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 949. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de

reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para responder à ação.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia (artigo 947) o prazo para responder contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar.

Art. 950. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento ordinário.

Secção III — Do Interdito Proibitório

Art. 951. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Art. 952. Aplica-se à presente ação o disposto na secção anterior.

CAPÍTULO VI

Da Ação de Usucapião de Terras Particulares

Art. 953. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial.

Art. 954. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido, e juntando planta do imóvel requererá:

I — a designação de audiência preliminar, a fim de produzir prova dos requisitos do usucapião;

II — a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel e por edital dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no art. 233, IV.

Art. 955. Justificada a posse, o juiz mandará citar, para contestarem a ação, as pessoas mencionadas no n.º II do artigo antecedente.

Art. 956. Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público.

Art. 957. Citados os réus, a ação tomará o procedimento ordinário.

Art. 958. A sentença, que julgar procedente a ação, será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais.

CAPÍTULO VII

Da Divisão e da Demarcação de Terras

Secção I — Das Disposições Gerais

Art. 959. Compete:

I — a ação de demarcação ao proprietário para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II — a ação de divisão ao condômino contra os demais consortes, a fim de partilhar a coisa comum.

Art. 960. É lícita a cumulação destas ações; caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e condôminos.

Art. 961. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório; fica-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicarem os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou a reclamarem uma indenização pecuniária correspondente ao seu valor.

Art. 962. A ação dos confinantes será intentada contra todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória de divisão; contra os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte da divisão ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar a composição pecuniária do desfalque sofrido.

Secção II — Da Demarcação

Art. 963. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade,

designar-se-á o imóvel pela situação e denominação, descrever-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

Art. 964. O autor pode requerer a demarcação com queixa de esbulho ou turbação, formulando também o pedido de restituição do terreno invadido com os rendimentos que deu, ou a indenização dos danos pela usurpação verificada.

Art. 965. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, citando-se os demais como litisconsortes.

Art. 966. Os réus que residirem na Comarca serão citados pessoalmente; os demais, por edital.

Art. 967. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de vinte (20) dias para responder.

Art. 968. Havendo contestação, observar-se-á o procedimento ordinário; não havendo, aplica-se o disposto no artigo 331, II.

Art. 969. Em qualquer dos casos do artigo anterior, o juiz, antes de proferir a sentença definitiva, nomeará dois arbitradores e um agrimensor para levantarem o traçado da linha demarcanda.

Art. 970. Concluídos os estudos, apresentarão os arbitradores minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, tendo em conta os títulos, marcos, rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

Parágrafo único. Ao laudo anexará o agrimensor a planta da região e o memorial das operações de campo, os quais serão junto aos autos, podendo as partes, no prazo comum de dez (10) dias, alegar o que julgarem conveniente.

Art. 971. A sentença, que julgar procedente a ação, determinará o traçado da linha demarcanda.

Art. 972. Tanto que passe em julgado a sentença, o agrimensor efetuará a demarcação, colocando os marcos necessários. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados.

Art. 973. Nos trabalhos de campo observar-se-ão as seguintes regras:

I — a declinação magnética da agulha será determinada na estação inicial;

II — empregar-se-ão os instrumentos aconselhados pela técnica;

III — quando se utilizarem fitas metálicas ou correntes, as medidas serão tomadas horizontalmente, em lances determinados pelo declive, de vinte metros no máximo;

IV — as estações serão marcadas por pequenas estacas, fortemente cravadas, colocando-se ao lado estacas maiores, numeradas;

V — quando as estações não tiverem afastamento superior a cinquenta metros, as visadas serão feitas sobre balizas com diâmetro máximo de doze milímetros;

VI — Tomar-se-ão por aneróides ou por cotas obtidas mediante levantamento taqueométrico as altitudes dos pontos mais acidentados.

Art. 974. A planta será orientada segundo o meridiano do marco primordial, determinada a declinação magnética e conterá:

I — as altitudes relativas de cada estação do instrumento e a conformação altimétrica ou orográfica aproximativa dos terrenos;

II — as construções existentes, com indicação dos seus fins, bem como os marcos, valos, cercas, muros divisórios e outros quaisquer vestígios que possam servir ou tenham servido de base à demarcação;

III — as águas principais, determinando-se, quanto possível, os volumes, de modo que se lhes possa calcular o valor mecânico;

IV — a indicação, por cores convencionais, das culturas existentes, pastos, campos, matas, capoeiras e divisas do imóvel.

Parágrafo único. As escalas das plantas podem variar entre os limites de um (1) para quinhentos (500) a um (1) para cinco mil (5.000), conforme a extensão das propriedades rurais, sendo admissível a de um (1) para dez mil (10.000) nas propriedades de mais de cinco (5) quilômetros quadrados.

Art. 975. Acompanharão as plantas as cadernetas de operações de campo e o memorial descritivo, que conterá:

I — o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

II — os acidentes encontrados, as cercas, valos, marcos antigos, córregos, rios, lagoas e outros;

III — a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, das culturas existentes e sua produção anual;

IV — a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e extensão dos campos, matas e capoeiras;

V — as vias de comunicação;

VI — as distâncias à estação da estrada de ferro, ao porto de embarque e ao mercado mais próximo;

VII — a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

Art. 976. É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial — marco primordial — como nos vértices dos ângulos, salvo se algum destes últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

Art. 977. A linha será percorrida pelos arbitradores, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Art. 978. Junto aos autos o relatório dos arbitradores, determinará o juiz que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de dez (10) dias. Em seguida, executadas as correções e retificações que ao juiz pareçam necessárias, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcados serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 979. Assinado o auto pelo juiz, arbitradores e agrimensor, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

Secção III — Da Divisão

Art. 980. A petição inicial, elaborada com observância dos requisitos

do artigo 283 e instruída com os títulos de domínio do promovente, conterá:

I — a indicação da origem da comunhão e a denominação, situação, limites e característicos do imóvel;

II — o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;

III — as benfeitorias comuns.

Art. 981. Feitas as citações, como preceitua o artigo 966, prosseguir-se-á na forma dos artigos 967 e 968.

Art. 982. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro de dez (10) dias, os seus títulos, se ainda o não tiverem feito; e a formular os seus pedidos sobre a constituições dos quinhões.

Art. 984. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de dez (10) dias.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver, proferirá, no prazo de dez (10) dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

Art. 985. A medição será efetuada na forma dos artigos 973 e 976.

Art. 986. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes, feitas há mais de um ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.

Parágrafo único. Consideram-se benfeitorias, para os efeitos deste artigo, as edificações, muros, cercas, culturas e pastos fechados, não abandonados há mais de dois anos.

Art. 987. É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1.º A ação será movida contra todos os condôminos, se não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; contra os quinhoeiros dos terrenos reclamados, se ajuizada posteriormente.

§ 2.º Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sen-

tensa que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores, a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

Art. 988. Concluídos os trabalhos de campo, levantará o agrimensor a planta do imóvel e organizará o memorial descritivo das operações, observado o disposto nos artigos 974 a 976.

§ 1.º A planta assinalará também:

I — as povoações e vias de comunicação existentes no imóvel;

II — as construções e benfeitorias, com a indicação dos seus fins, proprietários e ocupantes;

III — as águas principais que banham o imóvel;

IV — a composição geológica, qualidade e vestidura dos terrenos, bem como o valor destes e das culturas.

§ 2.º O memorial descritivo indicará mais:

I — a composição geológica, a qualidade e o valor dos terrenos, bem como a cultura e o destino a que melhor possam adaptar-se;

II — as águas que banham o imóvel, determinando-lhes, tanto quanto possível, o volume, de modo que se lhes possa calcular o valor mecânico;

III — a qualidade e a extensão aproximada de campos e matas;

IV — as indústrias exploradas e as susceptíveis de exploração;

V — as construções, benfeitorias e culturas existentes, mencionando-se os respectivos proprietários e ocupantes;

VI — as vias de comunicação estabelecidas e as que devam ser abertas;

VII — a distância aproximada à estação de transporte de mais fácil acesso;

VIII — quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

Art. 989. Durante os trabalhos de campo procederão os arbitradores ao exame, classificação e avaliação das terras, culturas, edifícios e outras

benfeitorias, entregando o laudo ao agrimensor.

Art. 990. O agrimensor avaliará o imóvel no seu todo, se os arbitradores reconhecerem que a homogeneidade das terras não determina variedade de preços; ou o classificará em áreas, se houver diversidade de valores.

Art. 991. Em seguida, os arbitradores e o agrimensor proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

§ 1.º O cálculo será precedido do histórico das diversas transmissões efetuadas a partir do ato ou fato gerador da comunhão, atualizando-se os valores primitivos.

§ 2.º Seguir-se-ão, em títulos distintos, as contas de cada condômino, mencionadas todas as aquisições e alterações em ordem cronológica, bem como as respectivas datas e as folhas dos autos onde se encontrem os documentos correspondentes.

§ 3.º O plano de divisão será também consignado em um esquema gráfico.

Art. 992. Ouvidas as partes, no prazo comum de dez (10) dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, deliberará o juiz a partilha. Em cumprimento desta decisão, procederá o agrimensor, assistido pelos arbitradores, à demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos artigos 976 e 977, as seguintes regras:

I — as benfeitorias comuns, que não comportarem divisão cômoda, serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

II — instituir-se-ão as servidões, que forem indispensáveis, em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;

III — as benfeitorias particulares dos condôminos, que excederem a

área a que têm direito, serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;

IV — se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 993. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no artigo 978, o escrivão lavrará, a fim de ser assinado pelo juiz, agrimensor e arbitradores, o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino.

§ 1.º O auto conterá:

I — a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II — a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III — o valor e a quantidade geométrica que couberem a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2.º Cada folha de pagamento conterá:

I — a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II — a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe forem adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III — A declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício.

Art. 994. Aplica-se às divisões o disposto nos artigos 965 e 968.

CAPÍTULO VIII

Do Inventário e da Partilha

Secção I — Disposições Gerais

Art. 995. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes.

Art. 996. O inventário e a partilha devem ser requeridos dentro em

30 (trinta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 6 (seis) meses subseqüentes.

Parágrafo nico. O juiz poderá, a requerimento do inventariante, dilatar este último prazo por motivo justo.

Art. 977. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Art. 998. Até que o inventariante preste o compromisso (artigo 1.003, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 999. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Secção II — Da Legitimidade para Requerer o Inventário

Art. 1.000. A quem estiver na posse e administração do espólio incumbem, no prazo estabelecido no artigo 996, requerer o inventário e a partilha.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 1.001. Tem, contudo, legitimidade concorrente:

I — o cônjuge supérstite;

II — o herdeiro;

III -- o legatário;

IV — o testamenteiro;

V — o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI — o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII — o síndico da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite;

VIII — o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

IX — a Fazenda Pública, quando tiver interesse.

Art. 1.002. O juiz determinará, de ofício, que se inicie o inventário, se nenhuma das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes o requerer no prazo legal.

Secção III — Do Inventariante e das Primeiras Declarações

Art. 1.003. O juiz nomeará inventariante:

I — o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão mas, sendo a mulher, desde que estivesse convivendo com o marido ao tempo da morte deste;

II — o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge supérstite ou este não puder ser nomeado;

III -- qualquer herdeiro, não estando nenhum na posse e administração do espólio;

IV — o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

V — o inventariante judicial, se houver;

VI — pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro em 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

Art. 1.004. Compete ao inventariante:

I -- representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no artigo 13, parágrafo único;

II — administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

III — prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV — exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V — juntar nos autos certidão do testamento, se houver;

VI — trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII — prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII — requerer a declaração da insolvência (artigo 758).

Art. 1.005. Compete ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I — vender bens de qualquer espécie;

II — transigir em juízo ou fora dele;

III — pagar dívidas do espólio;

IV — fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Art. 1.006. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará auto circunstanciado. No auto, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

I — o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II — o nome, estado, idade e residência dos herdeiros, e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;

III — a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV — a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;

b) os móveis com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedades, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

Parágrafo único. O juiz determinará que se proceda:

I — ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;

II — a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

Art. 1.007. Só se pode argüir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

Art. 1.008. O inventariante será removido:

I — se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;

II — se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;

III — se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV — se não defender o espólio nas ações que lhe forem movidas, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V — se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI — se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Art. 1.009. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos

números do artigo antecedente, será intimado o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Art. 1.010. Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no artigo 1.003.

Art. 1.011. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão, ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel.

Secção IV — Das Citações e das Impugnações

Art. 1.012. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Estadual, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente e o testamentário, se o finado deixou testamento.

§ 1.º Citar-se-ão, conforme o disposto nos artigos 226 a 231, somente as pessoas domiciliadas na circunscrição judiciária por onde corre o inventário ou que aí forem encontradas; e por edital, com o prazo de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias, todas as demais, residentes assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2.º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3.º O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4.º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda do Estado, ao Ministério Público, ao testamentário, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

Art. 1.013. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte:

I — argüir erros e omissões;

II — reclamar contra a nomeação do inventariante;

III — contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Parágrafo único. Julgando procedente a impugnação referida no numero I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações. Se acolher o pedido, de que trata o número II, nomeará outro inventariante, observada a preferência legal. Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro, a que alude o número III, constitui matéria de alta indagação, remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, na entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Art. 1.014. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha. Ouvidas as partes no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá. Se não acolher o pedido, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

Art. 1.015. A Fazenda do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, após a vista de que trata o artigo 1.013, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

Secção V — Da Avaliação e do Cálculo do Imposto

Art. 1.016. Findo o prazo do artigo 1.013, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na circunscrição judiciária avaliador judicial.

Parágrafo único. No caso previsto no artigo 1.006, o juiz nomeará um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres.

Art. 1.017. Ao avaliar os bens do espólio, observará o perito, no que for aplicável, o disposto nos artigos 691 a 693.

Art. 1.018. O herdeiro que requerer, durante a avaliação a presença do juiz e do escrivão, pagará as despesas da diligência.

Art. 1.019. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da circunscrição judiciária por onde corre o inventário, se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 1.020. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Estadual intimada na forma do artigo 238, I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 1.021. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Estadual, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 1.022. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que sobre ele se manifestem as partes no prazo de 10 (dez) dias, que correrá em cartório.

§ 1.º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2.º Julgando procedente a impugnação, determinará o juiz que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 1.023. O juiz mandará repetir a avaliação:

I — quando viciada por erro ou dolo do perito;

II — quando se verificar, posteriormente à avaliação que os bens apresentam defeito que lhes diminuiu o valor.

Art. 1.024. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 1.025. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de dez (10) dias, proceder-se-á ao cálculo do imposto.

Art. 1.026. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco (5) dias, que correrão em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1.º Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2.º Cumprido o despacho, o juiz homologará o cálculo do imposto.

Secção VI — Das Colações

Art. 1.027. No prazo estabelecido no artigo 1.013, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhe-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 1.028. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.

§ 1.º É lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2.º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel, que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.

Art. 1.029. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de cinco (5) dias, decidirá à vista das alegações e provas produzidas.

§ 1.º Declarada improcedente a posição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de cinco (5) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação, ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

2.º Se a matéria for de alta indagação, o juiz remeterá as partes para os meios ordinários, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

Secção VII — Do Pagamento das Dívidas

Art. 1.030. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1.º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso ao processo de inventário.

§ 2.º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3.º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará vendê-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título III, Capítulo I, Secção VII e Capítulo II, Secções I e II.

§ 4.º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, convido todas as partes.

Art. 1.031. Não havendo concórdância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que seja prova suficiente da obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Art. 1.032. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 1.033. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

I — quando toda a herança for dividida em legados;

II — quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 1.034. Sem prejuízo do disposto no artigo 684, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os nomeie à penhora na execução movida contra o espólio.

Secção VIII — Da Partilha

Art. 1.035. Cumprido o disposto no artigo 1.030, § 3.º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de dez (10) dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida, proferirá, no prazo de dez (10) dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Art. 1.036. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I — dívidas atendidas;

II — meação do cônjuge;

III — meação disponível;

IV — quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.

Art. 1.037. Feito o esboço, dirão sobre ele as partes no prazo comum de cinco (5) dias. Resolvidas as reclamações, será a partilha lançada nos autos.

Art. 1.038. A partilha constará:

I — de um auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II — de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento,

a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que o gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 1.039. Pago o imposto de transmissão **causa mortis** e junta aos autos a certidão negativa de imposto de renda, e as demais quitações fiscais, o juiz julgará por sentença a partilha.

Art. 1.040. Passada em julgado a sentença mencionada no artigo antecedente, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I — termo de inventariante e título de herdeiros;

II — avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III — pagamento do quinhão hereditário;

IV — quitação dos impostos;

V — sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder cinco (5) vezes o salário-mínimo vigente na sede do juízo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 1.041. A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (artigo 1.039), pode ser emendada no mesmo inventário, convido todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 1.042. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a tempo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único. A ação para anular a partilha amigável prescreve em um ano, contado este prazo:

I — no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II — no erro ou dolo, no dia em que se realizou o ato;

III — quando ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 1.043. É rescindível a partilha julgada por sentença:

I — nos casos mencionados no artigo antecedente;

II — se feita com preterição de formalidades legais;

III — se preteriu herdeiro ou inclui quem não o seja.

Secção IX — Do Arrolamento

Art. 1.044. Proceder-se-á no inventário à partilha de acordo com as regras desta Secção:

I — quando todos os herdeiros forem maiores, capazes e convierem em fazer a partilha amigável dos bens do espólio, qualquer que seja o seu valor;

II — quando o valor dos bens do espólio não exceder cinquenta (50) vezes o do salário-mínimo vigente na sede do juízo.

Art. 1.045. No caso do número I do artigo antecedente, todos os herdeiros, em um só requerimento:

I — pedirão ao juiz a nomeação do inventariante designado;

II — declararão os títulos de herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no artigo 1.006.

Art. 1.046. Os autos irão com vista à Fazenda Pública pelo prazo de dez (10) dias. Se esta, intimada na forma do art. 238, I, não concordar expressamente com a estimativa dos bens imóveis, poderá impugná-la, indicando, porém, nos vinte (20) dias seguintes, o valor que lhes atribuir.

Art. 1.047. Se os herdeiros concordarem com a avaliação da Fazenda Pública, os autos irão ao contador para o cálculo do imposto; em caso contrário, o juiz nomeará avaliador.

Art. 1.048. Recolhido o imposto de transmissão **causa mortis** e junta aos autos a quitação do imposto de renda, e as demais quitações fiscais o juiz julgará por sentença a partilha.

Art. 1.049. No caso do número II do artigo 1.044, requerido o arrolamento e nomeado o inventariante, este apresentará, com as suas declarações, a estimativa dos bens descritos e o plano de partilha.

Parágrafo único. Se qualquer das partes, o Ministério Público ou a Fazenda Pública, esta depois de intimada, na forma do artigo 238, I, impugnar a estimativa feita pelo inventariante, o juiz nomeará um avaliador.

Art. 1.050. Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 1.º Para essa audiência, será intimada a Fazenda Pública, na forma do artigo 238, I.

§ 2.º Lavrar-se-á de tudo um só auto assinado pelo juiz e pelas partes presentes.

§ 3.º Calculado e pago o imposto, o juiz julgará a partilha.

Art. 1.051. Aplicam-se subsidiariamente a esta secção as regras das secções antecedentes.

Secção X — Das Disposições Comuns às Secções Precedentes

Art. 1.052. Cessa a eficácia das medidas cautelares previstas nas várias secções deste capítulo:

I — se a ação não for proposta em trinta (30) dias, contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante (artigo 1.013, parágrafo único), o herdeiro excluído (artigo 1.014) ou o credor não admitido (artigo 1.031);

II — se o juiz declarar extinto o processo de inventário, com ou sem julgamento do mérito.

Art. 1.053. Ficam sujeitos à sobrepartilha:

I — os bens sonegados;

II — os bens da herança que se descobrirem depois da partilha;

III — os bens litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV — os bens situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos números III e IV deste artigo serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e administração do mesmo ou de diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

Art. 1.054. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Art. 1.055. O juiz dará curador especial:

I — ao ausente, se não o tiver;

II — ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante.

Art. 1.056. Falecendo o cônjuge meiro supérstite antes da partilha dos bens do premorto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, se os herdeiros de ambos forem os mesmos.

§ 1.º Haverá um só inventariante para os dois inventários.

§ 2.º O segundo inventário será distribuído por dependência, processando-se em apenso ao primeiro.

Art. 1.057. Ocorrendo a morte de algum herdeiro na pendência do inventário em que foi admitido e não possuindo outros bens, além do seu quinhão na herança, poderá este ser partilhado juntamente com os bens do monte.

Art. 1.058. Nos casos previstos nos dois artigos antecedentes prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.

Parágrafo único. No inventário a que se proceder por morte do cônjuge herdeiro supérstite, é lícito, independente de sobrepartilha, descrever e partilhar bens omitidos no inventário do cônjuge premorto.

CAPÍTULO IX

Dos Embargos de Terceiro

Art. 1.059. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, se-

questro, venda judicial, arrecadação, arrolamento, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1.º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2.º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3.º Considera-se também terceiro a mulher casada quando defende a posse de bens dotais, próprios ou reservados.

Art. 1.060. Admitem-se, ainda, embargos de terceiro:

I — para a defesa da posse, quando nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;

II — para o credor com garantia real obstar a venda judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.

Art. 1.061. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento, enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Art. 1.062. Os embargos serão distribuídos por dependência e correção em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão.

Art. 1.063. O embargante em petição elaborada com observância do disposto no artigo 283, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo os documentos e o rol de testemunhas.

§ 1.º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2.º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

Art. 1.064. Julgando suficientemente provada a posse, defirirá o juiz **in limine** os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de destituição em favor do embargante, que só receberá os bens de-

pois de prestar caução ou de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes.

Art. 1.065. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.

Art. 1.066. Os embargos poderão ser contestados no prazo de dez (10) dias, findo o qual, proceder-se-á de acordo com o disposto no artigo 813.

Art. 1.067. Contra os embargos do credor com garantia real, somente poderá o embargado alegar:

I — que o devedor comum é insolvente;

II — que o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III — que outra é a coisa dada em garantia.

CAPÍTULO X

Da Habilitação

Art. 1.068. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os seus sucessores houverem de substituí-la no processo.

Art. 1.069. A habilitação pode ser requerida:

I — pela parte contra os sucessores do **de cujus**;

II — pelos sucessores do **de cujus** contra a parte.

Art. 1.070. Recebida a petição inicial, ordenará o juiz a citação dos requeridos para contestar a ação no prazo de cinco (5) dias.

§ 1.º A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído na causa.

§ 2.º Sendo os sucessores incertos ou domiciliados em lugar ignorado, a citação far-se-á por edital.

Art. 1.071. Findo o prazo da contestação, observar-se-á o disposto nos artigos 812 e 813.

Art. 1.072. Achando-se a causa no Tribunal, a habilitação processar-se-á perante o Relator e será julgada conforme o disposto no Regimento Interno.

Art. 1.073. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença:

I — quando promovido pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do *de cujus* e a sua qualidade;

II — quando em outra causa sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;

III — quando o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;

VI — quando estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;

V — quando, oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros.

Art. 1.074. O cessionário ou o subrogado pode prosseguir na causa, juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade; caso em que substituirá o cedente ou o credor originário que houver falecido.

Art. 1.075. Pasada em julgado a sentença de habilitação ou admitida a habilitação nos casos em que depender de sentença, a causa principal retomará o seu curso.

CAPÍTULO XI

Da Restauração de Autos

Art. 1076. Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhe a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.

Art. 1.077. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I — certidões dos atos constantes do protocolo de audiência do cartório por onde haja corrido o processo;

II — cópia dos requerimentos que dirigiu ao juiz;

III — e outros quaisquer documentos que facilitem a restauração.

Art. 1.078. A parte contrária será citada para responder ao pedido no prazo de cinco (5) dias, cabendo-lhe

exibir as cópias, contraféis e mais reprodução dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

§ 1.º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2.º Se a parte não contestar ou se o acordo for incompleto, observar-se-á o disposto no artigo 813.

Art. 1.079. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz mandará repeti-las.

§ 1.º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; mas se estas tiverem falecido ou se acharem impossibilitadas de depor e não houver meio de comprovar de outra forma o depoimento, poderão ser substituídas.

§ 2.º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que for possível e de preferência pelo mesmo perito.

§ 3.º Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.

§ 4.º Os serventuários e auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5.º Se o juiz houver dado sentença da qual possua cópia, esta será junta aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 1.080. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

§ 1.º Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá, sendo-lhes apensados os autos da restauração.

§ 2.º Os autos suplementares serão restituídos ao cartório, delas se extractando certidões de todos os atos e termos, a fim de completar os autos originais.

Art. 1.081. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no Tribunal, a ação será distribuída, sempre que possível, ao Relator do processo.

§ 1.º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que neste se tenham realizado.

§ 2.º Remetido o processo ao Tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

Art. 1.082. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração, sem prejuízo do procedimento criminal que couber.

CAPÍTULO XII

Das Vendas a Crédito com Reserva de Domínio

Art. 1.083. Nas vendas a crédito com reserva de domínio, quando as prestações estiverem representadas por título executivo, o credor poderá cobrá-las, observando-se o disposto no Livro III, Título III.

§ 1.º Efetuada a penhora da coisa vendida, é lícito a qualquer das partes, no curso do processo, requerer-lhe a venda judicial em leilão.

§ 2.º O produto do leilão será depositado, sub-rogando-se nele a penhora.

Art. 1.084. Ocorrendo mora do comprador, provada com o protesto do título, o vendedor poderá requerer liminarmente e sem audiência do comprador, a apreensão e depósito da coisa vendida.

§ 1.º Ao deferir o pedido, nomeará o juiz perito, que procederá à vistoria da coisa e arbitramento do seu valor, descrevendo-lhe o estado e individuando-a com todos os característicos.

§ 2.º Feito o depósito, será citado o comprador para, dentro em cinco (5) dias, contestar a ação. Nesse prazo poderá o comprador, que houver pago mais de quarenta por cento (40%) do preço, requerer ao juiz que lhe conceda trinta dias para reaver a coisa, liquidando as prestações vencidas, juros, honorários e custas.

§ 3.º Se o réu não contestar, deixar de pedir a concessão do prazo ou não efetuar o pagamento referido no parágrafo anterior poderá o autor, mediante a apresentação dos títulos vencidos e vincendos, requerer a reintegração imediata na posse da coisa depositada; caso em que, descontada do valor arbitrado a importância da dívida acrescida das despesas judiciais e extrajudiciais, o autor restituirá ao

réu o saldo, consignando-o em pagamento.

§ 4.º Se a ação for contestada, observar-se-á o procedimento ordinário, sem prejuízo da reintegração liminar.

CAPÍTULO XIII

Do Juízo Arbitral

Secção I — Do Compromisso

Art. 1.085. As pessoas capazes de contratar poderão louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer valor, concernentes a direitos patrimoniais, sobre os quais a lei admita transação.

Art. 1.086. O compromisso é judicial ou extrajudicial. O primeiro celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou Tribunal por onde correr a demanda; o segundo, por escrito público ou particular, assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Art. 1.087 O compromisso conterà sob pena de nulidade:

I — os nomes, profissão e domicílio das pessoas que instituírem o juízo arbitral;

II — os nomes, profissão e domicílio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para os suprir no caso de falta ou impedimento;

III — o objeto do litígio, com todas as suas especificações, inclusivamente o seu valor;

Art. 1.088. O compromisso poderá ainda conter:

I — o prazo em que deve ser proferido o laudo arbitral;

II — a condição de ser a sentença arbitral executada com ou sem recurso para o Tribunal Superior;

III — a pena para com a outra parte, a que fique obrigada aquela que recorrer da sentença, não obstante a cláusula “sem recurso”;

IV — a autorização aos árbitros para julgarem por equidade, fora das regras e formas de direito.

Art. 1.089. As partes podem nomear um ou mais árbitros, mas sempre em número impar. Quando se

louvarem apenas em dois, estes se presumem autorizados a nomear, desde logo, terceiro árbitro.

Art. 1.090. Extingüe-se o compromisso:

I — escusando-se qualquer dos árbitros antes de aceitar a nomeação e não havendo substituto;

II — falecendo ou ficando impossibilitado de dar o seu voto algum dos árbitros, sem que tenha substituto;

III — tendo expirado o prazo a que se refere o artigo 1.089, I;

IV — falecendo alguma das partes e deixando herdeiro incapaz;

V — divergindo os árbitros quanto à nomeação de terceiros (artigo ... 1.089).

Seção II — Dos Árbitros

Art. 1.091. O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso, salvo se o contrário convencionarem as partes.

Art. 1.092. Pode ser árbitro quem quer que tenha a confiança das partes.

Excetuam-se:

I — os incapazes;

II — os analfabetos;

III — os legalmente impedidos de servir como juiz (artigo 136), ou os suspeitos de parcialidade (artigo 137).

Parágrafo único. A exceção de impedimento ou de suspeição será apresentada ao juiz competente para a homologação (artigo 139).

Art. 1.093. O árbitro, que não subscreveu o compromisso, será convidado a declarar, dentro de dez (10) dias, se aceita a nomeação; presumindo-se que a recusou se, nesse prazo, nada responder.

Art. 1.094. O árbitro é obrigado a proferir o laudo no prazo do artigo 1.088, I; contado do dia em que é instituído o juízo arbitral.

Art. 1.095. Responde por perdas e danos o árbitro:

I — que no prazo não proferir o laudo, acarretando a extinção do compromisso;

II — que, depois de aceitar o encargo, a ele renunciar sem motivo justificado.

Art. 1.096. Aplicam-se aos árbitros, no que couber, as normas estabelecidas neste Código acerca dos deveres e responsabilidades dos juizes (artigo 135).

Art. 1.097. O árbitro tem direito a receber os honorários que ajustou pelo desempenho da função. A falta de acordo ou de disposição especial no compromisso, o árbitro, depois de apresentado o laudo, requererá ao juiz competente para a homologação que lhe fixe o valor dos honorários por sentença, valendo esta como título executivo contra as partes.

Seção III — Do Procedimento

Art. 1.098. Considera-se instituído o juízo arbitral, tanto que aceita a nomeação pelo árbitro, quando um apenas, ou por todos, se forem vários.

§ 1.º Quando o juízo for constituído de mais de um árbitro, funcionará como presidente o mais idoso, salvo se as partes, no compromisso, convencionarem de outro modo.

§ 2.º O presidente ou o árbitro designará o escrivão.

Art. 1.099. O juízo arbitral pode tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas e ordenar a realização de perícia. Mas lhe é defeso:

I — empregar medidas coercitivas, quer contra as partes, quer contra terceiros;

II — decretar medidas cautelares.

Art. 1.100. Quando for necessária a aplicação das medidas mencionadas nos números I e II do artigo antecedente, o juízo arbitral as solicitará à autoridade judiciária competente para a homologação do laudo.

Art. 1.101. Instituído o juízo arbitral, nele correrá o pleito em seus termos.

Art. 1.102. Se já estiver pendente a causa, o presidente ou o árbitro, juntando o compromisso ou depois de assinado o termo (artigo 1.086), requererá ao juiz do feito que mande entregar-lhe os autos mediante recibo e independentemente de traslado.

Art. 1.103. O juízo arbitral responde pela restituição dos autos, depois do julgamento ou da extinção do compromisso.

Art. 1.104. As partes podem estabelecer o procedimento arbitral, ou autorizar que o juízo o regule. Se o compromisso nada dispuser a respeito, observar-se-ão as seguintes regras:

I — compete a cada parte, no prazo comum de 20 (vinte) dias, assinado pelo juiz, apresentar alegações e documentos;

II — em prazo igual e também comum, pode cada uma das partes dizer sobre as alegações da outra;

III — as alegações e documentos serão acompanhados de cópias, para serem entregues a cada um dos árbitros e a parte adversa, sendo autuados pelo escrivão os originais.

Art. 1.105. Havendo necessidade de produzir prova (artigo 1.099), o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 1.106. O juiz proferirá laudo fundamentado no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1.º O laudo será deliberado, em conferência, por maioria de votos e reduzido a escrito por um relator.

§ 2.º O árbitro, que divergir da maioria, fundamentará o voto vencido.

Art. 1.107. Surgindo controvérsia acerca de direitos sobre os quais a lei não permite transação e verificando-se que de sua existência ou não dependerá o julgamento, o juízo suspenderá o procedimento arbitral, remetendo as partes à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O prazo para proferir o laudo arbitral recomeça a correr, depois de juntada aos autos a sentença, passada em julgado, que resolveu a questão prejudicial.

Art. 1.108. São requisitos essenciais do laudo:

I — o relatório, que conterà os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litígio;

II — os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi ditada por equidade;

III — a decisão;

IV — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado.

Art. 1.109. O laudo será publicado em audiência de julgamento. O escrivão dará, no mesmo ato, a cada parte uma cópia do laudo e remeterá os autos, em que este foi proferido, ao cartório do juízo competente para a homologação, dentro em 5 (cinco) dias.

Art. 1.110. O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo (artigo 594, I).

Seção IV — Da Homologação do Laudo

Art. 1.111. É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa.

Art. 1.112. Recebidos os autos, o juiz determinará que as partes se manifestem, dentro em 10 (dez) dias, sobre o laudo arbitral; e em igual prazo o homologará, salvo se o laudo for nulo.

Art. 1.113. É nulo o laudo arbitral:

I — se nulo o compromisso;

II — se proferido fora dos limites do compromisso, ou em desacordo com o seu objeto;

III — se não julgar toda a controvérsia submetida ao juízo;

IV — se emanou de quem não podia ser nomeado árbitro;

V — se os árbitros foram nomeados sem observância das normas legais ou contratuais;

VI — se proferido por equidade, não havendo a autorização prevista no artigo 1.088;

VII — se não contiver os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 1.108;

VIII — se proferido fora do prazo.

Art. 1.114. Cabe apelação da sentença que homologar ou não o laudo arbitral.

Parágrafo único. A cláusula “sem recurso” não obsta à interposição de apelação, com fundamento em qualquer dos vícios enumerados no artigo antecedente; o Tribunal, se negar provimento à apelação, condenará o apelante na pena convencional.

Art. 1.115. O Tribunal, se der provimento à apelação, anulará o laudo arbitral:

I — declarando-o nulo e de nenhum efeito no caso do artigo 1.113, números I, IV, V e VIII;

II — mandando que o juízo profira novo laudo, nos demais casos.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1.116. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste Capítulo.

Art. 1.117. O procedimento terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes o pedido em requerimento dirigido ao juiz, devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 1.118. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público.

Art. 1.119. O prazo para responder é de 10 (dez) dias.

Art. 1.120. Os interessados podem produzir as provas destinadas a demonstrar as suas alegações; mas ao juiz é lícito investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas.

Art. 1.121. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 1.122. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.

Art. 1.123. Da sentença caberá apelação.

Art. 1.124. A sentença poderá ser modificada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes.

Art. 1.125. Processar-se-á na forma estabelecida neste capítulo o pedido de:

I — emancipação;

II — sub-rogação;

III — venda, arrendamento, ou oneração de bens dotais, de menores, de órfãos e de interditos;

IV — venda, locação e administração da coisa comum;

V — venda de quinhão em coisa comum;

VI — extinção de usufruto e de fideicomisso.

CAPÍTULO II

Das Vendas Judiciais

Art. 1.126. Nos casos expressos em lei e sempre que os bens depositados judicialmente forem de fácil deterioração, estiverem avariados ou exigirem grandes despesas para a sua guarda, o juiz, de ofício ou a requerimento do depositário ou de qualquer das partes, mandará vendê-los em leilão.

§ 1.º Poderá o juiz autorizar, da mesma forma, a venda de semoventes e outros bens de guarda dispendiosa; mas não o fará se alguma das partes se obrigar a satisfazer ou garantir a despesa de conservação.

§ 2.º Quando uma das partes requerer a venda judicial, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.

§ 3.º Far-se-á a venda, independentemente de leilão, se todos os interessados forem capazes e nisso convierem expressamente.

Art. 1.127. Os bens serão avaliados por um perito nomeado pelo juiz:

I — quando não o hajam sido anteriormente;

II — quando tenham sofrido alteração em seu valor.

Art. 1.128. A venda será feita pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação.

Art. 1.129. Efetuada a venda e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

Art. 1.130. Também serão vendidos em leilão, procedendo-se como nos artigos antecedentes:

I — o imóvel que, na partilha, não couber no quinhão de um só herdeiro ou não admitir divisão cômoda, salvo se adjudicado a um ou mais herdeiros acordes;

II — a coisa comum indivisível ou que, pela divisão, se tornar imprópria ou seu destino, verificada previamente a existência de desacordo quanto à adjudicação a um dos condôminos;

III — os bens móveis e imóveis de órfãos nos casos em que a lei o permite e mediante autorização do juiz.

Art. 1.131. Na venda judicial de coisa comum, será preferido:

I — em condições iguais, o condômino ao estranho;

II — entre os condôminos, o que tiver benfeitorias de maior valor;

III — e, na falta, o de quinhão maior.

Art. 1.132. Verificada a venda de coisa comum sem observância das preferências legais, o condômino prejudicado poderá requerer, antes da assinatura da carta, o depósito do preço e adjudicação da coisa.

Parágrafo único. Serão citados o adquirente e os demais condôminos para dizerem de seu direito, observando-se, quanto ao procedimento, o disposto no artigo 813.

CAPÍTULO III

Do Desquite por Mútuo Consentimento

Art. 1.133. Decorridos dois anos da celebração do matrimônio, podem os cônjuges requerer, em petição por ambos, assinada, que o juiz lhes homologue o desquite por mútuo consentimento.

§ 1.º Se os cônjuges não puderem ou não souberem escrever, é lícito

que outrem assine a petição a rogo deles.

§ 2.º As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão reconhecidas por tabelião.

Art. 1.134. A petição, instruída com a certidão de casamento e o contrato antenupcial se houver, conterà;

I — a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;

II — o acordo relativo à guarda dos filhos menores;

III — o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

IV — a pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não possuir bens suficientes para se manter.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologado o desquite, na forma estabelecida neste Livro, Título I, Capítulo VIII.

Art. 1.135. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos do desquite, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação de vontade.

§ 1.º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam o desquite, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco (5) dias, o homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com quinze (15) a trinta (30) dias de intervalo, para que voltem, a fim de ratificar o pedido de desquite.

§ 2.º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

Art. 1.136. É lícito às partes, a qualquer tempo, no curso de desquite litigioso, lhe requererem a conversão em desquite por mútuo consentimento; caso em que será observado o disposto no artigo 1.134 e primeira parte do parágrafo primeiro do artigo antecedente.

Art. 1.137. Homologado o desquite, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

CAPÍTULO IV

Dos Testamentos e Codicilos

Seção I — Da Abertura, do Registro e do Cumprimento

Art. 1.138. Ao receber testamento cerrado, o juiz, após verificar se está intacto, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

Parágrafo único. Lavrar-se-á em seguida o auto de abertura que, rubricado pelo juiz e assinado pelo apresentante, mencionará:

I — a data e o lugar em que o testamento foi aberto;

II — o nome do apresentante e como houve ele o testamento;

III — a data e o lugar do falecimento do testador;

IV — qualquer circunstância digna de nota, encontrada no invólucro ou no interior do testamento.

Art. 1.139. Concluídos os autos, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público, mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento, se lhe não achar vício externo, que o torne suspeito de nulidade ou falsidade.

Parágrafo único. O testamento será registrado e arquivado no cartório a que tocar, dele remetendo o escrivão uma cópia, no prazo de oito (8) dias, à repartição fiscal competente.

Art. 1.140. Feito o registro, o escrivão intimará o testamenteiro nomeado a assinar, no prazo de cinco (5) dias, o termo da testamentária; se não houver testamenteiro nomeado, estiver ele ausente ou não aceitar o encargo, o escrivão certificará a ocorrência e fará os autos conclusos; caso em que o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

Parágrafo único. Assinado o termo de aceitação da testamentária, o escrivão extrairá cópia autêntica do testamento para ser juntada aos autos de inventário ou de arrecadação da herança.

Art. 1.141. Quando o testamento for público, qualquer interessado, exibindo-lhe o traslado ou certidão, po-

derá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento.

Parágrafo único. O juiz mandará processá-lo conforme o disposto nos artigos 1.138 e 1.139.

Art. 1.142. O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exhiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos artigos 850 e 854, sem prejuízo da sanção penal e civil estabelecidas para a omissão.

Seção II — Da Confirmação do Testamento Particular

Art. 1.143. O herdeiro, o legatário ou o testamenteiro poderão requerer, depois da morte do testador, a publicação em juízo do testamento particular, inquirindo-se as testemunhas que lhe ouviram a leitura e, depois disso, o assinaram.

Parágrafo único. A petição será instruída com a cédula do testamento particular.

Art. 1.144. Serão intimados para a inquirição:

I — aqueles a quem caberia a sucessão legítima;

II — o testamenteiro, os herdeiros e os legatários que não tiverem requerido a publicação;

III — o Ministério Público.

Parágrafo único. As pessoas, que não forem encontradas na comarca, serão intimadas por edital.

Art. 1.145. Inquiridas as testemunhas, poderão os interessados, no prazo comum de cinco (5) dias, manifestar-se sobre o testamento.

Art. 1.146. Se pelo menos três testemunhas contestes reconhecerem que é autêntico o testamento, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público, o confirmará, observando-se quanto ao mais o disposto nos artigos 1.139 e 1.140.

Seção III — Do Testamento Militar, Marítimo, Nuncupativo e do Codicilo

Art. 1.147. As disposições da seção precedente aplicam-se:

- I — ao testamento marítimo;
- II — ao testamento militar;
- III — ao testamento nuncupativo;
- IV — ao codicilo.

Seção IV — Da Execução dos Testamentos

Art. 1.148. O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias no prazo legal, se outro não tiver sido assinado pelo testador e prestar contas, no juízo do inventário, do que recebeu e despendeu.

Parágrafo único. Será ineficaz a disposição testamentária que eximir o testamenteiro da obrigação de prestar contas.

Art. 1.149. Se dentro em três (3) meses, contados do registro do testamento, não estiver inscrita a hipoteca legal da mulher casada, do menor e do interdito instituídos herdeiros ou legatários, o testamenteiro requerer-lhe-á a inscrição, sem a qual não se haverão por cumpridas as disposições do testamento.

Art. 1.150. Compete ao testamenteiro:

- I — cumprir as obrigações do testamento;
- II — propugnar a validade do testamento;
- III — defender a posse dos bens da herança;
- IV — requerer ao juiz que lhe conceda os meios necessários para cumprir as disposições testamentárias.

Art. 1.151. O testamenteiro tem direito a um prêmio que, se o testador não o houver fixado, o juiz o arbitrará levando em conta o valor da herança e o trabalho de execução do testamento.

§ 1.º O prêmio, que não excederá cinco (5) por cento, será calculado sobre a herança líquida e deduzido somente da metade disponível quando houver herdeiros necessários, e de todo o acerto líquido nos demais casos.

§ 2.º Sendo o testamenteiro casado sob o regime de comunhão de bens, com herdeiro ou legatário do testador, não terá direito ao prêmio; ser-lhe-á lícito, porém, preferir o prêmio à herança ou legado.

Art. 1.152. Não se efetuará o pagamento do prêmio mediante adjudicação de bens do espólio, salvo se o testamenteiro for meeiro.

Art. 1.153. O testamenteiro será removido e perderá o prêmio:

- I — se lhe forem glosadas as despesas por ilegais ou em discordância com o testamento;
- II — se não cumprir as disposições testamentárias.

Art. 1.154. O testamenteiro, que quiser demitir-se do encargo, poderá requerer ao juiz a escusa, alegando causa legítima. Ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público, o juiz decidirá.

CAPÍTULO V

Da Herança Jacente

Art. 1.155. Nos casos em que a lei civil considere jacente a herança, o juiz, em cuja comarca tiver domicílio o falecido, procederá sem perda de tempo à arrecadação de todos os seus bens.

Art. 1.156. A herança jacente ficará sob a guarda, conservação e administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado, ou até a declaração de vacância; caso em que será incorporada ao domínio da União, do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 1.157. Compete ao curador:

- I — representar a herança em juízo ou fora dele, com assistência do órgão do Ministério Público;
- II — ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;
- III — executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;
- IV — apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;
- V — prestar contas a final de sua gestão.

Parágrafo único. Aplica-se ao curador o disposto nos artigos 150 a 152.

Art. 1.158. Comparecendo à residência do morto, acompanhado do escrivão e do curador, o juiz mandará arrolar os bens e descrevê-los em auto circunstanciado.

§ 1.º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará um depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 2.º O órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública serão intimados a assistir à arrecadação, que se realizará, porém, estejam presentes ou não.

Art. 1.159. Quando a arrecadação não terminar no mesmo dia, o juiz procederá à aposição de selos, que serão levantados à medida que se efetuar o arrolamento, mencionando-se o estado em que foram encontrados os bens.

Art. 1.160. O juiz examinará reservadamente os papéis, cartas, missivas e os livros domésticos; verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido, ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

Art. 1.161. Não podendo comparecer imediatamente por motivo justo ou por estarem os bens em lugar muito distante, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens.

Parágrafo único. Duas testemunhas assistirão às diligências e, havendo necessidade de apor selos, estes só poderão ser abertos pelo juiz.

Art. 1.162. Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

Art. 1.163. Durante a arrecadação o juiz inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo um auto de inquirição e informação.

Art. 1.164. Não se fará a arrecadação ou suspender-se-á esta quando

iniciada, se se apresentar para reclamar os bens o cônjuge, herdeiro ou testamenteiro notoriamente conhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do órgão do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 1.165. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será estampado três vezes, com intervalo de trinta (30) dias para cada um, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que venham a habilitar-se os sucessores do de cujus no prazo de seis meses contados da primeira publicação.

§ 1.º Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2.º Quando o de cujus for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

Art. 1.166. Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge, a arrecadação converter-se-á em inventário.

Art. 1.167. Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

Art. 1.168. O juiz poderá autorizar a venda:

I — de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;

II — de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

III — de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;

IV — de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;

V — de bens imóveis:

a) se ameaçarem ruína, não convido a reparação;

b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.

Parágrafo único. Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitado adiantar a importância para as despesas.

Art. 1.169. Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão vendidos depois de declarada a vacância da herança.

Art. 1.170. Passado um ano da primeira publicação do edital (art. 1.165) e não havendo herdeiro habilitado, nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

Parágrafo único. Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente. Sendo diversas as habilitações, aguardar-se-á o julgamento da última.

Art. 1.171. Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

CAPÍTULO VI

Dos Bens dos Ausentes

Art. 1.172. Desaparecendo alguém do seu domicílio sem deixar representante a quem caiba administrar-lhe os bens, ou deixando mandatário que não queira ou não possa continuar a exercer o mandato, declarar-se-á a sua ausência.

Art. 1.173. O juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida no Capítulo antecedente.

Art. 1.174. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais durante um ano, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

Art. 1.175. Cessa a curadoria:

I — pelo comparecimento do ausente, do seu procurador ou de quem o represente;

II — pela certeza da morte do ausente;

III — pela sucessão provisória.

Art. 1.176. Passado um ano da publicação do primeiro edital sem que se saiba do ausente e não tendo comparecido seu procurador ou representante, poderão os interessados requerer que se abra provisoriamente a sucessão.

§ 1.º Consideram-se, para este efeito, interessados:

I — o cônjuge não separado judicialmente;

II — os herdeiros presumidos legítimos e os testamentários;

III — os que tiverem sobre os bens do ausente direito subordinado à condição de morte;

IV — os credores de obrigações vencidas e não pagas.

§ 2.º Findo o prazo deste artigo e não havendo absolutamente interessados na sucessão provisória, cumpre ao órgão do Ministério Público requerê-la.

Art. 1.177. O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros para oferecerem artigos de habilitação.

Parágrafo único. A habilitação dos herdeiros obedecerá ao processo do artigo 1.170.

Art. 1.178. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito seis (6) meses depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, se procederá à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

Parágrafo único. Se dentro em trinta (30) dias não comparecer interessado ou herdeiro, que requeira o inventário, a herança será considerada jacente.

Art. 1.179. Cumpre aos herdeiros, imitidos na posse dos bens do ausente, prestar caução de os restituir.

Art. 1.180. A sucessão provisória cessará pelo comparecimento do ausente e converter-se-á em definitiva:

I — quando houver certeza da morte do ausente;

II — dez (10) anos depois de passada em julgado a sentença de abertura da sucessão provisória;

III — quando o ausente contar oitenta (80) anos de idade e houverem decorrido cinco (5) das últimas notícias suas.

Art. 1.181. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura

da sucessão definitiva ou algum dos seus descendentes ou ascendentes, aqueles ou estes só poderão requerer ao juiz a entrega dos bens existentes no estado em que se acharem, os subrogados em seu lugar ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquele tempo.

Art. 1.182. Serão citados para lhe contestarem o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Havendo contestação, seguir-se-á o procedimento ordinário.

CAPÍTULO VII

Das Coisas Vagas

Art. 1.183. Aquele que achar coisa alheia perdida, não lhe conhecendo o dono ou legítimo possuidor, a entregará à autoridade judiciária ou policial, que a arrecadará, mandando lavrar o respectivo auto, dele constando a sua descrição e as declarações do inventor.

Parágrafo único. A coisa, com o auto, será logo remetida ao juiz competente, quando a entrega tiver sido feita à autoridade policial ou a outro juiz.

Art. 1.184. Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital, por duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de dez (10) dias, para que o dono ou legítimo possuidor a reclame.

§ 1.º O edital conterà a descrição da coisa e as circunstâncias em que foi encontrada.

§ 2.º Tratando-se de coisa de pequeno valor, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do foro.

Art. 1.185. Comparecendo o dono ou o legítimo possuidor dentro do prazo do edital e provando o seu direito, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, mandará entregar-lhe a coisa.

Art. 1.186. Se não for reclamada, será a coisa avaliada e vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas e a recompensa do inventor, o saldo pertencerá, na forma da lei, à União, ao Estado ou ao Distrito Federal.

Art. 1.187. Se o dono preferir abandonar a coisa, poderá o inventor requerer que lhe seja adjudicada.

Art. 1.188. O procedimento estabelecido neste capítulo aplica-se aos objetos deixados nos hotéis, oficinas e outros estabelecimentos, não sendo reclamados dentro de um mês.

Art. 1.189. Havendo fundada suspeita de que a coisa foi criminosamente subtraída, a autoridade policial converterá a arrecadação em inquérito; caso em que competirá ao juiz criminal mandar entregar a coisa a quem provar que é o dono ou legítimo possuidor.

CAPÍTULO VIII

Da Curatela dos Interditos

Art. 1.190. A interdição pode ser promovida:

I — pelo pai, mãe ou tutor;

II — pelo cônjuge ou algum parente próximo;

III — pelo órgão do Ministério Público.

Art. 1.191. O órgão do Ministério Público só requererá a interdição:

I — no caso de anomalia psíquica;

II — se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, números I e II;

III — se, existindo, forem menores ou incapazes.

Art. 1.192. Quando a interdição for requerida pelo órgão do Ministério Público, o juiz nomeará ao interditando curador à lide (artigo 9.º).

Art. 1.193. Na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

Art. 1.194. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas.

Art. 1.195. Dentro do prazo de cinco (5) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido.

§ 1.º Representará o interditando no processo o órgão do Ministério Público ou, quando for este o requerente, o curador à lide.

§ 2.º Poderá o interditando constituir advogado para defender-se no processo.

§ 3.º Qualquer parente sucessível poderá constituir-lhe advogado com os poderes *ad judicium* que teria se nomeado pelo interditando, respondendo pelos honorários.

Art. 1.196. Decorrido o prazo a que se refere o artigo antecedente, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.

Art. 1.197. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

Art. 1.198. Obedecerá às disposições dos artigos antecedentes, no que for aplicável, a interdição do pródiogo, a do surdo-mudo sem educação que o habilite a enunciar precisamente a sua vontade e a dos viciados pelo uso de substâncias entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais.

Art. 1.199. Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou.

§ 1.º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade do interditado e após a apresentação do laudo designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2.º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição

e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado, pela imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Comuns à Tutela e à Curatela

Secção I — Da Nomeação do Tutor ou Curador

Art. 1.200. O tutor ou curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contados:

I — da nomeação feita na conformidade da lei civil;

II — da intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

Art. 1.201. Prestado o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo juiz, o tutor ou curador, antes de entrar em exercício, requererá, dentro em 10 (dez) dias, a especialização em hipoteca legal de imóveis necessários para acautelar os bens que serão confiados à sua administração.

Parágrafo único. Compete ao órgão do Ministério Público promover a especialização de hipoteca legal, se o tutor ou curador não a tiver requerido no prazo assinado neste artigo.

Art. 1.202. Enquanto não for julgada a especialização, incumbirá ao órgão do Ministério Público reger a pessoa do incapaz e administrar-lhe os bens.

Art. 1.203. Se o tutor ou curador for de reconhecida idoneidade, poderá o juiz admitir que entre em exercício, prestando depois a garantia, ou dispensando-a desde logo.

Art. 1.204. Ressalvado o disposto no artigo antecedente, a nomeação ficará sem efeito se o tutor ou curador não puder garantir a sua gestão.

Art. 1.205. O tutor ou curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco (5) dias. Contar-se-á o prazo:

I — antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso:

II — depois de entrar em exercício, no dia em que sobrevier o motivo da escusa.

Parágrafo único. Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, reputar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

Art. 1.206. O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Secção II — Da Remoção e Dispensa de Tutor ou Curador

Art. 1.207. Compete ao órgão do Ministério Público nos casos previstos na lei civil, requerer a remoção do tutor ou curador.

Art. 1.208. O tutor ou curador será citado para responder à arguição no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 1.209. Findo o prazo, observar-se-á o disposto no artigo 813.

Art. 1.210. Em caso de extrema gravidade, poderá o juiz suspender do exercício de suas funções o tutor ou curador, nomeando-lhe interinamente substituto.

Art. 1.211. Cessando as funções do tutor ou curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos 10 (dez) dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

CAPÍTULO X

Da Organização e da Fiscalização das Fundações

Art. 1.212. O instituidor, ao criar a fundação, elaborará os seus estatutos ou designará quem os faça.

Art. 1.213. O interessado submeterá os estatutos ao órgão do Ministério Público, que verificará se foram observadas as bases da fundação e se os bens são suficientes ao fim a que ela se destina.

Art. 1.214. Autuado o pedido, o órgão do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, aprovará os estatutos, indicará as modificações que entender necessárias ou lhes denegará a aprovação.

§ 1.º Nos dois últimos casos, pode o interessado, em petição motivada, requerer ao juiz o suprimento da aprovação.

§ 2.º O juiz, antes de suprir a aprovação, poderá mandar fazer nos estatutos modificações, a fim de adaptá-las ao objetivo do instituidor.

Art. 1.215. Competirá ao órgão do Ministério Público elaborar os estatutos e submetê-los à aprovação do juiz:

I — quando o instituidor não os fizer, nem nomear quem os faça;

II — quando a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro em 6 (seis) meses.

Art. 1.216. A alteração dos estatutos ficará sujeita à aprovação do órgão do Ministério Público. Sendo-lhe denegada, observar-se-á o disposto no artigo 1.214, §§ 1.º e 2.º

Parágrafo único. Quando a reforma não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores, ao submeterem ao órgão do Ministério Público os estatutos, pedirão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 1.217. Qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público promoverá a extinção da fundação:

I — quando se tornar ilícito o seu objeto;

II — quando for impossível a sua manutenção;

III — quando se vencer o prazo de sua existência.

CAPÍTULO XI

Da Especialização da Hipoteca Legal

Art. 1.218. O pedido para especialização de hipoteca legal declarará a estimativa da responsabilidade e será instruído com a prova do domínio dos bens, livres de ônus, dados em garantia.

Art. 1.219. O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos bens far-se-ão por perito nomeado pelo juiz.

§ 1.º O valor da responsabilidade será calculado de acordo com a importância dos bens e dos saldos pro-

váveis dos rendimentos que devem ficar em poder dos tutores e curadores durante a administração, não se computando, porém, o preço do imóvel.

§ 2.º Será dispensado o arbitramento do valor da responsabilidade nas hipotecas legais em favor:

I — da mulher casada, para garantia do lote, caso em que o valor será o da estimação, constante da escritura antenupcial;

II — da Fazenda Pública, nas cauções prestadas pelos responsáveis, caso em que será o valor caucionado.

§ 3.º Dispensa-se a avaliação, quando estiverem mencionados na escritura os bens do marido, que devam garantir o dote.

Art. 1.220. Sobre o laudo manifestar-se-ão os interessados no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, o juiz homologará ou corrigirá o arbitramento e a avaliação; e achando livres e suficientes os bens designados, julgará por sentença a especialização, mandando que se proceda à inscrição da hipoteca.

Parágrafo único. Da sentença constará expressamente o valor da hipoteca e os bens do responsável, com a especificação do nome, situação e característicos.

Art. 1.221. Sendo insuficientes os bens oferecidos para a hipoteca legal em favor do menor, de interdito ou mulher casada e não havendo reforço mediante caução real ou fidejussória, ordenará o juiz a avaliação de outros bens; tendo-os, proceder-se-á como nos artigos antecedentes; não os tendo, será julgada improcedente a especialização.

Art. 1.222. Nos demais casos de especialização, prevalece a hipoteca legal dos bens oferecidos, ainda que inferiores ao valor da responsabilidade, ficando salvo aos interessados completar a garantia pelos meios regulares.

Art. 1.223. Não dependerá de intervenção judicial a especialização de hipoteca legal sempre que o interessado, capaz de contratar, a convenicionar, por escritura pública, com o responsável.

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.224. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.225. A execução fiscal (artigo 595, V) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. A Fazenda poderá escolher o foro quando houver mais de um réu, ou quando este tiver mais de um domicílio; bem assim, propor a ação no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

Art. 1.226. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores, quando a ação for proposta no foro do Distrito Federal ou no das Capitais dos Estados ou dos Territórios; nos demais casos, aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pelas normas de organização judiciária para o seu exercício quando a ação for proposta noutra foro.

Parágrafo único. As petições, arrazoados os atos judiciais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 1.227. As cartas precatórias citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual.

Art. 1.228. Adaptar-se-ão às disposições deste Código as resoluções sobre organização judiciária e os Regimentos Internos dos Tribunais.

Art. 1.229. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado, findo o prazo de 5 (cinco)

anos, contados da data do arquivamento.

§ 1.º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do processo.

§ 2.º Se a juízo da autoridade competente houver nos autos documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público.

Art. 1.230. O Diário Oficial da União e os dos Estados publicarão gratuitamente, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações, atas das sessões dos Tribunais e notas de expediente dos cartórios.

Art. 1.231. Ficam mantidos os recursos dos processos regulados em leis especiais e as disposições que lhes regem o procedimento constantes do Decreto-lei n.º 1.608, até que seja promulgada a lei que os adaptará ao sistema deste Código.

Art. 1.232. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei n.º 1.608 concernentes:

I — ao loteamento e venda de imóveis a prestações (artigos 345 a 349);

II — ao despejo (artigos 350 a 353);

III — à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (artigos 354 a 365);

IV — ao Registro Torrens (artigos 457 a 464);

V — às averbações ou retificações do registro civil (artigos 595 a 599);

VI — ao bem de família (artigos 647 a 651);

VII — à dissolução e liquidação das sociedades (artigos 655 e 674);

VIII — à habilitação para casamento (artigos 742 a 745);

IX — ao dinheiro a risco (artigos 754 a 755);

X — à vistoria de fazendas avariadas (artigos 756);

XI — à apreensão de embarcações (artigos 757 a 761);

XII — à avaria a cargo do segurador (artigos 762 a 764);

XIII — às avarias (artigos 765 a 768);

XIV — aos salvados marítimos (artigos 769 a 771);

XV — às arribadas forçadas (artigos 772 a 773).

Art. 1.233. Este Código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Com referência ao projeto que vem de ser lido pelo 1.º-Secretário, dispõe o Regimento Interno:

“Art. 392. Na Sessão em que for lido o projeto de código a Presidência designará uma Comissão Especial, para seu estudo, composta de 15 membros e fixará o calendário de sua tramitação.”

De acordo com indicações das Lideranças esta Presidência, uma vez lido o projeto, designa, para comporem a Comissão Especial, os seguintes Senhores Senadores:

Da ARENA

Daniel Krieger

Accioly Filho

José Lindoso

Tarso Dutra

Helvídio Nunes

Arnon de Mello

Eurico Rezende

Heitor Dias

Wilson Gonçalves

José Augusto

João Calmon

Mattos Leão

Osires Teixeira

Do MDB

Nelson Carneiro

Franco Montoro

A Comissão Especial deverá reunir-se dentro do prazo previsto no inciso I do art. 392, para eleição do Presidente e Vice-Presidente, sendo, em seguida, designados um Relator-Geral e tantos Relatores-Parciais quantos necessários.

Ao projeto deverão ser anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada.

Perante a Comissão, poderão ser oferecidas emendas até o dia 1.º de novembro do corrente, de acordo com o que dispõe o inciso III do referido art. 392.

Os trabalhos da Comissão Especial obedecerão ao disposto nos incisos seguintes do art. 392.

Publicado o parecer da Comissão e distribuídos os respectivos avulsos, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

O SR. NELSON CARNEIRO — Peço a palavra, Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra pela ordem ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Pela ordem. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, V. Ex.^a acaba de referir-se ao Projeto de reforma do Código de Processo Civil.

Como V. Ex.^a sabe, esse projeto acaba de ser aprovado na Câmara dos Deputados, com numerosas emendas.

Esse não é um projeto que deva merecer apenas a colaboração do Senado. De modo que pediria a V. Ex.^a, mesmo diante dos exíguos prazos marcados pelo Regimento atual, e que são objeto de um projeto de resolução ainda em curso, que V. Ex.^a mandasse dar à divulgação o texto final aprovado, para que chegassem a esta Casa, mesmo nestes exíguos vinte dias, as contribuições das associações, das entidades, dos profissionais que se interessam pelo projeto. Realmente, eu próprio, Sr. Presidente, não sei ainda a redação final da Câmara dos Deputados. Acredito que não haja nesta Casa um Senador que tenha consciência exata do que se aprovou na Câmara dos Deputados.

Seria bom que, mesmo nesses poucos vinte dias, a Nação conhecesse, pelos órgãos que se interessam pela matéria, o que foi resolvido na Câmara, para que chegassem a esta Casa as sugestões. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A Mesa diligenciará no sentido das providências solicitadas por V. Ex.^a

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 129, de 1972

Nos termos do art. 199, alínea d, do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item n.º 3, seja submetida ao Plenário em 1.º lugar, e o item 2 em seguida.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Carlos Lindenberg**.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Aprovado o requerimento, o item 3 passará a ser apreciado em primeiro lugar.

Na Sessão anterior, terminou o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução n.º 48, de 1972, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo do Senado Federal, que se encontrava sobre a Mesa, para esse fim, desde a Sessão de 9 do corrente.

Ao Projeto foram oferecidas várias emendas que depois de classificadas serão lidas em Plenário.

Não há oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 175/72 (n.º 275/72, na origem, de 4 de outubro de 1972) pela qual o Presidente da República submete ao Senado a escolha do Senhor Mário Loureiro Dias Costa, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Iraque.

Tratando-se de matéria a ser apreciada em Sessão Secreta, de acordo com o art. 405, alínea "h", do Regimento Interno, peço aos Srs. Fun-

cionários que tomem as providências necessárias.

(A Sessão transforma-se em secreta às 18 horas e 50 minutos e volta a ser pública às 18 horas e 55 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella):

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 49, de 1972 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 399, de 1972), que autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem — (DER-SE), operação de financiamento externo destinada à importação de equipamentos rodoviários, sem similar nacional (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECER, sob n.º 400, de 1972, da Comissão

— **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. **(Pausa.)**

Nenhum dos Srs. Senadores pedindo a palavra, declaro encerrada a discussão.

Passa-se à votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram conservar-se sentados. **(Pausa.)**

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

Passa-se à apreciação do Item 1 da pauta, que está sendo submetido agora, em virtude de inversão da Ordem do Dia, autorizada por este Plenário.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1972 (n.º 59-C/72, na Câmara dos Deputados), que cria a Ordem do Congresso Nacional (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício

concedida na Sessão anterior), tendo

PARECERES, sob n.ºs 397 e 398, de 1972, das Comissões

— **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto em separado do Sr. Senador Nelson Carneiro; e

— **Diretora**, favorável, com voto vencido do Sr. Senador Ruy Carneiro.

Ao projeto foram apresentadas emendas que serão lidas pelo Sr. 1.º Secretário.

São lidas as seguintes:

Emendas de Plenário ao

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 16, DE 1972

EMENDA N.º 1

Cancele-se o § 3.º do art. 5.º do Projeto.

Justificação

A emenda não atinge aos Presidentes das duas Casas, exatamente para que possam exercer as funções de Grão-Mestre e Chanceler da Ordem.

É o indispensável.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 2

Art. 6.º: —

Cancelem-se as expressões:

— “aprovar as alterações deste decreto legislativo.”

Justificação

Será feita na tribuna.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 3

Art. 6.º, § único

— Redija-se assim:

— “As deliberações do Conselho serão tomadas por dois terços, mediante voto secreto.”

Justificação

Será feita na tribuna.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 4

Art. 8.º — Redija-se assim: —

— “Grande Colar — destinado a Soberanos, Chefes de Estado estrangeiros, ex-Presidentes da República do Brasil, aos Presidentes do Senado Federal, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal.”

Justificação

Será feita na tribuna.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 5

Art. 8.º — Redija-se assim: —

— “Grã Cruz — Chefes de Governo, ex-Vice-Presidentes da República do Brasil, Príncipes, Membros do Supremo Tribunal Federal e outras personalidades de hierarquia equivalente.”

Justificação

Será feita na tribuna.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 6

Inclua-se entre os que podem ser admitidos no grau de “Grã Cruz”, os Membros do Supremo Tribunal Federal”, cancelando-se as referências aos aludidos magistrados entre os que poderiam ser agraciados com o grau de **Grande Oficial.**

Justificação

Será feita na tribuna.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Senador Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 7

Art. 8.º

— Onde se diz “Grande Oficial: — Senadores e Deputados Federais, Ministros de Estado, Governadores, etc”, diga-se:

— Grande Oficial — Senadores e Deputados Federais, ex-Ministros de Estado, ex-Governadores, etc.

Justificação

Será feita na tribuna.

Sala das Sessões em 11 de outubro de 1972. — **Senador Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 8

Inclua-se no art. 8.º a expressão “jornalistas”, após a expressão “Legação”, que podem ser incluídos no grau de “Oficial”.

Justificação

Será feita na tribuna.

Sala das Sessões em 11 de outubro de 1972. — **Senador Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 9

Redija-se assim o art. 8.º, parágrafo único:

— “Somente serão concedidas, em cada ano, no máximo, duas distinções em cada grau.”

Justificação

Será feita da tribuna.

Sala das Sessões em 11 de outubro de 1972. — **Senador Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 10

Redija-se assim o art. 10

— “As propostas de admissão e promoção na Ordem serão apresentadas por dois terços do total dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, aprovadas mediante escrutínio secreto, antes de submetidas à apreciação do Conselho.”

Justificação

Será feita na tribuna.

Sala das Sessões em 11 de outubro de 1972. — **Senador Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 11

Acrescente-se como art. 11, remunerando-se os demais:

— “Se o número de projetos de concessão for superior ao limite estabelecido no parágrafo único, do art. 8.º (Emenda n.º 9), o Conselho da Ordem deverá opinar quais os dois mais representativos para serem aprovados na respectiva reunião do Conselho Nacional.

Parágrafo único. Os projetos de concessão restantes serão apreciados na reunião do ano seguinte.”

Justificação

Será feita na tribuna.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 12

Redija-se assim o art. 13:

— “As nomeações são feitas por Ato do Grão Mestre e do Chanceler da Ordem, depois de aprovadas pelas duas Casas, na forma deste Decreto Legislativo, as respectivas indicações.”

Justificação

Será feita na tribuna.

Sala das Sessões em 11 de outubro

EMENDA N.º 13

Acrescente-se, como penúltimo artigo:

“Art. — As despesas com o presente Decreto-lei deverão constar do orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em partes iguais.”

Justificação

Será feita na tribuna.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 14

Acrescente-se à Seção VI, disposições Gerais e Transitórias.

Onde couber:

“Art. Nenhum Congressista que tenha participado da votação da presente Lei poderá nesta legislatura obter a honraria nela prevista.

Parágrafo único — Excluem-se desta proibição os Presidentes das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, na forma do art. 8.º”

Justificação

Será feita da tribuna.

Sala das Sessões em 11 de outubro de 1972. — Senador José Sarney.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Com a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro para justificar as emendas de sua autoria.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, este, sem dúvida, um dos projetos de maior gravidade que o Congresso é chamado a votar. Quero subscrever integralmente as palavras do nobre Relator da Mesa Diretora, o eminente Senador Renato Franco, quando declarou:

“Se não se tem, em termos objetivos, o que arguir contra as já existentes, não há por que negar ao Congresso condições para manter, com dignidade e compostura, a Ordem que se pretende criar.

Pensar de forma diversa é julgar mal os Congressistas. É atribuir-lhes propósitos menos dignos ou postura incompatível com o mandato, o que seria injurioso.”

Cumpre-me, porém, explicar as razões que me levaram a votar na Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto.

Inicialmente, cria despesas, porque outorga condecorações de alto custo que representam despesas, cuja iniciativa não partiu do Poder Executivo. Mas, ainda que não fosse inconstitucional por este motivo, o Projeto é flagrantemente inconstitucional, porque entrega a 18 representantes do Congresso o que é privativo de toda a Câmara e de todo o Senado.

Quero que os nobres colegas acompanhem o art. 6.º do projeto, motivo de uma das minhas emendas.

Diz o seguinte:

“Compete ao Conselho aprovar ou rejeitar as propostas que lhe forem encaminhadas, velar pelo prestígio da Ordem e pela fiel execução deste decreto legislativo, propor as medidas que se tornarem indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, redigir seu regimento interno, aprovar as alterações deste decreto legislativo...”

Ora, Srs. Senadores, decreto legislativo é deliberação da Câmara e do Senado. Não se pode atribuir a 18 Senadores e Deputados, por mais ilustres que o sejam, o direito de substituir o Congresso Nacional. Este texto é flagrantemente inconstitucional. Substitui o Congresso por 18 membros das duas Casas.

Cumpra-me agora recordar que é esta a terceira tentativa que se faz para criar condecoração parlamentar. A primeira foi do nobre Deputado Eurico de Oliveira, rejeitada pela Câmara dos Deputados, sob alegação de inconstitucionalidade. A segunda, do Deputado Glênio Martins, mereceu parecer contrário do Monsenhor Aruda Câmara, que julgava constitucional a proposição, mas inconveniente e injurídica. Fui voto vencido — e aí a insuspeição com que falo nesta oportunidade — porque sustentei que, dentro de certos limites, o Congresso poderia premiar aqueles que lhe tivessem prestado reais e relevantíssimos serviços.

Vencido naquela ocasião, volto a apreciar este projeto que tem uma amplitude que ninguém poderá deter, uma amplitude que, por maiores que sejam os esforços do seu Conselho, não poderá jamais ser conservada nos limites próprios.

Quero justificar, agora. Na Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, argüida a tese da inconstitucionalidade, fui um dos votos vencidos. Entrando no mérito, a Comissão, unanimemente, contra o voto apenas do Relator — o eminente Senador José Lindoso, opinou pela inconveniência da proposição.

Mais tarde, designado Relator o nobre Senador José Augusto, suscitou S. Ex.^a uma questão de ordem, mostrando que, pela letra regimental, não cabia à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o mérito. Embora não estivesse expresso no Regimento, como bem ressaltou o ilustre Presidente da Comissão de Justiça, Senador Daniel Krieger, esse mérito melhor fora examinado pela douta Comissão Diretora. Aí está no Avulso a questão de ordem levantada por S. Ex.^a e deferida nos termos em que foi vazada pelo nobre Senador Daniel Krieger.

Quero, porém, que a Casa me acompanhe no exame das emendas que ofereço.

A primeira, suprime o art. 5.º, § 3.º, que diz o seguinte:

“Os integrantes do Conselho são considerados membros natos da ordem, cabendo-lhes o grau cor-

respondente à categoria de sua função oficial.”

Ora, os membros da Mesa, tanto da Câmara quanto do Senado, me merecem o maior respeito e gozam de elevado conceito dentro das duas Casas. Mas a circunstância eventual de estarem eles na direção dos trabalhos legislativos, nem por isso lhes deve dar de logo, de pronto, ainda que sejam noviços na carreira e tenham ingressado, pela primeira vez, na vida legislativa, uma condecoração que se vai negar a outros homens, ou que não se vai dar, de logo, a outros homens que envelheceram na carreira política, que nela viveram dissabores e alegrias, nela marcaram a sua trajetória por angústias, insucessos, triunfos, vitórias e podem servir de paradigma, para felicidade nossa, não só para os mais novos, mas para aqueles que vierem depois de nós. De modo que excludo, desde logo, como membros efetivos do Conselho, todos os membros da Mesa. Em outra emenda ressalto que há duas excessões, porém: aqueles que representam a Casa, seja a Câmara, seja o Senado. O Presidente do Senado é o Presidente do Congresso Nacional, fala por todos nós; por isto, ele deve ser, desde logo, o Grão-Mestre da Ordem. Nesse sentido, aliás, é a emenda do nobre Senador José Sarney. E o Presidente da Câmara, que representa o pensamento daquela Casa, como no projeto, seria o Grande Chanceler. Os outros, que, no momento, integram a Mesa e os Líderes, como eu, seríamos membros do Conselho sem as condecorações que iríamos conquistar, se fosse o caso, no curso da nossa trajetória, nesta Casa ou fora dela.

A segunda emenda é a do art. 6.º, que exclui das atribuições do Conselho o poder de aprovar as alterações deste Decreto Legislativo.

A Emenda n.º 3 é ao parágrafo único do art. 6.º, que está assim vazado: “Parágrafo único. As deliberações do Conselho serão sempre sigilosas.”

Ora, o Conselho é composto de 18 membros. Bastam 10 votos, se todos comparecerem, para se outorgar a comenda a quem que se julgue digno

dessa insígnia. O que minha emenda sugere, Srs. Senadores? Sugere:

“As deliberações do Conselho serão tomadas por 2/3 (dois terços), mediante voto secreto.”

Tive o cuidado de fixar dois terços para que não fosse uma imposição da Minoria, mas, ao contrário, uma manifestação unânime da Maioria, porque, como sabem, o Senado tem um representante da Minoria na sua Mesa, a Câmara tem dois representantes, um Líder no Senado e um Líder na Câmara. São cinco, portanto. Cinco não constituem um terço de 18. Portanto, seriam 13 membros da ... ARENA. Se 12 desses membros votassem no mesmo sentido...

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Paulo Guerra — No que pese o brilho, a inteligência e a colaboração que V. Ex.^a presta ao aprimorar, através de emendas, este projeto, eu o considero inoportuno, porque, no meu entender, ele em nada contribui para o engrandecimento do poder político, nesta hora em que tanto se fala que o poder político brasileiro não está sendo valorizado. Gostaria de ver V. Ex.^a, que nesta Casa tanto se tem batido pela valorização do poder político, votar contra este projeto, e não emendá-lo. Este será o meu voto. Aproveito a oportunidade para dizer que votarei contra este projeto, porque o considero inconveniente. O poder político não tem condições de negar comendas a quem quer que seja, nesta Casa.

O SR. NELSON CARNEIRO — Nobre Senador Paulo Guerra, esta não é a atitude só de V. Ex.^a É, também, a atitude, sem discrepância, do Movimento Democrático Brasileiro e de outros membros do Congresso Nacional. Na Câmara dos Deputados, a Minoria votou maciçamente contra o projeto. Na Comissão de Constituição e Justiça, onde sou o único representante da Minoria, votei pela inconstitucionalidade e, vencido, votei contra o mérito. E, no plenário, darei o meu voto contrário, com a minha Bancada, a esta proposição. Mas é do meu dever, sem saber o resultado da votação que se vai ferir, sugerir emendas

que possam ser examinadas pelo Plenário. Se houvesse votação prévia do projeto para depois, então, se emendar, eu estaria com V. Ex.^a, pediria, apenas, que se votasse contra o projeto. Mas, se aprovarmos o projeto sem as emendas, será muito pior do que está na proposição apresentada. Embora esteja com V. Ex.^a no que diz respeito à inoportunidade da proposição.

A Emenda n.º 4, Sr. Presidente, diz respeito àqueles que teriam o Grande-Colar. O projeto diz: “... destinado a soberanos, Chefes de Estado, altas personalidades estrangeiras, em circunstâncias que justifiquem esse especial agraciamento, ao Presidente do Senado Federal e ao Presidente da Câmara dos Deputados;”

Não compreendi, Sr. Presidente, não figurasse também entre aqueles que devem merecer o Grande-Colar o Chefe do outro Poder, que é o Judiciário. Não se compreenderia que somente os membros do Poder Legislativo e do Executivo pudessem obter essa condecoração, e não os membros daquele outro Poder que, como nós, sofre as angústias desta hora.

De modo que, a emenda teria esse objetivo inicial e o segundo excluiria os Presidentes da República, para incluir os ex-Presidentes da República — porque ao deixar o Governo é que cabe ao Congresso julgar os Presidentes.

Lembro a V. Ex.^{as} que se este projeto tivesse sido aprovado há 20 anos, quantos Presidentes da República teriam esta medalha e qual o constrangimento em que se veria o Congresso ao cassar, amanhã, essas condecorações?

O momento de julgar o Presidente da República é quando ele deixa o Poder. Estarei pronto a dar uma medalha ao Sr. Marechal Eurico Gaspar Dutra, porque, durante todo o seu período, honrou e respeitou o Congresso Nacional; estaria pronto a dar uma medalha ao Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira, porque, durante todo o seu período, honrou e respeitou o Congresso Nacional. Este é o julgamento político de um homem que deixou o poder e não do homem que está no poder.

A Emenda n.º 5 corrige um equívoco que só a pressa explica.

Se V. Ex.^{as} virem, notarão que o Grande-Colar se dá a Chefe de Estado e a Grã-Cruz também se dá a Chefe de Estado. Ora, Sr. Presidente, como dividir Chefes de Estado? Se o Estado for poderoso, ou for vizinho, ou for mais amigo, se dá ao Chefe de Estado o Grande-Colar. Mas, se for o Chefe de Estado de uma nação amiga, com a qual tenhamos relações, se dará apenas a Grã-Cruz. Por que dividir os Chefes de Estado? É nossa função, Sr. Presidente, distinguir entre os que nos visitam, ou entre aqueles que nos prestam a sua homenagem e a sua colaboração? Evidentemente, que não é possível dividir Chefes de Estado. Ou se dá a todos a mesma condecoração, ou, então, não se dá a nenhum.

A Emenda n.º 6 manda, já que os Presidentes do Supremo Tribunal passariam a ter o Grande-Colar, manda que os membros do Superior Tribunal Militar figurem como capazes de receber, se for o caso, a Grã-Cruz, e não o título de Grande Oficial.

A Emenda n.º 7 diz respeito, ainda, ao art. 8.º: onde se diz “Senadores, Deputados Federais, Ministros de Estado.”

Ora, Sr. Presidente, por que não vamos julgar os Ministros de Estado, políticos como nós, que exercem uma função política, depois que eles deixem o Governo?

Como seria grato a um homem que bem cumpriu o seu mandato, que bem respeitou esta Casa, que merece o apreço do Congresso, se, depois de despedido daquelas funções, recebesse as insígnias do Congresso Nacional!

Que grandeza teria essa condecoração?! Que significação valeria para um homem assim, buscado muitas vezes no ostracismo, para se lhe dar a insígnia do Congresso Nacional! Por que vamos dar, de logo — isso seria inevitável — aos Ministros de Estado, ou vamos selecionar dentre outros Ministros, dentre aqueles que merecem ou que não merecem?! Vamos constranger os homens da ARENA a essa seleção, para buscar, entre um e outro, aquele que tem direito a essa condecoração?!

A Emenda n.º 8 inclui uma relação imensa; só não figuram jornalistas. Figuram escritores. Mas nem sempre

os escritores se preocupam com o Congresso Nacional. Os jornalistas, que dia a dia comentam, criticam ou aplaudem a ação legislativa, são colaboradores eficientes do Congresso Nacional. Também a eles se deveria estender essa condecoração, se, por acaso, este projeto vingar nesta Casa, o que espero em Deus não aconteça.

A Emenda n.º 9 repete disposição da maior relevância, da maior oportunidade, do Projeto Glênio Martins, para evitar o grande número de condecorações. O Projeto Glênio Martins dizia o que agora se repete: “somente serão concedidas em cada ano, no máximo, duas distinções em cada grau”.

O presente projeto diz o contrário; não há limitação de vagas na Ordem.

Ora, lembro aos nobres Senadores a situação difícil em que ficará qualquer um de nós quando aparecer em seu Estado condecorado com as insígnias do Congresso Nacional, e seus companheiros de Bancada, ainda os mais velhos, ainda os mais ilustres, ainda os mais capazes, ainda os mais devotados ao serviço público, lá comparecerem sem essa insígnia. Então, o povo julgará aquele Senador ou aquele Deputado, e dirá: “É um Deputado, é um Senador de primeira classe. São os premiados pelo Congresso Nacional, são aqueles reverenciados pelo Congresso Nacional; os outros, não”.

Os outros ficarão à espera de que chegue o seu dia e, muitas vezes, são os mais novos os premiados, são os que os que iniciam a jornada.

A Emenda n.º 10 não entrega aos 18 membros do Conselho a escolha; faz rigorosa essa escolha, essa seleção, e apenas admite que chegue à Ordem aquele que, pelo voto secreto de 2/3 do total da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, mereça essa distinção.

Assim, haverá um julgamento sem nenhuma possibilidade de crítica, porque será feito pelas duas Casas do Congresso Nacional, e não por 18 representantes destas duas Casas.

A Emenda n.º 11 é uma consequência, porque no mesmo ano se podem aprovar várias emendas, então, vários títulos. Como as emendas só ad-

mitem duas em cada grau, a Emenda n.º 11 diz:

“Se o número de projetos de concessão for superior ao limite estabelecido no parágrafo único do art. 8.º, Emenda n.º 9, o Conselho da Ordem deverá opinar quais os dois mais representativos para serem aprovados na respectiva reunião do Conselho Nacional.

Os projetos de concessão restantes serão apreciados em reunião do ano seguinte.”

A Emenda n.º 12 declara:

“As nomeações serão feitas por ato do Grão-Mestre e do Chanceler da Ordem, depois de aprovadas pelas duas Casas, na forma deste decreto legislativo, as respectivas indicações.”

Finalmente, a Emenda n.º 13, que diz respeito às despesas.

Quem paga as despesas? O Congresso Nacional, salvo engano, não tem Orçamento. Quem tem Orçamento é a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. É preciso que alguém pague essas despesas.

Então, o artigo diria:

“As despesas com o presente decreto-lei deverão constar do Orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em partes iguais.”

Sr. Presidente, aí estão as razões que me levaram a apresentar estas emendas.

Meu voto é conhecido e figura nos Anais da Casa, através do avulso distribuído.

Votaremos nós, do Movimento Democrático Brasileiro, e certamente — rogo a Deus — a Maioria desta Casa, contra o projeto, que não tem nenhum cunho partidário, não é questão fechada, não foi apresentado por nenhum Partido; surgiu de uma comissão encarregada das Festas do Sesquicentenário.

Portanto, espero que esta proposição seja rejeitada. Se não fôr, para desventura nossa, que ao menos seja corrigida dos gravíssimos defeitos que contém.

Sr. Presidente, termino, reiterando a convicção de que os mais altos propósitos ditaram esta proposição. Re-

pito aqui, como fecho, as nobres e elevadas palavras do Senador Renato Franco, que colocou a questão nos devidos termos: todos comparecemos à votação convictos dos deveres que assumimos perante nós mesmos, perante o nosso eleitorado, perante a Nação.

Estou certo de que o Senado Federal corrigirá o equívoco em que incidiu a Câmara dos Deputados e rejeitará a proposição.

Se não o fizer, ao menos corrija, para que não tenha ela os gravíssimos defeitos que acabam de ser referidos. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Sarney para justificar a emenda de sua autoria.

O SR. JOSÉ SARNEY — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, não vou discutir o projeto. Na Comissão de Constituição e Justiça, acompanhei inúmeros colegas, votando contra o projeto, relativamente ao mérito, embora regimentalmente a Comissão não devesse fazê-lo sob este aspecto.

Entendi também do meu dever apresentar, neste plenário, a emenda que está sobre a mesa.

Não devemos esquecer que o Congresso brasileiro está atravessando ainda, como todos nós políticos, um grande sereno, o sol e a chuva. Brilhantemente, a classe política brasileira cada dia demonstra ao País o seu espírito público, a sua dedicação e o seu sacrifício, para ajudar a Nação a encontrar, o mais breve possível, seu caminho, não só no sentido do desenvolvimento, como da plenitude das instituições políticas.

No momento em que a Constituição em vigor, toda ela ainda cheia de alguns ressentimentos, justos muitos, outros frutos da grande campanha contra a instituição política, toda ela ainda traz dispositivos que refletem aquilo que, ao longo do tempo, serviu para que todos nós fôssemos atacados e a instituição, diminuída.

Assim, acho que, neste instante, ainda estamos no tempo de fechar a porta das nossas atribuições, e não, diante de tantos problemas, abrir caminhos que possam servir para aumentar as nossas atribuições.

Minha emenda visa sobretudo, se tivermos que chegar a votar este projeto, à classe política dar à Nação uma demonstração do seu desprendimento e do seu espírito público.

Temos o exemplo bem recente, guardado na História brasileira, do ex-Presidente Castello Branco, esse estadista que marcará, sem dúvida, a História política do Brasil neste século, quando forçado, pelas circunstâncias, a assinar uma lei que sentia era inevitável o fizesse, teve a grande determinação de homem público, de assiná-la, depois de dizer, nessa lei, que ela não serviria a ele próprio, nela colocando que não seria possível a sua reeleição.

Da mesma maneira, se amanhã esta Ordem a ser criada pelo Congresso chegar a ser uma fonte de críticas à instituição do Congresso brasileiro, nós todos, que participamos desta votação, teremos a coragem de dizer que votamos como parte das comemorações do Sesquicentenário da Independência, mas colocamos na lei que ela não serviria a nós próprios. Isto dará uma grande independência para que possamos chegar a votar, já que a minha posição pessoal, como tive oportunidade de dizer a muitos companheiros de Comissão, foi contrária ao mérito do Projeto, com uma exceção apenas — a do Presidente do Senado e do Presidente da Câmara que serão, respectivamente, o Grão-Mestre e o Chanceler da Ordem. A honraria que S. Ex.^{as} receberiam, no momento da votação da lei, seria uma delegação de todo o Congresso, porque também se S. Ex.^{as} não tivessem essa condição seria a mesma coisa que votarmos inocuamente, porque a Ordem não podia constituir-se.

Este é o sentido da emenda que apresentei e terei oportunidade, quando da discussão e votação do projeto, de voltar ao assunto para expor meu ponto de vista, com maior detalhe.

Esta, a justificação que tinha a oferecer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em discussão o projeto e as emendas.

Concedo a palavra ao nobre Senador Amaral Peixoto para discutir a matéria.

O SR. AMARAL PEIXOTO — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, sou, por princípio, radicalmente contrário ao Projeto. Acho que vamos ter grandes aborrecimentos com a criação da Ordem do Congresso Nacional. Sou contrário pelo momento que vivemos. Os Senadores do Partido do Governo já fizeram referência a esta inoportunidade.

Como os componentes do Conselho desta Ordem vão deliberar se concedem ou não as condecorações previstas às pessoas do Governo, quando essas autoridades dispõem do Ato Institucional n.º 5, que pode decidir, a qualquer momento, da cassação do mandato dos representantes do povo? Não há aí, Sr. Presidente, nenhuma injúria às pessoas do Governo, que espero não iriam utilizar-se dessa possibilidade, nem também aos Membros do Conselho que, estou certo, não iriam acovardar-se.

A realidade é esta. Estamos vivendo situação excepcional. Devemos atravessar este período pelo menos com dignidade, enfrentando serenamente a conjuntura.

Também há, da minha parte, uma contribuição ao próprio Governo, ao qual estou evitando que situações difíceis sejam criadas. Suponha V. Ex.^a, suponham os Srs. Senadores seja lembrado para a Ordem um nome ilustre, mas do qual o Congresso guarde ressentimentos. Concedida a condecoração, os protestos no Congresso serão inevitáveis. Ou, então, a hipótese contrária — que já estou prevendo e possa acontecer, e quero alertar em tempo, não quero silenciar nesta hora: elementos do Congresso lembrar aos Membros do Conselho a concessão dessas condecorações a personalidades, civis ou militares, que não estejam nas boas graças do Governo. É situação difícil para o Conselho — vai desagradar, talvez, a um grupo numeroso de Senadores e Deputados, se negar a condecoração, ou, caso contrário, criar choque com o Poder Executivo.

Sr. Presidente, em benefício da tranqüilidade do País, devemos, por todos os modos, evitar situações que possam atormentar, ainda mais, a atribulada vida política do País. De minha parte, tenho a consciência em

paz, como, acredito, a maioria da Oposição, de que não estamos levando lenha à fogueira. Estamos procurando evitar todas as possibilidades de aumentar este conflito entre o Poder e o mundo político, e falo mundo político incluindo representantes da ARENA e do MDB.

Sr. Presidente, peço permissão a V. Ex.^a para ler a justificativa de um dos primeiros projetos apresentados há poucos anos:

“Conscientes da necessidade de se destacar todos os vultos, nacionais e estrangeiros, que lutaram, e lutam em plena vigência do regime democrático, é que idealizei este projeto de decreto legislativo que há, estou certo, de ser aperfeiçoado com a contribuição valiosa de meus nobres Pares, de tal forma que a sua utilização pessoal, realmente, possa atender ao seu objetivo de que somente sejam agraciadas as personalidades que, efetivamente, hajam marcado a sua passagem na História pelo respeito e admiração efetiva ao Parlamento, aos direitos individuais dos cidadãos, às decisões da justiça, à soberania popular, na escolha de seus representantes, no Executivo e no Legislativo, fenômeno que constitui a essência própria do regime democrático, causa e inspiração deste projeto.”

E quem assina? — O Deputado Glênio Martins, que dois meses depois era cassado. E agora, Sr. Presidente, vamos conceder aos que cassaram esse Deputado essas comendas que estamos criando?

Sr. Presidente, faço um apelo: não vejam na nossa atuação a vontade de criar dificuldades. Estamos procurando evitar problemas que forçosamente advirão. A nossa experiência, de tantos anos, já prevê, já sente, Sr. Presidente — e peço a V. Ex.^a que atente bem para minhas palavras — que as dificuldades já estão à vista.

O Brasil está-se tornando conhecido no mundo inteiro pelo excesso de condecorações. Há 16 ordens honoríficas no País. Agora, no relatório do Senador Renato Franco é que tomei conhecimento desse número.

Há pouco, se falava que a Comissão Diretora do Senado e da Câmara e os Membros do Conselho teriam sabedoria e discernimento para não criar situações de constrangimento. Mas por que não vamos admitir a mesma sabedoria às Mesas das nossas Assembléias Legislativas? No entanto, em todos os nossos Estados, muita gente já não comparece para receber os títulos de cidadania dados pelas Assembléias Legislativas, de tal modo eles foram vulgarizados.

Já nem quero falar nas Câmaras Municipais.

Não pense V. Ex.^a que estou fazendo insinuações sobre a atuação do futuro Conselho da Ordem, se ele vier a ser criado. Mas são coisas que podem acontecer.

No meu Estado, no Estado de V. Ex.^a, no Estado de São Paulo, os títulos de cidadania são concedidos em número fantástico.

De tal modo esta mania do brasileiro pela condecoração está se tornando conhecida, que há poucos instantes recebia de um colega um artigo da ilustre escritora Rachel de Queiroz, descrevendo um livro sobre a Visita da Rainha da Inglaterra ao Brasil. Um livro irreverente, que falta com o respeito ao nosso ex-Presidente Costa e Silva. Não vou ler os trechos, apenas lerei um em que diz que, em Brasília, tendo o Príncipe perguntado a um almirante monumentalmente condecorado: “O Senhor é o Comandante do Lago do Paranoá?” E depois, tendo a Senhora do Presidente Costa e Silva reconhecido a condecoração brasileira que o Príncipe trazia, ele disse: “Isto aqui eu ganhei da última vez que aqui estive e desde então a venho polindo”.

Sr. Presidente, não é exagero dizer que os nossos diplomatas e os nossos militares são os mais condecorados do mundo. Há, até mesmo, o uso abusivo de determinadas medalhas. As medalhas comemorativas, que não são condecorações — como esta que está sendo criada aqui — e que não devem ser usadas em uniforme. No entanto os nossos patricios abusivamente as usam em seus uniformes e casacas.

Sr. Presidente, não entro no mérito das emendas apresentadas pelo

meu ilustre Líder, Senador Nelson Carneiro, nem pelo ilustre representante do Maranhão, Senador José Sarney.

Sou contra o projeto, em benefício do Congresso Nacional. (Muito bem! Muito bem! Palmas!)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Continuam em discussão o projeto e as emendas. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira discuti-los, está encerrada a discussão.

Em razão de terem sido apresentadas emendas ao projeto, a matéria voltará às comissões competentes.

Sobre a mesa, redação final do projeto de resolução aprovado na Ordem do Dia da presente Sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, senão houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1.º-Secretário. (Pausa.)

É lido o seguinte:

PARECER

N.º 403, de 1972

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Resolução n.º 49, de 1972.

Relator: Sr. José Augusto

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 49, de 1972, que autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem — (DER-SE), operação de financiamento externo destinada à importação de equipamentos rodoviários, sem similar nacional.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **José Lindoso**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **Adalberto Sena**.

ANEXO AO PARECER

N.º 403, de 1972

Redação final do Projeto de Resolução n.º 49, de 1972.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu,

....., Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , de 1972

Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem — (DER-SE), operação de financiamento externo destinado à importação de equipamentos rodoviários, sem similar nacional.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É o Governo do Estado de Sergipe autorizado a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SE), uma operação de financiamento externo no valor de até US\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares) de principal, com o aval do Banco da Bahia S.A., destinado à importação de equipamentos rodoviários, sem similar nacional, da firma Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois — EUA, a serem utilizados na construção, conservação e melhoramentos da rede rodoviária estadual, a cargo daquele Departamento.

Art. 2.º A operação de financiamento realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, inclusive quanto ao aval a ser prestado pelo Banco da Bahia S.A., obedecido, ainda, o disposto na Lei n.º 1.697, de 29 de outubro de 1971, do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial daquele Estado, no dia 10 de novembro de 1971.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 130, de 1972

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requero dispensa de

publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 49, que autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem — (DER-SE), operação de financiamento externo destinada à importação de equipamentos rodoviários, sem similar nacional.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Ruy Santos.**

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em consequência da deliberação do Plenário, passa-se à apreciação da redação final.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-
sejar usar da palavra, encerrarei a
discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que apro-
vam a redação final queiram perma-
necer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

Nada mais havendo que tratar, vou
encerrar a Sessão.

Designo para a da próxima sexta-
feira, 13, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único
(apreciação preliminar da juridi-
cidade, nos termos do artigo 297
do Regimento Interno) do Proje-
to de Lei da Câmara n.º 300, de
1966 (n.º 3.395-B/63, na Casa de

origem), que facilita aos Agrôno-
mos e Veterinários, que se esta-
belecerem em zona rural, assis-
tência econômica, por meio de
empréstimos preferenciais a lon-
go prazo, tendo

PARECER, sob n.º 263, de 1972,
da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela
injuridicidade.

2

Discussão, em turno único, do
Parecer n.º 369, de 1972, da Co-
missão de Finanças, sobre as
contas da Petróleo Brasileiro S/A
— PETROBRÁS — relativas ao
exercício de 1960, encaminhadas
ao Senado Federal, através de
Decreto Legislativo n.º 28, de 1971
(n.º 30-A/71, na Câmara dos
Deputados). (Parecer pelo arqui-
vamento)

3

Projeto de Decreto Legislativo
n.º 28, de 1971 (n.º 30-A/71, na
Câmara dos Deputados, que apro-
va as contas da Petróleo Brasilei-
ro S/A — PETROBRÁS, relativas
ao exercício de 1960.

(Matéria prejudicada, em vir-
tude de seu prejulgamento pelo
Plenário na Sessão de 22 de junho
do corrente, quando rejeitou, por
inconstitucionalidade, o Projeto
de Decreto Legislativo n.º 24, de
1971, que aprova as contas do
Serviço Federal de Processamento
de Dados (SERPRO), relativas ao
exercício de 1968).

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 19 horas
e 50 minutos.)

**124.^a Sessão da 2.^a Sessão Legislativa da 7.^a Legislatura,
em 13 de outubro de 1972**

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO PORTELLA E CARLOS LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Petrônio Portella — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — Paulo Guerra Teotônio Vilela — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Paulo Torres — Benjamin Farah — Nelson Carneiro — Magalhães Pinto — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Submetendo ao Senado a escolha de nomes indicados para cargos cujo provimento dependa de sua prévia aquiescência.

MENSAGEM

N.º 188, de 1972

(N.º 290/72, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De acordo com o preceito constitucional (art. 42, III), tenho a honra de

submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha que desejo fazer do Diplomata João Cabral de Melo Neto, Embaixador junto ao Governo da República do Senegal, para, cumulativamente, nos termos do Decreto n.º 56.908, de 29 de setembro de 1965, exercer as seguintes funções:

a) Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Mali;

b) Embaixador do Brasil junto ao Governo da República Islâmica da Mauritânia.

2. Os méritos do Senhor Embaixador João Cabral de Melo Neto, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 11 de outubro de 1972.
— **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

Em 22 de setembro de 1972.

G/DP/333/312.4

A Sua Excelência o Senhor

General-de-Exército Emílio Garrastrazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Senado Federal, destinada à indicação do Diplomata João Cabral de Melo Neto, Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Senegal, para, cumulativamente, nos termos do Decreto n.º 56.908, de 29 de setembro de 1965, exercer as seguintes funções:

a) Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Mali;

b) Embaixador do Brasil junto ao Governo da República Islâmica da Mauritânia.

2. O Itamaraty elaborou o **Curriculum-vitae** do Embaixador João Cabral de Melo Neto, o qual juntamente com a Mensagem ora submetida à assinatura de Vossa Excelência, será apresentado ao Senado Federal para exame e decisão de seus ilustres Membros.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Gibson Barboza.**

"CURRICULUM VITAE" DO SR. EMBAIXADOR JOÃO CABRAL DE MELO NETO.

Nascido em Recife, Pernambuco, 6 de janeiro de 1920. Professor dos Cursos de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira na Faculdade de Filosofia e Letras da Universidade de Barcelona. Membro da Academia Brasileira de Letras, 1969.

Cônsul de Terceira Classe, por concurso, 1945.

Auxiliar do Chefe, interino, do Departamento Político e Cultural, 1946.

Vice-Cônsul em Barcelona, 1947 a 1950.

Vice-Cônsul em Londres, 1950 a 1951.

Promovido a Cônsul de Segunda Classe, por antiguidade, 1951.

Cônsul-Adjunto em Londres, 1951 a 1952.

Encarregado do Consulado-Geral em Liverpool, 1952.

Membro da Comissão de Revisão do "Manual de Serviço", 1955.

Cônsul-Adjunto em Barcelona, 1956 a 1958.

Cônsul-Adjunto em Marselha, 1958 a 1960.

Encarregado do Consulado-Geral em Marselha, 1959 a 1960.

Segundo-Secretário da Embaixada em Madrid, 1960.

Promovido a Primeiro-Secretário, por merecimento, 1960.

Primeiro-Secretário da Embaixada em Madrid, 1961.

Secretário Particular do Ministro da Agricultura, 1961.

Primeiro-Secretário da Embaixada em Madrid, provisoriamente, 1961 a 1962.

Primeiro-Secretário da Embaixada em Madrid, 1962.

Cônsul em Sevilha, 1962 a 1964.

Primeiro-Secretário da Delegação em Genebra, 1963.

Conselheiro, 1963.

Conselheiro da Delegação em Genebra, 1964, a 1965.

Participante do Colóquio Latino-Americano, Gênova, 1965.

Encarregado da Delegação em Genebra, 1965.

Representante do Brasil à VII Bienal internacional de Poesia, Knokk-le-Zoute, 1965.

Primeiro-Secretário da Embaixada em Berna, 1965 a 1967.

Chefe do Setor de Propaganda e Expansão Comercial (SEPRO), em Berna, 1965 a 1967.

Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1966.

Ministro Conselheiro da Embaixada em Berna, 1967.

Cônsul-Geral em Barcelona, 1967 a 1970.

Ministro-Conselheiro da Embaixada em Assunção, 1970 a 1972.

Encarregado de Negócios em Assunção, 1970, 1971 e 1972.

Embaixador em Dakar, 1972.

Casado com a Senhora Stella Maria Cabral de Melo, de nacionalidade brasileira.

O Embaixador João Cabral de Melo Neto, nesta data, encontra-se no exercício de sua função de Embaixador em Dakar.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 19 de setembro de 1972. — **Ayrton Gil Dieguez**, Chefe da Divisão do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

MENSAGEM

N.º 189, de 1972

(N.º 291/72, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De acordo com o preceito constitucional (art. 42, III), tenho a honra

de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha que desejo fazer do Diplomata Paulo Rio Branco Nabuco de Gouvêa, Embaixador junto ao Governo da Federação da Nigéria, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Daomei, nos termos do Decreto n.º 56.908, de 29 de setembro de 1965.

2. Os méritos do Sr. Embaixador Paulo Rio Branco Nabuco de Gouvêa, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 11 de outubro de 1972.
— **Emílio G. Médici.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR.
MINISTRO DAS RELAÇÕES EX-
TERIORES.**

Em 5 de outubro de 1972.

G-DP-356/312.4

A Sua Excelência o Senhor

General-de-Exército Emílio Gar-
rastazu Médici,

Presidente da República.

Sr. Presidente,

Tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Senado Federal, destinada à indicação do Diplomata Paulo do Rio Branco Nabuco de Gouvêa, Embaixador junto ao Governo da Federação da Nigéria, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Daomei, nos termos do Decreto n.º 56.908, de 29 de setembro de 1965.

2. O Itamarati elaborou o **Curriculum Vitae** do Embaixador Paulo Rio Branco Nabuco de Gouvêa, o qual, juntamente com a Mensagem ora submetida à assinatura de Vossa Excelência, será apresentado ao Senado Federal para exame e decisão de seus ilustres Membros.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mario Gibson Barboza.**

**"CURRICULUM VITAE" DO SENHOR
MINISTRO PAULO RIO BRANCO
NABUCO DE GOUVÊA.**

Nascido em Bagé, Rio Grande do Sul, 28 de abril de 1918, Cônsul de Terceira Classe, 1940.

Vice-Cônsul em Capetown, 1942.

Terceiro-Secretário da Legação em Pretória, provisoriamente, 1942 a 1943 e 1944.

Vice-Cônsul em Baía Blanca, 1944 a 1945.

Terceiro-Secretário da Embaixada em Quito, 1945.

Promovido a Segundo-Secretário, por antiguidade, 1945.

Segundo-Secretário da Embaixada em Quito, 1945 a 1947.

Encarregado de Negócios em Quito, 1946 a 1947.

Segundo-Secretário da Embaixada em Santiago, 1950 a 1953.

Secretário da Missão Especial do Brasil à Posse do Presidente do Chile, 1952.

Segundo-Secretário da Embaixada em Bruxelas, 1953.

Promovido a Primeiro-Secretário, por antiguidade, 1953.

Primeiro-Secretário da Embaixada em Bruxelas, 1953 a 1954.

Encarregado de Negócios em Bruxelas, 1953 e 1954.

Cônsul em Funchal, 1954 a 1956 e 1959 a 1964.

Cônsul em Paramaribo, 1957 a 1959.

Conselheiro, 1963.

Observador do Brasil à Conferência Africana sobre Alfabetização, Abidjã, 1964.

Conselheiro da Embaixada em Lagos, 1964 a 1965.

Encarregado de Negócios em Lagos, 1964.

Conselheiro da Embaixada em Lisboa, provisoriamente, 1965.

Conselheiro da Legação em Pretória, 1965.

Encarregado de Negócios em Pretória, 1965.

Cônsul-Adjunto em Capetown, 1966.

Encarregado do Consulado-Geral em Capetown, 1966.

Promovido a Ministro de Segunda Classe, por antiguidade, 1966. Cônsul-Geral em Capetown, 1966 a 1968.

Ministro-Conselheiro da Embaixada em Lisboa, provisoriamente, 1967.

Representante do Brasil na Feira de Johannesburg, 1967.

Cônsul-Geral em Duesseldorf, 1968 a 1971.

Embaixador em Lagos, 1971 a 1972.

Casado com a Senhora Maria João de Bianchi Nabuco de Gouvêa, de nacionalidade portuguesa.

O Ministro Paulo Rio Branco Nabuco de Gouvêa, nesta data, encontra-se no exercício de sua função de Embaixador em Lagos.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 4 de outubro de 1972. — **Ayrton Gil Dieguez**, Chefe da Divisão do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

Agradecendo remessa de autógrafo de Decreto Legislativo.

— N.º 190/72 (n.º 292/72, na origem), de 11 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 62, de 1972, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.235, de 21 de agosto de 1972, que concede isenção de taxa de armazenagem, e dá outras providências;

— N.º 191/72 (n.º 293/72, na origem), de 11 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 61, de 1972, que aprova o texto do Convênio Constitutivo do Fundo de Desenvolvimento previsto pelo Protocolo Adicional ao Tratado sobre Ligação Ferroviária, de 25 de fevereiro de 1938, celebrado entre os Governos da República da Bolívia e da República Federativa do Brasil em 23 de julho de 1964, o qual foi assinado em Corumbá, a 4 de abril de 1972.

PARECERES

PARECER

N.º 404, de 1972

da Comissão de Relações Exteriores, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 19, de 1972 (n.º 66-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto das modificações introduzidas no Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, que foi já tornado efetivo e se acha em vigor nos termos da Resolução AG-4/72.

Relator: Sr. Accioly Filho

O Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional o texto das modificações introduzidas no Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

2. É da competência do Congresso Nacional apreciar e resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República (art. 44, I, da Constituição).

É evidente que, cabendo ao Congresso decidir a respeito dos tratados, convenções e atos, também dele é a competência para resolver afinal sobre as modificações que venham a ser introduzidas nesses documentos internacionais.

A matéria está, pois, no elenco das atribuições do Congresso Nacional, já tendo sido aprovada na Câmara dos Deputados, que elaborou projeto de Decreto Legislativo.

3. As alterações introduzidas no pacto instituidor do Banco Interamericano de Desenvolvimento dizem respeito tão-só à possibilidade de admissão, nesse órgão, do Canadá, Suíça e de países desenvolvidos extra-regionais.

Procura-se, assim, dar ao estabelecimento bancário interamericano dimensões mundiais, ampliando a sua área de influência econômica e de captação de recursos.

4. As alterações foram aprovadas pelo quorum necessário dos países

membros do Banco. Essas modificações estão assim redigidas:

“(a) Modificar a Seção I (b) do Artigo II para que passe a ter a seguinte redação:

“(b) Os demais membros da Organização dos Estados Americanos e o Canadá poderão ingressar no Banco nas datas e nas condições que o Banco determinar. Com o propósito de incrementar os recursos do Banco, também poderão ser admitidos no Banco os países extra-regionais que sejam membros do Fundo Monetário Internacional e a Suíça, nas datas, nas condições e de acordo com as normas gerais que a Assembléia de Governadores houver estabelecido, com as limitações em seus direitos e obrigações em comparação com os dos membros regionais, que o Banco determinar.”

(b) Modificar a Seção 3 (b) do Artigo IV para que passe a ter a seguinte redação:

“(b) Os membros da Organização dos Estados Americanos que ingressarem no Banco após a data fixada no Artigo XV, Seção 1 (b), contribuirão para o Fundo com as quotas e nos termos que o Banco determinar.”

(c) Modificar a Seção 3 (c) do Artigo VIII para que passe a ter a seguinte redação:

“(c) Cada Diretor Executivo nomeará um Suplente, o qual, na ausência do titular, terá plenos poderes para agir em seu nome. Os Diretores e os Suplentes serão cidadãos dos países-membros. Entre os Diretores eleitos e os Suplentes não poderá constar mais de um cidadão de um mesmo país, excetuando-se o caso de países que não sejam mutuários. Os suplentes poderão participar das reuniões; contudo, só terão direito a voto quando substituam os Diretores titulares.”

Pela aprovação do projeto de Decreto Legislativo, que homologa as alterações introduzidas no convênio

Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1972. — **Wilson Gonçalves**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Accioly Filho**, Relator — **Ruy Santos** — **Nelson Carneiro** — **Fausto Castelo-Branco** — **Lourival Baptista** — **Saldanha Derzi** — **Amaral Peixoto** — **Antônio Carlos** — **José Sarney** — **Jessé Freire**.

PARECER

N.º 405, de 1972

da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 19, de 1972.

Relator: Sr. Vasconcelos Torres

Com vistas ao disposto no inciso I do Art. 44 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete ao exame do Congresso Nacional o texto das modificações procedidas no Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, em 23 de março de 1972.

Na exposição de motivos que acompanha o processado, salienta o Ministro da Fazenda que as modificações visam, precipuamente, a permitir a admissão, como membro da referida Instituição, do Canadá, de países desenvolvidos extra-regionais, membros do Fundo Monetário Internacional, e da Suíça.

Ressalta, ainda, que 77,56% da totalidade dos votos dos países-membros manifestaram-se favoravelmente às alterações preconizadas, o que se efetivou, “ex vi” da letra “A” do respectivo Artigo XII.

Verifica-se do exposto que o ingresso no estabelecimento bancário interamericano, de países desenvolvidos, membros do Fundo Monetário Internacional, do Canadá e da Suíça, lhe dará dimensões mundiais, ampliando destarte sua área de influência econômica, bem como aumentando suas possibilidades financeiras.

Do ponto de vista desta Comissão, consideramos benéficas as referidas modificações, que contribuirão, sem dúvida, para dinamizar a mencionada Instituição.

Manifestamo-nos, assim, favoravelmente ao Projeto de Decreto Le-

gislativo n.º 19, de 1972, que ratifica aquelas providências.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 1972. — Magalhães Pinto, Presidente — Vasconcelos Torres, Relator — Milton Cabral — Geraldo Mesquita — Jessé Freire — Amaral Peixoto — Flávio Britto — Paulo Guerra.

PARECER

N.º 406, de 1972

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre pedido de retificação da Resolução n.º 11, de 17 de março de 1965.

Relator: Sr. Accioly Filho

1. O Senado Federal, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso de Mandado de Segurança n.º 8.696, datada de 9 de agosto de 1961, promulgou a Resolução n.º 11, de 1965, suspendendo, por inconstitucionalidade, a execução

“das Leis n.º 4.073, de 1959, na parte em que determina a cobrança do imposto do selo de 3% “ad valorem”, e 643, de 19 de junho de 1947, regulada pela Portaria n.º 758, de 17 de agosto de 1954, do Estado do Paraná.”

2. Publicada a Resolução, o Governo paranaense encaminhou representação ao Senado, pleiteando retificação dos termos do ato do Senado, para compatibilizá-los com os estritos limites da decisão do Supremo.

Para aquele Governo, o julgamento do Supremo restringiu-se à declaração de inconstitucionalidade tão-só do art. 4.º da Lei Estadual n.º 4.073, de 31 de agosto de 1959, que deu nova redação aos arts. 5.º, 6.º e 8.º do Decreto-lei n.º 643, de 19 de junho de 1947, na parte em que exigia a cobrança de 3% “ad valorem” na remessa de produtos para fora do Estado.

Nesses lindes, aliás, estaria contida a fundamentação da inicial da segurança, que deu lugar àquela decisão.

3. Trata-se, no caso, da cobrança do antigo imposto do selo “ad-valorem” sobre remessa de mercadorias de um estabelecimento comercial para outro, dentro ou fora do Estado.

A parte insurgiu-se contra essa cobrança, considerando-a bitributação e

imposto de barreira, disfarçado em imposto do selo, com a finalidade de burlar decisão anterior do Supremo que fulminaria a exigência do imposto de vendas e consignações nessas operações. Versava o Mandado de Segurança sobre a exigência do imposto do selo de 3% “ad valorem” nas transferências de mercadorias dos impetrantes de União da Vitória, no Paraná, para São Paulo.

4. No ofício que encaminhou a cópia autenticada do Acórdão proferido na espécie, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal faz referência à

“inconstitucionalidade do imposto de selo de 3% “ad-valorem” e da Lei n.º 643, de 19-6-47.”

A ementa desse Acórdão está assim redigida:

“Inconstitucionalidade do imposto de selo de 3% ad valorem e da Lei n.º 643, de 19 de junho de 1947, regulada pela Portaria n.º 758, de 17 de agosto de 1954, do Estado do Paraná.”

A Ata do julgamento usa estas expressões:

“... deram provimento ao recurso para decretar a inconstitucionalidade questionada (Lei n.º 643, de 19-6-47, regulada pela Portaria n.º 758, de 17-8-54).”

5. Do teor da ementa, ata e ofício é que resultou o equívoco da Resolução do Senado. Todos esses documentos fazem referência à declaração de inconstitucionalidade da lei (corrija-se para Decreto-lei) n.º 643, de 1947, sem ressaltar que ela se prende tão-só à cobrança do imposto “ad-valorem” de 3% na remessa de mercadoria de um estabelecimento para outro. No entanto, o Decreto-lei Estadual n.º 643 regulava a cobrança do imposto do selo sobre atos emanados dos poderes do Estado e negócios de sua economia. Assim, a suspensão da execução do decreto-lei veio a alcançar toda a legislação então referente ao imposto do selo no Paraná, o que desbordava exageradamente dos limites do julgamento, que se prendera à alíquota “ad valorem” sobre remessa de mercadorias.

6. O Senhor Presidente do Supremo Tribunal, em ofício de 20 de setembro último, espanca afinal as

dúvidas para afirmar que o julgamento de inconstitucionalidade

“...abrangeu os arts. 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e n.º 5, da Tabela A do Decreto-lei n.º 643, de 19-6-47, com a redação que lhe deram os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 4.073, de 31-8-59.”

7. Parece-me, pois, conveniente e necessário repor nos devidos termos a suspensão da execução de que trata a Resolução n.º 11, de 1965, para retificá-la de acordo com o teor do julgamento e do esclarecimento do Senhor Presidente do Supremo Tribunal.

O Projeto de Resolução abaixo visa a esse objetivo, e com sua aprovação estará atendida a representação do governo paranaense e reposta a questão nos seus exatos termos.

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 50, de 1972

Retifica a Resolução n.º 11, de 1965.

Art. 1.º Fica retificada a Resolução n.º 11, de 1965, do Senado Federal, para restringir a suspensão da execução determinada aos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e n.º 5, da Tabela A, do Decreto-lei n.º 643, de 19 de junho de 1947, com a redação que lhes deram os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 4.073, de 31 de agosto de 1959, do Estado do Paraná, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida, em 9 de agosto de 1961, no Mandado de Segurança n.º 8.696.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 1972. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Accioly Filho**, Relator — **José Lindoso** — **Antônio Carlos** — **Helvídio Nunes** — **Wilson Gonçalves** — **Heitor Dias** — **José Augusto** — **Arnon de Mello**.

PARECER
N.º 407, de 1972

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 1971, que “dispõe sobre a filiação, como segurados facultativos, dos empregadores rurais ao INPS.

Relator: Sr. Nelson Carneiro

O eminente Senador Carlos Lindenberg oferece à consideração do Se-

nado Federal o Projeto de Lei n.º 54, de 1971, que dispõe sobre a filiação, como segurados facultativos, dos empregadores rurais ao INPS.

O parágrafo único do art. 1.º define como “empregador rural”, para os fins da lei proposta, “a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos, utilizando-se, para êsse fim, de mão-de-obra rural”.

Para atender às despesas da aplicação da lei, sugere o ilustre representante espírito santense a “arrecadação das contribuições dos empregadores rurais, fixada em dezesseis por cento (16%) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário-mínimo vigente na região”. (art. 2.º).

Na cuidadosa justificação de sua proposta, nosso preclaro colega estuda as diversas leis que visaram a amparar aos que empregam suas atividades no campo, para concluir que de tal assistência foram “completamente excluídos todos os empregadores rurais que se utilizam de mão-de-obra rural”.

Num instante em que se teria dado mais um passo à frente, introduzindo-se em nossa legislação um novo conceito, o de “segurança social”, indaga o nobre representante capixaba “se é justo abandonar sem qualquer amparo previdenciário os “empregadores rurais”, numerosos em todo o País e que dão emprego a grande número de famílias.” E responde: — “É óbvio que não. E não se diga que, pelo simples fato de serem “empregadores”, são ricos e não precisam de tal amparo. A grande maioria desses “empregadores”, não obstante essa alegação infundada, na realidade, luta contra toda sorte de fatores, passa por vicissitudes as mais variadas e é obrigada a trabalhar até à idade mais provecta.”

É o relatório.

PARECER

Desnecessário ressaltar a contribuição valiosa que o conspícuo Senador Carlos Lindenberg traz, com o Projeto em exame, à extensão da Previdência Social, de modo a alcançar numerosa classe, ainda e estranhamente,

fora da órbita assistencial. O grande obstáculo à aprovação da proposta que, no que tange a esta Comissão, existiria, qual o art. 165, § único da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, foi de logo removido pelo art. 2.º da proposição, assim justificado:

“7.º — Não há, convém frisar, nenhum abuso no projeto, cujas disposições não virão, em hipótese alguma, prejudicar de qualquer forma a Previdência Social.

A concessão dos benefícios, como se sabe, baseia-se, atualmente, nas contribuições fundamentais dos empregadores e dos empregados. A parte da União, constituída, em sua maioria, da arrecadação de taxas diversas, diretamente do público, destina-se a atender a despesa com a administração do INPS, não entrando no cálculo dos benefícios. E esses benefícios, por sua vez, têm base atuarial após um período de carência de cinco anos.

Não incluímos os “empregadores rurais” como segurados autônomos, por exemplo, que contribuem tão-somente com 8% do salário de benefício, mas, sim, admitimos que eles se filiem ao INPS, facultativamente, como era antes, contribuindo com 16% sobre um mínimo de três e um máximo de cinco salários-mínimos regionais.

O INPS, ouvidas as entidades sindicais respectivas, definirá os casos em que a incidência deverá ser sobre três, quatro ou cinco salários-mínimos.

Foi, dessa forma, indicada a fonte de custeio total, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 165 da Constituição.”

Meu voto é pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, cumprindo às doulas Comissões de Agricultura e de Legislação Social o exame de seu mérito.

Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1971. — **Wilson Gonçalves**, Presidente — **Nelson Carneiro**, Relator eventual — **Helvídio Nunes** — **Antônio Carlos** — **Emival Caiado** — **José Lindoso** — **Eurico Rezende**.

PARECER

N.º 408, de 1972

da Comissão de Agricultura, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 1971.

Relator: Sr. Vasconcelos Torres

Com o presente projeto, o ilustre Senador Carlos Lindenberg pretende seja “permitido aos empregadores rurais filiar-se, como segurados facultativos, ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)” — artigo 1.º

Considera o projeto (parágrafo único do artigo 1.º) como “empregador rural”, a “pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos, utilizando-se, para esse fim, da mão-de-obra rural”.

2. Esclarece o Autor, em sua justificação, que o projeto visa a corrigir, em bases justas, “uma situação que, há longa data, vem clamando pela atenção dos que têm, sobre seus ombros, a grave incumbência de legislar”, qual seja o problema da assistência social aos “empregadores rurais”.

Diz o Autor que, “inicialmente sem direito a qualquer amparo legal, esses empregadores, que também são “trabalhadores”, no conceito lato da palavra, foram abrangidos como “segurados” do IAPI pelo “Estatuto do Trabalhador Rural” (Lei n.º 4.214, de 1963). Uns, como segurados obrigatórios — os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que, com menos de cinco empregados a seu serviço, explorem as atividades agrícolas, pastoris, ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente (diretamente, ou através de prepostos (art. 32 e 160 da Lei n.º 4.214, de 1963); outros, como segurados facultativos — os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no art. 160, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, com até cinquenta anos de idade no ato da inscrição (art. 161 da mesma lei)”.

A seguir, o ilustre Autor salienta que o “Decreto-lei n.º 276, de 1967, no entanto, ao alterar algumas disposições da citada Lei n.º 4.214, de 1963, modificou o sistema, tirando do IAPI a competência para a prestação da assistência médico-social rural. Acontece que, ao dar nova redação aos artigos 158 e 160 do Estatuto do Trabalhador Rural, só incluiu, como “beneficiários” da previdência social rural, na qualidade de “segurados”, os pequenos produtores rurais, cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento (art. 160, item I). O regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.554, de 1967, em seu artigo 39, item I, letra B, por sua vez, considera “segurado”: o proprietário, o arrendatário, o empregado, o tarefeiro, o parceiro e outros cultivadores e criadores diretos e pessoais, **sem empregados, ou que os utilizem em número igual ou inferior a quatro (4).**”

Após fazer referência à Lei Complementar n.º 11, de 1971, que instituiu o “Programa de Assistência ao Trabalhador Rural”, a justificação ressalta:

“Ora, é bom indagar, na ocasião em que se dá mais um passo à frente em Legislação Social, introduzindo-se um novo conceito, que é o de “segurança social” — amparo ao ser humano sem vínculo contributivo do mesmo, — se é justo abandonar sem qualquer amparo previdenciário os “empregadores rurais”, numerosos em todo o País e que **dão emprego** a grande número de famílias? É óbvio que não. E não se diga que, pelo simples fato de serem “empregadores” são ricos e não precisam de tal amparo.

A grande maioria desses “empregadores”, não obstante essa alegação infundada, na realidade luta contra toda sorte de fatores, passa por vicissitudes as mais variadas e é obrigada a trabalhar até a idade mais propecta.

Porventura já não estão incluídos na Assistência Social todos os empregadores dos demais ramos de atividades?

O que propomos virá sanar tal injustiça, dentro de um meio-termo justo e equitativo, que atende de certo modo aos verdadeiros preceitos do que se chama “Justiça Social”.

3. Louvamos a feliz iniciativa do eminente Senador Carlos Lindenberg que, realmente, vem suprir uma lacuna, existente em nossa legislação previdenciária, relativamente à situação dos “empregadores rurais” que, apesar de inicialmente compreendidos no campo da previdência social, foram, gradativamente, sendo excluídos da sua proteção.

A definição de “empregador rural”, dada pelo projeto, é a da Lei número 4.214, de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), artigo 32, com o acréscimo da expressão — “utilizando-se, para esse fim, da mão-de-obra rural”. Esse adendo, no nosso entender, vem melhor caracterizar o que geralmente se entende por “empregador rural”, cujo nome já diz, “emprega” o serviço de terceiros.

4. O mérito da proposição será, sem dúvida, detidamente examinado pela Comissão de Legislação Social, que melhor dirá a respeito.

5. No âmbito da competência regimental desta Comissão só nos cabe dar integral apoio à iniciativa, que faz justiça a uma grande classe de “trabalhadores” — posto que o são, no sentido lato — tão merecedores de amparo como todas as demais categorias, uma vez contribuírem, também, com o seu esforço e força-de-trabalho para o bem-estar social de toda a coletividade brasileira.

6. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 1971. — Paulo Guerra, Presidente — Vasconcelos Torres, Relator — Flávio Britto — Adalberto Sena — Antônio Fernandes — Daniel Krieger.

PARECER

N.º 409, de 1972

da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 1971.

Relator: Sr. Orlando Zancaner

Apresentado pelo eminente Senador Carlos Lindenberg, o projeto, ora sob o nosso exame, em seu artigo 1.º,

permite, aos empregadores rurais, filiar-se, como segurados facultativos, ao INPS.

O projeto considera “empregador rural” a “pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos, utilizando-se, para esse fim, da mão-de-obra rural” — parágrafo único do art. 1.º

Determina o artigo 2.º que as despesas oriundas da aplicação dessa medida “serão atendidas pela arrecadação das contribuições dos empregadores rurais, fixada em 16% (dezesseis por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário-mínimo vigorante na região”, cabendo ao INPS (parágrafo único do art. 2.º) “ouvidas as entidades sindicais respectivas, estabelecer a incidência percentual a que se refere o presente artigo”.

2. Em bem lançada justificação, o ilustre Autor recorda assim a situação dos favorecidos pelo projeto:

“Inicialmente sem direito a qualquer amparo legal, esses empregadores, que também são “trabalhadores”, no conceito lato da palavra, foram abrangidos como “segurados” do IAPI pelo “Estatuto do Trabalhador Rural” (Lei n.º 4.214, de 1963). Uns, como segurados obrigatórios — os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que, com menos de cinco empregados a seu serviço, explorem as atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos (art. 32 e 160 da Lei número 4.214, de 1963); outros, como segurados facultativos — os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no art. 160, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, com até cinquenta anos de idade no ato da inscrição (art. 161 da mesma lei).”

Dessa forma, todos os empregadores rurais estavam compreendidos na Previdência Social.

“O Decreto-lei n.º 276, de 1967, no entanto, ao alterar algumas disposições da citada Lei 4.214, de 1963, modificou o sistema, tirando do IAPI a competência para a prestação da assistência médico-social-rural. Acontece que, ao dar nova redação aos artigos 158 e 160 do Estatuto do Trabalhador Rural, só incluiu, como “beneficiários” da previdência social rural, na qualidade de “segurados”, os pequenos produtores rurais, cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento (art. 160, item I). O regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.554, de 1967, em seu artigo 39, item I, letra B, por sua vez, considera “segurado”: o proprietário, o arrendatário, o empreiteiro, o tarefeiro, o parceiro e outros cultivadores e criadores diretos e pessoas, **sem empregados, ou que os utilizem em número igual ou inferior a quatro (4).**”

Essa definição, como é óbvio, deixou de lado grande número de pessoas, que voltaram a não ter qualquer amparo previdenciário. A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o “Programa de Assistência ao Trabalhador Rural”, finalmente, revogou todo o Título IX — da Lei n.º 4.214, de 1963, que compreende os artigos acima citados, e definiu, como “beneficiários” do Programa, os “**trabalhadores rurais**”, entre os quais, “o produtor, proprietário ou não, que, **sem empregado**, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração”.

Completamente excluídos, portanto, todos os “empregadores rurais que se utilizam de mão-de-obra rural”.

Quanto ao âmago da questão, frisa o Autor:

“Não há, convém frisar, nenhum abuso no projeto, cujas disposições não virão, em hipótese alguma, prejudicar de qualquer forma a Previdência Social.

A concessão dos benefícios, como se sabe, baseia-se, atualmente, nas contribuições fundamentais dos empregadores e dos empregados.

A parte da União, constituída, em sua maioria, da arrecadação de taxas diversas, diretamente do público, destina-se a atender a despesas com a administração do INPS, não entrando no cálculo dos benefícios. E esses benefícios, por sua vez, têm base atuarial após um período de carência de cinco anos.

Não incluímos os “empregadores rurais” como segurados autônomos, por exemplo, que contribuem tão-somente com 8% do salário de benefício, mas sim, admitimos que eles se filiem ao INPS, facultativamente, como era antes, contribuindo com 16% sobre um mínimo de três e um máximo de cinco salários-mínimos regionais.

O INPS, ouvidas as entidades sindicais respectivas, definirá os casos em que a incidência deverá ser sobre três, quatro ou cinco salários-mínimos.”

3. A Comissão de Constituição e Justiça, entendendo “desnecessário ressaltar a contribuição valiosa que o conspícuo Senador Carlos Lindenberg traz, com o projeto em exame, à extensão da Previdência Social, de modo a alcançar numerosa classe ainda, e estranhamente, fora da órbita assistencial”, opina pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

A Comissão de Agricultura, por sua vez, manifesta-se pela aprovação do projeto, dando “integral apoio à iniciativa, que faz justiça a uma grande classe de “trabalhadores” — posto que o são, no sentido lato — tão merecedores de amparo como todas as demais categorias, uma vez contribuirão, também, com o seu trabalho para o bem-estar social de toda a coletividade brasileira”.

4. Verifica-se que, até o presente momento, a proposição tem merecido, de todos, os maiores encômios.

E isso, porque, como é óbvio, dá amparo a uma classe quase que esquecida — os “empregadores rurais”.

Numa época em que tanto se fala em “segurança social” — amparo amplo e total a todo ser humano, sem vínculos contributivos — não é cabível, ou mesmo compreensível esse tipo de esquecimento.

E o nobre Senador Carlos Lindenberg procura dar uma solução a tal problema.

5. O eminente Senador Benedito Ferreira, em seu voto em separado, é contrário à proposição pelas razões a seguir expostas:

“Quando o INPS, atendendo os altos interesses nacionais, vem gastando mais do triplo que lhe é permitido, pelos cálculos atuariais, com a assistência médica aos trabalhadores e dependentes dos mesmos, pondo ali mesmo em risco as suas reservas técnicas ante a multiplicidade com os encargos que tem a Previdência Social com os segurados, não vejo razões para sobrecarregarmos o mesmo com mais este encargo.

Por outro lado, o pequeno fazendeiro já está acobertado pelo Pro-Rural.

Nestas condições, entendo que, com todo o respeito que me merece a grande e benemérita classe dos Empregadores Rurais, abastados que são, podem buscar na área da livre empresa, no caso, nas Companhias de seguro existentes no País, a segurança e a Previdência de que se sentirem necessitados”.

O Instituto Nacional de Previdência Social, por sua vez, manifesta-se, também, contrário à medida, por entender:

“Na inscrição facultativa não é possível estabelecer qualquer previsão atuarial satisfatória, porque a tendência natural é dela se aproveitarem os mais idosos ou em precárias condições físicas.

.....
Permitir, dentro das mesmas regras do jogo, a qualquer classe ou grupo de classes a faculdade de escolher a data de sua filiação à Previdência Social é admitir modificação artificial da composição do grupo com o tempo, em decorrência de um fator que

os atuários, sem qualquer esforço matemático, denominam de **anti-seleção**.

.....
A inscrição facultativa na Previdência Social, na conformidade da legislação vigente, não é recomendável ao sistema instituído pela Lei Orgânica, obedecendo às mesmas bases atuariais do seguro compulsório, o seguro facultativo parece... realmente **indesejável do ponto de vista técnico**, pela anti-seleção que provoca, trazendo sérios prejuízos ao sistema, sendo evidente que esses prejuízos se acentuam na medida em que mais numerosos se tornem os grupos beneficiados.”

6. **Data venia**, discordamos de ambos os entendimentos, embora reconheçamos que se encontram lastreados em razões de ordem técnica plausível.

7. Relativamente às argumentações aduzidas pelo ilustre Senador Benedito Ferreira, temos a dizer:

1.º) Se o INPS vem, efetivamente, gastando **mais do triplo** do que lhe é permitido pelos cálculos atuariais com a **assistência médica** dos trabalhadores, está agindo ilegalmente, contra texto expresso de lei, uma vez que o único benefício cujo teto é taxativamente fixado em lei é o da **assistência médica**, que “não poderá exceder à percentagem anualmente estabelecida pelo Serviço Atuarial do MTPS, em função das contribuições efetivamente arrecadadas dos segurados e empresas, bem como da proveniente de parte dos prêmios de seguro de acidente do trabalho a ela destinada, e, ainda, de 40% (quarenta por cento) dos lucros líquidos das respectivas carteiras” — art. 145, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960.

2.º) Que não é cabível — numa época em que estamos a caminho da “segurança social”, independentemente de regime contributivo, já implantada em caráter experimental no meio rural para os empregados, que **não pagam** qualquer importância a título de previdência e recebem os benefícios do FUNRURAL — pretender-se a exclusão total de determinada categoria unicamente porque, em sua maioria, é “abastada”. A Previdência Social é, ainda, um seguro, embora de

caráter social. E se é ainda um seguro, só pode existir em bases contributivas. Porque, então, excluir-se determinada categoria sob a alegação de abastança? Ela justificaria, de **per si**, que essa classe possui os meios necessários ao pagamento das contribuições que fossem fixadas, o que significaria **renda** para a Instituição. Essa contribuição, diga-se desde logo, após o número de anos básicos indispensáveis à concessão dos benefícios, dá a solidez atuarial necessária aos futuros pagamentos.

8. No tocante aos argumentos usados pelo INPS, igualmente, discordamos pelas seguintes razões:

1.º) No início da Previdência Social brasileira, efetivamente, não existia qualquer tipo de segurado “facultativo”. O que havia era a **faculdade**, concedida aos trabalhadores que se afastassem do âmbito do regime da Previdência Social ou ficassem desempregados, de continuar contribuindo, em dobro (patrão e empregado), **sem perder** a qualidade de segurado. Com o passar dos tempos, várias foram as alterações legislativas introduzidas no campo previdenciário brasileiro, possibilitando o aparecimento de dois tipos de segurados **facultativos**: os domésticos e os religiosos.

2.º) Os técnicos do INPS alegam que a permissão dada, “**dentro das regras do jogo**”, a quem quer que seja, de **escolher** a data de sua filiação à Previdência Social é admitir **modificação artificial** da composição do grupo com o tempo, o que os atuários denominam “anti-seleção”. Indaga-se: há ou não há um prazo de carência mínimo de contribuições (cinco anos) para a concessão dos benefícios básicos? Se os segurados pagarem durante cinco anos seguidos, não haverá base atuarial para os benefícios? Se essas premissas não forem verídicas, os técnicos atuariais que, através dos tempos, nos têm informado vêm faltando com a verdade. Assim, se há base atuarial após cinco anos seguidos de contribuição para qualquer benefício, por que se impedir a filiação de somente um pequeno grupo, até agora desamparado, embora ela possa ocorrer no último quinquênio contributivo? Ademais, essa previsão é defeituosa: os empregadores rurais, em sua maioria, não desejarão ficar

ao desamparo da Previdência, ou deixar a sua família nessa situação, durante toda a sua vida, para, somente nos últimos cinco anos, ingressarem na Previdência Social. Pensar dessa forma é desconhecer a família brasileira: a maioria deseja ter amparo assistencial, médico e previdenciário, para si e sua família, durante toda a sua vida e não o contrário. Essa afirmação do INPS, no nosso entender, é muito pessimista e não merece o nosso apoio.

9. Dessa forma, discordamos das manifestações acima referidas. Criticar e combater determinada idéia é muito fácil; o difícil é resolver uma situação. Por que razão o INPS não atinge uma solução justa nos casos da chamada "anti-seleção" (segurados facultativos)? Por que não adota para os empregadores rurais uma medida que os ampare dentro do sistema previdenciário, sem apenas criticar as que são sugeridas? O eminente Senador Carlos Lindenberg procura e propõe uma solução, que, no nosso entender, é perfeitamente viável.

Ademais, a repercussão do presente projeto nas classes interessadas tem merecido integral apoio e manifestações da mais variada ordem.

Tomamos a liberdade de anexar a este parecer algumas das manifestações recebidas pelo Autor, tais como do Instituto de Economia Agrícola da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, da Federação da Indústria do Estado de Minas Gerais, da Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo, do Senador Flávio Britto (Presidente da Confederação Nacional da Agricultura) e numerosos telegramas de Sindicatos de todo o País.

Esses documentos servem, em sua devida medida, para demonstrar quanto a proposição em exame, caso aprovada, irá significar para a vida rural brasileira.

10. Ante o exposto, entendendo que o projeto contém medida de alto alcance social e humano, além de se revestir das características técnico-jurídicas necessárias, opinamos pela sua aprovação, com a alteração sugerida pelo ilustre Senador Paulo Torres, consubstanciada na seguinte.

EMENDA N.º 1-CLS

No artigo 2.º, onde se lê: "um mínimo de três e um máximo de cinco", leia-se: "um mínimo de um e um máximo de cinco".

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 1972. — **Heitor Dias**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Orlando Zancaner**, Relator — **Paulo Torres** — **Benedito Ferreira**, vencido (com declaração de voto).

VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR BENEDITO FERREIRA

Ouvindo o Ministro do Trabalho e Previdência Social sobre o Projeto em questão, manifestou-se aquele Órgão pela sua rejeição, justificando o seu ponto de vista por conceitos emitidos pelos seus técnicos, em outras ocasiões, sobre o mesmo assunto, conceitos esses que, apesar de terem sido mencionados pelo Relator da matéria. Senador Orlando Zancaner, em seu Parecer, considero necessário sejam aqui repetidos:

"Na inscrição facultativa não é possível estabelecer qualquer previsão atuarial satisfatória, porque a tendência natural é dela se aproveitarem os mais idosos ou em precárias condições físicas.

.....
Permitir, dentro das mesmas regras do jogo, a qualquer classe ou grupo de classes a faculdade de escolher a data de sua modificação artificial da composição do grupo com o tempo, em decorrência de um fator que os atuários, sem qualquer esforço matemático, denominam de anti-seleção.

.....
A inscrição facultativa na Previdência Social, na conformidade da legislação vigente não é recomendável ao sistema instituído pela sua Lei Orgânica, obedecendo às mesmas bases atuariais do seguro compulsório, o seguro facultativo parece realmente indesejável do ponto de vista técnico, pela anti-seleção que provoca, trazendo sérios prejuízos ao sistema, sendo evidente que esses prejuízos se acentuam na medida em que mais numerosos se tornem os grupos beneficiados."

Quando o INPS, atendendo os altos interesses nacionais, vem gastando

mais do triplo que lhe é permitido pelos cálculos atuariais com a assistência médica aos trabalhadores e dependentes dos mesmos, pondo ali mesmo em risco as suas reservas técnicas ante a multiplicidade com os encargos que tem a Previdência Social com os segurados, não vejo razões para sobrecarregarmos o mesmo com mais este encargo.

Por outro lado, o pequeno fazendeiro já está acobertado pelo
PRORURAL.

Nestas condições, entendo que, com todo o respeito que me merece a grande e benemérita classe dos Espregados Rurais, abastados que são, podem buscar na área da livre empresa, no caso, nas Companhias de seguro existentes no País a segurança e a Previdência de que se sentirem necessitados.

Sou, pois, pela rejeição do Projeto.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 1972.

Benedito Ferreira.

PARECER
N.º 410, de 1972

da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1972 (n.º 846-B/72, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação ao art. 576 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Relator: Sr. Orlando Zancaner

Oriundo do Poder Executivo (Mensagem n.º 232/72), o presente projeto dá nova redação ao **caput** do art. 576 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de aumentar o número de representantes do Departamento Nacional do Trabalho na Comissão de Enquadramento Sindical, de um para dois, bem como a de incluir um representante do Ministério dos Transportes na referida Comissão.

2. Em Exposição de Motivos ao Senhor Presidente da República sobre a matéria, o Ministro do Trabalho e Previdência Social assim justifica a necessidade da referida alteração:

“Com o desenvolvimento econômico do País, novas atividades

econômicas têm surgido e, com estas, outras atividades profissionais, aumentando, destarte, o elenco de entidades sindicais, nas diversas categorias.

Na área de competência do Ministério dos Transportes, o número de sindicatos chega a cerca de trezentos e cinqüenta, congregando um expressivo número de associados — somente superado pelo da Indústria e do Comércio — distribuídos nos diversos setores dos transportes marítimos, terrestres e fluviais, todos vitais ao desenvolvimento nacional.

As atividades da Marinha Mercante, dos portos nacionais, e da rede rodo-ferroviária, envolvem matéria diretamente ligada à Segurança Nacional, competindo ao Ministério dos Transportes, através dos órgãos subordinados, estabelecer jornadas de trabalho, fixar percentuais de aumentos e reajustamentos salariais, ouvindo previamente o Conselho Nacional de Política Salarial, e, ainda, promover a fusão de determinadas classes de trabalhadores.

Ocorre, no entanto, que a fusão de categorias, bem como a criação de novas, constituem atribuições da Comissão do Enquadramento Sindical, desta Secretaria de Estado, da qual já se torna indispensável a participação do Ministério dos Transportes, através de um especialista nas atividades exercidas em sua área de competência, o que muito contribuirá para evitar distorções.”

3. Como se verifica, trata-se tão-somente de atualizar a composição de importante órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, qual seja a Comissão do Enquadramento Sindical, mantendo-a em condições de realizar, com eficiência, as suas atribuições na área sindical.

4. Ante o exposto, considerando que a proposição atende aos interesses não só do Governo, mas também das classes trabalhadoras e patronais, uma vez que contribuirá para o melhor andamento de órgão de cúpula

nas decisões relativas ao enquadramento sindical, esta Comissão opina pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 1972. — Heitor Dias, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Orlando Zancaner, Relator — Benedito Ferreira — Paulo Torres.

PARECER

N.º 411, de 1972

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1968, que regula o processo de carga e descarga de café, mediante convênio, e dá outras providências.

Relator: Sr. Bezerra Neto

1. Determina o art. 1.º deste projeto que “as operações de carga e descarga de café, em todo o território nacional serão feitas mediante condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho a ser firmado entre o Instituto Brasileiro de Café e os Sindicatos de Carregadores e Ensaçadores de Café, em suas respectivas jurisdições, observadas, no que couber, as disposições do Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho”.

2. Uma vez realizado o acordo previsto no artigo primeiro, acima transcrito, diz o seu parágrafo único que “não poderá o Instituto Brasileiro do Café deferir qualquer operação de carga e descarga de café a firmas empreiteiras”.

3. Do ponto de vista da legislação do trabalho, quando efetivado o acordo coletivo, pode se dar ou não exclusividade do serviço. Do ponto de vista constitucional, as informações prestadas pelo Instituto Brasileiro do Café, e que foram anexadas ao presente processo, não invalidam e nem recusam a constitucionalidade, se bem que no mérito ressaltam inconveniência e até impraticabilidade do que quer a proposição. Trata-se, todavia, de apreciação do mérito, que se transfere às doulas Comissão de Economia e de Legislação Social, além de outras. Esse aspecto negativo do projeto a nós, pessoalmente, conduz a votar, em Plenário, pela sua rejeição.

Do ponto de vista da constitucionalidade, opinamos pela tramitação do Projeto n.º 42/68.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1969. — Aloysio de Carvalho, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Edmundo Levi — Clodomir Milet — Josaphat Marinho — Wilson Gonçalves — Petrônio Portella.

PARECER

N.º 412, de 1972

da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 42 de 1968.

Relator: Sr. Paulo Torres

O projeto em exame, de autoria do Senador Lino de Mattos, estabelece que a carga e descarga de café serão feitas na forma de acordos firmados entre o Instituto Brasileiro do Café e os Sindicatos de Carregadores e Ensaçadores de café; manda aplicar a esses acordos, no que couber, as disposições do Título II da CLT (art. 1.º) e proíbe, realizado o acordo, seja deferida qualquer operação de carga e descarga de café a firmas empreiteiras (parágrafo único).

Solicitado o pronunciamento do IBC, foram trazidos ao processo valiosíssimos elementos de informação, os quais, embora não se refiram diretamente ao caso em estudo, se constituem, todos eles, em veementes argumentos contrários aos objetivos do projeto, inclusive no que se refere à aplicação na prática de suas disposições.

Esta Comissão, aprovando parecer do Senador Mello Braga, em Sessão de 30 de abril de 1970, entendeu que:

“Tratando-se de matéria de alta complexidade e de profundas repercussões sociais, entendemos de bom alvitre, antes de emitirmos parecer sobre o seu mérito, seja solicitada a audiência do órgão do Poder Executivo especificamente incumbido do exame de tais assuntos, no caso o Ministério do Trabalho e Previdência Social, cujas informações técnicas, sem dúvida, melhor nos possibilitarão decidir da conveniência ou não do projeto.”

No cumprimento da decisão adotada, o Sr. Presidente da Comissão de

Legislação Social, Senador Adolpho Franco, encaminhou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social o Ofício n.º CLS/30/70, de 12 de maio de 1970, posteriormente reiterado com Ofício n.º CLS/77/70, de 12 de junho de 1970, solicitando o pronunciamento daquele Ministério sobre a matéria em questão, sem que, até o presente, tenhamos recebido qualquer resposta.

Face ao silêncio do Ministro do Trabalho e tendo em vista que esta Comissão precisa definir-se, entendemos que, considerados aqueles elementos de informação a que antes nos reportamos, todos eles contrários aos objetivos do projeto, somos por sua rejeição.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 1972. — **Heitor Dias**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Paulo Torres**, Relator — **Orlando Zancaner** — **Benedito Ferreira**.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Os Expedientes lidos serão publicados.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 131, de 1972

Nos termos do art. 68 do Regimento Interno, requero a constituição de uma comissão de 3 membros, para representar o Senado no 1.º Congresso Nacional dos Servidores Cíveis do Brasil, a realizar-se em S. Paulo, de 22 a 28 do corrente.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1972. — **Benjamim Farah**.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O requerimento será incluído na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária.

Sobre a mesa, requerimento de licença que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 132, de 1972

Tendo sido designado pelo Excelentíssimo Presidente da República para, na qualidade de Observador

Parlamentar, integrar a Delegação do Brasil à XXVII Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 4 de novembro a 15 de dezembro do corrente ano, solicito, nos termos do art. 44 do Regimento Interno, autorização ao Senado para o desempenho daquela missão.

Esclareço que deverei estar ausente do País durante cerca de 90 dias.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1972. — **José Sarney**

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — De acordo com o Art. 44 § 4.º do Regimento Interno, este requerimento será remetido à Comissão de Relações Exteriores, devendo ser submetido à deliberação do Plenário após a Ordem do Dia, em virtude do que se acha previsto no Art. 391, Item II, letra "b", da Lei Interna.

Sobre a mesa, emendas apresentadas ao Projeto de Resolução n.º 48, de 1972, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo do Senado Federal, as quais serão lidas pelo Sr. 1.º-Secretário, conforme comunicação feita por esta Presidência na Sessão anterior.

São lidas as seguintes:

Emenda apresentadas ao Projeto de Resolução n.º 48, de 1972, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo do Senado Federal.

EMENDA N.º 1

Acrescente-se ao art. 25, depois de "pesquisas técnicas" a expressão "e pareceres."

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Clodomir Milet**.

EMENDA N.º 2

Acrescente-se ao art. 26, depois de "pesquisas jurídicas" a expressão "e pareceres".

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Clodomir Milet**.

EMENDA N.º 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 28:

"Art. 28. À Divisão de Orçamento compete coordenar, orientar, elaborar e controlar estudos e pareceres sobre orçamento, planos e programas."

Justificação

Esta Emenda visa a retirar a expressão “assuntos pertinentes a orçamentos...” porque, na verdade, o de que se cogita é de coordenar e controlar estudos sobre orçamentos, planos e programas.

Acrescentou-se, ainda, a palavra “pareceres”, pois é da competência da assessoria formular pareceres técnicos, inclusive para estudos, quando solicitado.

Sala das Sessões, e 11 de outubro de 1972. — **Clodomir Milet.**

EMENDA N.º 4

Acrescente-se no art. 29, depois de “pesquisas orçamentárias” a expressão “e pareceres”.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Clodomir Milet.**

EMENDA N.º 5

Substitua-se, no art. 31, a expressão “preparar elementos para estudos e pesquisas sobre projetos...” pela seguinte:

“preparar elementos para estudos, pesquisas e pareceres sobre projetos...”

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Clodomir Milet.**

EMENDA N.º 6

Substitua-se no art. 37 a palavra “Secção” por “Divisão”.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Clodomir Milet.**

EMENDA N.º 7

Acrescente-se, no artigo 38, depois da palavra “Controlar” a expressão “e dirigir”.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Clodomir Milet.**

EMENDA N.º 8

Dê-se a seguinte redação ao Art. 45:

“Art. 45. Ao Conselho de Supervisão do PRODASEN compete apreciar e encaminhar à Comissão Diretora sua programação orçamentária; propor ao Presidente a indicação do Diretor-Executi-

vo e aprovar as suas contas; estabelecer programa de atendimento e, quando for o caso, a tabela de custo dos trabalhos de computação eletrônica de dados; aprovar os contratos de aquisição ou locação de equipamentos; aprovar as faixas salariais do PRODASEN; e executar outras tarefas correlatas.”

Justificação

Visa a explicitar melhor a autonomia do órgão referido, na conformidade com o Art. 172 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Senado Federal, em 11 de outubro de 1972. — **Ney Braga.**

EMENDA N.º 9

Dê-se a seguinte redação ao Art. 47:

“Art. 47. À Diretoria-Executiva compete realizar a integração administrativa do PRODASEN; estabelecer normas internas com apoio dos demais órgãos da sua estrutura; orientar a política da Administração, consoante normas legais e deliberações da Comissão Diretora e do Conselho de Supervisão; solicitar à Comissão Diretora servidores do Quadro de Pessoal do Senado Federal para o exercício de atividades no PRODASEN; controlar a aquisição e circulação de manuais de equipamentos e serviços e outras publicações técnicas; supervisionar e orientar a instalação de terminais de computador; manter registro de convênios de prestação de serviços; representar e divulgar o PRODASEN.”

Justificação

Visa a explicitar melhor a autonomia do órgão referido, na conformidade com o Art. 172 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Senado Federal, em 11 de outubro de 1972. — **Ney Braga.**

EMENDA N.º 10

Na Representação do Senado Federal na Guanabara, aglutinem-se, nos Serviços Auxiliares, os órgãos de Portaria, Transporte, e Segurança, com uma única chefia.

Justificação

Será encaminhada à Comissão Competente.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Tarso Dutra.**

EMENDA N.º 11

Inclua-se no art. 64, parágrafo único, mais um inciso:

“III — Seção de Segurança.”

Justificação

O art. 60, do Projeto de Resolução n.º 48, de 1972, que faz referência à **segurança**, só estará completo se constituir em função específica, ligada a órgão especial da representação do Senado na Guanabara.

Claro está que ela funcionaria, como diz o próprio art. 60, “segundo instruções da Comissão Diretora.”

Embora não oficialmente criada, o fato é que a **SEGURANÇA** funciona e tem sido cumulativamente exercida pelo atual Chefe de Serviço de Transporte na referida Representação, Sr. Deusdedit Mirandá, cuja capacidade, eficiência e zelo, são conhecidos sobejamente por todos os Srs. Senadores, e, tudo leva a crer, que o atual responsável por essa Seção de Segurança possa continuar exercendo-a, como diz a própria expressão do art. 60, cuja inteligência, por extensão, poderá ser aplicada ao art. 64, que, convém se repetir, mais uma vez, para cobrir a presente justificativa: “Segundo instruções da Comissão Diretora.”

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Vasconcellos Torres.**

EMENDA N.º 12

Acrescente-se ao artigo 74, parágrafo único, o seguinte item:

“ — Seção de Atendimento Externo.”

Justificação

Visa a presente emenda a centralizar na seção sugerida todo o acompanhamento de processos e assuntos de interesse dos Senadores e Servidores do Senado Federal junto a repartições públicas e instituições privadas, dando assim uma estrutura compatível

com o volume e a relevância dos serviços que terá de executar.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1972. — **Paulo Guerra.**

EMENDA N.º 13

Acrescente-se ao artigo 94, parágrafo único, os seguintes itens:

“V — Seção de Restauração de Documentos.

VI — Seção de Microfilmagem.”

Justificação

A criação dessas duas Seções se faz necessária pelas seguintes razões:

a) Quanto à Seção de Restauração pelo sentido de conservação do valioso acervo documental e também por centralizar em uma unidade administrativa todas as tarefas ligadas a restaurações, aliviando, assim, as competências da Seção de Arquivo Histórico, deixando esta com suas tarefas específicas;

b) quanto à de Microfilmagem, pela natureza altamente técnica do serviço e com a finalidade de atender a toda Divisão.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **José Lindoso.**

EMENDA N.º 14

— No art. 115:

“encaminhar matérias aos respectivos Relatores”;

Leia-se:

a) Onde se lê:

“receber, processar e encaminhar aos respectivos Relatores matérias e emendas”;

b) Acrescentar onde couber:

“prestar assistência no exame das incompatibilidades e dos impedimentos nas investigações, elaborar termos de declarações e preparar acervos e certidões sobre os trabalhos realizados na sua área;”

Justificação

A emenda tem por objetivo especificar mais detalhadamente as atribuições reais do Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito, pois,

como ficou definido no texto original, poderia a matéria ser submetida a despacho dos referidos Relatores sem o seu devido registro de recebimento, de processamento e de encaminhamento, bem como, para os efeitos dos estudos históricos da elaboração legislativa que se tornar necessário realizar no futuro.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **José Lindoso.**

EMENDA N.º 15

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 129, seção VII, subseção IV, o seguinte item:

“VI — Seção de Obras Raras e Coleções Especiais.”

Justificação

O repositório de obras raras da Biblioteca do Senado é grande e valioso, justificando-se por si só a criação de uma Seção para seu devido tratamento.

Entre as atribuições dessa Seção destacam-se as de caráter específico, tais como a preservação, restauração, microfilmagem e divulgação desse acervo, completando tanto quanto possível as falhas de suas coleções.

Por outro lado, a Biblioteca é depositária, entre outras organizações internacionais, das publicações da UNESCO, que por seu vulto e importância merecem, também, tratamento especial.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Orlando Zancaner.**

EMENDA N.º 16

O parágrafo único, do art. 129 e o art. 130, ficam assim redigidos:

“Art. 129.

Parágrafo único. São Órgãos da Divisão de Biblioteca:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Processos Técnicos;
- III — Seção de Periódicos;
- IV — Seção de Referência Bibliográfica;
- V — Seção de Reprografia;
- VI — Seção de Encadernação.

Art. 130. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão: executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; manter intercâmbio com bibliotecas; promover a aquisição de material bibliográfico; realizar, anualmente, o inventário do acervo bibliográfico adquirido por compra, doação, ou permuta, mantendo atualizado o respectivo catálogo, e executar outras tarefas correlatas.”

Justificação

A presente emenda visa a regularizar uma situação de fato existente na Diretoria da Biblioteca, onde há 5 anos funciona, provisoriamente, a Seção de Encadernação, que executa entre outros serviços, os de restauração, encadernação de livros, além dos trabalhos artísticos de restauração de diversos documentos históricos pertencentes ao acervo daquela Diretoria.

Pelo caráter específico dos serviços ali executados e pela natureza técnico-profissional de sua atividade, julgamos de oportuno que se dêem àquele setor as condições administrativas adequadas para a orientação dos seus trabalhos.

Eis a nossa sugestão.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Lenoir Vargas.**

EMENDA N.º 17

Na subseção IV da seção VII do Departamento de Informação.

Acrescente-se ao Art. 130 — A Seção de Administração compete...

onde couber, o seguinte:

“— enviar ao Serviço de Controle de Informações os dados necessários à atualização do sistema de recuperação de Informações,

— ter sob sua guarda o acervo bibliográfico da Divisão.”

E, em conseqüência, suprima-se no Art. 133 a expressão “ter sob sua guarda o acervo bibliográfico da Divisão”.

Justificação

A emenda tem por objetivo corrigir atribuições de uma seção e acrescentar em outra.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1972. — **Flávio Britto.**

EMENDA N.º 18

Inclua-se onde couber:

“Art. A Seção de Encadernação compete promover a encadernação, restauração e conservação do material bibliográfico sob a guarda da Divisão, bem como a execução de outros serviços correlatos que lhe forem atribuídos.”

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Lenoir Vargas.**

EMENDA N.º 19

Substitua-se, no artigo 141, a palavra “preparar” pela expressão “selecionar e coordenar”.

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 1972. — **Clodomir Milet.**

EMENDA N.º 20

Substitua-se, no artigo 145, a palavra “contratação” pela expressão “efetivação de contratar”.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Clodomir Milet.**

EMENDA N.º 21

I — Ao parágrafo único do art. 145, dê-se a seguinte redação:

“Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Assistência Médica e Social:

I — Serviço de Laboratório de Diagnóstico de Medicina Interna.

II — Seção de Administração;

III — Seção Médica e Odontológica;

IV — Seção de Enfermagem e Fisioterapia.”

II — Acrescente-se, após o art. 145, renumerando-se os demais:

“Art. Ao Serviço de Laboratório de Diagnóstico de Medicina Interna compete realizar a investigação diagnóstica nas áreas da medicina interna, podendo utilizar equipamento médico dotado de computadores analógicos para resultados automatizados nos cam-

pos da eletromedicina, da radiologia, da investigação bioquímica, da medicina nuclear aplicada à clínica, da ginecologia, da oftalmologia, da otorrinolaringologia e da endoscopia; prestar serviços médicos aos Senadores, aos servidores do Senado Federal e aos respectivos dependentes e, por ordem da Comissão Diretora, a outros beneficiários; e executar outras tarefas correlatas.”

III — Suprima-se, em consequência, o art. 150.

Justificação

As providências iniciais para a instalação, no Senado Federal, do Laboratório de Diagnóstico de Medicina Interna foram autorizadas pela Comissão Diretora, em reunião de 4 de janeiro do corrente ano, quando foram designados dois médicos da Casa para manter contatos com os centros especializados, inclusive indústrias de equipamentos médicos. (Documento anexo).

No que se refere ao Serviço de Diagnóstico Cardiológico, todas as providências foram tomadas, inclusive no que concerne à compra dos equipamentos necessários, já em fase final de instalação, no novo Anexo do Senado Federal.

A efetivação dos demais serviços de diagnóstico está prevista para fase posterior, quando serão gradualmente instalados, sendo, inicialmente, esses serviços prestados sob forma de convênio com laboratórios já existentes em Brasília.

O Laboratório de Diagnóstico de Medicina Interna irá atender a todos os Setores do Serviço Médico e, pelas suas complexas e específicas finalidades, não pode ser colocado em nível de Seção.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **José Lindoso.**

Comissão Diretora

ATA DA 1.ª REUNIÃO
REALIZADA EM 4-1-72

É o Sr. Presidente autorizado a designar os Médicos Luciano Vieira e Luiz Vieira de Carvalho, do Quadro da Secretaria, a fim de procederem às necessárias providências para a instalação, no mais curto prazo, do La-

boratório de Diagnóstico de Medicina Interna do Senado Federal, credenciando-os a manter contatos com os centros especializados, inclusive indústrias de equipamentos médicos.

EMENDA N.º 22

Suprima-se, no art. 145, parágrafo único, item II, a expressão

“e odontológica”.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Clodomir Milet.**

EMENDA N.º 23

Dê-se ao artigo 147 a seguinte redação:

Art. 147

“A Seção Médica compete prestar assistência médica, odontológica e farmacêutica, orientar e realizar exames de capacidade física e mental para fins de admissão, concessão de licenças, justificção de faltas ao serviço, aposentadoria e readaptações, na forma deste Regulamento, e executar outras tarefas correlatas.”

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 1972. — **Clodomir Milet.**

EMENDA N.º 24

Onde se lê:

“Art. 156:

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Segurança:

I —

II — Seção de Policiamento e Vigilância Interna.

III — Seção de Policiamento e Vigilância Externa.”

Lea-se:

“Art. 156.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Segurança:

I —

II — Seção de Policiamento e Segurança Interna.

III — Seção de Policiamento e Segurança Externa.”

Justificação

Os integrantes do Serviço de Segurança desempenham funções cuja natureza é eminentemente policial.

Exercem a segurança sobre todos os sentidos.

A Divisão de Serviços Gerais, por sua vez, compreende, entre outros, o Serviço de Segurança, que em seus quadros possui apenas Inspetores Policiais Legislativos e Agentes Policiais Legislativos, o que me leva a crer não existir nenhuma relação com a função de Vigilância.

Esta função — a de Vigilância — é desempenhada por um outro setor, conforme se observa no Quadro de Pessoal do Senado Federal — II — Parte Suplementar 6 vigias PL-14

que nenhum vínculo tem com o Serviço de Segurança, por se acharem desvinculados do respectivo quadro.

Achando justa e oportuna a emenda, apresento-a no sentido de melhor aprimorar os serviços do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Carlos Lindenberg.**

EMENDA N.º 25

Acrescente-se ao Livro I, Título II, Capítulo II, Seção VII

Subseção X

“Art. — A Seção de Atendimento Externo compete preparar e acompanhar processos e assuntos de interesse de Senadores e Servidores do Senado Federal, junto às repartições públicas e às instituições privadas, manter o controle, por sistema de fichas, dos processos entrados nas entidades acima citadas, bem como os seus despachos; dar ciência aos interessados das decisões proferidas, e executar outras tarefas correlatas.”

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1972. — **Paulo Guerra.**

EMENDA N.º 26

Substitua-se, no art. 171, a expressão “a execução de programas” por

“propor e coordenar a execução de programas”

Sala das Sessões, em 11-10-72. — **Clodomir Milet.**

EMENDA N.º 27

Inclua-se no Título III, Capítulo I, do Livro I, a seguinte

Seção XXV

Dos Assistentes de Pesquisa

“Art. — Ao Assistente de Pesquisa incumbe a realização de tarefas relacionadas com o ordenamento das normas jurídicas, apli-

cáveis ao processo de automatização a ser utilizado na organização de um “Thesaurus”; promover a sistematização de métodos de pesquisa de peculiar interesse da Divisão de Análise e desempenhar outras atividades correlatas.”

Altere-se, conseqüentemente, a Tabela de Distribuição de Funções Gratificadas (ANEXO II) da seguinte maneira.

N.º da função	Denominação	Símbolo
11.03.00	Departamento de Informação	
11.03.02	Divisão de Análise	
6	Assistente de Pesquisa	FG-3

Justificação

A Divisão de Análise abrange, entre outras seções, a de Pesquisa, cujas atribuições exigem a contribuição de Pesquisadores habilitados a desenvolver um sistema específico de classificação e padronização da linguagem técnica a ser utilizada na organização do “Thesaurus”, que guardará o sistema básico de informações a ser utilizado pelo Departamento de Informação, no desempenho de suas atribuições. Trata-se, portanto, de corrigir omissão a esse órgão técnico, sem o que será impossível o seu eficaz funcionamento.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1972. — **Benedito Ferreira.**

EMENDA N.º 28

Ao art. 194, dê-se a seguinte redação:

“Art. 194. Ao Assessor Legislativo incumbe realizar trabalhos jurídicos e técnicos de responsabilidade da Assessoria; instruir processos, inclusive com a legislação comparada; elaborar, para orientação dos Relatores, estudos preliminares, devidamente fundamentados, sobre as proposições em tramitação na Casa.”

Justificação

Trata-se de fixar, com maior precisão, as atribuições assinadas ao Assessor, no que se refere ao esclarecimento das matérias objeto de estudo nas diversas Comissões, inclusive no que tange à assistência ao respectivo Relator.

Sala das Sessões, em 11-10-72. — **Ruy Santos.**

EMENDA N.º 29

Ao art. 218, dê-se a seguinte redação:

“Art. 218. Ao Vice-Diretor-Geral incumbe exercer as funções de elemento de ligação entre os Presidentes dos Conselhos de Supervisão do PRODASEN e CEGRAF, e as respectivas Diretorias Executivas, no que se refere à coordenação dos trabalhos desses órgãos.”

Justificação

Trata-se de definir as atribuições dos Vice-Diretores-Gerais.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1972. — **José Lindoso.**

EMENDA N.º 30

Dê-se a seguinte redação ao art. 241:

“Art. 241 — Ao Oficial de Manutenção de Serviços Elétricos incumbe a instalação, a conservação e os reparos de motores, máquinas e aparelhos elétricos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.”

Justificação

Os funcionários cuja nomenclatura se quer alterar exercem funções de relevância que não são as de um electricista. Dentre estas podemos mencionar: Enrolar motores, máquinas e aparelhos elétricos, fiscalização da conservação das instalações elétricas, do, ar condicionado, manutenção e conservação das instalações elétricas etc. Entendemos, portanto, razoável que se lhes atribua designação mais

compatível com as múltiplas tarefas a seu cargo. Vale ressaltar que tal providência não implica aumento de despesa, pois não altera a remuneração dos citados servidores.

Sala das Sessões, em 11-10-72. — Alexandre Costa.

EMENDA N.º 31

Dê-se ao art. 247 a seguinte redação:

“Art. 247 Ao meio-Oficial incumbe na instalação, conservação e reparos de motores, máquinas e aparelhos elétricos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.”

Justificação

A emenda visa a ajustar este artigo à modificação que se processou no art. 241, pela qual os eletricitistas passarão a chamar-se oficiais de manutenção.

Sala das Sessões, em 11-10-72. — Alexandre Costa.

EMENDA N.º 32

Dê-se ao inciso I, do art. 282, do Projeto de Resolução n.º 48, de 1972, a seguinte redação:

“Art. 282.

I — o de Diretor-Geral e o de Consultor Jurídico, por livre escolha, dentre os servidores efetivos do Senado Federal, de reconhecida competência, que possuam as condições e qualificações necessárias ao exercício do cargo.”

Justificação

O provimento do cargo de Diretor-Geral, por servidor do próprio Senado Federal, é uma salutar tradição dentro desta Casa do Congresso Nacional.

Essa tradição, porém, jamais esteve estribada em motivos de ordem meramente sentimental, visando a prestigiar, paternalística ou descritoreiosamente, servidores do seu Quadro de Pessoal.

Ela obedece a critérios de largo alcance administrativo, consentâneos com as necessidades estruturais do serviço burocrático do Senado Federal e, bem assim, com o estímulo aos seus próprios servidores, para que

esses possam, na medida da comprovada competência e eficiência, ascender a cargos mais elevados.

Por outro lado, ainda que a redação original do inciso I, do art. 282 aluda a “brasileiros de reconhecida competência que possuam as condições e qualificações necessárias ao exercício do cargo”, com isso querendo admitir que somente serão nomeados cidadãos suficientemente capazes, poderá ocorrer que, para o posto de Diretor-Geral, seja nomeada pessoa com aqueles atributos, mas estranha aos quadros e, portanto, jejuna de conhecimentos sobre a estrutura administrativa e o funcionamento dos diversos serviços do Senado, o que é totalmente contraproducente.

A emenda aqui proposta, a par de conservar as exigências de “condições e qualificações necessárias ao exercício do cargo”, como requisitos indispensáveis para a nomeação ao cargo de Diretor-Geral, visa a não permitir possam os seus eventuais ocupantes ser recrutados em quadros estranhos ao Senado Federal. Tem, portanto, caráter de incentivo permanente aos funcionários da Casa, ao mesmo tempo que é absolutamente coerente com a tradição e com as próprias necessidades da administração.

De igual modo, valem, em referência ao provimento do cargo de Consultor Jurídico, as ponderações retrocitadas, ainda mais à vista da experiência vinculada a assuntos jurídicos específicos da Casa, que se deve exigir para o preenchimento dessa função.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 33

1) Dê-se ao § 2.º do art. 239 a seguinte redação:

“As funções gratificadas são privativas dos servidores do Senado Federal, salvo as de Chefe de Gabinete e Secretário de Gabinete.”

2) Dê-se ao § 3.º do art. 334 a seguinte redação:

“O pessoal destinado à lotação dos Gabinetes dos Senadores será indicado pelos titulares destes.”

Justificação

Os cargos de Chefe de Gabinete e Secretário de Gabinete, a exemplo do

que ocorre na área do Executivo, devem ser exercidos por pessoas da confiança pessoal do titular. Isto, porque privará o funcionário em questão da intimidade até mesmo da correspondência pessoal do titular.

Ressalte-se que, no caso do Senador e, por consequência, do político em especial, o auxiliar imediato, fatalmente, se envolverá até mesmo nos assuntos mais intrincados da política regional e partidária do titular, para conhecer os problemas e as pessoas das relações do Senador.

Logo, a faculdade que se dará com a emenda, ora em exame, permitirá aos Senadores buscarem, tanto dentre os servidores do Senado Federal, como também socorrerem-se — quando for o caso — de servidores de outros órgãos da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Benedito Ferreira.**

EMENDA N.º 34

Ao art. 334

Onde se lê:

“Gabinete do Líder da Minoria
.....
.....
2 Auxiliar de Gabinete.”

Leia-se:

“Gabinete do Líder da Minoria
.....
.....
3 Auxiliar de Gabinete.”

Justificação

Trata-se de dar ao Líder da Minoria melhor condição de execução de seu trabalho, mediante a inclusão de mais 1 Auxiliar na lotação do seu Gabinete, garantindo, assim, maior eficiência e produtividade à missão que lhe compete e que é tão importante quanto a da Liderança da Maioria, que conta, para tal fim, com o concurso de 4 Auxiliares de Gabinete.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 35

Ao art. 342

Inclua-se, *in fine*, o seguinte item:

“V — O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença

para tratamento da própria saúde, autorizada por junta constituída de três médicos.”

Justificação

Trata-se de providência de absoluta justiça, pois repara lacuna que muito tem prejudicado o servidor público.

De fato, espera-se que o próprio Poder Executivo, na elaboração do novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, venha a garantir a contagem, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de afastamento por motivo de saúde.

A medida consubstanciada na presente emenda, assim, ajusta-se à realidade e às necessidades do servidor do Senado.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 36

Substitua-se, no art. 360, § 2.º, a expressão final “Salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar” pela seguinte:

“se optou pela remuneração do Senado.”

Justificação

Esta redação nos parece melhor, com efeito, o que se quer dizer é que se desconta a importância que o servidor perceber como incorporado. Se optou pelas vantagens do Serviço Militar, nada terá de receber do Senado.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Clodomir Milet.**

EMENDA N.º 37

Acrescente-se no final do art. 373, n.º 1, a, o seguinte:

“quando o afastamento for concedido com ônus para o Senado.”

Justificação

Se se pode conceder o afastamento do servidor com ou sem ônus, é bom que se deixe isso claro.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Clodomir Milet.**

EMENDA N.º 38

Substitua-se, no art. 387, a palavra “fixará” por “arbitrará”.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Clodomir Milet.**

EMENDA N.º 39

Acrescente-se no final do § 3.º do art. 400 a expressão:

“do responsável.”

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Clodomir Milet.**

EMENDA N.º 40

Acrescente-se no final do § 3.º do art. 400 a expressão:

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Clodomir Milet.**

EMENDA N.º 41

Acrescente-se ao art. 413:

“XIX — Por filha casada que viva às expensas do servidor, em virtude da insuficiência de recursos do marido.”

Justificação

A presente emenda consubstancia uma medida das mais justas e humanas, não constante do elenco dos casos referentes à concessão do salário-família.

Efetivamente, casos há em que o servidor se vê, com grande sacrifícios, na contigência de custear os estudos da filha casada, sustentando-se ao genro, muitas vezes, sob o seu teto, em decorrência dos parcos recursos e das dificuldades do referido genro em fazê-lo.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Fausto Castelo-Branco.**

Suprima-se o item II do art. 472.

Justificação

A remessa de documentos legislativos ao Arquivo Nacional ocasionaria ao longo do tempo um empobrecimento do patrimônio desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **José Lindoso.**

EMENDA N.º 43

Suprima-se o art. 479 e inclua-se nas Disposições Transitórias o seguinte artigo:

“Art. — Os atuais Assessores Legislativos poderão optar pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho para ter os seus vencimentos equiparados aos que forem admitidos pela Legislação Trabalhista.”

Justificação

A matéria a que se refere o art. 479 está mal posta nas Disposições Especiais.

Pode figurar nas Disposições Transitórias, mas, com outra redação.

Não nos parece correto obrigar a Mesa Diretora a providenciar a equiparação de que cuida o dispositivo em causa. Quando muito, poder-se-á autorizar a opção que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 11-10-72. — **José Lindoso.**

EMENDA N.º 44

Suprima-se a palavra “ATUAIS” do artigo 479.

Justificação

A emenda vem apenas corrigir lapso verificado no projeto, uma vez que existem cargos vagos na categoria de Assessor Legislativo e que serão preenchidos futuramente.

Sala das Sessões, em 11-10-72. — **Paulo Torres — Nelson Carneiro — Amaral Peixoto — Fausto Castelo-Branco.**

EMENDA N.º 45

Dê-se ao artigo 479 a seguinte redação:

“Art. 479. A Comissão Diretora adotará medidas no sentido de assegurar aos Assessores Legislativos, mediante complementação retributiva, nivelamento entre os padrões de vencimentos de seus cargos e os salários dos contratados, em caráter permanente, para a função de assessoramento, pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Justificação

A proposição ora submetida à nossa apreciação pela ilustrada Comissão

Diretora consubstancia, no artigo acima mencionado, medida de inteira justiça, qual a de assegurar aos Assessores Legislativos, que há longos anos vêm servindo esta Casa com zelo e dedicação, o mesmo nível retributivo a ser concedido aos contratados para a função de assessoramento, em caráter permanente, pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Acontece, entretanto, que a redação do artigo, como se encontra, usa o termo “remuneração”, que compreende, inclusive, a “gratificação por tempo de serviço”. Ora, se a complementação tiver como base a remuneração do Assessor, estará acabada para eles, e só para eles, a referida gratificação, uma vez que os mais novos terão maior complementação, porquanto percebem menos.

Ora, quando se sabe que o Poder Executivo está em vias de adotar providências no sentido de valorizar o trabalho técnico, de nível superior, dando destaque e melhor pagamento aos que se dedicam, através dos anos, a se especializar cada vez mais, em benefício do serviço público, não se justifica a diminuição ou a eliminação de uma gratificação de tempo de serviço somente para os Assessores. Outrossim, segundo se comenta nos meios governamentais, os estudos do DASP são no sentido de adotar os mesmos percentuais concedidos pelo Legislativo para o seu funcionalismo, inclusive com uma inovação, qual a de concedê-los não de cinco em cinco anos, mas, sim, anualmente. Como, então, num projeto em que se dá à Casa uma nova estrutura administrativa, ao lado de uma medida justa como a que se pretende adotar, de nivelamento retributivo entre Assessores, admitir-se que a gratificação por tempo de serviço seja praticamente anulada para os mesmos? Evidentemente, trata-se de um equívoco, que urge corrigir, colocando-se o artigo em sua posição jurídica correta.

É de se salientar, finalmente, que os contratados para a função de assessoramento terão, evidentemente, de aprender as suas missões com os Assessores do quadro, cuja prática já foi testada através dos anos e das dificuldades, e cujo número, aliás, é muito reduzido.

A emenda, assim, coloca em seus devidos termos a justa e humana medida preconizada pela Comissão Diretora.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Benedito Ferreira.**

EMENDA N.º 46

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 480:

“Art. 480. O Centro de Processamento de Dados (PRODASEN) e o Centro Gráfico (CEGRAF) gozarão de autonomia nos termos do art. 172 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as limitações estabelecidas nos Regulamentos próprios, que também disciplinarão a natureza, organização e atribuições dos empregos; o regime disciplinar e o de direitos e vantagens do pessoal, obedecida a estrutura administrativa e disposições específicas estabelecidas neste Regulamento.”

Justificação

Visa a explicitar melhor a autonomia dos órgãos referidos, na conformidade com o art. 172, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Senado Federal, em 11 de outubro de 1972. — **Ney Braga.**

EMENDA N.º 47

Substitua-se, no artigo 485, a expressão dada a gravidade do fato pela seguinte:

“conforme a gravidade do fato.”

Sala das Sessões, em 11-10-72. — **Clodomir Milet.**

EMENDA N.º 48

Acrescente-se o seguinte artigo ao LIVRO II, do Regime Jurídico, TÍTULO II, das Disposições Especiais, Gerais e Transitórias, CAPÍTULO II, Disposições Gerais:

“Art. O disposto no artigo 479 se aplica, de igual modo, aos servidores de nível universitário, quando mediante determinação da Comissão Diretora, venham a prestar serviço de natureza técnico-científica superior, em atendimento à necessidade absoluta do serviço.”

Justificação

Trata-se de providência que visa a amparar servidores ocupantes de cargos menos elevados da hierarquia funcional do Senado Federal, que possuam formação universitária completa, e que, por suas qualificações profissionais, prestam, ou venham a prestar, serviços próprios de cargos de nível universitário, por absoluta necessidade do serviço.

De fato, vários são os servidores que possuem as qualificações e gabarito necessários a serviços técnico-científicos de nível superior, que, sem o amparo do dispositivo ora apresentado, e sem a possibilidade de usufruir do instituto da readaptação, se sentirão sem estímulo para continuar no Senado Federal, pois ficariam ou exercendo funções técnicas sem uma remuneração condizente e equiparada a outros servidores que prestassem serviço idêntico, ou exercendo funções dissociadas de sua formação profissional.

A medida consubstanciada na presente emenda vem apenas corrigir lapso verificado no projeto, ajustando-o à realidade e procurando evitar a evasão de servidores qualificados do Senado Federal para outros setores da vida pública ou privada do País, no momento em que o Presidente da República procura estimular os cargos de nível superior do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Paulo Torres — Nelson Carneiro — Amaral Peixoto — Fausto Castelo-Branco.**

EMENDA N.º 49

Dê-se ao § 2.º do artigo 497 a seguinte redação:

“Art. 497. —

“§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica ao Taquígrafo de Debates, ao Taquígrafo Revisor, ao Redator de Anais e Documentos Parlamentares, ao Redator de Pesquisas, ao Redator de Divulgação, ao Assessor Legislativo e qualquer ocupante de cargo de natureza técnica.”

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Clodomir Milet.**

EMENDA N.º 50

Acrescente-se ao artigo 507 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. O nível de escolaridade não será exigido, para o provimento de cargo de Diretor, de quem atualmente exerce a função, já a exerceu como diretor-substituto, ou que pelo mesmo cargo respondeu.”

Justificativa

O projeto anterior previa o que presentemente intentamos inserir no artigo 507, que se refere ao nível de escolaridade, para efeito de cargos do Senado Federal: a dispensa de curso superior para o exercício do cargo de Diretor.

Mas tal dispensa somente se aplicará a quem respondeu pelo cargo de Diretor, funcionou, mediante portaria, como Diretor-Substituto, ou que atualmente exerce as funções de Diretor.

A exigência prevalecerá, exclusivamente, para os que venham a ingressar nos quadros do Senado, ou que a estes pertencendo, não tenham, ainda, ocupado o cargo em nenhuma das três modalidades previstas na presente Emenda.

Em face da procedência de nossa iniciativa, que, realmente, preenche lacuna do cuidado do projeto da Comissão Diretora, confiamos venha ela a ser acatada, e transmutada em texto da Resolução consectária da proposição em estudo.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1972. — **Ruy Carneiro.**

EMENDA N.º 51

Acrescente-se ao artigo 507 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Não será exigível o nível de escolaridade referido no artigo aos atuais ocupantes de classe ou categoria afim, para efeito de acesso.”

Justificação

Presentemente, a legislação assegura aos Auxiliares Legislativos, em fim de carreira e através de comprovado merecimento, acesso à carreira de Oficial Legislativo.

A proposição, por seu turno, transforma as carreiras de Auxiliar e Oficial Legislativo em Auxiliar de Instrução e Técnica de Instrução Legislativa, respectivamente, declarando-as afins, para efeito de acesso.

O ingresso na carreira de Técnico de Instrução Legislativa, entretanto, só é permitido aos que possuam o 2.º grau, ressalvada, obviamente, a situação dos atuais ocupantes de cargos de Oficial Legislativo.

Objetiva, dentro da mesma sistemática do projeto, a presente emenda assegurar aos atuais ocupantes da carreira de Auxiliar Legislativo acesso à de Técnico de Instrução Legislativa, estabelecendo idêntica ressalva fixada pelo projeto em benefício dos atuais Oficiais Legislativos.

Dá, portanto, a emenda, tratamento igual a situações análogas e faz justiça a dedicados e operosos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Senado Federal que, de outra forma, ficariam, em grande parte, impossibilitados de ascender à carreira afim de Técnico de Instrução Legislativa.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1972. — **Wilson Gonçalves.**

EMENDA N.º 52

Dê-se ao Art. 510 a seguinte redação:

“Art. 510. O Servidor estável que, na data desta Resolução, conte mais de 1 (um) ano de permanente e ininterrupto exercício de atribuições diversas das do cargo de que for titular efetivo, poderá ser readaptado em situação compatível com as atividades realmente desempenhadas, subordinada a readaptação ao exclusivo interesse da Administração.”

Justificação

Entendemos que o prazo de 1 (um) ano é mais do que suficiente para caracterizar a necessidade de readaptar o servidor desviado de suas atribuições. Vale ressaltar que a readaptação nos termos em que será dada pelo projeto só beneficiaria a administração, pois utiliza o servidor na função mais compatível com as

necessidades dos serviços do Senado, sem aumento de retribuição.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Fausto Castelo-Branco.**

EMENDA N.º 53

Ao art. 510

Onde se lê:

... “será readaptado” ...

Leia-se:

... poderá ser readaptado...

Justificação

A emenda em apreço visa apenas a sanar o conflito existente entre o *caput* do art. 510, que prescreve de maneira taxativa e imperativa a readaptação, e o § 1.º do mesmo artigo que prevê que a referida readaptação se dará “a requerimento do interessado”.

A readaptação do servidor estável a que se refere aquele dispositivo, de acordo com a melhor tradição legislativa e tendo-se em vista não só as conveniências, direitos e interesses do servidor, como as conveniências do compulsório, até porque, como determina o citado § 1.º, a readaptação está condicionada à audiência do Conselho de Administração.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1972. — **Benedito Ferreira.**

EMENDA N.º 54

I — Ao art. 514:

Suprima-se.

II — Acrescente-se, onde couber:

“Art. O disposto no art. 336, § 1.º, aplica-se de igual modo, aos Vice-Diretores-Gerais e aos Diretores quando não aproveitados em cargo de direção, de provimento em comissão.”

Justificação

I — O artigo que se pretende suprimir introduz uma nova forma de disponibilidade não prevista e nem consentida em lei.

II — O artigo que se pretende incluir isenta de ponto os Vice-Diretores-Gerais e os Diretores quando não aproveitados em cargo de direção.

Salas das Sessões, 11 de outubro de 1972. — **José Lindoso.**

EMENDA N.º 55

I — Ao art. 517:

Acrescente-se, *in fine*, após a palavra “Departamento”:

“... acrescida de um Auxiliar de Gabinete.”

II — Altera-se, em consequência, a Tabela de funções gratificadas — Anexo II k — item 12.00.00.

Justificação

A emenda visa a restabelecer a atual lotação dos Gabinetes dos Vice-Diretores-Gerais.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1972. — **José Lindoso.**

EMENDA N.º 56

Substitua-se o Art. 2.º pelo seguinte:
“Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor no dia 1.º de março de 1973.”

Justificação

Tem esta Emenda a finalidade de ajustar as novas situações criadas com o Regulamento incluído no corpo desde projeto de resolução, ao início da Sessão Legislativa Ordinária.

Com a vigência imediata das novas posições, o Quadro do Pessoal sofrerá um reajustamento que seria salutar ocorresse em época marcante como a do término de uma Sessão Legislativa e inauguração de outra.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1972. — **Lenoir Vargas — Renato Franco.**

EMENDA N.º 57

No Projeto de Resolução n.º 48, de 1972 (de iniciativa da Comissão Diretora), que dispõe sobre o Regulamento Administrativo do Senado Federal, substitua-se, no Anexo II — Quadro de Pessoal do Senado Federal — 1 — Parte Permanente:

Onde se lê:

“8 Taquígrafo-Revisor — PL-2 — 2.º grau”,

leia-se:

“8 Taquígrafo-Revisor — PL-2 — Superior.”

Onde se lê:

“12 Taquígrafo de Debates — PL-3 — 2.º Grau

“12 Taquígrafo de Debates — PL-4 — 2.º grau”,

leia-se:

“12 Taquígrafo de Debates — PL-3 — Superior

“12 Taquígrafo de Debates — PL-4 — Superior.”

Justificação

A Taquigrafia para o Poder Legislativo é uma função básica, essencial mesmo, de acordo com a reclassificação de que trata a Lei n.º 5.645. Preenche todos os requisitos para ser assim considerada, entre as atividades medulares, fundamentais, pois exige especialização técnica muito demorada. No sentido da lei, haverá em cada Órgão uma valoração de acordo com a necessidade do funcionário para aquele Órgão. Assim, o técnico em tributação é de grande importância para o Ministério da Fazenda; o procurador, para o Ministério da Justiça; o médico, para o Ministério da Saúde, etc. Não se pode conceber o funcionamento do Legislativo sem o apoio da Taquigrafia. As experiências têm demonstrado que nenhuma máquina substitui o trabalho desse profissional, que, na reprodução da fala, em linguagem escrita, tem que atentar para uma série de particularidades e de conhecimentos. O seu nível cultural deve ser equivalente ao superior, pois, no exercício da função, lida com assuntos os mais variados, muitas vezes de natureza técnico-científica. Por esse motivo, o Rio Grande do Sul e São Paulo já enquadraram os Taquígrafos e Revisores entre os funcionários de nível superior. Igual trabalho desenvolve a outra Casa do Congresso Nacional.

Através do Decreto n.º 67.269, de 24-9-70 (in D. O. de 25-9-70), foi reconhecido aos Revisores do Serviço Público o direito de elevação de seus níveis aos de grau universitário jornalístico.

Além de necessitar de conhecimento específico de taquigrafia de deba-

tes, para manter a fidelidade do texto à idéia original do orador, o Taquígrafo-Revisor exerce também as funções de revisor, indicadas no art. 2.º, letra h, do Decreto-lei n.º 792, de 1969, que regulamentou a profissão de jornalista.

Quanto ao cargo de Taquígrafo de Debates, há que levar-se em conta os princípios estabelecidos para a execução da política salarial do Governo, entre os quais avulta:

“III — ponderação, se for o caso, de fatores vinculados a **condições especiais de trabalho** ou de tempo de serviço.” (Art. 5.º do Decreto-lei n.º 67.561, de 12-11-70).

Essas condições de trabalho implicam na aprendizagem de uma técnica especial de captação de palavras em velocidade igual à da fala humana, conhecimentos gerais sempre atualizados, domínio perfeito do idioma pátrio, bem como noções de outros idiomas. Acrescente-se a isso que a profissão de Taquígrafo no Poder Legislativo e no Judiciário exige vocação e dotes especiais de que nem todos os indivíduos são dotados. Provoca desgaste mental tão acentuado que sempre tem constituído reivindicação da classe a aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviço.

É de ressaltar-se para o estudo de classificação de cargos a Exposição de Motivos n.º 894, do DASP, de 4 de outubro de 72, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovada por despacho de 5-10-72, que apresenta a metodologia bem como os fatores de avaliação de funções, sendo de especial relevo para a taquígrafia e para a revisão:

“1 — **Escolaridade**: avalia o nível de conhecimento adquirido mediante instrução necessária e satisfatório desempenho da função. O fator deve ser ponderado mesmo quando a escolaridade não constituir exigência legal de provimento da função.”

Neste particular, a Câmara dos Deputados, através da Equipe Técnica de Alto Nível (ETAN), elaborou formulário de descrição de função ou atividade, baseada em estudos do DASP sobre o novo Plano de Classificação de Cargos. Nesse trabalho

verificamos a não-exigência de diploma de curso superior para a classificação da função em graduação superior:

“1 INSTRUÇÃO BÁSICA

Conhecimento básico, adquirido através de instrução sistemática ou informal, indispensável ao desempenho da função ou atividade.

1.1 — Graduação Superior

Universitária específica da função. Ou provisionamento. Universitária não específica da função. Ou provisionamento. Especializada, informal, específica da função. (É o caso da Taquígrafia). (V. anexo.)’

Há, ainda, a destacar, os seguintes fatores na Exposição de Motivos n.º 894, de 1972:

“2 — **Experiência** — Avalia a experiência necessária a que o ocupante da função — de posse dos conhecimentos básicos a que se refere o Fator 1 — adquira a prática indispensável ao exercício da função em plenas condições de eficiência”.

“7 — **Privatividade** — Avalia a característica de ser a função privativa do Serviço Público. A ponderação tem por objetivo valorizá-la por não ter paradigma no mercado de trabalho. O impacto dessa condição varia na razão direta do nível de escolaridade da função considerada.”

Neste ponto, assinale-se a dificuldade de recrutamento na seleção de pessoal para o preenchimento de cargos de Taquígrafo de Debates e Taquígrafo-Revisor no Poder Legislativo e no Judiciário, que, apesar dos constantes concursos públicos efetuados, ainda não conseguiram preencher os claros na carreira, situação que vem perdurando há mais de um decênio. É fácil calcular-se, portanto, o efeito no mercado de trabalho de uma classificação do cargo em nível inferior ao atual.

“8 — **Responsabilidade** — Avalia a obrigação que tem o ocupante

da função de responder em determinadas circunstâncias, por situações, fatos, objetos, processos, pessoas ou trabalho de terceiros.”

Há, ainda, outros fatores a considerar para a Taquigrafia: aplicação da atenção (9), aplicação visual (10), condições de trabalho (11) e esforço físico (12).

O próprio Projeto de Resolução n.º 48, de 1972, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo do Senado Federal, estabelece no seu art. 507:

“O nível de escolaridade, para efeito de desempenho de cargos do Senado Federal, será indicado à vista de cada categoria ou grupo constante do Quadro de Pessoal — Anexo II — deste Regulamento.”

Por outro lado, é de tal natureza a função de Taquígrafo de Debates e de Taquígrafo-Revisor que o art. 497 do citado Projeto, ao tratar de afastamento de servidor do Senado Federal para prestar serviços a outros órgãos do Poder Público ou acei-

tar missões estranhas ao Senado, estabelece:

“§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica ao Taquígrafo de Debates e ao Taquígrafo-Revisor, que não poderão, em qualquer hipótese, afastar-se dos serviços do Senado.”

É bom recordar que os dois últimos aumentos concedidos ao Poder Legislativo e Judiciário adotaram como paradigma para o cargo de Taquígrafo-Revisor — PL-2 o nível 22 e para o de Taquígrafo de Debates — PL-3 e PL-4 os níveis 21 e 20, respectivamente, os quais são privativos de cargos de nível superior. Reconhecia, assim, a Comissão integrada de representantes do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, que estudou o aumento de vencimentos dos funcionários do Legislativo e do Judiciário, tendo em vista o princípio da paridade, a natureza especial do trabalho de Taquígrafo de Debates e de Taquígrafo-Revisor nesses dois Poderes.

Senado Federal, 10 de outubro de 1972. — **Lourival Baptista.**

1 INSTRUÇÃO BÁSICA

Conhecimento básico, adquirido através de instrução sistemática ou informal, indispensável ao desempenho da função ou atividade

1.1 — Graduação Superior



Universitária específica da função. Ou Provisãoamento



Universitária, não específica da função. Ou Provisãoamento.



Especializada, informal, específica da função.

1.2 — Nível Médio do 2.º Ciclo



Técnico



Clássico. Ou Madureza.



Científico. Ou Madureza.



Equivalente.

1.3 — Nível Médio de 1.º Ciclo



Ginásial. Ou Madureza.



Equivalente

1.4 — Nível Elementar



Primário



Equivalente

2 INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR

Conhecimento complementar especializado, formal ou informal, específico da função ou atividade e indispensável ao seu desempenho.

2.1 — Nível Superior



Pós Universitário



Especializado, informal

2.2 — Nível Médio de 2.º Ciclo



De formação especializada

2.3 — Nível Médio de 1.º Ciclo



De formação especializada



De adaptação

EMENDA N.º 58

No Anexo II — Quadro de Pessoal do Senado Federal

I — Parte Permanente onde se diz:

“4 Operador de Telex PL-11 — 1.º grau”

diga-se:

“10 Operador de Telex PL-7 (1.º grau com certificado de Telegrafista ou de Operador de Telex)”

Justificação

Os funcionários que prestam relevantes serviços à Casa neste setor de vital importância, o das comunicações, por força do art. 2.º da Resolução n.º 129, de 1965, que criou o quadro de Operador de Telex(foram enquadrados como PL-11.

No momento em que o Quadro de Pessoal do Senado Federal passa por uma revisão geral, nada mais justo que se reveja, também o “quadro de Telex”, dando, a essa equipe de técnicos em comunicações, acesso a PL-7, nível compatível com as suas funções.

Para um esclarecimento acerca da função de Operador de Telex, remontemos ao início da implantação do moderno sistema através da micro-onda, quando passou o Telegrafista a adaptar-se à nova aparelhagem e às suas novas funções através de cursos orientados pelo órgão competente, ou seja a ECT. Daí, adveio a denominação “Operador de Telex” ou seja, o Telegrafista adaptado à era do sistema de satélite que requer servidores tecnicamente habilitados.

Além de um vasto conhecimento do exercício da profissão, o Telegrafista ou Operador de Telex terá de possuir noções de idiomas universalmente mais utilizados para os contatos com outros países, tais como inglês, espanhol e francês.

Para maiores esclarecimentos, permitimo-nos anexar a esta justificação os seguintes documentos:

1) Decreto-lei n.º 17.142, que aprova o Regulamento da Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos;

2) Acórdão do Supremo Tribunal Federal n.º 1.657, que considera téc-

nica a profissão de Telegrafista (julgado em 3-9-52, sendo Relator o Ministro Rocha Lagoa);

3) Pareceres n.ºs 243-Z, de 1957 e 194-H, de 1965, do Senhor Consultor Geral da República, ambos aprovados pelo Senhor Presidente da República, publicados, respectivamente, nos D.O. de 22 de junho de 1957 e 12 de julho de 1965, nos quais o cargo de Telegrafista é considerado de nível técnico.

Por todo o exposto, a proposição, ora apresentada, virá atender não só aos interesses desta classe, mas, também, e com maior razão, aos dos próprios serviços do Senado Federal.

Sala das Sessões, 11-10-72. — Antônio Carlos.

EMENDA N.º 59

Proceda-se às seguintes alterações:

a) No Anexo II — Quadro de Pessoal do Senado Federal — 1 — Parte Permanente, no que se refere a Escolaridade, onde se lê:

Técnico de Instrução Legislativa
PL-3 2.º grau

Técnico de Instrução Legislativa
PL-4 2.º grau

Técnico de Instrução Legislativa
PL-5 2.º grau

Técnico de Instrução Legislativa
PL-6 2.º grau

Leia-se:

Técnico de Instrução Legislativa
PL-3 Superior

Técnico de Instrução Legislativa
PL-4 Superior

Técnico de Instrução Legislativa
PL-5 Superior

Técnico de Instrução Legislativa
PL-6 Superior.

b) Inclua-se onde couber:

“Art. São ressalvados, para os efeitos de promoção, todos os direitos aos atuais ocupantes da carreira de Técnico de Instrução Legislativa que não possuam nível de escolaridade superior.”

Justificação

Os funcionários do Senado Federal, da carreira ora instituída de Técnico

Legislativo, já possuem em sua grande maioria um alto índice de escolaridade.

Segundo dados obtidos, dentre os 273 atuais Auxiliares e Oficiais Legislativos, 45% têm nível superior ou estão cursando escolas de nível superior.

A exigência de nível superior para a carreira de Técnico Legislativo é uma imposição que o próprio desempenho das funções desse cargo está a exigir. A medida se constituirá em leal estímulo para melhor capacitação do funcionalismo da Casa, tendo como consequência não só a valorização desses servidores, como principalmente a elevação do nível dos trabalhos administrativos do Senado Federal, visto que os ocupantes destas duas categorias, muitas vezes, são incumbidos de tarefas de assessoramento nos diversos setores administrativos da Casa, que não são de sua competência regulamentar.

Tal medida viria em consonância com as metas traçadas no Plano Nacional de Desenvolvimento pelo Governo, no momento em que o seu órgão encarregado de fixar as diretrizes na área de Política de Pessoal, o DASP — Departamento Administrativo do Pessoal Civil —, em exposição de motivos encaminhada à Presidência da República pelo seu Diretor-Geral, Sr. Glauco Lessa (onde é apresentada a nova metodologia de avaliação de funções no Serviço Público, a qual foi devidamente aprovada em 6-10-72 pelo Exm.º Sr. Presidente da República, Garrastazu Médici) situa o grau de escolaridade como o fator fundamental na avaliação de funções.

Assim sendo, apresentamos a emenda e esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 1972. — José Lindoso — Saldanha Derzi — Geraldo Mesquita — Paulo Guerra — Antonio Carlos — Wilson Gonçalves — Waldemar Alcântara — Eurico Rezende — Flávio Britto — Antonio Fernandes — Adalberto Sena — Amaral Peixoto — Lourival Baptista — Wilson Campos — Mattos Leão — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 60

No Projeto de Resolução n.º 48, de 1972 (de iniciativa da Comissão Di-

retora), que dispõe sobre o Regulamento Administrativo do Senado Federal, substitua-se, no Anexo II — Quadro do Pessoal do Senado Federal — 1 — Parte Permanente:

Onde se lê:

“10 Técnico de Instrução Legislativa — PL-3 — 2.º grau”

“15 Técnico de Instrução Legislativa — PL-4 — 2.º grau”

“20 Técnico de Instrução Legislativa — PL-5 2.º grau”

“58 Técnico de Instrução Legislativa — PL-6 — 2.º grau”.

leia-se:

“15 Técnico Legislativo — PL-3 — Superior”

“20 Técnico Legislativo — PL-4 — Superior”

“30 Técnico Legislativo — PL-5 — Superior”

“38 Técnico Legislativo — PL-6 — Superior”.

Justificação

O Técnico Legislativo, atual Oficial Legislativo, é funcionário altamente qualificado para o Poder Legislativo. Seguindo o que preceitua a Lei n.º 5.645, de 10-12-70, que consubstancia as diretrizes para a classificação de cargos, a política governamental estabelece uma valorização do funcionário público.

Leva em conta, entre outros fatores, a necessidade da função para determinado Órgão, e estabelece categorias de funções, enquadrando numa delas os funcionários para os quais se requer conhecimentos e técnica equivalentes ao grau superior.

Senado Federal, em 10 de outubro de 1972. — **Benedito Ferreira.**

EMENDA N.º 61

No Anexo II — Quadro de Pessoal do Senado Federal, II — Funções Gratificadas, onde se lê:

“9 Encarregado de Assessoria FG-3”.

Leia-se:

“9 Encarregado de Assessoria FG-2”.

Justificação

A função gratificada FG-2, até o presente momento, não existe no Senado Federal. Está sendo criada pelo presente Projeto de Resolução.

A estruturação inicial da Assessoria Legislativa previa as funções gratificadas de “Chefe de Seção — FG-3” e “Encarregado de Assessoria — FG-3”. Os primeiros para serem preenchidos por funcionários burocráticos, os segundos por Assessores dirigindo o trabalho especializado de outros Assessores e determinando pesquisas a serem elaboradas pelos Chefes de Seção.

Com a criação do “FG-2”, todos os Chefes de Seção passaram a ter direito ao mesmo. Esquecida ficou a figura do “Encarregado de Assessoria”, que é superior ao Chefe de Seção.

Desta forma, indispensável que se dê ao “Encarregado de Assessoria”, inclusive por questão de hierarquia funcional e salarial, função gratificada não inferior à concedida aos funcionários burocráticos.

Ademais, a diferença, em termos financeiros, é diminuta. O importante, no entanto, é a colocação hierárquica do problema.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1972. — **Amaral Peixoto.**

EMENDA N.º 62

No Projeto de Resolução n.º 48, de 1972 (de iniciativa da Comissão Diretora), que dispõe sobre o Regulamento Administrativo do Senado Federal, substitua-se, no Anexo II — Quadro de Pessoal do Senado Federal — 1 — Parte Suplementar.

Onde se lê:

“12 Diretor — PL-1 — Superior”,

Leia-se:

“12 Diretor — PL-1”

Justificação

A presente Emenda visa a evitar que se cometa injustiça quanto a determinados funcionários que, com grande competência e excelente desempenho das funções que lhe são atribuídas, poderão perfeitamente assumir o cargo de Diretor. A capacidade comprovada de trabalho poderá

ser aferida a critério da Comissão Diretora.

Senado Federal, em 10 de outubro de 1972. — **Benedito Ferreira.**

EMENDA N.º 63

No Anexo II, suprima-se, na Parte Suplementar: “5 — Marceneiro — PL-11” e inclua-se, na Parte Permanente, após “51 Auxiliar de Plenário PL-12”: “5 — Conservador de Móveis, PL-11 resultante de transformação da nomenclatura do cargo de Marceneiro PL-11”.

Justificação

A emenda visa a dar a cinco dedicados funcionários do Senado, uma nomenclatura mais de acordo com as suas funções, possibilitando que, para o futuro, ao ser realizada a paridade com os funcionários do Executivo, nos termos da Lei Complementar específica, um melhor nível retributivo.

Na atual reforma, foram os cargos desses funcionários colocados na posição de “extintos quando vagarem”. Ora, os Serviços Administrativos, como a prática demonstra, necessitam de uma equipe permanente, atuante, no setor da reforma de móveis.

A emenda, assim, além de atender a uma justa e humana reivindicação, enquadra-se com as necessidades do Senado, sendo, portanto, correta e perfeita tanto sob o ponto de vista legal como técnico.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1972. — **Cattete Pinheiro.**

EMENDA N.º 64

— Onde se lê:

“12 Assistente de Comissão FG-4”

— Leia-se:

“12 Assistente de Comissão FG-3”

— Alterando-se, em consequência, as Tabelas de Funções Gratificadas do Anexo II:

Onde se diz:

“05.00.00 — Secretaria-Geral da Mesa

1 Assistente de Comissão FG-4

Diga-se:

“05.00.00 — Secretaria-Geral da Mesa

1 Assistente de Comissão FG-3”

Onde se lê:

“11.02.01 — Divisão de Comissões
11 Assistente de Comissão FG-4”

Leia-se:

“11.02.01 — Divisão de Comissões
11 Assistente de Comissão FG-3”

Justificação

A Emenda propõe uma retribuição mais compatível com o nível de dificuldade do desempenho da função do cargo de Assistente de Comissão, sem quebrar o princípio hierárquico previsto no projeto.

É preciso notar que o Assistente de Comissão exerce atribuições de apoio direto aos órgãos técnicos do Senado Federal e do Congresso Nacional, quando assiste, cumulativamente, uma e outra Comissão.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Filinto Müller.**

EMENDA N.º 65

Tabela de Distribuição de Funções Gratificadas

(Anexo II)

Inclua-se onde couber:

Gabinetes dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Suplentes da Mesa

“Lotação para cada Gabinete

1 Secretário de Gabinete

1 Auxiliar de Gabinete”

Justificação

A presente emenda visa a dar lotação para os Gabinetes dos Suplentes da Mesa, em virtude de não constar da Tabela de Distribuição de Funções Gratificadas.

Sala das Sessões, 11 de Outubro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

EMENDA N.º 66

Na Tabela de Distribuição de Funções Gratificadas, onde se lê:

“11.00.00 — Diretoria-Geral

1 Chefe de Seção FG-2”

Leia-se:

“2 Chefe de Seção FG-2”

No Quadro de Pessoal do Senado Federal, 1 — Parte Permanente, II — Funções Gratificadas, onde se lê

“91 — Chefe de Seção — FG-2”

Leia-se:

“92 — Chefe de Seção — FG-2”

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1972. — **Paulo Guerra.**

EMENDA N.º 67

Ao Projeto de Resolução n.º 48, de 1922, criando 5 (cinco) cargos de Cirurgião-dentista no quadro do Senado Federal.

Justificação

a) Foi criada no texto da lei, o serviço odontológico;

b) não foram criados os cargos;

c) a necessidade está comprovada e a lei dispõe (resolução);

d) a inexistência dos cargos no Quadro, é resultante de omissão, creio;

e) criando 5 (cinco) cargos de Cirurgião-Dentista no Quadro do Senado Federal, dar padrões de vencimentos entre Enfermeiro e Médico (logo abaixo deste).

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. **Osires Teixeira.**

EMENDA N.º 68

Inclua-se onde couber:

“O provimento do cargo de Chefe de Portaria do Senado Federal será feito, a critério da Comissão Diretora, com a escolha de um dos Porteiros.”

Justificação

No Senado, sempre foi norma, tradição e, aliás, consta da Resolução n.º 6, de 1960 (Regulamento da Secretaria do Senado Federal), art. 75, VII, que a nomeação do Chefe de Portaria será procedida dentre os Porteiros.

Todavia, nos termos do art. 515, § 2.º, do Projeto de Resolução n.º 48, de 1972, barra completamente o estímulo que facultava aos Porteiros esta oportunidade e efetivamente, servia de realce aos funcionários da Portaria.

Assim, acreditamos que a douta Mesa, examinando o assunto, será sensível à pretensão desse corpo de funcionários que, justicadamente, desejam e aspiram que o Chefe da Por-

taria saia, como sempre saiu, do seu Quadro de Carreira.

Brasília, em 10 de outubro de 1972.
Flávio Britto — Adalberto Sena — Paulo Torres.

EMENDA N.º 69

Inclua-se onde couber:

“Art. Ao servidor que perceba gratificação de nível universitário, na forma deste Regulamento, é garantida a auferição da mesma quando no exercício de cargo em comissão.”

Justificação

Trata-se de providência que visa a sanar lacuna do projeto.

De fato, inexistindo nível de escolaridade para o exercício de cargo em comissão, que garanta a continuidade de percepção da gratificação de nível universitário, o servidor que, por forçada natureza de seu cargo efetivo, já aufera a referida complementação retributiva ficará praticamente impossibilitado de exercer cargo em comissão, vez que perderá, por falta de garantia jurídica específica, a gratificação aludida, verificando-se que a mesma só é devida quando o cargo ocupado tenha, para o seu ingresso ou desempenho, a exigência de formação de nível universitário.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **José Lindoso.**

EMENDA N.º 70

Acrescente-se onde couber:

“Os cargos de direção, de provimento em comissão, poderão ser exercidos cumulativamente, percebendo o titular, nesse caso, a retribuição do cargo de maior remuneração.”

Justificação

A emenda visa a regular a hipótese em que um mesmo servidor venha, por motivo de interesse da administração, exercer cumulativamente dois cargos em comissão.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **José Lindoso.**

EMENDA N.º 71

Inclua-se onde couber:

“Art. Ficam estendidos aos servidores da Secretaria do Senado

oriundos do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, os benefícios preconizados pelo art. 2.º da Resolução n.º 9, de 30 de março de 1960, desde que à época se encontrassem em efetivo exercício em Brasília.”

Justificação

A emenda visa, dentro de um critério de justiça, a estender aos servidores do Senado, oriundos do Poder Executivo ou do Poder Judiciário e que à época se encontravam em efetivo exercício em Brasília, os benefícios preconizados pelo art. 2.º da Resolução n.º 9/60, nos seguintes termos:

“Serão computados em dobro, para efeito de aposentadoria, os 2 (dois) primeiros anos de efetivo exercício em Brasília, contados a partir da data da instalação aqui do Congresso Nacional.”

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. — **Saldanha Derzi.**

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — As emendas que acabam de ser lidas irão às Comissões de Constituição e Justiça e Diretora.

Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 47, de 1972

Dá à ponte rodoviária sobre o Canal dos Mosquitos, na BR-135, em São Luís do Maranhão, o nome de “Ponte Marcelino Machado”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A ponte sobre o Canal dos Mosquitos, na BR-135, em São Luís, no Estado do Maranhão, passa a denominar-se “Ponte Marcelino Machado”.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Marcelino Rodrigues Machado representou, da maneira mais brilhante, o Maranhão, na Câmara dos Deputados, em várias Legislaturas, nas primeiras décadas deste século.

As ressonâncias de sua atuação ainda hoje estão presentes, o que justifica esta iniciativa, refletidora do reconhecimento de seus coestaduanos às obras do grande parlamentar em prol de nosso Estado.

Essa extraordinária individualidade política agiu sempre como autêntico intérprete dos sentimentos da comunidade maranhense, pela qual lutou invencivelmente na área federal, com operosidade inusitada.

Devotado médico, em sua terra exerceu a profissão de maneira sacerdotal, consumindo a maior parte de sua vida em serviços de expressiva magnitude.

No cumprimento de seu mandato federal, com patriotismo e desprendimento, pugnou sempre pela prosperidade do povo que o elegera, cuja maioria se formava de patrícios batidos pela necessidade.

Foi o maior político popular do Maranhão neste século, e precursor da maior participação do povo nas decisões de governo. Sua sensibilidade para o fato social foi extraordinária. Fundou partido, chefiou homens, abriu caminhos.

O movimento que fundou o “marcelinismo” até hoje é lembrado. Estudioso dos problemas maranhenses, equacionou principais soluções que, infelizmente, somente agora, depois de 1964, foram concretizadas.

Sua filosofia de ação assinalou-se por uma preocupação dominante: reconstituir o presente e edificar o futuro.

Entre as obras que o Maranhão deve à sua atuação destaca-se a Ponte Ferroviária que liga São Luís ao continente.

Para o erguimento da obra de arte que é a Ponte, construída sobre o Canal dos Mosquitos, na estrada de ferro São Luís—Teresina, contribuiu Marcelino Machado quando esta, apenas uma idéia, uma aspiração maranhense, era objeto de sua visão de estadista.

Foi Marcelino Machado quem defendeu e obteve recursos para construção da Ponte Ferroviária, no mesmo local, onde atualmente está erguida a Ponte Rodoviária. Nesse pro-

jeto, de sua autoria, foram gastos mais de dois anos: trinta empresas especialistas em construção de pontes, nos Estados Unidos e na Europa, viram-se consultadas. Obra gigantesca para o seu tempo.

Um ano durou a concorrência, recolhendo-se, afinal, três propostas, apresentadas por firmas americana, belga e alemã.

Comentando o fato, na publicação de 1923, **Pelo Maranhão**, informava Marcelino Machado:

“Já no orçamento de 1921 figurava uma disposição permitindo a emissão de apólices para a construção da ponte, de modo que foi possível realizar o contrato logo após a conclusão do estudo feito sobre as três propostas, o qual terminou pela escolha da apresentada por Bromberg & C. Antes, porém, em março de 1921, quando o Dr. Niepee da Silva preparava a inauguração do trecho da ilha, havia pedido permissão para dar à estação da Estiva o nome de Benedito Leite. O nosso conterrâneo que com tanto critério e dedicação dirige a Inspeção Federal das Estradas, o Dr. Palhano de Jesus, e que tão bem conhece a história da construção da nossa estrada de ferro, achou que essa homenagem não condizia com os serviços a ela prestados por Benedito Leite e, ao invés de dar o nome deste estadista à estação, propôs ao Ministro da Viação fosse dado à ponte sobre o Canal dos Mosquitos. Aceita pelo Ministro essa proposta, passou-se a denominar “Ponte Benedito Leite” como justa homenagem à memória de quem tanto fez e quis à sua terra”.

E depois de outras considerações, arrematou Marcelino Machado:

“Feito o contrato, procurei, imediatamente, transformar o crédito em apólices, que figurava no projeto de orçamento para 1922 em verba, em moeda corrente, a fim de facilitar a execução da ponte. E, felizmente, obtive essa modificação, existindo no orçamento vigente uma verba de 1.500 contos somente para a ponte “Benedito Leite”, a qual tem permi-

tido o andamento regular dos serviços. A ponte, que tem um vão de 110 metros e dá passagem a pedestres e cavaleiros, já está concluída, devendo embarcar na Alemanha no fim deste mês e chegar ao Maranhão em fins de novembro.

As fundações dos encontros estão sendo preparadas, tudo fazendo prever que em fins de 1923 será entregue ao tráfego essa importante obra d'arte. E só então se poderá fazer um juízo perfeito sobre as enormes vantagens que isto trará ao desenvolvimento do nosso Estado. A S. Luís a Teresina sem a ponte Benedito Leite assemelha-se a um organismo estrangulado, incapaz de subsistir sem o seu elemento vital que é o transporte dos inúmeros produtos que pode e deve à rica zona por ela atravessada. E para que se não perca tempo e seja tirado todo o resultado da nossa via férrea o mais cedo possível, é de presente necessidade o estudo e construção de um plano de estradas de rodagem convergentes para a S. Luís a Teresina. Que os Governos, estadual e municipais, e particulares dirijam patrioticamente seus esforços nesse sentido, procurando aproveitar os favores concedidos por uma lei federal que dá uma subvenção de 2 contos por quilômetro de estrada de rodagem, são os mais ardentes votos de quem só deseja a grandeza da sua terra e da sua gente”.

Como se depreende da citação, Marcelino Machado que já àquele tempo empregava a palavra desenvolvimento, e pelo do Maranhão tanto se esforçava, preocupado com a grandeza da terra e a felicidade de sua gente, foi o autor da Ponte Benedito Leite.

Nada mais justo, portanto, que do inigualado maranhense se dê o nome à obra de arte sobre o Canal dos Mosquitos, que agora o Governo Federal construiu ao lado da velha ponte ferroviária, na BR-135. no Canal dos Mosquitos.

Confiamos, pois, venha nossa iniciativa a recolher de nossos eminentes pares os sufrágios que necessitar

para sua conversão em lei, pelos superiores motivos que no-la ditou.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1972. — José Sarney.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O projeto irá às comissões competentes.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, que falará como Líder.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Como Líder. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, minha presença nesta tribuna é para fazer um elogio do trabalho legislativo, que acaba de ser reconhecido, aliás, em duas Mensagens do Senhor Presidente da República: uma, a que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico; e outra que permite a contagem do tempo de licença para aposentadoria de funcionário.

Lembro que um dos primeiros projetos de minha autoria criava a aposentadoria integral para todos os contribuintes da Previdência Social. Aprovado nas duas Casas do Congresso, foi ao Senhor Presidente da República e este vetou o Projeto. Meses depois enviou projeto idêntico que se converteu em lei. A iniciativa deixou, por isso, de ser do Poder Legislativo.

No caso das 200 milhas, vários projetos existiam, tanto na Câmara como no Senado, pedindo a modificação do regime existente.

Coube-me, como Relator da Comissão de Constituição e Justiça, advogar, na Câmara dos Deputados, o estabelecimento do mar territorial de 200 milhas. O Plenário, entretanto, preferiu o parecer da outra Comissão de Relação Exteriores que fixava este mar em 12 milhas. E mais tarde, o Senhor Presidente Emilio Garrastazu Médici, em hora de boa inspiração, houve por bem estabelecer o mar de 200 milhas.

O problema da contagem do tempo de serviço para tratamento de saúde foi uma velha preocupação, deste os tempos de Deputado, do atual Senador Benjamin Farah.

Quero confessar, Sr. Presidente, com a maior lisura, que, àquele tempo, opus embargos a essa iniciativa porque era tão fácil obter-se levianamente um atestado de doença que iria constituir, a contagem desse tempo, grave injustiça para os funcionários que permaneciam no serviço durante todo o período regular.

Mas as coisas, graças a Deus, evoluíram. E, de exigência em exigência, hoje já se tornou realmente mais difícil a concessão de atestados falsos de enfermidade.

Ainda anteontem, Sr. Presidente, uma das emendas que vêm de ser lidas, de minha autoria, mandava contar, para os funcionários do Senado, o tempo de licença para tratamento de saúde. Mas, ajuntava que o atestado deveria ser assinado por uma junta de 3 médicos, exatamente para evitar que houvesse algum benefício exagerado, que iria constituir injustiça para os funcionários que trabalham regularmente.

O nobre Deputado Aroldo Carvalho, da ARENA de Sta. Catarina, foi autor de um projeto — um entre muitos outros que apareceram, mas o dele foi realmente o pioneiro — de interligação dos tempos de serviço dos funcionários e dos contribuintes da Previdência Social. O projeto foi aprovado em primeira e segunda discussão na Câmara dos Deputados, e aprovado no Senado — numa e noutra Casa, por unanimidade de votos. O Presidente da República de então vetou o projeto. Mas, hoje, já se anuncia que o Senhor Presidente da República é sensível ao problema e que em breve enviará a esta Casa Mensagem que consigne esta aspiração justa daqueles que, tendo só uma vida não a podem dividir em duas etapas.

Tive, desta tribuna, Sr. Presidente, oportunidade de significar o clamor dos que trabalham no Ministério das Relações Exteriores, não só em Brasília, como no exterior. Felizmente, o Senhor Presidente da República acaba de baixar decretos-leis, que submeterá à apreciação desta Casa e da Câmara dos Deputados, dando remuneração condigna àqueles servidores.

A aspiração — e isto bem o proclama o Chefe do Governo numa das mensagens agora em exame — de assegurar-se às empregadas domésticas direito de contribuir para o INPS, é

velha, de muitos anos, nesta e na outra Casa do Congresso Nacional. Aqui no Senado, Sr. Presidente, transitam dois projetos com igual objetivo: um, de n.º 28/71, apresentado pelo Senador Franco Montoro, e outro, de n.º 101/71, apresentado pelo nobre Senador José Lindoso.

A aposentadoria aos funcionários públicos com 30 anos de serviço foi também reivindicação do Congresso Nacional, inclusive através de numerosas emendas constitucionais que não lograram êxito. A Constituição de 1967 atendeu, em parte, a essa reivindicação quando assegurou às funcionárias a aposentadoria aos 30 anos, conservando, porém, 35 para os homens. Coube-me, em emenda constitucional àquele tempo, estender o benefício da aposentadoria com 30 anos de serviço às contribuintes da Previdência Social.

A aposentadoria aos 25 anos é outra velha aspiração nesta e na outra Casa do Congresso. Na outra Casa, posso recordar a iniciativa do ex-Deputado Floriceno Paixão, e aquela que o Deputado Ulysses Guimarães e eu tivemos.

No Senado, ainda recentemente o nobre Senador Vasconcelos Torres ofereceu proposição nesse sentido. Coube-me relatar, com o apoio da Comissão de Constituição e Justiça sobre a legitimidade, a constitucionalidade e a juridicidade dessa aspiração no que dizia respeito aos contribuintes da Previdência Social, já que nos é defeso invadir a esfera das atribuições do Senhor Presidente da República, para atribuir, aos funcionários, a aposentadoria aos 25 anos.

Sr. Presidente, vê V. Ex.^a que este não é discurso de Oposição. Aqui, faço justiça não só ao trabalho do Legislador — trabalho que se perde nos Anais muitas vezes, mas também à compreensão dos Governos que aos poucos vão recolhendo as lições dos debates aqui travados e convertem em leis as aspirações há muito sentidas.

O Sr. Benjamin Farah — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Benjamin Farah — Congratulo-me com a Casa pela posição de V. Ex.^a, abordando assuntos do in-

teresse do funcionalismo. V. Ex.^a começou falando num projeto que elaborei quando Deputado, se não me trai a memória, n.º 3.205/57. Tal projeto mereceu parecer favorável em todas as Comissões, e dispunha seja contado para efeito de aposentadoria o tempo despendido em tratamento de saúde. Então, a interrupção por doença seria computada para efeito de aposentadoria. Infelizmente, no dia em que o projeto deveria ser aprovado, tendo já, todos os pareceres favoráveis, V. Ex.^a — conforme o declara com a maior dignidade e coragem — ofereceu-lhe emenda. Esta confissão demonstra a lealdade de V. Ex.^a aos seus princípios, à sua decisão e à sua deliberação. Por tudo isto, congratulo-me com a Casa. V. Ex.^a fez apelo ao Presidente da República para que fosse concedida aposentadoria aos 25 anos de serviço, e vê que o próprio Governo reconhece a justiça da proposição. Congratulo-me, inclusive com o Governo, por isto. No que tange à aposentadoria aos 30 anos de serviço, quando da elaboração da Carta de 67 apresentei emenda concedendo aposentadoria com esse tempo de serviço. Após dramática discussão, numa madrugada em que houve debate violento na Câmara dos Deputados, minha emenda foi aprovada, malgrado toda a resistência da Bancada governamental. Infelizmente, porém, quando submetida à apreciação do Senado Federal, a emenda não logrou êxito. Assim, nesta hora, rejubilo-me com V. Ex.^a e esnero que o Presidente da República tome decisão em torno da aspiração dos funcionários. V. Ex.^a está abordando assunto que constitui aspiração das mais sentidas dos servidores.

O SR. NELSON CARNEIRO — Agradeço a V. Ex.^a E. realmente, quero corrigir um equívoco: afirmei que vários projetos buscavam a intercomunicação dos tempos de serviço; e lembrei que foi o pioneiro, ou pelo menos logrou êxito nas duas Casas do Congresso Nacional, o Projeto n.º 207/67, do nobre Deputado Aroldo Carvalho.

Mais, ainda nesta Casa, há um projeto em curso, de autoria do Senador Benjamin Farah, com o mesmo objetivo.

O Sr. Benjamin Farah — Muito obrigado a V. Ex.^a

O SR. NELSON CARNEIRO — Ouvirei, com muito prazer, o aparte do nobre Senador Clodomir Milet.

O Sr. Clodomir Milet — Congratulo-me com V. Ex.^a que está focalizando e ressaltando as providências que o Governo Federal vem adotando através de decretos leis, projetos de lei submetidos ao Congresso e decretos executivos, visando a encaminhar a solução de problemas da maior importância e significação em nosso País. Ainda não se referiu V. Ex.^a ao projeto de lei criando o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição que está sendo enviado ao Congresso Nacional. Reputo da maior importância e oportunidade a criação desse Instituto. Assim já pensava eu, há quase 30 anos. Participando do Congresso dos Problemas Médico-Sociais do Após-guerra, realizado em 1945, na sua terra, Senador Nelson Carneiro, na velha e gloriosa Bahia, tive oportunidade, relatando o tema “A Alimentação da Amazônia”, de defender a criação da Diretoria de Alimentação da Amazônia, subordinada ao Instituto Nacional de Alimentação que já deveria ter sido criado. Dizia eu, então, o seguinte, referindo-me às pesquisas alimentares na área amazônica:

“Essas pesquisa deveriam ser feitas pela Diretoria Regional de Alimentação da Amazônia, órgão que deve ser criado imediatamente, subordinado ao Instituto Nacional de Alimentação, cuja criação não sabemos por que demora tanto, quando já não pode haver dúvidas de que, sem uma organização que superintenda e controle todas as questões referentes ao momentoso problema da alimentação e da nutrição nada se poderá fazer, de prático e útil, em nosso País.”

Isso foi dito em 1945! Tantos anos decorridos, só agora o Governo Federal enfrenta o problema. Nossos louvores, pois, ao Presidente Médici, sempre atento aos anseios do povo e sempre diligente nas providências visando ao bem geral.

O SR. NELSON CARNEIRO — No exame que faço, estou tendo o cuidado de não me ater a este ou àquele governo, para não destacar um e menosprezar outro.

Ocasionalmente, ocupa a Presidência da República o ilustre General Médici: cabe-lhe tomar essas providências. Em 1930, era Chefe da Nação o Sr. Getúlio Vargas: foi o momento em que se elaborou a Legislação Trabalhista. Aas coisas chegam a seu tempo. Haverá um dia em que o Presidente da República enviará ao Congresso Nacional projetos iguais àqueles pelos quais tanto me tenho batido no curso de minha vida. É que terá chegado o instante.

O que quero acentuar no meu discurso é que esses clamores, o Poder Executivo — qualquer que seja o seu titular — afinal acaba recolhendo. São clamores que nasceram e se aviventaram, ganharam eco tanto nesta Casa como na Câmara dos Deputados, pois que somos nós, os representantes do povo, os que ferimos esses problemas, os que convocamos a atenção do Executivo, sem distinguir o nome do Presidente da República que toma essa ou aquela providência. É apenas o elogio desta Casa do Congresso Nacional que estamos fazendo neste instante.

O Sr. Ruy Santos — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra, nobre Senador.

O Sr. Ruy Santos — Esta é uma hora de evocação quanto aos esforços dos parlamentares para modificação da legislação neste ou naquele sentido. Queria dizer a V. Ex.^a — e não faço isso para me colocar no plano do debate — que há 15 ou 20 anos, ainda, portanto, no Palácio Tiradentes, apresentei projeto de lei, que não teve curso, mandando contar, para o funcionário público, o tempo que tivesse em empresas privadas, com contribuições para o Instituto.

O SR. NELSON CARNEIRO — Vê V. Ex.^a que a iniciativa é anterior àquela do Deputado Aroldo Carvalho.

O Sr. Ruy Santos — Recebi aplausos de todo mundo.

O SR. NELSON CARNEIRO — E o projeto não passou.

O Sr. Ruy Santos — Exato. Mas, pedi o aparte para dizer a V. Ex.^a que devemos fazer justiça a uma representante da Câmara, a Deputada Nancy Novaes que, na elaboração da Car-

ta de 67, apresentou emenda e se bateu muito pela aposentadoria da mulher aos 25 anos. Ela empenhou-se com os Relatores, mas não conseguiu absolutamente ver vitoriosa a sua idéia. De maneira que queria, apenas, nesta oportunidade do discurso de V. Ex.^a referir-me ao esforço desta representante da Bahia na outra Casa do Congresso, em favor da mulher funcionária pública.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, é com duplo prazer que recolho o aparte do Senador Ruy Santos, no que diz respeito à iniciativa da nobre Deputada Neco Novaes, única representante do sexo feminino no Congresso Nacional. Este o primeiro motivo. O segundo, é que, realmente, a Deputada Neco Novaes esforçou-se com o vigor que lhe foi possível, e valendo-se de todos os meios lícitos que estavam ao seu alcance, para convencer a Comissão Constitucional a aceitar a aposentadoria da mulher aos 25 anos, com os vencimentos integrais.

Todavia, o projeto manteve os 30 anos que tinham sido enviados pelo Governo do Presidente Castello Branco. Nem por isso se pode esquecer esse trabalho, que não se tornou realidade, mesmo quando outros projetos sugeriram essa aposentadoria, ainda que com vencimentos proporcionais.

O Sr. Ruy Santos — V. Ex.^a permite outro aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Ruy Santos — Queria lembrar a V. Ex.^a que o projeto inicial da Constituição não fazia distinção entre o funcionário e a funcionária. Depois é que houve, de parte do Presidente Castello Branco, a aceitação da idéia de reduzir para 30 anos, mantendo, porém, em 35 a aposentadoria do funcionário.

O SR. NELSON CARNEIRO — Neste ponto, se V. Ex.^a me permite, há um pequeno equívoco.

Realmente, no anteprojeto assim era. Mas, nos debates que se travaram antes de o projeto ser enviado ao Congresso, o Presidente cedeu e enviou a proposta oficial incluindo já a aposentadoria da mulher funcionária aos 30 anos.

Achei que era uma discriminação, e foi aí que tomei a iniciativa de apresentar emenda, estendendo a mesma fixação para as contribuintes da Previdência Social, o que foi aprovado pela Comissão, tendo-se convertido em texto constitucional e hoje é reproduzido também na emenda em vigor.

Sr. Presidente, vou concluir dizendo que ainda um último decreto-lei do Senhor Presidente da República fixa o maior padrão de vencimentos do servidor público em Cr\$ 7.500,00. Não o faço para recordar que os representantes do povo recebem menos, mas para lembrar que é preciso atentar para os desembargadores e os juizes de Brasília que, vindo para cá, trazidos de vários locais, o mais velho não percebe senão cinco mil e tantos cruzeiros. Seria o momento de Sua Excelência, que ficou atento a esses outros aspectos, pensar também na necessidade de assegurar à Magistratura vencimentos condignos.

A nós cumpre carregar o fardo do subsídio fixado até ao fim da Legislação. Mas não podemos impor aos outros os mesmos ônus que impusemos a nós próprios, na forma constitucional.

Sr. Presidente, este discurso é a demonstração de que as idéias que um dia se convertem em lei nascem no Congresso Nacional e vão, como os filetes, se transformando em rios, até que desaguem em disposições legais, que alcancem todos os que por elas merecem ser beneficiados. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benedito Ferreira, por cessão do ilustre Senador Ruy Carneiro.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, em 23 de maio deste ano, submetemos à apreciação do Senado o Projeto n.º 16/72, onde — mais uma vez — buscamos solucionar o problema de interiorização dos técnicos de nível superior.

Buscamos — naturalmente, com o aprimoramento oferecido pelas Comissões Técnicas da Casa — levar àquele quase sempre anônimo homem do interior, a quem tanto devemos, em termos de desbravamento, ocupa-

ção e desenvolvimento, uma parcela de nossa grande dívida: assistência médica e técnica obtida dos grandes centros, graças aos impostos pagos — também — pela gente do interior. Tributos estes com que custeamos as escolas oficiais e subvencionamos as particulares.

Para justificar, então, o nosso propósito, apresentamos tabulação de alguns dados estatísticos extraídos de pesquisa elaborada pelo Dr. Rubens Porto, em 1969, a qual apresenta a seguinte situação no País:

Se por um lado existe uma grande concentração dos profissionais nas Capitais das Unidades, do outro, vamos constatar que nos Estados da Guanabara, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, dos 47.250 médicos, ali estão 30.746; dos 26.611 cirurgiões-dentistas, 17.600; dos 14.026 farmacêuticos, 9.323; dos 10.480 agrônomos, 6.270; e dos 2.960 veterinários, 1.622 estão localizados nas citadas 4 Unidades. Revela-se ainda a Guanabara isoladamente com 13.053 médicos, 3.458 dentistas, 1.674 farmacêuticos, 62 veterinários e, por incrível que pareça, a menor Unidade, praticamente sem nenhuma área agricultável, concentra 1.184 agrônomos, o que corresponde ter a Guanabara sozinha mais agrônomos que a Amazônia Legal, o Centro-Oeste inclusões Brasília, Estados do Piauí, Sergipe, Espírito Santo, somados.

Outro fato, que é sem dúvida uma agressão aos brios do povo brasileiro, é que a Cidade do Rio de Janeiro possui mais médicos, excetuando-se o Rio Grande do Sul, do que todas as cidades do interior brasileiro somadas.

A Guanabara, seja pelo alto poder aquisitivo da sua população, ou pelas suas belas praias, conta com 1 (um) dentista para 1.168 habitantes, 1 (um) médico para 308 habitantes, e 1 (um) farmacêutico para 2.408 habitantes, enquanto o Maranhão conta com 1 (um) dentista para 2.129 habitantes na Capital e 1 (um) para 49.359 no interior, 1 (um) médico para 1.637 habitantes na Capital e 1 (um) para 41.355 habitantes no interior.

O desequilíbrio entre a assistência médico-dentária e farmacêutica dada ao habitante das metrópoles e a que tem aqueles que povoam e desbravam

o interior, torna-se, muitas vezes, desconcertante.

Vejamos no caso dos médicos, por exemplo:

No Amazonas, em Manaus 1 (um) médico para 1.892 habitantes e no interior 1 (um) médico para 37.643 habitantes. Em Belém, um médico para 882 habitantes e no interior do Pará 1 (um) para 21.487 habitantes. A Capital paulista com 1 (um) médico para 2.086 habitantes.

Para desmentir a tese do poder aquisitivo, da capacidade de comprar e pagar serviços, e demonstrar, patentemente a influência que o conforto e as praias exercem no "patriotismo" de certos médicos, aí está o Estado do Rio de Janeiro com 1 (um) médico para 2.539 habitantes do interior, e tendo na bela Niterói 1 (um) médico para 246 habitantes. Logo em seguida, Recife com 1 (um) médico para 450 habitantes, enquanto no interior pernambucano temos 1 (um) médico para 7.524 habitantes, e assim por diante.

Temos, no Brasil, 10.480 agrônomos para 3.985.944 propriedades rurais tributadas pelo INCRA, que além de contribuírem sob outras formas de tributos para o erário, tanto têm-se prestado ao soerguimento do País. A iniqüidade é mais que gritante!

A Guanabara tem 1 agrônomo para 3 propriedades cadastrada, enquanto Goiás, por exemplo com toda a sua imensidão territorial e grande produção agropastoril, tem 1 para 810 propriedades.

Para uma apropriação exata das necessidades de veterinários em cada Estado ou Território, fizemos um levantamento da população animal abrangendo os principais criatórios.

Segundo o IBGE, a população (clientes) para os 2.487 veterinários em atividade no País é de 505.598.000, cujo desfrute para a economia está muito aquém do possível, face à generosidade de Deus, que nos dotou de raríssimas condições ecológicas para uma pecuária altamente rentável.

Mas, aí também, a distorção resalta.

Nesse estudo comparece Brasília com um índice extraordinariamente favorável, seguida da Guanabara, Pernambuco e Estado do Rio.

Os motivos dos altos índices no antigo Distrito Federal e Estado do Rio são:

a) presença ponderável do pessoal do Ministério da Agricultura ainda não transferido para Brasília;

b) abandono da profissão, em virtude da má remuneração que sempre foi dada ao agrônomo e ao veterinário;

c) absurda localização da Universidade Rural naquela região, o que propicia a diplomação àqueles que nada mais querem além do título de doutores.

Já em Brasília, o representativo número de veterinários se deve não só ao empenho do Governo do Distrito Federal em apoiar a agropecuária, como também à atividade do Ministério da Agricultura.

Finalmente, temos Pernambuco com um número relativamente bom. Isto se deve à presença da SUDENE em seu território e à adequada localização da Universidade Rural Federal.

Nas profissões que entendemos básicas para o desenvolvimento e integração nacional, verificamos um elevado índice de profissionais que, apesar da carência gigantesca existente no País, não exercem a profissão.

Não constatamos tratarem-se de aposentados e, sim, de profissionais que simplesmente não exercem a atividade que tanto custou ao contribuinte nacional.

Como se vê, a falta de um instrumento jurídico para disciplinar a localização dos nossos formandos de nível superior, não só vem permitindo uma enorme injustiça para com os brasileiros do interior, como também dificulta enormemente o desenvolvimento sócio-econômico do País, harmoniosamente.

Senão, vejamos: tomando como paradigma as profissões consideradas prioritárias em nosso projeto:

1.895 municípios (ou 48,2%) sem um só médico.

1.454 municípios (ou 36,9%) sem um só dentista.

1.874 municípios (ou 47,5%) sem um só farmacêutico.

2.725 municípios (ou 70,4%) sem um só agrônomo.

3.287 municípios (ou 83,6%) sem um só veterinário.

Por outro lado, além da inexistência dos técnicos no grande percentual de municípios, nota-se também inexistir, sequer, uma localização racional, isto é, os nossos formandos concentram-se — invariavelmente — nas capitais das unidades que lhes oferecem maior conforto, com o que obrigam a gente do interior a um sacrifício pessoal e financeiro muito grande, todas as vezes que deles necessitam. Observemos, pois, a percentagem de profissionais de nível superior nas capitais:

Médicos	68%
Dentistas	46%
Farmacêuticos	48%
Agrônomos	54%

Ressalte-se que os percentuais aqui mencionados referem-se à média nacional. Se analisássemos unidades isoladas, chegaríamos ao absurdo de Roraima, por exemplo, onde não existe nenhum técnico no interior, de qualquer profissão.

Sr. Presidente, reiteradas vezes, tanto na Câmara dos Deputados, como aqui no Senado Federal, tenho-me manifestado contrário ao ensino superior gratuito. Isto, porque, como já demonstramos através de pesquisas sócio-econômicas entre os universitários, só os abastados, bem nutridos, bem vestidos e bem dormidos, conseguem ultrapassar as limitações dos nossos vestibulares.

Por razões óbvias, dispõem os filhos das famílias mais favorecidas economicamente de dinheiro para os custos e sofisticados "cursinhos"; suas caríssimas apostilhas; disponibilidade total de tempo para se dedicarem — exclusivamente — aos estudos pré-vestibulares, e mesmo quando matriculados nas universidades de ensino gratuito.

Assim sendo, resta aos jovens das camadas pobres — embora muitas vezes bem dotados intelectualmente — o caminho único das faculdades particulares, aquelas que lhes oferecem os chamados cursos noturnos, para onde vão — normalmente exaustos — após o dia de trabalho, e sem jantar, assistir às aulas que são pagas invariavelmente.

mente com o dinheiro que deveriam gastar com a própria subsistência e a de sua família.

Sr. Presidente, não bastassem os argumentos desenvolvidos até aqui para justificar o nosso modesto ponto de vista contrário ao sistema de gratuidade do ensino superior — eis que tal sistema favorece exatamente aqueles que podem pagar —, poderíamos examinar mais alguns aspectos que ressaltam da questão.

Preliminarmente, devemos lembrar que as faculdades isoladas e universidades particulares que oferecem cursos noturnos — seja por razões técnico-financeiras ou outras quaisquer —, o certo é que situam seus cursos, mais ou quase que exclusivamente na área das chamadas Ciências Humanas, isto é, Direito, Economia, Administração, etc.

Pois bem, em 1969, quando se iniciava o período de maior proliferação de cursos superiores noturnos, o quadro verificado — através de amostragem relativamente grande — indicou que 45% dos bacharéis em Direito não exerciam a profissão; 48,5% dos economistas formados no Brasil, até então, ainda não tinham tido a oportunidade de exercer a profissão abraçada.

Sr. Presidente, para não alongarmos muito, neste aspecto, voltemos a nossa atenção, novamente, para o ensino superior gratuito, a fim de verificarmos mais algumas distorções nele constatadas, graças, em grande parte, exatamente à gratuidade.

Ainda em 1969, foram constatados que

9% dos dentistas formados não exerciam a profissão;

9,5% dos médicos formados não exerciam a profissão;

11,5% dos farmacêuticos não exerciam a profissão;

14% dos agrônomos não exerciam a profissão;

16% dos veterinários não exerciam a profissão.

Aí está, exatamente na área que reputamos mais que prioritária para o nosso desenvolvimento, e dos cursos de custeio mais caro, verificamos o

número daqueles que se diplomaram unicamente na busca do título, para satisfação do “status” social e — por que não dizer? — da efêmera e mais que lesiva vaidade.

Quanto à importância de uma boa distribuição para o Brasil dos médicos, dentistas e farmacêuticos, para a saúde, desenvolvimento e até mesmo para a segurança nacional, julgo desnecessário comentar nesta oportunidade.

Analisemos, pois, o que tem significado na economia do País a ausência dos agrônomos e veterinários no interior para assistirem a nossa agropecuária.

Como sabemos todos, pela generosidade do Criador de todas as coisas, somos um País dotado das melhores condições naturais para a produção agropastoril, e, no entanto, pecando contra nós — além de atentarmos contra 2/3 da humanidade que padece fome, mal temos produzido para saciar as nossas necessidades internas, e isto, diga-se de passagem, de maneira gravosa. Vejamos.

Em condições mais que privilegiadas, em relação aos EE.UU. da América, podemos criar aqui o gado zebuino, que é melhor e de mais fácil manejo, para obtermos tão-somente o baixíssimo desfrute, que é inferior a 10% ao ano, e lá os norte-americanos obrigados a raças exóticas de origem européia pelos fatores ecológicos, mesmo assim obtêm um desfrute na ordem de 25% ao ano, isto para não falarmos no leite que não produzimos, sequer, para um quinto do recomendável para o nosso consumo interno.

Na agricultura, ou mais exatamente na rizicultura, na produção do principal prato de nossa mesa, estamos produzindo como média nacional 1.200 kg por ha, enquanto a Itália em terras milernamente exaustas, não tendo o arroz como sua principal cultura ou prato, vem produzindo por ha 7.200 kg, ou seja, 6 vezes mais do que produzimos em igual área.

Sr. Presidente, num trabalho de pesquisa da maior importância, levado a efeito e publicado recentemente pelo **Jornal do Brasil**, precisamente na edição de 24 de setembro p.p., sob o título “Mercado de Trabalho não Consegue Empregar Estudantes que

se Formam”, foi ressaltada a grande preocupação reiteradamente manifestada pelo Ministro Jarbas Passarinho, ou seja, nas palavras de S. Ex.^a — “maior perigo ou dano está é no excedente na universidade e não nos dos vestibulares.”

Nesta verdadeira e grandiosa clarinada, o jornalista busca, inegavelmente, despertar a todos os responsáveis menos atentos para o problema e, simultaneamente, “abrir os olhos” da nossa juventude para o perigo que representa para eles e para o desenvolvimento brasileiro, o abraçar de uma carreira de nível superior desavisadamente, sem ater-se ao nosso mercado de trabalho, afirmando que temos 654.099 universitários matriculados neste ano e que este número, mantida a tendência, se elevará à cifra de 1 milhão em 1976, demonstra o articulista, que o nosso ensino superior existe totalmente divorciado das necessidades do País, ou seja, do nosso mercado de trabalho.

Patenteando esta triste, mas dura realidade, traz o citado jornal, na sua página 24 da aludida edição, o resultado de uma pesquisa realizada na Universidade Federal de Pernambuco. “O número de pessoas, com curso superior, desempregadas, é alarmante, segundo expressões de técnicos do Ministério do Planejamento” — diz o articulista. A prova disso parece estar na pesquisa realizada pela U.F.P.: 11% dos que se formaram entre 1968 e 1970 ainda estão desempregados. Nem os médicos escaparam. O levantamento apurou que, 6,7%, no caso dos médicos, ainda não conseguiram trabalho.

Neste ponto, Sr. Presidente, é o caso de se perguntar: também não conseguiram ou não quiseram deixar o conforto e a beleza de Recife?

Ainda na citada reportagem aflora um fato bastante curioso, que é o dos desempregados na área de Engenharia. Diz o jornal: “De 355 engenheiros que se inscreveram para empregar-se em firmas particulares, apenas 49 foram encaminhados, o que não quer dizer que tenham sido aproveitados.” Refere-se como fonte, sendo o balanço de março deste ano de uma agência de empregos do M.T. da Guanabara.

Logo a seguir, traz a lume um dado extraído de documento elaborado por um especialista — Sr. Cláudio Moura Castro — que diz: “77% dos alunos de 3.º ano de uma Faculdade de Economia do Rio prefeririam ter seguido Engenharia”.

Vale dizer, Sr. Presidente, escapariam da “frigideira para caírem na brasa.”

Pela seriedade do assunto, o respeito que merece o **Jornal do Brasil**, considerando o interesse que por certo esta reportagem despertou nos que tiveram o privilégio de lê-la, e que despertará nos pesquisadores do assunto, e para não demorar-me mais, rogo a V. Ex.^a que a considere parte integrante deste nosso pronunciamento.

Como que a patentear a importância do tema que ora examinamos, “O Globo”, na sua edição de 28 de setembro p.p., emite a sua opinião quanto a uma outra fórmula de se interiorizarem os formando em nível superior, que julgo também bastante válida. Diz “O Globo”:

“FÓRMULA DE INTERESSE GERAL

O Projeto de converter o serviço militar obrigatório dos recém-formados em estágios nos Municípios do interior, onde haja carência de profissionais de nível universitário, encontra um ambiente especial de boa receptividade. É o momento em que mais se fala na crise de oportunidades de trabalho para os neodiplomados e em que está crescendo o clamor das áreas desassistidas do País.

A fórmula em estudos tem a virtude de atender a múltiplos problemas. O serviço militar está em condições de convocar apenas uma parcela dos numerosos jovens que atingem a idade do alistamento. Nem há necessidade de preparar um número de reservistas além do que o Exército considera suficiente. De qualquer maneira, porém, cria-se uma dualidade de situações entre os que prestam a sua contribuição cívica e os que são dispensados. A conversão desse dever para com a Pátria em estágios profissio-

nais não só nivela as situações descompensadas, como atinge a objetivos de extraordinário alcance para a experiência de vida prática dos diplomados, para uma condição mais compatível de bem-estar social das populações do interior e para os interesses de desenvolvimento do País.”

Por outro lado, a bem da verdade, e não há como negar, o problema em exame, sabemos todos, é muito antigo. Muitos têm buscado solucioná-lo, mas infelizmente, quase sempre, fenece o propósito, quando esbarramos — permitam-me dizê-lo — com o nosso brasileiríssimo preciosíssimo jurídico-constitucional para aqui transplantado pelos nossos maiores do passado, no melhor dos propósitos — é verdade — mas absolutamente divorciado na atualidade e realidade brasileiras.

Todas as vezes, é preciso enfatizar, que se busca um instrumento legal para compelir os verdadeiros privilegiados deste País — que são os universitários do ensino gratuito — a devolverem um pouco do muito que de graça receberam do homem do interior, daquele que também lhes custeia — através dos impostos — até mesmo a manutenção pessoal durante o curso, surgem em favor dos privilegiados — repito — a nossa tradição constitucional, “o direito de ir e vir”, o que é legal, sem dúvida, mas permite também a indagação: não é imoral?

Para termos uma idéia do esforço governamental para dotar o País de técnicos bastantes às nossas necessidades, vejamos as dotações orçamentárias destinadas ao ensino no Brasil, no quadro abaixo, cotejando os anos de 1972 e a previsão para 1973:

ORÇAMENTO DA UNIÃO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO

Subprogramas	1972	1973
Administração	117.648.500	106.416.700
Estudos e Pesquisas	15.178.700	17.730.600
Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal	90.871.900	102.572.200
Ensino Fundamental	336.070.700	412.860.700
Ensino Médio	227.440.700	382.055.300
Ensino Universitário	1.167.836.500	1.659.223.000
Educação Complementar	3.049.100	14.659.800
Educação Física e Desportos	1.703.000	1.800.000
Assistência a Educandos	93.166.600	133.739.200
Assuntos Culturais	41.702.400	34.712.500
Difusão da Informação Técnica	3.723.800	3.800.100
T O T A L	2.098.391.900	2.869.570.100

Percebe-se no quadro em exame um aumento de 40% nos recursos federais destinados à educação em geral, para o ano de 1973, e também que o ensino universitário absorve, isoladamente, próximo de 60% de todas as dotações destinadas ao ensino.

Aí está, Sr. Presidente, o quanto tem custado ao contribuinte brasileiro a manutenção daquilo que tenho adjetivado de enorme injustiça social, que é o ensino superior gratuito.

Sabemos todos — e o próprio Ministro da Educação, autor da reforma

que se implanta, tem proclamado — da necessidade de dotarmos o País de uma estrutura educacional atenta para o técnico de nível médio. Contudo, tal a carga representada pelo nível superior, e em que pese o substancial aumento verificado nas rubricas do ensino médio e fundamental, não atingem — somadas — 50% do destinado ao ensino superior. Desnecessário, creio, lembrar que devemos estar bem próximos ao número de 5 milhões de jovens matriculados no ensino médio.

Tivéssemos no Brasil resolvido todos os nossos problemas infra-estruturais e sociais mais urgentes, observada uma política de melhor distribuição dos formandos, seria razoável manter-se o ensino superior gratuito. Lamentavelmente, ainda nos encontramos muito aquém desta situação.

Urge, pois, uma providência corajosa e patriótica, além de justa, e que — no meu modesto ponto de vista — seria destinar os recursos despendidos atualmente com o ensino superior aos níveis primário e médio, especialmente na área profissional, e cobrar-se o custo real do ensino superior, de imediato, à vista, aos que podem pagar.

E para os bem dotados intelectualmente, que não disponham de recursos financeiros para o custeio de seus estudos em nível superior, adotar-se-á o sistema de financiamento a longo prazo, abrangendo, quando for o caso, o financiamento até mesmo do indispensável à subsistência do estudante, isto é, do livro, do vestuário, alimentação e habitação. Enfim, dar-se-ão condições mínimas para que o jovem, de origem pobre, possa competir e cursar o nível superior em condições de igualdade, sem problemas, tanto materiais, como psicológicas. E o que é mais importante, pobres ou ricos, todos irão estudar de acordo com as suas vocações; não haverá o caso de frustração profissional, como é o caso dos estudantes de Economia, que prefeririam Engenharia, ou ainda aqueles que atualmente cursam o nível superior por capricho ou vaidade. Todos procurarão ressarcir-se dos gastos feitos, mesmo porque, se não o fizerem com o ensino pago, estarão desperdiçando recursos próprios, e não do erário, como na atualidade.

Era o que tinha a dizer. **(Muito bem! Muito bem! Palmas!)**

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. BENEDITO FERREIRA EM SEU DISCURSO:

**MERCADO DE TRABALHO NÃO
CONSEGUE EMPREGAR
ESTUDANTES QUE SE FORMAM**

Hoje eles são 654.099. Em 1976 serão 1 milhão. O número de universitários no Brasil cresce “graças a Deus” para uns, “assustadoramente” para outros.

Ao lado daqueles que encontram um motivo de alegria para esse aumento, estão os que criticam o Ministério da Educação por permitir a contínua criação de faculdades que preparam profissionais para um mercado já saturado nos grandes centros, como é o caso de Economia, Medicina, Engenharia, Direito e, mais recentemente, Comunicação.

Num ponto todos são unânimes: o mercado de trabalho não está preparado para receber a grande leva de estudantes que, anualmente, deixam a universidade com esperança de emprego imediato. O número de pessoas com curso superior que estão desempregadas é alarmante, segundo expressão de técnicos do Ministério do Planejamento. A prova disso parece estar na pesquisa realizada pela Universidade Federal de Pernambuco: 11% dos que se formaram entre 1968 e 1970 ainda estão desempregados. Nem os médicos escaparam. O levantamento apurou que 6,7% ainda não conseguiram trabalho.

A Guanabara terá brevemente mais uma Faculdade de Comunicação: a Hélio Alonso, para um mercado que já não absorve as turmas das mais antigas. Uma faculdade de economia do Rio fez há pouco um levantamento entre os seus alunos do terceiro ano. Apurou que 77% deles gostariam de ser engenheiros, tendo escolhido a Economia, porque o horário das aulas era mais flexível e o vestibular não exigia Química e Física, matérias que temiam.

O JB foi ao Ministério do Trabalho em busca de esclarecimentos e de dados estatísticos. Não encontrou nem uma coisa nem outra. Os levantamentos mais recentes datam de 1965 e já estão caducos. O Diretor-Geral da Divisão de Mão-de-Obra, Sr. João de Jesus Pupo, não dá entrevistas, conforme recado que mandou por sua secretária. Os funcionários argumentam que não há verbas, nem gente para pesquisas de grande porte.

De repente, um determinado curso transforma-se em moda. Milhares de estudantes passam a congestionar os vestibulares. Entusiasmados, velhos e, às vezes, aposentados professores organizam cursos, multiplicam-nos, transformam-nos em faculdades e, sem que alguém tenha tempo para

respirar, elas se transformam no que hoje já é chamado de “mini-universidades.”

Embora o mercado de trabalho não justifique essa euforia, para os técnicos do Ministério do Planejamento isso não chega a ser surpresa: como falta um planejamento racional, a escolha da carreira é motivada por análises puramente subjetivas. A surpresa fica reservada para os estudantes que terminam a faculdade e acabam encontrando emprego numa profissão que nem sempre é aquela para a qual estudaram.

Várias circunstâncias determinam a existência de maiores ou menores dificuldades para que um recém-formado ingresse na vida profissional. Essas diferenças, no entanto, não impedem que os universitários vivam um problema comum: a ausência de pesquisas que permitam a eles conhecer as mutações e tendências do mercado de trabalho. A criação indiscriminada de escolas contribui hoje para a elevada taxa de desemprego entre pessoas de nível superior e a falta de orientação agrava o problema.

A Cesgranrio, empresa responsável pelos vestibulares unificados na área do Grande Rio, por exemplo, acaba de imprimir (é possível encontrá-los em qualquer jornaleiro) folhetos onde o estudante de nível médio encontra uma relação de profissões e as necessidades do mercado. Analisados por técnicos do Ministério da Educação, os folhetos foram recebidos com algumas críticas. As informações sobre determinadas carreiras, suas possibilidades de expansão e o que o candidato delas pode esperar, são totalmente falsas.

Esses dados colhidos sem orientação podem levar os estudantes, segundo os técnicos, a alimentar uma falsa ilusão sobre determinada carreira, o que fatalmente lhes causará frustração quando souberem da realidade.

AS PROFISSÕES E O MERCADO: ESTA INCÓGNITA

A Guanabara forma 5 mil economistas por ano e mais de 6 mil advogados. As empresas procuram bons economistas e bons advogados e não encontram. Existe uma expansão quantitativa, dando origem a um declínio qualitativo, que cria um descompassamento entre o que a empresa pre-

cisa e o que a universidade produz. Esta é, invariavelmente, a opinião de técnicos governamentais que não sabem como conter a onda universitária.

E o pior é que não há pesquisas e, para alguns técnicos, os problemas são tão óbvios que levantamento sobre o assunto seria perda de tempo. Para estes, a necessidade mais urgente é o controle das vagas nas faculdades que preparam profissionais para mercados já saturados e uma conseqüente limitação na criação de escolas como as de Economia, Direito, Medicina e Engenharia. Em contrapartida, devem ser aumentados os recursos para melhoria de ensino e de equipamento nas carreiras mais necessárias ao desenvolvimento do País. Juntando a isso, é necessária uma distribuição de profissionais, mediante bons salários, pelo interior do País, já que a grande maioria dos estudantes que se formam recusa-se a ir para outro Estado que não aquele onde concluíram o curso.

No Ministério, existiu um dia um órgão chamado Divisão de Estudos de Mercado de Trabalho. No seu lugar surgiu o Centro de Documentação e Informática, criado há cinco meses e que até agora encontra-se em fase de mudança. Limita-se a uma pequena sala onde funcionários aflitos lutam contra a poeira e os livros que exibem estatísticas caducas e sem utilidade. A mudança já dura alguns meses e não há esperança que termine até o final do ano. Atualização dos levantamentos é uma idéia recebida com sorrisos irônicos pelos funcionários encarregados do setor.

O único dado disponível no Ministério do Trabalho está na Seção de Colocação e Assistência ao Desempregado. Esse setor não dispõe de gente para colher dados seja onde for. Limita-se a esperar que eles lhe sejam fornecidos pelas agências de emprego particulares. Essas informações, quando chegam, são aceitas sem muita convicção: não são precisas e nem todas as agências dizem a verdade. Mas o balanço de março dá uma idéia do problema: de 355 engenheiros que se inscreveram para empregar-se em firmas particulares, apenas 49 foram encaminhados, o que não quer dizer que tenham sido aproveitados.

Um exemplo dos riscos do planejamento sem dados seguros (que só uma ampla pesquisa sobre o mercado poderia dar) é o congestionamento no campo dos engenheiros mecânicos, cujo número cresceu de 3 mil para 11 mil em menos de 10 anos, sem que o mercado tivesse capacidade para absorvê-los. O mesmo está acontecendo com economistas, médicos e profissionais formados por escolas de Comunicação.

Atualmente, as pesquisas sobre a dimensão do mercado para profissionais de nível superior limita-se a estudos comparativos e um dos órgãos empresariais mais preocupados com o problema é o IPEA, do Ministério do Planejamento. De acordo com documento elaborado pelo especialista Cláudio Moura Castro, 77% dos alunos de terceiro ano de uma Faculdade de Economia do Rio prefeririam ter seguido Engenharia.

Por que escolheram uma profissão cujo mercado, na Guanabara e nos grandes centros, já está saturado? Eis as respostas:

“1 — Tinham medo de certas matérias como Física e Química; 2 — temiam a grande concorrência em outras carreiras (Medicina e Engenharia); 3 — percebiam a relativa facilidade dos vestibulares de Economia; 4 — tinham pouca disponibilidade de tempo para outro tipo de estudo; 5 — no caso de trabalharem, necessitavam de um curso noturno, inexistente em Medicina e Engenharia.”

Dos candidatos entrevistados, 42% não sabiam quais as funções que um economista profissional pode exercer. Com relação às suas perspectivas, 34% não tinham nenhuma informação sobre o curso que estavam fazendo.

— Em outras palavras — comenta o professor Cláudio Moura Castro — os candidatos não são atraídos pela Economia, mas repelidos por outras carreiras. Metade acha que não vai ser fácil obter emprego devido à saturação do mercado; dos 43% que não acham ser difícil obter emprego, as respostas em geral se justificavam por promessas de emprego e pistolão. É interessante notar que a visão que

eles têm do mercado de trabalho é estritamente particularista. Esta impressão é tradicionalista e não apoiada em valores universalistas. Vê-se então que os candidatos ao vestibular de Economia são afugentados pela conveniência dos cursos noturnos. Não sabem o que faz um economista, não esperam que as escolas sejam boas, nem que seja fácil obter emprego.

Baseados não só nos questionários distribuídos aos alunos, mas também em sua vivência de pesquisa e de estudantes, os autores do relatório usado pelo IPEA citam as principais conclusões a que chegaram após o levantamento:

— Existe uma total desvinculação entre os cursos e a realidade, dificultando a integração do aluno formado na profissão; agravando este aspecto, há o desentrosamento entre a universidade, as empresas e os órgãos governamentais, o que torna difícil a obtenção de estágios; o baixo nível da maioria dos professores, em termos de conhecimentos didáticos, o excesso de cadeiras de cultura geral, em detrimento das cadeiras técnicas, quando devia suceder o inverso; excesso de teorias nas cadeiras técnicas, distanciando o estudante dos fatos concretos com que irá trabalhar; desintegração dos currículos, não permitindo uma visão coerente do estudante; falta de assistência aos alunos; turmas excessivamente grandes; insuficiência de bibliotecas. Resumindo, academicismo, indefinição e irrealismo.”

NECESSIDADE E REALIDADE

Para os técnicos do Ministério da Educação, “a situação exige muita cabeça fria.” O mercado para os médicos está saturado na Guanabara e em São Paulo, mas é deficitário em Estados como o Piauí, Amazonas, Maranhão e outros. Alguns desses especialistas acham que o Ministério da Educação deveria fazer o que as organizações dedicadas à concessão de bolsas de estudo fazem com os candidatos estrangeiros: todos eles são obrigados a assinar um contrato, comprometendo-se a retornar ao lugar de origem tão logo terminem o curso, isto porque 82% dos estudantes de Medicina que se formam na Guanabara e em São Paulo fixam re-

sidência nesses Estados, e não mais retornam ao seu lugar de origem.

Com base em um levantamento realizado para os reitores de todo o País, o MEC traçou a realidade e as necessidades de seus cursos superiores. Em 1976 o Brasil precisará de 60 mil engenheiros tradicionais (cinco anos de faculdade) e 15 mil engenheiros de operação (três anos de faculdade).

A situação do curso de Veterinária é mais difícil. O Governo precisa de, pelo menos, 7 mil profissionais, em 1976, mas não guarda ilusões de tudo isso até lá. Em fins de 1969 havia no Brasil apenas 2.960 médicos veterinários.

No País todo formam-se, anualmente, 3.500 médicos. O MEC espera alcançar em 1976 a meta de 75.804. Atualmente existem 26.611 dentistas em todo o Brasil. O Governo espera ter 40 mil em 1976. Hoje o país possui 2.428 químicos. Para 1976 o objetivo é alcançar 3.820. Arquitetos, o Brasil espera ter 11 mil em 1976, e agrônomos, uma das profissões que menos procura tiveram nos últimos dois anos, são hoje 11.348. O MEC espera ter 13.850 em 1976. Farmacêuticos, o País precisa de 14.700 em 1976: 10 para cada uma das grandes indústrias e cinco para cada uma das menores.

ESCOLA DE COMUNICAÇÃO SE PROPAGA

Belo Horizonte (Sucursal) — O Presidente da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa de Comunicação, professor Lélío Fabiano dos Santos, condenou a criação indiscriminada de escolas de Comunicação no País, citando como exemplo esta capital, que já tem duas em funcionamento, outras duas autorizadas e mais duas em processo de implantação.

— Se todas estiverem funcionando no ano que vem, com o número de vagas que elas oferecem, haverá daqui a quatro anos mais 700 formados em Comunicação todo ano, só em Belo Horizonte. Considerando-se as 43 escolas do País, é claro que não existirá mercado de trabalho para tanta gente.

DESONESTIDADE

— Considero uma desonestidade o que estes fundadores de escolas de

Comunicação estão fazendo — afirmou o professor Lélío Fabiano, que é também Diretor da Escola de Comunicação da Universidade Católica de Minas Gerais, um dos dois cursos atualmente em funcionamento em Belo Horizonte.

— Eles não se preocupam com o mercado de trabalho dos futuros profissionais que estão formando. Querem apenas aproveitar o atual prestígio da comunicação para ganhar dinheiro. Sabem que se abrirem 90 vagas haverá número de candidatos suficientes, não importa quanto cobram de anuidade. O curso da Católica foi criado no ano passado e o da Universidade Federal ainda não foi reconhecido. Os novos cursos tampouco se importam se existem ou não professores especializados.

Na sua opinião, em Belo Horizonte não há atualmente professores disponíveis com o nível que o Ministério da Educação e Cultura exige. No entanto, esses cursos agora autorizados conseguiram de alguns desses poucos professores o nome — apenas o nome — para que fosse concedida a autorização de funcionamento.

— Em conclusão, o que estas pessoas estão fazendo é brincar com as esperanças desses jovens que entram para as suas escolas.

SINDICATO

— É necessário que os Sindicatos de Jornalistas Profissionais despertem para o problema — continuou o professor Lélío Fabiano dos Santos. — Eles podem contar com a compreensão do Ministro da Educação, Coronel Jarbas Passarinho. Durante sua aula inaugural na Universidade Católica o Ministro afirmou que o Governo está preocupado justamente com a proliferação das escolas em prejuízo da qualidade do ensino.

FAXINEIROS TÊM DIPLOMA

Recife (Sucursal) — O levantamento para orientar os vestibulandos na escolha das carreiras mostrou a Universidade Federal de Pernambuco que 11% dos concluintes de 1968 a 1970 estão desempregados e muitos empregados exercem as mais diversas profissões, como faxineiros e carteiros.

Um dos cursos mais sacrificados é o de Ciências Econômicas, com ape-

nas 21% dos formandos exercendo a profissão de economista. Só os engenheiros de minas estão todos empregados dentro do seu campo; 6,7% dos médicos estão desempregados, o mesmo ocorrendo com 40% dos nutricionistas; 39% dos farmacêuticos e 29% dos engenheiros químicos.

POSIÇÃO

O Reitor da UFP, professor Marcelino Lins disse, após analisar os dados da pesquisa, que esta situação encontrada em Pernambuco “se repete nos outros Estados, mostrando que nós estamos formando muitos excelentes profissionais e pessoas altamente especializadas que não correspondem às necessidades do mercado de trabalho”.

“A universidade brasileira” — disse — “Precisa criar novos cursos que correspondam ao desenvolvimento tecnológico, como o de engenharia operacional. Aqui no Nordeste constatamos, claramente, que as fábricas implantadas são muitas vezes obrigadas a trazer estrangeiros para exercerem esse posto, enquanto nós continuamos formando engenheiros especializados, sem possibilidades de emprego”.

Segundo ele, há uma necessidade urgente de que se formem médicos de conhecimento mais geral, porque “os especialistas se negam a ir para o interior, com razão, e se inscrevem nos cursos de pós-graduação no Sul e lá mesmo ficam, quando há carência desses profissionais”.

Embora grande parte dos estudantes que hoje se inscrevem para o curso de Medicina tenha esperança de conseguir grandes salários, a UFP concluiu que o salário médio dos seus médicos é de Cr\$ 1.680,00, enquanto o químico industrial ganha Cr\$ 2.386,00. Quem recebe mais são os engenheiros de minas, com um salário de Cr\$ 3.667,00. Os formados em Filosofia percebem apenas Cr\$ 545,00 mensais, e os bibliotecários Cr\$ 647,00.

A LUTA PARA VIVER

A luta de cada dia para continuar vivendo fez com que alguns forman-

dos que não se contentaram com o desemprego procurassem as mais diversas profissões: A Universidade encontrou um dentista e um geógrafo lotados como carteiros na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Um economista é contínuo e 49% dos advogados não estão exercendo a profissão. Alguns são bancários, outros datilógrafos.

A pesquisa foi aplicada por estudantes da Universidade e coordenada pelos professores Rafael e Nadir Moscoso. Apenas 15% dos economistas consideram o curso da Universidade satisfatório para o exercício da profissão. Cerca de 53% dos médicos acham que a faculdade lhes ensinou bem, o mesmo ocorrendo com 80% dos nutricionistas.

A MULHER

As mulheres continuam tomando as vagas dos homens, mas muitas delas se formam, segundo a pesquisa, para depois casarem e se tornarem donas de casa. Das mulheres desempregadas, 43% se contentam em ser mães e esposas. Das empregadas, 34% tem tempo suficiente para dar atenção aos filhos; as outras se consideram sem condições de fazê-lo.

Com o resultado da pesquisa, a Universidade Federal de Pernambuco deverá iniciar, dentro de pouco tempo, visitas a cursos e colégios “para mostrar aos vestibulandos que para os excedentes profissionais temos toda razão. Vamos mostrar com números que não é mais possível formar tantos médicos enquanto o Nordeste está sem enfermeiros” — disse o Reitor.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Paulo Torres.

O SR. PAULO TORRES — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o honrado e dinâmico Prefeito do Município de Mangaratiba, Sr. Antônio de Barros Neto, acaba de enviar, em sinal de profundo reconhecimento, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General Emílio Garrastazu Médici, e aos Exmos. Srs. Ministros da Agricultura, Dr. Cirne Lima, e dos

Transportes, Coronel Mário Andreazza, os seguintes telegramas:

“Exmo. Sr. General Emilio Garastazu Médici

Governo et povo congratulam-se com V. Ex.^a pelo providencial decreto implantação Reforma Agrária Município Mangaratiba pela significação humana que trarah para esta região de grandes condições agropecuárias nas terras ateh então sem finalidade sócio-econômica vg mormente agora completando atividades turísticas com a construção rodovia Rio—Santos que vem redimir este município que outrora foi grande pt Respeitosas Saudações pt

Exmo. Sr. Dr. Luiz Fernando Cirne Lima

Governo et povo congratulam-se com V. Ex.^a providencial decreto implantação Reforma Agrária Município Mangaratiba pela significação humana que trarah para esta região de grandes condições agropecuárias nas terras até então sem finalidade sócio-econômica vg mormente agora complementando atividades turísticas com a construção rodovia Rio—Santos que vem redimir este município que outrora foi grande pt Cordiais Saudações pt

Exmo. Sr. Dr. Mário David Andreazza

Governo et povo congratulam-se com V. Ex.^a pela construção Rio—Santos vg marco incontesteste para redenção deste município de Mangaratiba ateh então sem finalidade sócio-econômica et que agora ressurge para participar efetivamente juntamente demais comunas brasileiras no programa desenvolvimentista do País pt Cordiais Saudações pt”

Como se trata de beneficios em favor daquela rica e encantadora região do Sul do meu Estado, pronuncio estas palavras, para que o teor dos referidos telegramas constem dos Anais do Senado.

Era o que me cabia dizer. (Muito bem! Muito bem!)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Guiomard — José Esteves — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — João Cleofas — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — José Augusto — Carvalho Pinto — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Antônio Carlos — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Encerrada a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara n.º 300, de 1966 (n.º 3.395-B/63, na Casa de origem), que facilita aos Agrônomos e Veterinários, que se estabelecerem em zona rural, assistência econômica, por meio de empréstimos preferenciais a longo prazo, tendo

PARECER, sob n.º 263, de 1972, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade.

Em discussão o projeto quanto à juridicidade.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 300, de 1966**

(N.º 3.395-B/53, na Casa de Origem)

Facilita aos Agrônomos e Veterinários que se estabelecerem em zona rural assistência econômica, por meio de empréstimos preferenciais a longo prazo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A União facilitará aos profissionais de Agronomia e Veterinária o seu estabelecimento em empresa agropecuária em zona rural, por todos os meios a seu alcance e especialmente pelos seguintes:

a) financiamento para a aquisição de propriedade agrária e respectiva instalação;

b) empréstimos agrícolas, pecuários, agroindustriais, fundiários, cooperativistas, nas modalidades de que trata a Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil, para os quais deverá a Carteira atender e levar em consideração a qualidade de técnico do mutuário;

c) financiamento aos profissionais que, já possuindo terras e não podendo melhor cultivá-las ou explorá-las, por falta de capitais, possam desenvolver e intensificar as suas atividades de produção agrícola ou experimentos;

d) empréstimo a longo prazo, de dez a vinte anos, sob garantia hipotecária, para a aquisição ou ampliação e instalação de imóvel rural destinado à exploração agrária, mediante o compromisso de o adquirente explorá-lo ativa e diretamente durante a vigência do contrato, consoante processos racionais;

e) custeio de benfeitoria indispensável à exploração racional de propriedade pertencente a agrônomo ou veterinário, ou sob a sua direção técnica, construção da sede, tapumes, cercas divisórias, aguadas, inclusive açudes, poços profundos, irrigação, instalação de indústrias rurais e aquisição de respectiva maquinaria, concedendo-se o prazo de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, conforme o plano e vulto da obra;

f) financiamento de serviços experimentais de aplicação imediata, de caráter zootécnico, fitotécnico ou tecnológico, com o prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, conforme o plano dos trabalhos;

g) crédito de custeio de imóvel arrendado a terceiros, satisfeitas as formalidades legais.

Art. 2.º Os estabelecimentos bancários, em que a União tiver a maioria das ações, providenciarão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, no sentido de que as disposições desta Lei sejam obedecidas em relação aos regulamentos das Carteiras de Créditos a ela atinentes.

Art. 3.º As empresas particulares que estiverem sob direção de agrônomos ou veterinários poderão ser assistidas pelos benefícios constantes das alíneas e a g do art. 1.º, observando-se, quanto à alínea f, o que dispõe a legislação das mencionadas profissões.

Art. 4.º São considerados, para efeito do que dispõe esta Lei, os agrônomos ou engenheiros-agrônomos, veterinários e médicos-veterinários, formados por escolas oficiais ou reconhecidas no País, desde que tenham os diplomas legalmente registrados.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg):

Item 2

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 369, de 1972, da Comissão de Finanças, sobre as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — relativas ao exercício de 1960, encaminhadas ao Senado Federal, através do Projeto de Decreto Legislativo n.º 28, de 1971 (n.º 30-A/71, na Câmara dos Deputados).

(Parecer pelo Arquivamento)

Em discussão o parecer.

Se nenhum dos Senhores Senadores quiserem fazer uso da palavra queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovado o parecer; a matéria será arquivada.

É o seguinte o parecer aprovado:

PARECER

N.º 369, de 1972

da Comissão de Finanças, sobre as contas da **Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS** — relativas ao exercício de 1960, encaminhadas ao Senado Federal, através do Projeto de Decreto Legislativo n.º 28, de 1971 (número 30-A/71, na Câmara dos Deputados.)

Relator: Sr. Lourival Baptista

Volta à nossa apreciação a presente prestação de contas da **PETROBRÁS**, referente ao exercício de 1960, já agora depois de julgado inadequado à espécie, o Projeto de Decreto Legislativo da douta Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira da Câmara, pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

No nosso primeiro pronunciamento, concluímos no sentido de que fosse a proposição remetida à Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista parecer do eminente Senador José Sarney no PDL 24 de 1971, perfilhado por decisão do Plenário, que a considerou extensiva aos casos idênticos em tramitação na Casa e determinou ainda falasse esta Comissão apenas sobre as referidas contas.

Daquele lúcido parecer vale citar o seguinte trecho que bem situa a matéria:

“A interpretação lógica relativa a leis ordinárias semelhantes à de n.º 4.516, de 1964, é a de que as comunicações feitas pelo Tribunal de Contas, ao Congresso Nacional, no que tange a órgãos vinculados à administração pública, não carecem de manifestação expressa, em termos de proposição legislativa, mas tão somente de apreciação e consequente arquivamento, não ocorrendo, *in casu*, qualquer constatação de irregularidades que

justifiquem a indicação de providências objetivas, tendentes à apuração de responsabilidades ou à aplicação de punições.”

O Ministro Mauro Leite, Relator da matéria no Tribunal de Contas, ao concluir seu douto voto, teceu, dentre outras, as seguintes considerações dignas de realce:

“Concluimos ter sido satisfatória a atuação da **PETROBRÁS** durante o exercício de 1960, já pelos resultados econômico-financeiros obtidos, e que hoje integram o complexo da conjuntura nacional, já pela liberação do País da importação de materiais básicos ao seu desenvolvimento.

Não se poderia esquecer, finalmente, a fonte de emprego e de formação de técnicos que esta indústria representa, habilitando o mercado de trabalho nacional ao atendimento de todas as necessidades industriais, aumentando, assim, o padrão de vida da população e a renda *per capita*.”

Feito este sucinto relatório, opinamos sejam as contas sob exame arquivadas, até que o art. 45 da Constituição, seja regulamentado.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 1972. — **João Cleofas, Presidente** — **Lourival Baptista, Relator** — **Daniel Krieger** — **Wilson Gonçalves** — **Ruy Santos** — **Nelson Carneiro** — **Geraldo Mesquita** — **Jessé Freire** — **Milton Trindade** — **Dinarte Mariz** — **Alexandre Costa**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg):

Item 3

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Decreto Legislativo n.º 28, de 1971 (n.º 30-A/71, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas da **Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS**, relativas ao exercício de 1960.

A matéria fica prejudicada, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário, na Sessão de 22 de junho do corrente, quando rejeitou, por inconstitucionalidade, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1971, que aprova as contas do Serviço Federal

de Processamento de Dados (SER-PRO), relativas ao exercício de 1968.

O projeto vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto prejudicado.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 28, de 1971

(N.º 30-A/71, na Câmara dos Deputados)

Aprova as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS —, relativas ao exercício de 1960.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São aprovadas as contas prestadas pela Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS —, relativas ao exercício de 1960, de conformidade com o parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) Esgotada a pauta da Ordem do Dia, passa-se à apreciação do Requerimento n.º 132, lido no Expediente, de autoria do Senador José Sarney, solicitando autorização do Senado para aceitar missão do Poder Executivo.

A matéria depende de parecer da Comissão de Relações Exteriores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Saldanha Derzi para proferir o parecer.

O SR. SALDANHA DERZI — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, o nosso eminente colega, Senador José Sarney, foi designado pelo Senhor Presidente da República para, na qualidade de Observador Parlamentar, integrar a Delegação do Brasil à 27.ª Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

É sobremodo honroso para esta Casa ter naquela Assembléia um digno representante do Senado Federal, sobretudo tendo recaído essa escolha na pessoa do Senador José Sarney. A Comissão de Relações Exteriores nada tem a opor, pelo que, dá o seu parecer favorável à concessão da licença para que S. Ex.ª se afaste do País. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O parecer da Comissão de Relações Exteriores é favorável.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento; fica concedida a autorização solicitada.

Ainda há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Sarney, que falará por cessão do nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. JOSÉ SARNEY — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, no início desta Legislatura foi objeto das minhas preocupações, como Parlamentar, a necessidade da criação de um órgão público que se encarregasse de coordenar e sistematizar a ação governamental no setor do bem-estar social. Nesse sentido, chegamos mesmo a elaborar um projeto de lei que visava a autorizar o Poder Executivo a criar o Ministério do Bem-Estar Social e da Família.

Na realidade, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a sociedade industrial gera grandes problemas sociais. Um deles, talvez o mais dramático, constituindo hoje um fenômeno gravíssimo no País, é o problema do menor abandonado. Como também o são o problema da velhice desamparada e o do desemprego.

A nossa estrutura governamental conseguiu racionalizar a ação do Governo no setor da Previdência Social, através do mecanismo dos institutos e órgãos afins. Mas aqueles marginais da sociedade industrial, os resíduos humanos da industrialização, que, no mundo inteiro, representam um problema grave, passam, hoje, já, a constituir no Brasil um dos mais sérios problemas das grandes e pequenas cidades.

Está sendo realizado em Brasília nesta semana um congresso das classes produtoras, visando a dar a sua participação na solução do problema do menor.

Na realidade, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a paisagem que se oferece hoje a todos nós brasileiros, dos menores abandonados nos logradouros públicos, contrastante com a prosperidade do País inteiro, merece da nossa parte uma meditação cada vez mais profunda, sobre a responsabilidade de cada um de nós na solução dessa terrível realidade. Agora, eu pergunto: existe realmente o problema do menor no Brasil? Acredito que não. O problema que existe é o do maior, o problema é nosso, não do menor, que não tem culpa, nem é o gerador do problema, porque o gerador desse problema é a engrenagem da nossa era urbana.

Ora, Sr. Presidente, o Governo brasileiro já tem numerosos órgãos que se encarregam da assistência social. Nós mesmos, parlamentares, sabemos que quando temos que destinar verbas para esse setor, podemos fazê-lo para quatro Ministérios: Ministério do Planejamento, Ministério da Justiça, Ministério da Saúde, Ministério da Educação. Também, encarregam-se desse problema a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor; a Legião Brasileira de Assistência e milhares e milhares de sociedades que estão aí dispersas pelo Brasil, a receberem subvenções, a pleitearem ajuda pública, sem que haja um órgão capaz de coordenar a ação do Governo nesse sentido.

O problema amadureceu. Já não somos um país que pode lidar com as questões sociais à base da caridade pública. Não. Racionaliza-se tudo no Brasil. Moderniza-se o País em todos os setores, e este é um setor que está a exigir um equacionamento, uma sistematização. E essa sistematização tem que vir através da criação de um Ministério, que seja o órgão normativo, centralizador de toda a ação pública, de todos os recursos públicos no setor.

É impossível que se possa deixar, como todos estamos assistindo até os dias atuais, prosperar a indústria da caridade pública, através das firmas que se organizam para receber as pequenas verbas que são destinadas às entidades que ficam aí dispersas pelo Brasil inteiro, elas mesmas carentes da própria caridade pública.

Assim, Sr. Presidente, vai aqui uma sugestão ao Congresso das Classes Produtoras que está aí reunido e ao Governo Federal, tão sensível aos problemas sociais, de que a idéia está amadurecida e o Governo deve imediatamente procurar sistematizar esta ação e centralizar os recursos dispersos em todos os órgãos governamentais, para que, através de uma conjunta, seja possível o Brasil agir com mais eficiência, no sentido de amparar àqueles que, ainda hoje, não dispõem, dentro da nossa estrutura, de amparo contra a trituração da sociedade, da máquina à qual pertencemos.

Devemos, então, através desse Ministério, que terá um caráter normativo, alterar, no Brasil inteiro, a política executiva a ser seguida neste setor, porque não podemos mais deixar que o menor seja tratado assim dispersamente; que a velhice desamparada, que o desemprego possam ser um problema de caráter policial e não de caráter social.

Devemos à Revolução a mudança mais radical da política nesse setor. Até 64, sabemos todos nós, o caso do menor era considerado um problema policial: a mudança ocorreu depois da Revolução de 1964, quando o Senador Milton Campos era Ministro da Justiça. Tive a honra de ser um dos colaboradores dessa nova legislação, que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que encarou o problema sob outro ângulo; não sob o ângulo político, nem sob o ângulo legal, mas sob o ângulo social e humano.

Entregou-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor a uma das criaturas de Deus mais puras, um homem da maior dedicação, um sacerdote da sua função que é o Dr. Mário Altenfelder, e começou-se uma ação mais racional nesse setor, e o problema diminuiu sensivelmente.

Mas é preciso que hoje, com a idéia já amadurecida, não possa mais deixar de existir um ministério encarregado de formular essa política. A hora é esta e o homem preciso é o Presidente Médici, que tem sensibilidade para o fato social.

O Sr. Nelson Carneiro — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. JOSÉ SARNEY — Já darei o aparte a V. Ex.^a

Sua Excelência o Senhor Presidente da República demonstra, mais uma vez, sensibilidade para os humildes quando encaminha à deliberação do Congresso a assistência às domésticas. S. Ex.^a, que criou o PROTERRA, criou o PIS, e deflagra os problemas de amparo social, ao homem do campo, deve, agora, marcar o seu Governo com a criação do Ministério do Bem-Estar Social e da Família, que irá coordenar todas as verbas dispersas em todos os Ministérios e em toda uma infinidade de órgãos superpostos para, através de ação conjunta, enfrentar o problema, que nasce com o desenvolvimento e com o progresso, — o problema do menor.

Sinto muita honra em receber o aparte do Sr. Senador Nelson Carneiro.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Senador, tenho abordado, da tribuna, o problema do menor. É até — estranho paradoxo — tenho sustentado que o maior problema do Brasil é o Menor. Isto afirmei em conferência, recentemente, na Assembléia paulista, quando lembrei que, tantos anos depois da Abolição, ainda há milhões de escravos no Brasil — os escravos da morte, aqueles que não chegam a completar um ano de idade, já nascem para morrer; e os escravos da vida — os que vivem mendigando pelas ruas, e amanhã passam a ser os marginais que o Estado, que o desamparou na infância, irá punir na juventude e na mocidade! Também me referi à obra realizada pelo Dr. Mário Altenfelder. E no primeiro ENCEPROM, que ora se realiza, oferecemos proposição para que dali partisse uma sugestão ao Sr. Presidente da República no sentido de que dotasse aquela Fundação de recursos bastantes para estender os seus benefícios sobre todo o País, que agora apenas se projetam em alguns Estados. Sugerí que a parcela que o Imposto de Renda recolhe na Loteria Esportiva — produto da contribuição de todos, principalmente dos mais pobres, como bem acentua o Sr. Senador Ruy Santos — fosse destinada integralmente à Fundação Nacional do Bem-estar do Menor para que pudesse, em convênios com os Estados

e os Territórios, estender os benefícios de sua ação a todo o País. Folgo em verificar que V. Ex.^a vai além: sugere a criação de um Ministério para o Bem-Estar Social e para a Família. A idéia é generosa, mas acho que o primeiro problema é dotar a Fundação dos recursos possíveis, para que se amplie o seu raio de ação e possa ela atender às vicissitudes que marcam a criança, desde o nascimento até a hora em que vai, tornada anjinho, em caixão branco, percorrer as alas dos cemitérios do País.

O SR. JOSÉ SARNEY — Muito obrigado pelo aparte de V. Ex.^a, Senador Nelson Carneiro. Na realidade, o problema do menor é efeito, não é causa. O fenômeno da urbanização, da industrialização, a mudança das estruturas sociais e a modernização das estruturas econômicas, estes fenômenos provocam, a curto prazo, desajustamentos que se refletem em determinadas camadas sociais, onde as classes mais indefesas são as que mais sofrem. Nessas camadas, o problema do menor aflora como um dos mais graves.

Lidei com o problema, e tive oportunidade de dizer, nestas poucas palavras que estou proferindo no Senado, que fui um dos colaboradores da legislação que criou a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor. E mais do que o texto legal, tive o trato do fato, em si, quando Governador do Estado do Maranhão.

É bom dizer-se, num parêntese, que nos pequenos Estados é mais fácil analisar, como se fosse num laboratório, os grandes problemas. Assim é que, ao assumir o Governo do Estado, logo no dia seguinte, na inspeção que fazia às repartições públicas, encontrei, em xadrezes da Polícia Central, mais de 20 crianças presas com criminosos comuns, meninos que eram tidos e encarados como inimigos da sociedade.

Não existia em meu Estado um órgão sequer encarregado de tratar do problema do menor. Criei a Fundação do Bem-estar Social; criei a Casa do Menor Trabalhador, com oficinas; criei o Centro de Recepção e Triagem, e procuramos criar condições para equacionar o problema.

Reconheço, hoje, que não bastam recursos financeiros, não basta o desejo de solucionar o problema; também não basta a visão circunstancial de pequenas soluções. É preciso haver uma política delineada nesse setor, de caráter global, dentro da política geral, a ser seguida no setor social, porque o menor, a velhice desamparada e o desemprego constituem problemas sociais.

Devemos buscar as causas para solucionar o que eles são — efeitos. Muitas das vezes, o problema do menor desamparado é efeito de uma família desajustada, da falta de trabalho dentro de casa; está ligado ao problema das migrações das populações, ao problema da falta de habitação, à marginalização das populações das cidades. Todos esses fatos geram, como consequência, desajustamentos sociais.

Daí eu dizer que os recursos de que já dispõe a Nação, dispersos em todos esses órgãos, poderiam ser centralizados para uma ação conjunta, sem exclusão, no exame de quais serão os órgãos que irão executar essa política. É imprescindível que se comece a estabelecer isso. Se as classes produtoras estão querendo participar do problema numa escala maior, elas podiam, a partir deste instante, não apenas compartilhar da elaboração dessa política, mas, sobretudo, reunir recursos e entregá-los, nessa primeira etapa, aos órgãos deles carentes, recursos que nunca são tantos para a gravidade dos problemas a enfrentar.

O Sr. José Lindoso — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOSÉ SARNEY — Ouço, com prazer, o Senador José Lindoso.

O Sr. José Lindoso — V. Ex.^a, Senador José Sarney, está colocando muito bem o problema do menor. Decerto que toda a Nação está sensibilizada para este problema. Admito que haja ainda no País um excesso de falatório em torno do menor, que não corresponde, rigorosamente, à ação em seu favor. Mas, considero que o problema não é fácil, pois se relaciona com o pauperismo — V. Ex.^a situou muito bem — que se confunde, e cresce em proporções terríveis, ante o fenômeno da urbanização. Entendo que a Fundação do

Bem-estar do Menor, entregue a uma equipe altamente capacitada, vem desenvolvendo um trabalho sério. Sinto, como todos nós percebemos, que a FUNABEM precisa de maior volume de recursos. Acredito, no entanto, que o movimento do empresário nacional, convocando o Encontro, suscitará sensibilização maior em torno do problema. Este é o aspecto positivo, porque movimento de tal magnitude, no âmbito das entidades privadas, embora com a colaboração larga de entidades públicas, não poderá ter outro resultado senão o de chamar a atenção, o de proclamar a gravidade do problema, e isto é importante. Receio é que se determine uma política de centralização de recursos numa única entidade. Sou muito mais pela coordenação racional, por uma posição de humildade de todos que estão envolvidos e têm responsabilidade com relação ao problema do menor, para que os encontros de planejamento e coordenação, anualmente, possam ter uma política sincronizada e corresponder às aspirações e às necessidades dos diversos grupos que encerram a problemática do menor. Por isso, dando apoio ao discurso de V. Ex.^a, manifestei-me assim, como que fazendo eco àquilo que é o sentir de toda a coletividade nacional, de que os esforços devem ser redobrados e deve haver uma coordenação. Devemos, todos, debrucar-nos sobre o problema com humildade, para que, assistindo o menor, possamos encaminhá-lo, porque isso faz com que estejamos, no presente, pensando firmemente no futuro desta Nação.

O SR. JOSÉ SARNEY — Muito obrigado a V. Ex.^a

A idéia da criação do Ministério do Bem-estar Social e da Família visa, sobretudo, a encontrar aquilo que V. Ex.^a aflorou no seu aparte: a coordenação de todas as atividades nesse setor.

Ninguém está buscando a centralização da execução, mas a necessidade da existência da coordenação, porque cada um desses órgãos tem uma política, o seu plano de aplicação visa a um objetivo que, se não for contraditório aos demais, não é sincronizado com os outros. Esse órgão, que será normativo, de supervisão, de

controle, de coordenação, é o fundamento de todos os Ministérios.

Não podemos mais deixar a velhice e a criança desamparadas; os desempregados e todos os graves problemas sociais entregues a órgãos dispersos, a entidades que recebem recursos públicos e que não têm a fiscalização devida, nem uma orientação de política social a seguir. Se em todos os setores existe uma política a ser seguida, por que, também, não traçar uma política nesta área?

Nós mesmos, parlamentares, sabemos que somos obrigados a pulverizar as nossas verbas e as dificuldades que as entidades têm para receber os poucos recursos que damos, sujeitas ainda aos degraus dos procuradores, que constituem uma grande indústria. Quem mais se beneficia, hoje, em lucros pessoais, nas verbas de caridade pública, é a indústria dos procuradores.

Então, é preciso que o Governo tenha um órgão capaz de fiscalizar e de extinguir esse mecanismo.

O Sr. José Lindoso — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. JOSÉ SARNEY — Como disse V. Ex.^a, nobre Senador José Lindoso, esse não é um problema para ser resolvido num dia, nem num Governo, mas no momento em que se tenha uma visão dele e do seu equacionamento, poder-se enfrentá-lo e se não o solucionarmos, pelo menos evita-se que se constitua num maior dano para a nossa sociedade.

Ouçó V. Ex.^a

O Sr. José Lindoso — Visando a dois aspectos e com o intuito de colaborar no debate, vou novamente apartear V. Ex.^a: o primeiro é aquele em que V. Ex.^a coloca um inconveniente — a pluralidade de entidades que, neste País, ora animadas de espírito religioso, ora de solidariedade social, prestam serviços à causa do menor.

O SR. JOSÉ SARNEY — V. Ex.^a está encarando a questão apenas quanto ao aspecto do menor e o fazemos no geral, a necessidade de uma política que enfrente os problemas gerados pela sociedade industrial, os resíduos sociais.

O Sr. José Lindoso — Sr. Senador, quero prestar uma homenagem sincera — e sei que este também é o sentido do discurso de V. Ex.^a — a todas essas entidades. Conheço muitas que se dedicam aos menores, aos velhos — trabalho cheio de nostalgia e que exige tanta dedicação de tão poucos. Digo a V. Ex.^a que a problemática do tratamento do menor marginalizado é difícil, complexa. Por isso é válida a multiplicidade dessas experiências variadas, que devem ser avaliadas anualmente, coordenadas, apreciadas e criticadas, numa perspectiva de trabalho de grupo, para poder, reanimando aqueles que se entregam a esse trabalho, fazer com que se corrijam os possíveis erros. Num país como este, tão diferente nos seus aspectos econômicos e sociais, muito diversificada é a questão do menor nas cidades e nos agrupamentos sociais, que me preocupo bastante em haver uma política rígida, que não tenha, simplesmente, como dominante, a proteção e valorização do menor. E aí vou ao encontro da tese de V. Ex.^a, que não isola o menor, que é o efeito, mas que vê a família paupérrima e, portanto, exige um esforço global para a completa solução em nível social. Assinalo que uma tarefa importante da Fundação do Bem-estar do Menor, que tem a responsabilidade precípua de ajudar na solução desse problema, é de coordenar, de criticar, de estudar, de apreciar, esses esforços múltiplos para ajudá-los tecnicamente no desempenho exato das suas nobres funções e finalidades. O outro aspecto refere-se ao procuratório. No Ministério de Educação, através do Conselho de Serviço Social, faz-se a seleção das entidades que merecem o auxílio estatal, que se desdobram no seu trabalho, multiplicando o esforço do Governo na assistência social e esses auxílios são enviados diretamente aos Bancos, para que as direções dessas entidades os recebam sem intermediação de quem quer que seja. Se, em outros tempos, houve a indústria dos procuradores, parece-me que ela declinou sensivelmente na fase atual das atividades do Governo, que procurou realmente eliminar essa situação, simplificando a liberação do dinheiro, anulando as dificuldades e entregando, através das agências bancárias em todo o território nacio-

nal, os recursos destinados, por nós e pelo próprio Governo, diretamente às entidades referidas, para desenvolvimento dos seus programas. Assim, em homenagem a essas entidades e para fazer a colocação exata, permito-me dar essa pequena achega ao discurso de V. Ex.^a, tão empolgante, quão importante.

O SR. JOSÉ SARNEY — Muito obrigado, Senador José Lindoso. Mas, por maior apreço e admiração que tenha por V. Ex.^a, não posso dar-lhe um degrau acima da minha admiração pelo trabalho do Dr. Mário Altenfelder, na Fundação Nacional do Bem-estar do Menor. E não é esta a primeira vez que a esse fato me refiro neste discurso; já é a terceira ou quarta vez que tenho oportunidade de ressaltar, nesta Casa, o trabalho sacerdotal que a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor está desenvolvendo no Brasil, neste setor.

O Sr. José Lindoso — E fazemos nossas as palavras de V. Ex.^a.

O SR. JOSÉ SARNEY — Em segundo lugar, também, por maior apreço que tenha a V. Ex.^a, quero ficar a seu lado na admiração pelo trabalho pioneiro e fantástico que as instituições civis vêm prestando ao Brasil, há longo tempo, na assistência ao problema do menor, durante muitos anos totalmente desamparado da assistência do Governo, que, como disse, passou a ser sistematizado noutra visão, numa visão social e não policial, a partir da Revolução de 1964.

Mas V. Ex.^a há de concordar comigo — e acredito que este seja problema já amadurecido — da necessidade de que haja um único órgão, em termo ministerial, para formular, controlar, coordenar, supervisionar esta política. Vários órgãos estão tratando deste setor; então, é este o objetivo do meu discurso; é em face da realização do ENCEPROM em Brasília, com as classes produtoras participando do debate do problema do menor.

E fiquei — posso dizer a V. Ex.^a — profundamente triste, e acredito que não seja este o pensamento geral das classes produtoras, quando nesse Congresso um dos representantes das classes produtoras teve oportunidade de dizer que era necessário melhorar a imagem das classes produtoras pe-

rante o Brasil, demonstrar que elas não se preocupavam só com problemas econômicos, mas também se preocupavam com o problema do menor. Achei eu que esta colocação não estava à altura do idealismo, nem da visão das classes produtoras a debater o problema. Não buscam, assim, as classes produtoras melhorar a sua imagem, mas colaborar com o País, a Nação, para solução de seus maiores problemas. E neste sentido é que, no momento em que elas estão reunidas em Brasília, achei do meu dever re-ativar uma idéia que tenho, já há dois anos, e que traduzi em projeto que era justamente o da criação do Ministério do Bem-Estar e da Família, órgão que ficaria encarregado da ação do Governo neste setor.

É neste sentido Sr. Presidente, Srs. Senadores, que deixo nos Anais desta Casa o apelo ao Sr. Presidente da República, um homem tão sensível ao fato social, no sentido de que marque o seu Governo, também, com a solução dos problemas sociais e humanos gerados pela sociedade industrial, pela urbanização, e cujos mais graves são: o menor desamparado, a velhice desamparada e o desemprego.

Muito obrigado. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Tem a palavra o nobre Senador Benjamim Farah.

O SR. BENJAMIM FARAH — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão d orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, encaminhei à Mesa requerimento para constituição de uma Comissão, de três membros, que represente o Senado no I Congresso Nacional de Servidores Civis do Brasil — Ativos e Inativos, a realizar-se em São Paulo, de 22 a 28 de outubro do ano em curso.

Ora, Sr. Presidente, esse Congresso é, na verdade, da maior importância, pois está sendo organizado pela Associação dos Servidores Civis do Brasil, e inúmeros são os temas daquele Congresso — vão a mais de 20, dentre eles:

1 — Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — ... "PASEP".

2 — Valorização e dignificação da função pública e do servidor.

3 — Profissionalização do servidor público, cursos de formação, de especialização e de aperfeiçoamento.

4 — Conselho Federal de Administração do Pessoal.

5 — Decreto n.º 36.899 de 12/7/1955 — Atualização.

6 — A Consolidação das Leis Trabalhistas no Serviço Público. Estatuto dos Funcionários. Art. 106 da Constituição.

7 — Política classista dos servidores públicos.

8 — A participação dos servidores no desenvolvimento econômico e social do País.

9 — Sistema do mérito. Recrutamento e seleção.

10 — Justiça salarial—incentivo à produtividade.

11 — A nova imagem do servidor público.

12 — Paridade salarial em face da Constituição.

13 — Normas administrativas de pessoal—aplicabilidade uniforme da União, Estados e Municípios.

14 — O associativismo—sua importância para o servidor público.

15 — Prós e contras da implantação do tempo integral.

16 — Prós e contras da implantação da reforma administrativa.

17 — Comunicação e integração entre servidores públicos e governantes.

18 — O novo plano de classificação. A nova política de pessoal em processo de implantação pelo Governo.

19 — Regime jurídico do servidor público em face da Constituição e do Decreto-Lei n.º 200.

20 — Benefícios sociais.

21 — Retribuição financeira pela licença especial não utilizada para qualquer fim.

22 — Contagem em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade, de férias não gozadas.

23 — O Sesquicentenário.

Sr. Presidente, este é o temário do Congresso. Naturalmente outros te-

mas poderão ser focalizados. Dentro deste temário, como se vê, muitos projetos foram já elaborados pelo Congresso. Eu mesmo tive oportunidade de elaborar, quando Deputado, e até mesmo agora no Senado.

Está dentro do espírito desse Congresso um projeto que fiz a respeito da Lei n.º 200, quando tratei aqui dos recibados. Infelizmente, o Senado não o aprovou. Como fazia parte deste temário, porque diz respeito à situação financeira do servidor, um projeto que encaminhei e que, pela maneira como são apreciados os nossos projetos, tenho a impressão de que o seu destino será sombrio aqui, nesta Casa. É o 13.º-salário.

Uma outra emenda que elaborei com o apoio de toda a Bancada do Movimento Democrático Brasileiro diz respeito à aposentadoria do servidor aos 30 anos de serviço e da servidora aos 25 anos. Muitas vezes, já tratei desse assunto na Câmara dos Deputados. Conforme disse, há pouco, cheguei a elaborar uma emenda aprovada pela Câmara dos Deputados, depois de uma dramática discussão, mas que, infelizmente, não logrou êxito no Senado.

Sr. Presidente, este é o momento, portanto, de o Presidente da República, na abundância da sua preocupação para, na integração dos diversos assalariados, olhar para este problema, que é o da aposentadoria do servidor aos 30 anos e da servidora aos 25 anos, bem assim o 13.º-salário.

Sr. Presidente, tudo que se faz a favor do funcionário é realmente importante, mas se não houver um controle no custo de vida, uma estabilização dos preços, todas as vantagens de ordem financeira em favor dos servidores, ou dos militares, ou dos trabalhadores, no dia seguinte ao da aprovação do decreto já estão sofrendo uma alteração, uma distorção negativa, porque não adianta conseguir uma melhoria de salário ou de vencimentos, quando imediatamente os preços das utilidades são elevados.

Fica aqui, então, o meu apelo em favor dos servidores, no sentido de que o Governo examine o problema da aposentadoria aos 30 anos para os funcionários e de 25 anos para as

funcionárias, o problema do 13.º-salário, bem assim o grave problema do custo de vida.

Não vou falar sobre o efetivo tempo de serviço para aposentadoria do funcionário quando afastado para tratamento de saúde, porque constitui assunto de mensagem enviada a esta Casa. Como disse, fiz um projeto, na Câmara dos Deputados, neste sentido; o projeto não logrou êxito, embora tenha passado em todas as Comissões; infelizmente, voltou às Comissões e, em face da Constituição que surgiu depois, a de 1967, o projeto morreu naquela Casa do Poder Legislativo.

Espero, Sr. Presidente, como todos os funcionários esperam, que o Presidente da República olhe também para o problema da aposentadoria e o do 13.º-salário. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Com a palavra o nobre Senador Adalberto Sena.

O Sr. ADALBERTO SENA — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores: todos os municípios brasileiros elegerão dentro de pouco mais de um mês seus novos vereadores e, onde não há intervenção federal, serão escolhidos os novos Prefeitos e Vice-Prefeitos.

O que deveria ser a festa, a consagração da democracia — a presença do povo junto às urnas — está sendo motivo de apreensão e desencanto geral: alguns dos mais importantes e desenvolvidos centros políticos e culturais do País receberão seus governantes municipais impostos verticalmente, através de nomeação direta e não legitimados pela força do pleito universal. Em todos os Estados encontramos municípios sob tal regime de exceção; o mapa do Brasil está crivado de pontos escuros assinalando municípios declarados como “de segurança nacional”, cujos eleitores recebem um atestado injusto de incapacidade cívica, proibidos de eleger os seus Prefeitos.

O Sr. José Lindoso — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ADALBERTO SENA — Com todo o prazer.

O Sr. José Lindoso — V. Ex.^a está considerando um município de segurança nacional como de exceção. Permite-me discordar de V. Ex.^a A figura de segurança nacional está prevista na Constituição. Há uma lei regulando o problema, existem critérios cuidadosos para a declaração desses municípios de segurança nacional. Gostaria de que separássemos o problema do aspecto eminentemente político-partidário. O município de segurança nacional, que é uma exigência da segurança nacional, não constitui problema de exceção. Está previsto na Constituição, e há normas gerais, pacíficas e tranqüilas estabelecendo a sua existência e estruturação.

O SR. ADALBERTO SENA — Esqueceu-se V. Ex.^a de que estou falando em termos de Democracia. Tenho o direito de pensar, pelo menos, em que essa exceção vem-se transformando em abuso.

Mas não é esse, Sr. Presidente, o motivo principal de minha presença nesta tribuna: o assunto é complexo e já foi por diversas vezes analisado por parlamentares do Senado e da Câmara Federal, como o nobre Senador José Lindoso, inclusive por elementos da representação do sofrido Estado do Acre, todo ele, salvo a Capital, convertido em “zona de segurança nacional” e submetido ao arbítrio do Poder Central para a indicação e conhecimento de seus governantes.

Outro problema tão grave quanto este é o que atinge os Vereadores dos municípios com menos de 200 mil habitantes, que, em razão de preconceitos injustificáveis, são obrigados a abandonar seus afazeres particulares para desempenhar gratuitamente os encargos a eles conferidos pela votação popular.

Não sei até que ponto é injusto, não sei até que ponto é correto exigir-se de alguém que preste gratuitamente qualquer serviço, mormente quando está investido de uma representação popular.

Os reflexos desta injustiça estão-se apresentando em todos os Estados: é pequeno o número de cidadãos empenhados nas campanhas municipais, cumprindo o direito — que é seu dever — de pleitear o voto do patricio.

A representatividade popular, em consequência, perde grande parte de sua autenticidade, pois poucos podem dar-se ao luxo de abandonar as atividades diárias, que lhes garantem a subsistência e a manutenção de sua família.

Com a exigência descabida do trabalho de graça, somente podem exercer mandatos nos municípios com menos de 200 mil habitantes os providos de recursos, os suficientemente ricos ou, pelo menos, em condições de gozar o que se está tornando um verdadeiro "hobby": ser vereador.

Não é este, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o espírito de nossa Constituição, nos seus fundamentos; não é esta a democracia que todos buscamos: a transformação das Câmaras Municipais em clubes sociais, onde só podem entrar e agir os cidadãos abastados, fere profundamente os princípios democráticos que todos sempre defendemos.

A base da representação popular está nas Câmaras de Vereadores, chamadas com justiça de "escolas da democracia". Como poderemos assim considerá-las, se forem consolidadas as situações atuais, em que o mandato se tornou um luxo, a representação uma utopia e o voto uma exceção?

Estou certo, Sr. Presidente, de falar em nome também de companheiros do próprio Partido do Governo que se têm pronunciado em diversas ocasiões contra a exigência absurda do trabalho sem remuneração. Espero e confio em que com urgência, o Congresso Nacional saberá retomar seu posto no cenário legislativo do Brasil, tomando a iniciativa de corrigir esta anomalia que é a vereança gratuita.

O Sr. José Lindoso — V. Ex.^a me permite outro aparte?

O SR. ADALBERTO SENA -- Com muito prazer.

O Sr. José Lindoso — O problema que V. Ex.^a traz ao debate tem merecido o estudo de nosso Partido.

O SR. ADALBERTO SENA — Inclusive de V. Ex.^a

O Sr. José Lindoso — Adoto realmente a tese, pois conheço a realidade do interior brasileiro, da remuneração dos vereadores. É preciso que se faça uma colocação exata. Havia anteriormente abusos quanto à remuneração dos vereadores.

Municípios pobres, de poucos recursos, tinham parcelas muito grandes desses poucos recursos desviadas para a remuneração de vereadores. Entendo que a Revolução, ao colocar, ao defender o ponto-de-vista e inserir na Constituição da vereança gratuita, o fez animada do mais nobre propósito: a convocação dos homens bons da comunidade para participarem do governo municipal. Nós, que conhecemos o interior brasileiro, sabemos que muitas vezes, o vereador mora em pontos distantes, há que se locomover para a sede do município e, frequentemente, tem de atender também a companheiros, concidadãos pobres e em dificuldades que se socorrem da liderança política para um auxílio, para uma colaboração, num gesto de quem espera sempre a grandeza da solidariedade. Essa colocação vem sendo feita, e a alta Direção do nosso Partido está sensível à mesma. No entanto, demanda estudo mais aprofundado, porque não é possível se deixar à liberdade das Câmaras de Vereadores estipular o **quantum** da remuneração. Dever-se-ão estabelecer critérios. No futuro — acredito estar dando um depoimento puramente pessoal — esta solução será alcançada. Ainda, permito-me observar que V. Ex.^a, respondendo a nosso aparte, declarou que eu não estaria falando dentro de uma convicção de Democracia. Asseguro a V. Ex.^a que a Democracia se torna autêntica não só pelo voto universal; há uma série de fatores que se somam para garantir a validade deste voto e desta Democracia. Entre esses valores de natureza política e de natureza técnica está a segurança nacional. Realmente, defendemos a democracia, mas uma democracia para proporcionar bem-estar popular. A tranquilidade nacional não prescinde da segurança nacional. Era o aparte que desejava dar, esclarecendo exatamente nossa posição em torno do problema em debate.

O SR. ADALBERTO SENA — Nem eu, nobre Senador José Lindoso, acho que a Democracia prescinde da segurança nacional. Apenas me insurjo, como me insurji há algumas semanas, quando se votava o projeto, colocando nessa área o Município de Tarauacá, contra a extensão dessa medida sem que o Governo devida-

mente a justificasse. Se V. Ex.^a ler a exposição de motivos, não encontrará uma única razão para que o Governo saia daquela linha na qual se colocou inicialmente, não incluindo esse município na área da segurança nacional, sem embargo de nela abranger os demais do Estado do Acre. Acho que se está fazendo injustiça ao eleitorado, sobretudo daquela região, onde existe uma guarnição militar e não vejo nenhuma possibilidade de um prefeito tornar-se perigoso para a segurança nacional.

Com respeito a outro trecho do aparte de V. Ex.^a, concordo com as suas ponderações, quando diz que os homens do interior, de cada município, também devem ser representados, o que não seria possível, se de acordo com a argumento governamental a convocação se limitasse aos presidentes na sede, ou, em outras palavras, somente aqueles que lá residem viriam a ser convocados para prestar essa cooperação, esquecendo-se de que há interesses outros, no interior, principalmente de grandes municípios, a que devem corresponder uma representação em todas as Câmaras de Vereadores.

Já havia terminado o meu discurso, quando V. Ex.^a me pediu o aparte, mas, para complementá-lo, quero dizer que cheguei a entrar na questão do *modus faciendi* a que V. Ex.^a se ateve em grande parte da sua intervenção.

No entanto, congratulo-me com o esforço, que bem reconheço, no nobre Senador José Lindoso, no sentido de vir mais uma vez ao encontro desses nossos apelos, ou mesmo dessa exortação escolhida propositadamente para o final de minha oração:

Confio em que, com a máxima urgência, o Congresso Nacional saberá retomar seu posto no cenário legislativo do Brasil, tomando a iniciativa de corrigir esta anomalia que é a Vereança gratuita. (Muito bem! Muito bem! Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Lindoso.

O SR. JOSÉ LINDOSO — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Brasil tem excelente indústria gráfica e notáveis publicações, contando com jornais mo-

dernos e que satisfazem às técnicas publicitárias mais exigentes, ao lado de primorosas revistas noticiosas especializadas.

Podemos seguramente nos orgulhar da nossa indústria gráfica e da nossa Imprensa. Essa observação me ocorre quando sou informado de que as revistas “**Dirigente Industrial**”, “**Dirigente Comercial**”, “**Dirigente Rural**” e “**Dirigente Municipal**” passaram ao controle do Grupo “**Visão**”, constituído de capital inteiramente nacional, e tais revistas representam publicações de alto nível, no setor de publicações especializadas.

Mas, a formalização de tal entendimento, Sr. Presidente Srs. Senadores, está a indicar que o elenco de “**Dirigentes**” vai passar a usufruir, doravante, de toda a experiência empresarial e editorial de “**Visão**”, tida no País como uma das mais respeitáveis publicações do gênero.

Por outro lado, também se sabe que a conhecida publicação especial de “**Visão**” — “**Quem é Quem na Economia Brasileira**” — será editada em inglês, no fim deste ano, para atender à solicitação dos empresários estrangeiros, muito interessados em estreitarem o seu conhecimento sobre a vida econômica do nosso País, nossas empresas e a natureza dos produtos que podem ampliar o seu maior relacionamento com o Brasil.

“**Quem é Quem na Economia Brasileira**” já ganhou notoriedade como um dos melhores, senão o melhor trabalho editorial brasileiro, resultante anual de um trabalho sério de equipe e de pesquisas, de alto interesse público, que honra a imprensa brasileira.

Agora, com a sua readaptação em língua inglesa, para intensa circulação em mais de 50 países, vem atender — como um repositório de informações para consultas — aos esforços do nosso Governo para expandir no exterior a comercialização dos produtos brasileiros. A edição especial de **Quem é Quem na Economia Brasileira**, segundo as informações que tenho em mãos, vai indicar em suas páginas não somente as possibilidades brasileiras, industriais e comerciais, ou o quadro de uma economia em plena expansão, como oferecerá a condensação de toda a nossa legislação que de algum modo interesse ao conhecimento do empre-

sário estrangeiro para suas aplicações no Brasil.

Faço o registro, Sr. Presidente, para assinalar que o esforço do Governo Médici de abrir novos mercados, de expandir a nossa exportação, recebe o apoio entusiástico dos empresários exportadores e, agora, vai somar-se a esse esforço a singular ajuda dos nossos meios publicitários, através da oportuna iniciativa de “Visão”, ao editar **Quem é Quem na Economia Brasileira**.

Tudo isso indica a decisão nacional a favor do Desenvolvimento.

O Diretor-Presidente do Grupo “Visão”, Sr. Said Farhat, merece, pois, os nossos melhores cumprimentos por tais iniciativas de grande interesse na área da comunicação e da divulgação do Brasil no exterior. Cercando-se de homens de imprensa como os jornalistas Carlos Tavares, em São Paulo; Jorge Leão Teixeira, na Guanabara e do estimado jornalista Fábio Mendes, em Brasília; da figura dinâmica que lidera no Norte os meios de difusão e publicidade que é Phelippe Daou, em Manaus — entre tantos outros que valorizam o expediente das cinco prestigiosas revistas —, o Diretor-Presidente do Grupo “Visão” já assegura às novas iniciativas, por antecipação, o trabalho sério e eficiente que tem valido àqueles veículos o êxito que almejamos prossiga sem desfalecimentos.

Homenagens, pois, Sr. Presidente, ao trabalho e à inteligência! **(Muito bem! Palmas!)**

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão.

Designo para a da próxima segunda-feira, dia 16, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 131, de 1972, de autoria do Sr. Senador Benjamin Farah, solicitando a constituição de uma comissão de 3 membros para representar o Senado no 1.º Congresso Nacional dos Servidores Cíveis do Brasil, a realizar-se em São Paulo, de 22 a 28 de outubro corrente.

2

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 354, de 1972, da Comissão de Finanças, sobre as Contas da Rede Ferroviária Federal S.A., relativas ao exercício de 1958, encaminhadas ao Senado pelo Projeto de Decreto Legislativo n.º 41, de 1971 (n.º 35-A/71, na Câmara dos Deputados). **(PARECER PELO ARQUIVAMENTO.)**

3

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 356, de 1972, da Comissão de Finanças, sobre as contas da Rede Ferroviária Federal S. A., relativas ao exercício de 1957, encaminhadas ao Senado pelo Projeto de Decreto Legislativo n.º 42, de 1971 (n.º 34-A, de 1971, na Câmara dos Deputados). **(PARECER PELO ARQUIVAMENTO.)**

4

Projeto de Decreto Legislativo n.º 41, de 1971 (n.º 35-A/71, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas da Rede Ferroviária Federal S. A., relativas ao exercício de 1958.

(Matéria prejudicada, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário na Sessão de 22 de junho do corrente, quando rejeitou, por inconstitucionalidade, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1971, que aprova as contas do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), relativas ao exercício de 1968.)

5

Projeto de Decreto Legislativo n.º 42, de 1971 (n.º 34-A/71, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas da Rede Ferroviária Federal S. A., relativas ao exercício de 1957.

(Matéria prejudicada, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário na Sessão de 22 de junho do corrente, quando rejeitou, por inconstitucionalidade, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1971, que aprova as contas do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), relativas ao exercício de 1968.)

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 16 horas e 50 minutos.)